Rua General Camara 120

D.F.

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 28 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 2 DE FEVEREIRO DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000
Para funccionarios publicos:		
Anno	48$000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Numero do dia		$300
Numero atrazado		$400

e mais 100 réis por exercicio decorrente.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes e terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrazados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funccionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos promeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funccionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 14, de 29 de janeiro de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.
Decreto n. 14, de 15 de janeiro de 1935.
Decreto n. 17, de 15 de janeiro de 1935.
Decreto n. 18, de 15 de janeiro de 1935.
Decreto n. 20, de 18 de janeiro de 1935.
Decreto n. 28, de 25 de janeiro de 1935.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 21 de janeiro.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 30 de janeiro findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente da Directoria Geral de Educação, do Conselho Nacional de Educação e da Superintendencia de Obras e Transportes.
Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.
Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Segundo Conselho de Contribuintes, da Directoria do Imposto de Renda e da Alfandega do Rio de Janeiro.
Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria do Expediente.
Ministerio da Guerra — Apostillas — Despachos — Expediente do Sr. ministro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, da Inspectoria Federal das Estradas e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Vegetal e das Directorias do Serviço de Plantas Téxteis e da Organização e Defesa da Producção.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes da Industria e Commercio e da Propriedade Industria, do Conselho Federal de Engenharia e Architectura e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.
Tribunal de Contas — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 14 — DE 29 DE JANEIRO DE 1935

Modifica a legislação do ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° Os exames de que trata o art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, deverão ser requeridos na segunda quinzena de janeiro e serão prestados em fevereiro, no Collegio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundario equiparados ou livres, sujeitos á inspecção permanente.

Paragrapho unico. Os exames das materias da 5ª serie poderão realizar-se em janeiro.

Art. 2.° E' permittida, no corrente anno, aos alumnos não matriculados em estabelecimentos de ensino secundario, a prestação de exames nos estabelecimentos mencionados nesta lei, na mesma época que ella determina, para proseguimento do curso nas series para as quaes se habilitem, de accôrdo com as provas dos exames anteriores já prestados em conformidade com o art. 3° do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932.

Art. 3.° Para que seja considerado approvado, de accôrdo com o art. 6° da lei n. 9-A, de 12 de dezembro de 1934, é necessario que o alumno obtenha a média base exigida pelo respectivo regulamento e, concomitantemente, a média cinco no conjucto das materias.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1934, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Protogenes Guimarães.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Organiza os registros de aproveitamentos de energia hydraulica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o n. 1° do art. 56 da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 11 de julho de 1934 (Codigo de Aguas), decreta:

Art. 1.° Haverá no Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral os seguintes registros:

A — "Registro dos aproveitamentos de quedas d'agua já existentes", onde serão inscriptos os respectivos manifestos produzidos na fórma do art. 149 do Codigo de Aguas.

B — "Registro das autorizações de aproveitamentos de Energia Hydraulica", onde serão transcriptos os respectivos titulos.

C — "Registro das concessões provisorias de aproveitamentos de Energia Hydraulica", onde serão transcriptos os respectivos titulos.

D — "Registro das concessões definitivas de aproveitamentos de Energia Hydraulica", onde serão transcriptos os respectivos contractos.

E — "Registro dos aproveitamentos inferiores a 50 KW.", nos quaes serão inscriptos os respectivos manifestos, na fórma do § 3° do art. 139 do Codigo de Aguas.

§ 1.° Os titulos a que se refere a lettra B serão vias authenticas dos actos baixados pelo ministro e só serão validos depois de transcriptos no respectivo registro (art. 171 e artigo 193, §§ 1° e 2° do Codigo de Aguas).

§ 2.° Os titulos a que se refere a lettra C, serão vias authenticas dos respectivos decretos e só serão validos depois de transcriptos no competente registro (arts. 150 e 195, §§ 1° e 2° do Codigo de Aguas).

§ 3.° Os contractos a que se refere a lettra D, deverão ser apresentados em vias authenticas e só serão validos depois de registrados. (Livro III, Titulo II, Capitulo I e art. 193, §§ 1° e 2° do Codigo de Aguas).

Art. 2.° Os livros de registros terão os titulos e letras por que são designados no artigo precedente.

§ 1.° Seguirão os modelos baixados com o presente decreto, os quaes serão mantidos uniformemente.

§ 2.° Serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral do Ministerio da Agricultura.

§ 3.° Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido a respectiva lettra.

§ 4.° Os numeros de ordem do registro não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma especie, devendo entre cada dous assentos ser traçada uma linha de intervallo.

§ 5.° Os officiaes encarregados do registro providenciarão para a substituição dos livros logo que estiverem escriptos dous terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 3.° Quaesquer actos permittidos por lei, judiciaes ou extrajudiciaes, de que resultem modificações, quer em relação aos titulares quer em relação aos titulos, deverão ser averbados nos registros ordinarios.

Paragrapho unico. As averbações serão feitas á margem dos assentos e, quando houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões reciprocas que facilitem a busca.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 14 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Teixeira da Costa, por si ou sociedade que organizar, a pesquizar ouro no leito do rio Piranga, em um trecho de quinze (15) kilometros, rio acima, a partir da ponte existente sobre o referido rio, na cidade do mesmo nome, trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1°, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Angelo Teixeira da Costa, por si ou sociedade que organizar, a pesquizar ouro no leito do rio Piranga, em um trecho de quinze (15) kilometros, rio acima, a partir da ponte existente sobre o referido rio na cidade do mesmo nome, trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização que será uma via authentica deste decreto, na fórma do § 4° do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o trecho de rio indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada;

III — A pesquiza seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesqer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito no campo da pesquiza, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquiza, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, seu volume e teor médio em ouro, por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórma da respectiva legislação;

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos;

Art. 2.° Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquiza dentro dos seis (6) primeiros mezes, contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquiza, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquiza, em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do artigo 1º, ou não se submetter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I do art. 1º deste decreto pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200$), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fórma do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official*, dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C 540—1-2-35—94$900)

DECRETO N. 17 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquizar ouro no leito, baixios e terraços devolutos do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da barra do corrego, que vem da Fazenda da Floresta, proximo á cidade de Marianna, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sylvio Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquizar ouro no leito, baixios e terraços devolutos do Ribeirão do Carmo, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da barra do corrego que vem da Fazenda da Flôresta, proximo á cidade de Marianna, trecho de rio este situado no municipio de Marianna, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização que será uma via authentica deste decreto, na fórma do § 4º do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel nos casos previstos no n. I, do art. 19 do referido Codigo.

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, do Codigo de Minas, e o campo da pesquiza é o trecho de rio indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada.

III — A pesquiza seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquiza, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquiza, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquiza, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura media e área do mesmo, seu volume e teôr medio em ouro por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra.

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórma da respectiva legislação.

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes.

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII, do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do art. 27, do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquiza dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquiza, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquiza em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I, deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V, do art. 1º.

Art. 4.º Si o autorizado infringir o n. I, ou o n. VI do art. 1º, ou não se submetter ás exigencias da fiscalização, será annulada esta autorização na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.º O titulo a que allude o n. I, do art. 1º deste decreto pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200$000), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fórma do § 5º do art. 18 do Codigo de Minas.

Art. 6.º O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C. 541 — 1-2-935 — 94$900)

DECRETO N. 18 — DE 15 DE JANEIRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquizar ouro no leito do Rio Piranga, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da ponte existente sobre o referido rio na cidade do mesmo nome, trecho de rio este situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas):

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa, por si ou sociedade que organizar, a pesquizar ouro no leito do rio Piranga, em um trecho de vinte e cinco (25) kilometros, rio abaixo, a partir da ponte existente sobre o referido rio na cidade do mesmo nome, trecho de rio este

situado no municipio de Piranga, no Estado de Minas Geraes, mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização que será uma via authentica deste decreto, na fórma do § 4° do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido codigo.

II — Esta autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquiza é o trecho de rio indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão no mesmo marcada.

III — A pesquiza seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquiza, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquiza, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquiza, a inclinação e direcção do deposito que se houver descoberto, espessura média e área do mesmo, seu volume e teôr médio em ouro, por metro cubico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra.

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos faiscadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objecto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na fórma da respectiva legislação.

VIII — Ficam resalvados os interesses da navegação e da fluctuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas, neste sentido, pelas autoridades competentes.

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.° Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3.° Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquiza dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização.

II — Si interromper os trabalhos de pesquiza, depois de iniciados, por egual espaço de tempo, salvo motivo de força maior a juizo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquiza em tempo util para poder dar inicio á sua execução, dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na fórma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. 5 do art. 1°.

Art. 4.° Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1°, ou não se submetter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na fórma do art. 28 do Codigo de Minas.

Art. 5.° O titulo a que allude o n. I do art. 1° deste decreto pagará de sello a quantia de duzentos mil réis (200$), e só será valido depois de transcripto no respectivo registro, após o pagamento do sello, na fórma do § 5° do art. 18 do Codigo de Minas.

Art. 6.° O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação deste decreto no *Diario Official* dentro de trinta (30) dias, contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Odilon Braga.

(C—542—1-2-35—94$900)

DECRETO N. 20 — DE 18 DE JANEIRO DE 1935

Approva os estudos definitivos e orçamentos dos trechos de Bôa Esperança a Alexandria e de Alexandria a Sauza, da Estrada de Ferro de Mossoró.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Mossoró, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e orçamentos nas importancias abaixo discriminadas (já attendidas as correcções nestes feitas pela Inspectoria Federal das Estradas), os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, dos seguintes trechos da Estrada de Ferro de Mossoró:

De Bôa Esperança a Alexandria, com a extensão de 26km, 684.	2.312:298$423
De Alexandria a Souza, com a extensão de 54km.,030.	4.752:429$168

não importando esta approvação em quaesquer obrigações perante a Companhia requerente, que deverá aguardar as eventualidades favoraveis por parte do Governo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1935; 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

(C — 551 — 1-2-1935 — 24$500)

DECRETO N. 28 — DE 25 DE JANEIRO DE 1935

Modifica o Regulamento da Contadoria Central Ferroviaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e:

Considerando que o Conselho Administrativo da Contadoria Central Ferroviaria deliberou, em sessão de 13 de julho de 1934, nos termos do art. 79 do regulamento approvado pelo decreto n. 21.317, de 25 de abril de 1932:

Supprimir o cargo de sub-chefe da Contadoria, vago com a aposentadoria do respectivo serventuario;

Prover, por um funccionario da escolha do chefe na mesma Contadoria, com a gratificação mensal de 500$000, o cargo de secretario;

Admittir um novo funccionario, na categoria inicial de praticante de 2ª classe, com o vencimento mensal de 300$000;

Considerando que essas medidas importam na economia annual de 20:400$000, mas tornam indispensavel a suppressão do art. 13 e a modificação dos arts. 12 e 53, § unico, do regulamento approvado pelo decreto n. 21.317, de 25 de abril de 1932, onde diversamente vinha disposto;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, de accôrdo com o art. 79 do regulamento annexo ao decreto n. 21.317, de 25 de abril de 1932, as tres modificações a que se refere o preambulo do presente decreto, julgadas necessarias pelo Conselho Administrativo da Contadoria Central Ferroviaria, sendo em consequencia supprimido o art. 13 e modificados, pela fórma abaixo, os arts. 12 e 53, § unico, do regulamento da Contadoria Central Ferroviaria:

Art. 12. O chefe da Contadoria Central Ferroviaria, em seus impedimentos, por ausencia até 30 dias, será substituido pelo chefe de secção mais antigo, e por deliberação do Conselho Administrativo, quando o impedimento fôr superior áquelle periodo de tempo.

Art. 53. .....

Paragrapho unico. Passes iguaes, as emprezas fornecerão ao chefe da Contadoria Central Ferroviaria e, á requisição deste, passes avulsos aos funccionarios da mesma, quando em objecto de serviço.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis.

Secretaria da Presidencia da Republica

O Secretario da Presidencia da Republica, em nome do Presidente da Republica, resolve designar o auxiliar da Directoria Geral do Expediente do Ministerio da Educação, Darcy Dinis, para exercer, em commissão, o cargo de auxiliar do Serviço do Expediente da Secretaria da Presidente da Republica

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1935.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 21 de janeiro findo foi exonerado, por abandono e mudança de residencia, Joaquim Severino de Medeiros, do logar de 2º supplente do substituto do juiz federal no municipio de Caicó, na Secção do Rio Grande do Norte.

— Por outro de 28 do referido mez, foi declarado sem effeito o decreto de 14 de julho de 1834, em virtude do qual foi nomeado Luiz Lacerda Filho para o logar de sub-official do Serventuario do Officio Privado de Notas e Registros Maritimos do Estado de Pernambuco com séde em Recife, visto não ter tomado posse dentro do prazo legal.

— Por outros da mesma data, foram nomeados: o bacharel Oscar Tenorio, para o logar de 3º supplente do substituto do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal da Justiça do Districto Federal, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.469, de 27 de junho de 1934; o bacharel Augusto Sussekind de Moraes Rego, para o logar de 3º supplente do Juizo da 6ª Pretoria Criminal do Districto Federal; Alberto de Castro Simoens da Silva, para o logar de official de justiça extranumerario do Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal; Lourival de Oliveira Castro e Manoel Pereira da Silva, para guardas-vigilantes do Patronato Agricola Arthur Bernardes, em Viçosa, no Estado de Minas Geraes, e padre Dr. Elpidio de Almeida Cotia, para o logar de auxiliar de ensino da Escola Quinze de Novembro, como contractado.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 20 de janeiro ultimo, foram nomeados:

O primeiro escripturario da Alfandega de Santos, Horacio de Souza Forte, para o logar, em commissão, de inspector da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco; o quarto escripturario da Alfandega de São Salvador, no Estado da Bahia, Edmundo Cordeiro Oeste, para identico logar na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro; o engenheiro civil Antonio Carlos Navarro Martins, para o cargo de ajudante fiscal de cunhagem da Casa da Moeda; o ajudante do fiscal da cunhagem da Casa da Moeda, Alvaro Soares de Souza, para o logar de fiel de thesoureiro da moeda da mesma repartição; Antonio Pinto Costa, para o cargo de cobrador da Recebedoria do Districto Federal; o bacharel Armindo Gomes Guia e Carlos Eugenio de Campos Velho, para cobradores da mesma Recebedoria; o despachante aduaneiro junto á Alfandega do Rio Grande, Carlos de Almeida, para identico logar junto á Alfandega do Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; Sebastião Miranda, para o logar de servente da Alfandega de João Pessôa, no Estado da Parahyba; Galhardo Carvalho Santos, para o logar de servente da Alfandega de S. Luiz, no Estado do Maranhão; Carlos Alberto Lima Nunes, para o logar de trabalhador das capatazias da Alfandega de S. Luiz, no Estado do Maranhão; o servente da portaria da Alfandega do Rio de Janeiro, Antonio José Seixas Ferrão, para o logar de servente de expediente da mesma repartição; o marinheiro das embarcações da Alfandega do Rio de Janeiro, Manoel Leite de Castro, para o logar de servente da portaria da mesma repartição; o marinheiro da Mesa de Rendas de Angra dos Reis, Tarquinio José Ferreira, para identico logar das embarcações da Alfandega do Rio de Janeiro; Benedicto David, para o logar de marinheiro da Mesa de Rendas de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Foram designados: Milton Rocha, para o logar de praticante de segunda, em commissão, da Contadoria Central da Republica; Ernani de Lyra Moura, para o cargo de praticante de segunda, em commissão, da Contadoria Central da Republica.

Foram aposentados, nos termos do n. 4 do art. 170 da Constituição Federal:

Antonio Manoel de Albuquerque Freitas, no logar de continuo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará; Euclydes do Carmo Souza, no logar de escrivão da Primeira Collectoria das Rendas Federaes, em Santo Antonio, Estado da Bahia; Gil Celso de Castro, no logar de terceiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará; Raymundo José Martins Béssa, no logar de primeiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará; Arthur de Lemos Monteiro, no logar de primeiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará; Waldemiro de Souza, Alvaro de Castro Rodrigues Campos e Leopoldo Leal de Oliveira Pimentel, no logar de cobrador da Recebedoria do Districto Federal; Julião Antonio Moreira, no logar de contra-mestre da officina de impressão da Casa da Moeda.

Nos termos do inciso 3º do art. 170 da Constituição Federal:

Sebastião José Bezerra Cavalcanti, no logar de collector da Segunda Collectoria das Rendas Federaes em Cabo, no Estado de Pernambuco; Achilles Benjamin Cardoso, no logar de collector da Primeira Collectoria das Rendas Federaes em Santo Amaro, no Estado da Bahia.

Nos termos do inciso 6º, ultima parte, do art. 170, da Constituição Federal:

José Cursino Machado, no logar de guarda da Mesa de Rendas Federaes no Alto Purús, em Senna Madureira, no Territorio do Acre.

Foram exonerados: a pedido, Humberto Deocleciano Rossi, das funcções de fiscal de clubs de mercadorias, mediante sorteios, no Estado do Espirito Santo; Levy Victorino Picanço, do cargo de despachante aduaneiro, junto á Alfandega de Paranaguá, por ter optado por outro emprego; Miguel do Valle Cavalcanti, do logar de continuo da Alfandega de Recife, no Estado de Pernambuco, por ter optado por outro emprego; Joaquim Theodoro Velloso, do cargo de collector das rendas federaes em Cannavieiras, no Estado da Bahia, por falta de exacção no cumprimento do dever, á vista do deliberado no processo n. 58.135, de 1934.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Primeira secção

Em virtude de apostilla de 30 de janeiro findo, declarou-se que ao bacharel José Edgard de Menezes Castro é garantida a vitaliciedade do lugar de juiz municipal da Justiça Local do Territorio do Acre.

Directoria do Interior

Additamento ao expediente de 30 de janeiro de 1935

Actos do Sr. ministro

Requerimentos despachados:

Fernando Mendes de Souza Filho, 3º official da Imprensa Nacional, solicitando a sua promoção ao cargo de 2º official. — Aguarde opportunidade.

Eugenio de Rodenburgo, pedindo restituição de documentos. — Indeferido, á vista das informações do senhor presidente da Cruz Vermelha Brasileira.

Gabriel de Almeida, 3º official da Imprensa Nacional, solicitando sua promoção ao cargo de 2º official. — Aguarde opportunidade.

Imprensa Nacional

Expediente de 1º de fevereiro de 1935

N. 276 — Ao Sr. cotador geral da Republica, remettendo a guia do recolhimento feito ao Banco do Brasil, da receita arrecadada no dia 30 do mez p. findo.

N. 277 — Ao Sr. secretario da Sociedade Beneficente dos Ferroviarios da Great Western — Recife — Pernambuco. (P. 60.173, dad 1935).

N. 278 — Ao Sr. Duwaine G. Clark — Attaché, Commercial á Embaixada Americana, communicando que das obras solicitadas, só existe á venda o regulamento para fiscalização e cobrança de vendas mercantis. (P. 60.048, de 1935).

N. 279 — Ao Sr. Sabino Guimarães — Mesa de Rendas — Porto Xavier — Rio Grande do Sul, remettendo um conhecimento relativo á remessa de obras solicitadas em carta de 15 de novembro ultimo. (P. 62.340, de 1934).

N. 280 — Ao Sr. Dr. Machado Mello — Avenida Nilo Peçanha n. 151, communicando, em resposta da carta de 10 do corrente que as remessas dos exemplares do "Diario Official" e do "Diario da Justiça", setão sendo feitas com regularidade. (P. 60.084, de 1935).

N. 281 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, communicando ter concedido licença de 30 dias ao encêu Teixeira Travassos. (M. 70.162, de 1935).

N. 282 — Ao Sr. director da Secretaria da Camara dos Deputados, consultando sobre modo mais conveniente de ser feita revisão dos "Annaes da Camara dos Deputados" á vista os erros verificados pela revisão deste Estabelecimento no respectivo trabalho.

N. 283 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, encaminhando o requerimento de licença de Noemia da Silva Cunha acompanhado do laudo de inspecção da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional. (M. 70.081, de 1935).

N. 284 — Ao Sr. director da Estrada do Ferro Central do Brasil, consultando sobre o destino que deve ser dado aos impressos a serem usados por essa Estrada e que se acham executados e em execução nas diversas officinas dedste Estabelecimento. (M. 71.118, de 1934).

N. 285 — Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, restituindo o processo n. P. 61.226 que acompanhou o officio n. 1.984, de 21 de dezembro do anno findo, relativo ao pagamento de uma conta á firma Emil Ohlson. (J. n. 10.007, de 1935).

DEPARTAMENTO DE PROPAGANDA E DIFFUSÃO CULTURAL

Officios remettidos:

N. 6 — Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas, remettendo tres empenhos de despesa em favor da Companhia Radio Internacional do Brasil, Agencia Havas e Companhia Telephonica Brasileira.

N. 7 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, remettendo a terceira via de um empenho estimativo em favor da Companhia Radio Internacional do Brasil.

N. 8 — Idem, idem, remettendo terceira via do empenho extrahido em favor da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 9 — Idem, idem, remettendo a terceira via de um empenho estimativo numero 2, extrahido em favor da Agencia Havas.

N. 10 — A' Companhia Telephonica Brasileira, remettendo uma primeira via de empenho estimativo n. 3, em favor da companhia.

N. 11 — A' Agencia Havas, idem, idem, do empenho estimativo n. 2.

N. 12 — A' Companhia Radio Internacional, idem, idem, do empenho estimativo n. 1, extrahido em favor da companhia.

Requerimentos despachados

Sebastião Domingues Silva. — Em termos.

Francisco Augusto Tavares Franco.— Idem, idem.

Dia 31

Anacleto Soares Guimarães. — Feito o levantamento do deposito, pague-se a quantia de doze mil réis.

Mario Guedes de Mello.— Idem, idem, de 190$800.

Celso Didier.—Encaminhe-se (M70.017, de 1935).

Centro Industriaes de Serrarias. — Idem, C 62.237/34).

Sylvio Celgaço Ferreira. — Certifique-se.

Roberto da Silveira. — Requeira, querendo, com a designação do cargo que actualmente exerce. (M 70.041/35).

Romero Fernando Zander. — Certifique-se o que constar. (P. 60.294/35).

RENDA ARRECADA PELA THESOURARIA

De 2 a 30 de janeiro de 1935	246:147$100
Total	246:147$100
Em igual periodo de 1934	172:754$500
Differença para mais em 1935	73:392$600

Imprensa Nacional, 31 de janeiro de 1935. — O thesoureiro, *G. Catramby*. — Confere. — *Honorio Leal*, 2º official. — Visto. Em 31 de janeiro de 1935 *Machado Junior*, chefe da Divisão de Controle.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Dia 31 de janeiro de 1935

Requerimentos despachados

Registro de diplomas:

N. 5.341 — Herique Poul Negreiros. — Não póde ser registrado, em face das irregularidades apresentadas em parecer do C. N. de Educação.

N. 6.510 — Luiz Lourenço Felippe — De accôrdo com o parecer do C. N. de Educação.

N. 107 — Palmyra de Lourdes Vieira Simões da Rocha. — Nego provimento ao recurso, em face do parecer do C. N. de Educação.

N. 117 — Dagmar do Amaral Travassos — promoção. — Indeferido.

N. 12.511 — Modesto Bassan. — Indeferido.

N. 220 — Alzira Muniz Telles — dispensa de frequencia. — Indeferido.

N. 12.370 — Officio director da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. — Indeferido.

N. 160 — Henrique Marques da Rocha. — Indeferido.

N. 11.601 — Diovini Borba Cortes — faltas. — Indeferido.

N. 310 — José Gonçalves Machado e outros — exames. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachados

Registro de diplomas:

N. 12.755 — Gastão Chaves. — Não póde ser registrado nesta directoria.

N. 486 — Edgard Amorim do Amaral. — Deferido.

N. 9.401 — Affonso Paulo Oswaldo Etzel. — Selle o diploma.

Registro de professores:

N. 9.724 — Achiles Barbosa. — Deferido.

N. 350-34 — Oscar Villa Nova Meyer de Barros. — Deferido.

N. 8.287-34 — Moacyr Souza de Oliveira. — Deferido.

N. 720 — Alberto Mazoni Andrade. — Prove o exercicio em mathematica, conforme exige a lei.

N. 254-35 — José Venancio Barbosa. — Deferido.

N. 3.535-34 — Christina Bandeira. — Deferido em inglez. Quanto ao registro em portuguez, satisfaa e exigencia da letra D do artigo 69 do decreto n. 19890.

N S-106-34 — Silverio Ribeiro dos Santos. — Deferido.

N. Jm-107-34 — Joaquim Alvares Cruz. — Deferido.

N. 12.061-34 — Domingos William da Fonseca Schocair. — Deferido.

N. 1.189-34 — Marcelo de Mesquita. — Deferido.

N. 616-35 — Benjamin Macedo Costa. — Deferido.

N. 12.402-34 — Kathleen Maddox Campos Pinto. — Deferido.

N. 294-35 — Joaquim Caetano Leal Sardinha. — Deferido.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 1 de fevereiro de 1935

Ao Sr. ministro:

N. 69-M — Em additamento ao officio n. 53-M, encaminhando para a necessaria apostilla os titulos de mais alguns funccionarios desta Superintendencia.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 72-M — Remettendo, devidamente attestada, a conta apresentada pela firma Santos & Gonçalves Ltda., relativa aos serviços executados para a installação dessa Directoria Geral.

— Aos Srs. Santos & Gonçalves Ltda.:

N. 70-M — Autorizando a execução de diversos serviços no edificio Rex

Requerimentos despachados

Ary Moreira. — Certifique-se.

Leonel Gomes do Nascimento. — Certifique-se.

João Ferreira de Sant'Anna. — Certifique-se.

Manoel de Mendonça. — Attesto-se.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 31 de janeiro de 1935

Ubirajara Nogueira Reys. — Tendo sido suspensas, em 1º de Março do anno passado, os vencimentos do interessado, em consequencia de irregularidades pelo mesmo commettidas no desempenho das suas funcções, nada ha que deferir.

Ministerio da Fazenda

Conselho Superior Administrativo

Lista triplice organizada pelo Conselho, nos termos do art. 139 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, para o preenchimento pelo criterio do merecimento, da vaga de conferente da Alfandega do Rio de Janeiro:

1 — Orlando Bandeira Villela.
2 — José dos Santos Leal.
3 — João da Silva Almeida, todos primeiros escripturarios da referida Alfandega.

De accôrdo com o regimento interno do Conselho, os candidatos que se julgarem prejudicados poderão recorrer para o mesmo Conselho, dentro do prazo de oito dias, a partir desta data e a terminar, portanto, em 10 do corrente mez.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

Licenças:

O director geral da Fazenda, por portaria de 1 do corrente, concedeu 60 dias de licença, para tratamento de saude, ao trabalhador de campo da Administração do Dominio da União, junto á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, Carlos Antonio Recalde.

O director geral da Fazenda Nacional, por portarias de 1 do corrente, concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 120 dias, ao guarda da Mesa de Rendas Federaes de Estancia, Estado de Sergipe, Eudoro João de Barros Bessa;

De 6 mezes ao official de 3ª classe da officina de impressão da Casa da Moeda, Alberto Moreira;

De 6 mezes, ao collector da Collectoria Federal em Soure, Estado do Ceará, Antonio Cesar de Vasconcellos;

De 90 dias, ao 4º official da Directoria do Imposto de Renda, servindo na secção annexa á Delegacia Fiscal em Goyaz, Rita de Sant'Anna Andrade;

Em prorogação:

De 4 mezes, ao guarda da policia Aduaneira da Alfandega de Belém, Estado do Pará, Francisco de Assis Alvarez;

De 6 mezes, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes, em Palhoça, Estado de Santa Catharina, Arthur de Oliveira Bastos.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Euclydes dos Santos e Milton Rosa (Processos ns. 2.951 e 3.726, de 1935) pedindo nomeação para os lugares de remador da Alfandega de Santos e trabalhador das capatazias da de Victoria, respectivamente, — Não existindo vaga, como esclarece a informação, archive-se.

N. 84.047, de 1934 — Engenheiro Euzebio Naylor e Luiz Nogueira de Paula, respectivamente sub-director e ajudante, interinos, da Sub-Directoria dos Serviços Administrativos e do Registro, da Directoria do Dominio da União, pedindo o abono de gratificação correspondente á differença entre os vencimentos do seu cargo effectivo e os do cargo exercido interinamente. — Indeferido, de accôrdo com a informação n. 8.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 64.127, de 1934 — Ernesto Carlos dos Santos, 2º official, aposentado, da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo a revisão de sua aposentaoria afim de ser incluida em seus vencimentos uma gratificação addicional. — Convide-se o interessado a sellar o documento indicado no parecer.

N. 3.925, de 1935 — Cyrillo José Corrêa, nomeado para o lugar de machinista das embarcações da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca, pedindo prorogação de prazo para tomar posse. — Concedo a prorogaçoã de prazo, por vinte dias, de accôrdo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de janeiro de 1935

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 9 — Communicando que resolveu designar o ajudante do director da Recebedoria do Districto Federal, bacharel Hildebrando Newton de Barcellos, para fazer parte da commissão insumbida de elaborar o ante-projecto dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, a que se refere o art. 8º das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, ficando dispensado dessa commissão, a pedido, o sub-director do Thesouro Nacional, bacharel Guilherme Malaquias dos Santos.

N. 10 — Communicando haver resolvido tornar sem effeito a portaria que designou o sub-director do Thesouro Nacional, bacharel Guilherme Malaquias ds Sants, para oganizar a proposta do orçamento da Receita Geral da Republica, pra o exercicio de 1936, em substituição ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, bacharel Hildebrando Newton de Barcellos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 25 — Communicando que resolveu resignar o 2º escripturario da Caixa de Amortização bacharel Alberto Lustoza Munhoz, para servir, durante o mez de fevereiro, como auxiliar da fiscalização das Loterias.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 19 — Communicando que resolveu centralizar na Directoria Geral da Fazenda Nacional o credito da subconsigneção n. 1, material permanente, da verba 2ª do actual orçamento do Ministerio da Fazenda, devendo a acquisição de material custeada pelo referido credito e comprehendido no dipoto no art. 2º, do decreto n. 22.225, de 14 de dezembro de 1932, ser solicitada á mencionada directoria, sempre que se tornar necessaria.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 18 — Remettendo a relação das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, ás quaes deverão ser enviados, no corrente anno, exemplares do "Diario Official", "Diario da Justiça" e "Diaio do Poder Legislativo".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 31 de janeiro de 1935

Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

N. 7 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido deferir, somente para effeito de assentamento, o requerimento em que o auditor da Caixa de Amortização, Adersen Magalhães, pede averbação do tempo de serviço prestado no Serviço de Saneamento Rural do Districto Federal.

N. 8 — Solicitando providencias, afim de que o servente da Caixa de Amortização, Carlos da Fonseca, compareça á Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional, no dia 4 de fevereiro, ás 11 horas, afim de ser ubmettido a exame de aude, para aposentadoria.

— Ao Sr. inpctor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 27 — Communicando que a Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional solicitou o comparecimento do marinheiro das embarcações da referida alfandega, Luiz Gitirana Netto, no dia 6 de fevereiro, para aposentadoria,

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 14 — Remettendo, afim de ser attendida exigencia, o processo referente á fixação dos vencimentos de disponibilidade do diarista da Estrada de Ferro Central do Brasil Gilberto Procopio.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 29 — Remettendo, afim de ser attendida uma exigencia, o processo referente á pensão provisoria de D. Domethilde Coelho da Silva, viuva de subtenente José Gregorio da Silva.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 16 — Remettendo, afim de ser cancelado, um titulo de pensão, conforme decisão do Tribunal de Contas, o processo refrente á habilitação ao montepio de D. Luiza Waddington Midosi, viuva do 1º escripturario da extincta Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 22 — Communicando haver o senhor director geral da Fazenda Nacional resolvido approvar o acto da Delegacia Fiscal no Ceará prorogando o expediente da mesma repartição até o dia 15 de janeiro ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 16 — Remettendo, afim de ser o assumptos submettido opportunamente á apreciação do Conselho Administrativo do referido Estado, o processo em que o escrivão da Primeira Collectoria Federal de Rio Formoso José da Natividade Chaves pede sua promoção.

N. 17 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o processo em que o 4º escripturario da alludida Delegacia Armando Sotero Moreira da Cruz pede reconsideração do despacho que lhe negou o pagamento de differença de vencimentos, resolveu indeferir o pedido, á vista do disposto no art. 2º do decreto numero 20.848, de 23 de dezembro de 1931.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 16 — Communicando que o Sr. ministro resolveu, de accôrdo com o parecer do Conselho Superior Administrativo, mandar archivar o processo referente ao inquerito administrativo instaurado para apurar as accusações formuladas contra o collector federal de União Estevam Corrêa, pelo ex-inspector fiscal Francisco Rocha Lima.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 17 — Communico-vos que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu, por despacho de 24 do corrente, approvar o concurso para provimento de logares de escrivão das collectorias das rendas federaes, ultimamente realizado nessa Delegacia, mantendo a seguinte classificação, organizada pela respectiva mesa examinadora:

1º logar — Flavio Antonio Valduga.
2º logar — Josué Alves Ribeiro Junior.
3º logar — Sesostris de Lima Scoralick.
4º logar — Pedro Paulo Soares da Silva.
5º logar — Claudio Tavares da Silva.
6º logar — Elzy Amaral de Carvalho.
8º logar — Eduardo Fernandes.
7º logar — Ricardo da Silva Franco.
9º logar — Cyro Cauby Coutinho e Miguel Rodrigues Mesentier.
10º logar — Sebastião Niger de Paiva e João Torno Cerutti.
11º logar — Lusanira Campos de Araujo.
12º logar — Aldobrando Grinaldi.
13º logar — Arthur de Oliveira Thadeu.
14º logar — Nelson Kanust.
15º logar — Manoel de Moraes Henrique.
16º logar — Jessé Augusto de Almeida.
17º logar — José Campello da Fonseca.
18º logar — Ary Gomes Tarlé.
19º logar — Renato Luiz da Cunha.
20º logar — José Gomes do Carmo e Jorge Augusto Tibau Ribeiro.
21 logar — José Baeta Alves Netto.
22º logar — Victor Bourhis.
23º logar — Paulo Viveiros de Lima Cirne.
24º logar — Edson de Assis Albernaz.
25º logar — Primo Vasconcellos.
26º logar — Marina Ferreira Pinheiro.
27º logar — Aylton Magalhães.
28º logar — Djanira Campos de Araujo.
29º logar — Antonio Monteiro Barcellos.
30º logar — Iram dos Santos Galvão.
31º logar — Humberto Spencer Galvão.
32º logar — Sylvio René Sodré Moreira da Silva.
33º logar — Elmio Guimarães.
34º logar — José Megée.
35º logar — Sebastião Teixeira de Castro.
36º logar — Mario Moraes Teixeira.
37º logar — Arlindo Ferreira.
38º logar — Antonio Franco.
39º logar — Marcus Venicius de Carvalho Oliveira.
40º logar — João Soares.
41º logar — Anry de Caltro Malta.
42º logar — Caio Moreira de Araujo.
43º logar — Indio Brasil da Cunha.
44º logar — Aloysio da Fonseca.

Outrosim, de accôrdo com o referido despacho do Sr. director geral, fica marcado o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta resolução no "Diario Official", aos seguintes interessads para apresentação dos documentos abaixo indicados, sob pena de sua exclusão da relação dos candidats approvados: certidão do registro civl — Cyro Cauby Coutinho, Sebastião Niger de Paiva, Sesostris Lima Scoralick, Iram dos Santos Galvão, Marcus Vinicius de Carvalho Oliveira e Caio Moreira de Araujo; titulo de eleitor — Pedro Paulo Soares da Silva e Flavio Antonio Valduga.

Ainda de conformidade com o referido despacho, o candidato Flavio Valduga deve, tambem, dentro do citado prazo, fazer reconhecer, por tabellião, a firma do serventuario que subscreveu a sua certidão de nascimento, a qual vos remetto para esse fim.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 23 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o processo em que D. Possidonia A. Freitas e João Cardoso pedem indemnização de prejuizos soffridos em consequencia do bombardeio pelos "destroyers" que operarãm no referido Estado, em 1930, proferiu o seguinte despacho: "A' vista dos esclarecimentos prestados pelo Ministerio da Marinha, os requerentes devem dirigir-se, querendo, ao Poder Judiciario.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 31 de Janeiro de 1935

Do Sr. contador geral:

Officios:

Ao Sr. director do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 191 — Remettendo copia de termos de opção de funciconarios.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional:

Da Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 192 — Sobre remessa de material de escripturação.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 193 — Respondendo officio n. 6, communica que esta Contadoria nada tem a oppôr sobre a designação de Elydio de Carvalho.

N. 194 — Solicitando providencias no sentido de ser remettido a esta Contadoria o requerimento de Lauro de Vasconcellos Villares.

— Ao Sr. director gerente do Banco do Brasil:

N. 195 — Solicitando informações, como foi escripturada a importancia de 17:650$000, paga na conta Depositos de terceiros.

N. 196 — Solicitadno informações a que repartições foi paga a imoprtancia de 289:302$600, debitada ao Thesouro Nacional, em conta de Depositos de terceiros.

— Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Fazenda:

N. 197 — Remettendo portaria n. 9, desta Contadoria.

— Ao Sr. contador seccional:

Do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 198 — Remettendo processo protocollado sob n. P. C. 335|35.

— Ao presidente da Bolsa da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos de São Paulo:

N. 199 — Sobre remessa de exemplares dos relatorios desta Contadoria.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias eccionaes:

Da Delegacia Fiscal em Recife:

N. 200 — Recommendando informações sobre o numero do officio do Sr. delegado fiscal que encaminhou o processo relativo á responsabilidade do thesoureiro Zacharias Bezerra da Silva.

Da Directoria do Imposto de Renda:

N. 201 — Respondendo officio n. 4, sobre fornecimento de livros de escripturação.

— Ao Sr. dierctor-gerente do Banco do Brasil:

N. 202 — Sobre escripturação de guias de recolhimento, relativas á Caixa Economica.

— Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 203 — Remettendo o processo protocollado sob n. P.C.587-35.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 204 — Sobre funccionario mandado servir nessa delegação.

— Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 205 — Sobre pagamento de vencimentos de funccionario.

N. 206 — Communicando o fallecimento do sub-contador desta contadoria, Leonardo Severo Torrents.

N. 207 — Sobre pagamento de vencimentos de funccionario.

— Ao Sr. interventor federal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 208 — Agradecendo a remessa do relatorio concernente á administração desse Estado.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Na Recebedoira Federal em S. Paulo:

N. 209 — Recommendando informações sobre escripturação dessa delegação.

Na Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 210 — Respondendo ao officio n. 5, sobre borradores distinctos para a Thesouraria e Pagadoria, a partir de 1935.

— Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal:

N. 211 — Accusando o recebimento do officio n. 475, dessa directoria.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Districto Federal:

N. 212 — Remettendo cópia do officio n. 475, do Sr. director regional, dessa directoria.

Requerimento despachado:

Carlos Werneck Franco Genofre. — Deferido.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO PROCURADOR GERAL

Dia 30 de janeiro de 1935

Requerimento despachado:

N. 4.853, de 1935 — Leopoldo Bulhões Filho, advogado. Convide-se o interessado a satisfazer a exigencia.

Dia 31

Officios:

Ao Dr. 3º procurador da Republica;

N. 154 — Remettendo certidões de divida do imposto de industrias e profissões, exercicio de 1931, na importancia de 426:998$800.

N. 155 — Remettendo 48 certidões de dividas, na importancia de 9:447$000, correspondentes ás multas impostas por infracção de varios regulamentos.

N. 156 — Remettendo certidões de divida do imposto de industrias e profissões, exercicio de 1931, na importancia de 486:360$700.

N. 157 — Remettendo as certidões de divida do imposto de industrias e profissões, exercicio de 1931, na importancia de 72:762$500.

N. 158 — Remettendo certidões de divida do imposto de industrias e profissões, exercicio de 1931, na importancia de 313:101$000.

N. 159 — Remettendo certidões de divida do imposto de industrias e profissões, exercicio de 1931, na importancia de 148$560$600.

— Ao chefe de linhas e installações do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 160 — Attendendo á solicitação constante de vosso officio n. 7.050, de 7 de dezembro de 1934, junto vos transmitto a copia solicitada no mesmo officio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 161 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional, sob numero 5|150, deste anno.

N. 162 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacionol, sob numero 3.098, deste anno.

— Ao Sr. Dr. terceiro procurador da Republica:

N. 163 — Remettendo, por copia, a informação prestada sobre o assumpto pelo escripturario Luiz Gonzaga Arocira, onde essa Procuradoria poderá colher elementos necessarios á defesa da Fazenda Nacional, na acção que lhe move o advogado Rubem Braga.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 164 — Accuso o recebimento de vosso officio n. 353 A, de 15 de dezembro ultimo, em que me communicaes haverdes assumido o exercicio do cargo de delegado fiscal nesse Estado, e vos agradeço a gentileza da communicação.

— Ao Dr. 3º procurador da Republica:

N. 165 — Remettendo certidão de hydrometro de 1933, na importancia total de 561$800.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 166 — Solicitando providencias, afim de serem fornecidos a esta Procuradoria 500 impressos de accôrdo com o modelo annexo.

— Ao Sr. Dr. procurador geral da Republica:

N. 167 — Encaminhando o officio numero C. 8, de 2 do corrente, da Estrada de Ferro Central do Brasil, acompanhando documentos e endereçados a essa procuradoria, o qual, por equivoco, veiu ter a este gabinete.

— Ao Sr. delegado do Imposto de Renda:

N. 168 — Communicando, em solução ao assumpto constante do offiico da extincta Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, n. L 18, de 5 de março de 1932, que a divida em nome de Alberto Reeve não foi inscripta nos livros a cargo da extincta Directoria da Receita Publica e nem encaminhada á cobrança executiva, motivo pelo qual não foi possivel fazer-se o cancellamento da mesma divida, de accôrdo com a solicitação constante do referido officio.

Directoria das Rendas Internas

DESPACHO DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de janeiro de 1935

Processos:

N. 29.891, de 1934 — Requerimento de Timotheo Pereira da Rosa, solicitando autorizaço para remetter dinheiro para o exterior. — De accôrdo com o parecer archive-se.

N. 4.881, de 1935 — Requerimento de Bernardo Kahn, pedindo cancellamento de carta patente. — Selle o documento.

N. 6.046, de 1935 — Reclamação da firma James Magnus & Comp., sobre apprehensão de mercadoria em Barbacena — Estado de Minas Geraes. Archive-se.

N. 5.575, de 1935 — Requerimento deEmma Favaro Patrone, reclamando contra a Sociedade de Economia C. União de Credito Predial S. A. — Convide-se a Financiadora Predial Limitada a prestar esclarecimentos.

Despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional exarado, em 26 de janeiro ultimo, no processo fichado sob n. 85.904, de 1934, em que a Sociedade Auxiliadora Nacional de Acquisições a Prazo (Sanap), pede a exepedição de uma carta patente facultando a distribuição de "coupons" sorteaveis, a titulo de propaganda:

"De accôrdo com o parecer, deferido.. O parecer emittido por esta directoria, com oqual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"De accôrdo com as informações e os pareceres, entendo que póde ser deferida a autorização pretendida, expedindo-se a competente carta-patente depois que a requerente satisfizer o disposto no artigo 19 do regulamento baixado com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917. A' consideração superior."

— "Despacho exarado pelo Sr. director das Rendas Internas, em 22 de janeiro ultimo, no processo n. 164, de 1934, de interesse de José Elichcowich:

"Em 1 de junho no anno proximo findo, investigadores do Serviço Especial de Fiscalização e Repressão de Jogos, da Policia do Districto Federal, apprehenderam em poder de José Elichcowich ouro em barra e joias descriptos no auto de fls. 5, que foram depositados na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, como faz certo o officio de fls. 10, do Banco do Brasil, e consta do processo annexo, n. 37.656, de 1934.

Tendo a Fiscalização Bancaria a cargo daquelle banco, remettido a esta directoria o processo da Policia, em que o referido José Elichcowich, dono dos valores apprehendidos, era apontado como infractor do artigo 5 do decreto numero 23.335, de 4 de dezembro de 1933, e artigo 10 das Instrucções, de 7 de maio de 1934, do Ministerio da Fazenda, foi o acusado intimado a se defender.

No prazo que lhe foi marcado, apresentou o accusado as allegações de fls. 15, acompanhadas de tres documentos;

Mostrou o accusado que, de facto, fazia, ha muito, o commercio de ouro com o Banco do Brasil e juntou o recibo de uma partida negociada no mez anterior ao da apprehensão com a agencia de Maceio, affirmando ainda que o banco tinha conhecimento do "stock" de que dispunha nesta capital.

Ouvido o Banco do Brasil não foi contestada a defesa do accusado.

Ora, desde que o Banco do Brasil (Fiscalização Bancaria) declara, no officio de fls. 19, te rchegado a conclusão, pelo exame do processo, que não houve má fé por parte do accusado, e que o assumpto poderia ser solucionado com a remessa dos valores apprehendidos á Casa da Moeda, para a necessaria fundição, sendo, afinal, entregues ao Banco do Brasil, que pagará o custo do ouro fino apurado, ao preço do dia, devolvendo-se-lhe os que forem recusados pela Casa da Moeda, não ha como aplicar-se qualquer penalidade ao referido José Elichcowich.

Além disso, sendo certo que só a 31 de julho de 1934 foi baixada a circular n. 90, do Banco do Brasil (artigo 8º do decreto n. 23.535, de 1933) dando esclarecimentos para a perfeita execução das citadas Instrucções de 7 de maio, do Ministerio da Fazenda, para a compra de ouro, não póde o accusada responder por qualquer omissão da exacta observancia das mesmas, de vez que a apprehensão se verificou a 1 de junho do mesmo anno, isto é, anteriormente á expedição da referida circular n. 90.

Pelo exposto e attendendo a que com a apprehensão levada a effeito pela Policia e ulterior venda do ouro em questão ao Banco do Brasil, pela maneira proposta, attingida estará a finalidade visada pelo citado decreto numero 23.535, de 4 de dezembro de 1933, e bem assim que não houve por parte do accusado infracção cutra a este decreto ou ao regulamento baixado com o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, julgo improcedente á accusação e determino a remessa dos valores alludidos á Casa da Moeda para o fim indicado, correndo as despesas com a classificação do ouro por conta do interessado, a quem se devolverão, desde logo, os objectos que forem recusados por essa repartição.

Na fórma do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, recorro deste despacho para o 2º Conselho de Contribuintes, para onde subirá este processo depois de realizada a diligencia ordenada, officiando-se, nesse sentido, á Directoria da Despesa e á Casa da Moeda.

Publique-se e intime-se."

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de janeiro de 1935

Processos:

N. 67.767-34 — Processo referente á installação de serviço de café e lunch em dependencias do Edificio do Ministerio da Fazenda: "Verifica-se do presente processo que o serviço a que de inicio se referia, era para o fornecimento de café e lunch nas dependencias do Thesouro, á Avenida Central, como consta da minuta do edital de fls. 29-35; que com este fim foi determinada a abertura da concorrencia administrativa; que as propostas de M. Soares Amorim & Comp. foram rectificadas, fóra de tempo, pelo requerimento de fls. 70; e que as propostas incluem uma clausula que não pode ali figurar. Por essas razões e pelo que mais consta do processo resolvo annullar a concorrencia feita e determinar a abertura de outra concorrencia, para o arrendamento do serviço, apenas, no edificio da Avenida Central, séde do Ministerio da Fazenda.

Dia 23

N. 73.742-34 — Officio 742-30-10-1934 da Delegacia Fiscal na Bahia relativo á novação do aforamento de um terreno nacional, situado á praça General Osorio, districto da Penha, na Capital daquelle Estado, pretendido por Moleiro & Cia. — De accôrdo com o parecer approvo.

N. 5.066-33 — Officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco de 16 de janeiro de 1933, remettendo o processo em que D. Maria da Conceição Marques de Amorim pede reconsideração do despacho que a obrigou ao pagamento de laudemio. — De accôrdo com os pareceres, dou provimento ao recurso de fls. 31-33, para o fim de libertar a recorrente do pagamento do laudemio. Não se trata, no caso, da transferencia de um terreno de marinhas ou accrescidos, não aforado, prevista pelo art. 16 do decreto numero 14.595, de 31 de dezembro de 1920; ao contrario, está provada do processo a acquisição, em hasta publica, de um immovel que, posteriormente, foi verificado estar edificado em terreno de marinhas, assegurando, portanto, á propriedade das bemfeitorias a posse do mesmo terreno e sujeitando-a, pois, á obrigação de pagar a taxa de occupação, a partir de 1921, na conformidade do decreto citado, para regularização do caso e consequente aforamento.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de janeiro de 1935

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 8 — Remettendo cópia da planta do Nucleo Colonial dos Bandeirantes, no municipio de São José do Barreiro, naquelle Estado. (3.798-35.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Recife:

N. 14 — Communicando o despacho exarado pelo Sr. director geral em 25 de janeiro do corrente anno, sobre a venda do automovel marca "Oldsmobile". — De accôrdo com o parecer, autorizo.

— Ao Sr. administrado do Dominio da União, na Delegacia Fiscal do Thesouo Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 23 — Remettendo os livros referentes aos terrenos dos Indios, informo que não se encontram no archivo destá Directoria livros de Semelhantes. (Proc. 51.723-34.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 18 — Restituindo o processo relativo á novação de contracto de aforamento de terreno nacional, beneficiado com a casa n. 85 (antiga 2), da praça da Abolição, freguezia de São Pedro Martyr, pretendida por D. Angelica dos Passos Neves, communico o despacho nelle exarado pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional. — De accôrdo com o parecer, approvo a novação de aforamento, cobrando-se previamente os fóros em debito.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 22 — Devolvendo o processo originado pelo officio n. 26, de 14 de maio de 1933, da Collectoria Federal de Pirahy, naquelle Estado, com os esclarecimentos prestados pela Administração do Dominio da União no Districto Federal. (81.516-34.).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Goyaz:

N. 2 — Informando que, na ausencia do engenheiro do Dominio, qualquer profissional legalmente habilitado poderá satisfazer as exigencias determinadas a respeito do aforamento do terreno annexo au quartel da 2ª Companhia do 6º B. C. (66.067-34.)

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Requerimentos despachados

Dia 1 de fevereiro de 1935

Emilia Baccarini e Inez Baccarini Bréa. — Satisfaçam os requerentes as exigencias da Secção Administrativa. (Proc. n. 83.953-34.)

Sociedade Anonyma Empresa da Urca. — Satisfaça a requerente a exigencia da Secção Administrativa effectuando o pagamento de foras em atrazo. (Proc. n. 3.773-935.)

Sociedade Anonyma Empresa da Urca. — Satisfaça a requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Proc. n. 3.771-935.)

Felix Cesar da Fonseca. — Satisfaça o requerente a exigencia da Secção de Engenharia. (Proc. n. 336-1935.)

Camara de Reajustamento Economico

SESSÃO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1935

Reuniu-se em sessão a Camara de Reajustamento Economico, sob a presidencia do Dr. Bernardino José de Souza, presentes os juizes Drs. J. A. Meira Junior e J. G. Pereira Lima.

Em ordem do dia foram apresentados varios processos, devidamente preparados.

Foram proferidos os seguintes julgamentos.

No processo n. 5.834|B, em que são declarantes Achilles Maia e José Augusto de Paula Araujo — Barbacena — Minas Geraes: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 29, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.—*J. A. Meira Junior*. — *J. G. Pereira Lima*."

No processo n. 7.157|B, em que são declarantes Vicente Cunto Mello e Alda Peçanha — Carangola — Minas Geraes: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 31 v., em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior*. — *J. G. Pereira Lima*."

No processo n. 6.722, em que são declarantes Alvaro Ferreira Lima e Silvino Pereira Machado e sua mulher — São Luiz de Paraitinga — São Paulo: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 29, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo."

No processo n. 104|C — São Matheus — Paraná: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 43 e 43 v., em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Affonso Ferraz e sua mulher e a correlata indemnização de dois contos de réis (2:000$), em apolices, aos credores Leão Junior & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção de quatrocentos e vinte e sete mil setecentos réis (427$700), tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. A. Meira Junior*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 5.513|B — Arceburgo — Minas Geraes: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 16, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Theophilo José Anacleto e a correlata indemnização de dois contos de réis (2:000$000), em apolices, ao credor Miguel Jorge Jayme, continuando a cargo do devedor a fracção de sessenta e dois mil trezentos e cincoenta réis (62$350), tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *J. A. Meira Junior*."

No processo n. 267|C — São José dos Campos — São Paulo: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de José Ricardo Leite e sua mulher e a correlata indemnização de vinte e seis contos e quinhentos mil réis (26:500$000), em apolices, ao credor Jorge Reis, continuando a cargo dos devedores a fracção de quatrocentos e oitenta e seis mil e quinhentos réis (486$500), tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.—*J. A. Meira Junior*. — *J. G. Pereira Lima*."

No processo n. 601|C — Promissão — São Paulo: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de

50 % no debito de Uchara Saburo e a correlata indemnização de vinte e dois contos de réis (22:000$), em apolices, ao credor Nitaro Aoki, continuando a cargo do devedor a fracção de cento e noventa e nove mil seiscentos réis (199$600), tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira*, relator. — *J. A. Meira Junior.*"

No processo n. 5.512|B, em que são declarantes Geraldo Cáprio e Oscar Henrique Chagas e sua mulher — São Gabriel — Rio Grande do Sul: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Oscar Henrique Chagas e sua mulher e a correlata indemnização de setenta e seis contos de réis (76:000$), em apolices, ao credor Geraldo Cáprio, continuando a cargo dos devedores a fracção de sessenta e seis mil e duzentos e cincoenta réis (66$250), tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *J. A. Meira Junior.*"

No processo n. 5.514|B — Guaratinguetá — São Paulo: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Samuel Villela dos Reis e sua mulher e a correlata indemnização de dez contos de réis (10:000$000), em apolices, ao credor João José Vieira de Queiroz, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *J. A. Meira Junior.*"

No processo n. 6.134|B — Aracajú — Sergipe, em que são declarantes Bonifacio Loureiro Lima e João Gonçalves Franco: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 14, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *J. A. Meira Junior.*"

No processo n. 104|C — São Matheus — Paraná: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 41, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Domingos Cunha Maciel e a correlata indemnização de quarenta e sete contos de réis (47:000$000), em apolices, aos credores Leão Junior & Comp., continuando a cargo do devedor a fracção de cento e vinte e tres mil tresentos e cincoenta réis (123$350), tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente, — *J. A. Meira*, relator. — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 392 — Pouso Alegre — Minas: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Benedicto José da Rosa e sua mulher e a correlata indemnização de quatro contos de réis (4:000$000), em apolices, ao credor Gabriel José da Rosa Filho, continuando a cargo dos devedores a fracção de quatrocentos e cincoenta e seis mil réis (456$000), tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. A. Meira Junior*, relator. — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 799|C — Ubá — Minas Geraes: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 17, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Alves Leitão e sua mulher e a correlata indemnização de onze contos e quinhentos mil réis (11:500$000), em apolices, ao credor Antonio da Cruz Reis, continuando a cargo dos devedores a fracção de duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e dois réis (261$222), tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 6.580|B — Botucatú — São Paulo: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 26, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 6.579|B — Livramento — Rio Grande Sul: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31 v., em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Decio Corrêa da Cunha e a correlata indemnização de 20:000$000, em apolices, ao credor Hans Detlef Boeger, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 6.721, em que são declarantes Antonio dos Santos Neto e Joaquim Mamede Soares — São Luiz do Paraitinga — São Paulo: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 22 v., em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 714-C — Salto Grande — São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 21, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Augusto Bueno Las Casas e sua mulher, e a correlata indemnizacão de 94:000$, em apolices, ao credor Joaquim Augusto Las Casas dos Santos, continuando a cargo dos devedores a fracção de 105$, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *J. A. Meira Junior.*"

No processo n. 438-C, em que são declarantes — Rio Preto, São Paulo: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 35 e 36 v., em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 388-C — Pouso Alegre — Minas Geraes: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Pedro Ferreira dos Santos e a correlata indemnizacão de 2:000$, em apolices, ao credor Manoel Fernandes Gomes, continuando a cargo do devedor a fracção de 170$, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *J. A. Meira Junior.*"

No processo n. 304-C — Ibitiura — Minas Geraes: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 47, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Antonio da Silva Braga e sua mulher e a correlata indemnização de 46:000$, em apolices, ao credor Paulo David, continuando a cargo dos devedores a fracção de réis 154$601, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 266-C — São José dos Campos — São Paulo: "Decidiu adoptar ac conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Leonardo Pinto da Cunha e sua mulher, e a correlata indemnização de 11:000$, em apolices, ao credor Jorge Reis, continuando a cargo dos devedores a fracção de 126$656, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 30-C — Santo Amaro — Bahia: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 55 e 56, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de J. Baptista Marques e a correlata indemnização de 464:261$094, em apolices, á credora Sociedade Anonyma Magalhães, continuando a cargo dos devedores a fracção de 261$094, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. A. Meira Junior*, relator. — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 7.147-B — Parahybuna — São Paulo: "Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 26, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

No processo n. 6.725-B — Boa Nova — Bahia: "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31 v., em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Manoel Mariano de Souza e sua mulher, e a correlata indemnização de 25:000$, em apolices, ao credor Deoclydes Muniz Barreto, tudo nos termos do decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernadino José de Souza*, presidente-relator. — *J. A. Meira Junior.* — *J. G. Pereira Lima.*"

Expediente de 1 de fevereiro de 1935

Despachos proferidos:

Nas quartas vias de Evaristo Claudino Pedroso, José M. Surugi, Ildefonso Baptista de Oliveira, José Ribeiro de Barros, Joaquim da Cunha Bueno Junior. — Junte-se ao processo.

Na petição de Maria Cintra de Castro e outras. — Junte-se ao processo.

Nos requerimentos de Carlinda Silva de A. Maranhão, Santa Cruz & Irmãos, Silveira Barros & Companhia, A. F. Souza & Companhia, Bastos Mello & Irmão, remettidos pela agencia do Banco do Brasil em Recife com documentos para serem archivados. — Como requer.

Nas petições do Banco do Brasil, enviando documentos para instrucção dos

processos ns. 7.160, 7.161, 7.159. — Junte ao processo.

No processo n. 704-C, em que é declarante Maria Gomes Danthéas, Quixadá, Ceará. — Notifique-se a declarante para que junte prova de que é a successora de Manoel Candido Danthéas.

Nos processos 5.677, 5.678 e 6.248, série B, em que é declarante Raphael Pinto, Jequié, Bahia. — Notifique-se o credor para que regularize o processo na fórma do parecer do chefe da secção de informação.

No processo n. 584 em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Dr. Affonso Fraga e sua mulher. — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os fins do artigo 34 do Regimento da Camara e verificações pedidas no parecer do secretario geral.

Na petição de Monteiro & Marcellino, dizendo sobre as declarações do Banco do Brasil no processo n. 5.327. — Junte-se ao processo.

Nas petições de Uebe & Companhia e Alvaro Macedo Guimarães, envinado documentos para instrucções de processos. — Junte-se ao processo.

Na petição de Manoel Botelho da Silva, impugnando as declarações dos devedores no processo n. 5.352; dando as razões porque não consiera a divida entre as beneficiadas pela lei. — Junte-se ao processo.

Secretaria:

Ascendeu a 9.115 o numero de processos protocollados nesta secretaria. Foram expedidos 23 registrados com documentos.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de fevereiro de 1935

Requerimentos despachados:

N. 31.716|934 — Rosalina da Silva Pinheiro Pereira. — Certifique-se, no requerimento junto, o que constar.

N. 23.878|934 — Julio André. — Deferido, de accordo com o parecer.

N. 1.163|935 — Eduardo de Almeida. — De accordo com o parecer faça-se a alteração da classificação do negocio, pela forma proposta.

N. 15.145|933 — Malaquias Francisco. — De accordo com o parecer, indeferido; mantenho o despacho de 30-12-933, prosiga-se.

N. 744|935 — Adolpho Ferreira Pinto. — A' vista da informação e de accordo com o parecer, altere-se, no corrente exercicio, a classificação do negocio pela forma proposta.

N. 606|935 — Octavio D. E. B. Teixeira. — De accordo com o parecer, altere-se a classificação do negocio, pela forma proposta, no corrente exercicio.

N. 599|935 — Pereira & Comp. — De accordo com o parecer reluzase, no corrente exercicio, o valor locativo para 2:420$ annuaes.

N. 32.080|934 — A. Lago Silva. — De accordo com o parecer, altere-se o valor locativo no corrente exercicio, para 4:800$ annuaes.

N. 120|935 — Policarpo & Comp. — De accordo com o parecer, indeferido. Mantenho, assim, o valor locativo de 5:400$ annuaes no corrente exercicio.

N. 27.078|934 — Matheus & Perez. — De accordo com o parecer, reduza-se o valor locativo no corrente exercicio, para 2:400$ annuaes.

N. 26.447|934 — José Marques. — De accordo com o parecer, reduza-se, no corrente exercicio, o valor locativo para 4:200$ annuaes.

N. 26.559|934 — Lloyd Real Belga Brasil S. A. — De accordo com o parecer, reduza-se, no corrente exercicio, o valor locativo para 13:600$ annuaes.

N. 30.194|934 — Instituto Chimico Humanitario. — De accordo com o parecer reconsidero o despacho de 19 de dezembro de 1934 para o fim de tornal-o nullo e de nenhum effeito.

N. 29.884|934 — Saul Fleischman. — De accordo com o parecer, indeferido, archive-se.

N. 31.617|934 — João Cariello. — Idem.

N. 24865|934 — Fernando & Fonseca. — Idem.

N. 759|935 — Villani & Barbaro. — Idem.

N. 24.228|934 — J. M. dos Santos & Irmão. — Idem.

N. 32.024|934 — João Manoel Chiago. — Idem.

N. 25.322 — Antonio Pinto da Silva. — Idem.

N. 22.951|934 — Victor Dias. — De accordo com o parecer, dê-se a meia taxa sobre a parte fixa, na forma do regulamento em vigor.

N. 30.131|934 — J. J. Pereira. — De accordo com o parecer, altere-se a classificação do negocio no corrente exercicio na forma proposta.

N. 30.278|934 — Perez Alvarez & Companhia. — Reduza-se, no corrente exercicio, o valor locativo para 3:600$ annuaes.

N. 31.789|934 — Cheade Abrahão. — Deferido de accordo com o pareecr.

N. 766|935 — H. Seabra. — Idem.

N. 1.181|935 — Agostinho Alves Xavier. — Idem.

N. 27.505 — Fernandes & Silveira. — Idem.

N. 31.919|934 — Maia Fernandes & Comp. — De accordo com o parecer, reduza-se, no corrente exercicio, o valor locativo para 13:700$ annuaes.

N. 30.713|934 — Manoel V. Caballero. — De accordo com o parecer, indeferido.

N 27.017|934 — José Correia da Silva. — De accordo com o parecer, archive-se.

N. 27.589|934 — Benjamin Alves de Souza. — Proceda-se de accordo com o parecer.

N. 29.401|934 — Chrisanto & Moreira. — Idem.

N. 30.154|934 — Luiz Gonzaga Moreira la Silva. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 1 de fevereiro de 1935

Certidões:

N. 3.259 — Adriano Rocha. — Certifique-se.

N. 2943 — Casa Brlido Maia de Ferages Ltd. — Idem.

N. 3.258 — Diversões Hockey Girls. — Idem.

N. 2929 — Berardino da Silva Athayde. — Indeferido, por tratar-se de certidão envolvendo interesse de terceiros.

N. 3.372 — Dina de Souza Vianna. — Certifique-se.

N. 2.952 — Costa Pinheiro de Carvalho. — Idem.

N. 2.785 — Roberto Ragichor. — Idem.

N. 2.728 — Norton Megaw & Comp. Ltd.

Notificações:

N. 1.160 — Americo A. Mattos, rua Marechal Rengel n. 50. — A' vista da informação e de accordo com o parecer, mantenho o despacho de fls. 3, proferido em 20 de novembro do anno proximo findo.

N. 8 — A. Marques Malta Ltd., rua Domingos Barcellos n. 7. — Multa de 150$, mais a importancia de 120$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 9 — David Rodrigues de Almeida, rua do Senado n. 157. — Multa de réis 150$, mais a importancia de 60$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 10 — F. S. Lopes, rua Machado Coelho n 48. — Idem.

N 7. — C. Neva & Comp., rua Marquez de Sapucahy n. 239. — Idem.

N. 11 — Rabello & Senra, rua Machado Coelho n. 83. — Idem.

N. 1.100 — Martins & Fernandes, rua Pedro I n. 19. — Em face da informação, mantenho por seus fundamentos legaes, o despacho de fls. 3, proferido em data de 20 de novembro do anno proximo findo.

Requerimentos:

N. 16.467 — Paulo Alcides Ribeiro. — Transfira-se "ex-officio", para Paulo Alcides Ribeiro, a quem imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 18.625 — Confeitaria Paschoal S. A. — Em face do que ficou apurado no processo 25.611|34, inscreva-se a collecta de fls. 2.

N. 13.402 — Cantidio da Silva Pozes. — Transfira-se "ex-officio", para a firma B. Souza & Tibeiro e, em seguida, em virtude da petição de fls. 3, para a de Cantidio da Silva Pozes. — Imponho á primeira das citadas firmas a multa de 100$, minimo da lei.

N. 29.626 — José Maria Balsa. — Aransfira-se. Imponho a José Maria Balsa a multa de 50$, minimo da lei.

N. 25.007 — Ernesto Corrêa. — Transfira-se.

N. 26376 — Antonio Maia. — Averbe-se a baixa para 1935.

N. 21.668 — Zameli & Fainshimid. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 com o valor locativo verificado pelo Sr. lançalor. Imponho á firma Zameli & Fainshimid Ltd. a multa de 100$, minimo da lei.

N. 19.821 — Confeitaria Paschoal S. A. — Segundo ficou apurado no processo 25.611|34 o estabelecimento em questão obteve baixa na Prefeitura Municipal em junho do anno passado. (Petição 7.824, despacho de 6|6|34). Averbe-se, portanto, a baixa requerila a partir lo 2° semestre de 1934. Imponho á Confeitaria Paschoal S. A. a multa de 50$, minimo da lei.

N. 2.909 — Codolar S. A. — Imponho a cada uma das partes contractas a multa de 10$, minimo da lei.

DESPACHOS DO SUB-DIRECTOR

Processos:

N. 24.493|1934 — Antonio Mathias do Nascimento. — Complete o sello de folhas 3. no prazo le 15 dias.

N. 24.894|1934 — Antonio de Sousa Moreira. — Complete o sello de fls. 4 e 5, no prazo de 15 dias.

N. 25.468|1934 — Viuva Candido Araujo Vianna. — Satisfaça a exigencia no prazo de 15 dias.

N. 28.624|1934 — A. J. Silva & Martins. — Idem

N. 168|1935 — Antonio da Rocha & Irmão. — Idem.

N. 1.316|1935 — A. C. Lopes. — Idem.

N. 26.176|1934 — Joaquim de Paiva. — Selle os documentos de fls. 2 a 5, no prazo de 15dias.

N. 28.709|1934 — Kogut & Maidantchik. — Apresente contracto social, no prazo de 15 dias.

N. 28.785|1934 — José Julio Pereira de Moraes. — Apresente a certidão pela qual pagou a pena dagua de 1915, no prazo de 15 dias.

N. 31.255|1934 — Belmiro Soares. — Complete o sello de fls. 2 e 3, no prazo de 15 dias.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de fevereiro de 1935

Requerimentos despachados:

N. 1.307, de 1934 — Argemiro de Oliveira. — Deferido.

N. 21.067, de 1934 — Azeredo & Pereira. — Apresentem relações das vendas mercantis realizadas no anno de 1932.

N. 19.749, de 1934 — Francisco de Almeida. — Mantenho o lançamento, que obedece ao disposto nos artigos 88 paragrapho 1°, 113 alinea A e 116 paragrapho unico do regulamento.

N. 2.690, de 1934 — Constantino Fernandes da Cunha Graça. — Exija-se a conta corrente de 1931, como propõe o parecer e verifique-se se ha imposto a recolher, quanto a 1932, 1933 e 1934, em relação a Constantino Fernandes da Cunha Graça.

N. 2.751, de 1934 — Probo Tarabini Castellani. — Mantenho o lançamento, que se apoia nos artigos 88 paragrapho 1°, 113 e 116 do regulamento.

N. 8.073, de 1934 — Joaquim Salvador de Andrade. — Archive-se, uma vez que se não obteve a prova do allegado.

N. 8.979, de 1934 — A. A. Land. — Proceda-se como suggere o parecer.

N. 18.529, de 1934 — L. Araujo & Comp. — Faça-se a notificação em nome de Octacilio Ventura.

N. 21.061, de 1934 — Joaquim de Moraes Bastos. — Tendo sido o imposto recolhido em maio de 1931, exija-se do requerente que prove ou justifique a sua allegação, nas guias de folhas de que a renda foi remettida a 30 de março e 29 de abril do referido anno.

Officios expedidos:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 10 — Sobre objecto de serviço.

— Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 36 — Transmittindo por intermedio dessa directoria o processo em que a firma Antonio Braga & Comp. Ltda., faz uma consulta

N. 37 — Restituindo processo em que é interessada a firma Caputo & Halfeld e prestando informações.

— Ao Sr. general chefe da Directoria do Pessoal da Guerra:

N. 49 — Solicitando informações.

N. 50 — Idem.

— Ao Sr. gerente do Banco do Brasil:

N. 51 — Prestando informações e solicitando informações.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional da Republica nesta directoria:

N. 52 — Remettendo uma relação.

— Ao Sr. Dr. juiz da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes:

N. 142 — Prestando informações.

— Ao Sr. Dr. juiz da Terceira Vara Civel:

N. 143 — Idem.

— Ao Sr. Dr. juiz da Provedoria e Residuos:

Ns. 144-145 — Idem.

— Ao Sr. Dr. juiz da Primeira Vara da Comarca de Iguassu':

N. 146 — Idem.

— Ao Sr. Dr. juiz da Terceira Vara Civel:

N. 147 — Idem.

— Ao Sr. Dr. juiz da Provedoria e Residuos:

N. 148 — Idem.

— Ao Sr. Dr. juiz da Quinta Vara Civel:

N. 149 — Idem.

— Ao Sr. chefe de Secção no Paraná:

N. 158 — Restituindo processo em que é interessado Rachid Pacifico Fatuch.

Segundo Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 29 de janeiro de 1935, ás 14 horas, a sessão ordinaria do Segundo Conselho de Contribuintes.

Compareceram os senhores Mario Foster Vidal da Cunha Bastos, presidente; João da Cruz Ribeiro, vice-presidente; Arlindo Pupe, José de Oliveira Marques, Antonio Bezerra Cavalcanti e Tito de Rezende, membros do Conselho. Os senhores João Gonçalves Machado Netto, representante da Fazenda Publica e Antonio Pinheiro de Moraes, pelo secretario.

Aberta a sessão foi lida a acta da sessão ordinaria realizada no dia 25, a qual foi approvada.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 882 — Freitas & Filhos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o senhor José de O. Marques. — Deu-se provimento ao recurso, para encaminhal-o ao senhor ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 897 — J. Ramos — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o senhor José de O. Marques. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 902 — Guilherme Kanneberg — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o senhor José de O. Marques. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 903 — Salvador Hannud & Irmãos — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o senhor João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 913 — Leonardo Cardoso — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Relator, o senhor João da Cruz Ribeiro. — Tomou-se conhecimento do recurso, em parte, para applicar a multa de 50$, minima do artigo 57, paragrapho 3°, letra C, do decreto n. 17.464, de 1926, unanimemente.

N. 919 — Moreira Viegas & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o senhor Antonio B. Cavalcanti. — Não se tomou conhecimento, por perempto, unanimemente.

N. 923 — Heitor Vaccani — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o senhor da Cruz Ribeiro. — Não se tomou conhecimento, por perempto, unanimemente.

N. 924 — João de Lacerda Paiva — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o senhor Antonio B. Cavalcanti. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 934 — Nestlé & Anglo-Swiss Condensed Milk Co. — Decreto n. 15.524, (brindes) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o senhor Antonio B. Cavalcanti. — Deu-se provimento, contra o voto do senhor João da Cruz Ribeiro, que julgava devido o imposto.

N. 939 — Gloricinto Fernandes de Moraes e Bueno, Moraes & Comp. — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Imposto de consumo — Relator, o senhor Antonio B. Cavalcanti. — Negou-se provimento ao recurso, por perempto, contra o voto do senhor Tito de Rezende.

N. 940 — Carlos Fracasso — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o senhor Tito de Rezende. — Negou-se provimento ao recurso, quanto ao auto n. 28 e deu-se provimento ao recurso, quanto ao auto numero 31, unanimemente.

N. 943 — Usina Baptista Scarpa — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o senhor João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 944 — Miguel Vaccaro — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o senhor Antonio B. Cavalcanti. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 955 — David Leventhal — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o senhor Tito de Rezende. — Negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 961 — Antero Cruz & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o senhor Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 965 — José Lengyell — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o senhor Tito de Rezende. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 968 — Sigismundo Spindel — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o senhor Arlindo Pupe. — Deu-se provimento, em parte, para considerar devido o emolumento de registro exigido, e declarar incabivel a multa imposta, unanimemente.

N. 970 — Lojas Americanas S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o senhor Pito de Rezende. — Negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 971 — Armando Garcia — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o senhor Arlindo Pupe. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 976 — Jacob Haftka — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o senhor Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 981 — Figueiredo, Carvalho Rodrigues & Comp. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Relator, o senhor Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Nota — N. 872 — Mascarenhas & Filhos. — Converteu-se em diligencia.

N. 929 — J. Santos & Comp. — Resolveu-se restituir o processo á Delegacia Federal em São Paulo em face do artigo 34, do decreto n. 24.763, de 1934, unanimemente.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Frederico Diniz*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Representação do chefe do Serviço de Isenção, de 29 de janeiro de 1935, dirizida ao inspector da alfandega, protocollada ob n. 4.121:

Senhor inspector — Tendo este serviço chegado á conclusão da desnecessidade e tambem da impossibilidade, em certos casos, da verificação de applicação de determinadas mercadorias ou materiaes; livremente importados quer por determinação expressa da Tarifa das Alfandegas, quer em vista de disposições contidas no decreto n. 24.023, de março de 1934, beneficiando essa verificação tão sómente aos funccionarios della encarregados, que passam a pereceber as gratificações regulamentares, o que certamente não foi o visado pelo dispositivo legal que determinou a alludida verificação, venho propor a V. S. se digne de dispensar a mencionada verificação, tanto para as mercadorias ou materiaes que pela Tarifa podem ser importados livres de direitos, como para os constantes dos artigos do decreto numero 24.023, abaixo discriminados:

Art. 12:

1°, mercadorias e materiaes importados por conta da União, para os serviços da Republica;

2°, platina, ouro e prata, em bruto, em barra, em pó, em minas, residuos ou em moeda nacional e estrangeira;

3°, papel moeda, titulos e papeis de credito, nacionaes ou estrangeiros;

4°, obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas;

5°, amostras de diminuto ou nenhum valor, cujos direitos totaes não excedam de 5$ por volume;

6°, encommendas postaes contidas em um volume e cujos direitos não excedam o limite do inciso acima;

7°, mercadorias de producção nacional pertencentes a cargas de embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribem ou naufraguem;

8°, mercadorias e materiaes de producção nacional exportados para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro, exceptuado o xarque;

9°, objectos de uso proprio que trouxerem em suas bagagens os embaixadores e demais membros do corpo diplomatico ou consular estrangeiro, acreditados em nosso paiz;

10, mercadorias importadas directamente, para uso proprio, pelos embaixadores e demais membros do corpo diplomatico estrangeiro, acreditados em nosso paiz, favor esse estendido pelo inciso 11 aos secretarios e addidos de embaixadas e legações, quando houver reciprocidade de tratamento com os nossos representantes em seus paizes;

12, aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes, consules e vice-consules de carreira, directamente importados para a sua primeira installação;

13, objectos de escriptorio de que necessitarem, para sua primeira installação e respectivo expediente, as missões diplomaticas e os consulados de carreira, directamente importados;

14, mercadorias e materiaes importados para uso de aeronaves, bellonaves e navios-escolas das marinhas de guerra e mercante de nações amigas e da respectiva tripulação;

15, mercadorias e materiaes importados pelas embarcações de recreio, que viajarem sob pavilhão da marinha de guerra de nações amigas;

17, peças usadas de vestuarios, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos; retratos de familia; joias e baixelas com os caracteristicos de serem de serviço diario ou indicio de uso; bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, tudo de uso diario dos passageiros;

18, roupa, malas, bahús e saccos de viagem, tudo usado, do commandante e pessoal da tripulação dos navios; instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios do seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem, ou levem comsigo, quando deixarem os navios em que estiverem, bem como dos que hajam fallecido fóra do paiz;

19, obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas no estrangeiro, por artistas nacionaes; obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção e propaganda de bellas artes e as que possam contribuir para o progresso, cultura e desenvolvimento da arte nacional, e que por se destinarem a locaes de franca visita possam servir de utilidade immediata para estudo e modelo;

20, modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes;

21, desenhos, esboços, maquettes ou modelos acabados ou não no estrangeiro, de autoria de artistas que venham residir ou retornem ao paiz;

22, colecções scientificas de historia natural, numismaticas e de antiguidades; estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinadas a exposições publicas temporarias;

23, livros de propaganda e filmes cinematographicos, instructivos, que se occupem exclusivamente do Brasil, mediante requisição do Ministerio da Educação e Saude Publica;

24, livros, instrumentos e utensilios de uso proprio dos litteratos, scientistas ou de qualquer sabio que venha explorar a natureza brasileira, mediante requisição do Ministerio da Agricultura;

27, cartões cortados, livros e musicas, avulsos, brochados, crayonados ou encadernados, almanacks ou folhinhas, jornaes periodicos e revistas com caracteres em relevo, systema Braille; machinas para impressão dos referidos caracteres e apparelhos, taes como: optophonios, photoelectographos, livros sonoros ou fallantes, seus pertences e partes, inclusive filmes e discos, tudo para a instrucção dos cegos;

29, instrumentos e machinas agricolas, taes como: abaceladeiras, arados, arrancadeiras de tocos, ou tuberculos, carpideiras, ceifadeiras, cultivadeiras, extirpadeiras, grades com pentes rigidos ou flexiveis, plantadeiras, rolos, Croskill, Cambridge e semelhantes, semeadeiras, sulcadeiras, tractores, transplantadeiras e semelhantes;

30, arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie, mediante condições estabelecidas pelo Ministerio da Agricultura, excepto os destinados a jardins;

31, gado de qualquer especie, destinado á criação, introduzido pelas fronteiras, considerando-se como tal o que contiver 40% de vaccas de tres annos para cima, 30% de novilhos de dois a tres annos, 28% de novilhos de dois annos para baixo e 2% de touros, sendo considerado contrabando o que fôr posteriormente exportado para qualquer ponto do paiz;

36°, apparelhos e utensilios de laboratorios destinados ao serviço de fiscalização technica e contrôle da fabricação de assucar e do alcool, importados pelo Instituto de Assucar e do Alcool;

37, materiaes, combustiveis e lubrificantes importados pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e necessarios ao trafego dos seus navios e ás suas officinas, desde que se trata de empreza em que a nação é directamente interessada;

40, injecções, vaccinas, sôros e remedios especificos, de applicação exclusiva no tratamento do cancer, syphilis, tuberculose e lepra, reconhecidamente authenticos e approvados pelo Ministerio da Educação e Saude Publica;

41, mostruarios trazidos pelos caixeiros viajantes, observadas as regras estabelecidas no capitulo XIX;

42, automoveis e motocycles de propriedade e uso pessoal dos que vierem ao territorio nacional em viagem de recreio, procedentes de paizes que façam identica concessão, na fórma do capitulo XIX, e aos mesmos vehiculos que, matriculados no Brasil, tenham sahida para o estrangeiro, na fórma do mesmo capitulo;

43, animaes e mercadorias destinados a figurar em exposições, feiras, "raids" e outros certamens que se fizerem no paiz por iniciativa dos governos federal estadual, municipal ou do Districto Federal, escolas superiores, associações scientificas, industriaes, agricolas e congeneres, na fórma do capitulo XIX:

45, adubos organicos naturaes, taes como guano, ossos calcinados em branco, residuos de carne ou peixe, pulverizados e semelhantes; e chimicos mineraes organicos, naturaes ou artificiaes, taes como cianamida de calcio, escorias Thomas, guapos artificiaes, nitratos impuros de potassio de sodio ou salitre do Chile, sulphonitrato de amonia, superphosphato de calcio mineral ou ossos e outros, simples ou complexos, reconhecidos de applicação na agricultura;

46, productos e sub-productos da pesca das embarcações nacionaes;

47, material bellico importado pelos governos estaduaes, para as milicias consideradas como reserva das forças armadas, mediante requisição especificada do Ministerio da Guerra;

48, material terrestre ou maritimo, destinado ao apparelhamento dos corpos, companhias ou associações de bombeiros, mantidos ou subvencionados pelos cofres publicos, mediante requisição do poder executivo local;

49, vaccinas, sôros e medicamentos especificados, de uso veterinario na prophylaxia e tratamento da febre aphtosa, aborto episootico, mal de cadeiras, durina e outros zoonoses reconhecidamente authenticos e approvados pelo Ministerio da Agricultura, mediante requisição do mesmo ministerio.

Art. 13:

1°, apparelhos, instrumentos e outros objectos destinados a provas publicas, desde que acompanhem os seus propangandistas;

2°, mercadorias de producção nacional e estrangeiras nacionalizadas pelo pagamento dos direitos devidos, que, tendo sido exportadas, regressarem ao paiz dentro de um anno, contado da data da sua sahida de porto nacional, desde que possam ser perfeitamente identificadas, exceptuando-se do favor as que houverem servido de envoltorio aos productos importados, desde que tenham válor mercantil;

3°, material scenico e animaes pertencentes a companhias theatraes ou de diversões de qualquer natureza, na fórma do capitulo XIX;

4°, livros em brochura e obras originaes, de caracter litterario e artistico, comprehendidas na classificação estabelecida pelas convenções internacionaes assignadas pelo Brasil;

6°, frutas frescas originarias de paizes que tenham accôrdos com o Brasil ou dêem ás brasileiras o mesmo tratamento;

7°, ovos do bicho da seda;

8°, enxames de abelhas de raça e seus acondicionamentos apropriados, quando importados por apicultores, mediante certificado do Ministerio da Agricultura;

9°, animaes reproductores, importados por criadores para melhoramento das raças indigenas, mediante condições estabelecidas pelo Ministerio da Agricultura;

21, sementes para horta, prado e, em geral, para a agricultura, excepto as destinadas a jardins, rizomas, tuberculos e estacas, mediante requisição e condições estabelecidas pelo Ministerio da Agricultura;

23, embarcações montadas ou desmontadas, completas, a vela, a oleo, ou a vapor, para navegação de cabotagem ou de longo curso; destinadas a dragagem, condução de lama, movimentação de areia e soccorros, dentro ou fóra dos portos; serviço da pesca, explorações oceanographicas e semelhantes, com todo o apparelhamento necessario aos seus fins, assim como as que arquearem mais de duzentas toneladas; e no

Art. 16, preparados de enxofre, de sulphato de cobre e outros apropriados á destruição de carrapatos, formigas e insectos nocivos á lavoura, como taes reconhecidos pelo Ministerio da Agricultura.

Serviço de Isenção, 29 de janeiro de 1935. — *A. Forjaz de A. Coutinho*, 1° escripturario, chefe do serviço.

Despacho da inspectoria:

Approvo, ficando dispensados, de accôrdo com o preceito legal invocado, a comprovação da applicação dos productos, mercadorias e materiaes a que se refere o Sr. chefe do Serviço de Isenção. Publique-se.

Alfandega, 29 de janeiro de 1935. — *Leal*. — Confere. Secretaria, 30 de janeiro de 1935. — *F. Bodenes*, 2° escripturario.

DECISÕES DA COMMISSÃO DA TARIFA, EM REUNIÃO DE 5 DE JUNHO DE 1934

N. 706 — Representação do escripturario Sr. Luiz Simões, protocollada sob n. 14.855, relativa á mercadoria despachada pela Air France, pela nota numero 15.284, deste anno, como obras de ferro batido, simples, art. 757 da Tarifa e taxa de $400 por kilo, tendo o dito escripturario verificado obras de ferro batido estanhado, art. 757 e taxa de $600 por kilo. A Commissão da Tarifa é de parecer unanime que se trada evidentemente de tambores de ferro batido galvanizado, classificados no art. 757, da Tarifa, para pagamento dataxa de $600 por kilo, como obras não classificadas. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 707 — Representação do conferente Sr. Palvino Rocha, protocollada sob numero 21.988, relativa á mercadoria despachada por Alexandre Dias, pela nota n. 27.331, deste anno, como pelles seccas salgadas, da taxa de $300 por pilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente representação, e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 845, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por pequena pelle inteira, com as quatro patas do respectivo animal, coberto de pellos macios e escuros, apresentando uma pequena parte branca na região inferior do pescoço, uma pelle secca, não curtida, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer, do Sr. conferente Dr. Luiz Trindade: "Trat-se de uma pelle secca não curtida, mas com pello, que deve ser classificada como as semelhantes as de castor, lontra, da taxa de 7$600. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 708 — Brandão Alves & Comp., 23.618. Despacharam pela nota n. 30.587, deste anno, varetas de ferro para armações de guardas-chuva, do art. 1.028, taxa de 1$500 por kilo, tendo o conferente Sr. Raposo Nina verificado mercadoria omissa, sujeita a direito "ad-valorem", 50 %. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou; os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Sá e Souza, subscrevem o seguinte voto do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "Bem despachada a mercadoria, que representada por "simples varetas para chapéos de chuva, ou de sol — art. 1.028 — taxa de 1$500 por kilogrammo"; o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte parecer: "A mercadoria que tem apparencia de guarda-chuva, mas se destina a servir de abrigo collectivo em campo e nas praias de banho, é, evidentemente, uma barraca com classificação especificada no art. 1.030 e está sujeita a direitos na razão de 50 % "ad-valorem" (Accórdão 1891, "D. O." de 28-3-34). A mercadoria ora questionada é constituida por uma armação de ferro que se destina ao objecto descripto. E, como as partes acompanham o regimen de todo a que pertencem (orddem n. 54, de 1930, á Alfandega de Santos e accórdão n. 220), a mercadoria questionada está sujeita ao imposto de 50 % "ad-valorem". Este é o systema juridico e legal e, no caso, inteiramente justo. Com elle nada perde o importador, porque os direitos são cobrados, apenas, sobre o valor das partes effectivamente importadas."; e o Sr. conferente Alfredo Seabra proferiu o seguinte voto, com o qual concordarim os Srs. conferentes Eucydes de Carvalho, Drs. Amarilio de Noronha e Luiz Trindade: "De accôrdo com o Sr. conferente do despacho. As armações em questão, pelas suas grandes dimensões, são destinada ao chapéos de sol para praias, e, como taes, devem seguir o regimen destes, "ad-valorem" R. 50 %. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com os ultimos.

N. 709 — Carlos Monteiro de Barros. 13.599. Questão sobre mercadorias vindas pelo armazem de encommendas postaes e ahi classificadas como resina não especificadas, do art. 129, da Tarifa, taxa de 1$200 por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 821, que demonstrou ser a mercadoria analysada representada por uma pasta esbranquiçada, de cheiro agradavel, — uma terebentina,— por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa no artigo 129 da Tarifa, como terebentina de qualquer outra qualidade, sujeita á taxa de 1$ o kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 710 — Companhia America Fabril — 20.958. Despachou pela nota numero 26.204 deste anno, machinas operatrizes e seus pertences, pesando mais de 5.000 kilos, do art. 1.008 da Tarifa e taxa de $100 por kilo, sobre cuja classificação o conferente, Sr. Luiz Trindade, teve duvida. A Commissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente Dr. Luiz Trindade, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer technico do senhor engenheiro Paulo Lopoldo Pereira da Camara, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — grandes filtros de pressão com a agitação mecanica — bem despachada, como machinas operatrizes, do art. 1.009 da Tarifa e taxa de $100 por kilo. O senhor inspector assim decidiu, mandando que se publique a seguir o referido parecer technico. O parecer citado é o seguinte:

"Certifico que, havendo examinado no armazem 27 do Cáes do Porto desta capital o material a que se refere o presente processo, constante de cincoenta e cinco volumes da marca C. H. R. I., CAF dentro de um triangulo, numeros

9.310|64 e vindo da Inglaterra, no vapor inglez *Ida*, entrado a 12 de abril ultimo, para a Companhia America Fabril, constatei tratar-se de tres grandes filtros mecanicos, combinados com tratamento chimico, para agua—material que, pela sua natureza, operando a filtração da agua, após a adição de substancias chimicas, deve, a meu ver, ser considerado como machinas operatrizes, filtros de pressão com agitação mecanica.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1934. — *Paulo Leopoldo Pereira da Camara.*"

N. 711 — Dias Almeida & Comp. — 20.343. Despacharam pela nota numero 21.531, deste anno, 35 barris de vinho até 14°, com o peso liquido de 1.810 kilos, tendo o conferente, Sr. Pacheco Junior, verificado um accrescimo de 180 kilos, tendo sido paga a differença de direitos. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Euclydes de Carvalho: "O pagamento do imposto de consumo sobre vinho em barris é feito pela quantidade de litros, verificada por occasião da conferencia, segundo instrucções baixadas em portaria. Não existe multa de sello, visto que os interessados só pagaram este tributo depois de effectuada a conferencia. Mesmo, porque, não existindo pagamento de sello anterior á conferencia, *não póde existir accrescimo.*" O senhor inspector, assim, decidiu.

N. 712 — E. Spiller Junior—23.175. Despachou pela nota n. 29.679, deste anno, obras não classificadas de vidro numero 1, branco, para serviço de mesa, da taxa de $700 por kilo e a mesma mercadoria de vidro numero 1, de cor, da taxa de 1$050 por kilo, tendo o conferente, Sr. Raposo Nina verificado obras não classificadas, de vidro numero 2, de cor, para serviço de mesa, da taxa de 1$800, por ser, em parte lavrada, objecto de adorno, de vidro numero 1, branco, taxa 2$800 e objectos de adorno de vidro numero 1, de cor, taxa de 4$000. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra:

"Considero a mercadoria em questão, assim classificada: Amostras numeros 1, 3, 4 e 5, como obras não classificadas, de vidro numero 2, (lapidadas em parte), de côr, para serviço de mesa, da taxa de 1$800 o quilo: Amostras numeros 2 e 6, como objectos de vidro numero 2 (lapidados em parte), para adorno de cima de mesa, sendo o primeiro, branco, da taxa de 4$000 o kilo e o outro, de côr, da taxa de 6$000 o kilo." E o senhor conferente, Dr. Tavares Guimarães, *emittiu* o seguinte voto: "Amostras ns. 1, 3, 4 e 5, obras não classificadas, de vidro n. 1, de côr, para serviço de mesa, art. 665, 1$050 o kilo. Amostra n. 2: objecto de ornamento, de vidro n. 1, branco, art. 660, 2$800 o kilo e amostra n. 6: objecto de adorno, de vidro n. 1, de côr, artigo 660, 4$200 o kilo." O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 713 — F. Faulhaber — 9.882. Não concordando com a classificação de — mercadoria omissa, 50 %, *ad-valorem* (bakelite) — dada no armazem de *encommendas postaes á mercadoria que* recebeu e allega ser obras não classificadas de galalith, da taxa de 6$000 por kilo, art. 89, — pediu nova classificação. A commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 840, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por pequenas tampas para frascos de vidro, — constituida por uma substancia plastica artificial (bakelite), tendo internamente um pequeno disco de cortiça parafinado, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem classificada pelo Armazem de Encommendas Postaes, como mercadoria omissa, para pagamento de 50 %, *ad-valorem*. O senhor inspector, assim, decidiu.

N. 714 — Ferreira Land & Comp. — 20.317. Despacharam pela nota numero 26.370, deste anno, papelão de amiantho, da taxa de $500 por kilo, tendo o conferente, Sr. Espirito Santo, verificado mercadoria omissa, sujeita a direitos, *ad-valorem*, 50 %. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo numero 822, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por uma placa delgada, de côr parda, sobre a qual se achavam diversos dizeres impressos, destacando-se, dentre elles, os seguintes: "Vellumoid — Sheet Paking-Oil, Gasoline, Water", — um papelão, em cuja composição verificou-se a presença de amiantho, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada, como papelão de *amiantho, do art. 617 da Tarifa* e taxa de $500 o kilo. O senhor inspector, assim, decidiu.

N. 715 — G. Florentino — 18.274. Não concordando com a classificação de — tecido de seda e algodão, em partes iguaes, da taxa de 28$000 por kilo, — dada no Armazem de Encommendas Postaes á mercadoria que recebeu e allega ser *tecido de algodão mercerisado*, da base de 10 x 10, pediu fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 818, que demonstrou ser a mercadoria analysada um tecido de côr cinza, escuro, que tem a urdidura constituida por fios de algodão e a trama por fios de seda artificial, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra:

"Considero como tecido de seda e algodão, em parte iguaes, da taxa de réis 28$000 o kilo e consumo á razão de réis 7$000 o kilo."

O senhor inspector, assim, decidiu.

N. 716 — Garcia Saraiva & Comp. — 22.101. Não concordando com a classificação de — Brim de linho entrançado, da taxa de 3$000 por kilo, — dada no Armazem de Encommendas Postaes á mercadoria que receberam e allegam ser *brim de linho até 12 fios*, da taxa de 900 réis por kilo, pediram fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como brim de linho, liso, até 12 fios, em 5 m|m2, do art. 538 da Tarifa e taxa de 900 réis por kilo; e o senhor conferente Alfredo Seabra considera ambas as amostras como brim de linho, lavrado, da taxa de 6$000 o kilo. O senhor inspector decidiu, de accôrdo com a maioria.

N. 717 — Representação do conferente Sr. Tavares Guimarães, protocollada sob n. 18.018, relativa á mercadoria despachada por J. Pinho, pela nota n. 21.313, deste anno, como esmeril em pó do art. 626, $500 por kilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, com excepção do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães, que representou a respeito, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 836, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó cinza, inodoro e pesado, contido em uma lata, trazendo impressos na mesma, entre outros, os seguintes dizeres: "Rausch & Lomb — Corundum n. 904", um producto de natureza mineral, obtido artificialmente e constituido principalmente por silica, alumina e ferro; e que este producto é dotado de propriedades e applicações identicas ás do esmeril, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como esmeril em pó, do art. 626 da Tarifa e taxa de $400 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 718 — J. Pinho — 19.858 — Submetteu a despacho apparelho photographico e microscopios acromaticos, tendo o conferente Sr. Evaristo da Veiga verificado microscopios conjugados com camara micro-photographica, classificando-os como microscopios não especificados, da taxa de 15 %. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de accôrdo com o parecer em separado dos Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Sá e Souza, considerando a mercadoria em apreço como microscopio não especificado, do art. 852 da Tarifa, para pagamento de 15 % *ad-valorem*. O Sr. inspector assim decidiu, mandando que se publique, a seguir, o referido parecer. O parecer alludido é o seguinte:

"Verificamos na caixa de que trata esta petição um microscopio de duas objectivas, que funcciona conjugado com uma camara micro-photographica, que delle é parte integrante, constituindo, assim, um só apparelho, que consideramos classificado no art. 852 da Tarifa, como "microscopio não especificado", *ad-valorem* 15 %."

N. 719—Meister Irmãos, 14.935 — Não concordando com a classificação de objectos physicos não classificados, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875 da Tarifa, dada no armazem de encommendas postaes á mercadoria que receberam e allegam ser peças de metal não classificadas para cirurgia, da taxa de 12$000 por kilo, art. 928 da Tarifa, pediram fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer technico do Sr. engenheiro Paula Leopoldo Pereira da Camara, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Sá e Souza: "De accordo com o parecer do profissional, classifico: Cephalometro e ergographo, quaesquer apparelhos ou instrumentos, para cirurgia, etc., de metal ordinario, kilo 12$000, art" 928 da Tarifa; e apparelho de medicina, de pressão arterial, semelhantes aos esphygmographos, da taxa de 8$000 por kilo, art. 880 da Tarifa"; e o Sr. conferente Elias Souto modifica, em parte, seu parecer anterior, á vista do laudo technico, para concordar com o voto supra do Sr. conferente Dr. Sá e Souza. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a Commissão.

N. 720 — Quinzio Ferrini — Despachou pela nota n. 29.105, deste anno, verguinhas de aço, da taxa de $120 por kilo, do art. 707 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Genulpho Freire considerado como varetas para guarda-chuva

vas, do art. 1.028 e taxa de 1$500 por kilo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em apreço bem despachada como verguinhas de aço, do art. 707 da Tarifa e taxa de $120 por kilo; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães classifica a mercadoria como varetas de aço para guarda-chuva, do art. 1.028, e taxa de 1$500 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 721 — S. A. Cortume Carioca, 15.719 — Pedindo reconsideração da decisão n. 404, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, com excepção do impugnante, Sr. conferente Alfredo Seabra, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.349, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó amarello pardo, hygroscopico, com a seguinte composição centesimal: humidade, 4,95; sulfatos, 13,04; materias organifas (não tannicas), 20,69, e cinzas succedaneo do tannino e mui especialducto chimico organico, sulfonado, empregado na industria de cortumes, como succedaneo do tanino e mui especialmente, dos extractos vegetaes contendo tanino, — por unanimidade de votos, mantém seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como producto chimico não classificado, do artigo 328 da Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*. O Sr. inspector assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão n. 404, de 27 de março deste anno.

N. 722 — Singer Sewing Machine Company, 17.363 — Despachou pela nota n. 20.078, deste anno, obras impressas de uma só côr, da taxa de 4$000 por kilo. Tendo verificado, em conferencia, tratar-se de folhetos brochados do art. 606 da Tarifa e taxa de $150 por kilo, pediu restituição dos direitos pagos a mais. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — Instrucções para uso e conservação das machinas de costura Singer; Franzidor, — como livros impressos em brochuras, do artigo 606 da Tarifa e taxa de $015 o kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 723 — Representação do conferente Sr. Tavares Guimarães, protocollada sob n. 18.164, relativa á mercadoria despachada pela Sociedade Anonyma Brasileira Mestre & Blatgé, pela nota n. 20.781, deste anno, como gomma não especificada, do art. 129, 1$200 por kilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 834, que declara ser a mercadoria analysada, contida em uma bisnaga e esta em uma caixa de papelão trazendo em ambas, entre outros, os seguintes dizeres impressos: "Duco — House Hold Cement — Made in U. S. A.", representada por um liquido espesso, de cheiro activo, inflammavel e poder adhesivo, constituida por nitro-cellulose, camphora e um dissolvente organico; tratando-se, pois, de uma colla sinthetica e artificial, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como omissa na Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 724 — Representação do escripturario Sr. Agricola Catifina, protocollada sob n. 19.835, relativa á mercadoria despachada pela Sociedade Anonyma Lameiro, pela nota n. 22.556, deste anno, como essencia de mirbane, artigo 269 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 839, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido amarello, de cheiro caracteristico, nitro-benzina ou essencia de mirbane, e a informação do Sr. Dr. director do mesmo Laboratorio, que se segue: "A nitro-benzina é um producto chimico definido e, como tal, está nominalmente incluido no art. 269 da Tarifa em vigor. Devido ao cheiro especial que possue e que faz lembrar o da essencia de amendoas amargas, é a nitro-benzina empregada para aromatizar sabões, graxas e outras preparações. E' por este motivo conhecida por essencia de mirbane e tambem por essencia artificial de amendoas amargas, não podendo, todavia, technicamente, ser confundida com a mesma essencia. Fica, assim, esclarecido que não se trata de uma essencia artificial", por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa classificada no art. 269 da Tarifa, para pagamento da taxa de 1$000 por kilo, como essencia de mirbane ou nitro-benzina. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 725 — Sociedade Importadora Suissa Ltda., 21.458 — Despachou pela nota n. 27.415, deste anno, machinas pequenas, de uso domestico, art. 1.009 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Raposo Nina exigido o pagamento do imposto de consumo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Alfredo Seabra: "Parece-me que as desnatadeiras, simples machinas operatrizes que são, não incidem no imposto de consumo, porque anteriormente á lei que creou novas taxas de consumo, não incidiam nesse tributo"; o Sr. conferente Dr. Sá e Souza emittiu o seguinte parecer: "A' vista da portaria n. 246, da Inspectoria de 11 de março de 1933 e officio numero 1.697, de 2 do mesmo mez, da Recebedoria do do Districto Federal, os artefactos em questão estão sujeitos ao sello de consumo"; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães deu o seguinte voto: "Trata-se de uma obra de ferro pintado e galvanizado, portanto, de um artefacto de ferro pintado e galvanizado expressamente taxado no art. 3° § 18, lettra *c*, do decreto n. 22.262, de 1932". O Sr. inspector decidiu de accôrdo com os ultimos, á vista do officio n. 3.991, de 10 de maio deste anno, da Recebedoria do Districto Federal a esta Alfandega.

N. 726 — Sociedade Marmifera Brasileira Ltda. — 23.163 — Despachou marmore em bruto em ladrilho simplesmente serrado, da taxa de 2$300 o metro quadrado, do art. 616 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Espirito Santo verificado marmore polido em taboas de qualquer fórma ou feitio, para qualquer uso, da taxa de 5$600 o metro quadrado, do artigo citado. A Commisão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria questionada como marmore polido em taboas, de qualquer fórma ou feitio e para qualquer uso, do artigo 616 da Tarifa e taxa de 5$600 o metro quadrado. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 727 — S. S. White Dental MFG. C°. of Brazil — 15.999 — Pedindo classificação de mercadoria, para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 1.332, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por pequenos objectos metallicos, de brilho argentino, contida em um enveloppe, o qual trazia em rotulo impresso, entre outros, os dizeres: "25 Ahoy Posts n. 2 — For S. S. White Detached — Post Crown The S. S. White Dental MFG C°. — 634.050", constituida por pinos, livres, achatados, destinados em odontologia, a servirem como meio de contensão em systemas de corôas a pivot (corôas de Davis), e os referidos pinos são constituidos por uma liga de cobre, nickel e zinco, na qual predomina o cobre, na proporção de 54,0 %, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria de que se trata como peças avulsas, não classificadas, para cirurgia odontologica, de metal ordinario, da taxa de 12$000 por kilo, do artigo 928 da Tarifa. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 728 — Société de Sucreries Brésiliennes — 22.076 — Despachou pela nota n. 28.157, deste anno, corrente de ferro não especificada, art. 731 da Tarifa, taxa de 1$600 por kilo, pretendendo, em conferencia, tratar-se de utensilios não classificados para machinas, art. 1.025, taxa de $300 por kilo. O conferente Sr. Pedro Carvalho verificou correntes de ferro fundido, de elos desligaveis, com ou sem aza, taxa de $200 por kilo, art. 731 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em questão como utensilios não classificados para machinas, do artigo 1.025 da Tarifa e taxa de $300 por kilo; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães opina que seja feita a designação de um technico. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 729 — Adolpho Botelho — 21.293 — Pedindo reconsideração da decisão n. 610, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, subscreve o parecer supra dos senhores conferentes Alfredo Seabra, Dr. Sá e Souza e Elias Souto, considerando a mehcadoria em causa como vidros para laboratorio, do art. 665, taxa de $400 por kilo, alambique de cobre para laboratorio, com capacidade inferior a 50 litros, do art. 980, taxa de $400 por kilo e apparelhos physicos e mathematicos não classificados, do art. 875, no valor de 1:194$000, para pagamento de 15 %, *ad-valorem*, conforme a factura commercial apresentada. O Sr. inspector assim decidiu, ficando, deste modo, reconsiderada, em parte, a decisão n. 610, de 15 de maio findo.

N. 730 — Adolpho Botelho — 21.294 — Pedindo reconsideração da decisão n. 609, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, subscreve o parecer supra dos senhores conferentes Alfredo Seabra, Dr. Sá e Souza e Elias Souto, classificando as mercadorias como livros impressos em brochura, do art. 606, taxa de $150 por kilo, obras impressas de uma côr, do art. 610, taxa de 4$000 por kilo; anemometro, do art. 815, taxa de 5$000 por

unidade; vidros para laboratorio, do artigo 665, taxa de $400 por kilo e objectos physicos não classificados, do artigo 875 da Tarifa, para pagamento de 15 %, *ad-valorem*, no valor de 2:148$, conforme a factura commercial apresentada. O Sr. inspector assim decidiu, ficando deste modo, reconsiderada, em parte, a decisão n. 609, de 15 de maio findo.

N. 731 — Ayres & Son — 2.548 — Despacharam pela nota n. 29.503, deste anno, utensilios não classificados para machinas, art. 1.025, taxa de $300 por kilo, tendo o conferente Sr. Mario Cardoso verificado obras não classificadas de ferro simples, obras não classificadas de ferro estanhado e papelão de asbestos de qualquer fórma ou feitio, para qualquer uso, respectivamente, das taxas de $400, $600 e $500 por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — objectos armados e desarmados, feitos de papelão de fibra vulganizada, com fundos de ferro e boccas guarnecidas do mesmo metal, destinados ao deposito de espulas em fabricas de fiação, bem despachada como utensilios não classificados para machinas, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de $300 por kilo, conforme decisões existentes. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 732 — Garcia Saraiva & Comp. — 23.613 — Pedindo reconsideração da decisão n. 650, do corrente anno. A Commisão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa como roupa feita de lã, não especificada, de tecido de ponto de malha simples, do artigo 520 da Tarifa, e taxa de 16$000 por kilo; o Sr. conferente Dr. Sá e Souza reconsidera seu parecer anterior, para considerar a mercadoria como camisas de lã, de meia ou malha, de qualquer qualidade; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães classifica a mercadoria no art. 520 da Tarifa, como camisas de lã, de meia ou malha, de qualquer qualidade, taxa de 18$000 por duzia. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 650, de 22 de maio findo.

N. 733 — S. S. White Dental MFG. C°. of Brazil — 22.506 — Despachou pela nota n. 27.139, deste anno, obras não classificadas de ferro fundido, pintado, do art. 757 da Tarifa, e taxa de $500 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha verificado cadeiras para dentista, art. 883 da Tarifa, e taxa de 50 %, *ad-valorem*. A Commisão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte voto: "Bem despachada a mercadoria". A peça em questão não caracteriza "uma cadeira de dentista", em partes ou desmanchadas, de fórma que fique sujeita á taxa indicada pela razão, com os caracteristicos de mercadoria omissa", quando não passa de "obras não classificadas de ferro fundido"; o Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Sá e Souza e Elias Souto: "Trata-se de parte de cadeira para dentista, pelo que estou de accôrdo com o conferente do despacho, sujeitando-a a direitos *ad-valorem*, na razão de 50 % (art. 883 da Tarifa)"; e os demais senhores conferentes subscrevem o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "Trata-se, segundo reconhece a propria importadora, de "parte" de cadeira para dentista. A cadeira para dentista está classificada no art. 883 e paga por unidade na razão de 50 %. Como as partes acompanham a razão do objecto a que pertencem (ordem 54, de 1930, á Alfandega de Santos, accórdão 220 do Conselho de Contribuintes), a mercadoria questionada está sujeita ao imposto de 50 % *ad-valorem*." O Sr. inspector decidiu de accôrdo com os ultimos.

N. 734 — Souza Baptista & Comp. Ltda. — 23.444 — Despacharam pela nota n. 30.075, deste anno, cortiça em bruto, do art. 329 da Tarifa e taxa de $010 por kilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado como cortiça em obras, da taxa de $300 por kilo, artigo 360 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente Alfredo Seabra, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como cortiça em obras simples, artigo 360 da Tarifa, e taxa de $300 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

Secretaria da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1934. — *Luiz Simões*, 2° escripturario, secretario.

DECISÕES DA COMMISSÃO DE TARIFA

(Em reunião de 12 de junho de 1934)

N. 735 — Companhia Souza Cruz, 19.456 — Despachou pela nota n. 19.953, deste anno, essencias artificiaes, independentes do imposto de consumo, por não se destinarem á venda nem constituirem materia prima de perfumaria e pediu a retirada de amostras, afim de serem submettidas á analyse do Laboratorio Nacional.

A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional, laudos ns. 1.285, 1.286, 1.287 e 1.288, demonstrando serem as mercadorias da amostra n. 1, contida num frasco de vidro, trazendo em rotulo impresos os dizeres "Essencia Capto n. 2 — Esencia Artificial", com os caracteres organolecticos: liquido vermelho pardo, aromatico e inflammavel — constituida por uma solução alcoolica de principios aromaticos, a qual, á semelhança de certas essencias artificiaes, pode servir para aromatizar tabacos; não se tratando de producto chimico, nem propriamente de artigo de perfumaria; a da amostra n. 2, contida num frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso os dizeres: "Essencia Indelia — Essencia Artificial", com os caracteres organolecticos: liquido vermelho pardo, aromatico e inflammavel — constituida por uma solução alcoolica de principios aromaticos, a qual, á semelhança de certas essencias artificiaes, pode servir para aromatizar tabacos; não se tratando de producto chimico, nem, propriamente, de artigo de perfumaria; a da amostra n. 3, contida num frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso os dizeres: "Essencia Hadder", com os caracteres organolecticos: liquido vermelho pardo, aromatico e inflammavel — constituida por uma solução alcoolica de principios aromaticos, a qual, á semelhança de certas essencias artificiaes, pode servir para aromatizar tabacos; não se tratando de producto chimico, nem, propriamente de artigo de perfumaria; e a amostra n. 4, contida num frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso os dizeres "Essencia Biniston — Essencia Artificial", com os caracteres organolecticos: liquido vermelho pardo, aromatico e inflammavel — constituida por uma solução alcoolica de principios aromaticos, a qual, á semelhança de certas essencias artificiaes, pode servir para aromatizar tabacos; não se tratando de producto chimico, nem, propriamente, de artigo de perfumaria, e o officio n. 1.733, de 6 do fluente, da Recebedoria do Districto Federal, por sua maioria, mantém seu voto anterior, considerando as mercadorias em causa bem despachadas como essencias artificiaes de qualquer qualidade, do art. 148 da Tarifa e taxa de 6$000 por kilo, e quanto ao imposto de consumo; e os conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Sá e Souza tambem mantêm seu voto anterior, que se achava assim redigido:

"De accordo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, trata-se de soluções alcoolicas de principios aromaticos, cuja classificação deve ser a do art. 320 — Tinturas alcoolicas e etheres de qualquer qualidade — taxa de 5$000 por kilogrammo, razão 50%, não sujeitos ao imposto de consumo."

O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria e manda que se publique a seguir o referido officio n. 1.733.

O officio citado é o seguinte:

"Em resposta ao vosso officio n. 2.136, de 1 do corrente, protocollado nesta repartição sob o n. 14.290, informo-vos que os productos denominados "Capto", "Indelia", "Hadder" e "Biniston", referidos no alludido officio, não incidem no imposto de consumo, por não se enquadrarem em nenhum dos paragraphos do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, á vista do que declara o Laboratorio Nacional de Analyses, nos laudos que acompanham a dito officio.

As essencias incidem na taxação do parag. 7°, alinea XXI, do art. 3° do citado decreto, são as que constituem materia prima de perfumarias, escapando á incidencia do referido imposto as que para serem empregadas como tal dependem de combinações de diversas essencias simples. Saudações. — O director, *Francisco Castello Branco Nunes.*"

N. 736 — Companhia Souza Cruz, 61.292 — Despachou pela nota n. 19.447, deste anno, essencias artificiaes, independente do pagamento do imposto de consumo, por não se destinarem á venda nem constituirem materia prima de perfumaria e solicitou a retirada de amostras para serem submettidas ao exame do Laboratorio Nacional.

A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Leboratorio Nacional — lauros ns. 1.277, 1.278 e 1.279, demonstrando serem: a mercadoria da amostra n. 1, contida em um frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso os dizeres: "Essencia Artificial", com os caracteres organolecticos: liquido vermelho pardo, aromatico e inflammavel — constituida por uma solução alcoolica de principios aromaticos, a qual, á semelhança de certas essencias artificiaes, pode servir para aromatizar tabacos; não se tratando, evidentemente, de producto chimico, nem propriamente de artigo de perfumaria; a da amostra n. 2 contida em um frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso os dizeres: "Essencia Artificial H", com os

caracteres organolecticos: liquido pardo escuro, aromatico e inflammavel — constituida por uma solução alcoolica de principios aromaticos, a qual, á semelhança de certas essencias artificiaes, pode servir para aromatizar tabacos; não se tratando, evidentemente, de producto chimico, nem, propriamente, de artigos de perfumaria; e a da amostra n. 3, contida em um frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso os dizeres: "Essencia Artificial", com os caracteres organolecticos: liquido vermelho pardo, aromatico e inflammavel — constituido por uma solução alcoolica de principios aromaticos, a qual, á semelhança de certas essencias artificiaes, pode servir para aromatizar tabacos; não se tratando, evidentemente de producto chimico, nem, propriamente, de artigo de perfumaria, e o officio da directoria da Recebedoria do Districto Federal n. 4.733, de 6 do fluente — por sua maioria considera as mercadorias das tres amostras como essencias artificiaes de qualquer qualidade do art. 148 da Tarifa, taxa de 6$000 por kilo, e isentas do imposto de consumo; e os conferentes Elias Souto e Dr. Sá e Souza subscrevem o seguinte parecer do conferente Eugenio Pourchet:

"Mantenho meu voto anterior: Tinturas alcoolicas e etheres de qualquer qualidade, taxa de 5$000 por kilogrammo, razão 50%, art. 320 da Tarifa. Não estão sujeios ao sello de consumo."

E' o seguinte teôr do voto proferido anteriormente:

"Desde que, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, consticonstituem soluções alcoolicas os productos importados, ainda mesmo sejam despachados como "essencias artificaes" — têm sua classificação no art. 320 — Tinturas alcoolicas e eteres de qualquer qualidade—taxa de 5$000 por kilogrammo — razão 50 % — não sujeitos, portanto, ao imposto de consumo." O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 737 — Adolpho Wittlich, 19.419 — Não concordando com a classificação de pertences para machinas de escrever ou de calcular, 25 % *ad-valorem* e de tinta para marcar roupa, taxa de 5$000 por kilo, dada no Armazem de Encommendas Postaes á mercadoria que recebeu e allega ser gachetas de borracha e tinta para impressão, pediu nova classificação. A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos ns. 876 e 877, demonstrando ser a mercadoria da amostra n. 1, representada por um liquido espesso, azul, de cheiro especial — constituida por vehiculo fixo (oleo mineral) e pigmento (material corante da hulha), uma tinta destinada á impregnação de cadarços de algodão para servir como fitas para machinas de escrever; e a da amostra n. 2, — constituida por um tubo de varias camadas de borracha (caoutchouc), superpostas, de durezas differentes, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria representada pela amostra n. 1, como tinta para impressão, do artigo 173 da Tarifa e taxa de $100 por kilo e a representada pela amostra n. 2, como obras não classificadas de borracha, do art. 1.033 da Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*. O senhor inspector assim decidiu.

N. 738 — Adriano Mauricio & Comp. Ltda., 16.231 — Pedindo reconsideração da decisão n. 438, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.361, demonstrando ser a mercadoria analysada, representada por pequenos crystaes, incolores, sem cheiro e higroscopicos, — constituida por nitrato de potassio; realizados os ensaios respectivamente: solubilidade na agua, satisfatoria; solubilidade no alcool, negativo; detritos e sedimentos, ausencia; reação ao tuornesol, neutra; e determinando o maximo de impurezas, o producto em apreço apresentou o seguinte: sulfatos (S03), 0,010 %; cloretos (Cl), 0,005 %; cloreto total (Cl), 0,010 %; ferro (Fe), 0,001 %; outros metaes pesados, 0,000 %; nitritos (N203), 0,000 %; iodatos (1.205), 0,004 %; e que de conformidade com os dados analiticos acima encontrados, o producto em apreço, contendo mais de 99 % (noventa e nove por cento) de nitrato de postassio, satisfaz, no tocante ao gráo de pureza, ás exigencias da Pharmacopéa Brasileira, e se enquadra nas especificações dos "Productos chimicos puros", como se verifica no "Standards and Teste for Reagent and C. O. Chimicals", de Benjamin L. Murray (P 394),—assim se manifestaram os senhores conferentes Elias Souto, Euclides de Carvalho e Dr. Amarilio de Noronha subcrevem o seguinte voto do senhor conferente Dr. Luiz Trindade: "A' vista do laudo do Laboratorio Nacional considerando o producto questionado contendo "mais de 99 % de nitrato de potassio, satisfazendo, no tocante ao gráo de pureza, ás exigencias da Pharmacopéa Brasileira, e se enquadra nas especificações dos productos chimicos puros", considero classificado no art. 268 da Tarifa como nitrato de potassio puro, da taxa de $400"; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Alfredo Seabra, Eugenio Puorchet e Dr. Sá e Souza: — "A' vista dos laudos: mantenho o voto proferido em 10 de abril ultimo: nitrato de potassio puro, artigo 268, $500 o kilo". O senhor inspector decidiu de accôrdo com a commissão, ficando deste modo, mantida a decisão n. 438, de 10 de abril ultimo.

N. 739 — Aziz Nader & Comp., 19.211 — Despacharam pela nota n. 25.387, deste anno, fio de lã com mescla de seda, crú, da taxa de 1$500 por kilo, pagando differença em tempo como fio de lã com mescla de seda, tinto, da taxa de 2$000 por kilo, á vista de decisões existentes. Desejando recorrer dessa classificação, pediram os requerentes a audiencia da Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos ns. 832 e 833, demonstrando serem as mercadorias analysadas, enroladas em tubos de papelão, — fio de borra de seda artificial com mescla de lã, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Sá e Souza: "Considero, á vista do laudo do Laboratorio Nacional — Amostra n. 1 — fio de borra de seda com mescla de lã, branco, kilo 1$500; amostra n. 2 — fio de borra de seda com mescla de lã, tinto, kilo 2$000, á vista de decisões a respeito. O senhor inspector assim decidiu.

N. 740 — Casa Mayrink Veiga S. A., 24.200 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encommendas postais e ahi classificada como obras de ferro batido galvanizado, da taxa de $520 por kilo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Euclides de Carvalho: "Considero a campainha em causa como sendo destinada a velocipedes. Assim está contemplada na Tarifa como partes de bicicles de ferro nickelado, sujeita á taxa de $800 por kilogrammo"; e os senhores conferentes Eugenio Pourchet e Elias Souto consideram a mercadoria bem despachada como obras de ferro batido galvanizado. O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 741 — Ceibrazil Representações Ltda., 23.713 — Despachou pela nota n. 30.603, deste anno, machinas operatrizes, do art. 1.009 e taxa de $120 por kilo, tendo o conferente Sr. Elias Souto tido duvida sobre a classificação A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer technico do senhor engenheiro Euclides Nunes Seabra, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como machinas operatrizes, do art. 1.009 da Tarifa, para pagamento de direitos conforme o peso respectivo, mantendo seu parecer anterior os senhores conferentes Eugenio Pourchet e Alfredo Seabra. O senhor inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir o referido parecer technico.

O parecer alludido é o seguinte:

"Dando cumprimento ao despacho de V. Ex. exarado na presente petição de Ceibrazil Representações Ltd.", protocolada nesta Alfandega sob o n. 24.088 do corrente anno, tenho a certificar o seguinte: *a*), que examinando no Armazem n. 18 do Cáes do Porto a mercadoria em cauza contida em 8 engradados e duas caixas ns. 1/6, 9/10 e 7/8, marca C. R. L., despachada pela nota da referida petição, verifiquei effetivamente em face dos caracteristicos technicos apresentados pela dita mercadoria, tratar-se de machina operatrizes, proprias para com o effeito da força centrifuga produzirem a remoção do ar em grandes recintos.

b) que estas machinas, assim apropriadas para produzirem a renovação do ar nos grandes recintos, de nada, se afiguram com os simples apparelhos ventiladores de braço ou electricos, destinados ao arejamento dos lugares fechados; c) que, em conclusão, as referidas machinas em apreço apresentam, além de grandes dimensões, aspectos singulares e possuem ainda entre outros caracteristicos um conjunto de rodas de força centrifuga, tambores com palhetas e camaras fechadas de aspiração, elementos estes mecanicos, que bem demonstram tratar-se, no caso, verdadeiramente de machinas operatrizes. E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934. — *Euclydes Nunes Seabra.*"

N. 742 — Companhia SKF do Brasil — 19.232 — Despachou pela nota numero 23.107, deste anno, 27 volumes contendo machinas matrizes dynamo-electricas, do art. 1.008 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Pedro Affonso verificado 20 machinas motrizes dynamo-electricas e nove reostatos. Por não corresponderem os reostatos ao numero de motores e por virem elles em volumes que não contêm outra mercadoria, exigiu o dito conferente o pagamento de 15% "ad-valorem", como apparelhos physicos não classificados. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer technico do senhor engenheiro Euclydes Nunes Seabra, assim se manifestou: O Sr. conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte voto: — "Os resostatos — quando importados conjuntamente com os motores — seguem o regime de machinas motrizes (art. 1.008 da Tarifa). Quando destacados ou importados separadamente constituem "Utensilios para machinas", art. 1.025, taxa $300 por kilogrammo"; o Sr. conferente Dr. Sá e Souza considera, como sempre se tem pronunciado, os reostatos sujeitos a direitos "ad-valorem" 15%, como apparelhos physicos, o que está confirmado pelo parecer do profissional; o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães deu o seguinte parecer: — "Reostato "é todo o apparelho que serve para fazer variar a resistencia de um circuito" (Ribeiro Nobre, "Physica Elementar", fls. 643). E', portanto, um objecto physico. Não consta nominalmente da Tarifa, mas está incluido genericamente no art. 875: objectos physicos não classificados. Não é imprescindivel ao funccionamento do motor que trabalha e produz sem o seu auxilio. E por isso não é parte nem é accessorio do motor, como pretende a requerente. Tem perfeita applicação aqui a decisão ministerial de que dá noticia o officio n. 171, deste anno, da Receita ao Conselho (D. O. 11-5-34). Trata-se ahi do apparelho denominado "Economizador de gazolina Weldale".

O Sr. ministro deu provimento ao recurso do representante da Fazenda junto ao Conselho e mandou incluir o referido apparelho no art. 875, como objecto physico não classificado. Fél-o na nota 134ª da Tarifa e affirmou: "o apparelho de que se trata ajusta-se aos motores de explosão para economizar o consumo de gazolina, como apparelho de super carburação.

Os motores funccionam naturalmente sem o apparelho, que delles não é parte integrante."

O mesmo se póde dizer do reostato: o reostato ajusta-se aos motores para fazer variar a resistencia do circuito. Os motores funccionam normalmente sem o reostato que delles não é parte integrante. Assim, o reostato é, tarifariamente, um objecto physico não classificado, incluido no art. 875 e sujeito ao imposto de 15% "ad-valorem" e os demais senhores conferentes subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Elias Souto: — "O engenheiro designado confirma a impugnação do conferente do despacho. Trata-se de reostatos não conjugados ás machinas. Devem ser considerados apparelhos physicos, "ad-valorem 15%, como está resolvido". O senhor inspector decidiu de accôrdo com os ultimos e manda que se publique a seguir o referido parecer technico.

O parecer citado é o seguinte:

"Em cumprimento ao despacho supra de V. Ex., exarado no presente requerimento da Companhia SKF do Brasil, protocollado nesta alfandega sob o numero 21.966, do corrente anno, cabe-me certificar o seguinte:

a) que, examinando no armazem numero dez (10) do Caes do Porto a mercadoria despachada pela nota n. 23.107, de abril ultimo, contida nos volumes de marca A S E-A—SKF, de ns. 81.937, 81.942, 81.951 e 81.954, constatei, em face de seus caracteristicos, nove (9) reostatos, considerados apparelhos de physica, destinados á regulagem de corrente electrica, permittindo fazer varial-a de intensidade nas machinas dynamo-electricas;

b) que os referidos reostatos não se acham conjugados ás machinas e se encontram acondicionados exclusivamente sem outra qualquer mercadoria, nos quatro volumes de marca e numeros acima mencionados. E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1934. — *Euclydes Nunes Seabra*, engenheiro civil."

N. 743 — Concor Oil & Point S. A. — 17.898 — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional, laudos *ns. 1.434* e *1.435*, demonstrando ser a mercadoria da amostra n. 1 representada por fragmentos negros — um asphalto ou betume contendo 43% de substancias betuminosas, soluveis no sulfureto de carbono; e a da amostra n. 2, representada por uma massa negra — um asphalto ou betume contendo 99,8% de substancias betuminosas, soluveis no sulfureto de carbono, — por unanimidade de votos classifica a mercadoria representada pela amostra n. 1, como asphalto bruto ou impuro, contendo até 50% de substancia betuminosa, do art. 621 da Tarifa e taxa de $040 por kilogrammo, e a representada pela amostra n. 2, como asphalto puro, purificado ou refinado, contendo mais de 98% de substancia betuminosa, do mesmo artigo e taxa de $100 por kilogrammo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 744 — Representação do escripturario Sr. João Barbosa Rodrigues, protocollada sob numero 19.640, relativa á mercadoria despachada pela Condoroil & Point S. A., pela nota numero 25.082, deste anno, como naphta de petroleo, da taxa de $070 por kilo, tendo o dito conferente impugnado a classificação. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 852, que declara ser a mercadoria analysada representada por um liquido oleoso, incolor, cheiro de petroleo, com as seguintes constantes physicas: ponto de inflammabilidade (vaso aberto), 40° C.; ponto de combustibilidade (vaso aberto), 58° C.; densidade a mais 27° C., 0,792; distillação: ponto inicial, 150° C.; 5%, 157° C.; 10%, 160° C.; 20%, 163° C.; 30%, 166° C.; 40%, 169° C.; 50%, 172° C.; 60%, 176° C.; 70%, 180° C.; 80%, 184° C.; 90%, 195° C.; 95%, 206° C.; prova de evaporação, satisfatoria (20 minutos) — uma naphta de petroleo, podendo ter diversas applicações, entre ellas como dissolvente volatil de tintas vernizes ou como substituto da agua-raz, — por unanimidade de votos considera a mercadoria em causa bem despachada como naphta de petroleo, da taxa de $070 por kilo, á vista da decisão n. 219, de fevereiro deste anno tendo o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães feito a seguinte declaração de voto: — "A' vista do laudo: naphta, artigo 161, $070 o kilo.

E' assumpto assim resolvido pela decisão n. 219 de 934."

O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a Commissão.

N. 745 — Continental Products Company — 22.674 — Pedindo cancellamento da nota de revisão extrahida pela Secção Hollerith, por haver despachado "caril em pó", do art. 107 da Tarifa e taxa de 1$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães:

"Caril é um *pó* composto de varias especiarias, o seu estado constante é, portanto, em pó. Logo não cabe a applicação da sobretaxa de que trata a nota 14ª."

O Sr. inspector assim decidiu.

N. 746 — Fabrica de Filós A. — 21.852 — Despachou pela nota numero 25.393, deste anno, obras impressas de uma só côr, art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para papel para desenho, de qualquer qualidade, com o que não concordou o conferente Sr. Elias Souto, que considerou a mercadoria bem despachada.

A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, assim se manifestou.

O Sr. conferente Dr. Sá e Souza emittiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. conferentes Euclydes de Carvalho e Dr. Tavares Guimarães:

"Considero papel riscado para desenho da taxa de 1$000. Tem sido este o meu voto em casos identicos. Ha, porém, decieões mandando cobrar como obras impressas, que no caso deve ser de uma côr"; o Sr. conferente Eugenio Pourchet considera a mercadoria sujeita á taxa de 1$ por kilogrammo, como papel riscado para desenho; o Sr. conferente Alfredo Seabra considera a mercadoria como obras lithographadas de uma côr, da taxa de 4$ o kilo; e os Srs. conferentes Drs. Amarilio de Noronha, Luiz Trindade e Espirito Santo, á vista das decisões existentes, classificou a mercadoria em causa coho obras impressas de uma só côr (lithographadas), do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por kilo.

O Sr. inspector decidiu de accôrdo com os ultimos.

N. 747 — Representação do conferente Sr. Alfredo Seabra, protocollada sob n. 19.810, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 21.753, deste anno, por Falck & Comp., sabão sem perfume de qualquer qualidade, taxa de $400 por kilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida.

A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 854, que revelou ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco, inodoro, neutro aos papeis reactivos, de tartrato duplo de potassio e sodio, tambem conhecido por Sal de Saignete; não se tratando evidentemente, de sabão sem perfume, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como sal de Seignete, em pó, do art. 317 da Tarifa e taxa de 1$600 por kilogrammo.

O Sr. inspector assim decidiu.

N. 748 — Geddes S/A — 19.812 — Pedindo reconsideração da decisão numero 556, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, mantém seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como feltro de lã para calafeta navios, da taxa de $200 por kilo, conforme a decisão n. 364, de 1932; o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães considera a mercadoria como feltro para calafetar navios e semelhantes, art. 508, taxa de $200 por kilo; e os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Elias Souto são de parecer que, á vista da decisão n. 364, de 1932, a mercadoria em questão é semelhante ao feltro para calafetar navios, da taxa de $200 por kilogrammo.

O Sr. inspector assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão n. 556, de 2 do mez findo.

N. 749 — J. G. Boesch — 23.409 — Despachou pela nota n. 29.667, deste anno, bastões de lã em peças cylindricas para machinas de fabricar papel, art. 489 da Tarifa e taxa de 1$100 por kilogrammo, tendo o conferente Sr. Sá e Souza verificado tecidos, do art. 523 da Tarifa e taxa de 2$200 por kilogrammo.

A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Elias Souto:

"Trata-se de tecido irreglar, de lã, para machina em peças cylindricas. Em casos identicos a Commissão tem classificado no art. 523 para pagar a taxa de 2$200. Assim classifico".

Os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Alfredo Seabra consideram a mercadoria bem despachada como bastões de lã em peças cylindricas, para machinas de fabricar papel, data taxa de 1$100 por kilo e o Sr. conferente Dr. Tavarres Guimarães emittiu o seguinte voto:

"Panno de lã proprio para machina de estamparia e semelhante, não classificado e não especificado, art. 523, 8$000. O facto de vir a mercadoria em peça cylindrica não lhe altera a classificação desde que a lei não distingue."

O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 750 — Pinto Carvalho & Comp. — 18.151 — Não concordando com a classificação de — casemira de lã pura de 251 até 450 grammas por metro quadrado, da taxa de 12$ por kilo e casemira de lã pura, até 250 grammas por metro quadrado, da taxa de 15$ por kilo, — dada no armazem de encommendas postaes á mercadoria que receberam, pediram a audiencia da Commissão da Tarifa.

A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera as amostras de ns. 1 e 7 a 15, como casemiras de lã, pesando de mais de 250 até 450 grammas, da taxa de 12$ o kilo e as de ns. 2 a 6, como casemiras de lã, até 250 grammas por metro qadrado, da taxa de 15$ o kilo, do art. 517 da Tarifa.

O Sr. inspector assim decidiu.

N. 751 — S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé — 24.110 — Submetteu a despacho pinceis de qualquer qualidade, chatos, redondos, de ponta para traços e envernizar, do art. 19, taxa de 5$ por kilo, tendo o conferente interno Sr. Floduardo Araujo verificado pinceis para pintor e dourador, inclusive espanador de fingimento, do art. 19, taxa de 12$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães:

"Pinceis para pintor e dourador, inclusive espanadores de fingimento, art. 19, 12$ o kilo. E' assumpto assim decidido nesta Alfandega (decisões 278 de 924 e 862 de 932."

O Sr. inspector assim decidiu.

N. 752 — Sociedade Anonyma Marvin — 21.846 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encommendas postaes e ahi classificada como obras impressas de duas ou mais côres, art. 610 da Tarifa, taxa de 7$ por kilo.

A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa "Detex Watchlock Corporation", disco de papel branco, com impressos em tinta verde, em uma só côr, como obras impressas de uma só côr(do art. 610 da tafifa e taxa de 4$ por kilo, tendo o Sr. conferente doutor Tavares Guimarães feito a seguinte declaração de voto, com a qual esteve de accordo o Sr. conferente Elias Souto: "A obra apresentada foi impressa em uma só côr, a verde, com utilização de um cliché, parte positivo, parte negativo. Logo, obras impressas de uma só côr, artigo 610, taxa 4$ o kilo." O senhor inspector assim decidiu.

N. 753 — Simenson & Comp.—22.098 — Pedindo para ser arbitrado valor para a mercadoria que deu causa á decisão n. 633, deste anno. Foram designados os conferentes Srs. Eugenio Pourchet e Amarilio de Noronha, que arbitraram o valor de 6$ por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de accordo com o parecer supra dos Srs. conferentes Dr. Amarilio de Noronha e Eugenio Pourchet, que arbitraram para a mercadoria constante da decisão n. 633, de 17 de abril deste anno o valor de 6$ por kilo, para pagar 50 %. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 574 — Representação do conferente Sr. Tavares Guimarães, protocollada sob n. 17.611, relativa á mercadoria despachada por Weskott & Comp., pela nota n. 20.633, deste anno, como solução medicinal, do art. 227, taxa de 3$200 por kilo, tendo o dito conferente verificado producto chimico não classificado, do art. 328, sujeito a direitos "ad-valorem" 50 %. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 700, que revelou ser a mercadoria analysada, contida em um pequeno frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "A Chimica Industrial Bayer-Meister Lucius — Neo-Tutocaina — Para anestesia superficial" representada por um liquido de coloração azul, de uma solução de sal organico complexa, dotado de propriedades anestésicas e empregado em medicina como succedaneo da cocaina; tratando-se, sem duvida, de uma solução medicinal, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada como solução medicinal, do art. 227 da tarifa e taxa de 3$200 por kilo; e o Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha emittiu o seguinte voto: "Convém ouvir-se a respeito o Departamento Nacional de Saude Publica." O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 755 — Weskott & Comp.—17.956. Despacharam pela nota n. 20.61a, deste anno, lapiseiras de cobre, do art. 599 da tarifa e taxa de 2$ por kilo, tendo o conferente Sr. Raposo Nina considerado como obras não classificadas de galalite, do art. 89 da tarifa, e taxa de 6$ por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 869, que demonstrou ser a mercadoria analysada representada por uma lapiseira, na parte central de uma materia plastica, colorida de verda, preparada com nitrocellulose, e as demais partes de ferro, ferro cobreado e liga de cobre; e que dentre as substancias (materia plastica, liga de cobre, ferro), de que é feita a lapiseira em apreço, predomina a materia plastica); é a seguinte informação do Sr. Dr. director do mesmo laboratorio: "A materia plastica, a que se refere o laudo supra, não é galalite, nem bakelite, podendo ser considerada analoga á celulóide, em vista da composição que apresenta", por sua maioria, mantém seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa, como semelhante ás obras de galalite, sujeitas a direitos á razão de 6$ o kilo; e os Srs. conferentes Dr. Tavares Guimarães e Euclydes de Carvalho, subscrevem o seguinte voto, do Sr. conferente Elias Souto: "Declara o Laboratorio, no laudo de fls., que trata-se de uma lapiseira de uma materia plastica preparada com nitro celulose, cobre e ferro. Predominando a materia plastica e não podendo no caso haver assemelhação, reformo meu voto anterior para considerar omissa, "ad-valorem" 50 %". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 756 — Rodolfo H. Baumann, 7.406 — Recebeu de Montevidéo, onde esteve residindo, duas caixas contendo moveis, roupas e mais utensilios de uso pessoal, todos muito usados, e pediu o desembaraço livre de direitos. Foram designados os conferentes Srs. Sá e Souza e Palvino Rocha, que emittiram parecer a respeito. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de isenção e tendo em vista o parecer annexo dos Srs. conferentes Dr. Sá e Souza e Palvino Rocha, por unanimidade de votos subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "Segundo a informação dos conferentes Dr. Sá e Souza e Palvino Rocha, trata-se de objectos e utensilios, inclusie moveis, de uso pessoal do passageiro, todos usados. Taes objectos estão isentos dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras, conforme o art. 12, n. 17, do decreto n. 24.023, e segundo a circular ministerial de que dão noticia os diarios de hoje." O Sr. inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer.

O parecer alludido é o seguinte:

"Verificamos nos dois volumes a que se refere este processo: colchões, travesseiros, lençóes, colchas, moveis, um piano, louças, vidros, utensilios de cozinha, tapetes e muitos outros artigos de uso pessoal tudo usado.

O peticionario, que residia nesta capital, á rua Barata Ribeiro, se transportou, ha tempos, com a familia, para Montevidéo, conduzindo todo seu mobiliario e mais objectos de casa, dali agora regressou.

Quanto ás roupas, lenções, colchas e mais peças e utensilios de uso pessoal e diario, o art. 12, n. 17, do decreto numero 24.023, de 3 de março ultimo, os considera livres de direitos e taxas aduaneiras. Relativamente aos moveis, incidem na precripção do art. 8, § 5°, das "Disposições Preliminares da Tarifa, isto é, podem ser despachados "ad-valorem" e pelo valor que fôr arbitrado, segundo o seu estado de conservação e o seu uso.

Devemos, porém, ponderar que o peticionario junta facturas provando que todos estes moveis foram comprados nesta capital, ao tempo em que aqui residiu, e assim, considerados nacionalizados e nacionaes — o que se póde constatar em relação aos ultimos, pelos sellos do imposto de consumo que ainda, em muitos delles, se conservam adheridos.

O piano é de producção estrangeira, de tres pedaes, do fabricante Hölwede, de n. 12.641, o que identifica com o mencionado no documento n. 1 (contracto de compra dos negociantes Carlos Wehrs & Comp., estabelecidos á rua da Carioca n. 47 (fls. 5).

Não importa para o caso que todos os objectos tivessem voltado ao Rio mais de um anno depois de seu embarque para Montevidéo, porque essa restricção, a que allude o art. 13, n. 2, do citado decreto, diz respeito ás mercadorias de commercio, de producção nacional e nacionalizadas, e não deve ter applicação aos artigos usados, que fazem parte das bagagens dos passageiros e que se não prestam, nem se destinam a transacções commerciaes.

Nem todos os artigos incluidos nas contas juntas estão nas duas caixas examinadas. Muito ficaram em Montevidéu, conforme nos explicou o interessado.

Não foi possivel fazer a identificação completa, isto é, de objecto por objecto, dos alludidos moveis, com os constantes das relações annexas, uma vez que isso demandaria muito tempo e o nosso serviço da porta não permittia. Identificamos alguns, nos quaes encontramos collados sellos de imposto de consumo nacionaes, e por estes procuramos avaliar os demais.

Nos papeis do vapor, que conduziu duas caixas para este porto, existe uma factura consular dando para valor dos objectos — 590 dollares ou, em nossa moeda, ao cambio de fevereiro deste anno, 6:914$800. Esta circumstancia, entretanto, não altera o nosso modo de ver a respeito, porque, de accordo com o artigo 4°, alinea c, do decreto numero 22.717, de 16 de maio de 1933 (Regulamento sobre facturas consulares), não é exigivel factura das — "bagagens dos passageiros, de que tratam os artigos 16 e 17 das Instrucções baixadas com o decreto n. 8.529, de 15 de dezembro de 1899 e artigo 2° do decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911, ainda quando não acompanhem seus proprietarios."

O artigo 17 do decreto citado se refere a — "objectos miudos, e moveis e outros utensilios, com signaes evidentes deusados".

Nestas condições, nos parece que, reconhecido, como está, tratar-se de artigos de uso pessoal do peticionario e de sua familia, livres de direitos na fórma indicada, e de moveis aqui adquiridos, usados, de fabricação nacional e nacionalizados — não é justo cobrar sobre elles novos direitos. Podem ser entregues, em face das disposições vigentes e dos documentos apresentados, livres de direitos de importação e mais taxas.

E' assim que entendemos. Entretanto, como a Inspectoria manda arbitrar valor, sómente em obediencia ao seu despacho, declaramos que, — excluidos os moveis que trazem collados os sellos de consumo nacionaes, e o piano, á vista do documento numero 1, folhas 5, avaliamos em 500$000 o valor dos restantes".

N. 757 — A. S. Corrêa — 17.535. — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.407, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó granuloso, levemente acido e de cheiro agradavel, contida em uma pequena lata envolvida em um rotulo impresso, tendo, entre outros, os seguintes dizeres: "Aplona — Dieta de maçãs — Pó de maçãs", — constituida pelos elementos integraes da maçã e destinada á alimentação dietética das creanças, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente doutor Amarilio de Noronha: "Classifico, de accordo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, como pós nutritivos de maçã, simples, da taxa de $300 por kilo, do artigo 97 da Tarifa, por assemelhação aos pós nutritivos de aveia"; os senhores conferentes Alfredo Seabra e doutor Luiz Trindade assemelham aos pós nutritivos de aveia, da taxa de $300 o kilo, por se tratar de mercadorias que não se acham incluidas na vigente pauta aduaneira"; e o senhor conferente doutor Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto: "A' vista do laudo: fructos não especificados, artigo 105, $500 o kilo." O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 758 — Alexandre Dias — 24.580. — Pedindo reconsideração da decisão n. 707, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, mantém seu parecer anterior, assemelhando as pelles em questão, tendo em vista o fim a que se destinam, ás pelles de castor e lontra, do artigo 24 da Tarifa e taxa de 7$600 o kilo e por se tratar de uma pelle que já está preparada, embóra ainda não curtida. O senhor inspector assim decidiu, ficando deste modo, mantida a decisão n. 707, de 5 do fluente.

N. 759 — Alves, Mendes & Comp. — 20.093. — Despacharam pela nota numero 25.894, deste anno, essencia artificial de qualquer qualidade, tendo o conferente senhor Euclydes de Carvalho exigido o pagamento do imposto de consumo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 746, que declara ser a mercadoria analysada, contida em um envolucro de papel, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Vanillin Boehringer — garantiert rein 100%. C. F. Boehringer & Soehne-Maumhein-Waldhof", representada por crystaes brancos, de cheiro aromatico, — vanilina, principio aromatico existente no fructo da baunilha, obtido principalmente, em larga escala por processos de laboratorio, empregando como materia prima o eugenol, o gayacol e a pirocatequina; e que a vanilina, que tem emprego em perfumaria e é usada para aromatisar doces, "não é uma essencia artificial e sim um producto chimico, dotado de propriedades aromaticas e conhecido por aldeido vanilino ou metilprotocatequico, cuja formula é C8H803, — assim se manifestou: os senhores conferentes Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra, doutores Luiz Trindade e Amarilio de Noronha consideram a mercadoria em causa bem despachada como essencia artificial de qualquer qualidade, e não sujeita ao sello de imposto de consumo; o senhor conferente doutor Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto: "O Laboratorio Nacional de Analyses diz que se trata de "vanilina que tem emprego em perfumaria e é usada para aromatizar doces" e accrescenta "não é uma essencia artificial e sim um producto chimico, dotado de propriedades aromaticas e conhecido por aldeido vanilico ou metil protocatequino, cuja formula é C8H803" (laudo 846 de 1934). Nos termos deste laudo, proferido pelo departamento technico encarregado, por lei, de orientar a classificação aduaneira, trata-se de um producto chimico e como não esteja elle classificado nominalmente, está, por força, incluido no artigo 328: productos chimicos, naturaes ou artificiaes, não classificados, 50 por cento "ad-valorem"; e os senhores conferentes doutor Espirito Santo e Elias Souto subscrevem o seguinte voto do senhor conferente doutor Sá e Souza: "Conforme decisão numero 437 de 3 de abril do corrente anno, a vanilina foi considerada — essencia artificial de accordo com julgado do Thesouro. A essencia artificial incide no imposto de consumo quando importada por quem não seja fabricante de perfumaria — (artigo 1° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934) — dependendo de prova para a respectiva isenção." O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 760 — Artigos para Laboratorio Casa Luik Ltda. — 24.299. — Despachou pela nota n. 25.845, deste anno, obras não classificadas de vidro branco para laboratorio, da taxa de $400 por kilo, tendo o conferente senhor Elias Souto considerado a mercadoria sujeita á sobre-taxa de 50 por cento. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa — tubos de vidro tendo sobre o comprimento tres traços "rouges", — sujeita á sobretaxa de 50 % de que trata a nota 87ª da Tarifa, como obras não classificadas de vidro de côr, para laboratorio, do art. 665, taxa de $600 por kilo; e o senhor conferente Eugenio Pourchet considera a mercadoria bem despachada como obras não classificadas de vidro para Laboratorio, da taxa de $400 por kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 761-B, Saraiva & Comp. 22.394. — Despacharam pela nota n. 21.312, deste anno, brinquedos não especificados, da taxa de 1$500 por kilo e giz preparado para alfaiate e outros usos, da taxa de $900 por kilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra verificado tintas preparadas para desenho, em massa, da taxa de 4$000 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista as analyses do Laborato-

rio Nacional — laudos ns. 881, 882, 883 e 884, demonstrando ser a mercadoria da amostra n. 1, representada por diversos bastões coloridos, contida em uma pequena caixa de papelão, trazendo impresso em uma das faces os seguintes dizeres: "Nakeplast Nr. 195 — Gunther Wangner Hannover and Wine" — constituida por massa plastica, em cuja composição entram, como pigmento, argila e lacas mineraes, e como vehiculo — cera e parafina; e que essa massa destina-se, em exercicios escolares, á instrucção artistica de crianças; a da amostra n. 2, representada por diversos bastões coloridos, contida em uma pequena caixa contendo além dos bastões um papelão, tendo uma das faces pintadas de preto, trazendo em rotulo impresso, com os seguintes dizeres, entre outros: "Pasteet Kreiden — Pelikan, Porto 460 — Gunther Wagner Hannover a Wien", — constituida por argila em bastão, colorida por lacas minerais; e que esses bastões destinam-se a exercicio escolares em substituição ao giz; a da amostra numero 3, representada por diversos bastões coloridos. contida em uma pequena caixa contendo além de alguns bastões, diversas brochuras com desenhos coloridos, trazendo impresso em uma das faces da caixa, entre outros, os dizeres: "Nakiplast n. 194", constituida por massa plastica, em cuja composição entram, como pigmento, argila e lacas mineraes e como vehiculo — cera e parafina; e que essa massa destina-se, em exercicios escolares, á instrucção artistica de crianças; e a da amostra n. 4, representada por diversos magdaliões coloridos, 2 espatulas de madeira, e diversas brochuras, contida em uma caixa de papelão, trazendo em rotulo impresso em uma das faces da caixa, entre outros, os dizeres: "Nakiplast — 191 — Schul — Modellier Kasten — Gunther Wagner — Hannover — und Wien", — constituida por massa plastica, em cuja composição entram, como pigmento — argila e lacas mineraes, e como vehiculo cera e parafina; e que essa massa destina-se, em exercicios escolares, á instrucção artistica das crianças, — assim se manifestou: o senhor conferente Elias Souto emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Espirito Santo: "De accordo com os laudos do Laboratorio de fls. considero a mercadoria representada pela amostra n. 2, como giz preparado para alfaiate, da taxa de $900, artigo 629; as de ns. 1, 3 e 4 como mercadoria omissa, "ad-valorem" 50 %; os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães, Euclides de Carvalho e Dr. Amarilio de Noronha, á vista dos laudos, consideram mercadoria omissa, 50 % "ad-valorem"; e os senhores conferentes Eugenio Pourchet, Drs. Luiz Trindade e Sá e Souza assemelham a mercadoria em questão á tinta preparada em massa, para desenho, do art. 173 da Tarifa e taxa de 4$000 por kilogrammo. O senhor inspector decidiu de accordo com os tres ultimos.

N. 762-E — Spiller Junior — 24.578 — Pedindo reconsideração da decisão n. 712, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, declara estar de accordo com o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: — "Mantenho o parecer anterior considerando a mercadoria em causa, assim classificada: Amostras de ns. 1, 3, 4 e 5, como obras não classificadas de vidro n. 2 (lapidado em parte) para o serviço de mesa, da taxa de 1$800 o kilo; Amostras de ns. 2 e 6, como objectos de vidro n. 2 (lapidado em parte), para adorno de cima de mesa, sendo o primeiro branco, da taxa de 4$000 o kilo e o outro, de côr, da taxa de 6$000 o kilo"; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Sá e Souza: — "Ns. 1 e 5: obras não classificadas, para serviço de mesa, de vidro n. 1, de côr, artigo 665, 1$050 o kilo; n. 2: objecto de adorno de vidro n. 1, branco, artigo 660, 2$800 o kilo; ns. 3 e 4: obras não classificadas, para outros usos, de vidro n. 1 de côr, artigo 665, 1$650 o kilo e n. 6: objecto de adorno de vidro n. 1 de côr, 4$200 o kilo." O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria, ficando deste modo, mantida a decisão n. 712 de 5 do fluente.

N. 763 — Fabio Bastos & Comp. — 7.883 — Despacharam pela nota numero 8.101, deste anno, machinas operatrizes de accordo com o seu peso (desnatadeiras de leite), do art. 1.009 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Saraiva Almeida exigido o pagamento do imposto de consumo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o officio annexo n. 3.991 de 10 do mez findo, da Recebedoria do Districto Federal, assim se manifestou: o senhor conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Elias Souto e Alfredo Seabra: — "As machinas operatrizes, grandes ou pequenas, portateis ou não, de ferro pintado, estanhado ou nickelado, não estão sujeitas ao imposto de consumo. Aliás, tal isenção está confirmada officialmente (ordem n. 279, de 1933, da Directoria da Receita Publica) de vez que não se consideram artefactos de ferro quaesquer machinas operatrizes e nem estabelece limite de peso (para a respectiva taxação) a referida ordem n. 279."; o senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Euclides de Carvalho e Dr. Luiz Trindade: — "Afim de ser solucionada de uma vez a controversia existente sobre a taxação do imposto de consumo das desnatadeiras e das machinas de picar carne, de ferro pintado estanhado ou nickelado, lembrava o alvitre de ser feita uma consulta a respeito a Directoria das Rendas Internas"; o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães mantem integralmente o voto dado em 6 de fevereiro ultimo, que é do seguinte teor: — "Trata-se de um artefacto de ferro estanhado, sujeito, portanto, ao imposto de consumo como determina a lei (art. 3º § 18 alinea "c", n. II do decreto n. 22.262 de 932)"; e o senhor conferente Dr. Sá e Souza é de parecer que, á vista do officio junto da Recebedoria do Districto Federal, — as desnatadeiras de leite — estão sujeitas ao imposto de consumo. O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos, e manda que se publique a seguir, o referido officio da Recebedoria.

O officio alludido é o seguinte:

"Em solução ao obejcto do vosso officio n. 1.160, de 10 de março, em que pedis informações a respeito da incidencia do imposto de consumo sobre as machinas operatrizes (desnatadeiras de leite) despachadas por Fabio Bastos & Comp. pela nota n. 8.101, do corrente anno, cabe-me levar ao vosso conhecimento que a mercadoria a que se refere o catalogo que acompanha o processo está sujeito á taxa do art. 3º, § 18, letra *c*, alinea II, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1933, por isso que a decisão desta Recebedoria na consulta de Herm Stoltz & Comp., publicada no "Diario Official" de 24 de março de 1933 e approvado pelo Sr. ministro da Fazenda conforme a ordem n. 279, de 31 do mesmo mez e anno, da Directria da Receita Publica, refere-se ás machinas operatrizes de grande peso e não a pequenas machinas portateis e de peso insignificante. Saudações. — O director, *Francisco Castello Branco Nunes.*"

N. 764 — Felix Pereira dos Santos & Comp., 24.720 — Despacharam pela nota n. 32.316, deste anno, luvas de algodão simples, da taxa de 6$400 por duzia de pares, tendo o conferente senhor Amarilio de Noronha verificado, além da mercadoria despachada, luvas de algodão enfeitadas. A Commissão da Tarifa, por maioria, declara estar de accôrdo com o senhor conferente do despacho, considerando a mercadoria em causa como luvas de algodão, enfeitadas, da taxa de 6$400 por duzia de pares, com o augmento de 40 %, de que trata a nota 56ª da Tarifa; o senhor conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto: — "Trata-se de luvas de ponto de meia de algodão, com enfeites constituidos por tecido de differente qualidade daquelle e os senhores conferentes Eugenio Pourchet e Dr. Tavares Guimarães consideram a mercadoria bem despachada como luvas de algodão simples. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 765 — General Electric S. A., 23.551 — Despachou pela nota numero 27.298, deste anno ,motores electricos e seus pertences, de peso, cada um, de mais de 100 até 1.000 kilos, do artigo 1.008 da Tarifa e taxa de $200 por kilo, tendo o conferente Sr. Amarilio de Noronha impugnado a sahida da mercadoria contida em uma das caixas, por ter verificado um compensador sujeito ao pagamento de 15 % *ad-valorem*, como apparelho physico. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, declara estar de accôrdo com o Sr. conferente do despacho, considerando a mercadoria em causa — denominada Hand Starting Compensators" — sujeita ao pagamento de 15 % *ad-valorem*, como apparelho physico não classificado; e o Sr. conferente Eugenio Pourchet opina que seja ouvido um technico. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 766 — Henry Rogers Sons Co. of Brazil Ltda., 15.983 — Despacharam pela nota n. 11.539, deste anno, utensilios não classificados para machinas, do art. 1.025 da Tarifa, taxa de $300 por kilo, tendo o conferente Sr. Gentil Monteiro considerado como apparelho de transmissão, do art. 982 da Tarifa, 15 % *ad-valorem*. A Commissão da Tarifa, apreciando a questão e tendo em vista o parecer technico do Sr. engenheiro José Pio Borges de Castro, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Luiz Trin-

dade: — "De accôrdo com o laudo technico, declarando que as partes de ferro questionadas são verdadeiros eixos e tendo essa mercadoria sua clasificação nominal, considero incluida no artigo 982, da taxa de 15 % *ad-valorem*, uma vez que foi importada separadamente." O Sr. inspector assim decidiu e manda que se publique a seguir o referido parecer technico.

O parecer alludido é o seguinte:

"Examinei, no armazem 10, o material constante deste processo, sob a denominação de "Grankshafts". Trata-se de peças de ferro que constituem partes integrantes das machinas operatrizes de fabricar tecidos. São verdadeiros eixos, sem os quaes as referidas machinas fi-

Nestas condições, sou de parecer e cariam impossibilitadas de funccionar. certifico que o material questionado é constituido de *partes integrantes* de machinas operatrizes destinadas á fabricação de tecidos, vulgarmente conhecidas pela denominação de *tearez*.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934. — *José Pio Borges de Castro*."

N. 767 — J. C. Miranda & Comp. 20.989 — Pedindo reconsideração da decisão n. 523, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista a informação n 25, do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que ha innumeras variedades de granito e de diversas cores (branco, amarello ,pardo, roreo e roxo), sendo communs os differentes gráus de transformação ou alterações por que passa; que o producto em apreço apresenta a composição do granito e é constituido, como é natural, principalmente por silica, aluminio, ferro, magnesio, etc.; e que os rebolos que se encontram commumente no commercio apresentam composição mais ou menos semelhante ao referido, devendo, porém, declarar que não se trata de um rebolo commum a mercadoria em causa, pois que tem usos especiaes e muito restrictos, assim se manifestou: os senhores conferentes Eugenio Pourchet e e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria em causa como rebolo de granito, art. 635, taxa de $040 por kilogrammo; o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães mantem seu voto de 24 de abril ultimo: rebolo de granito, art. 635, $040 o kilo; o Sr. conferente Euclydes de Carvalho tambem mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria bem despachada, como rebolo de granito; o Sr. conferente Elias Souto emittiu o seguinte parecer, em o qual concordaram os senhores conferentes Drs. Amarilio de Noronha e Luiz Trindade: — "No presente officio o Laboratorio declara "que não se trata de um rebolo commum a mercadoria em causa, pois que tem usos *especiaes e muito restrictos*." Mantenho meu voto anterior, considerando utensilio para machinas, art. 1.025, taxa de $300. A decisão deve ser mantida."; e o Sr. conferente Alfredo Seabra deu o seguinte parecer: — "Em face do novo laudo do Laboratorio, em que se declara que não se trata de um rebolo commum, pois que tem usos especiaes e *muito restrictos*, considero a mercadoria em causa como utensilios não classificados para machinas, da taxa de $300 o kilo." O Sr. inspector decidiu de accôrdo com os ultimos, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 523, de 24 de abril deste anno.

N. 768 — José Graça & Comp. — 23.099 — Despacharam pela nota n. 28.442, deste anno, brinquedos não especificados e jogos de madeira ordinaria, tendo o conferente Sr. Elias Souto considerado como obras não classificadas de madeira, 50 % *ad-valorem*. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — bonecos de madeira e pequenos discos de madeira, coloridos, para tentos — bem despachada como brinquedos não especificados do art. 1.034 da Tarifa e taxa de 1$500 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 769 — Nestlé & Anglo Swiss Condensed Milk Co., 22.013. — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encommendas postaes e ahi classificada como utensilios para machina, da taxa de $300 por kilo, tendo o conferente de sahida considerado como apparelhos de transmissão sujeitos a direitos "ad-valorem" 15%. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer technico do senhor engenheiro Paulo Leopoldo da Camara, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como utensilios não classificados para machinas, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de $300 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu e manda que se publique a seguir, o referido parecer technico.

O parecer alludido é o seguinte: — "Certifico que, havendo examinado, no Armazem de Encommendas Postaes, a mercadoria acima referida, importada por Nestlé & Anglo Swiss Condensed Milk Co., verifiquei tratar-se de embocaduras para machinas de enlatar leite condensado, fabricadas de aço inoxidavel, parecendo-me, assim, que devem ser classificadas como utensilios para machina.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1933. — *Paulo Leopoldo Pereira da Camara*".

N. 770 — S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé, 24.109. — Submetteu a despacho obras de ferro batido pintado, do art. 757 da Tarifa, taxa de $600 por kilogrammo, tendo o conferente interno Sr. Floduardo Araujo verificado molas de ferro classificadas como varetas, molas para casacos, gravatas, paletots, etc., do artigo 728, taxa de 4$000 por kilo. A Commissão da Tarifa por sua maioria, declara estar de accôrdo com o Sr. conferente do despacho e classifica a mercadoria em causa — molas para pernas de calças dos cyclistas, como semelhante ás molas para casacos, gravataa, paletots, etc., do art. 728 da Tarifa e taxa de 4$000 por kilo; e os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como obras não classificadas de ferro batido, pintado, do art. 757 da Tarifa e taxa de $600 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 771 — Schering-Kahlbaum Ltda., 24.662. — Despachou pela nota numero 32.631, deste anno, bolsas de couro simples, da taxa de 3$ por kilo, tendo o conferente Sr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de couro, da taxa de 6$ por kilo, artigo 50 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa "estojos de couro para machinas photographicas, como bolsas — estojos para viagem, de mão ou de tiracolo e semelhantes, de couro, sem preparos, artigo 27, 3$ o kilo; o Sr. conferente Eugenio Pourchet considera a mercadoria bem despachada como bolsas de couro simples, da taxa de 3$ por kilo; e os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Luiz Trindade subscrevem o seguinte voto do Sr. conferente Alfredo Seabra: — "Considero a mercadoria em questão assim classificada: Amostras de ns. 1 e 2, bolsas de couro, sem preparo, da taxa de 3$ o kilo e a de n. 3, como obras não classificadas de correeiro, da taxa de 6$ o kilo". O Sr. inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 772 — Syndicato Condor Ltd., 17.280. — Submetteu a despacho dynamo-electrico, art. 1.008 da Tarifa e taxa de $250 por kilo, tendo o conferente interno Sr. Raul de Freitas considerado como apparelho physico não classificado, da taxa de 15% "ad-valorem", art. 875 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer technico do Sr. engenheiro José Alberto Pinto de Castro, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada, como dynamo electrico, do art. 1.008 da Tarifa e taxa de $250 por kilo, mantendo assim, seu voto os Srs. conferentes Eugenio Pourchet, Elias Souto e Dr. Sá e Souza. O Sr. inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer technico.

O parecer alludido é o seguinte: — "Certifico, em cumprimento á designação retro do Sr. inspector, que o material constante da amostra n. 525, remettida á Commissão de Tarifa pelo Sr. conferente Dr. Raul de Freitas e que foi importado pelo Syndicato Condor Ltda., é um dynamo de 450 volts e 33 ampéres para a producção de corrente electrica destinada á illuminação electrica. Esse dynamo póde ter qualquer outra applicação no sentido do fornecimento de corrente electrica para illuminação; mas, como a sua principal applicação é a da illuminação de aviões, foi necessario, para restringir ao minimo os accidentes nesses vehiculos aereos, envolvel-o numa capa metallica, de modo a que, do seu funccionamento, não resultasse qualquer perigo ao avião, perigo esse decorrente das centelhas, faiscas, etc., que sempre escapam dessas machinas electricas. O facto de ter esse dynamo um envolucro metallico, não perdeu elle, por isso, os seus caracteristicos de uma machina para a producção de corrente para illuminação electrica, de um dynamo, portanto.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1934. — *José Alberto Pinto de Castro*".

N. 773 — The Calorio Company, 17.511. — Despachou pela nota numero 21.761, deste anno, oleo de petroleo para fabricação de gaz Pintch, da taxa de $010 por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para oleo de petroleo para combustão interna, da taxa de $003 por kilo, com o que não concordou o conferente Sr. Francisco Badenes. A Commissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 866, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um liquido oleoso, fluido, pardo-avermelhado e fluorescente, de cheiro especial, com as seguintes constantes physicas: ponto de inflammabilidade (vaso aberto), 75°C.; ponto de combustibilidade (vaso aberto), 90°C.; den-

sidade a mais 24°C., 0,837; viscosidade em grãos Engler a mais 24°C., 2,2, — Diesel Gaz-Oil leve, sendo empregado nas machinas de combustão interna, motores Diesel e semi-Diesel, podendo tambem ser empregado para fabricar gaz Pintch, que é evidentemente, um oleo mineral combustivel; e que não se trata, porém, de oleo mineral combustivel conhecido sob a denominação de "Fuel-oil", sujeito á taxa de $003 por kilo, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como oleo de petroleo para fabricação de gaz Pintsch, do art. 161 da Tarifa e taxa de $010 o kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 774 — The Caloric Company, 21.501. — Despachou pela nota numero 26.954, deste anno, gelatina preparada para typographia, da taxa de $200 por kilo, tendo o conferente senhor Azevedo Souza verificado mercadoria omissa, sujeita a direitos "advalorem" 50%. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional laudo n. 885, que demonstrou ser a mercadoria analizada, representada por uma lamina amarella, flexivel e de cheiro especial, enrollada em um cylindro de madeira, e contida numa caixa de papelão, trazendo carimbado em uma das faces, entre outros os dizeres, "Riner Raisin Paper Co. — Mourve Mich. U. S. A. 102" — uma preparação á base de gelatina, estendida sob a forma de lamina, em um papel especial; tratando-se de uma gelatina destinada á impressão em mimeographos, — por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como gelatina não classificada, do artigo 55, da tarifa e taxa de $700, por kilo, mantendo o senhor conferente Eugenio Pourchet, seu voto anterior; e o senhor conferente doutor Tavares Guimarães, á vista do laudo, considera como gelatina preparada para typographia, do mesmo artigo e taxa de $200 o kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 775 — The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limitada (Moinho Inglez) — 16.771 — Pedindo reconsideração da decisão n. 153, do corrente anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 854, que é o seguinte: "Resultado da analyse procedida na tinta da marca do sacco que acompanhou o requerimento de The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Limited, n. 16.771, de 17 de abril ultimo, ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e remettido a este laboratorio. O referido sacco veiu marcado a tinta, de ambos os lados, com as letras R. F. M. Nessas letras a tinta não se acha uniformemente distribuida, notando-se, por isso, falhas que tornam invisiveis alguns traços. Em alguns lugares a tinta apenas attingiu as feipas da superficie do tecido do sacco, que é de aniagem. Retirado desse sacco o retalho annexo, onde está a marca, e submettido á acção da agua, de accordo com a circular do senhor ministro da Fazenda, n. 148, de 19 de dezembro de 1933, as letras desmaiaram nos logares em que a tinta se fixou no tecido, mas, não desappareceram completamente, senão onde a referida tinta apenas attingiu as felpas. Em taes condições, penso que a tinta, pelo espirito da dita circular, pode ser considerada indelevel", e o officio do Instituto de Chimica Agricola, do Ministerio da Agricultura, n. 218, de 9 do fluente, declarando que os signaes pouco visiveis de tinta azulada, facilmente desappareceram por lavagem com agua pura, e que não se pode considerar esta tinta indelevel, á agua, — assim se manifestou: os senhores conferentes Euclydes de Carvalho, Dr. Tavares Guimarães e Luiz Trindade, subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Elias Souto: "Mantenho meu parecer anterior, considerando sujeito a direitos os saccos em questão, agora confirmado pelo minucioso exame feito pelo Laboratorio do Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura"; e o senhor conferente Alfredo Seabra proferiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes doutor Amarilio de Noronha, Eugenio Pourchet, e Dr. Sá e Souza: "O laudo do Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, convence com absoluta firmeza de que a tinta com que foram marcados os saccos questionados não é indelevel. E não é indelevel porque a tinta azulada facilmente desappareceu por lavagem com agua pura. Estão, pois, ditos, saccos sujeitos a direitos. Convem assignalar que o resultado a que chegou o Instituto de Chimica foi inteiramente contrario do nosso orgão technico, o Laboratorio Nacional de Analyses." O senhor inspector decidiu de accordo com a commissão, considerando os saccos em questão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos. Fica deste modo, mantida a decisão n. 353, de 13 de março deste anno.

Secretaria da Commissão da Tarifa, da Alfandega do Rio de Janeiro, em 12 de junho de 1934. — *Luiz Simões*, segundo escripturario, secretario.

Decisões da Commissão da Tarifa, em reunião de 19 de junho de 1934

N. 776 — A. Gomes & Companhia —24.507. Não concordando com a classificação de — carteiras de lantejoulas, do artigo 1.032, sujeitas a direitos *advalorem*, 50 %, dada no armazem de encommendas postaes á mercadoria que receberam e allegam ser assemelhavel ás carteiras de missanga ou de vidrilho, do artigo 657 da Tarifa, pediram fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa — carteiras de talagarça cobertas de lantejoulas com enfeites de missangas e forradas de seda —, como carteiras não especificadas, sujeitas a direitos "advalorem" na razão de 50 %, do artigo n. 1.038 da Tarifa. O senhor inspector assim decidiu.

N. 777 — Atlantis Brasil Ltda. — 23.172. Despacharam pela nota numero 28.895, deste anno, mostarda preparada em pó, da taxa de 1$100 por kilo. Em acto de conferencia verificou tratar-se de mostarda em pó, pedindo restituição de direitos. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de restituição e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 1.294, demonstrando ser a mercadoria analysada, contida em uma pequena lata trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Colman's Mustard — J. & Y. Colman", mostarda em pó, não revelando a presença de substancias nocivas, e a informação n. 27 do mesmo Laboratorio, declarando tratar-se de grãos de mostarda reduzidos a pó, destinados especialmente a usos medicinaes, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Eugenio Pourchet: — "Mostarda (grãos de) reduzidos a pó, taxa de $250 por kilogrammo (artigo 105 e nota 14ª da Tarifa)."; o senhor conferente Dr. Sá e Souza emittiu o seguinte parecer: "De accôrdo com o Sr. Pourchet. A mostarda que a Tarifa considera preparada ou em conserva da taxa de 1$100 por kg. é aquella que se destina á alimentação, no meu entender. A da presente questão considero da taxa de $250 por kilo, como propria para sinapismos, (usos medicinaes)." e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Elias Souto: — "A' vista do laudo: "mostarda de qualquer qualidade preparada", artigo 105, 1$100 o kilo. Mercadoria igual foi classificada por esta Alfandega como mostarda negra ou branca, do mesmo artigo, $200 o kilo. O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 778 — Representação do escripturario Sr. J. de Barros Junior, protocollada sob numero 18.017, relativa á mercadoria despachada como: oleo mineral para lubrificação de machinas, do artigo 161, taxa de $040 por kilo, pela nota n. 22.031, deste anno, pela Atlantic Refining Company of Brasil, tendo o dito escripturario verificado oleo não especificado do artigo citado, taxa de $800 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista os laudos do Laboratorio Nacional, analyse ns. 930, 931 e 932, declarando serem a mercadoria da amostra n. 1, representada por um liquido expesso, amarellado e fluorescente, — um oleo mineral lubrificante, tendo de mistura oleo graxo, predominando o primeiro; a da amostra n. 2, com as seguintes constantes physicas: ponto de inflamabilidade (vaso aberto), 174° C; ponto de combustibilidade (vaso aberto), 202° C.; densidade a 27° C., 0,875; viscosidade em gráus Engler a mais 27° C., 4,1, representada por um liquido oleoso amarellado, fluorescente e com impurezas sensiveis á acção do acido sulphurico, — um oleo mineral lubrificante, e a da amostra n. 3, com as seguintes constantes physicas: ponto de inflamabilidade (vaso aberto), 130° C.; ponto de combustibilidade (vaso aberto), 150° C.; densidade a mais 27° C., 0,880; viscosidade em gráus Engler a 127° C., 2,2, representada por um liquido oleoso, amarellado, fluorescente e com impurezas sensiveis á acção do acido sulphurico, — um oleo mineral lubrificante, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria das tres amostras bem despachada como oleo mineral para lubrificação de machinas, do artigo 161 da Tarifa e taxa de $040 por kilogrammo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 779 — Brandão Alves & Companhia — 25.077. Pedindo reconsideração

da decisão n. 708, deste anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: os senhores conferentes Elias Souto, Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourchet, mantêm seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa bem despachada, como varetas de ferro para armações de chapéus de sol, do artigo n. 1.028 da Tarifa e taxa de 1$500 por kilogrammo; e os senhores conferentes Drs. Amarilio de Noronha e Luiz Trindade, e Euclydes de Carvalho subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: — "Mantenho o parecer anterior, considerando as armações de que se trata pelas suas dimensões como partes de chapéos de sol para praia, sujeitas a direitos "ad-valorem" R. 50 %; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães mantem integralmente o voto de 5 do corrente, que é o seguinte: — "A mercadoria que tem apparencia de guarda-chuva mas se destina a sêrvir de abrigo collectivo no campo e nas praias de banho é, evidentemente, uma barra, com classificação especificada no artigo 1.030 e está sujeita a direitos na razão de 50 % "ad-valorem". (Accórdão 1.891, "Diario Official" de 28-3-34). A mercadoria óra questionada é constituida por uma armação de ferro que se destina ao objecto descripto. E como as partes acompanham o regimen do todo a que pertencem. (Ordem 54, de 1930 á Alfandega dde Santos e accórdão 220) a mercadoria questionada está sujeita ao imposto de 50 % "ad-valorem". Este é o systema juridico e legal e, no caso, inteiramente justo. Com elle nada perde o importador, porque os direitos são cobrados, apenas, sobre o valor das partes effectivamente importadas". O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria, considerando a mercadoria em causa como omissa na Tarifa, para pagamento de 50 % "ad-valorem", Fica, deste modo, mantida a decisão n. 703, de 5 do fluente mez.

N. 780-C. O. Kastrup & Companhia — 21.553. Questão sobre mercadorias vinda pelo armazem de encommendas postaes e ahi classificada como serum therapeutico, artigo 304 da Tarifa e taxa de 15 % "ad-valorem". A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo numero 912, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por diversas ampolas, conteido um liquido incolor, contida em uma pequena caixa de madeira, trazendo em um dos rotulos pregados á mesma, entre outros, os seguintes dizeres: "Magnesio Cacodilina James — Laboratoires James", uma solução de cacodilato de sodio e chlorureto de magnesio em agua distillada, destinada a ser usada sob a fórma de injecção medicinal; e que não se trata, portanto, de "soros ou seruns therapeuticos", — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como injecções medicinaes, do artigo 294 da Tarifa e taxa de 3$200 por kido, mantendo o senhor conferente Eugenio Pourchet seu voto anterior. O senhor inspector assim decidiu.

N. 781 — Companhia America Fabril — 22.160 — Despachou pela nota n. 25.568, deste anno, machina motriz dynamo electrico e seus pertences, pesando mais de 100 até 1.000 kilos, da taxa de $200 por kilo. artigo 1.008 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Pedro Affonso verificado apparelho physico não classificado sujeito a direitos "ad-valorem" 15 %, rheostato, além do motor. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Rheostato" é todo o apparelho que serve para fazer variar a resistencia de um circuito" (Ribeiro Nobre, Physico Eelementar, fls. 643). E', portanto, um objecto physico. Não consta nominalmente da Tarifa, mas está incluido genericamente no artigo 875: objectos physicos não classificados. Não é imprescidivel ao funccionamento do motor que trabalha e produz sem o seu auxilio. E por isso não é parte nem é accessorio do motor. Neste sentido vem decidindo esta Alfandega. A ultima decisão tem o n. 742, de 12 do corrente"; o senhor conferente Dr. Sá e Souza considera o rheostato como apparelho physico, do artigo 875, 15 % "ad-valorem" e é como se tem pronunciado; e o senhor conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte parecer: "Bem despachada a mercadoria". O rheostato é parte integrante do motor e, no caso, acompanha a machina motriz, o que mais justifica a respectiva classificação". O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 782 — Companhia Deodoro Industrial — 24.362 — Submetteu a despacho apparelhos de movimento, artigo 982 da Tarifa, 15 % "ad-valorem", pretendendo, em conferencia, desclassificar para pertences para machinas, do artigo 1.009 da Tarifa, com o que não concordou o conferente interno, Sr. Renato Possollo. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido e tendo em vista o parecer technico do senhor engenheiro Laudo Dantas Leite, assim manifestou: o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Amarilio de Noronha e Euclydes de Carvalho: — "Segundo o laudo, as rodas são "destinadas a determinar o movimento da machina", estão, portanto, incluidas no artigo 982: apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo os eixos, mancais, polias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões, 15 % "ad-valorem". E' como classifico. Quanto aos protectores: Obras não classificadas de ferro batido pintado, artigo 757, $600 o kilo"; o senhor conferente Dr. Sá e Souza proferiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Eugenio Pourchet: — "Mantenho meu parecerr anterior, que o laudo do profissional não contraria." E' do seguinte theor, o parecer anteriormente proferido: "Considero os jogos completos — como utensilios para machinas e os proctetores, taes como se apresentam, como obras não classificadas de ferro batido pintado, do artigo 757 da Tarifa, para a taxa de $600 por kilo e imposto de consumo"; e o senhor conferente Alfredo Seabra deu o seguinte parecer, com o qual estiveram de accôrdo os senhores conferentes Elias Souto e Dr. Luiz Trindade: — "De accôrdo com o collega Dr. Sá e Souza e laudo do technico, considero os jogos completos como utensilios para machinas e os protectores como obras não classificadas de ferro batido pintado, da taxa de $600 por kilo". O senhor inspector decidiu de accôrdo com os ultimos, e manda que se publique, a seguir, o referido parecer technico.

O parecer citado é o seguinte: — "Examinando as amostras, enviadas do material importado pela Companhia Deodoro Industrial, desta cidade, certifico ter encontrado um protector de engrenagens usado nas machinas com o objectivo de evitar accidentes pessoaes com os operarios e quatro rodas dentadas ou engrenagens, sem eixo, constituindo parte integrante de nma machina, destinada a determinar o movimento da machina a um certo abjectivo. Não podendo,pois, serem essas peças consideradas como fazendo parte de um apparelho de transmissão de movimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1934. — *Lauro Dantas Leite.*"

N. 783 — Companhia Federal de Electricidade — 17.427 — Despachou pela nota n. 21.662, deste anno, ferro em tiras para arquear caixas, da taxa de $100 por kilo, artigo 705 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha verificado obras não clasificadas de ferro batido simples, da taxa de $400 por kilo, artigo 757 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, uma vez que se trata de uma lamina de ferro corrugada mecanicamente, conforme declara a Casa da Moeda no officio numero 4.580, de 14 do corrente mez, considera a mercadoria em causa bem despachada como tiras de ferro para arquear caixas, do artigo 705 da Tarifa e taxa de $100 por kilo; e o senhor conferente Elias Souto emittiu o seguinte voto: — "Considero a mercadoria sujeita á taxa de $400 do artigo 757. Declara aa Casa da Moeda tratar-se de uma lamina de ferro corrugada mecanicamente. A mercadoria apresenta-se em fórma e de maneira a ter applicação em machina de grampear caixões. Evidentemente não tem ella o fim que allegam os interesados". O senhor inspector decidiu de accôrdo com a maioria.

N. 784 — E. Spiller Junior — 24.579 — Despachou pela nota n. 31.055, deste anno, apparelhos de louça e peças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, ns. 3 e 5, do artigo 645, taxas de 1$100 e 1$650, respectivamente, tendo conferente Sr. Euclydes de Carvalho verificado objectos de adorno de louça n. 5, artigo 650, taxa de 4$. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em questão como peças de louça n. 5, de qualquer fórma ou feitio, não classificadas, do artigo 645 da Tarifa e taxa de 1$200 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 785-F — Portella & Comp. — 25.357 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encommendas postaes e ahi classificada como chapéosde feltro de lã, enfeitados, do artigo 500, taxa de 15$ por unidade. A Cammissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera os seis chapéos enviados pelo Armazem de Encommendas Postaes, lo seguinte modo: tres, como de feltro, enfeitados, do art. 500 da Tarifa e taxa de 15$ por unidade e tres, como de feltro, simples, do mesmo artigo e taxa de 6$400, tambem, por unidade. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 786 — F. M. Coutinho & Comp. — 20.457 — Questão sobre mercadoria

postaes e ahi classificada como obras não classificadas de cobre, nickeladas, da taxa de 2$ por kilo, art. 699 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Luiz Trindade: — "A' vista do catalogo annexado agora pela parte, onde se verifica que as peças questionadas se destinam á machina de lavagem de roupa, considero como utensilio para machina, da taxa de $300 por kilo"; o Sr. conferente Dr. Sá e Souza declara estar de accordo, ficando modificado seu voto anterior; e o senhor conferente Eugenio Pourchet mantem seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa como utensilios não classificados para machinas, o artigo 1.025, da Tarifa e taxa de $300 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a Commissão.

N. 787 — Representação do conferente Sr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 15.956, relativa á mercadoria despachada por H. Simon, pela nota n. 19.005, deste anno, como ether aceticó, da taxa de $800 por kilo, art. 231 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo numero 886, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó grosseiro, colorido de verde, — acetado de cellulose, tendo de mistura pequena quantidade de substancias mineraes, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como producto chimico não classificado, do artigo 328 da Tarifa, sujeito a direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %. O senhor inspector decidiu de accordo cm a Cmmissão.

N. 788 — Hachyia, Irmãos & Comp. — 20.215 — Despachou pela nota numero 20.434, deste anno, apparelhos ou peças não classificadas de louça n. 3, da taxa de $300 por kilo, sobre cuja classificação o conferente senhor Luiz Trindade teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo numero 907, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por chicaras para café, com frisos doirados e outras côres, — constituida por louça n. 3 (faiance), — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como apparelhos ou peças não classificadas, de louça n. 3, do art. 645 da Tarifa e taxa de $300 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 789 — Hachiya, Irmãos & Companhia — 25.404 — Despacharam pela nota n. 29.575, deste anno, peças de louça n. 3, de qualquer forma ou feitio, não classificadas, do art. 645, taxa de $300 por kilo, tendo o conferente Sr. Espirito Santo verificado vasos para cima de mesa, de louça n. 3, do art. 650, taxa de 2$500 por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como peças de louça n. 3, de qualquer forma ou feitio, não classificadas, do art. 645, da Tarifa e taxa de $300 por kilo. O Sr. issepctor assim decidiu.

N. 790 — Representação do conferente Sr. Genulpho Freire, protocollada sob n. 22.925, relativa á mercadoria vinda pelo armazem de encommendas coria despachada por Herm Stoltz & Comp., pela nota n. 30.169, deste anno, como cimento em pó, da taxa de $020 por kilo, art. 625, da Tarifa, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 887, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco — um cimento, em cuja composição constatou-se a presença de silica, alumina, calcio, magnesio, ferro e outras substancias mineraes, em combinação, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada, como cimento em pó, do art. 625 da Tarifa e taxa de $020 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 791 — Ingersoll-Rand Company of Brasil — 22.563 — Despachou pela nota n. 27.405, deste anno, aço em barras, do art. 707, taxa de $120 por kilo, tendo o conferente Sr. Genulpho Freire verificado obras não classificadas de ferro batido simples, do art. 757, taxa de $400 por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 909, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por uma barra de ferro sextavada e furado, — constituida por uma barra de aço, destinada ao serviço de perfuração de rochas, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como aço em barras, do art. 707 da Tarifa e taxa de $120 por kilo, mantendo o senhor conferente Eugenio Pourchet seu voto anterior. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 792 — J. Pinho — 23.637 — Despachou pela nota n. 31.091, deste anno, instrumentos physicos não classificados, 15 % *ad-valorem*, pretendendo, em conferencia, desclassificar para microscopios de mais de tres lentes, da taxa de 12$ por unidade, sobre cuja classificação o conferente Sr. Espirito Santo teve duvida. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, tendo em vista o parecer do profissional, Sr. engenheiro José Alberto Pinto de Castro, considera a mercadoria em causa como microscopio acromatico ou composto, de mais de tres lentes, do art. 852 da Tarifa e taxa de 12$ por unidade; e os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Elias Souto classificam a mercadoria como microscopio não especificado, 15 % *ad-valorem*. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria e manda que se publqiue a seguir, o parecer technico junto.

O parecer alludido é o seguinte:

"Certifico que o material importado por J. Pinho, estabelecido á rua 1° de Março n. 100, 3° andar, conforme a amostra n. 570, enviada á Commissão da Tarifa pelo Sr. conferente Dr. Espirito Santo, é um apparelho optico, denominado de microscopio, do fabricante Bansch & Lomb Optical C°., classificado no catalogo desses fabricantes como o typo DDE — (tubo binocular inclinado).

E' um dos typos aperfeiçoados desses apparelhos, tanto que seus fabricantes ao referirem-se a elles, dizem: "A new research Microscope the DDE".

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1934. — *José Alberto Pinto de Castro*".

N. 793-J. Teixeira de Carvalho & Comp. — 20.109 — Despacharam pela nota n. 22.957, deste anno, chapas de vidro branco para vidraças e chapas de vidro de côr pasa vidraça, tenlo o conferente Sr. Milton Carrilho considerado como obras não classificadas de vidro branco numero 1, da taxa de 1$100 e obras de vidro de côr numero 1, da taxa de 1$650 por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Sá e Souza: "Considero a mercadoria bem despachada. O modo por que se apresenta indica tratar-se de um mostruario". O senhor inspector assim decidiu.

N. 794 — Jacob Schneider & Irmão — 24.920 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encommendas postaes e ahi classificada como tapetes de lã não especificado, apresentando pelo avesso um tecido grosso de linho, do artigo 487, taxa de 2$000 por kilo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa, amostras de tapetes de lã sem valor mercantil, e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães declara estar de accordo com a classificação do Armazem de Encommendas Postaes. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 795 — K. Nishitni — 20.310 — Despachou pela nota 20.539, deste anno, apparelhos ou peças não classificadas de louça n. 3, da taxa de $300 por kilo, sobre cuja classificação o conferente Sr. Alfredo Seabra teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo numero 910, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por duas chicaras de fantasia, amarellas, com ramagens em diversas côres e frizo azul — de louça n. 3 (faiance), — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como apparelhos ou peças não classificados, de louça n. 3, do art. 645, da Tarifa e taxa de $300 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 796 — Madeira Araujo & Comp. — 25.330 — Receberam um colis, cujos direitos foram pagos como couros tintos. O conferente Sr. Milton Carrilho considera a mercadoria como couro graneado, da taxa de 6$000 por kilo, art. 24 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Elias Souto emittiu o seguinte voto: — "Considero a mercadoria em questão sujeita á taxa de 2$640 por kilo, de accordo com a nota 5ª, da Tarifa. Incide na taxa de 6$000 por kilo, sómente o couro de boi ou de cavallo, envernizado, denominado couro da Russia"; e os demais senhores conferentes consideram a mercadoria como couros tintos semelhantes aos estampados, da taxa de 2$640 o kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 797 — Richard Reverdy — 25.412 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encommendas postaes e ahi classificada como obras de aluminio, no valor basico de 5$000 por kilo e obras de ferro batido simples. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte parecer, que foi subscripto pelo senhor conferente Elias Souto: "Trata-se de dois cantis e de um pequeno depos

sito para comida. Os tres objectos são de aluminio e não estão nominalmente indicados na Tarifa. Estão, portanto, incluidos no artigo 758 — obras não classificadas de aluminio, 50 % "ad-valorem"; e os demais senhores conferentes subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Eugenio Pourchet: — "De accordo, não pagando menos de 2$500 por kilo á falta de valor indicado nos respectivos documentos." O senhor inspector assim decidiu.

N. 798 — Schilling, Hillier & Comp. Ltd — 17.901 — Pedindo reconsideração do despacho da Inspectoria, exarado na petição n. 17.901, annexa á 1ª via do despacho n. 18.738, deste anno, considerando essencia de eucalypto sujeita ao sello de consumo, por não se tratar de fabricante de perfumarias. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo numero 905, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido movel, incolor, de cheiro activo e agradavel, — de eucalyptol (oxido de terpileno), producto obtido pela distillação fraccionada da essencia de eucalyptos e representada pela formula C10 H10 0; e que este ether-óxido é usado em medicina como antiseptico pulmonar e modificador das secreções bronchicas, não se tratando de artigo de perfumaria, nem de materia prima para a industria de perfumarias; é a seguinte informação do senhor Dr. director do mesmo Laboratorio: "Aos esclarecimentos contidos no laudo supra, devo accrescentar que o eucalyptol não é essencia e sim producto chimico definitivo", — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Euclydes de Carvalho: — "Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses a mercadoria em causa não está sujeita ao imposto de consumo por não se tratar de artigo de perfumaria nem de materia prima para a industria de perfumaria." O senhor inspector assim decidiu.

N. 799 — Sloper & Comp. Ltda. — 24.534 — Despacharam pela nota numero 30.505, deste anno, peças de borracha para uso domestico, art. 1.033 da Tarifa e taxa de 2$600 por kilo, tendo o conferente Sr. Euclydes de Carvalho verificado obras não classificadas de galalite, taxa de 6$000 por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 918, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por uma chicara para chá, de côr azul-claro, — constituida por uma materia plastica colorida, semelhante a bakelita; e que não se trata de obras de borracha ou de galalite, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Eugenio Pourchet: — "Assemelho á galalite a mercadoria em questão, para o fim de ficar sujeita á taxa de 6$000 por kilogrammo; e os seguintes conferentes Drs. Tavares Guimarães e Amarilio de Noronha e Elias Souto, á vista do laudo, consideram mercadoria omissa, 50 % "ad-valorem". O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 800 — Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil — 23.496 — Despachou pela nota n. 25.338, deste anno, pertences de turbina hydraulica, do art. 1.008 da Tarifa, taxa de $330 por kilo, tendo o conferente Sr. Espirito Santo verificado eixo de transmissão, sujeito a direitos "ad-valorem", 15 %. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa, á vista do parecer technico do senhor engenheiro Henrique de Paula Lopes, bem despachada como pertences de turbina hydraulica, do art. 1.008 da Tarifa: O senhor inspector assim decidiu e manda que se publique a seguir, o referido parecer technico.

O parecer alludido é o seguinte:

"Não se trata de "apparelho de transmissão" e sim de pertences de turbina hidraulica". No Armazem 16 do Caes do Porto, identifiquei os 2 volumes referidos no presente processo (caixas marca F. T. M. G. n. 7.752, dentro de um rectangulo ns. 1 e 2) e attesto que na caixa n. 1 ha uma "roda" de turbina hidraulica, e na caixa n. 2, o "eixo respectivo". Rio de Janeiro, 18 de junho de 1934. — *Henrique de Paula Lopes*".

N. 801 — Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietarios — 25.021 — Despachou pela nota n. 34.255, deste anno, peças electricas do motor de automovel, do art. 807 da Tarifa e taxa de 1$500 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha verificado pertences não classificados para automovel, art. 810 da Tarifa e taxa de 2$000 por kilo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa — denominada "Trigo — Forberth — Automatic Windshield Cleaner", apparelho destinado á limpeza de para-briza de automoveis, como quaesquer peças accessorias e pertences não especificados do automovel, artigo 810, 2$000 o kilo; e os senhores conferentes Alfredo Seabra e Eugenio Pourchet consideram a mercadoria bem despachada, como peça selectricas do moto do automovel, da taxa de 1$500 o kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 802 — Sociedade Marmifera Brasileira Ltda. — 24.205 — Pedindo reconsideração da Decisão n. 726, deste anno. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o parecer technico do senhor engenheiro Henrique de Paula Lopes, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha: — "Mantenho "in totum" o meu voto anterior, em desaccordo, aliás, com o laudo technico, porque tive occasião de verificar que o marmore nas condições do da presente questão não é simplesmente serrado, como se pretende, mas serrado em uma serra circular, com esmeril nas pontas, de modo que o marmore sae polido na occasião em que é serrado. Nestas condições, continuo a classificar como marmore polido, em taboas, de qualquer forma ou feitio e para qualquer fim, da taxa de 5$600 por metro quadrado"; os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Tavares Guimarães mantem seu parecer anterior, considerando a mercadoria como marmore em parte polido, em taboas, de qualquer forma ou feitio e para qualquer fim, da taxa de 5$600 por metro quadrado; e o senhor conferente Dr. Sá e Souza vota de accordo com o parecer do engenheiro, considerando a mercadoria como marmore simplesmente serrado. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria, ficando deste modo, mantida a decisão n. 726, de 5 do fluente. Publique-se a seguir, o referido parecer technico.

O parecer referido é o seguinte:

"Havendo examinado convenientemente as taboas de marmore que foram objecto da decisão n. 726, do corrente anno, da Commissão da Tarifa, tenho a declarar que as referidas peças são de marmore serrado e não polido.".

N. 803 — S. A. White Dental MFG. Co. of Brasil — 22.507 — Despachou pela nota n. 26.664, deste anno, compressor de ar, do limite de 50 a 100 kilos, da taxa de $200 por kilo, do artigo 1.009, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha classificado como termogeneos e semelhantes do art. 880. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer technico do senhor engenheiro Euclydes Nunes Seabra, por unanimidade de votos, considera o apparelho em questão classificado no art. 880 da Tarifa, classe 32ª, modificada pelo decreto n. 23.332, de 8 de novembro de 1933, como apparelho electro-dentario, para pagamento de direitos segundo seu peso, mantendo os senhores conferentes Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza seu voto anterior. O senhor inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer technico.

O parecer citado é o seguinte:

"Examinando no Armazem n. 18 do Caes do Porto, a mercadoria contida no volume n. 924, marca S.S.W, R. G. dentro de um triangulo, despachada pela nota n. 26.664, de maio ultimo a que se refere a presente petição protocollada nesta Alfandega sob o n. 24.960 do corrente anno, certifico que a mercadoria em causa, é um compressor de ar, apparelho caracterisado para uzo de gabinete dentario.

Este apparelho que, se acha composto de um pequeno motor electrico em connexão a uma bomba typo cylindro e de um dispositivo regulador de pressão ligado a um deposito de ar com valvulas e torneiras, não possue comtundo caracteristico de um apparelho thermogenico, porquanto, sómente produz o ar frio, indo este ar se aquecer fóra do referido compressor, por intermédio de um "Termogetor" ou seja, de um pequeno dispositivo munido de resisteneja electrica que se vae ligar como utensilio, a um tubo de descarga de ar do deposito do dito compressor. Assim, em conclusão, visando ainda esclarecer a illustre Commissão da Tarifa, devo salientar que, sendo a mercadoria em apreço, um compressor mantido com os caracteristicos proprios para uzo acima mencionado, nada mais é do que um apparelho electro-dentario.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1934. — *Euclydes Nunes Seabra*, engenheiro civil."

N. 804 — Representação do escripturario Sr. Clovis Santiago, protocollada sob numero 8.496, relativa á mercadoria despachada por The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., pela nota n. 8.200, deste anno, como oleo mineral para lubrificação de machinas, tendo o dito escripturario impugnado a classificação. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 871, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um liquido oleoso, de côr, levemente amarelada, fluorescente, de cheiro

especial, com as seguintes constantes physicas: ponto de inflammabilidade (vaso aberto), 139°C.; ponto de combustibilidade (vaso aberto), 150° C.; densidade a mais 28°C., 0,881; viscosidade em gráos Engler a mais 28°C., 2,9; reações chimicas, satisfactorias, — constituida por um oleo mineral lubrificante, o qual apresenta alguns caracteristicos de um oleo para transformador, não se podendo, no entretanto, affirmar se realmente o é, por faltar a este Laboratorio o apparelho necessario para a verificação do poder dieletrico; o seguinte parecer do senhor Dr. director do mesmo Laboratorio: "Considero o oleo mineral em apreço como oleo "para transformadores, chaves, interruptores e outros apparelhos electricos". Justifico o meu parecer no officio que vae junto"; e o officio do Laboratorio Nacional de Analyses, numero 437 de 6 do corrente mez, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como oleo mineral não especificado, do art. 161, da Tarifa e taxa de $800 por kilo, de accordo com o laudo do Laboratorio Nacional a decisão n. 415, de março deste anno.

O senhor inspector assim decidiu, e manda que se publique, a seguir, o referido officio n. 437.

O officio citado é o seguinte:

"Remettendo-vos o incluso laudo de analise, relativo á mercadoria a que se refere a representação do 1º escripturario Dr. Clovis Bastos Santiago, n. 8.496, de 19 de fevereiro ultimo, e tendo em vista não só os termos da representação, como os do proprio laudo de analyse, — devo dizer-vos que não se deve confundir technicamente *oleo lubrifi-* lubrificante de machinas com oleo para transformadores", já pelas suas caracteristicas organolepticas, physicas e chimica, já pelas suas differentes applicações.

No artigo 599 do projecto da nova Tarifa das Alfandegas, prestes a entrar em vigor, um e outro dos referidos oleos estão nominalmente incluidos, com as necessarias especificações e taxas diversas.

De accôrdo com o criterio estabelecido para as constantes ou caracteristicas dos oleos lubrificantes de machinas, o poder dieletrico não é ensaio imprescindivel para a caracterização dos oleos para transformadores, tanto assim que não está enumerado entre as condições technicas e especificações do Caderno de Encargos n. 1 da Estrada de Ferro Central do Brasil, como se vê do numero 345, referente ao oleo para transformador.

Isto posto, considero o oleo em apreço como oleo "para transformadores, chaves, interruptores e outros apparelhos electricos", especificação constante do supracitado artigo 599. — Saudações. — O director, Dr. *Alberto Pinto Brandão*.

N. 805 — Representação do escripturario Sr. Luiz Simões, protocollada sob numero 7.976, relativa á mercadoria despachada por The Texas Company South America Ltd., pela nota 8.115, deste anno, como oleos de petroleo para lubrificação de machinas, da taxa de $040, por kilo, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 870, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um liquido oleoso, amarelladdo, fluorescente, de cheiro especial, com as seguintes constantes physicas: ponto de inflamabilidade (vaso aberto), 170° C.; ponto de combustibilidade (vaso aberto), 197° C.; densidade a mais 28° C., 0,857; viscosidade em gráos Engler a mais 28° C.; 3,27; reações chimicas, satisfatorias, — constituida por um oleo mineral lubrificante, o qual apresenta caracteres de um oleo para transformador, não se podendo, no entretanto, affirmar se realmente o é, por faltar a este Laboratorio o apparelho necessario para verificação do poder dieletrico; o seguinte parecer do senhor Dr. director do mesmo Laboratorio: — "Considedro o oleo mineral em apreço como oleo "para transformadores, chaves, interruptores e outros apparelhos electricos". Justifico o meu parecer em officio que vae junto"; e o officio n. 436, de 6 do fluente, do Laboratorio Nacional de Analyses, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como oleo mineral não especificado, do artigo 161 da Tarifa e taxa de $800 por kilo, de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional e com a decisão n. 415 de março ultimo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 806 — The Texas Company (South Americ) Ltd. — 13.997. — Despachou pela nota n. 14.999, deste anno, oleo mineral para lubrificação de machinas, do artigo 161, taxa de $040, por kilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Bastos verificado oleo não especificado, do artigo 161, taxa de $800 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse numero 903, que declara ser a mercadoria analysada, com as seguintes constantes physicas: ponto de inflamabilidade (vaso aberto), 176° C., ponto de combustibilidade (vaso aberto), 199° C.; densidade a 28° C., 0,857; viscosidade em gráus Engler a 28° C., 3,2: reacções chimicas, satisfatorias, representada por um liquido oleoso, amarellado e fluorescente, — um oleo mineral podendo ser empregado, quer como lubrificante, quer como isolante de descarga electrica em transformador; e o parecer do senhor Dr. director do mesmo Laboratorio, que se segue: "Considero a mercadoria em apreço como "oleo para transformador", — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como oleo mineral não especificado, do artigo 161 da Tarifa e taxa de $800 por kilo, de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional. O senhor inspector assim decidiu.

N. 807 — Representação do conferente Sr. Luiz Trindade, protocollada sob numero 23.522, relativa á mercadoria W. Keetman & Companhia, pela nota n. 30.922, deste anno, como emulsão medicinal, do artigo 228, taxa de 2$400 por kilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 898, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido denso, vermelho-pardo e de cheiro etéreo, — constituida de oleo de recino, contendo principios activos medicinaes de feto-macho; e que se trata de um oleo medicinal, destinado ao tratamento da verminose, o qual, nas condições em que se apresenta, sem embalagem propria, não constitue uma especialidade pharmaceutica, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como oleo medicinal, do artigo 160 da Tarifa e taxa de 2$000 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N 808 — Standard Oil Company of Brasil — 17.645. Despachou pela nota n. 97.615, de 1933, insecticida, da taxa de 2$000 por kilo, sobre cuja classificação o conferente Sr. Elias Souto teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 875, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido amarello-esverdeado, — de uma solução concentrada de principios activos das plantas de piretro (piretrina), não constituindo uma preparação para matar ou destruir insectos e animaes, visto não ser usada no estado em que se acha; e que o producto em apreço é empregado exclusivamente como materia prima no preparo de insecticidas como Flit, Fly-Tox, etc., — assim se manifestou: os senhores conferentes Euclydes de Carvalho, Drs. Amarilio de Noronha, Sá e Souza e Espirito Santo, subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Eugenio Pourchet: — "De accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional: Producto chimico não classificado, "ad-valorem" 50 %, artigo 328 da Tarifa"; o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer com o qual concordou o senhor conferente Dr. Luiz Trindade: — "Mercadoria omissa, 50 % "ad-valorem". E' como tem decidido esta Alfandega (decisão 318 de 1934)"; e o senhor conferente Alfredo Seabra emmittiu o seguinte voto: — "Mantenho o parecer anterior em processo identico relativo á decisão n. 318 deste anno, considerando a mercadoria questionada, omissa á Tarifa, sujeita a direitos "ad-valorem" R. 50 %". O senhor inspector decidiu de accôrdo com os ultimos.

Secretaria da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1934. — *Luiz Simões*, 2º escripturario, secretario.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de fevereiro de 1935

Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 294 — Não dispondo este ministerio de verba, á conta da qual possa correr a despesa com a acquisição de mobiliario necessario á installação da Delegacia do Trabalho Maritimo, com séde na Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Norte, á vista dos termos do aviso desse ministerio numero IE-2.109, de 14 de junho ultimo, seja posta á disposição do Ministerio da Marinha a importancia de um conto e trezentos mil réis (1:300$000), em quanto monta a despeza do referido mobiliario, na praça daquelle Estado.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 296 — Restitue todos os papeis que acompanharam

o aviso n. 69, de 3 de maio ultimo, desse ministerio relativos á terrenos de marinha, situados no municipio de São José, Estado de Santa Catharina, cujo aforamento foi requerido por João Vicente Vaz, João Didimo Vaz e outros, declarando, em resposta que este ministerio só se tem a oppor quanto á concessão requerida por Julia Duarte Campos, até que a respectiva capitania seja instruida sobre a mesma, á vista dos documentos que a requerente lhe deve apresentar.

297 — Restitue todos os papeis que acompanharam o aviso n. 98, de 3 de julho proximo findo, desse ministerio, relativos aos aforamentos requeridos por Calistrato Muller Salles, de um terreno de marinha em Laguna, e José Jeremias de Medeiros, de outro no local Areial, na mesma cidade, ambos em Santa Catharina, declarando em resposta, que este ministerio julga não ser conveniente dar as concessões requeridas, visto que os terrenos em apreço estão, naturalmente, indicados para obras de utilidade do Governo e da defesa nacional.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 295 — Submette á sua consideração o requerimento e demais papeis, em que o sub-official da Armada, Fausto Fernandes de Britto, executado pelo Juizo da 1ª Vara do Districto Federal, por devedor do imposto de penna dagua, referente ao exercicio de 1930, solicita lhe seja permittido pagar, em 20 prestações, mediante desconto em folha de pagamento, os impostos relativos aos exercicios de 1931 a 1934, de que tambem é devedor.

Solicita os seguintes pagamentos:

N. 281 — Pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Pernambuco, um conto e um mil e quatrocentos réis (1:001$400), a firma Ferrão & Comp.

N. 282 — De setecentos e trinta e tres mil e trezentos réis (733$300), a Arthur Guaraná Guia, pae do fallecido capitão de corveta Stelio Guaraná Guia.

N. 283 — De um conto quatrocentos e dezenove mil réis (1:419$000), ao sub-official Alvaro de Araujo Miranda.

N. 284 — De trezentos e setenta e sete mil e oitocentos réis (377$800), ao primeiro sargento José Vieira de Araujo.

N. 285 — De cento e dez mil e quatrocentos réis (110$400), ao primeiro sargento Manoel Salgado Teixeira.

N. 286 — De dois contos, duzentos e dezoito mil e seiscentos réis (2:218$600), ao segundo sargento João Rodrigues dos Santos.

N. 287 — De duzentos e vinte mil e oitocentos réis (220$800), ao marinheiro Luciano Cavalcanti Farias;

N. 288 — De trezentos e trinta mil e quatrocentos réis (530$400), ao marinheiro Oswaldo Mendes da Silva;

N. 289 — De cento e quarenta e quatro mil e setecentos réis (144$700), ouro, ao marinheiro Manoel Francisco de Paula;

N. 290 — De um conto, seiscentos e sessenta e nove mil réis (1:669$000), ao marinheiro Pedro Pereira dos Santos;

N. 291 — De cento e cincoenta e seis mil e quatrocentos réis (156$400), ao marinheiro Jorge dos Santos;

N. 292 — De cento e cincoenta e seis mil quatrocentos réis (156$400), ao marinheiro José Nogueira Gonçalves.

Portaria:

De conformidade com os arts. 7º e 8º-I do decret numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, concede sessenta (60) dias de licença ao terceiro official da Secretaria da Marinha, Nelson Napoleão Pinto da Luz, para tratamento de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de quinze (15) dias a partir da presente data, para entrar no gozo desta licença.

Ministerio da Guerra

Nas cartas-patentes dos officiaes abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostillas:

O 1º tenente medico Dr. Francisco Luiz Leitão, de quem trata esta carta-patente, ficou em face da lettra *a* do art. 13 do decreto n. 12.923, de 20 de março de 1918, incluido na 2ª classe da reserva de primeira linha, visto ter obtido demissão do serviço activo do Exercito.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

—

E' Aarão Benchimol o nome do official de quem trata esta carta-patente, conforme rectificou o decreto de 17 do corrente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

—

Por decreto de 10 do corrente, de accôrdo com o art. 22, § 2º, do regulamento annexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelos decretos ns. 20.371, de 2 de setembro de 1931, e 22.893, de 5 de julho de 1933, foi concedida transferencia para a reserva de primeira classe ao coronel, da arma de infantaria, Carlos Gomes Borralho, de quem trata esta carta-patente, contando quarenta annos, sete mezes e vinte e tres dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito de conformidade com as ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

—

O capitão Cassal Martins Brum, de quem trata esta carta-patente, conta antiguidade desse posto de 30 de junho de 1934, de accôrdo com o decreto de 27 de setembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

—

A reforma do 1º tenente Roberto de Castro Monteiro, apostillada nesta carta-patente, foi motivada por molestia adquirida no serviço de campanha, conforme o despacho de 15 do corrente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

—

O 2º tenente dentista, João Antonio Ferreira da Cunha, de quem trata esta carta-patente, conta antiguidade desse posto de 14 de dezembro de 1933, de accôrdo com o decreto de 9 de agosto de 1934.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

—

Por decreto de 10 do corrente, de accôrdo com o art. 2z, § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelos decretos ns. 20.371, de 3 de setembro de 1931, e 22.893, de 5 de julho de 1933, foi transferido para a reserva de 1ª classe o coronel, da arma de infantaria, Antonio da Costa Araujo Filho, de quem trata esta carta-patente, visto ter attingido á idade para limite para o serviço activo, contando quarenta e cinco annos, tres mezes e sete dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na fórma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

— Por despachos de 28 do mez findo:

Foi approvada a designação do escrevente do Exercito, desenhista, Desaix Dias para substituir interinamente um desenhista da Escola de Estado Maior.

Foram designados o tenente-coronel Gervasio Duncan de Lima Rodrigues, chefe de divisão, e major Carlos Pfaltzgraff Brasil adjunto, ambos na Directoria de Aviação, sem prejuizo do estagio no Estado Maior do Exercito.

— Por outros de 29 do mesmo mez:

Foram designados:

Na Escola de Artilharia, sargento-ajudante Francisco Braga, monitor;

Na Escola de Infantaria, auxiliares de instructor do curso de aperfeiçoamento de officiaes os capitães Helio Pires Brasil

e Riograndino da Costa e Silva; monitores, os sargentos Antonio Tano Rego, João Lourenço da Silva e Odorico Castro;

Na Escola Militar, estagiario da 4ª aula do 2º anno, capitão Luiz Agapito da Veiga; estagiario da 5ª aula do 2º anno, capitão Augusto Schort Coimbra; auxiliar de ensino da 3ª aula do 2º anno, capitão José Rodolpho Toledo de Abreu, a titulo precario; professor da 4ª aula do 3º anno, capitão Astrogildo Pereira da Cunha, a titulo precario; auxiliar de ensino da 4ª aula do 3º anno, 1º tenente Durval Custodio Nunes, a titulo precario; instructores de infantaria, capitães Luiz de Camargo, Sergio Bezerra Marinho e Carlos Lisbôa de Carvalho; auxiliares de instructor de infantaria, primeiros tenentes Itiberê Gouvêa do Amaral, João de Mello Rezende, Dario Vassimor de Siqueira e Waldimar Mendes Leal; auxiliares de instructor de artilharia, primeiros tenentes Breno Borges Fortes e João Ubiratan Ferreira Mundin; instructor de engenharia, capitão Flavio Duncan de Lima Rodrigues; instructores de "instrucção technica" (engenharia), capitão Iberê de Mattos e 1º tenente Eleutheriotito Lemos do Canto; auxiliares de instructor de engenharia, primeiros tenentes Servulo Guerreira, Ayporé dos Reis e João Lindolpho Costa; instructor de equitação, capitão João Franco Pontes; auxiliares de instructor de cavallaria, primeiros tenentes João de Medeiros Pontes e Luiz Rodrigues Maia; auxiliar de instructor de educação physica, 1º tenente Aramis Pompeu de Barros, permanecendo por mais um anno os capitães auxiliares de instructor recem-promovidos, em face do aviso 850;

Na Escola de Cavallaria, instructor chefe dos exercicios militares, capitão Jandyr Galvão; instructor de tactica de cavallaria, capitão Amaury Kruel; instructor do curso de officiaes, categoria A, capitão Salm Miranda; instructor de armamento, material e tiro, capitão Armindo Ferreira Villaça; auxiliar de instructor de topographia, capitão Valmir de Araripe Ramos.

Foram dispensados:

Na Escola de Infantaria, de auxiliares de instructor do curso de aperfeiçoamento de officiaes, capitães João Baptista de Mattos e João Baptista Rangel;

Na Escola Militar, de professores das 2ª e 4ª aulas do 2º anno, tenente-coronel Francisco de Paula Cidade e capitão José Machado Lopes, respectivamente; de auxiliares de instructor de infantaria, capitães Evandro Conceição del Corona, Henrique Alves da Silva, Ithuriel do Nascimento e Milton Ferreira de Azevedo; de instructores, capitães Candido Alves da Silva e Floriano da Silva Machado; de auxiliares de instructor de cavallaria, capitães Alcides Pereira Telles e Alvaro Tavares do Carmo, de artilharia, capitão Auclydes Fleury, de engenharia, capitães Auclydes de Oliveira, Carlos Magalhães e Antonio Rollemberg; de instructor de engenharia, capitão Rubens Noronha de Miranda;

Na Escola de Estado Maior, de professores adjuntos de tactica geral, capitães Humberto Castello Branco e Jorge Rayma Paula Guimarães.

— Por outro de 30 do mesmo mez:

Foram designados: o 1º tenente Olavo Duarte Nunes, auxiliar da Commissão de Inspecção Administrativa; capitão Augusto Imbassahy, adjunto do estado maior da Quinta Região Militar;

— Por despacho de 30 do mesmo mez:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães Nelson Barbosa de Paiva do quadro ordinario para o supplementar, e Arthur da Costa e Silva do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no 11º R. I.

— Por outros de 31 do mesmo mez:

Foram designados: Major Gastão de Albuquerque e capitães Paulo Goulart Bueno Villela e Albano Osorio, chefe da 1ª secção, auxiliar da chefia de divisão e chefe da 2ª secção, respectivamente, da 3ª divisão do Departamento do Pessoal do Exercito; capitão Eduardo Monteiro de Barros Junior, ajudante da Escola Technica do Exercito.

— Por portarias de 1 do corrente, declarou-se que as licenças concedidas por portarias de 13 de dezembro de 1934 a Sion & Comp. e á Companhia de Industrias Chimicas do Brasil foi para a montagem de um deposito de explosivos na estação de Rio Grande, E. F. São Paulo Railway e não como se mencionou nas referidas portarias.

— Por despacho de 31 do mez findo:

Foram approvadas as "Instrucções que regulam o funccionamento dos serviços creados nas divisões do Departamento do Pessoal do Exercito".

Requerimentos despachados pelo director:

Alexandre Chaves de Souza, Alfredo Alonso Maia, Altair Brown Miranda, Aristoteles Xavier, Delphim Esposel Filho, Durval Duarte Nunes, Eugenio Albino dos Santos, Francisco Lanteri Conti, Francisco Manoel Brandão, Heitor Jorge de Vasconcellos, Helio Barbosa Prat, Hugo da Costa Peres, Jayme Geraque Murta, João Pereira Nunes, Jorge Honorio Moniz Ribeiro, Joviniano Caldas de Magalhães, Lopo Coelho, Lucia Muniz Freire, Maria Anna de Moraes Paiva, Nelson Novellino Pacheco e Raymundo Brandão dos Santos, pedindo inscripção no concurso para 3º official da Secretaria de Estado da Guerra — Inscrevam-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

PORTARIA N. 119

O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista o que dispõe o art. 18 do regulamento approvado pelo decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, e, attendendo ao que propoz o director do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

Resolve approvar, em substituição á de que trata o quadro n. 3, annexo ao regulamento approvado pelo decreto acima citado, a distribuição do pessoal das Fiscalizações dos portos do Rio de Janeiro, São Luiz, Victoria, Nictheroy, Corumbá e Rio Grande, que com este baixa, assignada pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *Marques dos Reis.*

Distribuição do pessoal das fiscalizações de São Luiz, Victoria, Rio de Janeiro, Nictheroy, Corumbá e Rio Grande, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de accôrdo com a portaria n. 119, de 1 de fevereiro de 1935

Numero de funccionarios	Categorias (Quadro geral do Departamento)	Rio de Janeiro					São Luiz				Victoria	Nictheroy				Corumbá				Rio Grande			
		Rio de Janeiro	Apparelhagem	Baixada Fluminense	Pirapóra	Totaes	São Luiz	Tutoya	Amarração	Totaes		Nictheroy	Forno	Angra	Totaes	Corumbá	Porto Esperança	Porto Murtinho	Totaes	Rio Grande	Pelotas	Porto Alegre	Totaes
	Technicos-Engenheiros																						
2	Engenheiros-chefes	1	...	...	...	1	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	...	...	1
5	Engenheiros de 1ª classe	1	...	...	...	1	1	...	...	1	1	1	...	...	1	1	...	...	1	...	...	...	...
2	Engenheiros de 2ª classe	1	...	...	...	1	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	...	...	1
7	Engenheiros de 3ª classe	...	1	1	...	2	...	...	...	...	1	1	...	1	2	...	...	...	...	...	1	1	2
3	Conductores de 1ª classe	1	...	...	...	1	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	...	1	2
8	Conductores de 2ª classe	...	1	1	...	2	...	...	...	...	1	1	...	1	2	1	...	...	1	...	1	1	2
	Technicos-Desenhistas																						
2	Desenhistas de 2ª classe	1	1	...	...	2	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Technicos-Auxiliares																						
12	Auxiliares technicos de 1ª classe	5	...	1	...	6	1	...	...	1	...	...	...	...	1	1	...	...	1	1	1	1	3
21	Auxiliares technicos de 2ª classe	5	1	1	1	8	1	1	1	3	1	1	...	1	2	1	1	1	3	2	1	1	4
	Escriptorio																						
1	1os officiaes	1	...	...	...	1	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
2	2os officiaes	1	...	...	...	1	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	...	...	1
7	3os officiaes	2	1	...	...	3	...	...	...	...	1	1	...	...	1	...	...	...	...	...	1	1	2
10	4os officiaes	2	1	1	...	4	1	...	...	1	1	1	...	1	2	1	...	...	1	1	...	...	1
	Auxiliares																						
21	Escreventes de 1ª classe	7	...	2	...	9	2	...	...	2	1	1	...	1	2	1	...	...	1	3	2	2	6
11	Escreventes de 2ª classe	...	1	2	1	4	...	1	1	2	...	...	...	...	...	...	1	1	2	...	1	1	3
	Dactylographos																						
3	Dactylographos de 1ª classe	2	...	...	...	2	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1	...	...	1
8	Dactylographos de 2ª classe	1	1	1	...	3	1	...	...	1	1	1	...	...	1	1	...	...	1	1	...	...	1
	Portaria																						
8	Continuos	1	1	1	...	3	1	...	...	1	1	1	...	...	2	...	...	...	...	1	...	1	2
10	Serventes	1	1	1	...	3	1	...	...	1	...	1	...	...	1	1	...	...	1	1	1	1	3

Rio de Janeiro,.....de.....de 1935.

A. Mendonça, director geral de Expediente.

Apostilla de 1 de fevereiro de 1935, no decreto de 30 de novembro que promoveu, por merecimento, a telegraphista de 5ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, o praticante diplomado do mesmo Departamento Luiz de Souza Aragão: "O nome do funccionario de que trata o presente decreto é Luiz de Souza Araujo e não como se acha acima declarado".

Portarias de 31 de janeiro de 1935:

N. 105 — Considerando prorogado até 31 de janeiro do corrente anno, o prazo a que se refere a portaria n. 800, de 11 de outubro do anno de 1934, de vigencia da folha approvada pela citada portaria, de dezoito diaristas contractados pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Administração Central da Inspectoria e seus Departamentos (2.022-35).

N. 105-A — Approvando folha de um diarista contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços da Fiscalização do Porto de Santos, podendo o mesmo servir durante o corrente exercicio, a partir de primeiro de janeiro de 1934, até ulterior deliberação do Governo (1.497-35).

N. 106 — Fixando em 600$ a gratificação a ser abonada ao 2º official desta Secretaria de Estado, Aloisio da Silva e Almeida, pelo exercicio da commissão para que foi designado pela portaria n. 771, de 26 de setembro de 1934, a partir de 1 de janeiro de 1935 (18.558-34).

Portarias de 1 de fevereiro de 1935:

N. 107 — Designando o engenheiro Oscar Weinschenck e o engenheiro-chefe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Fernando Viriato de Miranda Carvalho, para funccionarem como technicos junto á commissão nomeada pelo Presidente da Republica e encarregada da revisão de salarios maritimos, tabellas de fretes e taxas portuarias.

N. 108 — Concedendo ao mensageiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Paraná, Denizart Ploner, licença por tempo indeterminado, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 16 de fevereiro de 1933, sendo um anno com dous terços e o restante com um terço da diaria (25.431-34).

N. 109 — Concedendo ao auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco, Vicente de Paula Phaelante da Camara, tres mezes de licença, para tratamento de saude, a contar de 11 de julho de 1934, com um quarto do ordenado (208-35).

N. 110 — Concedendo á thesoureira da agencia postal-telegraphica de Flores, no Estado do Maranhão, Adelaide Rios, seis mezes de licença, para tratamento de saude, em prorogação, com 1/3 da gratificação, a contar de 14 de dezembro de 1934 (1.618-35).

N. 111 — Concedendo ao trabalhador do Departamento dos Correios e Telegraphos, Publio Pinto Bandeira, seis mezes de licença, para tratamento de saude, em prorogação, a contar de 1 de novembro de 1934 (1.173-35).

N. 112 — Concedendo á ajudante da agencia postal-telegraphica de Nova Iguassú, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro, Dulce Barbosa Soares Alves, seis mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 3 de novembro de 1934, com a metade do ordenado (870-35).

N. 113 — Concedendo a agente postal de Ipanema, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, Adda Fonseca da Cunha, um mez e vinte e cinco dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 1 de outubro de 1934, com o ordenado (1.176-35).

N. 114 — Concedendo ao guarda da 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Marques, um mez de licença, para tratamento de saude, em prorogação, a contar de 7 de dezembro de 1934 (25.497-34).

N. 115 — Concedendo ao praticante de conductor de 1ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Milton da Motta e Souza, seis mezes de licença, para tratamento de saude, em prorogação, a contar de 21 de janeiro de 1935, com o ordenado (1.802-35).

N. 116 — Concedendo ao trabalhador de 4ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Ary Amorim, quatro mezes de licença, para tratamento de saude, a contar de 10 de outubro de 1934, com um terço da diaria (74-35).

N. 117 — Concedendo ao trabalhador da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, José Germano, dous mezes de licença, para tratamento de saude, a contar de 1 de setembro de 1934, com um terço da respectiva diaria (1.602-35).

N. 118 — Approvando sete folhas de pagamento, do pessoal diarista contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços de proseguimento das obras do Rio São Francisco, a cargo da Fiscalização do Porto da Bahia (1.491-35).

N. 120 — Considerando prorogado até 30 de abril do anno de 1934, o prazo a que se refere a portaria n. 128, de 14 de fevereiro do citado anno, de vigencia da folha approvada pela portaria de 13 de maio de 1933, de 654 diaristas contractados pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina (24.827-34).

N. 121 — Considerando prorogado até 30 de abril do anno de 1934, o prazo a que se refere a portaria n. 129, de 14 de fevereiro do citado anno, de vigencia da folha approvada pela portaria n. 968, de 30 de dezembro de 1933, de 152 diaristas contractados pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro Central do Piauhy (24.827-34).

N. 122 — Approvando trinta e seis folhas de pagamento do pessoal diarista contractado pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro Central do Piauhy, dos mezes de abril, maio, junho, agosto e setembro do anno de 1934, das importancias totaes, respectivamente, de 22:818$300, 22.767$, 22:150$, 23:072$, 22:817$600 e réis 21:126$400 (24.827-34).

N. 123 — Approvando cento e trinta e duas folhas de pagamento, do pessoal diarista contractado pela Inspectoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, dos mezes de abril, maio, junho, julho e agosto do anno de 1934, da importancia total de 428:910$400 (24.827-34).

Expediente de 31 de janeiro de 1935

Avisos:

N. 343 — Ao Tribunal de Contas — Solicita seja distribuida ao Thesouro Nacional a importancia de 16:200$, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento dos vencimentos do chefe da 3ª Secção da I. F. O. C. S., em disponibilidade, Abelardo Mello (21.655-33).

N. 344 — Ao mesmo — Solicita seja distribuida ao Thesouro Nacional a importancia de 22:200$, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento dos vencimentos do director geral desta Secretaria de Estado, em disponibilidade, Edgard Autran Dourado.

N. 345 — Ao Ministerio da Fazenda — Tendo a alfandega desta Capital, recusado o desembaraço de 683 bobinas de papel importado pela Commissão Central de Compras para os serviços do D. C. T., submette o assumpto á consideração desse ministerio (24.931-34).

Officios:

N. 597 — Ao Tribunal de Contas — Remette a 2ª via do empenho de despesa n. 2, extrahido por esta Secretaria de Estado á conta da sub-consignação n. 4, consignação I — Pessoal, verba do actual orçamento deste ministerio.

N. 598 — Ao mesmo — Remette as segundas vias dos empenhos de despesa ns. 4 e 5, respectivamente, de 108:000$ e 3:600$, extrahidos por esta Secretaria de Estado á conta da sub-consignação n. 10, consignação IV — Obras diversas, verba 15ª do actual orçamento deste ministerio.

N. 599-C — Circular á Inspectoria Federal das Estradas e ás demais repartições — Para a bôa ordem das informações e maior rapidez nas decisões do gabinete do Sr. ministro, que sobre ellas se fundamentem, determina que toda a vez que nas papeletas ou officios essa repartição haja de alludir a expediente anterior, o transcreva no texto integralmente ou pelo menos na sua parte essencial. Dest'arte, poupará ao mesmo gabinete inestimavel trabalho de consulta, altamente prejudicial ao curso dos papeis.

N. 600 — Ao Tribunal de Contas — Remette a 2ª via do empenho de despesa n. 3, da importancia de 12:960$, extrahido por esta Secretaria de Estado á conta da sub-consignação n. 4, consignação I — Pessoal, verba 1ª, do actual orçamento deste ministerio.

N. 601 — Ao mesmo — Remette a 2ª via do empenho de despesa n. 1, extrahido por esta secretaria á conta da sub-consignação n. 4, consignação I — Pessoal, verba 1ª, do actual orçamento deste ministerio (24.677-34).

N. 602 — A' Despesa Publica — Communica que solicitou ao Tribunal de Contas a distribuição ao Thesouro Nacional do credito de 16:200$, por conta da sub-consignação n. 1, verba 14ª, do actual orçamento desse ministerio, para attender, no corrente exercicio, ao pagamento dos vencimentos do chefe da 3ª Secção da I. F. O. C. S., em disponibilidade, Abelardo Mello.

N. 603 — A' mesma — Identico para a quantia de 22:200$, afim de attender ao pagamento dos vencimentos do director geral desta Secretaria de Estado, em disponibilidade, Edgard Autran Dourado.

N. 604 — A' mesma — Restitue processo, referente ao pagamento da quantia de 6:320$400 ao engenheiro em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Waldemar Magno de Carvalho, e transmitte cópia da portaria n. 85, de 21 de janeiro findante, em que a directoria daquella estrada torna sem effeito o seu acto de novembro de 1930, em virtude do qual foi afastado do serviço o supra citado engenheiro (24.779-34).

N. 605 — A' mesma — Informa que o Sr. Manoel Pergentino Filho, ex-auxiliar diarista em disponibilidade da Rêde de Viação Cearense, foi nomeado servente do Collegio Militar do Ceará, por decreto de 1 de dezembro de 1933, tendo tomado poss do novo cargo em 22 do mesmo mez (1.827-34).

N. 606 — Aos Correios e Telegraphos — Communica que foi deferido o requerimento em que a Sociedade Radio Educadora Paulista solicitou autorização para elevar o potencial de sua estação radiodiffusora (23.350-34).

N. 607 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Communica que o Sr. Presidente da Republica autorizou a acquisição de um automovel marca "Ford", para os serviços da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense (25.089-34).

N. 608 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Com referencia ao requerimento em que a Empreza Artistica Theatral Limitada, concessionaria do Theatro Municipal desta Capital, pediu lhe sejam concedidos os transportes que se fizerem necessarios de seu material scenico e guarda roupa theatral, tanto da estação Norte para Pedro II, ou Maritima, como destas para aquella, mediante abatimento de 50 % nos fretes e despachos, proferiu o seguinte despacho: "Providencie-se na fórma da vigente legislação".

N. 609 — A' Despesa Publica — Restitue processo, referente ao pagamento da quantia de 1:112$300 ao aprendiz da 4ª divisão, em disponibilidade, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Arnaud Roubaud (22.060-34).

N. 608-A — A' Commissão de Estradas de Rodagem — Frequencia do diarista Abilio Firmino, de 1 ao dia 11 do corrente mez (s/n).

N. 609-A — Aos Correios e Telegraphos — Communica frequencia do diarista Abilio Firmino, do dia 11 a do dia 31 do corrente mez (s/n).

Expediente de 1 de fevereiro de 1935

Avisos:

N. 347 — Ao Sr. José Bellens de Almeida — Accusando recebimento do officio n. 2, de 11 do corrente mez, e agradecendo a communicação nelle feita (718-35).

N. 348 — Ao Sr. Angelo de Oliveira Bevilacqua — Accusando recebimento do officio s/n de 11 do corrente mez, e agradecendo communicação nelle feita (717-35).

N. 349 — Ao Tribunal de Contas — Solicita seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy, na Alfandega de Parnahyba, a importancia de 63:000$, para attender, nos mezes de janeiro a abril do corrente anno, ás despesas da Commissão de Estudos do Porto de Amarração e Canal de São José, do D. N. P. N., sendo 56:000$ para pessoal e 7:000$ para material (332-35).

N. 350 — Ao mesmo — Envia a registro a folha de pagamento, proveniente da ajuda de custo a que fez jús, no mez de janeiro do corrente anno, o engenheiro de 2ª classe do D. N. P. N., Luiz Ayres Porto Carrero, de accôrdo com a letra *a*, do art. 43 do regulamento baixado com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933 (1.638-35).

N. 351 — Ao mesmo — Solicita seja entregue, como adeantamento, de uma só vez, ao engenheiro Angelo Crosato, chefe da Secção Technica da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, a importancia de 1.200:000$ para attender, nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, ás despesas de pessoal, transportes e acquisição de materiaes (1.716-35).

N. 352 — Ao mesmo — Envia a registro a folha de pagamento proveniente de ajuda de custo a que fez jús, no mez de janeiro do corrente anno, o auxiliar technico de 1ª classe do D. N. P. N., José Nogueira Lima (1.689-35).

N. 353 — Ao mesmo — Identico, ao continuo Alvaro de Souza Marques (1.693-35).

N. 354 — Ao mesmo — Identico, ao engenheiro de 1ª classe, José Fernandes Lima (1.695-35).

N. 355 — Ao mesmo — Identico, ao escrevente de 1ª classe, Francisco Pierre Carneiro (1.695-35).

N. 356 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicita seja paga, ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Joaquim Marinho Bayão, a importancia de 71$ proveniente de serviços extraordinarios prestados no mez de outubro de 1930 (24.626-34).

N. 2.141-35 — De ordem do ministro e de accôrdo com a legislação em vigor, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de serem fornecidas a delegação esportiva do Fluminense Foot-ball Club, que partirá desta Capital no dia 30 do corrente mez para a de S. Paulo, 20 passagens, de ida e volta, com 50 % de abatimento. (Processo n. 2.141-35.)

Requerimentos despachados

Antonio Selva, ex-topographico da Fiscalização do Porto de Florianopolis, Departamento de Portos e Navegação, pede a sua reintegração. — Indeferido. (124/35.)

Pedro de Lima Valverde, trabalhador da estrada de rodagem União e Industria, pede, por equidade, lhe seja concedida passagem na linha auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil, com abatimento de 75 %. — Em face das informações, não é possivel attender. (798/35.)

João Felippe de Paiva, servente da agencia postal-telegraphica de S. João d'El Rey, em Minas, pede que lhe sejam assegurados os direitos decorrentes do concurso para carteiro, por elle prestado em 1929. — Indeferido, em face das informações do D. C. T. (872/35.)

Antonio Ferreira Jacobina, pede seu aproveitamento na Superintendencia da Electricação da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Em face das informações da Estrada de Ferro Central do Brasil, aguarde opportunidade. (1.250-35.)

Elpidio Teixeira Rosas, estafeta dos Correios com exercicio na Agencia de Belém, tendo officio de limador, pede sua transferencia para as officinas da Locomoção da Estrada de Ferro Central do Brasil. — A transferencia não póde ser attendida. Não ha vaga. (616/35.)

José de Souza Rocha, servente de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, pede sua promoção ao cargo de continuo, em uma das vagas existentes na Directoria eral do mesmo Departamento. — Indeferido. (646/35.)

A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, com o intuito de attender a um pedido da Prefeitura de Uberaba, dos fazendeiros circumvizinhos do posto telegraphico Rodolpho Paixão e da Associação Commercial local solicita autorização para elevar o referido posto á categoria de estação. — Autorizo. (1.597/35.)

A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, desejando attender a um pedido da Sub-Prefeitura Municipal de Aguas da Prata, pede autorização para mudar o nome da estação "Prata", de suas linhas, para "Aguas da Prata", em razão de já existirem outras localidades com o nome de "Prata" (1.590/35.)

Severino Carneiro de Mesquita, auxiliar do 2º Districto da Inspectoria de Seccas, interpõe recurso por se julgar prejudicado pelo facto de ter sido homologado como nivelador ao envez de auxiliar-technico como era sua antiga categoria. — Indeferido, em face das informações. (42/35.)

João Antonio dos Santos, ex-servente de 2ª classe da D. R. do Districto Federal pede reintegração. — Indeferido. (702/35.)

Angelina Biassi ou Carolina Biassi. — Compareça á 3ª Secção de Expediente deste ministerio, afim de legalizar a petição datada de 18 de janeiro ultimo. (1.393/35.)

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de fevereiro de 1935

Classificando, na Directoria Technica de Correios, o chefe de secção da Directoria Geral, Thomaz José de Gastão Junior. (Port. 194/1°/2/1935.)

Transferindo, da Directoria Technica de Correios para a Directoria do Material, o chefe de secção da Directoria Geral, João Baptista de Almeida Feital. (Port. 195, de 1/2/35.)

Fazendo cessar os effeitos da portaria n. 346, de 3 de março de 1933, na parte referente ao 3° official da Directoria Geral, Antonio Nunes Rodrigues, que deverá voltar ao exercicio de suas funcções na Directoria Technica de Correios. (Port. 196/1/2/35.)

Transferindo os terceiros officiaes da Directoria Geral, Waldemar Duque Estrada de Barros Teixeira e Edgard Duque Estrada de Barros, da Directoria Technica de Correios para a Directoria do Pessoal e deste para aquelle o auxiliar de 2ª classe tambem da Directoria Geral, João Coimbra. (Port. 197/1/2/35.)

Revogando a portaria n. 1.466, de 25 de outubro de 1934, na parte relativa á transferencia do telegraphista de 3ª classe João Damasceno de Arruda Lobo, da Directoria Regional de Botucatú para a de Matto Grosso, e transferil-o, com direito a transporte, para a Directoria Regional da Bahia. (Port. 198/1/2/35.)

Transferindo, com direito a transporte, o diarista João Barbalho, da Directoria Regional de Uberaba para a de Botucatú e desta para aquella o diarista Lycurgo Luiz Coelho. (Port. 199/1/2/35.)

Requerimentos despachados

José Rainha da Costa, auxiliar de 1ª classe da agencia especial de Santos, na Directoria Regional de S. Paulo, addido á Directoria Regional do Pará, pedindo reconsideração do acto da Directoria Geral que o obrigou a pagar a quantia de 1:082$900, relativa a passagens e transporte de bagagens, quando de sua ida para o Pará. — Verificando-se do processo que a addição do requerente ao Pará foi feita a seu pedido, indefiro o presente requerimento. (Officio 2.975-1ª-Dr. Pa.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Jarbas Ribeiro de Freitas, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional de Goyaz, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 4 de janeiro. (Processo 4.317/35.)

Agenor de Souza, agente de Claudio Manoel, agencia subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, tres mezes, sem vantagens pecuniarias, para tratar de seus interesses, nos termos do art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 7 de janeiro ultimo. (Processo 4.738/35.)

Antonio Dias Sobrinho, agente da agencia de João Pinheiro, subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, seis mezes, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saude, a contar de 6 de janeiro ultimo. (Processo 4.737-1935.)

Yolanda Gentil, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional de Santa Catharina, cinco mezes, sem vantagens pecuniarias, nos termos do art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 1 de outubro de 1934. (Proc. 15.427/34.)

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos

Requerimento despachado

Dia 23 de janeiro de 1935

Felizardo do Carmo Henriques, pedindo certidão de tempo de serviço e o motivo de sua exoneração. — Requeira, querendo, ao Sr. director geral dos Correios e Telegraphos.

Inspectoria Federal das Estradas

Por actos do Sr. inspector foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saude:

De tres mezes, com dois terços da diaria, a Evaristo Silva, diarista da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina;

De dois mezes, com dois terços da diaria, a Octaviano Costa, operario da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina;

De um mez, com dois terços da diaria, a Virgilio Severino, trabalhador da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina;

De tres mezes, com dois terços da diaria, a José Mourão, trabalhador da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina;

De tres mezes, com ordenado, a Joaquim Rodrigues, machinista de 3ª classe da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina;

De tres mezes, com ordenado, a Alvaro Pacca, desenhista da Estrada de Ferro de Goyaz;

De um mez, com ordenado, a Alvaro Peixoto da Silva, continuo de 2ª classe desta inspectoria.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Portaria n. 154

O director da Estrada de Ferro Central do Brasil, tendo em vista as attribuições que lhe são conferidas pelo art. 6° do regulamento da Estrada; e

Considerando que os funccionarios abaixo indicados foram afastados de suas funcções por actos da directoria, de accôrdo com o art. 153 do mesmo regulamento, isto é, com dous terços de seus vencimentos, em novembro de 1930, e que, posteriormente, tendo em vista o parecer da Commissão Revisora dos processos de demissão, foram, por acto do Ministerio da Viação e Obras Publicas, transmittido a esta Estrada pelo officio n. 2.938, de 19 de agosto de 1933, da Directoria Geral de Expediente do referido ministerio, mandados readmittir na primeira opportunidade, após o aproveitamento dos funccionarios de igual categoria postos em disponibilidade;

Resolve tornar sem effeito os referidos actos, pelos quaes foram afastados dessas funcções: engenheiro Cyro do Valle Ferro, sub-chefe de tracção; engenheiro Nicanor Pereira, engenheiro residente, e engenheiro Mauro Brochado, ajudante de engenheiro residente.

Cumpra-se.

Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — O director, *Mendonça Lima*.

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de janeiro de 1935

Requerimento de João Maria Cavalcanti de Albuquerque, funccionario deste Departamento pedindo quinze dias de férias regulamentares, a partir do dia 30 do corrente mez. — Deferido.

Officios:

N. 159 — Ao Sr. director de Estatistica Economica e Financeira — Em resposta ao officio n. 150-C, de 25 do corrente, communica ter o director deste Departamento acceitado o convite para a ruenião do dia 30 do corrente, presidida pelo Sr. ministro do Exterior. (D. A. C. n. 545-35.)

N. 160 — Ao Sr. director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas — Em resposta ao officio n. 97-C, de 8 de janeiro corrente, informa não existir no momento, vaga em que possa ser aproveitada a ex-dactylographa D. Dora Teixeira Côrtes. (D. A. C. 167-35.)

N. 161 — Ao Sr. director representante da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.", no Rio de Janeiro — Em solução ao requerimento de 17 do corrente, confirma que se encontram no local referido a torre de atracação e o carro para sustentar dirigiveis, mencionados no requerimento. (Ref. 371-35.)

N. 162 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Transmitte o ponto do pessoal deste Departamento, do mez corrente.

N. 163 — Ao Sr. director-gerente da Panair do Brasil S. A. — Em referencia ao officio n. 227, de 8 de agosto ultimo, declara que deve ser restabelecido integralmente o trafego no trecho Rio-Porto Alegre, da linha Belém-Porto Alegre. (Ref. 342-34.)

N. 164 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Submette á apreciação de S. Ex. requerimentos pelos quaes a Viação Aerea São Paulo S. A. "VASP", pede approvação de novos itinerarios horarios e tarifas para as linhas aereas São Paulo-Rio Preto e S. Paulo-Uberaba, e a suspensão provisoria do trafego da linha S. Paulo-Rio Preto, informando a respeito. (Ref. 386-35.)

N. 165 — Ao Sr. minstro da Viação e Obras Publicas — Transmitte a S. Ex. o requerimento em que a Air France" pede approvação de novo horario para a inha internacional Toulouse-Santiago, no trecho entre Fernando de Noronha e Buenos Ayres, sendo de parcer que póde o mesmo ser approvado. (Ref. 531-34.)

N. 166 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Attendendo á papeleta de 3 do corrente, da Directoria Geral de Expediente, referente ao papel n. 21.521-34, restitue o processo da Secretaria de Estado, n. 14.829-34, que havia sido remettido a este Departamento. (D. A. C. 72-35.)

N. 167 — Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura — Transmitte requerimento em que a Estrada de Ferro Sorocabana pede pagamento de contas na importancia de 116$600, de passagens fornecidas ao Instituto de Meteorologia nos mezes de janeiro e março ultimos. (I. M. 1.632-34.)

N. 168 — Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas — Remette a 2ª via do empenho n. 37, para attender á despesa deste Departamento no corrente anno.

N. 169 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Solicita providencias no sentido de ser entregue ao engenheiro chefe da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos, Mauricio Joppert da Silva, a quantia de 120:000$000, como adiantamento, para attender ao pagamento do pessoal operario, technico e administrativo de que trata a portaria n. 504, de 15 de junho ultimo, nos mezes de janeiro a março do corrente anno. (Ref. n. 19-35.)

N. 170 — Ao Sr. gerente do Banco do Brasil — Em additamento ao officio n. 31, de 9 do corrente, transmitte cópia do telegramma n. 40, do chefe do Districto Meteorologico de Belém, pedindo informações urgentes sobre o assumpto em apreço, de vez que a despesa das contas de 2:400$000 de alugueis devidos aos Srs. Caetano Verbicaro & Comp. dos mezes de maio a dezembro ultimos, foi registrada pelo Tribunal de Contas em sessão de 14 do corrente, e cujo processo da Despesa Publica (n. 4.497-35), baixou á Pagadoria em 15 do corrente, não tendo sido recebida a referida importancia. (I. C. 492-34.)

N. 180 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Communica que os Srs. reitor da Universidade do Rio de Janeiro e director da Assistencia Hospitalar do Ministerio da Educação e Saude Publica, solicitaram, em officios juntos, concessão de passagens no "Graf Zeppelin", para o professor Antonio Benevides Barbosa Vianna e D. Zenaide Guerreiro. Submette os pedidos á consideração de S. Ex.

Dia 30

Officios:

N. 181 — Ao Syndicato Condor Limitada — Communica que o Sr. ministro, em solução ao requerimento que lhe foi encaminhado por este Departamento e no qual o Sr. Alexandre Wulfs pediu permissão para transportar apparelhos cinematographicos nos aviões dessa empresa, autorizou o transporte, comtanto que sejam os mesmos apparelhos conservados lacrados durante o vôo. (Ref. 565-35.)

N. 182 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Envia documentos, em duas vias, da comprovação do adiantamento de 300:000$000, concedido em 29 de novembro ultimo, ao engenheiro da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos, Mario Eloy da Costa, destinado ao pagamento do material da construcção e installações do Aeroporto de Fernando Noronha.

N. 183 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil — Solicita providencias para que seja posto na Estação de Santa Cruz, á disposição dos engenheiros autorizados da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos deste Departamento, um trem de lastro para o transporte de pessoal e de material destinados aos serviços de construcção do hangar para dirigiveis. (Ref. 461-35.)

N. 184 — Ao Exmo. Sr. Dr. juiz de Acidentes no Trabalho — Accusa o recebimento de "contra-fé" desse Juizo, contendo citação a este Departamento, relativamente ao accidente soffrido pelo Sr. José dos Santos Filho, e presta, sobre o assumpto, diversas informações, considerando a natureza do serviço, a situação funccional do accidentado, etc.

N. 185 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Restitue o requerimento n. 434-35 dessa Secretaria de Estado, e no qual o Sr. Wagner Ruy Dantas Miranda pede permissão para "aprender mecanica electrica mineral relativa aos apparelhos Aviação Aerea", informando que este Departamento desconhece a existencia de curso que possa ministrar ao interessado taes conhecimentos e ponderando que o requerimento não está devidamente sellado. (Ref. 279-35.)

N. 186 — Ao Sr. Hugo Cantergiani (aviador civil) — Communica que o Sr. ministro, por despacho de 19 do corrente, mandou applicar duas multas de 100$000 cada uma, de accôrdo com o officio n. 985, de 29 de dezembro ultimo, pelas infracções nas quaes incorreste, do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea. Deveis comparecer a este Depatamento afim de receberdes as respectivas guias de recolhimento (Ref. 56-35.)

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despachados

Dia 26 de janeiro de 1935

Companhia Brasileira de Linhas para Coser, pedindo, por intermedio da Interventoria Federal no Estado de S. Paulo, reconsideração do despacho que lhe indeferiu o pedido de licença para importar 35 machinas destinadas a augmentar a sua secção de fiação (D. G. E. 14.196-933). — De accôrdo com o parecer do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem, indefiro a reclamação, mantendo o despacho de fls. 71, verso.

Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, pedindo licença para importar seis teares (D. G. E. 1.451-935). — Deferido, de accôrdo com o parecer. (O despacho allude ao seguinte: "Parece de se permittir a importação, satisfeitas as exigencias prescriptas no § 1º do art. 3º do decreto numero 23.486, de 1933, designando-se o Collector Federal do municipio, séde da fabrica, para as citadas providencias.")

Companhia Industrial Bello Horizonte, pedindo autorização para importar um passador com duas cabeças e uma massaroqueira grossa (D. G. E. 1.454-935). — Deferido.

Fares Irmão & Comp., pedindo permissão para importar duas machinas "Jacquard" (D. G. E. 1.455-935). — Deferido.

Glossop & Comp., pedindo licença para importar dous apparelhos automaticos de empilhar pannos em tanques, para a Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial (D. G. E. 1.456-935). — Deferido.

Henry Rogers Sons & Co. of Brasil Ltda., pedindo licença para a importação de suas retorcedeiras de fio, destinadas á Sociedade Anonyma Cotonificio Othon Bezerra de Mello (D. G. E. 1.457-935). — Deferido.

R. Petersen & Comp., Ltda., pedindo permissão para importar duas machinas encruzatrizes e uma gaiola "Schlafhorst", destinadas á Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira (D. G. E. 1.452-935). — Deferido.

Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo autorização para importar dous sortimentos de tres cardas (D. G. E. 1.453-935). — Deferido.

Dia 29

Casa Bancaria Nacional do Commercio e Industria, recorrendo da decisão do Departamento Nacional de Industria e Commercio, que exigiu, para o archivamento dos documentos relativos á sua organização, provasse a requerente estar autorizada a funccionar na Republica (D. G. E. 967-935). — Havendo divergencia de interpretação entre os Ministerios da Fazenda e do Trabalho, submetta-se o caso ao Sr. Consultor Geral da Republica, para que emitta o seu parecer.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de janeiro de 1935

Officios:

N. 2C-223 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Restituindo processo n. 2.535/35, acompanhado da nova cópia do decreto, declara que a primitiva cópia docreto pelo qual foi aposentado compulsoriamente Severo Candido Generao, no cargo de machinista de lancha do Departamento Nacional do Povoamento, deste Ministerio, foi remettida áquella Directoria com o officio n. 2C-117, de 17 do mez corrente.

N. 1C-224 — Ao Sr. director da Despeza Publica — Communicando que o actuario-assistente deste Ministerio, Jeronymo José de Mesquita, esteve em serviço externo no periodo de 1 a 6 de dezembro proximo passado, tendo faltado com causa justificavel, nos dias 7 a 14 do mesmo mez e que as 17 faltas dadas pelo alludido funccionario no referidome z, relativas aos dias 15 a 31 correm por conta da licença que lhe foi concedida por tres mezes, a partir de 15 de dezembro de 1934, conforme portaria de 31 do mesmo mez e anno.

N. 1C-225 — Ao Sr. inspector da 5ª Inspectoria Regional — Fortaleza — Communicando que nesta data foi a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado autorizada a pagar ao inspector regional Arthur Deodato Bandeira, a importancia de 3:800$000, parte da ajuda de custo no total de 4:800$000, arbitrada pelo Sr. ministro por ter sido transferido da 1ª para a 5ª Inspectoria Regional.

N. 1C-22 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará — Autorizando, d eordem do Sr. ministro, a pagar, ao inspector regional Arthur Deodato Bandeira, logo que o mesmo entrar no exercicio de suas funcções na 5ª Inspectoria Regional, para onde foi transferido, a importancia de 3:800$000, a titulo de ajuda de custo para primeiro estabelecimento. O funccionario de quem se trata foi transferido da 1ª Inspectoria Regional por cuja verba foi solicitado da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas o pagamento da importancia de 1:000$000, parte da ajuda de custo destinada ás despezas e preparos dt viagem.

N. 16C-227 — Ao Sr. inspector da 1ª Inspectoria Regional — Confirmando telegrama n. 37, nos seguintes termos: "Ajuda custo inspector regional Arthur Deodato Bandeira, foi arbitrada quatro contos oitocentos, devendo essa Inspectoria providenciar pagamento um conto de réis, para despezas preparos viagem. Delegacia Fiscal foi autorizada nesta data realizar pgamento"..

N. 1C-228 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas — Confirmando telegramma n. 38, nos seguintes termos: "Ordem ministro fiscaes autorizado pagar inspector regional Arthur Deodato Bandeira ajuda custo importancia um conto d eréis, conta credito verba 9ª, disposição despezas 1ª Inspectoria. Quantia referida destina-se despezas preparos viagem devendo interessado receber Delegacia Fiscal Fortaleza, parte restante ajuda custo arbitrada".

Departamento Nacional da Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 30 de janeiro de 1935

Requerimentos despachados:

De Pierre, Jauréguiber & Irmão, London & Szterenzejer para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Antonio Dias Torres & Comp., Monteiro & Soares Limitada, Oliveira & Meirelles, Ribeiro & Loureiro, R. Leiderman & Comp., para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Pontes Vieira, A Cordoalha Limitada, A. Teixeira & Comp., Fonseca & Rodrigues, J. A. Llopart, Julio de Souza Cruz, Manoel Moreira da Silva & Filho, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Mekler & Perelmann Limitada, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Paulo Irmão & Comp., Parquet Paulista Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Satisfaça as exigencias.

De Velloso & Santos, para o archivamento de seu distrito sociall. — Satisfaça a exigencia.

De A. Marques Moreira, para o registro de sua firma. — Satisfaça a exigencia.

De J. P. Ramalho & Comp., pedindo a retirada de seu contracto social. — Entregue-se mediante recibo dos socios.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 30 de janeiro de 1935:

Contractos:

De Pierre, Jauréguiber & Irmço, firma composta dos socios solidarios, Pierre Jaureguiber e Edouard Jaureguiber, para o commercio de radios, etc., á rua Uruguayana n. 111, com capital de 30:000$, prazo indeterminado.

De London & Szterenzejer, firma composta dos socios solidarios, Abram London e Aron Szterenzejer, para o commercio de alfaiates, á rua Visconde de Itauna n. 71, sobrado, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

Distractos:

De Antonio Dias Torres & Comp., retira-se o socio Domingos Ferreira, recebendo a importancia de 12:500$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Dias Torres, na importancia de 12:500$000.

De Monteiro & Soares imitada, retira-se o socio Leonel Pinto Monteiro, recebendo a importancia de 25:000$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Soares Carregosa, na importancia de 25:000$000.

De Oliveira & Meirelles, retira-se o socio Joaquim Pinto de Oliveira, recebendo a importancia de 6:067$250, ficando com o activo e passivo o socio José Meirelles, na importancia de 6:067$250

De Ribeiro & Loureiro, retira-se o socio Francisco Loureiro, recebendo a importancia de 9:000$, ficando com o activo e passivo o socio José Ribeiro da Silva, na importancia de 9:000$000.

De R. Leiderman & Comp., retira-se o socio Luiz Jacnada recebendo, ficando com o activo e passivo o socio Raymundo Leiterman, na importancia de 5:000$000.

Firmas individuaes:

De Pontes Vieira, o capital fica elevado a 50:000$000.

De J. A. Llopart, para o commercio de representnte de sociedade Anonyma Nacional, com séde em São Paulo, á rua do Lavradio n. 68, com capital de 15:000$000.

De Julio de Souza Cruz, para o commercio de vidraceiro etc., á rua Copacabana n. 817 B, com capital de 20:000$000.

Conselho Federal de Engenharia e Architectura

ACTA DA TRIGESIMA SETIMA SESSÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARCHITECTURA, EM 24 DE JANEIRO DE 1935

Aos vinte e quatro dias do mez de janeiro de 1935, no salão da Escola de Bellas Artes, á hora préviamente combinada, presentes os Srs. Drs. Pedro Rache, Armando Bretas Bhering, Roberto Marinho de Azevedo, Domingos Cunha, Geraldo Sampaio, Paulo Santos e Rego Monteiro, o primeiro

presidente e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, na fórma da lei, foi, pelo Sr. presidente, aberta a sessão. No expediente foram lidos dous officios do presidente da 7ª Região, um remettendo a lista dos profissionaes diplomados ou licenciados que retiraram suas carteiras naquella Região, até 31-12-1934 e outro communicando haver a Faculdade de Eengenharia do Paraná feito recurso directamente ao Conselho Nacional de Ensino. Foram distribuidos processos para estudo e devido relatorio. Ainda no expediente o conselheiro Rego Monteiro consulta o Conselho se deve encaminhar ao Ministerio da Educação, para registro, o diploma do Sr. Adolpho Mueller (processo n. 375) que tendo dado entrada fóra do prazo legal e sem nenhuma justificação, no Conselho Regional da 7ª Região, segundo informa o presidente desse Conselho, se acha na Secretaria do Conselho Federal. O Conselho resolveu que o mesmo deve ser devolvido ao Conselho da 7ª Região, uma vez que não mais poderá gozar dos favores do art. 4º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Passando-se á ordem do dia, o conselheiro Roberto Marinho de Azevedo apresenta o seguinte parecer, que é approvado pelo Conselho: "Recurso do Sr. George Ribeiro, de 27 do mez passado, pedindo a expedição da sua carteira profissional de engenheiro civil. Parecer — Sou de parecer que se dê provimento ao recurso, depois de registrado o diploma no Ministerio da Educação e Saude Publica. O Conselho Federal, em sua sessão de onze de outubro do anno passado, julgou dispensavel outra prova de curso regular além do titulo apresentado, que não poderia ter sido concedido sem o curso regular correspondente. O essencial era verificar si o titulo de bacharel em artes, conferido ao recorrente lhe permitte, em face do decreto n. 23.569, o exercicio da profissão de engenheiro civil do Brasil. O interessado, tendo provado, com attestado do encarregado de Negocios de S. M. Britanica, que o seu diploma é valido em todo o Imperio Britanico para o exercicio da profissão de engenheiro civil, mostrou que tambem o é para o Brasil, em virtude do disposto na lettra *c* do art. 1º do decreto n. 23.569, bem como na lettra *c* das instrucções relativas ás Escolas Estrangeiras de Engenharia, expedidos pelo Conselho da 5ª Região e approvadas por este Conselho. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1935. — Roberto Marinho de Azevedo. Em seguida o conselheiro Geraldo Sampaio relata o processo n. 32-1935, referente ao Sr. Luiz de Britto Pinheiro Passos, dando o seguinte parecer, approvado pelo Conselho: "O diploma do requerente está em ordem, tendo já pago o sello de verba. Sou de parecer que pode ser enviado ao Ministerio da Educação para o competente registro". — Geraldo Ferreira Sampaio. Continuando com a palavra o conselheiro Geraldo Sampaio dá parecer sobre o processo n. 557, pedido de reconsideração de uma decisão do Conselho Regional da 3ª Região, feito pelo Sr. Pedro Tomás Herr y Martin, mas o conselheiro Rego Monteiro pede vista do mesmo, o que lhe é concedido. Pedindo a palavra o conselheiro Domingos Cunha dá o seguinte parecer, approvado pelo Conselho: "Officio do Sr. professor Theodoro Ramos, submettendo á consideração deste Conselho Federal o caso relativo ao registro do diploma do Sr. João Vianna da Fonseca. O profissional em questão possue um diploma expedido pela Universidade de Liverpool. Pretendeu registral-o na Directoria Geral de Educação, para o que deu entrada nessa repartição em 9 de junho de 1934. Tendo sido despachado em 25 desse mesmo mez, a restituição do citado documento para que pudesse ser executado o referido registro no Conselho Regional respectivo, e não havendo sido installado nessa data o mesmo Conselho, o profissional em questão, por indicações erroneas, que lhe prestaram, fez o registro na Inspectoria Regional do Trabalho do Maranhão, que não era competente para esse fim. Nestas condições, attendendo á data da entrada da sua petição na Directoria Geral de Educação, penso que deve ser considerada a requisição de registro como executada dentro do prazo estabelecido pela lei, processando-se o registro como nos casos ordinarios. O peticionario deverá fazer junto a este Conselho Federal, préviamente, a prova do exercicio da profissão na data da lei". — Domingos Cunha. Tomando a palavra o conselheiro Bretas Bhering relata o processo n. 480, referente ao Sr. Manlio Araujo da Silva, dando o parecer que se segue, approvado pelo Conselho: "Processo n. 480 — Assumpto: Officio do presidente do Conselho da 5ª Região, enviando o diploma do Sr. Manlio Araujo Silva, engenheiro-topographo e rural pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinaria de Bello Horizonte, cujo registro foi recusado pelo Ministerio da Agricultura, afim de que este Conselho Federal delibere a respeito. Respondendo ao officio acima citado, tenho a dizer que o diploma do engenheiro topographo e rural em questão, não póde ser registrado no Ministerio da Educação, pois, a Escola que o conferiu, não é reconhecida pelo mesmo Ministerio. Em vista do exposto, o titulo apresentado não se enquadra no decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933". Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1935. — *Armando B. Bhering.*

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu a presente acta, que assigno. — *Rego Monteiro*, secretario. — *Pedro Rache*, presidente.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos

39ª SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO, REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 1935

Presidida pelo Dr. Luiz Aranha.

Presentes os conselheiros: Antonio Ferraz, Alcides José Dantas, Aldemar Beltrão, Dr. Guido de Bellens Bezzi, Homero Mesquita, Fausto Werneck Corrêa e Castro, Dias da Rocha e Dionysio Bentes de Carvalho.

Foi relatado e discutido o seguinte expediente:

Pelo conselheiro Antonio Ferraz:

Processo 238/1.538 — Consulta do Centro de Navegação Transatlantico. — Na fórma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse dispensada a cobrança da quota de previdencia sobre os bilhetes de transito, assim chamados os bilhetes de passagens com direito a interrupção nos portos, por entenderem não incidir sobre os mesmos a referida quota.

Processo 350/2.740 — Requerimento de Francisco Mariano de Souza, solicitando pagamento de honorarios medicos e pharmaceuticos. — Na fórma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse, contra o voto do conselheiro relator e Fausto Werneck Corrêa e Castro, paga ao requerente a importancia de 100$000 (cem mil réis), que dispendera com assistencia medica, durante o periodo de sua enfermidade. Este pagamento será *ex-officio* ao Conselho Nacional do Trabalho, como nos casos analogos.

Processo 329/2.477 — Requerimento de Thereza Lago Monteiro, solicitando pensão. — Na fórma do parecer, resolveram os senhores conselheiros, que fosse concedida a pensão requerida pela peticionaria e seus dois filhos menores, Rubem e Cléa.

Processo 401/3.237 — Esclarecimento que pede o agente de Pelotas. — Na fórma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse officiado ao nosso agente em Pelotas, dando-se-lhe os esclarecimentos necessarios sobre o assumpto, pois não estão sujeitos ás exigencias do decreto os senhores agentes, mencionados no documento de fls. tal como entende o referido agente.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas:

Processo 384/2.843 — Officio da Companhia Nacional de Navegação Costeira, sobre os recolhimentos nos Estados. — Na fórma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse attendida a Companhia Nacional de Navegação Costeira, desde de que corram por conta da referida empreza todas as despesas com commissões bancarias, etc., oriundas das transferencias de fundos.

Pelo conselheiro Fausto Werneck Corrêa e Castro.

Processo 383/3.041 — Memorial da Companhia Brasileira de Fructas S/A. — Na fórma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse cobrada á requerente a quota de que tratam os decretos que regem o Instituto, e isto em vista de se confundirem as obrigações de empregado e de empregadores da signataria do documento de fls. 3, incursa, em toda a sua plenitude, nos dispositivos expressos nos referidos decretos.

Pelo conselheiro Homero Mesquita:

Processo 39/2.604 — Requerimento de Jayme A. Maia, referente a cobrança da differença de fretes. — Na fórma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse officiado aos illustres membros da conferencia da Navegação de cabotagem, agradecendo o gesto altruistico e de grande benemerencia que tiveram para com o Instituto

Nilo de Souza Pinto, secretario do Conselho.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Producção Vegetal

DIRECTORIA DE PLANTAS TEXTEIS

Quadro demonstrativo do movimento e renda de classificação do Serviço de Plantas Texteis, durante o mez de setembro de 1934

Estados	Commissões	Numero de fardos		Peso bruto (kilos)		Peso liquido (kilos)		Renda recolhida (x)	
		Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
Pará	Belém	—	98	—	25.208	—	24.821	—	1:458$600
Maranhão	São Luiz	1.287	—	189.430	—	184.420		2:278$500	
	Caxias	113	—	14.277	—	13.857		238$600	
	Flores	94	1.494	4.906	203.613	4.718	202.995	47$200	2:564$300
Piauhy	Parnahyba	—	785	—	122.779	—	120.424	—	1:632$800
Ceará	Fortaleza	11.909	—	2.194.525	—	2.13 .526		23:945$ 60	
	Camocim	294	12.205	50.664	2.245.189	49.194	2.184.720	503$000	24:448$660
Rio G. do Norte	Natal	13.290	—	2.554.220	—	2.494.419,5	—	25:187$600	
	Mossoró	5.062	18.352	934.104	3.488.324	907.635	3.402.054,5	9:146$800	34:334$400
Parahyba	João Pessoa	12.789	—	2.184.199,5	—	2.135.528,6		21:805$650	
	Campina Grande	14.380	—	2.481.393	—	2.415.038		24:643$924	
	Cajazeiras	1.081	28.250	113.043	4.778.640,5	110.456	4.661.022,6	1:119$569	47:569$134
Pernambuco	Recife	—	2.239	—	410.056		400.744		4:057$600
Alagoas	Maceió	882	—	90.295		88.865		1:021$700	
	Penedo	103	985	11.651	101.946	11.445	100.310	137$200	1:158$900
Sergipe	Aracajú	—	113	—	8.170	—	8.011	—	121$700
Bahia	São Salvador	—	6.801	—	596.730	—	584.392	—	8:511$900
Districto Federal	Directoria	—	2.675	—	414.329	—		—	5:602$000
São Paulo	São Paulo	—	51.707	—	8.262.418,4	—	8.138.240,7	—	81:394$407
Minas Geraes	Bello Horizonte	51	—	6.997	—	6.896		4:258$600	
	Curvello	831	—	173.386,5	—	170.951,5		1:306$500	
	Montes Claros	704	—	74.860	—	73.777		495$900	
	Pirapora	1.360	2.946	111.173,5	366.417	109.426,5	361.051	729$300	6:730$300
		—	128.648	—	21.028.819,9	—	20.188.785,8	—	219:644$701

(x) Estão comprehendidas outras rendas, taes como: vendas de aparas, desdobramentos, registros de marcas, etc.

Rio de Janeiro 28 janeiro de 1934. — *João da Cruz Borges*, auxiliar de classificação. Confere. — *Luiz M. Poppe*, 2º escripturario. Visto. — *João Mauricio de Medeiros*, Director.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 1 de fevereiro de 1935

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 1 ás 18 horas do dia 2

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Em geral ameaçador com chuvas e ainda sujeito a trovoadas. Temperatura: Estavel. Ventos: Variaveis rondando para sul ao correr do dia.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Ameaçador com chuvas. Temperatura: Estavel.

Estados do sul — Tempo: Perturbado, com chuvas, salvo no Rio Grande onde se instabilisará. Temperatura: Ligeiro declinio Ventos: De sul a léste com rajadas frescas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 1 ás 14 horas do dia 2

O tempo decorreu ameaçador em todo o periodo, com chuvas á tarde e a noite. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 28.2 e minima 22.5, e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: Maxima 27.4 e minima 23.0, respectivamente, ás 13 horas e 30 minutos e ás 7 horas. Os ventos sopraram de sul e léste, frescos por vezes.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 1 de fevereiro de 1935										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém	759.6	-0.3	27	1	N	5	9e	—	I	30	23	1	—	B	B
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajaú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Porangaba)	60.3	—	22	—	SE	2	5b	—	I	31	22	10	I	I	Io
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú	60.3	0.0	26	1	C	0	5b	—	B	31	23	0	B	B	B
Natal	60.5	1.4	25	-3	SE	2	9b	—	Mo	32	23	27	I	Io	Io
João Pessôa	58.0	0.2	28	-1	SE	2	5b	—	I	32	23	2	B	B	Io
Campina Grande	59 6	0.7	24	-3	E	2	9b	—	I	32	21	11	Aot	Ao	I
Recife (Olinda)	60.9	—	27	—	C	0	9b	P. vgs.	M	30	24	3	I	—	Ao
Pesqueira	58.7	—	22	—	N	2	5b	—	I	32	20	21	B	Ao2	Ao 2
Goyana	60.2	—	27	—	SE	2	5a	—	B	32	20	5	B	B	Io
Garanhuns X)															
Fernando Noronha	60,7	0,1	25	-1	N	2	9e	Chão	M	28	22	45	I	Ao	Ao 2
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	60.4	0.6	28	0	NE	5	5b	—	I	31	24	0	B	B	I
Propriá	61.3	0.0	30	2	C	0	9b	—	I	32	—	0	I	I	Bx
S. Salvador	59.9	—	29	—	C	0	5e	Chão	I	30	23	0	Io	B	B
B. Rio Grande (X)															
Caetité (X)															
Ilhéos X)															
Bello Horizonte	59.6	0.2	28	1	E	2	9b	Tranq.	I	30	24	0	I	I	I
Caravellas	58.6	1.5	19	-3	N	2	9b	—	Mo 2	27	20	21	Ao2	Ao 2	Aot
Januaria (X)															
Theophilo Ottoni	57.5	0.5	24	0	SE	2	9b	—	I	28	22	16	Ao2	A	A
São Lourenço	56.5	—	24	—	C	0	9b	—	I	28	18	3	Io	I	I
Cambuquira	58.4	0.1	21	-2	E	2	9b	—	M	29	17	10	Ao°	Ao°	A
Passa Quatro	58.1	0.0	23	0	N	2	9b	—	I	27	19	4	Ao°	I	Ao°
Poços de Caldas	57.9	-0.8	21	0	NE	2	9e	—	Io	26	18	5	Ao°	Aot	Ao°
Juiz de Fóra	59.1	-0.3	21	-1	N	2	9b	—	M	25	20	45	Io	Io	Ao
Goyaz (X)															
Catalão (X)															
Cuyabá (X)															
Corumbá (X)															
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
Gl. G. Carneiro (X)															
Victoria	759.1	-0.7	26	2	N	2	9b	Tranq.	I	26	23	26	I	Ao°	Ao
C. Itapemirim	61.1	0.1	25	0	C	0	9b	—	I	30	21	14	I	Io	Io

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 1 de fevereiro de 1935

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e fenomenos diversos
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força			
Capital Federal.....	758.0	-0.8	25	1	C	0	9b	Chão	
Campos.....	58.8	0.0	25	-1	NE	2	9b	—	M ◌
Friburgo.....	57.8	-0.9	20	1	NE	2	9b	—	Mo
Petropolis.....	57.8	-0.9	19	0	SW	2	5b	—	I
Rezende.....	57.0	-0.9	24	0	C	0	9b	—	I
Therezopolis.....	56.9	-0.8	21	1	C	0	9b	—	Mo
Cabo Frio.....	58.4	-0.3	25	0	NE	2	9b	—	I
Angra dos Reis.....	57.6	-1.4	26	1	C	0	9b	Tranq.	I
S. Paulo.....	58.2	-1.0	23	1	SE	2	9b	—	I
Santos.....	57.6	-0.9	24	0	C	0	9b	Tranq.	M ◌
Ribeirão Preto.....	56.7	0.6	23	-1	SE	2	9c	—	I
S. C. do Pinhal.....	57.9	0.3	22	1	SE	2	5b	—	I
Faxina.....	57.9	0.7	24	2	SE	2	5b	—	B
Campinas.....	58.3	-1.3	24	2	E	2	9a	—	B
Campos do Jordão(X)									
Curityba.....	60.7	-0.6	19	0	SE	2	9b	—	I
Paranaguá (X).....									
Guarapuava (X).....									
Palmas.....	61.4	1.6	18	-1	SE	2	9b	—	I
Florianopolis (X)....									
Lages (X).....									
Herval Novo (X)....									
S. Francisco.....	60.7	-1.2	22	-2	SW	2	5a	Chão	B
Kanxerê (X).....									
Porto Alegre.....	60.4	-0.9	20	-1	C	0	5b	—	B
Uruguayana.....	60.5	-0.2	25	-1	C	0	0	—	B
S. Luiz Gonzaga (X)									
Santa Victoria (X)...									
Montevidéo.....	63.5	3.0	24	-2	SE	4	0	—	B
Buenos Aires.....	62.0	3.0	26	-2	E	5	0	—	B

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	28	23	1	At	Ac°	Ac°
Campos.....	30	23	5	I	I	Ac°
Friburgo.....	26	20	66	Io	Io	Ao
Petropolis.....	—	18	19	Io	Io	Io
Rezende.....	31	21	16	I	I	Act
Therezopolis.....	26	19	39	A ◌	Act	Io
Cabo Frio.....	27	21	21	I	Io	Io
Angra dos Reis.....	28	22	18	I	Ao	Ac°
S. Paulo.....	26	18	6	Io	I	Ac°
Santos.....	28	23	14	Ac°	Io	Ac°
Ribeirão Preto.....	32	20	46	I	Ac°	B ≡
S. C. do Pinhal.....	28	18	12	I	I	Ao
Faxina.....	31	17	0	B	B	B
Campinas.....	29	20	0	I	I	B
Campos do Jordão(X)						
Curityba.....	24	14	0	B	B	B
Paranaguá (X).....						
Guarapuava (X).....						
Palmas.....	25	13	0	B	B	B
Florianopolis (X)....						
Lages (X).....						
Herval Novo (X)....						
S. Francisco.....	28	20	0	B	B	B
Kanxerê (X).....						
Porto Alegre.....	33	18	0	B	B	B ≡
Uruguayana.....	36	23	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga (X)						
Santa Victoria (X)...						
Montevidéo.....						
Buenos Aires.....						

A temperatura maxima verificou-se em Uruguayana com 36°.

A temperatura minima verificou-se em Palmas com 13°.

Observações — Estado do céo: Em decimos de céo encoberto: De 0, totalmente limpo; — a 10, totalmente encoberto; a) nuveas altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: *B*, bom; *Bx*, bom após perturbação; *I*, incerto ou instavel; *A*, ameaçador; *M*, máo. Phenomenos diversos: *O*, chuva; *T*, trovoada; ◌, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⌜⌞ trovoadas com relampagos; ⟨ relampagos; ≋ ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro; *ge*, geada; *hs*, halo solar; *cs*, corôa solar; *cl*, corôa lunar; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão athmospherica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. (X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 31 ás 9 horas do dia 1

Zona Norte — Não é feita a synopse por deficiencia de informações.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi ameaçador com com chuvas e trovoadas. A's 9 horas o tempo apresentava-se perturbado com chuvas esparsas. A temperatura continuou estavel. Sopraram os ventos de norte a léste, fracos.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu bom no Rio Grande do Sul e perturbado com chuvas em S. Paulo. A's 9 horas o tempo era incerto em S. Paulo e no Rio Grande do Sul. A temperatura manteve-se estavel. Os ventos sopraram fracos de sul a léste em S. Paulo e de norte a léste no Rio Grande. Não é feita a synopse de Santa Catharina e Paraná por falta de informações.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descripção das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico

Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 31:			**Rio São Francisco—Dia 1:**			Rio Itajahy-Assú—Dia 31—18 horas :		
Esperança	—	—	Pirapóra	1.82	0.12	Barracao (X		
S. P. Olivença (X)			S. Francisco	3.74	0.24	Taió (X)		
Fonte Bôa (X)			Januaria	4.00	0.30	Rio do Sul (X)		
Teffé	14.20	0.1	Carinhanha (X)			Hansa	0.73	—0.03
Manáos	22.89	0.01	Rio Branco	3.98	—0.18	Subida (X)		
Porto Velho (X)			Barra do Rio Grande (X)			Aquidaban (X)		
Itacoatiara		—	Remanso	4.00	0.12	Indayal	1.22	0.09
Parintins	5 82	0.04	Joazeiro (X)			Passo Manso (X)		
Obidos	4 07	—0.01	Cabrobó	3.13	0.03	Blumenau	—	—
Santarém	3.11	0.01	Paulo Affonso (X)			Gaspar (X)		
P. Nacional (X)			Piranhas (X)			Ilhota (X)		
Carolina	—	—	Propriá (X)			Rio Bermonte Pardo — Dia 1 :		
Bôa Vista (X)			**Rio Parahyba do Sul — Dia 1 :**			Arassuahy	4.62	1.22
Imperatriz (X)			Guararema	2.50	0.10	Barra Pontal	5.60	1.06
Conceição do Araguaya	4.37	0.10	Jacarehy	1 67	0.03	Itinga	5.27	0.47
Cruzeiro do Sul (X)			Caçapava	2.64	—0.10	Itaobim (X)		
S. Felippe (X)			Pindamonhangaba	2 92	0.13	São Pedro	4.18	0.77
Rio Branco (X)			Guaratinguetá	2.86	0.03	Bacia Paraná Paraguay — Dia 31 :		
Labrea (X)			Rezende	2.02	—0.02	Tres Lagôas	5.00	—0.18
S. Gabriel	4.79	0.22	Barra Mansa	3.10	0.12	Presid. Epitacio	4.22	0.02
Humaytá (X)			Barra do Pirahy	3.22	0.17	Guaiara (X)		
Maués (X)			Parahyba do Sul	2 84	1 21	Porto Mendes (X)		
Major Amarante (X)			Anta	4.00	90	Fóz Iguassú (X)		
Itaituba (X)			Porto Novo	3.48	0.98	Cuyabá	6.12	2.02
Arumanduba (X)			São Fidelis	5.00	1.74	S. Luiz Caceres (X)		
Alta Mira	3.35	0.02	Campos	9.08	0.96	Corumbá (X)		
						Bermejo	2.75	—0.04

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 31 — Em ascensão em Teffé, S. Gabriel, Manáos, Santarém, C. do Araguaya e Parintins. Em declinio em Obidos.

Rio São Francisco — Dia 1 — Continuará em ascensão entre Pirapora e Carinhanha e entre B. do Rio Grande e Cabrobó e em declinio no resto do curso.

Rio Parahyba do Sul — Dia 1 — Continuará em ascensão em todo o curso.

Rio Itajahy-Assú — Dia 31 — 18 horas — Continuará em ascensão entre Blumenau e Ilhota e em declinio no resto do curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 1 — Continuará em rapida ascensão em todo o curso

Bacia Paraná Paraguay — Dia 31 — Em ascensão em Cuyabá P. Epitacio e Possadas. Em declinio em Tres Lagôas, Bermejo e Corrientes.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	WNW 4	NE 2	E 6	ENE 9	ENE 13	E 13	—	—	3.55 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (XX)	9.30									
Olinda (XX)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (X)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
Bello Horizonte (X)	9.30									
Victoria* (XX)	9.30									
Campos (XX)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	N 3	WNW 1	N 2	NNW 5	—	—	—	—	1.650 ms.
Rio de Janeiro	13.00	N 2	N 1	NW 4	NW 9	—	—	—	—	1.950 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	7.(0									
Santos (XX)	9.30									
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis (X)	9.30									
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depositos
Arrecadada em 1 de fevereiro de 1935	40:417$900	38:711$400
Total	40:417$900	38:711$400
Em igual periodo de 1934.	49:379$100	28:842$000
Differença para mais em 1935	8:961$200	9:869$400

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
31 de janeiro de 1934	1.021:918$600
31 de janeiro de 1935	1.054:104$400
Receita mensal:	
De 2 de janeiro a 31 de janeiro de 1934	32.324:642$900
De 2 de janeiro a 31 de janeiro de 1935	32.766:231$600
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	441:588$700

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	58$213	74$723
Sobre Paris	—	1$002
Sobre Italia	—	1$300
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	—	4$759
Registermark	—	3$844
Sobre Portugal	—	$683
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	—	3$541
Sobre Hespanha	—	2$086
Sobre Suissa	—	4$917
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	3$770
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$640
Sobre Nova York	11$958	15$253
Sobre Montevidéo	—	6$263
Sobre Buenos Aires (peso papel)	—	3$876
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	—
Sobre Hollanda	—	10$229
Sobre Japão	—	4$494
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	2$959
Sobre Chile	—	$700

Moedas

Libra esterlina (papel)	74$495
Franco (papel)	1$000
Peso-Argentino (papel)	3$858
Peseta (papel)	2$030
Lira (prata)	1$286
Peso-Uruguayo (papel)	6$247
Florim (papel)	10$086
Zloty (papel)	2$775
Dollar (papel)	15$211
Escudo (papel)	$722
Lira (papel)	1$292
Escudo (papel)	$722
Franco-belga (papel)	$710
Franco-Suisso (papel)	4$850
Florim (prata)	8$886

Cotações de cambio e moedas em especie, em 31 de janeiro de 1935.

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 5 % miudas	810$000
Uniformizadas de 1:000$000, 5 %	809$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	810$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	816$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1921)	1:022$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500$, 7 %, (1930)	489$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	992$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:020$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (Terceira emissão)	1:015$000
Emprestimo municipal de 1904, port	450$000
Emprestimo municipal de 1906, port	155$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	170$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	196$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.999)	170$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto nucreto n. 3.264)	169$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto nummero 2.097)	166$000
Emprestimo municipal de 1931, port	191$000
Estado de Minas Geraes de 200$000, 5 %, port. (1934)	187$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 9.661)	835$000
Estado de Minas Geraes, de 1:000$, 7 %, por. (decreto n. 9.716)	835$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 10.246)	836$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 10.997)	830$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 500$, 9 %	495$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$000, 9 %	997$000
Acções de bancos:	
Do Brasil	385$000
Mercantil do Rio de Janeiro	470$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 31

Café

	Saccas
Entradas	7.137
Sahidas	15.915
Consumo local	500
Café retirado do Mercado pelo Conselho Nacional do Café	2.652
Existencia	463.767

Mercado nominal.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	—
Typo 4	—
Typo 5	—
Typo 6	—
Typo 7	—
Typo 8	—

Assucar

	Saccos
Entradas	5.700
Sahidas	7.587
Existencia	77.847

Mercado firme

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal.	50$500 a 51$000
C. amarello	47$500 a 48$500
Mascavinho	Não ha
Mascavo	42$000 a 42$500

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Sahidas	434
Existencia	4.854

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3.....	51$000 a 52$000
Typo 4.....	49$500 a 50$500

Fibra média:

Sertões:

Typo 3.....	49$500 a 50$500
Typo 5.....	47$500 a 48$000

Ceará:

Typo 3.....	Nominal
Typo 5	47$500 a 48$500

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3.....	Nominal
Typo 5	44$000 a 45$000

Paulista:

Typo 3.....	Nominal
Typo 5.....	Nominal

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

COTAÇÕES DE CAFÉ

Mercado a termo

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935

(Base typo 7)

Por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Compra dor	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Compra dor	Total de vendas
Fevereiro	11$700	11$400	Não cotado		—
Março	11$500	11$325	Não cotado		—
Abril	11$475	11$150	Não cotado		—
Maio	11$350	11$150	Não cotado		—
Junho	11$300	11$050	Não cotado		—
Julho	11$250	s/comp.	Não cotado		—
Vendas	10:500 saccas		5.000 saccas		15.500

Mercado: abertura, frouxo; fechamento, paralysado

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, nominal por 10 quilos.
Mercado nominal.
Vendas, 733 saccas.
O syndico, *Bento Dias Pereira.*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

4ª D. A. M.

Séde: Rua São José n. 58

O 2º tenente convocado Bernard Theodoro Pereira de Mello, faz saber que foram alistados durante a terceira semana do mez de janeiro do corrente anno, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1917

Abel, filho de Abel Coelho de Souza e Anna Rosa Vieira.
Acacio, filho de Eulalia Maria da Conceição.
Acresio, filho de Anna Gonçalves.
Adão, filho de Etelvina de Assumpção.
Adelino, filho de Annibal Fernandes.
Adelino, filho de Antonio Pereira de Araujo.
Adelino, filho de José de Macedo e Deolinda dos Prazeres.
Adhemar, filho de Orozimbo Lincoln Nascimento e Carlota Araripe A. do Nascimento.
Adir, filho de Arminda Pereira.
Agenor, filho de Hector Antonio da Padua e Petronilha de Freitas.
Agenor, filho de Thomaz Vicente Vallim e Balbina Rosa.
Agostinho, filho de Manoel Ferreira Mendes e Maria de Jesus Mendes.
Alberico, filho de Manoel Ramos Aranca e Maria do Rosario Ramos.
Alberto, filho de Alberto de Oliveira e Zulmira de Oliveira.
Alberto, filho de Ludovino Donadel e Olgaro Andrade Donadel.
Albino, filho de José Joaquim de Castro. .....
Alexandre, filho de Maria Alexandrina da Silva.
Alfredo, filho de Alfredo Pereira da Silva e Maria Eduarda.
Alfredo, filho de Antonio Ferreira Lourenço e Lucinda Pereira de Jesus.
Alfredo, filho de Antonio Lourenço e Maria Augusta.
Alpheu, filho de Alzira de Jesus.
Althair, filho de Antonio Dias Moreira e Leonor Santiago.
Alvaro, filho de Anna Garcias Chagas.
Alvaro, filho de Deolinda Ferreira da Silva.
Alvaro, filho de Dolores Galdina Arruda.
Alvaro, filho de Secundino Stempaguio e Maria Ziagi.
Angelo, filho de Ricardo Stavale e Maria Vicencia de Oliveira.
Annibal, filho de Josephina Alves Moreira.
Antenor, filho de Tacio da Silva e Caridade Emilia da Silva.
Antonio, filho de Agueda Maria Ferreira.
Antonio, filho de Alfredo Lourenço Filho e Anna Britto Pinto.
Antonio, filho de Antonio Pinto e Encarnação Pinto Santos.
Antonio, filho de Antonio Pinto Martins e Eulalia Villela Campos Martins.
Antonio, filho de Antonio Rodrigues e Comba Cordo.
Antonio, filho de Antonio da Silva e Anna Dias de Almeida.
Antonio, filho de Beatriz da Silva.
Antonio, filho de Deoclides de Souza Gomes.
Antonio, filho de João Machado e Odozinda Machado.
Antonio, filho de Joaquim Guedes e Isolina Damarco.
Antonio, filho de José Joaquim Gonçalves e Josepha Fernandes de Amorim.
Antonio, filho de José Pinto de Oliveira e Maria da Graça.
Antonio, filho de Julio Affonso e Aurora Graça.
Antonio, filho de Manoela Gomes Rodrigues.
Antonio, filho de Maria Albina.
Antonio, filho de Maria da Conceição.
Antonio, filho de Rosa Maria da Conceição.
Antonio, filho de Rosalina Maria Rodrigues.
Antonio, filho de Theodora da Conceição.
Antonio, filho de Vicente Chiara Domenico e Thereza D'Luca.
Antonio, filho de Vicente Scarlate e Joanna Scarlate.
Antonio Cerqueira, filho de José Cerqueira e Laura Cerqueira.
Antonio Joaquim, filho de Maria Eduarda.
Anysio, filho de Ernestina Alves.
Amadeu, filho de Amadeu Alves Antunes e Augusta da Silva Antunes.
Americo, filho de Amelia Benebiere.
Americo, filho de Francisco Teixeira Braz e Delphina do Carmo.
Americo, filho de Maria Gabriela.
Aristides, filho de Maria Carmo de Souza.
Aristides, filho de Rosalina Maria Julia.
Arlette, filho de Idalina Rosa dos Santos.
Armando, filho de Leonor Maria de Jesus.
Arnaldo, filho de Antonio da Silva Pinto e Maria da Conceição Pinto.

Ary, filho de Jacinho da Cunha Leal e Etelvina de Carvalho Leal.

Ataulpho, filho de Manoel Ferreira e Gabriela Ferreira.
Atila, filho de Eurico de Souza e Noemia Gomes da Silva.
Augusto, filho de Manoel Dias e Joanna Leite.
Augusto, filho de Manoel Dutra e Maria Dutra.
Augusto José, filho de Maria Luiza da Silva.
Avelino, filho de Avelino Saldanha e Deolinda Maria da Conceição.

Baldomiro, filho de Etelvina Rubens.
Batty, filho de Manoel Teixeira Salla e Laurinda Rabello T. Salla.

Bensval, filho de Rosalina Cabral.
Benjamim, filho de João Alexandre e Maria de Jesus.
Carlos, filho de Alfredo Couto e Perciliana da Rocha.
Carlos, filho de Annita Alves de Oliveira.
Carlos, filho de Brazilia Pacheco Rezende.
Carlos, filho de Enedina Alves Barreto.
Carlos, filho de Guilherme Duarte Garcia e Amazilia Duarte.

Carlos, filho de Joaquim José Teixeira e Joaquina Maria Teixeira.

Carlos, filho de Magdalena Soares Terres.
Carlos, filho de Manoel Brum Garcia Vianna e Margarida V. Vianna.

Cezar, filho de Anna Machado Cotta.
Claudionor, filho de José Ferreira e Anna da Silva.
Clodolino, filho de Mario do Espirito Santo e Magdalena Maria da Conceição.

Clovis, filho de Albertina Costa.
Cosme, filho de Julia Rezende de Sousa.
Cypriano, filho de Joanna da Cruz.
Damião, filho de Etelvina de Assumpção.
Damião, filho de Julia Renze de Souza.
Dario, filho de João Pessoa Cavalcante e Dalia de Castro Pessoa Cavalcante.

Dermeval, filho de Rogerio Clemente Villardo e Maria Cecilia Villardo.

Digardo, filho de Rosa Santiago.
Djalma, filho de Thereza Francisca da Silva.
Domingos, filho de Alfredo Dias Moreira e Maria Vaz da Costa Moreira.

Doroval, filho de Laurentina Tavares.
Durval, filho de Antonio Hyppolito da Costa e Idalina Coelho da Costa.

Durval, filho de Donato José de Sant'Anna e Cecilia de Lima Sant'Anna.

Edgard, filho de Orminda Izaura Karl.
Eduardo, filho de Eduardo Carneiro e Chrisolina Carneiro.

Eridano, filho de Mathilde Pinto da Silva.
Ermando, filho de Angelina Pereira.
Ernani, filho de Pureza Silva Costa.
Euclydes, filho de Antonietta Reis.
Euclydes, filho de Verginia Benedicta Maria de Jesus.
Eugenio, filho de Estephania Francisco Dutra.
Eugenio, filho de Maria da Conceição.
Fernando, filho de Deolinda Nogueira da Silva.
Fernando, filho de Euclydia Rocha de Oliveira.
Francisco, filho de Antonio Coelho e Maria Rodrigues Ferreira.

Francisco, filho de Elvira da Conceição.
Francisco, filho de Francisco Cardoso Costa.
Francisco, filho de José Modesto Ignacio Constantino e Eohigenia Francisca Mendes.

Francisco, filho de Laurinda Fernandes de Castro.
Francisco, filho de Mandolino Miguel e Maria Santa Grega.

Francisco, filho de Rosalina Maria das Dores.
Gaudencio, filho de Paulina Alves da Silva.
Geraldino, filho de Amelia do Nascimento.
Geraldino, filho de Esperança dos Santos.
Geraldo, filho de Cecilia Bazilio Nunes Oliveira.
Geraldo, filho de Julia Pereira.
Geraldo, filho de Maria Pereira da Conceição.
Geraldo, filho de Maximiano de Oliveira e Romana Quirina.
Geraldo, filho de Verginia Cruz.

Gentil, filho de Laura Moreira.
Gilberto, filho de Gasparina Andrade da Silva.
Gonçalo, filho de Josepha Gil.
Gualberto, filho de Ayres Rodrigues Conde e Julia Reis.
Hamilton, filho de Manoel Alves de Oliveira e Marietta de Oliveira.

Heitor, filho de Henriqueta Luiza Bernarda dos Santos.
Henrique, filho de Antonia da Cunha.
Henrique, filho de Helena da Conceição.
Herondino, filho de Herondina Neves.
Hugo, filho de Guilhermina Costa.
Hugo, filho de Domingos Lopes Gonçalves e Adelina Lopes.

Humberto, filho de Constança Pinheiro.
Ilton, filho de Odette Freitas.
Jacomo, filho de Jacomo de Souza Lima Filho e Olga Rodrigues.

Jaldemar, filho de Maria Sebastiana.
Jayme, filho de Francisco da Silva Rodrigues e Maria Amelia Rodrigues.

Jayme, filho de Jesuina Alves de Mello.
Jayme, filho de Luciano Augusto e Carminda Amelia Pereira.

Jayme, filho de Manoel da Costa Junior e Maria de Oliveira.

João, filho de Anna Antonia Barbosa.
João, filho de Maria Julia da Silva.
João, filho de Theodoro Sabino Alves e Josephina Alves.
João Baptista, filho de João Soares de Souza Lobo e Alice Luiza Quintella Lobo.

João Baptista, filho de Umbelina de Freitas.
Joaquim, filho de Antonio da Silva e Anna Dias de Almeida.

Joaquim, filho de Francisca Teixeira.
Joffer, filho de Washington Garcia e Dorallce Garcia.
Jorge, filho de Ernestina Ferreira da Concenção.
Jorge, filho de Izidro Monteiro e Joaquim Maria de Souza.

Jorge, filho de João Bispo dos Santos e Adriana Alves dos Santos.

Jorge, filho de José Raymundo e Margarida Leite de Oliveira.

Jorge, filho de Juan Casanave e Blanca Garan Casanave.

Jorge, filho de Luiza da Conceição.
Jorge, filho de Luiza da Silva.
Jorge, filho de Maria Elvira de Miranda.
Jovelino, filho de Antonio de Carvalho e Maria Amelia da Conceição.

José, filho de Agenor Gonçalves e Maria Alice Gonçalves.
José, filho de Alfredo Pinto Madureira e Anna Pires Madureira.

José, filho de Aristides Rosa dos Santos.
José, filho de Augusto Moreira da Rocha e Marietta Alves Moreira.

José, filho de Candido Rodriguez Alvarez e Adelina Toller Rodriguez.

José, filho de Elisa Maria.
José, filho de Henrique Bravo e Amelie Labor de Bravo.
José, filho de Jayme Dias de Oliveira e Angelina Gouvêa de Oliveira.

José, filho de José Amancio da Silva e Maria Bernardina da Silva.

José, filho de José Bello da Silva e Aurora Pereira.
José, filho de José Bogarim e Albertina do Prado.
José, filho de Leonor de Oliveira.
José, filho de Leontina Maria da Conceição.
José, filho de Lina Maria da Silveira.
José, filho de Manoel Joaquim de Sant'Anna e Maria Placidina de Jesus.

José, filho de Manoel Lucio Gomes e Conceição Maria Gomes.

José, filho de Maria Abreu.
José, filho de Maria Rosa da Silva.

José, filho de Maria Saturnina.
José, filho de Mathilde Thereza de Jesus.
José, filho de Maximiano Moraes dos Santos e Emilia Roque dos Santos.

José, filho de Narina Francisca de Araujo.
José, filho de Nathalia Euzebia de Carvalho.
José, filho de Semião João Penna e Maria Accacia.
José Leite, filho de Carmen Velardi.
Julio, filho de Julio Pereira de Barros e Casemira Lima Barroza.

Juracy, filho de Maria Isabel.
Lair, filho de José Luiz Mendes e Maria Rackel.
Lourival, filho de Angelo Scarlate e Affonsina Villardo.
Lucas, filho de Deona Angela.
Luciano, filho de Maria José.
Lucio, filho de Maria Antonia Machado.
Luiz, filho de Angelo Gonçalves e Elvira Costa.
Luiz, filho de Antonio Mesquita Menezes e Victorina de Lima.

Luiz, filho de Candida Dias.
Luiz, filho de Corina Marques Pereira.
Luiz, filho de Galdino de Britto e Leopoldina de Britto.
Luiz, filho de José Ferreira e Maria Ferreira.
Luiz, filho de Luiz Chaves de Araujo e Juventina Corrêa de Araujo.

Luiz, filho de Maria da Conceição.
Luiz, filho de Maria Emilia Dias Teixeira.
Luiz, filho de Narciso Augusto Lamello e Albertina da Natividade.

Luiz, filho de Rosendo Augusto Santos e Liberalina Pereira dos Santos.

Manfredo Ferreira da Silva, filho de Mariolino Ferreira da Silva.

Manoel, filho de Anna Maria da Conceição.
Manoel, filho de Antonio José Lucas e Rosa Gomes de sant'Anna.

Manoel, filho de Dulcelina da Silva.
Manoel, filho de Emilia de Jesus.
Manoel, filho de Gabriela Morati.
Manoel, filho de Isolina de Moraes.
Manoel, filho de Joaquim Pinto Ferro e Anna da Conceição Fernandes.

Manoel, filho de José Francisco e Emilia Borges.
Manoel, filho de José Maria Dias Vargem e Maria das Dôres Vargem.

Manoel, filho de Laura Dias.
Manoel, filho de Leontina Maria da Conceição.
Manoel, filho de Leosina Gonçalves de Araujo.
Manoel, filho de Manoel Gonçalves e Felicidades Augusta.

Manoel, filho de Maria de Loureiro.
Manoel, filho de Maria Patrocinio.
Manoel, filho de Rita de Souza.
Manoel Antonio, filho de Antonio Teixeira e Felisberta Teixeira de Carvalho.

Manoel Fernandes, filha de Maria Thereza.
Manoel Vieira, filho de Manoel da Silva e Conceição da Silva.

Mario, filho de Aduzinda da Piedade.
Mario, filho de Benedicta Maria da Fonseca.
Mario, filho de Dagmar Baptista de Mello.
Mario, filho de Jesué Geglio e Carolina Sorio.
Mario, filho de Joaquim Augusto Monteiro e Alice Carvalho Monteiro.

Mario, filho de Judith Soares.
Mario, filho de Ludovina Gomes.
Mario, filho de Manoel Joaquim de Sant'Anna e Maria Placidina de Jesus.

Mario, filho de Maria Dionysia da Costa.
Mario Umberto, filho de Carmine Carnavele e Antonietta Bazile.

Mauricio, filho de Francellina Maria da Conceição Lima.
Miguel, filho de Olinda Magalhães.
Milton, filho de Hebréa de Almeida.
Moacyr, filho de Antonio Alves de Mello e Thereza Antonia Lopes.

Moacyr, filho de Isolina Maria da Conceição.
Moacyr, filho de João da Cunha Magalhães e Luiza Vidal Magalhães.

Moacyr, filho de Manoel Braga e Maria Braga.
Moacyr, filho de Maria Lopes.
Napoleão, filho de Maria da Conceição Mello
Nelson, filho de Anrora da Costa.
Nelson, filho de Guilherme Antonio Esch e Francisca Santoro.

Nelson, filho de Ignez Ribeiro.
Nelson, filho de José Vellardo e Luiza Mazzei.
Nerval, filho de Maria Nunes.
Neston, filho de Olivia Barbosa.
Newton, filho de Gustavo da Costa Diamantino e Alzira Fernandes.

Newton, filho de Maria Olympia.
Newton, filho de Maria Rita Isabel.
Nicolino, filho de José Porco e Josepha Sanzone.
Odilon, filho de Avelina Maria Luiza.
Oldemar, filho de Maria Rita.
Onofre, filho de José Victorino Corrêa e Maria Luiza Corrêa.

Orlando, filho de Alvaro Augusto Altamiro e Ormezinda Vianna Altamiro.

Orlando, filho de Antonio Contino e Maria Santa Martuano.

Orlando, filho de Maria Gertrudes da Conceição.
Orlando, filho de Olivia Perpetua da Penha.
Orlando, filho de Palmyra de Carvalho.
Oscar, filho de Emilia Maria da Conceição.
Oscar, filho de Florisbella Barbosa.
Oscar, filho de Orminda dos Santos.
Osmar, filho de Maria Francisca da Silva.
Oswaldino, filho de Antonio Joaquim da Silva e Jacintha da Conceição.

Oswaldo, filho de Anna da Silva.
Oswaldo, filho de Antonia Rosa da Silva.
Oswaldo, filho de Antonio Martins e Rachel da Conceição.

Oswaldo, filho de Benedicta Maria da Fonseca.
Oswaldo, filho de Esperança Ricardo de Mello.
Oswaldo, filho de Guilhermina Ventura.
Oswaldo, filho de Hercilia Rosa Muniz.
Oswaldo, filho de José dos Santos e Maria Rita.
Oswaldo, filho de Luiz Montenegro e Maria Izabel Montenegro.

Oswaldo, filho de Manoel Rocha e Leonor Rocha.
Oswaldo, filho de Maria Lopes.
Paulo, filho de Oscar José de Carvalho e Eugenia de Carvalho.

Paulo, filho de Sebastião Campanha e Marietta da Conceição Teixeira.
Paulo Vergilio, filho de Candida da Silva.
Pedro, filho de Alzira Rodrigues Ferreira.
Pedro, filho de Carlos Pereira de Jesus e Emilia Pereira.

Pedro, filho de Julia Quintanilha.

Petronio, filho de Augusto Fonseca e Magdalena Fonseca.

Porphirio, filho de Josepha dos Santos.
Raphael, filho de Maria Luiza de Bomfim.
Raphael, filho de Sylvio Vilardo e Antonietta Maio.
Rejanio, filho de Maria da Conceição.
Renato, filho de Rosario Scorziello e Clelia Scorziello.
Reynaldo, filho de America Ferreira Maia.
Roberto, filho de Eugenia de Paula.
Roberto, filho de Franscisca Leal de Souza.
Roberto, filho de José Ali Alonso e Maria Luiza Danozats.

Roberto, filho de Maria do Carmo.
Roberto, filho de Maria José Rodrigues.
Romeu, filho de Arthur Belleni e Antonietta Belleni.
Rubens, filho de José Manoel Moraes e Maria Idalina.
Rubens, filho de Nicolina Gonçalves.
Rubens, filho de Olinda Magalhães.
Rubens, filho de Waldemar Fernandes e Monica Gloria Fernandes.

Samuel, filho de Antonio da Silva.
Sebastião, filho de Alda Pereira.
Sebastião, filho de Antonio Teixeira e Maria do Carmo Teixeira.

Sebastião, filho de Augusto Alves da Silva e Alice Corrêa da Silva.

Sebastião, filho de Gonçalves Soares e Thereza de Jesus.

Sergio, filho de Annibal Pinto e Delmira Pinto.
Sylvio, filho de Libia Rosa da Silva.
Sylvio, filho de Maria Luiza da Conceição.
Theodoro, filho de Theodoro Fiel de Souza Lobo e Deolinda Luiza Ferreira Lobo.

Ulde, filho de João Dias e Rosa da Costa Dias.
Ulysses, filho de Maximiliano dos Santos e Ierenia Francisca de Araujo.

Umberto, filho de Porphirio de Castro Lyra e Alice Alves Lyra.

Walcayr, filho de Lucia Soares Lopes Leão.
Waldemar, filho de Pedro Gomes de Moraes e Gertrudes Maria de Moraes.

Waldemar Bonelly, filho de Pedro Bonelly e Honorina Gomes Bonelly.

Waldemiro, filho de Abilio Ferreira Maia e Maria da Conceição Maia.

Walter, filho de Alberto Attademo e Ottilia da Silva Attademo.

Walter, filho de Eugenio Vieira e Elvira Pinto Vieira.
Valentim, filho de Domingos Duarte e Anna Duarte.
Valnir, filho de Miguel Antonio Luiz e Sarah Lacroix Machado.

Victalino, filho de Dioguina dos Santos.
Zelio, filho de Helvecio Monte Sobrinho e Alvacina da Costa Monte.
Zenith, filho de Manoel da Rosa Filho e Deolinda dos Santos Fialho.

Classe de 1916

Abel, filho de Francisca Santos Pinto.
Abelardo, filho de Josepha do Nascimento.
Adelino, filho de Manoel Joaquim Pires e Marianna Adio, filho de Alzira Freitas.
Adriano Pinto, filho de Joaquim Pinto do Valle e Thereza da Conceição.

Affonso, filho de José Maria Pimenta e Lucinda Alves Corrêa.

Agobar, filho de Benedicta Maria da Conceição.
Agostinho, filho de Adhemar Pinto Carneiro e Laura Angelina Carneiro.

Agostinho José Valladares, filho de Agostinho José Valladares.
Ailto, filho de Idalina da Silva.
Alberto, filho de Francisca Xavier.
Alberto, filho de Guilhermina Maria de Jesus.
Alberto, filho de José Fonseca e Rosa Cunha Fonseca.
Alberto, filho de Manoel da Costa Barros e Maria Pereira da Silva.

Alberto, filho de Maneol Teixeira Pinto e Brazilina Teixeira Pinto.
Alberto, filho de Maria Anna.
Pereira.

Albino, filho de Alberto Satyro Loretto e Albina Alves
Albino, filho de Maria Mendes Caldeira.
Alcides, filho de Adelaide Pederneiras.
Alcides, filho de Alcides de Oliveira e Cypriana de Oliveira.
Alcides, filho de Emilio Theodoro Tonco Castello Branco e Emilia F. Leiroza.

Alcides, filho de Francisca Felismina.
Alcides, filho de Obdulina Alves de Azevedo.
Alcides, filho de Rosa da Costa Leite.
Alcy, filho de João Soares Amorim Cruz e Ketty Guahyba Amorim.

Aldano, filho de Amelia Telles.
Aldo Luiz, filho de Henrique Lacombe e Brigida da Piedade.

Alexandre, filho de Alexandre José Ferreira e Amelia Pereira Ferreira.
Alfredo, filho de Agustin Gonzalez e Frieda Gonzalez.
Alfredo, filho de Carolina Soares Mesquita.
Alfredo, filho de Leonidia Maria de Lourdes.
Alfredo, filho de Manoel Ramos Souto e Innocencia Prado.

Alfredo, filho de Maria Izabel.
Almir, filho de Jovelina Rosa Vieira.
Almyr, filho de Maria de Oliveira.
Aloysio, filho de Aurelio de Albuquerque Mello e Hermengard R. de Mello.
Alvaro, de Lucia de Lima,
Alvaro, filho de Raymunda Djanira.
Amadeu, filho de Antonio Granã Blanco e Annita Garcia Oza.

Amadeu, filho de Maria Rosaria Severina.
André, filho de André Dias Arêa e Carmen Ramires.
Angelo, filho de Maria Helena de Jesus.
Angelo, filho de Salvador Setta e Rosa Mazzei.
Antenor, filho de Abilio da Silva Nunes e Maria da Silva Nunes.

Antenor, filho de Dulce Francisca Xavier.
Anthero, filho de Manoel Pereira e Deolinda Candida Cardoso.

Antonio, filho de Antonio Cardoso Nunes e Maria da Gloria Ribeiro.

Antonio, filho de Antonio Coelho Carvalho e Maria de Almeida Alves.

Antonio, filho de Antonio Dias Campos e Rosa Dias Torres.

Antonio, filho de Antonio José Valparaiso e Agaripa Soares de Almeida.

Antonio, filho de Bento Rodrigues de Faria e Maria Tavares Vieira de Faria.

Antonio, filho de Carmorina Theodora Mello.
Antonio, filho de Domingos José de Araujo e Maria Pereira de Araujo.

Antonio, filho de Engracia de Oliveira Mattos.
Antonio, filho de Francellino Ferreira de Oliveira e Marietta Alves Pires.

Antonio, filho de Idalina de Jesus.
Antonio, filho de Ignez de Miranda.
Antonio, filho de José Gonçalves Romeu e Encarnação Gonçalves.

Antonio, filho de Manoel Maria Rodrigues e Maria José Caneda.

Antonio, filho de Maria Pacheco.
Antonio, filho de Maria Thereza de Jesus.
Antonio, filho de Rosa Perrote.
Antonio Gomes da Silva, filho de Deolindo Gomes da Silva e Maria A. Gomes.

Antonio de Hollanda Cavalcante, filho de Abdias de Hollanda Cavalcante.

Antonio Roco, filho de José Pauza e Maria Possi.
Apollinario, filho de Antonio Gonçalves Vieira e Anna de Souza Lemos.

Aracylio, filho de José de Araujo Pacheco e Maria Vasquez.

Aristides, filho de Alexandrina Maria do Nascimento.
Aristides, filho de Celina Maria da Conceição.
Arlindo, filho de Dolores Maria de Almeida.
Arlindo, filho de Etelvina Anna da Silva.
Arlindo, filho de Joaquim Julio de Amorim e Alzira Pereira de Amorim.

Arlindo, filho de Maria Silva da Silveira.
Arlindo Augusto, filho de Agostinho Alves e Maria Adelaide de Oliveira.

Arno, filho de Hercules Provinzano e Lucinda Machado Provinzano.

Arnobio, filho de Rosalina Alves.
Armando, filho de Alexandre de Souza Ribeiro e Laura dos Prazeres.

Armando, filho de João Dias Pereira e Gloria Corrêa Pereira.

Armando, filho de Magdalena de Jesus.
Armando, filho de Manoel da Silva Laranjeira e Alipia Côrtes.

Armando, filho de Maria da Conceição.
Armando, filho de Maria Magdalena.
Arthur, filho de João Gonçalves Brandão e Lydia Villaça Brandão.

Ary, filho de Maria Brasiliana da Silva.
Ary, filho de Pedro Moreira da Silva e Julietta Ornelles da Silva.

Asdrubal, filho de Leandra de Jesus.
Augusto, filho de Antonia Rosa do Nascimento.
Augusto, filho de José de Oliveira e Leopoldina de Oliveira.

Augusto, filho de Maria Fernandes Barbosa.
Augusto, filho de Rachel Barroso.
Aurelio, filho de José Fonseca e Euphemia da Conceição.

Aureolino, filho de Candida de Souza.
Austregesilo, filho de Lucilia da Silva.
Aventino, filho de Feliciano Monteiro Guedes e Esmeralda Pereira de Brito.

Belmiro, filho de Arthur Ferreira da Costa e Silva e Josephina Tancredo Silva.

Caido Toda, filho da Caida Chiano.
Camillo, filho de Antonio Rodrigues Fragoso e Maria de Jesus.

Camillo, filho de Luiz Chiamarello e Luiza Caronese.
Candido, filho de Leopoldo Antonio Lima e Sylvina Marques do Carmo.

Carlos, filho de Anastacio José Martins e Catharina Belém Martins.
Carlos, filho de Antonio Paes e Rosa Gabriela.
Carlos, filho de Domingos Nogueira e Augusta da Conceição Nogueira.

Carlos, filho de Eduardo Linhares Borges e Maria de Lourdes Borges.
Carlos, filho de Fernando Monteiro Guedes e Maria Pinheiro Guedes.

Carlos, filho de João Domingos da Cruz e Rosa Rodrigues.
Carlos, filho de Joaquina Rodrigues.
Carlos, filho de Josepha Conceição da Silva.
Carlos, filho de Manoel Martins e Anna Maria da Silva.
Carlos, filho de Valentina Maria da Conceição.
Carlos Gomes, filho de Gregorio Gomes e Maria Rosa Lopes.

Cesar, filho de Mariana da Silva.
Cicero, filho de Mariana Felicia Silva.
Claudio, filho de Ambrosina Dias do Nascimento.
Claudio, filho de Emilia da Conceição.
Claudio, filho de Izolina da Silva.
Claudio, filho de Sebastiana Frencisca Luiza.
Claudiomar, filho de Joanna Gomes Louzada.
Claudionor, filho de Alfredo José de Oliveira e Victoria Maria da Conceição.

Claudionor, filho de Antonio da Motta Lima e Colombrina Pariz.
Claudionor de Oliveira, filho de Amelia de Oliveira.
Cornelio, filho de João Rodrigues de Carvalho e Alzira Rodrigues dos Santos.

Cosme, filho de Candido de Oliveira e Corina da Silva.
Custodio, filho de Atilio Mayo e Agripina Pinto.
Daniel, filho de Maria Guisa.
Danilo, filho de Benedicta Macieira.
Darly, filho de Maria da Conceição Souza.
Decio, filho de Maria Ignacia.
Dezio, filho de Ephigenia Rosario.
Djalma, filho de Dolores da Silva.
Domingos, filho de Doria Augusta.
Domingos, filho de Maria Magdalena da Conceição.
Durval, filho de Maria Bernanda.
Edgar, filho de José Corrêa Lyrio e Marieta Loureiro Lyrio.

Edgard, filho de Apollinaria Alexandrina da Silva.
Edgard, filho de Carolina de Araujo.
Edgard, filho de Maria de Souza.
Edmundo, filho de Cecilia das Dôres.

Edmundo, filho de José Reis e Paulina dos Santos.
Eduardo, filho de Eduardo José Camara e Maria Eduarda.
Eduardo, filho de Francisco Petter da Silva e Angelina Copeiro da Silva.

Elisiario, filho de Judith do Carmo.
Euclydes, filho de Alice Augusta Vieira.
Euclydes, filho de Antonio Pereira e Maria de Oliveira Santiago.

Eugenio, filho de Jeronymo Antonio dos Santos de Souza e Antonia de Souza.

Evalde, filho de Gilberto Candido de Oliveira e Zilda Maria da Silva Oliveira.

Everaldo, filho de Sebastiana dos Santos.
Ezio, filho de João Caserta e Anna Maria Caserta.
Fermino, filho de Daniel Salvador dos Santos e Julia dos Santos.

Fernando, filho de Anna Ezia.
Fernando, filho de Anna de Jesus.
Fernando, filho de Antonio de Souza Lameira e Noemia de Souza Lameira.

Fernando, filho de Fernado Balselles e Maria Guerra Constantino Balselles.

Florencio, filho de Florencio da Silva e Idalina Oliveira da Silva.

Fortunato Raymundo, filho de Salvador Raymundo e Francisca Chamarello.

Francisco, filho de Antonio Boderone e Angelina Villardo.

Francisco, filho de Casemira Lucia Soares.
Francisco, filho de Manoel Pereira da Silva e Deolinda Candida.

Francisco, filho de Manoel Soalheiro Peres e Esperança Garcia Alves.

Francisco, filho de Maria da Conceição.
Francisco, filho de Thereza de Jesus.
Francisco Antonio, filho de José Antonio Machado e Maria Augusta Magalhães.

Gabriel, filho de Alberto Augusto e Sophia Parqueta.
Gastão, filho de Antonio Esteves e Maria da Gloria.
Geraldo, filho de Antonio Guilherme Borges e Zaira Pinto Borges.

Geraldo, filho de Augusto Santos e Anna do Nascimento.
Geraldo, filho de Francisco Mauricio e Adelina Ramos.
Geraldo, filho de José Velloso Aguiar e Maria da Anunciação Aguiar.

Geraldo, filho de Maria Borges Corrêa.
Geraldo, filho de Maria de Jesus.
Guilherme, filho de Clementina de Oliveira.
Helio, filho de Francisca da Cruz.
Helio, filho de Manoel Lourenço Bruno e Gloria Lourenço Bruno.

Henrique Michele Nuncio Maria, filho de José Gollaso e Angela Conti.

Hermogenes, filho de Hermogenes Antonio Maximo e Maria Izabel Guimarães.

Hilario, filho de Catharina Guimarães.
Homero, filho de Antonio José Calazano e Margarida de Calazano.

Honorino, filho de Joaquim Martiniano e Iria Carvalho.
Hugo, filho de Arthur Rodrigues da Silva e Clotilde Sayão Rodrigues da Silva.

Humberto, filho de Rozenda da Silva.
Ildebrando, filho de Maria da Conceição.
Ildeffonso, filho de Affonso dos Santos Varella e Leopoldina Aguiar Varella.

Iran, filho de Osorio Antonio Nascimento e Eucredina Pereira do Amparo.

Jacomo, filho de Giuseppe Lanza e Maria Magdalena Varia.

Jayme, filho de Antonio da Silva e Maria do Céo.
Jayme, filho de Durvalina Maria da Silva.
Jayme, filho de Francisca Pinheiro.
Jayme Fernandes, filho de José Fernandes e Maria Euphrasia de Figueiredo.

Joffre, filho de Antonio Vilhena Athayde e Maria da Gloria Mello.

Joffre, filho de Francisco Campanil e Aida Campanile.
Joffre, filho de Samuel Joaquim Paixão e Olinda Souza Camarinha.

João, filho de Antonio Passos Vianna e Angelina Teixeira Vianna.

João, filho de Antonio dos Santos Cardoso e Emilia Augusta Cardoso.
João, filho de Deolindo Luiz Affonso e Maria dos Santos.
João, filho de Germana de Jesus.
João, filho de Hedneig Schumann.
João, filho de Ignez Bernarda da Silva.
João, filho Maria da Conceição.
João, filho de Rosaria Alves de Andrade.
Joaquim, filho de Antonio da Costa e Maria José de Almeida.

Joaquim, filho de Antonio Gonçalves Thereza Gonçalves da Silva.

Joaquim, filho de Jandyra do Rosario.
Joaquim, filho de Manoel Rodrigues Pereira e Clara Alves Pereira.

Jorge, filho de Rosa da Silva.
Jorge, filho de Angelo Manoel Alves e Antonietta Nogueira Alves.

Jorge, filho de Francisco Mauricio e Idalina Ramos.
Jorge, filho de José Luiz da Silva e Aldina da Silva.
Jorge, filho de Laudislau de Almeida e Jovita da Conceição.

Jorge, filho de Maria Christina.
Jorge, filho de Maria Clara de Moraes.
Jorge, filho de Maria Molina.
Jorge, filho de Oscar Damaso da Silva Santos e Maria Antonietta Pessôa Santos.

José, filho de Adelia Maria da Conceição.
José, filho de Adriano Miranda e Maria da Conceição Miranda.

José, filho de Ambrosina de Jesus.
José, filho de Anna de Jesus.
José, filho de Antonio Alves e Dolores de Jesus.
José, filho de Eduardo Rodrigues Chaves e Maria Aurora Pereira.

José, filho de Eva Lopes.
José, filho de Edwiges da Silva.
José, filho de Gastão Pereira da Silva e Conceição Pereira da Silva.

José, filho de Geraldino Abreu dos Santos e Marietta Alves dos Santos.

José, filho de Germana de Jesus.
José, filho de Ignez Maria da Conceição.
José, filho de Izaura de Mendonça.
José, filho de Joaquina Perpetua de Jesus.
José, filho de Antonio Machado e Alice da Silva Gomes.
José, filho de José Gomes e Maria Malvina Gomes.
José, filho de José Luiz de Souza e Alice Pereira Braga.
José, filho de José Pires e Josephina Pires.
José, filho de Manoel Coelho da Silva e Zulmira Tavares de Lemos.

José, filho de Maria Augusta.
José, filho de Olivia da Conceição.
José, filho de Prazekel Cardoso.
José, filho de Rubens Rainho e Joaquina Rainho.
José, filho de Thomaz Felippe Nunes e Amelia Eugenia Nunes.

José Emmanuel, filho de Oscar dos Santos e Maria dos Santos.

José Joaquim, filho de José Joaquim Ferreira e Idelvina Maria dos Anjos.

Julio, filho de Julio Barreiros e Maria Rodrigues.
Juracy, filho de Dionysia de Oliveira.
Laudelino, filho de Maria Martins Gonçalves da Silva.
Laura, filho de Alcina Maria Nogueira.
Leonel, filho de José Rocha e Maria Pereira de Andrade.
Laiato, filho de Vicentina Boaventura dos Santos.
Lourenço, filho de Anna de Andrade.
Lourival, filho de Francellino da Cunha Pontes e Julieta da Silva Cunha.

Lourival, filho de Oscarina de Almeida Carvalho.
Lucilio, filho de Virgilio José Fernandes Guimarães e Adelaide Roque Guimarães.

Luiz, filho de Brazilina Maria da Conceição.
Luiz, filho de Hilda de Miranda Gomes.
Luiz, filho de Joaquim dos Santos Barros e Leonidia Pereira de Barros.

Luiz, filho de Joaquina Rosa da Conceição.
Luiz, filho de Lino José de Almeida e Antonia Teixeira Almeida.

Luiz, filho de Ludovina Nogueira.
Luiz Pereira, filho de Antonio Pereira e Maria de Jesus.
Lutarno, filho de Waldemar Marques Pereira e Maria Ramos Pereira.

Manoel, filho de Anna de Oliveira.
Manoel, filho de Augusta de Oliveira.
Manoel, filho de Elvira da Silva.
Manoel, filho de Emilia Candida.
Manoel, filho de Isabel Marques de Oliveira.
Manoel, filho de Julio Astro e Joanna Maria da Conceição.
Manoel, filho de Maria Luiza da Conceição.
noel, filho de Felippe Chaves e Maria Lourenço.
noel Salvador de Faria, filho de Laurindo Ignacio de Faria.

Marcelino, filho de Rosa da Conceição.
Marçal, filho de José Maria de Oliveira e Isabel Macedo.
Marianno, filho de Maria Luiza de Souza.
Marino, filho de Maria Magdalena.
Mario, filho de Alexandrino Rodrigues da Silva.
Mario, filho de Antonio Gonçalves e Beatriz Corrêa
Mario, filho de Bernardina Marques de Araujo.
Mario, filho de Felippe Gonçalves Rego e Anna Gonçalves.
Mario, filho de Francisca Maria de Souza.
Mario, filho de Francisco Weiss e Margarida Weiss.
Mario, filho de Joaquim Mesquita e Isabel Gomes Barreiros.

Mario, filho de Joaquim Teixeira da Silva Zuizone Dias e Anna Deveze Ze Dias.
Mario, filho de Jorge Maisonnette e Zulmira Severo Maisonnette.

Mario, filho de José Seciliano e Philomena Sporza.
Mario filho de Luiza Maria da Conceição.
Mario, filho de Manoel de Oliveira e Sylvia de Oliveira.
Mario, filho de Maria Benedicta de Souza.
Mario, filho de Maria Rita da Conceição.
Mario, filho de Mario Leonel de Carvalho e Joanna Rosa Esperança.

Mario, filho de Ondina da Silva.
Mario, filho de Rosa de Jesus.
Mario, filho de Sebastião Fernandes e Adriana da Silva.
Mario, filho de Theophilo Alves Teixeira e Judith Pinto Teixeira.

Mario, filho de Thomaz Pereira da Rocha e Francisca Pereira da Rocha.

Mario Alvaro Carlos, filho de Carlos Bettine e Ella Pring.
Mario Perrota, filho de José Perrota e Refina Sciliana.
Mario da Silva Costa, filho de Alberto da Silva Costa e Josephina Sprovero da Costa.

Mauro, filho de Julio Antonio Marcello e Felicia Escrebano Marcello.

Miguel, filho de Miguel Sant'Anna e Alzira Thomaz Cappete.

Miguel Angelo Setta, filho de Miguel Setta e Rosa Laviota.
Miguel Lopes Filho, filho de Moguel Lopes e Maria Durval Lopes.

Moacyr, filho de Durvalina Pereira Victoria.
Moacyr, filho de Florinda de Oliveira.
Moacyr, filho de Nathalina Jorio.

Moysés, filho de Maria Isabel da Conceição.
Naide, filho de Deolinda Maria da Conceição
Nelson, filho de Angelina da Silva.
Nelson, filho de Escolastica Maria José.
Nelson, filho de Francisco Alves Lopes e Alcina Ramalho Lopes.
Nelson, filho de Francisco Luiz de Aquino e Antonietta Maria da Conceição.
Nelson, filho de João Calomino e Amelia Calomin
Nelson, filho de José Ferreira e Iracema Campos.
Nelson, filho do Narcisa Maria da Paz.
Newton, filho de Alfredo Brigues e Esther de Souza Brigues.
Newton, filho de Amelia da Conceição.
Newton, filho de João Manoel de Faria e Virginia Pennaforte de Faria.
Nilton, filho de Jesus Soto Lage e Aristides Gonzales Perez.
Norberto, filho de Francisco Salzedo de Castro e Almerinda da Costa Lecór.
Norberto do Nascimento, filho de José Nascimento e Maria Candida.
Octacilio, filho de Evangelina Gonçalves.
Octavio, filho de João Leopoldino da Rocha e Rita Silveria da Rocha.
Octavio, filho de Maria Eudoxia.
Octavio, filho de Ursulina da Silva.
Ohlmidio, filho de Manoel da Silva e Marth Hebert
Olympio, filho de Benedicta Vieira.
Olympio, filho de Isolina Severina Braz.
Orlando, filho de Candido Rodrigues de Almeida e Delphina Henge de Almeida.
Orlando, filho de Genesio Pimentel e Marinha Rodrigue Pimentel.
Orlando, filho de João Leone e Concetta Lancelotte.
Orlando, filho de João Teixeira e Christina de Lima.
Orion, filho de Flavio A..erto de Britto e Maria Britto.
Orivelton, filho de Geraldo José de Brito e Francisca Leopoldina de M. Brito.
Oscar, filho de Antonio Rocha Campos e Elvira Leite.
Oscar, filho de João Martins e Severina Maria da Conceição.
Oscar, filho de José Alves Galvão e Maria Anna da Costa
Oscar, filho de Thereza Pinto.
Oscarino, filho de Leonor da Silva.
Osmar, filho de Alzira de Souza.
Oswaldo, filho de Alzira Maria da Conceição.
Oswaldo, filho de Alzira Maria da Conceição.
Oswaldo, filho de Antonio Maria da Conceição.
Oswaldo, filho de Cicero Guedes e Laura Pereira Guedes.
Oswaldo, filho de Herondina Pinto.
Oswaldo, filho de João Palmini e Luiza Polonia de Andrade.
Oswaldo, filho de Maria Balbina Jacques dos Santos.
Oswaldo, filho de Ursulina Veira.
Otto, filho de José da Fonseca Nunes e Olinda Soares de Menezes.
Paulino, filho de Rosa Jesus Cardoso.
Paulo, filho de Gabriela da Silva.
Paulo, filho de Rosalina Felizarda.
Pedro, filho de Joaquim Ferreira Borges e Candida Borges Barboza.
Pedro, filho de Paulo Ferreira dos Reis Junior e Euphrosina Ferreira de Carvalho.
Ramiro, filho de Josephina Vicencia.
Raul, filho de Henrique Pereira do Nascimento e Affonsina dos Santos.
Raul, filho de José de Oliveira e Balbina Maria do Conceição.
Ray, filho de Idalina Pires.
Reynaldo, filho de Herminio da Silva Bastos e Syria Theodorica da Silva.
Roberto, filho de Pedro Aesis Nogueira e Leonor Vieira Nogueira.
Roque, filho de Maria Candida da Conceição.
Rubens, filho de Adalgiza Ferreira.
Rubens, filho de Antonio Francisco de Oliveira e Angelina de Carvalho.
Rubens, filho de João Cordeiro da Fonseca e Maria Julia Nogueira da Fonseca.
Rubens, filho de Maria Augusta da Silva.
Rubens, filho de Maria da Conceição Alves.
Samuel, filho de Bemvinda da Rocha.
Sebastião, filho de Anna Augusta dos Santos.
Sebastião, filho de Francellina Maria da Conceição.
Sebastião, filho de Rosalina de Almeida.
Sid, filho de George Berthoux e Pedrina da Rocha Berthoux.
Sylvio, filho de Arthur Gonçalves Bastos e Eurydice de Mello Bastos.
Sylvio, filho de Elvira de Souza.
Sylvio, filho de Marcellina Barbosa.
Verlon, fhlio de Mario Paschoal de Carvalho e Delphina Paulina da Silva.
Vicente, filho de Maria Salomé da Silva.
Victorino, filho de Manoel Soledade e Ignez de Jesus.
Waldemar, filho de Anna Maria dos Reis.
Waldemar, filho de Carlos Affonso Pereira e Rosa Moreira Domingos Moraes.
Waldemar, filho de Carlos Rodrigues Campos e Margarida Mattos Campos.
Waldemar, filho de Francisco Dias da Costa e Alcina Vieira da Costa.
Waldemar, filho de Isaltino Nobrega e Maria das Dores Nobrega.
Waldemar, filho de João Francisco Monteiro e Sophia Praxedes.
Waldemiro, filho de Jordelina dos Santos.
Waldemiro, filho de Maria Magdalena Brasil.
Waldyr, filho de Manoel Lourenço Bruno e Gloria Lourenço Bruno.
Walter, filho de Antonio da Costa Araujo e Ducilla Doherty de Araujo.
Walter, filho de Joaquim Antonio da Cunha e Isaura Fernandes da Cunha.
Walter, filho de Laurentina Benta da Costa.
Walter, filho de Leonidas Maria de Oliveira.
Walter, filho de Minervina da Silva Jesus.
Walter, filho de Paulina Ramos.
Walter Teixeira de Castro, filho de Cypriano Teixeira de Castro e Deolinda Santos de Castro.
Williano Norton d'Avila, filho de Antonio d'Avila e Maria Silva d'Avila.
Wilson, filho de Maria da Gloria de Oliveira.
Zeferino, filho de Francisca Guimarães.

Classe de 1915

Augusto Ignacio de São João, filho de Frederico Ignacio e Felicidade de Jesus.
Luiz, filho de Antonio Lourenço Bittencourt e Laura Augusta Bittencourt.

Classe de 1913

Albertino Soares, filho de Faustino Soares e Celencina Clarinda da Conceição.
Orlando Pinheiro, filho de Maria Magdalena.

Classe de 1912

Flausino de Souza Coelho, filho de Arthur de Souza Coelho.
Marcelino Carabelos Moreno, filho de Marcelino Carabelos Martinez.

Classe de 1911

Venerando Emiliano Barbosa, filho de Joaquim Emiliano Barbosa.
Vivaldo Baptista Ferrarez, filho de João Baptista Ferrarez e Sylvia B. Ferrarez.

Classe de 1910

Antonio Fructuoso Lopes, filho de José Fructuoso Lopes e Maria F. Lopes.
José Maximiano Alves, filho de Agostinho Maximiano Alves.

Classe de 1907

Antonio de Souza, filho de Francelino de Souza e Ignacia de Souza.
Luiz de Souza Freitas, filho de Antonio de Souza Freitas e Emilia de J. Freitas.
Seraphim Fernandes Silvestre, filho de Manoel Fernandes Silvestre.

Classe de 1905

Horacio Antonio de Cusatis, filho de Felice de Cusatis.
Manoel Garcia Martins, filho de Nicacio Garcia Iglezias.
Manoel da Luz Cordeiro, filho de Montezuma da Luz Cordeiro.
Oscar Pereira de Araujo, filho de Benedicto Pereira de Araujo.
Vicente Faria Coelho, filho de Vicente Duarte Coelho.

Classe de 1904

Nelson, filho de João Vasques Alvares e Alice Lafuroade Vasques.

Braz Coelho, filho de Agostinho Coelho e Izabel Caldas Coelho.

Ricardo Chaves, filho de Amaro Chaves e Benedicta Ribeiro.

Classe de 1903

Luiz, filho de Obdulina Alves de Azevedo.

Classe de 1901

Mahomed Alli, filho de Alli Mahomed e Tazera Abub, nat.

Rogerio, filho de Arminda Ferreira Pinto.

Classe de 1900

Jordão da Silva Gomes, filho de Raymundo da Silva Gomes.

Pedro Lima, filho de José Pereira Lima e Francisca Pereira Lima.

Raul Domingos da Rosa, filho de Mathilde Domingas da Rosa.

Classe de 1899

João Pedro da Silva, filho de Antonio Pedro de Souza e Flausina de Souza.

Severino de Moura Carneiro, filho de Joaquim Apregio de Moura Carneiro.

Classe de 1898

Carlos Alberto, filho de João Antonio Coelho e Margarida Coelho.

Classe de 1897

João Mendonça, filho de Simpliciano Rodrigues e Anna Mendonça.

Classes de 1896

Cyrenio Moreira, filho de Ricardo Francisco Moreira e Adolphina Moreira.

João Ribeiro de Campos, filho de Sizinio Ribeiro de Campos e Honorina de Campos.

Classe de 1895

Alfredo Alves da Silva, filho de Antonio Alves da Silva Junior e Amelia F. da Silva.

Classe de 1894

Antonio Alves Moreira da Silva, filho de José Alves Moreira da Silva.

Classe de 1893

Julio, filho de Leal Marcelino de Mattos e Engracia Aurora de Mattos.

Luiz Cinello, filho de Francisco Cinello e Maria Santa.

Districto Federal, 28 de janeiro de 1935.— *Bernard Theodoro Pereira de Mello*, 2° tenente.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 9° DISTRICTO

Rua Rua Jardim Botanico n. 187

Relação dos cidadãos alistados por esta junta no periodo de 21 a 31 de janeiro do corrente anno:

Classe de 1918

Antonio de Almeida Roseiro, filho de João Roseiro e Julia de Almeira Roseiro.

Venancio dos Santos, filho de José dos Santos e Maria dos Santos.

Classe de 1915

Accacio Venancio de Oliveira, filho de Venancio Cyrillo de Oliveira e Azelia Maria de Oliveir.

Amador Barcio Rodrigues, filho de Amador Barcio Rodrigues, digo, Oldin e Rosa Pereira Rodrigues.

Sebastião Amador, filho de Quintiliano Amador.

Clase de 1914

Leonidio Ferreira Lima, filho de Justino Ferreira Lima e Maria Pastora Lima.

Octacilio dos Santos, filho de Pedro dos Santos e Maria dos Santos.

Octavio da Rocha, filho de João da Rocha.

Oswaldo Ferreira Silva, filho de Egydio F. da Silva e Malvina Porto da Silva.

Reynaldo de Oliveira Soares Ribeiro, filho de Antenor da Silva Ribeiro e Eustachia de Oliveira Soares Ribeiro.

Roberto Rangel, filho de Liberato Rangel e Augusta Rangel.

Salvador R. Lopes, filho de Estevão Ribeiro Lopes e Dolores Teixeira Rodrigues.

Waldemar Barbosa, filho de João Moreira Barbosa e Adeleyde M. Barbosa.

Classe de 1913

Alberto Gomes Pinto, filho de Luiz Gomes Pinto e Altina Lavor Pinto.

Amaro Marcillio Gomes, filho de Marcillio Emiliano Gomes e Agueda Francisca Gomes.

Antonio Coutinho, filho de Adolpho Coutinho e Maria Brigida Coutinho.

Antonio Ferrari, filho de Luiz Ferrari.

Antonio Casemiro da Silva, filho de Alexandre Casemiro da Silva e Quiteria Pereira da Silva.

Antonio Ferreira Pinto, filho de Casemiro Ferreira Pinto.

Antonio Menezes Mattos, filho de Alvaro Mattos.

Argentil Bernardes Braga, filho de Sebastião Bernardes Braga.

Anselmo B. da Silva, filho de José Bernardes Silva e Dolores B. da Silva.

Junta Permanente de Alistamento Militar do 9° Districto. Visto. — *Thelio de Moraes*, presidente da junta.

Primeira Região Militar e Primeira Divisão de Infantaria

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 20° DISTRICTO — RUA VENINA N. A-2, PENHA

O delegado militar da Junta de Alistamento do 20° Districto, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento que nas semanas de 21 a 26 e 28 a 31 do corrente mez e anno, foram alistados os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1916

Accacio Martins Braz, filho de Accacio Martins Braz.
Americo, filho de Galdino Lucio Soares.
Antonio da Silva, filho de Alice de Jesus da Silva.
Antonio Manoel de Souza, filho de Antonio José de Souza.
Claudionor de Souza, filho de Margarida Corrêa de Mattos.
Cosme, filho de Quirino dos Santos.
Eduardo, filho de Eduardo Coelho.
Francisco Queirfoz Rodrigues, filho de José Queiroz.
João Rodrigues, filho de Caetano Rodrigues.
José, filho de Manoel Teixeira Olavo.
José Pinto Ribeiro, filho de José Joaquim Ribeiro.
Juvenal de Campos, filho de Manoel João de Campos.
Miguel Francisco do Nascimento, filho de Francisco Antonio do Nascimento.
Nelson, filho de Luiz Ferreira da Silva.
Nhio de Barros, filho de José de Lima Barros.
Norival, filho de Isabel Elisa Gonçalves.
Octavio Rodrigues, filho de Clara da Conceição.
Orlando Gonçalves de Mattos, filho de Joaquim Gonçalves Mattos.
Waldivio Barbosa da Silva, filho de José Barbosa da Silva.

Classe de 1911

Oscar Cezar de Lima, filho de Horacio Cezar de Lima.

Classe de 1909

Mamede Caetano Teixeira, filho de Emiliano Caetano Teixeira.

Classe de 1907

José, filho de Antonio Quirino da Silva.

Classe de 1905

Sylvio Freitas, filho de Firmiano de Freitas.

Classe de 1904

Celso Bezerra Freire, filho de Manoel Claudio Freire.

Classe de 1901

Altino do Nascimento, filho de Valetim José Cesario.

Classe de 1900

Edgar Rodrigues Alves, filho de Sebastião Rodrigues Alves.

Classe de 1899

Jarbas Soares, filho de Justiniano Soares.

Classe de 1898

Durval Teixeira do Nascimento, filho de Arthur Teixeira Bazilio.

Classe de 1896

Aristides José Mathias, filho de Bernardino Mathias.

Classe de 1894

Francisco Sá da Fonseca, filho de Manoel Sá da Fonseca.
Jorge Francisco Svozil, filho de Vladimir Svozil.
José Fernandes Nunes, filho de Manoel Fernandes Nunes.
José Joaquim Alves, filho de Antonio Joaquim Alves.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1935. — *Aguinaldo de Assis Baptista, 2º tenente*, delegado militar.

Escola de Saude do Exercito

Chamada para a prova pratico-oral dos candidatos á matricula no curso de formação de sargentos para o Quadro de Enfermeiros do Exercito, a realizar-se no dia 4 de fevereiro, ás 13 1|2 horas, nesta escola:

Turma effectiva (1ª):

1. Cabo Yomar Azevedo.
2. Cabo Vinicius Rezende Muniz.
3. Cabo Antonio de Araujo e Silva.
4. Cabo Manoel Collares Bezerra.

Turma effectiva (2ª):

1. Cabo Laurentino Santos Cunha.
2. Cabo Florencio Sá Borges.
3. Cabo Lucas Evangelista.
4. Cabo Manoel Pereira dos Santos Junior.

Turma supplementar:

1. 3º sargento Athayde Pereira de Castro.
2. Civil Rubens Lopes.
3. Civil Sebastião Dodel dos Santos.
4. Civil José Fernandes.

Capital Federal, 31 de janeiro de 1935. — *Dr. Julio Mario de Castro Pinto*, tenente-coronel medico commandante.

Primeiro Regimento de Cavallaria Divisionario

EDITAN SOBRE VENDAS DE ANIMAES IMPRESTAVEIS PARA O SERVIÇO

Aviso

Chamo a attenção dos interessados para a publicação feita no "Diario Official" de 26 do corrente, em a qual consta, o edital e relação de animaes que devem ser vendidos em hasta publica, no dia 9 de fevereiro proximo vindouro, ás 10 horas da manhã, na Invernada do Regimento em Deodoro, visto terem sido julgados imprestaveis para o serviço.

Quartel em São Christovão, 26 de janeiro de 1935. — O almoxarife, *José Caminha Tovar*, segundo tenente, almoxarife.

Secretaria de Estado da Guerra

CONCURSO PARA TERCEIRO OFFICIAL

Communica-se aos interessados que serão iniciados no dia 4 de fevereiro proximo, ás 9 horas, em uma das salas do Collegio Militar, as provas do concurso para o provimento de duas vagas de terceiro official desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — *Laurenio Lago*, presidente.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-agente postal em Mundo Novo, no Estado da Bahia, Liberato Celestino, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegar o que fôr a bem do seu direito, ssobre a importancia de 335$, alcance proveniente de responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 333, de 1919, verificado no processo de tomada de suas contas do periodo de 1 de outubro de 1912 a 19 de março de 1918, produzir documentos, constituir procurador na séde deste Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em "Paquequer", no Estado do Rio de Janeiro, D. Adalgiza Pereira dos Santos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do dec. n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegar o que for a bem de seu direito sobre a importancia de 32$400, alcance proveniente de sello de nomeação — a menos — pago, verificado no processo de tomada de suas contas, referentes ao periodo de 1 de maio de 1922 a 31 de dezembro de 1924, produzir documentos, constituir procurador na séde deste Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificada das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 1935. *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o escrivão da Collectoria das Rendas em "Alcantara", no Estado do Maranhão, Manoel Ignacio da Costa Moraes e o fiador da ex-agente postal em "Lamounier", no Estado de Minas Geraes, D. Maria da Annunciação de Oliveira, Dr. Antonio Antonio Affonso Lamounier Godofredo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres publicos, as importancias de 131$790 e 152$064, respectivamente, alcances apurados nas tomadas de contas dos mencionados responsaveis, dos periodos de 7 de maio de 1914 a 25 de agosto de 1925 e de 1 de maio de 1911 a 9 de março de 1921, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da mora que forem devidos, foram os referidos responsaveis condemnados pelos accórdãos de 10 de novembro de 1926 e 6 de novembro de 1934, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança do primeiro e a cobrança judicial executiva do segundo.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o ex-agente postal em "Rio das Piabas", no Disctricto Federal, Alvaro Ribeiro Alves, e os ex-escrivães das Collectorias das Rendas Federaes em "São Bento e Sumidouro, nos Estados de Santa Catharina e do Rio de Janeiro, Jorge Zipperer e Octaviano Baptista da Costa Pereira, para, por si ou por seus herdeiros e successores, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres publicos, as importancias de 28$800, 969$103 e 169$116, alcances apurados nos processos de tomadas de suas contas dos periodos de 1 de janeiro a 8 de novembro de 1923, de 15 de julho de 1913 a 30 de junho de 1920 e de 1 de outubro de 1921 a 21 de maio de 1923, exercicios de 1921 e 1922, respectivamente, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da mora que forem devidos, foram condemnados pelos accórãos de 9 de fevereiro e 19 de outubro de 1927 e 15 de dezembro de 1926, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos responsaveis e consequentes cobranças judiciaes executivas.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Directoria do Imposto de Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto de Rendoa, torno publico que vão ser remettidas á *Procuradoria da Republica*, para os fins de cobrança executiva, as certidões de divida do imposto de renda, *exercicio de* 1932, que deixaram de pagar no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer á Secção de Arrecadação desta directoria, para recolher o imposto ou prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — O secretario, interino, *Waldemar Pinto*.

Ultimas notificações do exercicio de 1932:

Letra O

Oliveira — Adozindo Magalhães de.
Oliveira — Albano Joaquim.
Oliveira — Antonio Orlando Marques de.
Oliveira — Aurelio Fernandes de.
Oliveira — Bernardo Mariano de.
Oliveira — Dario Marques de.
Oliveira — Eduardo Eurico de.
Oliveira — Fabio de.
Oliveira — Henrique de.
Oliveira — Joaquim Pinto de.
Oliveira — Luiz Pinto Prista de.
Oliveira — Manoel de.
Oliveira — Mathilde da Costa.
Oliveira — Paulo José de.
Oliveira — Sergio Ulrich de.

Letra P

Pacheco — Mario Corrêa.
Paiva — Alberto Randolpho.
Paiva — Joaquim Dias de.
Paiva Junior — João Baptista Randolpho.
Parry — Aled.
Patrony — João.
Paula — Luiz Francisco de.
Peixoto — Jayme.
Peixoto Junior — Augusto do Amaral
Peniche — Carlota de Oliveira.
Penido — Antonio Maximo Nogueira.
Penido — João Carlos Nogueira.
Pequeno Filho — Apifanio Alves.
Perdigão — Jayme Gonçalves.
Pereira — Alvaro Lobo Leite (Dr
Pereira — Armando Costa.
Pereira — Carlos Gomes.
Pereira — Dulcidio de Almeida.
Pereira — Francisco Homem.
Pereira — Luiz Carlos de Araujo.
Pereira — Maria Assumpção Oliveira.
Pereira — Victor Manoel dos Santos.
Perez — Benedicto Lourenço.
Pessanha — Everardo.
Piatigorsky — Rubin.
Pimentel — Carlos Arthur Passos
Pinheiro — Antonio Vicente
Pinheiro — Manoel Dias.
Pinto — Adalbrum Corrêa.
Pinto — Antonio de Castro (Dr.)
Pinto — Chrisfovão de Oliveira Moraes.
Pinto — Domingos Ferreira.
Pinto — Francisco Fernandes.
Pinto — Francisco Leite de Castro.
Pinto — Francisco da Rocha.
Pinto — Francisco de Salles.
Pinto — Mario Ferreira Barbosa
Pinto — Mario José (Dr.)
Pinto — Saul Massa.
Pires — Antonio Augusto.
Pitta — Waldemiro.
Pitanga — Octavio Fontes.
Plessmann — Adolpho.
Pohle — Werner.
Pollo — Mario.
Portella — José Thomaz Machado.
Porto — Leuripe Barbosa.
Porto Carrero — Hermenegildo de Albuquerque.
Primo — Francisco Marques de Mendonça.
Pupo Junior — Augusto de Salles
Py — João Tavares.

Letra Q

Quarantini — Ettore.
Queiroz — Priscila dos Santos.
Quirino — Manoel.

Letra R

Raggio — Pedro.
Ramalho — Rodolpho (Dr.)
Ramos — Fernando Cardone.
Rangel — Arthur Trajano da Cruz.
Rangel — Eduardo da Cruz
Rasmussen — Holger.
Real — Antonio Ferreira.
Rebecchi — Juio.
Rebecchi — Sylvio.
Rebello — José Pires.
Rebello — Manoel Lopes.
Rego — Heitor Lopes.
Reichert — Henrique.
Reis — Julio Americo dos.
Reis — Maria Manoela de Souza.
Reis Filho — Carlos.
Reverdoso — Angelo Custodio.
Ribas Junior — Emilio Rodrigues.
Ribeiro — Alfredo Mendes (Dr.)
Ribeiro — Armando.
Ribeiro — Arnaldo Hilario.
Ribeiro — Carlos Leite (Dr.).
Ribeiro — Guilherme Aloysio Telles.
Ribeiro — Hermogenes Martins
Ribeiro — Oscar Martins.
Rizzo — Ephranio.
Roberto — Marcello.
Rocha — Francisco Antonio.
Rocha — Heitor Pereira da.
Rocha — Manoel Lino.
Rocha — Silvina.
Rodrigues — Clovis Costa.
Rodrigues — Elias Coelho.
Rodrigues — José de Francici.
Rodrigues — Jovina Parente.
Rodrigues — Mamede Ferreira.
Romeiro — José Vieira.
Romiti — Mario.
Rosa — José Maria de Santa.
Ross — Daniel Alexander.
Roure — Agenor Lafayette de.
Roxo — Augusto de Brito Belfort
Ruffier — Luciano.
Rziha — Augusto.
Sá — Eduardo Cavalcante de Albuquerque.
Sá — João de.
Sá — Joaquim da Silva e (espolio de).
Sá — Moacyr aVlporte de.
Sá — Theotonio.
Sá — Victor Jayme Vieira de (Dr.).
Saboya — Ophir Terson de.
Sagot — Joseph.
Salles — Cesar Pereira.
Salles — Fernando Albino.
Salles Filho — Raymundo.
Samarão — Jesuino Rodrigues.
Sampaio — Antonio Manoel Silveira.
Sant'Anna — Mario Paes de.
Santos — Adolpho Ferreira do
Santos — Alfredo Samuel dos.
Santos — Amadeu Felicio dos.
Santos — Antonio Kirsch dos.
Santos — Aristoteles Domiciano dos.
Santos — Epaminondas Gomes dos.
Santos — João Antonio dos.
Santos — José de Araujo.
Santos — Maria Luiza Queiroz Amancio dos.
Santos — Marina Vizeu Penalva.
Santos — Presciliano Antonio dos
Santos Filho — Isolino.
Sarankim — Maria Lisak.
Saroldi — Henrique Macedo
Suribbi — Antonio.
Scheidegger — Mario.
Schlaepfer — Eduardo.
Secco — Sydney da Cruz
Seemund — Paul C.
Seibert — Charles Jan.
Sequeira — Frederico (coronel).
Servera — Joaquim.
Silva — Antonio Monteiro da.
Silva — Antonio Pereira da.
Silva — Arthur da Costa e.
ilva — Camillo Victorino da
Silva — Carlos Emmanuel.
Silva — Deolindo Pinto da.
Silva — Fernando Avila da.
Silva — Francisco Vaz da.
Silva — Hostilio Ribeiro.
Silva — Jayme Augusto Lopes da.
Silva — Jorge Nascentes da.
Silva — João Severiano da.
Silva — Luiz Ribeiro da.
Silva — Maria Bibiana de Araujo Leilis e.
Silva — Mario Primo e Lima e.
Silva — Octavio Barbosa do Couto e.
Silva — Paulo Tavares da.
Silveira — Aldo Cordovil da.
Silveira — Amaro da.
Simas — Henrique Bastos de.
Smith — Winifred Lucy.
Soares — Ernani.
Sobral — Carlos Felix (Dr.).
Sodré — João Vianna.
Soibelman — Bernardo.
Sondy — Gabriel Johannis Valentim Leopoldo.
Souza — Carlota Inglez de
Souza — Cesar Pereira de.
Souza — Cesario Gomes e.
Souza — Fernando Alvares de.
Souza — Henrique Inglez de.
Souza — José Irineu de.
Souza — Maria Ornellas de.
Souza — Maria Rita Gomes de.
Souza — Urbano Paulino de.
Sternberg — Bruno Ludwig.
Stevens — John Kelynack.
Storino — Francisco.
Studart — Aduardo.
Stuebing — Johann G.
Sumner — George.
Suter — Hugo.
Tavares — Francisco Avila.
Teichholz — Mauricio.
Teixeira — Alberto Dias.
Tinoco — Clarinda Marques.
Tocantins — Mario.
Tondorf — Paulo.
Torrentes — Leonardo Severo.
Torres — Annibal da Silva.
Torres — Lincoln Ribeiro.
Valentim — Maxima Rodrigues.
Valle — Candido Alves do.
Valle — João do.
Vasconcellos — Origines Freire de.
Vasquez — Alberto.
Vaz — Aurelio de Oliveira.
Vaz — Eurico.
Veiga — Benoni Augusto de Santa Helena.
Velho — João Antonio Rodrigues.
Velho — Octaviano Mathias (Dr.).
Velloso — Hugo.
Verissimo — Ignacio José.
Vianna — Antonio de Padua da Rocha
Vianna — Eduardo Pinto.
Vianna — Renato Segadas.
Vidal — Antonio Julio.
Vieira — José Domingues Belfort.
Villar — Jorge de Macedo.
Villas-Boas — Thales de Azevedo.
Villela — Armando.
Villela — Carlos Gomes.
Viuva Carlos Conteville.
Voullemier — Camille.
Waltz — Franz.
Watson — Francisco de Paula.
Werna — Ernesto Frederico A

Werneck — João Maria da Rocha.
Wetzel — Carlos.
Wolf — Emilio.
Wolf — Frederico.
Woolman — Urban V.
Zollikofer — Hugo.
Anachoreta — Manoel José da Silva.

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento aos contribuintes abaixo mencionados:

Districto Federal

Exercicio de 1932:

E 39.586, Cardoso — Joaquim de Almeida, rua Senador Pompeu n. 14.
E 767, Costa — Lindolpho Corrêa da, rua do Cattete n. 274.
E 4.536, Ferreira — Francisco Pires, rua Alvaro Ramos n. 131.
E 31.069, Gonçalves — Adilio Pinto Moreira, rua do Mercado n.15.
E 33.696, Guimarães — Alfredo Pinto, rua Real Grandeza n. 88, casa 2.
E 33.697, Guimarães — Mario B. Pinto, rua Real Grandeza n. 88, casa 2.
E 2.844, Lamounier Junior — José Affonso, rua D. Anna n. 9.
E 26.412, Lopes — Maria Clara Camara de Menezes, rua Candido Mendes numero 39.
E 2.945, Martins — Alberto Pinto, rua Araxá n. 132.
E 18.242, Massonnat — Valentim, rua Santa Luiza n. 53, casa V.
E 11.026, Nordschild — William, rua Toneleros n. 138.
E 5.832, Ramos — Oscar Porfirio de Andrade, rua Fernandes Figueira n.11.
F 7.217, Romulo — Dagnino Domenico, rua do Senado n. 151.
E 2.666, Santos — Roberto Gonzaga, rua Esteves Junior n. 37.
E 1.851, Silveira — João Cordovil Pires da, rua Torres Homem n. 261.
E 33.018, Soares — Annibal Nielsen de Araujo, Banco do Brasil (Fiscalização Bancaria).
E 38.866, Soria — Fedele, avenida Rio Branco n. 157.
E 12.403, Souza — Domingos José de, rua Luiz Gama n. 35.
E 7.293, Souza — Laura Muniz de, rua Professor Gabizo n. 97.
E 12.283, Vasconcellos — Firmino Ancora Lins de, rua Pinheiro Freire n. 81, Paquetá.
E 29.898, Vianna — Alberto Brandão de Segadas, rua Professor Valladares numero 109.

Supplemento:

E 5.930, Abreu — Antenor de Santa Cruz Pereira de, rua Antonio Basilio numero 57.
E 23.901, Almeida — Francisco Freire de, rua Visconde de Itaúna ns. 27 e 29.
E 13.728, Alves — Roberto Diniz, rua Benedicto Hyppolito n. 48.
E 16.871, Ferreyro — Baldomero J., rua do Ouvidor n. 175.
E 30.101, Gama — Alvaro Nogueira da, rua Barão de Mesquita n. 727.
E 786, Krebs — Walter, rua da Alfandega n. 189, 1° andar.
E 33.520, Lima — Alberto Ribeiro de Cerqueira, rua Barão do Flamengo n. 36.
E 26.218, Linton — E. B., rua Visconde de Pirajá n. 423.
E 26.518, Machado Junior — Augusto Carlos, avenida Paulo de Frontin n. 685.
D 4.186, Marques — Joaquim Victorino da Costa, rua Paysandú n. 90.
E 14.455, Norte — Flavio, rua 2 de Dezembro n. 73, Cattete.
E 7.762, Nunes — Waldemiro Custodio, rua Joaquim Murtinho n. 256.
E 24.941, Oliveira — Edmond de, avenida Rio Branco n. 50.
E 5.680, Sá — Antonio da Silva e, rua dos Invalidos n. 133.
E 9.485, Silva — Albino Luiz da, rua Voluntarios da Patria n. 339.
B 6.349, Soares — Joaquim Augusto, rua Uruguay n. 256.
B 6.322, Strang — Donald, rua Santa Carolina n. 36.
B 7.418, Torres — Esther Abbott, rua Rego Lopes n. 43.
E 3.444, Travassos — Juliano Nunes, rua Duque de Caxias n. 21, Villa Isabel.
E 28.239, Vasquez — Enrique Gonzalez, rua de S. Luiz Gonzaga n. 531.

Exercicio de 1933:

A 932, Reliance Marine Insurance Company Limited, avenida Rio Branco n. 9, 3° andar.

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo a prestarem, dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularizar a sua situação junto a esta directoria, devendo para esse fim dirigirem-se á Secção de Cadastro.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *Waldemar Pinto*, secretario interino.

A.A. de Freitas.
A. de Aguiar.
A.F. Silva.
A.M. d'Oliveira Ltda
A.W. Bradfield.
Abraham — Chalom.
Abrahão — José.
Abreu — Francisco de.
Abreu — Luiz Vizeu de.
Abreu — Manoel Ferreira de.
Agrell — Rolf.
Bonorino — Laurentino Lopes.
Borborema — Oswaldo.
Bordallo — Jayme.
Borges — Francisco de Paula
Botelho Irmão & Comp.
Bouman — Julius Cesar.
Bousse — Emil.
Campos — Pedro de Siqueira
Cardoso — Armando Aguiar.
Costa — Mario Pereira da.
Cunha — Thelmo José Fiuza.
Dias — Consuelo Miranda Bastos.
Dias — Maria Candida da Fonseca
F. Fahlstrom.
Fernandez — Manoel.
Ferreira — José Luiz.
Finch — Reginald Cowley.
Fonseca — Affonso Deodoro de Alincourt.
G.L. Mac Master.
Gil — Maria Lourenço.
Gilbaut — Jean.
Glasser — Hamilton.
Godinho — José Maria.
Gomes — José Luiz.
Gomes — Julio.
Gomes — Maria Carneiro.
Gonçalves — Conceição Vianna.
Goulart — Antonio (herdeiros).
Gratzer — Carlos.
Gregorius — Karl.
Gregory — Rosalle Le Draper.
Grillo — Ceferino.
Grosse — Yva Kjestin Schmidt.
Guanabara — Alvaro.
Guarischi — Alberto.
Guedes — Jayme Fernandes.
Guimarães — Alcides Machado
Guimarães — Christovão.
Guimarães — Djalma.
Guimarães — Heitor Mariante.
Guimarães — Luiz.
Guimarães — Luiz Monteiro.
Guimarães — Luiz Pinheiro (Dr.).
Guimarães — Manoel Gustavo.
Guimarães — Miguel Buarque Pinto (doutor).
Guimarães — Octavio Muniz
Guimarães — Raul.
Guimarães — Sylvio Pinheiro (Dr.).
Guise — Arnaldo de Souza.
Guitard — Laurent.
Gutterres — Alcebiades Ferreira.
Henrique Tavares & Comp.
Henriques — Antonio.
Hirth — George.
Indelle — Orestes Benevenuto
Iohannes — Carl.
Irvine — Dona.
Izurriaga — Paul.
J. Ferreira de Mello & Comp.
J. Hendricks.
J. Henriques.
J.J. Martins & Comp.
J. Klein & Vogel.
J.L. Anesi.
J.L. Conde & Comp.
J.L. Pinto & Comp.
J. Lima & Costa.
J. Lipiahi.
J. Lo Blanco.
J. Lomatchinsky.
Jaimovich & Irmão.
Landa & Weiner.
Landureza — Armindo.
Lang & Comp.
Lanza — Benedicto Cyrillo
Lanzillotti — José.
Lapa — Hyppolito Corrêa
Lapa — Waldemar Corrêa
Lapidus — Paulina.
Largo — Rodrigo da Fonseca Santos.
Lauro Carvalho & Comp. Ltda.
Lavoie & Comp.
Lavrador — Adelino José.
Lazaro — Anthero Augusto.
Lazaro Pereira da Silva & Desiderio Alvares Vianna.
Leal — Euzebio.
Leal — Francisco.
Leal — Joaquim da Silva.
Leandro — Candido.
Leandro — Herminio
Ledo — José Avelino.
Leiderman — Raymundo.
Leiroz — Antonio Fernandes.
Leitão — Arthur da Silva.
Leitão — Carlos Augusto.
Leitão Irmão & Comp.
Leite — Angelo Dias.
Leite — José.
Leite — José Teixeira.
Leite — Rosa da Silva
Lemos — Abel.
Lemos & Irmãos.
Lemos — José da Costa.
Léo — Felippe.
Léon Israel & Comp. S. A.
Lima — José Vicente de Faria
Llork — Antonio Ferrer.
Magalhães — Dolores Corrêa d'Avilla (espolio).
Mallmann — Victor.
Martins — José Joaquim.
Mello — João Leocadio Pereira de.
N. Andi & Filho.

N. Ista & Filho.
N. Miranda & Comp.
Nacife — Elias.
Nader — Alfredo N.
Naim Antonio — Mersa.
Narciso Muniz & Comp.
Nascimento & Amorim.
Nascimento Gonçalves & Comp.
Nascimento — Firmino Rodrigues do.
Nascimento — Manoel.
Nascimento — Tharcilio
Nassouf — Abdalla.
Natal — José H.
Negrel — Eugenio.
Nehme — José.
Nelson Leão & Comp.
Neme — Issa.
Nery — Felippe.
Netto — Antonio André.
Netto — Antonio Nunes.
Netto — Manoel Antonio.
Netto — Manoel da Silva Pinto.
Neves — Abilio Carneiro das.
Neves — Antonio Rodrigues Ferreira das.
Neves — Julio da Silva.
Neves — Maria Martins das.
Neves — Seraphim Moreira das.
Neves — Turibio das.
Ninio — Isaac.
Nobre Lourenço & Comp.
Nodari — Lincoln.
Nogueira — Augusto A.
Nogueira — Mathias.
Novaes & Costa.
Novaes — João Pereira da Fonesca.
Novaes — Joaquim.
Novaes & Lobo.
Novelli — Antonio.
Novello — Emilio.
Novo — Antonio Teixeira.
Novoa — Theodomiro Rodrigues.
Nunes — Alvaro.
Nunes & Comp.
Nunes — Joaquim da Rocha.
Nunes — Lourenço Teixeira.
Nunes & Oliveira Ltda.
Nunes de Souza & Comp. Ltda.
Nunes & Tavares.
Nusman — Arthur.
Nupens — Jorge.
R. Ferreira & Almeida.
Santos — Joaquim dos.
Silva — José Joaquim da.
Souza & Braga.
Tupper — Inmade de Carvalho.
Ward — Isabel Mary.

Cadastro, Rio, 1 de favereiro de 1935.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente ficam os senhores abaixo discriminados, proprietarios de terrenos situados em Marechal Hermes, que foram occupados pelo ramal ferreo que liga a Estrada de Ferro Central do Brasil ao Campo de Aviação, a apresentar os titulos de propriedade e mais documentos comprobatorios necessarios a lavratura das respectivas escripturas de venda a União dos citados terrenos e para que possa esta administração providenciar sobre as indemnizações a que tem direito.

Bernardo Savaget.
Justina Maria de Mattos.
José Azevedo.
Clemencia Ferreira de Souza.
Rosa de Oliveira Carneiro.
Maria Magdalena.
Antenor Ferreira de Souza.
Osmindo Fontes de Mello.
Raul de Carvalho Pinto.
Antonio Lourenço.
Olympio Barreto Corrêa.
Francisco Candido Soares de Souza.
Eduardo Weltri.
Antonio Luiz Trindade.
Antonio Pereira Fernandes.

Secção Administrativa, 1 de fevereiro de 1935 — *Ayres F. Barrozo Junior*. administrador.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 3

Faço publico que, se tendo extraviado as apolices da divida publica federal de ns. 140.407 e 140.408, de um conto de réis cada uma, juros de 5 % ao anno, typo Diversas Emissões, averbadas em no me de Vicente Ferreira de Moraes Filho e Augusto Ferreira de Moraes novos titulos serão expedidos si, no prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação deste edital, — não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director.

EDITAL N. 4

Torno publico que, se tendo extraviado as apolices da divida publica federal, do typo Uniformizadas, de numeros 27.062, 27.063 e 222.900, e a do typo Diversas Emissões de n. 25.911, todas do valor nominal de 1:000$ cada uma, e juros de 5 % ao anno, pertencentes, em usofructo, ao finado Alvaro Antunes Baptista, serão expedidos novos titulos si, no prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação deste edital, não apparecer reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director.

EDITAL N. 5

Faço publico que, se tendo extraviado as apolices da divida publica federal, de ns. 483.160 a 483.164, typo Uniformizadas, de 1:000$ cada uma, juros de 5 % ao anno, e pertencentes a Helena D'Avila Carvalho, brasileira, solteira, novos titulos serão exepedidos, si, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação deste edital, não houve reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria do Ensino Naval

O vice-almirante Tancredo de Gomensoro faz publico que os candidatos abaixo relacionados, inscriptos nos concursos para preenchimento de vagas nos quadros de pharmaceuticos e chimicos da Marinha, deverão comparecer ás terças ou sextas-feiras, no Hospital Central da Marinha, ás 13 horas, afim de serem inspeccionados de saude.

Candidatos a pharmaceuticos:

Romualdo Regnault de Mello Mattos.
Oscar de Andrade.
Ernesto Luiz Perez de Araujo.
Antonio da Silva Maltez Filho.
José Carvalho Ferreira.
Alipio da Costa Fernandes.
Paulo Lacerda de Araujo Feio.
Geraldo Porto Botelho.

Para chimicos:

Alvaro da Cunha Rodrigues.
Waldemar Raoul.
Jayme Ptolomy da Rocha.
Joaquim Silva.
Marcello Robertson Liberalli.
Renato Dias da Silva.
Abilio Schwab.

Directoria do Ensino Naval, (D. Ens. 1), Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1935.

Directoria de Fazenda

(D. F. 1)

EDITAL DE REFERENCIA

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda da Marinha, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 31 de janeiro proximo findo, ás paginas 2.242 e 2.243, relativo á concorrencia publica que será realizada nesta Directoria, no dia 14 do mez corrente, ás 13 horas, para o fornecimento e installação de uma apparelhagem de radiotherapia no Hospital Central de Marinha.

Commissão de Concorrencias da Directoria de Fazenda da Marinha (D. F. 1), em 1 de fevereiro de 1935. — *Haroldo Methodio da Costa*, 2° tenente, contador naval, secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o Sr. Eurico Freire, foguista da 8ª Inspectoria da Locomoção, que se encontra ausente do serviço, sem motivo justificado, ha mais de 30 dias, a comparecer perante a commissão de inquerito administartivo designada para apurar a referida falta, para justificar a ausencia e produzir sua defesa por escripto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

Pelo presente se faz publico que o telegraphista de 4ª classe desta Directoria Regional Armando de Castro está faltando ao serviço, sem causa justificada, desde o dia 14 de novembro de 1934, sujeito, assim, á pena de demissão, por abandono de emprego, de accôrdo com o n. 6 do art. 130 do regulamento approvado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1930, o que tudo consta do processo n. 52.339-DR-34. E, como não tenha sido possivel citar pessoalmente o mesmo funccionario, pelo presente fica citado a apresentar, no referido processo, dentro do prazo legal, a defesa que tiver e quizer fazer, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhe-

cimento de todos e do dito telegraphista de 4ª classe Armando de Castro, mandou-se passar o presente edital, que será publicado, por três vezes, no "Diario Official" da Republica. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 31 dias de janeiro de 1935. — O director regional, *Raul de Azevedo*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Vegetal

Concurso para preenchimento dos cargos vagos de sub-assistente do Instituto de Biologia Vegetal.

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de ordem do senhor ministro fica prorogado por mais noventa (90) dias, a contar desta lata, o prazo da inscripção do concurso para preenchimento dos cargos vagos de sub-assistente do Instituto de Biologia Vegetal do Departamento Nacional da Producção Vegetal.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1935. — *Humberto Bruno*, director ge-

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

EDITAL DE INSCRIPÇÃO AOS EXAMES VESTIBULARES

De ordem do Sr. director, engenheiro-agronomo Bemvindo de Novaes, communico aos interessados que a inscripção para os exames vestibulares será feita no periodo de 1 a 15 de fevereiro, devendo o candidato requerer ao director, instruindo a petição com os documentos seguintes:

a) ter no minimo dezesseis e no maximo vinte e cinco annos de idade;

b) ter sido vaccinado contra a variola.

c) não soffrer de doença contagiosa ou repugnante, nem de defeito physico que o impossibilite para os trabalhos de campo;

d) ter sido approvado no quinto anno do Collegio Pedro II ou estabelecimento de ensino secundario, sob inspecção federal.

Quaesquer informaçõse serão prestadas aos Srs. candidatos na Secretaria da Escola, das 8 ás 17 horas.

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, 14 de janeiro de 1935. — *Raimundo Renato de Almeida Braga*, secretario-bibliothecario.

Departamento Nacional de Produção Animal

ESCOLA NACIONAL DE VETERINARIA

DE INSCRIPÇÃO PARA EXAME VESTIBULAR

De ordem do Sr. director, pelo presente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas, de 1 a 15 de fevereiro proximo futuro, as inscripções para os candidatos ao exame vestibular, para ingresso nesta escola.

O pedido deverá ser formulado em requerimento sellado de accôrdo com a lei e com firma reconhecida.

A esse requerimento deverão ser annexados os seguintes documentos:

a) autorização do pae ou tutor, com firma reconhecida, caso o candidato seja menor de 18 annos e assigne o pedido de inscripção;

b) certidão de nascimento, com a firma de quem a subscreve, reconhecda;

c) attestado de vaccinação contra a variola;

d) attestado medico, com firma reconhecida, declarando não soffrer o candidato, de doença contagiosa ou repugnante, nem de defeito physico que o imposibilite para o exercicio da profissão de "veterinario";

e) certificado de approvação nas materias do 5º anno, do Collegio Pedro II, ou estabelecimento de ensino secundario, sob inspecção permanente do Governo Federal.

Os exames terão inicio na segunda quinzena de fevereiro.

O candidato maior de 21 annos deverá apresentar, além da caderneta de reservista, ou documento equivalente, o titulo de eleitor. Aos de mais de 18 e de menos de 21, só será exigida a prova de serviço militar.

O candidato recolherá, mediante guia da Escola, ao Thesouro Nacional, a importancia de 60$, de taxa de inscripção.

O exame constará de prova escripta e oral, só sendo considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 4 em cada uma das materias seguintes: francez, inglez ou allemão, algebra, geometria, trigonometria, physica, chimica e historia natural.

Os pontos serão sorteados dentre os que constituem os programmas das materias referidas, no Collegio Pedro II.

Para maiores esclarecimentos os candidatos poderão dirigir-se á esta Secretaria, na Avenida Pasteur n. 404, todos os dias uteis, de 8 ás 17 horas, exceptos aos sabbados, em que o expediente é encerrado ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1935. — *M. Quintão*, secretario-bibliothecario.

Escola Agricola de Barbacena

EDITAL DE CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. director desta Escola, levo ao conhecimento dos interessados que, de accôrdo com o art. 52, do Codigo de Contabilidade Publica e segundo as normas estabelecidas nos arts. 757 a 760 e 762, do respectivo regulamento, baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, acha-se aberta na Secretaria desta repartição, a inscripção para o fornecimento a este estabelecimento, durante o corrente anno, do material constante dos grupos infra mencionados, mediante as condições constantes deste edital, cabendo aos interessados solicitarem a remessa das listas descriminativas dos respectivos artigos.

Grupos

1. Ferragens, tintas, vernizes, etc.
2. Artigos medicos e pharmaceuticos.
3. Material electrico.
4. Material de expediente, escriptorio e desenho.
5. Material para selleiro e sapateiro.
6. Material para o gabinete dentario
7. Material para construcção.
8. Material para cercas e tapumes.
9. Adubos, insecticidas e fungicidas.
10. Uniformes, roupa de cama, fazendas, etc.
11. Combustivel e lubrificantes.
12. Machinas.
13. Forragens.

I — Os requerimentos solicitando inscripção serão dirigidos ao director e recebidos nesta Escola até o dia 18 de fevereiro proximo vindouro, acompanhados dos documentos para julgamento da idoneidade dos concorrentes e das provas de quitação dos impostos a que estiverem sujeitos, devendo as propostas serem apresentadas em sobrecartas fechadas com a declaração: — "Contém proposta para a concorrencia do dia 20 de fevereiro", sómente sendo recebidas até as 14 horas do dia 20 de referido mez, hora e dia em que será aberta a concorrencia.

II — As propostas deverão ser feitas em 3 vias, sendo a 1ª via devidamente sellada com estampilha federal de réis 1$000 (por folha) e mais o sello de educação, e as demais apenas datadas e assignadas, sendo os preços indicados em algarismos e por extenso, referindo-se aos artigos e respectivos numeros de ordem, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem rigorosamente estas condições.

III — Será dada a preferencia aos artigos offerecidos por menor preço e, em caso de empate, será essa preferencia estabelecida por desempate, que se verificará no acto da concorrencia, ou por sorte, na ausencia de um dos empatantes.

IV — As propostas que contiverem emendas ou rasuras na designação dos artigos, nos numeros de ordens ou nos preços por extenso ou em algarismos, não serão tomadas em consideração nesta parte, prevalecendo, neste caso, o preço immediatamente superior, se não exceder de 10 % dos concorrentes da praça. Todas as entrelinhas, por acaso verificadas nas propostas, prejudicarão o artigo a que a mesma se referir, ficando elle excluido, e se ellas se derem em relação ao artigo de menor preço, prevalecerá o criterio estabelecido acima.

V — Os artigos serão todos de primeira qualidade e serão entregues no Almoxarifado desta repartição dentro de 48 horas após a entrega dos pedidos, quando fornecidos por negociantes estabelecidos em Barbacena. Quando os artigos tiverem de ser fornecidos por negociantes de outras praças, serão os mesmos entregues nas estações das vias ferreas nesta cidade. Neste caso, ficam esses commerciantes obrigados a effectuar o despacho dos artigos dentro de 8 dias, a contar da data do recebimento dos pedidos, salvo motivo de força maior, a juizo da directoria desta Escola.

VI — A directoria desta Escola se reserva o direito de só adquirir os artigos quando julgar necessario, nos limi-

tes das necessidades da repartição e dentro dos recursos orçamentarios e bem assim o de annullar a concorrencia, no todo ou em parte, sem que destes actos resultem aos concorrentes o direito a qualquer reclamação ou indemnização sob qualquer pretexto.

Escola Agricola de Barbacena, em 30 de janeiro de 1935. — O secretario-bibliothecario, *Albertino de A. Cesar.*

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 108

Pelo presente edital, fica intimada a firma S. Setraguian, á rua Sete de Setembro n. 51, 1° andar, mas ahi não encontrada, a recolher á Recebedoria do Districto Federal, mediante guia passada por este departamento, no prazo de dez dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100$000 (cem mil réis), correspondente á multa que lhe foi imposta, nos termos do art. 31 do regulamento approvado pelo decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção ao disposto no art. 32, letras *a* e *b*, do mencionado regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 1.154-33.

Departamento Nacional do Trabalho, 1 de fevereiro de 1935. — *Abel de Almeida*, pelo director da secção.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 109

Pelo presente edital, fica intimada a firma Antonio Pinto, como successora de Almeida & Cavacas, ao largo da Lapa, 47, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher á Recebedoria do Districto Federal, mediante guia passada por este departamento, no prazo de dez dias, corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100$000 (cem mil réis), correspondente á multa que lhe foi imposta, nos termos do art. 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção ao disposto no art. 1° do mencionado regulamento, na conformidade do despacho proferido no processo n. 598-F-33.

Departamento Nacional do Trabalho, 1 de fevereiro de 1935. — *Abel de Almeida*, pelo director da secção.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria da Justiça

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE TERCEIRO OFFICIAL

De ordem do Sr. Dr. José de Araujo Coutinho Junior, director geral da Directoria da Justiça, e presidente do concurso, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 4 do corrente mez, segunda-feira, ás 12 1/2 horas, no edificio do Externato do Collegio Pedro II, á rua Marechal Floriano, serão chamados ás provas oraes de arithmetica, geographia geral e Historia do Brasil e Noções de Direito Constitucional e Administrativo, os seguintes candidatos:

Edgar de Alencar.
Joaquim de Almeida e Albuquerque.
Alamiro Bica Buys de Barros.
Ataliba Pestana.
José de Paula Nelson Machado.
Oswaldo Vicente.
Lauro de la Rocque Rodrigues.
Maria José Motta e Albuquerque.
Manoel de Oliveira Campos.
José Geraldo Nogueira da Gama.

Turma supplementar:

Mario Pinto do Amaral.
Tito Franco de Almeida.
Antonio da Silva Ramos.
Eduardo de Drumond Alves.
Aquilino Motta Junior.

Attenção: O comparecimento da turma supplementar é obrigatorio.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *José Rodrigues Barboza Filho*, secretario do concurso.

Policia do Districto Federal

DIRECTORIA GERAL DO EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. capitão chefe de Policia, faço publico, para conhecimento dos interessados que, de conformidade com o art. 149, paragrapho unico, do regulamento que baixou com o decreto n. 24.531, de 2 de julho do corrente anno, se encontra aberta, nesta directoria geral, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente edital, inscripção para o concurso necessario ao provimento do cargo de medico assistente do Laboratorio de Anatomia Pathologica e Microscopia e Geral, do Instituto Medico Legal desta policia, devendo os candidatos apresentar os seguintes documentos:

a) diploma devidamente registrado;

b) attestado medico provando não soffrer de molestia alguma que o impossibilite para o exercicio do cargo;

c) folha corrida;

d) attestado de vaccina; e

e) caderneta de reservista ou prova de que está isento do serviço militar.

Rio, 23 de novembro de 1934. — *Arthur Hehl Neiva*, director geral. — Confere. *Walter de Castro Britto*, 2° escripturario. — Conforme. *J. M. Ribeiro*, 1° escripturario.

INSPECTORIA DO TRAFEGO DO DISTRCTO FEDERAL

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 1 do corrente:

Approvados: Ettore Quarantini, Arthur Bernardo Morgado, Abel Ferreira Gradis, Geraldo Cunha Pires de Amoim.

Reprovados, cinco.

Inspectoia do Trafego, em 1 de fevereiro de 1935. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta innspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixa discriminados:

Maticulas indistinctas do atigo 366:

Djalma P. Tavares, auto omnibus numeros 493, — 494 — 495 — 516 — 568 — 573 e 574, infracção dos artigos 248 E — 248 L — 248 L — 248 E — 248 L — 248 L — 248 C e 248 L, respectivamente.

J. Antonio Moreira, idem 649 — 551 — 565 e 661, infracção do artigo 81 — 248 L, e 248 L, respectivamente.

José Corrêa Lopes, idem 205 — 208 — 209 — 390 — 462 e 708, infracção do artigo 248 L — 248 L — 248 L e 248 E — 248 L — 248 C e 82-81, respectivamente.

Moreira Polonio & Sencadas, idem 587 — 743 e 751, infracção dos artigos 248 L — 248 E e 248 L, respectivamente.

Alvaro Gomes de liveira, idem 624 — 780, infrancção dos artigos 252 e 248 L.

João Ferreira & Martins, idem 3 — 301 e 593, infracção dos artigos 248 C — 248 L e 248 L, respectivamente.

The Rio de Janeiro The Light and Power, idem 41 — 72 99 e 102, infracção dos artigos 248 C — 248 L — 248 C e 248 L, respectivamente.

Olga Viggiani, idem 314 — 537 e 659, infracção do sartigos 96, — 248 C e 248 L, respectivamente.

Christiano Siessen, idem 324, infracção do artigo 84.

Empreza Internacional de Omnibus de Luxo Limitada, idem 541 — e 548, infracção dos artigos 248 C-81 e 82,

J. G. Feldhans, idem 504, infracção do artigo 248 L.

R. Schmit & Comp., idem 319, 610 e 718, infracção dos artigos 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi, idem 318 e 417, infracção dos artigos 248 L, 248 e 81.

Empreza de Omnibus de Luxo Limitaad, idem 399 e 441, infracção do artigo 86 e 151 .

Dionel Vieira de Souza, idem 177 e 768, infracção do artigo 248 E e 248 E.

Martins Jordão Limitada, idem 7, infracção do artigo 248 L.

Octavio Valdetario Coimbra, idem, 352, infracção do artigo 248 L.

Emilio Siebert & Comp., idem 280, infracção do artigo 248 L.

Caldeira & Silva, idem 520, infracção do artigo 96.

Luiz Vieira Souto, idem 596, infracção do artigo 248 L.

Ribeiro Lobato & Comp. Limitada, idem 701, infracção do artigo 248 L.

Viação Continental, idem 721, infracção do artigo 248 L.

The Light and Power, auto carga n. 2.890, innfracção do artigo 100.

Aurelio Ferreira Esteves, idem 3.811, infracção do artigo 248 L.

Viação Brasil, idem 6.530, infracção do artigo 248 I e L.

Mario Bianchi, outro passeio numero 6.222, infracção do artigo 248 L.

Domingos Alves, idem 6.439, infracção do artigo 102.

Viação Primavera, idem, 5.682, infracção do ortigo 102.

João Ferreira & Martins, idem 8.541, infracção do artigo 102.

Norberto Duarte, auto carga, n. 1.022 artigo 248 L, eb 9-11-935.

Alvaro Rodrigues, idem 1.206, artigo 102, em 9-1-935.

Antonio Pinheiro, idem 1.761, artigo 248 L, em 9-1-935.

Arnaldo P. Monteiro, idem 3.193, artigo 100, em 9-1-935.

Francisco Ferreira Izidoro, idem 3.501, artigo 248 L, em 9-1-935.

Urbino dos Santos, idem 3.779, artigo 159, em 9-1-935.

José Coelho, idem 4.072, artigo 79, em 9-1-935.

Manoel Laurentino, idem 4.670, artigo 102, em 9-1-935.

Ammani Rovigati & Comp., idem 6.170, artigo 94, em 9-1-935.

Bento Manoel Rodrigues, idem 6.042 artigo 79, em 9-1-935.

Antonio Gomes do Costa, idem 7.094, artigo 248 L, em 9-1-935.

Mario Graça, idem 7.940, artigo 81, em 9-1-935.

Manoel M. dos Santos, idem 7.992, artigo 248 I, em 9-1-935.

Luiz M. S. Quental, auto passeio numero 14, artigo 248 L, em 9-1-935.

Vasco Escobar Azambuja, idem 34, artigo 102, em 8-1-935.

Aluizio Augusto Fontes, idem 544, artigo 102, em 9-1-935.

Alexandre Teixeira, idem 1.102, artigo 248 L, eb 9-1-935.

Luiz F. Rodrigues Mendes, idem 1.131, artigo 102, em 9-1-935.

Murillo Lavrador, idem 1.250, artigo 102, em 9-1-935.

René Mostardeiro, idem 1.777, artigo 102, em 9-1-935.

Manlio C. Giudice, idem 1.973, artigo 102, em 9-1-935.

Manoel J. A. Bentes, idem 2.041, artigo 248 L, em 9-1-935.

Raul Ozenda, idem 2.344, artigo 79, em 9-1-935.

Adriano S. Pinho, idem 2.553, artigo 79, em 9-1-935.

Antonio do Costa, idem 2.584, artigo 248 L, em 8-1-935.

Anatario F. Magalhães, idem 2.705, ortigo 248 L, em 9-1-935.

Fernando Alves Salgueiro, idem 2.993, artigo 102, em 9-1-935.

Antonio Braz, idem 3.072, artigo 102, em 9-1-935.

Lauro G. Monteiro, idem 3.078, artigo 79, em 9-1-935.

Mario Vadret, idem 3.169, artigo 102, a 8-1-935.

Sebastião G. Barbosa, idem 3.241, artigo 102, em 9-1-935.

Euclydes H. S. Fonseca idem 3.295, artigo 102, em 9-1-935.

Antonio L. Francoso, idem 3.301, artigo 102, em 9-1-935.

Guilherme D. Santos, idem 3.376, artigo 86, em 9-1-935.

Lucio P. Maciel, idem 3.560, artigo 248 L, em 8-1-935.

Eduardo Graell Serra, idem 3850, artigo 79, em 9-1-935.

Cecil Rodrigues da Cruz, idem 4.129, artigo 102-257, em 9-1-935.

Antonio A. F. da Silva, idem 4.178, artigo 248 L, em 8-1-935.

David Gomes Brago, idem 4.235, artigo 102, em 9-1-935.

Arminio C. da Costa, idem 4.499, artigo 159, em 27-12-934.

Alfredo Braga, idem 4.827, artigo 79 e 248 L, em 9-1-935.

Oswaldo T. da Cunha, idem 4.864, artigo 258 L, em 9-1-935.

Mario A. C. Araujo, idem 4.948, ortigo 102, em 9-1-935.

Francisco Rodrigues, idem 4.960, artigo 248 L, em 9-1-935.

Carlos Gomes de Gomez, idem 4.999, artigo 257-102, em 9-1-935.

Luiz Cudim Seabra, idem 5.292, artigo 248 L, em 9-1-935.

Severino Santos Filho, idem 5.822, artigo 257, em 9-1-935.

Antonio Thomaz Fonseca, idem 5.858 artigo 102, em 9-1-935.

Jayme M. B. de Aragão, idem 5.863, artigo 100, em 9-1-935.

Armando M. Costa, idem 6.115, artigo 102 em 9-1-935.

Seraphim R. da Silva idem 6.505, artigo 102, em 9-1-935.

Armondo M. Costa, idem 6.115, artigo 248 L, em 9-1-935.

Bento R. da Silva, idem 6.714, artigo 102, em 8-1-935.

Joaquim Fiuzo Ramos, idem 6.726, artigo 102, em 9-1935.

Jayme A. Pereira, idem 7.127, artigo 86, em 10-1-935.

Octavio C. Macedo, idem 7.210, artigo 248 L, em 9-1-935.

Antonio Luiz Ferreira, idem 7.419, ortigo 248 I e J, em 10-1-935.

Manoel F. Correia, idem 7.519, artigo 248 L e 252, em 9-1-935.

Dovid da Silva, idem 7.594, ortigo 248 L, em 9-1-935.

Nerton R. M. Trindade, idem 7.690, artigo 102 em 9-1-935.

Manoel Francisco Caloba, idem 7.749 artigo 102, em 9-1-935.

Raul Leite & Comp., idem 7.868, artigo 102, em 9-1-935.

Alvaro C. Pinheiro, idem 8.172, artigo 102 em 9-1-935.

Antonio G. Fuentes idem 8.606, artigo 102, em 9-1-935.

Paulo Pestana de Aguiar, idem 8.913 ortigo 102, em 9-1-935.

João Bastos, idem 9.249, artigo 248 L, em 9-1-935.

Tomzarzcy de O. Cardoso, idem 9.356 artigo 102 em 9-1-935.

Raphoel Rodrigo, idem 9.669, artigo 102 em 9-1-935.

Carlos Fonseca idem 9.712, artigo 102, em 9-1-935.

Sergio F. dos G. Bonjean, idem 9.889, ortigo 102, em 9-1-935.

Armando Barcellos, idem 9.897, artgo 102, em 9-1-935.

Cland A. Smart, idem 9.932, ortigo 102, em 9-1-935.

Domingos M. Lourenço, idem 9.944, ortigo 248 I, em 8-1-935.

Amphiloquio Marques, idem 10.126 artigo 102, em 9-1-935.

Hamilton G.C. Meirelles, idem 10.162 artgo 102, em 9-1-935.

Joaquim M. Machado, idem 10.219, artgo 248 L e 252, em 9-1-935.

Alfredo Sergio, idem 10.295, artigo 248 I, em 9-1-935.

Manoel P. Teixeira, idem 10.509, arigo 102, em 9-1-935.

Henrique Silva Pinto, idem 10.730, artigo 248 L, em 9-1-935.

Henrique L. A. Mello idem 10.940, artigo 102, em 9-1-935.

Agostinho Dias da Silva, idem 10.973 artigo 102, em 9-1-935.

José Bastos da Silva, idem 11.073, artigo 102, em 9-1-935.

Emmanuel R. Gaetani, idem 11.243, artigo 102, em 9-1-935.

Adelino de A. Brandão, idem 11.345, artigo 102, em 9-1-935.

Roberto Cockrane, idem 18.025, artigo 102, em 9-1-935.

Joaquim José F. Couto, idem 18.159, artigo 248 L, em 8-1-935.

Manoel Jacyntho Ferreira, idem 18.286, artigo 102, em 9-1-935.

Manoel A. Azevedo, idem 18.401, artigo 248 E, em 9-1-935.

Americo M. Gonçalves, idem 18.500, artigo 248 L, em 9-1-935.

José Gozzo, idem 18.614, artigo 102, em 8-1-935.

Humberto Magalhães, idem 18.684, artigo 248 L, em 9-1-935.

Affonso C. de Ouro Preto, idem 18.687, artigo 248 L, em 9-1-935.

Maria do Carmo Guimarães, idem 18.691, artigo 248 L, em 8-1-935.

Gustavo de Mattos, idem 18.700, artigo 102, em 8-1-935.

João D. Imperio, idem 18.713, artigo 102 em 9-1-935.

Camillo A. Pereira, idem 18.740, artgo 102, em 9-1-935.

Francisco Dias M. Filho, idem 18.856 artigo 102, em 9-1-935.

Ferdinando Borla, idem 18.869, artigo 102, em 9-1-935.

Heider Siqueira Gimes, idem 19.156, artigi 102, em 911-935.

Joaquim Ferreira Amaro, idem 19.363, artigo 102, em 9-1-935.

Renato do Rego Barros, idem 19.378, artigo 102, em 9-1-935.

João S. Fonseca Hermes Junior, idem 19.382, artigi 102, em 9-1-935.

Cecy Piegas da Cunha, idem 19.468, artigo 102, em 9-1-935.

Francisco C. Laporte, idem 19.524, artigi 102, em 8-1-935.

Alberti da Silva, idem 19.611, artigo 102, em 9-1-935.

Fabricio D. Silva Junior, idem 19.751, artigo 257-102, em 9-1.935.

Ernani Caetano Silva, idem 19.790, artigo 248 L, em 9-1-935.

Fernando M. Pinto, idem 19.808, artigo 102, em 9-1-935.

Manoel Martins Curvão, idem 19.841, artgo 102, em 9-1-935.

Chindler & Adler, idem 19.898, artigo 102, em 8-1-935.

Henrique S. Cassine, idem, 19.997, artigo 102, em 9-1-935.

José Joaquim Pereira, idem 11.752, artigo 81, em 9-1-935.

Ilsantino G. S. Pinto, idem 12.283, artigo 102, em 9-1-935

Carlos Duarte Pereira, idem 13.576, artigo 102, em 9-1-935.

Antonio de Figueiredo, idem 13.617, artigo 92, em 9-1-935.

Domingos Nogueira idem 13.925, artigo 102, em 9-1-935.

Paulo Emilio Alves, idem 14.042, artigo 102, em 9-1-935.

Henrique S. Pereira(idem 14.077, artigo 102, em 9-1-935.

Abilio D. Ribeiro, idem 14.149, artigo 102, em 9-1-935.

Antonio Lucas Duarte, idem 14.188, artigo 102, em 9-1-935.

Mario Domingos, idem 14.394, artigo 248 L, em 9-1935.

Elias Villas, idem 14.402, artigo 82, em 9-1935.

Antonio Maria Affonso, idem 14.766, artigo 86, em 9-1-9365.

Sylvio Gaertner, idem 14.859, artigo 102, em 9-1-935.

Daniel dos S. Ferreira, idem 15.133, artigo 102, em 9-1-935.

Chrisostomo R. da Silva, idem 15.134 artigo 102, em 9-1-935.

Alberto F. dos Santos Rocha, idem 15.180, artigo 102, em 9-1-935.

José Doham, idem 15.315, artigo 102, em 9-1-935.

Moacyr B. Leite, idem 15.322, artigo 102, em 9-1-935.

Alvaro Vasques, idem 15.861, artigo 102, em 9-1-935.

José C. Marques, idem 16.106, artigo 248 L, em 91-935.

Altamiro Vellozo, idem 16.645, artigo 102, em 9-1-935.

Alfredo de Paula, idem 16.887, artigo 248 L, em 9-1-935.

Joaquim A. F. Cardoso, idem 17.490, artigo 102, em 9-1-935.

Roberto Veiga da Silva, idem 17.545, artigo 102, em 9-1-935.

Nicolau Soares, idem 17.761, artigo 102, em 9-1-935.

Geraldo de Faria Lobato, idem 17.789 atrigo 102, em 91-935.

André Justo da Silva, idem 177.794, artigo 102, em 9-1-935.

Frederico Fernandes, idem 17.922, artigo 102, em 9-1-935.

Armando Pimentel Filho, idem 20.017 artigo 102, em 8-1-935.

Samuel da Silva, idem 20.018, artigo 248 L, em 9-1-935.

Manoel Y. Carvalho, idem 20.070, artigo 102, em 9-1-935.

José Marques Santos, idem 20.126, artigo 102, em 9-1-935.

Carlos L. Laport, idem 20.359, artigo 102, em 9-1-935.

Leonel G. P. da Fonseca, idem 20.373, artigo 102, em 8-1935.

Oscar M. de Oliveira, idem 19.466, artigo 248 L, em 9-1-935.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no artigo 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1935. — O insfpector, *E. P. Estrella.*

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CONCURRENCIA N. 2

Acta do encerramento da concurrencia administrativa para concerto de um tapete existente em uma das salas desta Secretaria de Estado.

Aos trinta e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e cinco neste Serviço do Material do Departamento Administrativo da Secretaria de Estado das Relações Exteriores procedeu-se ao acto de enecerramento da concurrencia administrativa numero dois, aberta a quinze do mesmo mez e anno, por espaço de quinze dias, para o concerto de um tapete existente em uma das salas desta Secretaria de Estado, por se não ter recebido proposta alguma, não obstante a publicação do edital de concurrencia feita no *Diario Official* dos dias dezeseis, dezesete e dezoito de janeiro de mil novecentos e trinta e cinco. E, para constar, eu, Christino do Valle Junior, consul de segunda classe, servindo de secretario, lavrei a presente acta que assigno com o senhor Gastão Paranhos do Rio Branco, Conselheiro de Embaixada e chefe do Serviço do Material do Departamento Administrativo da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, designado pelo chefe geral do Departamneto Administrativo para presidir a referida concurrencia. — *Gastão Paranhos do Rio Branco.* — *Christino do Valle Junior.*

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Universidade do Rio de Janeiro

FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO

MATRICULAS E EXAMES DE 2ª ÉPOCA

De ordem do Dr. Raul Leitão da Cunha, director da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, faço publico, pelo presente edital, que se acham nesta Secretaria, todos os dias uteis, durante operiodo de 8 a 25 de fevereiro proximo, as inscripções para matriculas e exames de 2ª época dos differentes annos dos cursos de medicina e pharmacia desta Faculdade.

Outrosim, faço publico que os requerimentos de matriculas e exames de 2ª época só serão acceitos nas formulas impressas para esse fim, as quaes serão distribuidas, no acto das inscripções,pela Secção de Contabilidade.

Os requerimentos de exames de 2ª época, além das estampilhas de 200 réis de Educação e Saude, e 2$ federal, levarão uma outra de 20$, de accordo ocm a lei em vigor.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1935. — Dr. *Martinho Lima Guimarães*, secretario.

Universidade do Rio de Janeiro

ESCOLA NACIONAL DE BELLAS ARTES

EXAMES VESTIBULARES, CONCURSOS E EXAMES DE SEGUNDA EPOCA

Faço saber aos interesados que de 1 a 10 de fevereiro estarão abertas inscripções para as seguintes provas:

a) para os exames vestibulares aos cursos de Architectura, de Pintura, Gravura e Esculptura;

b) para os exames e concursos em segunda época (regimen de 1915) e bem assim para os alumnos que não alcançaram média sufficiente durante o anno lectivo.

Será exigida a seguinte documentação dos candidatos aos exames vestibulares: certidão provando a idade minima de 17 annos; prova de identidade; prova de sanidade; prova de idoneidade moral; certificado do curso secundario completo.

São as seguintes as materias exigidas nos vestibulares de Architectura: modelagem, desenho, desenho geometrico, geometria, algebra superior e trigonometria plana. Para o curso de Pintura, Esculptura e Gravura são igualmente exigidas as seguintes materias: desenho, desenho geometrico e modelagem.

A taxa de inscripção nos vestibulares de Architectura é de 100$, sendo de 60$ para o curso de Pintura, Esculptura e Gravura.

Faço saber ainda aos interessados que foi fixado em 40 o numero de vagas

para matriculas no 1º anno de Architectura e de 20 para o curso de Pintura, Esculptura e Gravura. Assim, de accôrdo com a fixação acima, será rigorosamente observada a ordem de classificação.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 18 de janeiro de 1935. — *Nelson Henrique Baptista,* secretario.

Inspectoria de Aguas e Esgoto

Para conhecimento dos interessados e effeitos do artigo 67 § 1º do decreto numero 24.732, de 1934, declaro, de ordem do Sr. inspector, que foram alterados durante o anno proximo passados os valores locativos dos immoveis abaixo mencionados.

Secção de Expediente, 25 de janeiro de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro,* chefe de secção.

Relação dos predios cujos valores locativos foram alterados durante o anno de 1934, para effeito da cobrança da taxa de penna d'agua, a partir do exercicio de 1935:

N. do predio, Nome da rua — Rectificação:

N. 129, rua Albano, 4:200$000.
N. 137, idem, 950$000.
N. 141, idem, 1:080$000.
N. 143, idem, 1:080$000.
N. 147, idem, 1:080$000.
N. 120, rua Anna Telles, 3:600$000.
N. 138, rua Apody, 1:800$000.
N. 11, rua Belisario de Souza, réis 1:920$000.
N. 16, travessa Bittencourt, réis 1:500$000.
N. 642, rua Candido Benicio, réis 1:030$000.
N. 376, rua Carolina Machado, réis 2:400$000.
N. 172, rua Carvalho de Souza, réis 840$000.
N. 35, rua Cerqueira Cesar, réis 3:360$000.
N. 9, rua Cirne Maia, 3:480$000
N. 113, rua Emilia Ribeiro, 804$000.
N. 88, rua da Estação, 1:800$000.
N. 17, rua Felippe Cardoso, réis 4:800$000.
N. 19, rua Ferraz, 2:040$000.
N. 20, casa I, rua Ferreira Borges, 1:800$000.
N. 20, casa II, idem, 1:800$000.
N. 20, casa III, idem, 1:800$000.
N. 20, casa IV, idem, 1:800$000.
N. 20, casa V, idem, 1:800$000.
N. 20, casa VI, idem, 1:800$000.
N. 20 casa VII, idem 1:800$000.
N. 20, casa VIII, idem, 1:800$000.
N. 370-A, rua Imperador, 1:200$000.
N. 3.200, estrada Intendente Magalhães, 3:000$000.
N. 41, rua Itaquaty, 1:800$000.
N. 71, rua Joaquim Soares, réis 1:480$000.
N. 148, casa II, rua Maria Lopes, réis 960$000.
N. 150, casa I, idem, 960$000.
N. 150, casa II, idem, 1:140$000.
N. 150 casa III, idem, 1:140$000.
N. 150, casa IV, idem, 1:140$000.
N. 150, casa V, idem, 1:140$000.
N. 150, casa VI, idem, 1:140$000.
N. 150, casa VII, idem, 1:140$000.
N. 152, idem, 1:200$000.
N. 152, rua Nabuco de Freitas, réis 3:600$000.
N. 164, idem, 2:400$000.
N. 93, rua Nery Pinheiro, 3:120$000.
N. 80, idem, 3:360$000.
N. 49, rua dos Ourives, 5:400$000.
N. 142, travessa das Partilhas, réis 1:800$000.
N. 159, rua Pedro Alves, 3:273$000.
N. 36, rua Pedro I, 6:600$000.
N. 51, rua Pedra do Sal, 3:000$000.
N. 46, rua Pereira Franco, 3:600$000.
N. 48, idem, 3:600$000.
N. 50, idem, 4:200$000.
N. 52, idem, 4:200$000.
N. 54, idem, 4:200$000.
N. 56, idem, 4:800$000.
N. 22, rua Presidente Barroso, réis 4:200$000.
N. 55, rua Regente Feijó, 4:500$000.
N. 55, casa I, idem, 2:880$000.
N. 39, rua do Rezende, 6:600$000.
N. 97, idem, 7:200$000.
N. 99, idem, 7:200$000.
N. 271, rua Saccadura Cabral, réis 3:600$000.
N. 193, idem, 6:600$000.
N. 183, rua Salvador de Sá, réis 4:200$000.
N. 187, idem, 4:560$000
N. 189, idem, 4:200$000.
N. 193, idem, 3:960$000.
N. 42, idem, 3:840$000.
N. 189, rua de São Pedro, 6:000$000.
N. 5, bebcco Sem Sahida, 3:000$000.
N. 129, rua do Senado, 3:720$000.
N. 84, idem, 8:160$000.
N. 238-A, idem, 4:800$000
N. 238-B, idem, 4:800$000.
N. 326, idem, 9:600$000.
N. 17, ladeira do Senado, 3:360$000.
N. 1, ladeira Senador Dantas, réis 7:320$000.
N. 3, idem, 2:640$000.
N. 5, idem, 2:760$000.
N. 9, rua Senhor dos Passos, réis 4:130$000.
N. 25, rua Souza Neves, 3:600$000.
N. 43, idem, 3:540$000.
N. 49, idem, 3:600$000.
N. 51, idem, 3:600$000.
N. 2, idem, 5:400$000.
N. 166, rua Theophilo Ottoni, réis 5:400$000.
N. 62, rua Vieira Fazenda, 6:360$000.
N. 22, rua Visconde de Itauna, réis 6:360$000.
N. 24, idem, 5:760$000.
N. 53, rua Viscondessa de Pirassinunga, 3:600$000.
N. 40, idem, 2:220$000.
N. 111, rua Acarahy, 2:400$000.
N. 128, rua Alexandre Ferreira, réis 4:800$000.
N. 130, idem, 4:200$000.
N. 121, rua Alice, 6:240$000.
N. 68, idem, 5:160$000.
N. 70, idem, 4:800$000.
N. 86, idem, 4:200$000.
Ns. 10|10-A, rua Almirante Alexandrino, 9:660$000.
N. 68, idem, 3:600$000.
N. 70, idem, 3:600$000.
N. 310, idem, 6:000$000.
N. 312, idem, 6:000$000.
N. 314, idem, 6:000$000.
N. 1.092-A, idem, 3.240$000.
N. 118, rua Alvaro Ramos, 6:600$000.
N. 172, idem, 3:600$000.
N. 66, rua Aprasivel, 5:400$000.
N. 66-A, idem, 4:800$000.
N. 205, rua Aristides Lobo, 5:400$000.
N. 68, rua Assumpção, 3:900$000.
N. 70, idem, 3:900$000.
N. 160, rua Aureliano Portugal, réis 2:640$000.
N. 48-I, rua Barão de Oliveira Castro, 3:600$000.
N. 48-II, idem, 3:600$000.
N. 411, rua Barata Ribeiro, réis 7:200$000.
N. 655, idem, 7:200$000.
N. 657, idem, 7:200$000.
N. 782, idem, 6:000$000.
N. 9, rua Angenor Moreira, réis 3:600$000.
N. 47, rua Aguiar, 6:000$000.
N. 15, rua Alfredo Pinto, 5:510$000.
N. 33, rua Almirante Cockrane, réis 5:280$000.
N. 18,casa I, idem, 4:800$000.
N. 18, casa II, idem 5:400$000.
N. 63, rua Alzira Brandão, 3:600$000.
N. 76, rua Angelo Bittencourt, réis 6:360$000.
N. 131, casa II, rua Antonio Basilio, 5:836$000.
N. 131, casa I, idem, 5:836$000.
N. 18, rua Antonio Padua, 1:680$000.
N. 857-A, rua Barão de Mesquita, réis 4:200$000.
N. 107, rua Bom Pastor, 3:360$000.
N. 109, idem, 3:600$000.
N. 157, idem, 4:200$000.
N. 84, rua Caçapava, 1:680$000.
N. 137, rua Carlos de Vasconcellos, 5:400$000.
N. 53, rua Carvalho Alvim, 6:000$000.
N. 15, rua D. Maria, 5:400$000.
N. 51, rua Ennes de Souza, 2:400$000.
N. 25, rua Eduardo Ráboeira, réis 3:380$000.
N. 29, casa I, idem, 2:280$000.
N. 29, casa II, idem, 2:280$000.
N. 29, casa III, idem, 2:280$000.
N. 9, rua Barão do Bom Retiro, réi 5:710$000.
N. 127, idem, 3:180$000
N. 171, idem, 3:240$000
N. 501, idem, 8:280$000
N. 871, idem, 5:220$000.
N. 736, idem, 3:600$000.
N. 738, idem, 3:600$000.
N. 818, idem, 5:760$000.
N. 822, idem, 5:400$000.
N. 89, casa VII, rua Bento Lisboa, réis 2:400$000.
N. 90, idem, 6:600$000.
N. 65, rua Candido de Oliveira, réis 4:800$000.
N. 46, avenida Carlos Peixoto, réis 4:800$000.
N. 48, idem, 4:800$000.
N. 35, rua do Cattete, 6:600$000.
N. 86, rua Concordia, 3:100$000.
N. 69, rua Conde de Irajá, 4:800$000.
N. 831, rua Copacabana, 6:000$000.
N. 41, rua 19 de Fevereiro, 4:200$000.
N. 41-A, idem, 4:200$000.
N. 66, idem, 4:800$000.
N. 67, rua Delgado de Carvalho, réis 5:400$000.
N. 261, rua Del Vecchio, 3:000$000.
N. 87, rua D. Marianna, 6:000$000.
N. 23, praça Eugenio Jardim, réis 9:600$000.
N. 15, rua Frederico Eyer, 4:800$000.
N. 12, praça Felix Laranjeira, réis 6:000$000.
N. 148, rua General Polydoro, réis 7:200$000.
N. 310, casa I, idem, 3:000$000.
N. 310, casa II, idem, 3:000$000.
N. 310, casa VI, idem, 3:120$000.
N. 124, rua General Severiano, réis 6:600$000.
N. 124, casa V, idem, 3:600$000.
N. 126, idem, 6:600$000.
N. 32, rua Goytacazes, 6:000$000.
N. 144, rua Gomes Carneiro, réis 4:800$000.

N. 46, rua Hilario de Gouvêa, réis 1:800$000.
N. 60, casa I, rua Humaytá, 3:240$000.
N. 60, casa X, idem, 3:000$000.
N. 12, rua Icatú, 5:400$000.
N. 52, rua José de Alencar, réis 1:080$000.
N. 52-A, idem, 1:080$000.
N. 117, rua Joaquim Murtinho, réis 6:300$000.
N. 168, rua Domingos Ferreira, réis 12:000$000.
N. 2, rua Felicio dos Santos, réis 5:400$000.
N. 8, idem, 6:000$000.
N. 1, travessa Carneiro, 5:400$000.
N. 121, rua das Laranjeiras, réis 14:400$000.
N. 48, casa I, rua Barão de Oliveira Castro, 3:600$000.
N. 48, casa II, idem, 3:600$000.
N. 127, rua Barão do Bom Retiro, 3:180$000.
N. 411, rua Barata Ribeiro, 7:200$000.
N. 782, idem, 6:000$000.
N. 19, rua Barão de Jaguaribe, réis 4:800$000.
N. 30, rua Barão de Pirassinunga, réis 3:360$000.
N. 230, casa II, rua Barão de Cotegipe 1:680$000.
N. 111, casas I e II, rua Barão de São Francisco Filho, 2:760$ cada.
N. 290, rua Barão do Bom Retiro, 5:370$000.
N. 53, rua Botucatú, 3:000$000.
N. 48, rua Barão de Sertorio, réis 4:560$000.
N. 20, idem, 4:560$000.
N. 18, casa I, rua Bomsuccesso, réis 1:800$000.
N. 469, rua Barão de Mesquita, réis 5:400$000.
N. 13, rua Araujo Lima, 5:520$000.
N. 27, rua Cascata, 5:400$000.
N. 429, rua Uruguay, 3:360$000.
N. 431, idem, 3:300$000.
N. 36, rua S. Paulo, 4:560$000.
N. 131, casa I, rua Antonio Basilio, 5:836$000.
N. 131, casa II, idem, 4:800$000.
N. 133, rua Piratiny, 4:800$000.
N. 33, rua Sá Vianna, 3:500$000.
N. 188, rua Victor Meirelles, réis 3:420$000.
N. 701, rua São Francisco Xavier, réis 4:200$000.
N. 163, rua Pereira Nunes, 5:400$000.
N. 27, travessa Leandro, 4:320$000.
N. 187, rua Lopes Quinta, 4:200$000.
N. 76, rua Maia Lacerda, 6:500$000.
N. 111, rua Marquez de Abrantes, réis 7:200$000.
N. 28, rua Marqueza de Santos, réis 6:480$000.
N. 3, ladeira Meirelles, 7:200$000.
N. 147, rua Menna Barreto, 6:000$000.
N. 142, idem, 5:610$000.
N. 144, idem, 5:160$000.
N. 342, rua Monte Alegre, 6:840$000.
N. 5, rua Moraes e Valle, 5:400$000.
N. 94, rua Mundo Novo, 3:600$000.
N. 96, idem, 3:600$000.
N. 58, travessa Navarro, 3:600$000.
N. 110, rua Nove de Fevereiro, réis 9:600$000.
N. 70, rua Occidental, 1:600$000.
N. 11, rua Oliveira Fausto, 2:160$000.
N. 11-A, idem, 7:200$000.
N. 62, rua Oriente, 1:500$000.
N. 228, rua Pacheco Leão, 2:280$000.
N. 34, rua Padre Mignelino, 2:160$000.
N. 163, rua da Passagem, 5:160$000.
N. 165-A, idem, 5:400$000.
N. 169, idem, 10:800$000.
N. 32, idem, 4:132$000.
N. 179, rua Paula Mattos, 3:360$000.
N. 581, casa I, idem, avenida Paulo Frontin, 5:400$000.
N. 581, casa II, idem, avenida Paulo Frontin, 5:400$000.
N. 581, casa IV, idem, avenida Paulo Frontin, 5:400$000.
N. 581, casa V, idem, avenida Paulo Frontin, 5:400$000.
N. 581, casa VI, idem, avenida Paulo Frontin, 5:400$000.
N. 581, casa VII, idem, avenida Paulo Frontin, 5:400$000.
N. 581, casa VIII, idem, avenida Paulo Frontin, 5:400$000.
N. 50, idem, 6:000$000.
N. 52, idem, 6:000$000.
N. 54, idem, 6:000$000.
N. 56, idem, 6:000$000.
N. 130, rua Paysandú, 6:000$000.
N. 94, casa II, rua Pedro Americo, 4:080$000.
N. 94, casa II-A, idem, 4:080$000.
N. 94, casa IV, rua Pedro Americo, 4:740$000.
N. 94, casa IV A, idem, 4:740$000.
N. 94, casa VI, idem, 4:740$000.
N. 94, casa VI A, idem, 4:740$000.
N. 87, rua Petropolis, 4:800$000.
N. 117, idem, 5:184$000.
N. 115, idem, 5:184$000.
N. 15-I, becco Pinheiro, 5:040$000.
N. 15-III, idem, 5:040$000.
N. 177, rua Prudente de Moraes, réis 6:600$000.
N. 550, idem, 10:800$000.
N. 184, rua Rainha Elizabeth, réis 6:00$000.
N. 64, rua Sampaio Ferraz, 6:000$000.
N. 15, travessa Santa Christina, réis 4:800$000.
N. 7, travessa Santa Leocadia, réis 7:200$000.
N. 22, travessa Santa Margarida, réis 5:400$000.
N. 95, rua Santo Amaro, 6:000$000.
N. 120, idem, 3:600$000.
N. 128, idem, 3:000$000.
N. 139, casa 50, rua São Clemente, 6:300$000.
N. 139, casa 51, idem, 6:360$000.
N. 168, casa XVI, idem, 4:885$000.
N. 168, casa XXV, idem, 4:885$000.
N. 115, rua São Salvador, 7:200$000.
N. 10, rua Serzedello Corrêa, réis 6:000$000.
N. XIX, travessa Silva Castro, réis 4:800$000.
N. XXI, idem, 4:800$000.
N. 128, rua Silveira Martins, réis 6:000$000.
N. 130, idem, 6:000$000.
N. 88, rua Taylor, 3:000$000.
N. 90, idem, 3:360$000.
N. 62, rua Thimoteo da Costa, réis 6:000$000.
N. 110, casa III, idem, 4:800$000.
N. 110, casa IV, idem, 3:060$000.
N. 110, casa V, idem, 3:900$000.
N. 110, casa VI, idem, 4:560$000.
N. 110, casa VIII, idem, 5:100$000.
N. 112, idem, 6:900$000.
N. 211, rua Toneleiros, 4:800$000.
N. 72, idem, 9:500$000.
N. 90, idem, 9:600$000.
N. 94, idem, 9:600$000.
N. 16, rua Valença, 2:640$000.
N. 176, rua Visconde de Caravellas, 7:200$000.
N. 50, rua Visconde do Cruzeiro, réis 7:200$000.
N. 58, rua Visconde de Ouro Preto, 5:400$000.
N. 59, rua Visconde Silva, 4:800$000.
N. 95, idem, 4:920$000.
N. 14, idem, 4:800$000.
N. 27, rua Ypiranga, 7:200$000.
N. 34, rua Zamenhoff, 6:600$000.
N. 163, rua Affonso Cavalcante, réis 4:200$000.
N. 180, idem, 7:200$000.
N. 231, rua Benedicto Hyppolito, réis 3:600$000.
N. 159, rua Carmo Netto, 4:440$000.
N. 6, rua Corrêa Vasques, 5:400$000.
N. 46, idem, 4:080$000.
N. 48, rua dos Coqueiros, 4:740$000.
N. 376, rua Frei Caneca, 7:200$000.
N. 33, rua da Harmonia, 3:300$000.
N. 190, rua dos Invalidos, 5:040$000.
N. 206, idem, 7:200$000.
N. 173, rua Jogo da Bola, 6:840$000.
N. 35, casa III, rua Caetano, réis 3:120$000.
N. 218, rua Julio do Carmo, réis 7:200$000.
N. 240, idem, 4:800$000.
N. 464, rua Julio do Carmo, réis 3:600$000.
N. 466, idem, 3:600$000.
N. 484, idem, 3:420$000.
N. 486, idem, 3:600$000.
N. 15, rua Laura de Araujo, réis 3:600$000.
N. 85, idem, 2:040$000.
N. 115, idem, 3:600$000.
N. 127, idem, 3:600$000.
N. 116, rua Quito, 1:440$000.
N. 117, rua Latino Coelho, 1:290$000.
N. 124, idem, 420$000.
N. 685, casa I, rua Leopoldino Rego, 1:440$000.
N. 685, casa II, idem, 1:440$000.
N. 685, casa III, idem, 1:440$000.
N. 685, casa IV, idem, 1:440$000.
N. 685, casa V, idem, 1:440$000.
N. 685, casa VI, idem, 1:440$000.
N. 685, casa VII, idem, 1:440$000.
N. 685, casa VIII, idem, 2:240$000.
N. 47, rua Major Cordovil, 840$000.
N. 90, rua Marechal Jardim, 576$000.
N. 224, rua Maria do Carmo, réis 1:440$000.
N. 62 A, rua Marquez de Aracaty, 720$000.
N. 312, rua Missões, 1:200$000.
N. 350, idem, 936$000.
N. 95, rua Nabor Rego, 1:32$000.
N. 50, rua Nicaragua, 2:520$000.
N. 60, idem, 3:6000$000.
N. 28, avenida Nova York, 1:402$000.
N. 30, idem, 1:402$000.
N. 32, casa I, idem, 1:044$000.
N. 32, casa II, idem, 1:044$000.
N. 32, casa III, idem, 1:044$000.
N. 32, casa IV, idem, 1:044$000.
N. 32, casa V, idem, 1:044$000.
N. 32, casa VI, idem, 1:044$000.
N. 32, casa VII, idem, 1:044$000.
N. 32, casa VIII, idem, 1:044$000.
N. 32 casa IX, idem, 1:044$000.
N. 32, casa X, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XI, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XII, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XIII, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XIV, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XXV, idem, 1:044$000.
N. 32 casa XVI, 1:044$000.
N. 32, casa XVII, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XVIII, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XIX, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XX, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XXI, idem, 1:044$000.
N. 32, casa XXII, idem, 1:044$000.
N. 34 idem 1:462$000.
N. 21, casa I, rua Pereira Landim, réis 1280$000.

N. 81, casa II, idem, 1:280$000
N. 149, idem, 1:344$000.
N. 54, rua Piumhy, 1:710$000.
N. 385, rua Philomena Nunes, réis 1:920$000.
N. 89, rua Quatro de Novembro, réis 2:000$000.
N. 145, idem, 1:200$000.
N. 13, rua Quito, 1:080$000
N. 79, idem, 1:044$000.
N. 87, idem, 1:044$000.
N. 89, idem, 1:044$000.
N. 24, idem, 840$000.
N. 20, travessa João Affonso, réis 4:800$000.
N. 24, travessa João Affonso, réis 4:560$000.
N. 186, rua Missões, 1:800$000.
N. 188, idem, 1:800$000.
N. 8, rua Julio Maria, 1:320$000.
N. 108, 2°, rua Panamá, 2:680$000.
N. 109, rua Nove, 600$000.
N. 59, rua Sargento Pinto de Oliveira, 1:440$000.
N. XLIII, rua Sinai 600$000.
N. 119, rua Surubim, 1:200$000.
153, rua Tenente Pimentel, 760$000.
N. 14, Estrada do Norte, 1:320$000.
N. 771, idem, 2:550$000.
N. 79, avenida Paris, 3:100$000.
N. 100 casa IV, avenida Nova York, 1:080$000.
N. 36, idem, 1:460$000.
N. 107, rua Chaves Faria, 3:600$000.
N. 30, rua Coronel Brandão, réis... 3:000$000.
N. 23, rua Coronel Cabrita, 3:000$000.
N. 262, rua Dr. Garnier, 4:200$000
N. 39, rua Bomfim, 1:600$000.
N. 24, avenida Exercito, 3:960$000.
N. 12, rua Gaudie Ley, 2:160$000.
N. 231, rua General Argollo, réis... 3:240$000.
N. 29, praia Guanabara, 2:040$000.
N. 173, rua General Gurjão, 2:600$000.
N. 10, travessa Ida, 2:400$000.
N. 22, rua José Christino, 4:200$000.
N. 24, idem, 5:160$000.
N. 28, idem, 2:390$000.
N. 330, rua Licinio Cardoso, réis... 6:000$000.
N. 302, idem, 3:600$000.
N. 11, rua Lucio de Mendonça, réis 12:000$000.
N. 12, rua Marechal Aguiar, réis... 3:000$000.
N. 81, rua Marechal Deodoro, réis 5:400$000.
N. 93, rua Marechal Aguiar, réis... 3:600$000.
N. 79, rua Mattoso, 6:000$000.
N. 94, rua Moraes e Silva, 6:600$000.
N. 154, idem, 5:760$000.
N. 67-A, rua Newton Prado, réis... 3:600$000.
N. 34, rua Nogueira da Gama, réis 1:800$000.
N. 23, rua D. Candida, 1:800$000.
N. 2.161, avenida Suburbana, réis... 5:280$000.
N. 2.394-A, idem, 1:800$000.
N. 2.444-A, idem, 1:800$000.
N. 3.068, idem, 5.460$000.
N. 38, rua Thereza Cavalcanti, réis 1:800$000.
N. 40, idem, 1:800$000.
N. 107, casa I, rua Vilella Tavares, 1:800$000.
N. 107, casa II, idem, 1:800$000.
N. 107, casa III, idem, 1:800$000I.
N. 107, casa IV, idem, 1:800$000.
N. 107, casa V, idem, 1:800$000
N. 9, rua Cascaes, 720$000.
N. 16, idem, 540$000.
N. 158, rua Caminha, 1:800$000.
N. 504, rua Conselheiro Galvão, réis 1:800$000.
N. 14, rua Eça de Queiroz, 1:800$000.
N. 159, rua Ennes Filho, 960$000.
N. 18, idem, 1:320$000.
N. 17, rua Alberto Nepomuceno, réis 1:800$000.
N. 19, idem, 1:560$000.
N. 21, idem, 1:560$000.
N. 23, idem, 1:560$000.
N. 25, idem, 1:560$000.
N. 27, idem, 1:560$000.
N. 29, idem, 1:560$000.
N. 31, idem, 3:300$000.
N. 85, rua André Pinto, 1:440$000.
N. 10, idem, 960$000.
N. 59, rua Apiahy, 960$000.
N. 25, rua Aureliano Lessa, idem... 2:280$000.
N. 225, rua Aymoré, 1:560$000.
N. 563, estrada Barro Vermelho, réis 600$000.
N. 44, antigo 30, rua Borborema, réis 1:800$000.
N. 18, casa I, rua Bomsucesso, réis 1:800$000.
Carahú. 450$000
N. 571, rua Cardoso Moraes, réis... 1:460$000.
N. 122, rua Abolição, 1:800$000
N. 28, casa III, rua Abolição, réis... 1:800$000.
N. 28, casa IV, idem, 1:800$000
N. 28, casa V, idem, 1:800$000
N. 28, casa II, idem, 1:800$000.
N. 28, casa I, idem, 1:800$000.
N. 158, idem, 3:600$000.
N. 50, rua Adalgisa, 3:000$000.
N. 7-A, rua Affonso Arinos, réis... 1:800$000.
N. 17, rua Almeida Bastos, 1:800$000.
N. 260, rua do Alto, 1:200$000.
N. 35, avenida Amaro Cavalcanti, réis 4:200$000.
N. 238, rua Aquidaban, 3:040$000.
N. 77, rua Angelina, 2:040$000.
N. 271, casa II, rua Aristides Caire, 1:800$000.
N. 271, casa III, idem, 1:800$000.
N. 271, casa IV, idem, 1:800$000.
N. 271, casa V, idem, 1:800$000.
N. 271, casa VI, idem, 1:800$000.
N. 124, idem, 3:000$000.
N. 170, idem, 3:600$000.
N. 26, rua Atalaia, 2:400$000.
N. 75, rua Augusto Nunes, 2:400$000.
N. 71, rua Baroneza Engenho Novo, 960$000.
N. 89, rua Borges Monteiro, réis... 2:400$000.
N. 91, idem, 1:920$000.
N. 103, idem, 1:200$000.
N. 92, rua Cabuçú, 3:600$000.
N. 149, rua Camarista Meyer, réis... 1:800$000.
N. 79, rua Carolina Santos, réis... 3:000$000.
N. 157, rua Casemiro de Abreu, réis 1:080$000.
N. 70, idem, 1:800$000
N. 72, idem, 1:800$000
N. 13, rua Cesar Zama, 4:800$000.
N. 32, idem, 3:000$000.
N. 51-II, rua Cirne Maia, 1:800$000.
N. 51-III, idem, 1:800$000.
N. 51-IV, idem, 1:800$000.
N. 51-V, idem, 1:800$000.
N. 51-VI, idem, 1:800$000.
N. 51-VII, idem, 1:800$000.
N. 51-VIII, idem, 1:800$000.
N. 51-IX, idem, 1:800$000.
N. 51-X, idem, 1:800$000.
N. 48, rua Cruz e Souza, 1:800$000
N. 98, idem, 1:680$000.
N. 100, idem, 1:800$000.
N. 240, rua Dias da Cruz, 5:100$000.
N. 206, rua Dois de Fevereiro, réis 1:800$000.
N. 29 fundos, rua Dr. Magessi, réis 1:200$000.
N. 29, rua Doze (Bairro Maria da Graça), 1$800$000.
N. 97, rua Nepomuceno, 900$000.
N. 203-I, estrada Octaviano, réis.... 2:400$000.
N. 203-II, idem, 1:560$000.
N. 203-III, idem, 1:560$000.
N. 203-IV, idem, 2:040$000.
N. 68, estrada Octaviano, 1:800$000.
N. 4, rua Odorica, 1:800$000.
N. 116, rua Olivia Maia, 1:200$000.
N. 33, rua Oliveira Braga, 1:560$000.
N. 178, rua Padre Nobrega, réis... 1:680$000.
N. 175, rua Pereira Figueiredo, réis 450$000.
N. 22, rua Pinto Telles, 3:000$000.
N. 250, idem, 1:160$000.
N. 42, rua Projectada (1° Districto) 600$000.
N. 95, rua Guarahim, 1:800$000.
N. 335, estrada Santa Cruz, réis.... 1:800$000.
N. 337, idem, 1:800$000.
N. 339, idem, 1:800$000.
N. 63, rua Santa Isabel, 3:180$000.
N. 101, rua Vital, 1:800$000.
N. 22, travessa Eduardo, 3:000$000.
N. 152, rua Engenho de Dentro, réis 3:300$000.
N. 180, rua Engenho do Matto, réis 360$000.
N. 188, idem, 360$000.
N. 222, idem, 360$000.
N. 68, rua Engenho Novo, 3:600$000.
N. 103, rua Garcia edondo, 3:600$000
N. 40 casas I á XII, idem, 1:680$000, cada.
N. 42, idem, 4:800$000.
N. 19, rua General Clarindo, réis... 1:560$000.
N. 23, rua Getulio, 2:160$000.
N. 21, rua Glasion, 1:800$000.
N. 270, rua Goyaz, 3:000$000.
N. 740, 2°, idem, 2:400$000
N. 606 a 608, idem, 3:600$000.
N. 377, rua Honorio, 3:000$000.
N. 87, rua Jacintho Rabello, réis... 1:200$000.
N. 94, rua José Domingues, réis.... 1:[illegible]000.
N. 172, rua José dos Reis, 3:000$000.
N. 56, rua Leopoldina, 1:800$000.
N. 58, idem, 1:800$000.
N. 178, rua Lins de Vasconcellos, réis 2:400$000.
N. 368, idem, 3:600$000.
N. 45, casa II, rua Lopes da Cruz, 1:800$000.
N. 29, rua Lopes Ferraz, 3:600$000.
N. 52, idem, 3:600$000.
N. 10, rua Luiz Silva, 1:800$000.
N. 92-A, rua Macedo Braga, réis...
N. 234, rua Maria Antonia, 1:680$000.
N. 238, idem, 1:680$000.
N. 240, idem, 1:680$000.
N. 250, idem, 1:680$000.
N. 244, idem, 1:680$000.

N. 246, idem, 1:680$000.
N. 248, idem, 1:680$000.
N. 254, idem, 1:680$000.
N. 4 á 10, rua Marilia de Dirceu, réis 2:250$000 cada.
N. 23, casa II á VI, rua Costa Martins, 1:800$000 cada.
N. 466, rua Miguel Angelo, réis... 1:440$000.
N. 41, rua Nove (Maria da Graça, 2:400$000.
N. 14, rua Oito, 1:800$000.
N. 206, rua Officinas, 1:800$000.
N. 32, rua Pompilio de Albuquerque, 2:460$000.
Ns. 188 á 198, rua Pernambuco, réis 1:800$000 cada.
N. 110, rua Paulo de Araujo, réis... 1:680$000.
N. 105, rua Silva Xavier, 1:200$000.

Secção de Lançamentos, em 18 de janeiro de 1935. — *Wilton C. Barbosa*, 3º official.

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE ANONYMA COMPANHIA THEWICO DE ARMAZENS GERAES

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS, REALIZADA AOS 31 DE JANEIRO DE 1935.

Aos trinta e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, no escriptorio desta companhia, á avenida Rio Branco n. 79, 2º andar, ás 14 horas, presentes seis accionistas que representam 97 % das acções, o Sr. Theodor Simon, director-presidente da companhia, abre a sessão e propõe que seja indicado para presidir os trabalhos o Sr. Paul Heilborn, o que os Srs. accionistas acceitaram unanimemente.

Assumindo a presidencia, o Sr. Paul Heilborn agradece a designação e convida para secretarios os Srs. Arnold Voigt e Aurelio Castilho, que occuparam na mesa os seus logares.

O Sr. presidente informa que, de accôrdo com o annunciado no "Diario Official", a presente assembléa geral tem por fim a leitura do parecer dos fiscaes e exame, discussão e deliberação sobre o balanço e contas da administração da companhia, no anno social terminado a 31 de dezembro de 1934, bem como a eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes, para o desempenho annual do seu mandato.

Attendendo ao Sr. presidente, o Sr. secretario leu, em seguida, o relatorio dos membros do conselho fiscal, nos seguintes termos:

"Os membros do conselho fiscal da S. A. Companhia Thewico de Armazens Geraes, abaixo assignados, após haverem procedido ao exame dos livros, documentos, registro de mercadorias, de operações e ao que se relaciona com os negocios desta companhia, são de parecer que approvem as suas contas e o balanço, fechado a 31 de dezembro de 1934, por se acharem em perfeita ordem e plenamente justificados.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1935. — Os fiscaes Paul Heilborn. — Alfredo Mohrstedt Junior. — Aurelio Castilho.

Postos em discussão o parecer e o relatorio dos fiscaes e não havendo quem sobre elles quizesse usar da palavra, o Sr. presidente os submetteu á votação, sendo approvados unanimemente.

Passou-se á eleição dos membros do conselho fiscal, sendo reeleitos os Sr. Paul Heilborn, Alfredo Mohrstedt Junior e Aurelio Castilho, reelegendo-se tambem para supplentes, os Srs. Manoel de Carvalho, Arthur Soares Valente e Manoel da Costa Bello.

Não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente agradece a presença dos Srs. accionistas e, nada mais havendo a tratar, declara que fica suspensa a sessão, para ser lavrada a acta.

Reaberta a sessão, é a presente acta lida e approvada, sendo assignada pelos Srs. presidente, secretarios e accionistas.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — *Paul Heilborn*, presidente. — *Arnold Voigt* e *Aurelio Castilho*, secretarios. — *Theodor Wille & Comp., Ltd.* — *Theodor Simon.* — *Eduard Quintin.* — *Alfredo Mohrestedt Junior.*

(C. 550 — 1-2-35 — 45$900).

SOCIEDADE INDUSTRIAL DE LADRILHOS S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA A 24 DE JANEIRO DE 1935, NA SÉDE DA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE LADRILHOS S. A., Á RUA CONDE DE LEOPOLDINA N. 130, CONVOCADA PELA DIRECTORIA, CONFORME O ANNUNCIO NO "DIARIO OFFICIAL" DE 9 DE JANEIRO DE 1935

Aos vinte e quatro dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, reuniu-se, ás quatorze horas, em assembléa geral ordinaria, a Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A. Verificada a presença de numero legal de accionistas, representando a quasi totalidade das acções subscriptas, foi aberta a sessão pelo director-presidente em exercicio, Sr. João Manoel de Mello, que solicitou a indicação de um dos presentes para presidir a assembléa, sendo convidado o Sr. José Martins do Amaral, da firma Martins do Amaral & Comp., o qual assumiu a presidencia, convidando para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os Srs. José Gonçalves Pereira da Costa, da firma Ceramica Dova Ltda., e José Maria Marques, da Casa Domingos Joaquim da Silva S. A., os quaes tomaram posse de seus logares, ficando, assim, constituida a mesa. Iniciados os trabalhos e declarados os fins da assembléa, foi dada a palavra ao Sr. João Manoel de Mello, director-presidente da sociedade, o qual fez uma exposição dos factos referentes á gestão da directoria no exercicio de 1934, demonstrando a boa situação financeira da sociedade, bem como os grandes melhoramentos introduzidos na industria, com a acquisição de machinismos, os mais modernos, para a fabricação dos ladrilhos patentes (900).

Apresentadas as contas acompanhadas do balanço geral, relativos ao mesmo exercicio, e, com o parecer favoravel do conselho fiscal, foram as mesmas approvadas pela assembléa. Pediu a palavra o Sr. José Maria Marques, membro effectivo do conselho, apresentando um voto de louvor, pela boa orientação com que a directoria tem elevado o progresso da sociedade.

A seguir, leclarou o Sr. presidente que, tendo terminada a gestão da actual directoria e conselho fiscal, convidava os senhores accionistas para procederem a eleição da nova directoria, conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1935, suspendendo a sessão por quinze minutos, para que os presentes se munissem de cedulas. Reaberta a sessão, foi verificada a seguinte apuração:

Directoria: — João Manoel de Mello, director-presidente, e Guilherme Gonçalves Montes, director-thesoureiro.

Conselho fiscal: — José Martins do Amaral, José Maria Marques e José Gonçalves Pereira da Costa.

Supplentes: — Francisco José da Costa, Antonio Mendes Corrêa e Manoel Parente. (Todos reeleitos por unanimidade de votos).

Em vista do resultado da eleição, o Sr. presidente declarou empossados nos respectivos cargos, a directoria e conselho fiscal, sobreditos.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente levantou a sessão, afim de ser lavrada a acta. Reaberta a sessão, foi lida a presente acta e achada conforme pelo que foi approvada, sendo por todos assignada.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1935. — *José Martins do Amaral*, da firma Martins do Amaral & Comp. — *José Gonçalves Pereira da Costa*, da firma Ceramica Dova Ltda. — *José Maria Marques*, da Casa Domingos Joaquim da Silva S. A. — *Francisco José da Costa*, da firma Silva, Costa & Comp. — *João Manoel de Mello*, da firma J. M. Mello & Comp. — *Guilherme G. Montes*, da firma Montes, Cruz & Comp.

(C 546—1-2-35—65$300).

SOCIEDADE ANONYMA DE PERFUMARIAS J. & E. ATKINSON

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA DE PERFUMARIAS J. & E. ATKINSON, REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 1935.

Aos dezesete dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, em sua séde social, á rua Conde de Bomfim numero mil cento e trinta e dois, nesta capital, reunidos os accionistas abaixo assignados, representando o total de quinhentas acções, o Sr. presidente declara aberta a sessão convidando para secretariar a mesma os Srs. Antonio Teixeira de Carvalho e G. L. Chandler. Constituida a mesa, o Sr. presidente communica á assembléa que de accôrdo com as convocações feitas, esta assembléa tem por fim tomar conhecimeto das contas da Directoria, parecer do Conselho Fiscal e eleição do Conselho Fiscal, bem como dos supplentes respectivos. Em seguida o Sr. Antonio Teixeira de Carvalho, procede á leitura da acta da assembléa geral ordinaria realizada em dezoito de novembro de mil novecentos e trinta e trez, e não havendo quem fizesse uso da palavra, foi a mesma posta em votação pelo Sr. presidente, tendo sido approvada unanimemente. O Sr. presidente manda proceder á leitura do relatorio da Directoria e o parecer do Conselho Fiscal. Terminada a leitura, como nenhum dos Srs. accionistas quizesse discutir o assumpto, foi approvado o relatorio, parecer do

Conselho Fiscal e todas as contas apresentadas pela Directoria, abstendo-se de votar os membros da Directoria e Conselho Fiscal. O Sr. presidente, Sr. E. G. Jones, communica á assembléa que, em virtude da ausencia temporaria do director Sr. Cyril Atkinson, foi convocado, de accôrdo com os estatutos, o supplente Sr. Antonio Teixeira de Carvalho e pede que a assembléa approve o seu acto, o qual foi unanimemente approvado. Terminada a primeira parte da convocação, o Sr. presidente, passa em seguida á segunda parte, referente á eleição do Conselho Fiscal. Afim de que os Srs. accionistas se munam das cedulas, o Sr. presidente suspendeu a sessão por dez minutos, afim de se proceder á eleição. Reaberta novamente a sessão e procedida a eleição, foi verificada a eleição dos seguintes Srs.: George Lee Chandler, Arthur Cyril Ciceri e Herbert Cane, e para supplentes os Srs. Affonso Cardoso Gaspar, William Robson e John Burgess. Nada mais havendo para tratar, o Sr. presidente suspende a sessão, afim de ser lavrada a presente acta, que submettida a votação foi unanimemente approvada e assignada por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1935. — *Emrys Gwynn Jones*, por procuração de Horace Barrett e Cyril Atkinson. — *Emyrs Gwynn Jones.* — *Antonio Teixeira de Carvalho.* — *G. L. Chandler.* — *Herbert Cane.* — *Arthur Cyril Ciceri.*

(C. 554—1-2-35—49$000.)

BANCO FEDERAL DE CREDITO POPULAR E AGRICOLA DO BRASIL

(EX-BANCO DO DISTRICTO FEDERAL)

Soc. Coop. de Resp. Ltda.

FEDERAÇÃO DOS BANCOS POPULARES E CAIXAS RURAES DO BRASIL

Séde propria: Rua Primeiro de Março n. 115

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1935

Activo			*Passivo*		
Letras a receber		212:384$500	Capital		385:000$000
Letras descontadas		5:430$000	Fundo de reserva		207:032$294
Letras e effeitos a receber p/c terceiros		17:875$300	Depositos em c/c. com juros	235:832$459	
Letras e effeitos em cobrança no interior		55:112$300	Depositos em c/c. sem juros	14:655$559	
Valores em liquidação		256:735$600	Depositos em c/c. limitada	78:931$287	
Correspondentes no interior		13:506$388	Depositos a prazo fixo	488:607$700	818:027$005
Valores caucionados		405:100$000	Cobranças a effectuar		17:875$300
Valores depositados		635:850$000	Titulos em cobrança no interior		55:112$300
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		26:872$000	Titulos em caução e em deposito		1.070:950$000
Immoveis (séde)		344:428$925	Diversas contas		85:865$777
Moveis & Utensilios		46:184$736			
Caixa: em moeda corrente	196:166$107				
Caixa: no Banco do Brasil	54:524$600				
Caixa: em outros Bancos	130:000$000	380:690$707			
Diversas contas		239:692$220			
		2.639:862$676			2.639:862$676

Placido de Mello, presidente. — *J. Bartholo Silva*, director-gerente.

(C—376—1-2-935—66$300)

SOCIEDADES CIVIS

CONJUNCTO ESPIRITUALISTA

EXTRACTO ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua séde e fôro em 27 de outubro de 1932, com o patrimonio por se constituir, de duração indeterminada, são respondendo os membros subsidiariamente pelas obrigações sociaes, são seus fins: promover o estudo das forças occultas da natureza e do homem, promover o despertar das energias creadoras latentes do pensamento de cada filiado, no sentido de lhes serem assegurados o bem estar physico, moral e social, e os mais previstos nas lettras *c*, *d*, *e*, *g*, *i* e *j* do art. 1°. Será administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante legal em juizo e fóra delle), thesoureiro e secretario geral. Dissolvido o Conjunto, conforme previsto nos arts. 16 e 17, o seu patrimonio será transferido ao Circulo E. da C. do Pensamento, de São Paulo. Os seus estatutos só poderão ser reformados tres annos após a sua approvação e pela sua directoria. A directoria actual consta dos estatutos. — *A directoria.*

(C. 379 — 1-2-935 — 19$400.)

FACULDADE DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO

ESTATUTOS

Art. 1°. Pelos presentes Estatutos funda-se, com séde nesta cidade, a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, cujo fim é ensinar as materias comprehendidas nos cursos das Faculdades de Direito Federaes, e outras materias cujo ensino for considerado conveniente ao progresso dos estudos das sciencias sociaes e politicas, conferindo diplomas de bachareis e doutores em direito.

Art. 2°. A Faculdade é uma associação constituida por seus professores cathedraticos e tem a natureza de pessôa juridica de direito privado, na conformidade dos arts. 16 a 23 do Codigo Civil e demais dispositivos vigentes.

Art. 3°. A Faculdade reger-se-á pela legislação em vigor sobre o curso superior da União Federal e pelo regulamento que elaborará, o qual, para completa publicidade, será publicado na integra no *Diario Official* da Republica.

Art. 4°. A Congregação da Faculdade, composta dos professores cathedraticos e dos docentes em exercicio de cadeira, elegerá dentre aquelles o seu director com mandato por dois annos, não podendo ser reeleito consecutivamente mais de uma vez.

Art. 5°. A direcção technica e administrativa da Faculdade ficará a cargo do director, do Conselho Technico-Administrativo e da Congregação, e o director representará a Faculdade activa e passiva, judicial e extra-judicialmente.

Art. 6°. O patrimonio da Faculdade compor-se-á:

1°, dos bens moveis e immoveis, apolices da Divida Publica, direitos e acções e tudo o mais que ella adquirir;

2°, do que lhe advier em virtude de legados e doações;

3°, do fundo de reserva que ella constituir.

Art. 7°. A reforma dos presentes Estatutos, e do Regualmento da Faculdade sómente poderá ser feita:

1°, mediante proposta assignada, no minimo, por seis professores cathedraticos ou docentes em exercicio de cadeira;

2°, pelo voto de dois terços pelo menos, do numero total dos membros da Congregação.

Art. 8°. — Os membros da Faculdade não respondem subsidiariamente pelas obrigações contrahidas expressa ou implicitamente, em nome della, pelos seus representantes.

Art. 9°. A Faculdade durará por tempo indeterminado, emquanto não fôr dissolvida nos termos do art. 21 do Codigo Civil.

Paragrapho unico. No caso de dissolução da Faculdade, a Congregação dará ao patrimonio, que porventura existir, o destino que julgar conveniente.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1935. — *João Alcides Bezerra Cavalcanti*, socio fundador e director provisorio. Os socios fundadores: *Homero Pires*. — *Moniz Sodré*. — *Edgard Sanches*. — *Roberto Lyra*.

(C—558—1-2-935—52$000)

ANNUNCIOS

Banco Hespanhol do Brasil

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na séde do Banco, á rua 1° de Março n. 43, todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1935.

(C 365—30-1-35—18$400—3 vezes)

Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro

Resgate de titulos e pagamentos de juros

EMPRESTIMO DE 440:000$000

RESGATE TOTAL E PAGAMENTO DE JUROS

Communico aos Srs. possuidores de titulos desse emprestimo que, das 12 ás 14 horas, dos dias 4 a 9 de fevereiro proximo, será feito na thesouraria desta associação o resgate total dos titulos em vigor, e o pagamento dos juros a vencerem-se em 28 de fevereiro proximo futuro.

Todos os titulos deixarão de vencer juros a partir dessa data.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — *Adelstano Fernandes da Silva*, 1° thesoureiro.

(C 531—30-1-35—45$900—3 vezes)

Companhia Continental, S. A., de Seguros

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem na séde social, em assembléa geral ordinaria, no proximo dia 14 de fevereiro, ás 14 horas, afim de discutirem e approvarem o relatorio da directoria, balanços e contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio de 1934, assim como procederem á eleição dos membros da directoria, em substituição á que termina seu mandato e membros do conselho fiscal e supplentes, estes para o exercicio de 1935.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — *A directoria*.

(C 706—31-1-35—28$600—2 vezes)

Sociedade Anonyma "A Reliquia"

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na séde da socieddae, á rua do Cattete n. 245, os documentos exigidos pelo art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1935. — *A directoria*.

(C 535—30-1-35—21$700—3 vezes)

Sociedade Anonyma "A Reliquia"

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 28 de fevereiro do corrente anno, na séde social, á rua do Cattete n. 245, ás 14 horas, para o fim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas da directoria e do parecer do conselho fiscal, referentes ao anno de 1934.

Nessa assembléa proceder-se-á tambem á eleição do conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1935. — *A directoria*.

(C 534—30-1-35—36$700—3 vezes)

S. A. Viação Industrial Sylvio Angelo

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores accionistas a seu reunirem em assembléa geral ordinaria, para approvação do relatorio e contas relativos ao 2° semestre de 1934, e eleição da directoria e membros do conselho fiscal, no dia 15 de fevereiro proximo futuro, ás 20 horas, no escriptorio da sociedade, á rua Silveira Martins numero 139.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — *A directoria*.

(C 713—31-1-35—30$600—3 vezes)

Companhia Brasileira Carbureto de Calcio

Do dia 12 do corrente em deante, paga-se, no escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 35, o 40° dividendo, relativo ao 2° semestre de 1934, na razão de 12 % ao anno (12$000 por acção).

Ficam suspensas as transferencias de acções até a data em que começar o pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria*.

(C 559—1-2-935—10$200.)

Companhia America Fabril

SEDE — RUA CANDELARIA N. 67

66° DIVIDENDO

Do dia 6 de fevereiro proximo em diante (menos aos sabbados), será pago, das 13 1/2 ás 15 1/2 horas, no escriptorio desta companhia, á rua Candelaria n. 67, o 66° dividendo relativo ao semestre findo em 31 de dezembro ultimo, ficando suspensos o pagamento dos dividendos anteriores até o dia 28 de fevereiro.

Ficam suspensas as transferencias de acções até ser iniciado o pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1935. — Pela Companhia America Fabril, o director-gerente, Dr. *Carlos T. da Rocha Faria*.

(C 354—28-1-35—39$800—3 vezes)

Companhia Internacional de Seguros

São convidados os senhores accionistas para a reunião da assembléa geral ordinaria, que se realizará a 27 de fevereiro proximo futuro, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da Companhia Internacional de Seguros, á rua da Alfandega n. 48, 5° andar, afim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1934, parecer e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1934, parecer do conselho fiscal e para procederem á eleição dos membros do mesmo conselho.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1935. — *A directoria*.

(C 461—24-1-35—67$300—6 vezes)

Companhia Internacional de Seguros

De accôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 147, ficam á disposição dos senhores accionistas, na séde da Companhia Internacional de Seguros, á rua da Alfandega n. 48, 5° andar, todos os documentos relativos ao balanço do anno proximo passado, bem como os demais esclarecimentos a que se refere o mencionado artigo.

Até a data da assembléa geral ordinaria, fica suspensa a transferencia de acções.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1935. — *A directoria*.

(C 462—24-1-35—61$200—6 vezes)

Companhia União

No escriptorio desta companhia, á rua 1° de Março n. 82, 4° andar, acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1935. — *Mario Hue*, director-presidente.

(C 518—28-1-35—21$400—3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Convidam-se os Srs. accionistas desta companhia para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 4 de fevereiro proximo futuro, ás 14 horas, na séde da companhia, á rua Theophilo Ottoni ns. 24 e 26, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre proposta de augmento de capital, alteração geral dos estatutos e autorização para um novo emprestimo por *debentures*, com ou sem novação da actual.

As transferencias de acções ficam suspensas nos tres dias anteriores ao da reunião da assembléa.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1935. — *A directoria*.

(C 342—26-1-35—26$500—2 vezes)

Banco do Commercio

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no edificio do Banco, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1935. — *M. T. de Carvalho Britto*, presidente.

(C 454—22-1-35—61$200—10 vezes)

"Bairro de Fatima"

SOCIEDADE ANONYMA

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De accordo com o art. 13 dos estatutos, são convidados os senhores accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 23 do corrente, ás 14 horas, na séde social, á praça 15 de Novembro n. 42, segundo andar, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas do exercicio de 1934 e procederem á eleição do conselho fiscal para 1935. Ficam suspensas as transferencias de acções e o desdobramento de cautelas desta data até o dia 23 do corrente, inclusive.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 556—1-2-35—14$300)

Companhia Administradora e Constructora "Rosario"

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na séde, á travessa do Ouvidor n. 27-1°, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1935. — *A directoria.*

(C 380—2-1-35—6$100)

Companhia Calçado Cleveland

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no escriptorio da Companhia, á avenida Marechal Floriano numero 132, ás 14 horas do dia 18 do corrente, para resolverem sobre a liquidação da companhia e outros assumptos.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 378—1-2-35—27$500—3 vezes)

Declaração

Julio Metaelli, morador á rua da Lapa n. 58, declara ter perdido seu certificado de approvação do Curso de Admissão ao 1° anno propedeutico do Liceu de Artes e Officios.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *Julio Metelli.*

(C 377—1-2-35—5$100)

Companhia Força e Luz de Palmyra

Do dia 12 do corrente em deante, paga-se, no escriptorio desta companhia, á rua 1° de Março n. 35, o 19° dividendo referente ao exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1934, á razão de 10% ao anno (10$000 por acção).

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 560—1-2-35—8$200)

Empresa Brasileira de Publicidade S. A.

Os Srs. accionistas são convidas a satisfazerem no escriptorio da empresa, á avenida Rio Branco n. 117, 2° andar, a importancia relativa ao 40 % por acção subscripta, 2ª chamada da elevação do capital social.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1935. — *Jonathas Pereira Filho,* presidente.

(C 348—28-7-35—27$500—3 vezes)

Companhia Expresso Federal

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na séde social, á avenida Rio Branco n. 87, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1935. — *A directoria.*

(C 557—1-2-935—7$100.)

Companhia Calçado Bordallo

SOCIEDADE ANONYMA

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De accordo com o art. 24 dos estatutos, são convidados os senhores accionistas para se reunires em assembléa geral ordinaria, no dia 23 do corrente, ás 14 horas, na séde social, á rua do Nuncio n. 61, sobrado, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas do exercicio de 1934, e procederem á eleição do conselho fiscal para 1935. Ficam suspensas as transferencias de acções e desdobramento de cautelas desta data até o dia 23 do corrente, inclusive.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 555—1-2-935—14$300.)

A' Praça

Rocha Couto & Rebello, estabelecidos nesta cidade, á rua Senador Euzebio numero 78, com leiteria e botequim, denominado "11 de Junho", tendo contractado com os Srs. Jayme Pinto Xavier e José Ramos, a venda do seu estabelecimento commercial, convidam todos os que se julgarem seus credores a apresentarem as suas contas para serem conferidas e pagas.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1935. — *Rocha, Couto & Rebello.*

Reconheço a firma Rocha, Couto & Rebello.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho,* tabellião.

(C 552—1-2-35—13$300)

Companhia Importadora de Relogios

2° DIVIDENDO

Na séde desta companhia, á rua 7 de Setembro n. 177, sobrado, pagar-se-á, a partir de 2 até 15 do corrente, o 2° dividendo, correspondente ao exercicio de 1934, á razão de 10 %, ou sejam 25$000 por acção.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *Manoel Gomes Moreira,* director

(C 553—1-2-35—8$200)

Novo Mundo

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

RUA DO CARMO N. 65 — 1° ANDAR
Edificio Novo Mundo)

A directoria tem a satisfação de convidar os senhores accionistas para comparecerem na séde da companhia, do dia 4 em diante, afim de receberem o dividendo relativo ao anno findo em 31 de dezembro de 1934.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1935.

(C 543—1-2-35—20$400—2 vezes)

Companhia Sul Mineira de Armazens Geraes

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na séde social, á rua da Quitanda n. 191, 1° andar, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 549—1-2-35—8$200)

Caixa de Liquidação Mercantil, S. A.

Acham-se á disposição dos senhores accionistas na séde desta sociedade, á rua Visconde de Inhauma n. 84-1° andar, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 548—1-2-35—21$400—3 vezes)

Companhia Sul Mineira de Electricidade

DIVIDENDO

Na séde da companhia será pago:

Acções preferenciaes — a partir de 6 deste, o 3° *coupon* de 50$000 (10 % ao anno);

Acções ordinarias — a contar do dia 20 o 24° dividendo de 9 % ao anno (9$000 por acção), descontando-se deste o imposto de renda sobre as acções ao portador.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 545—1-2-35—27$500—3 vezes)

Companhia de Immoveis Parque Celeste

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São covidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 18 do corrente, ás 14 horas, na séde da companhia, á rua dos Ourives n. 51, 2° andar, nesta Capital, afim de tomar conhecimento e deliberar sobre o relatorio da directoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio de 1934, e, bem assim, eleger os directores e membro do conselho fiscal. Deliberar-se-ha, tambem, sobre a alteração do art. XVI dos estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 544—1-2-35—13$300)

Companhia Nacional de Tecidos São Francisco Xavier

Acham-se, de accôrdo com o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, á disposição dos senhores accionistas, na séde desta companhia, á rua da Quitanda ns. 197/9, os documentos a que se refere aquelle dispositivo de lei.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1935. — *A directoria.*

(C 539—1-2-35—9$200)

Declaração

Alfred Th. Rusins declara ter perdido o certificado de 3ª série dos exames prestados no Collegio Pedro II, em 1934.

Pelotas, Rio Grande do Sul, 27 de janeiro de 1935. — *Alfred Th. Rusins.*

(C 547—1-2-35—21$400—3 vezes)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 28 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Fevereiro de 1935

CONSELHO DE RECURSO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Accórdãos

Processo n. 471, de 1931.

Recurso n. 148.

Recorrente, Fausto Lopes da Costa.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca "Sal Estrella".

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente Fausto Lopes da Costa e recorrido o D. N. da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o effeito de ser renovado o registro, mas nos termos do primitivo, devendo o recorrente apresentar novas vias descriptivas identicas ás da marca 10.897, de 1915, devendo, além disso, provar que não deixou de usar a marca nos tres ultimos annos do prazo de garantia, conforme o parecer do auditor de fls. 19 a 21.

Conselho de Recursos, 31 de dezembro de 1934. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Affonso Costa.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

O parecer do Sr. auditor é o seguinte:

Parecer

Era o recorrente proprietario da marca n. 10.897, de 1915, mixta, tendo por elemento verbal as palavras — "Sal Estrella Especial", sobre uma circumferencia, reza a antiga descripção "*em que se vê a constellação do Cruzeiro seguida de outras estrellas e, cortando a mesma circumferencia, em uma faixa curvilinea os dizeres "Marca Registrada"*. Transcorrido o prazo de garantia do registro, precisamente um mez depois, o seu titular pede renovação desse registro, embora assim não o diga explicitamente, mas se deprehende dos termos da inicial, onde justifica aquelle atrazo de um mez.

Estou que não deve ser levado em conta, para o effeito de se negar a renovação do registro, esse atrazo de um mez, porquanto tem sido praxe admittil-a depois do prazo de garantia, desde que o interessado prove não haver cessado o uso da marca durante os tres ultimos annos do alludido prazo. Não obstante, o archivo considerou o pedido como registro novo, apontando como impeditivas as marcas 13.627 e 20.635, annexas, ambas desta capital. Mas sendo os seus registros, respectivamente, de 1918 e 1924, está visto que nenhuma das duas poderia ter sido imitada pela marca do recorrente, registrada em 1915.

Aquellas registradas depois, é que poderiam ser imitação dessa, registrada antes.

Assim, mesmo que se considere o pedido como registro novo, não é justo que o impeçam marcas registradas quando em pleno vigor se achava a marca do recorrente. Si a primeira, a marca do recorrente, registrada em 1915, não obstou o registro da segunda, em 1918, nem o da terceira, em 1924, como me parece que devera ter obstado, e as tres puderam coexistir, não se comprehende, já agora, essa inversão de papeis, pondo em conflicto taes registros, para acceitar que os 2° e 3°, levados a effeito apezar do 1°, e na sua vigencia, possam agora impedil-o de renovação.

O direito do 1° registro será sempre melhor que o do 2° e 3°: *prior in tempore, potior in jure.*

Assim, o indeferimento do pedido, porque a marca do recorrente, registrada em 1915, imita aquellas duas, registradas depois, não se justifica, a meu vêr, e merece reconsideração, dando-se provimento ao recurso, para o effeito de ser renovado o registro, mas nos termos do primitivo, devendo, portanto, o recorrente apresentar novas vias descriptivas identicas ás da marca 10.897, de 1915, que elle aqui substituiu por outras, para o caso inacceitaveis, devendo além disso provar que não deixou de usar a marca nos tres ultimos annos do prazo de garantia.

Conselho de Recursos, 31 de dezembro de 1934. — *Godofredo Maciel*, auditor.

Accórdão n. 149

Processo n. 2.235, de 1932.

Recurso n. 162.

Recorrentes, Salvador A. Battaglia e Dolly E. da Silva Ribeiro.

Recorridos, Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felippe e D. N. P. I.

Marca: "Gynhormon".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Salvador A. Battaglia e Dolly E. da Silva Ribeiro e recorridos os Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felippe e o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, confirmar o despacho recorrido, com a restricção constante do parecer do auditor de fls. 71 a 82.

Conselho de Recursos, 15 de janeiro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Affonso Costa.* — *João Maria de La-*

cerda. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

E' o seguinte o parecer acima alludido:

Parecer

I

Si se tratasse aqui de resolver a propriedade da marca "Gynhormon", tendo-se por criterio e razão de decidir o uso ou a posse anterior dessa marca, devia-se, antes de mais nada, aquilatar o valor probatorio dos argumentos tendentes á demonstração daquella posse ou uso anterior. Mas não se trata disso, nem aqui se podia fazel-o por não comportar a instancia administrativa, do simples registro da marca, questões de alta indagação judiciaria, sobre a propriedade dessas marcas, quando trazidas a registro.

Pois si, "havendo duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Directoria Geral da Propriedade Industrial que os interessados resolvam a questão perante o juizo competente, e só procederá ao registro na conformidade do julgado" (Regul., art. 95, 2°); *a fortiori* havendo duvida sobre a propriedade da marca.

Este departamento, embora chamado da Propriedade Industrial, cujas marcas compete-lhe registrar, não tem, entretanto, competencia para ir além disso, dizendo quanto ao effeito desse registro, si declaratorio, si attributivo da propriedade.

Isto é com o Poder Judiciario, mediante provocação das partes, unico a quem cabe decidir suas duvidas, concernentes á applicação da lei de marcas.

Não quer dizer, bem entendido, que este departamento age automaticamente, por isso mesmo que tem a guial-o em suas resoluções os preceitos regulamentares do decreto numero 16.264, de 1923.

Ahi se acham as formalidades processuaes do registro, suas condições e prohibições, entre aquellas a de *preferencia para o registro*.

Aquelle que quizer registrar a sua marca, prescreve o art. 89 do regulamento, depositará o respectivo pedido na Directoria Geral da Propriedade Industrial, revestido das formalidades estabelecidas no citado artigo, cujo § 3° dispõe:

> "Si os papeis estiverem devidamente sellados, lavrar-se-ha, em livro proprio, um termo assignado pelo proprietario da marca ou seu procurador e pelo chefe da secção. Desse termo constarão a data, com a menção da hora, mez e anno, do deposito do pedido, e o nome do depositante, ao qual será fornecida uma certidão do mesmo."

O objectivo dessa certidão, relativa ao termo de deposito do pedido, é provar, a todo tempo, a prioridade desse deposito, pela precedencia do dia e hora da apresentação da marca, estabelecendo, assim, preferencia para o registro em favor do requerente. (Art. 95, 1°.)

O deposito do pedido de marca, preparatorio e preliminar do seu registro, reveste, como solemne declaração de vontade, o caracter de um acto juridico, de validade inconcussa, desde que praticado por agente capaz, tendo por conteúdo objecto licito e em fórma prescripta na lei. (Cod. Viv., arts. 81 e 82). E, acto juridico perfeito e acabado, redunda para o depositante da marca em um *direito adquirido*, qual seja — *estabelecer a seu favor a preferencia para o registro*.

Informa o Archivo: *a*) que os requerentes depositaram, a 9 de julho de 1929, processo n. 5.805, a marca "GYNHORMON", para producto pharmaceutico, cujo pedido de registro foi indeferido *por imitar a marca* "GYNORMON", n. 49.581, *de Berna*, despacho este confirmado em gráu de recurso; *b*) que, posteriormente, a 6 *de outubro de* 1930, *os requerentes tornaram a depositar a mesma marca* (proc. n. 9.551-30), *mandada registrar logo após ao despacho que declarou caduca a marca* n. 49.581, de Berna; *c*) que do despacho, mandado registrar a marca requerida no processo n. 9.551-30, recorreu Lecinwerke Dr. Ernst Laves, de Hanover, proprietario da marca mandada cancellar; *d*) que tomando conhecimento desse recurso, o Sr. ministro, em data de 21 de maio transacto (1932), proferiu o seguinte despacho:

> "A caducidade não se opéra automaticamente: depende de decisão que a decrete. Emquanto não applicada, por julgamento administrativo final, subsistem os effeitos do registro da marca. Assim, aos recorridos não era licito requererem o registro da marca sem que tivesse sido declarada, por decisão passada em julgado, a caducidade da marca anteriormente archivada, quando isso lhes fosse permittido. Nesta conformidade, dou provimento ao recurso para mandar cancellar a marca dos recorridos".

Dando-se ás palavras alli contidas o unico sentido juridico que ellas comportam e devem traduzir, ninguem, de boa fé, dirá que o segundo pedido de registro da marca "GYNHORMON", constante do processo n. 9.551-30, annexo, teve a mesma sorte do primeiro (processo n. 5.805-29), isto é, que foi indeferido *por infringir algum preceito prohibitivo do registro da marca, entre os que o regulamento enumera taxativamente*, nos arts. 80 e 88.

Mas, objectar-se-ha, se o despacho ministerial mandou cancellar a marca, *ipso facto*, indeferiu o pedido.

Não me parece tão extensiva a finalidade juridica desse despacho, o qual deve ser comprehendido em termos, de accôrdo com o proprio decreto n. 16.264, de 1923, e os principios geraes da logica juridica.

Entendo, não como equivalendo a um indeferimento de registro, cujas condições de concessão, e motivos impedientes fixados numerativamente em uma lei de ordem publica, de sua natureza excepcionaes são taxativos, não podem ir além da sua enumeração estricta. (Cod. Civ. Introd., art. 6.°

Na ausencia de qualquer um desses motivos impeditivos, entre os enumerados na lei, póde o registro ser indeferido?

Entendo aquelle despacho, á luz dos seus proprios fundamentos, nelle explicitos, como sendo, apenas, ordinatorio do processo, e não conclusivo ou definitivo.

Convem aqui, para melhor elucidação do caso, recompor-lhe as circumstancias.

Os requerentes haviam pedido naquelle processo (numero 9.551-30), o registro da sua marca "GYNHORMON",

sem, primeiramente, provarem, em processo especial, a caducidade da marca impeditiva "GYNORMON", de Berna, da qual, apezar de virtualmente caduca, "subsistiam os effeitos do registro", isto porque "a caducidade não se opéra automaticamente".

E os requerentes pediram, em processo especial (numero 7.948-31 annexo), a caducidade da marca de Berna, caducidade que foi declarada, por despacho do Sr. director geral, de 17 de outubro de 1931.

Antes, porém, de transitar em julgado esse despacho, de que cabia recurso, e, em vez de se aguardar o termino do prazo de 60 dias para interposição do recurso cabivel (regulamento, art. 115), esta secção, pelo seu director, aliás sem nenhuma interferencia dos interessados, achou, por despacho de 22 do referido mez de outubro, que o *registro podia ser feito*. Indo, no dia seguinte, o processo ao consultor juridico, este, por sua vez, declarou que nada oppunha ao registro, que afinal, foi concedido pelo director geral, por despacho datado de 26-10-31. (Vide processo n. 9.551-30, annexo, fls. 15 v.)

De sorte que, se inadvertencia houve no caso, não o foi por parte dos requerentes do registro, de todo alheios aquelle acto administrativo. E seria justo que respondessem pelo que não fizeram?

O acto, *data venia*, menos regular do Departamento, se communicou sua eiva original do processo de caducidade da marca de Berna, fel-o sem nenhum prejuizo de maior, pois não impediu que o proprietario da marca interpuzesse recurso do despacho que a declarou caduca, despacho confirmado, afinal, pelo Sr. ministro; confirmação que, sem duvida, veiu revalidar, rectificar aquella irregularidade de si mesma innocua. (Vide processo n. 7.948-31, annexo. fls. 21 e 22).

Por causa da preterição de um termo no referido processo de caducidade, foi tornado sem effeito o despacho que, antes, havia deferido aos requerentes o registro de sua marca "GYNHORMON". Não fosse essa irregularidade processual, e o registro teria sido effectuado. Mas si essa falta não está enumerada entre os motivos capazes de impedir o registro da marca; se, além disso, seria injusto leval-a á responsabilidade dos requerentes, no alludido processo n. 9.551-30; se della nenhum prejuizo adveiu, é obvio que o despacho do Sr. ministro alli, visando apenas a ordem do processo, não comprehende os actos anteriores á mesma falta.

Pois se no processo judiciario, de rito mais rigoroso que o administrativo, este sem fórma de juizo, o effeito da nullidade não vae além do acto nullo, subsistindo, portanto, os actos anteriores; se alli é condição da nullidade que da inobservancia de fórma resulte prejuizo da relação de direito cuja existencia ou efficacia a mesma fórma garantia, e que não tenha dado logar ao vicio aquelle mesmo que o argue (J. Monteiro, Proc. v. 1, §§ 70 e 71); se assim é elle, não me parece razoavel que aqui, nesta instancia do simples processo administrativo, vá uma irregularidade, por fim do caso inoffensivo, occasionada pela propria adminitsração, vá essa irregularidade estender os seus effeitos, já rectificados, a actos anteriores a ella, qual seja o deposito do pedido de registro relativo ao processo n. 9.551-30, dos requerentes, que não devem responder pelos erros da administração, nem esta os póde arguir licitamente contra quem não lhes deu causa.

Aquelle deposito, pois, feito regularmente, é um *direito adquirido*, incontestavel aos depositantes. Integrou-se ao seu patrimonio, não póde deixar de lhes attribuir preferencia para o registro de sua marca "GYNHORMON", pela precedencia do dia e hora da apresentação da mesma, preliminar ao mencionado processo n. 9.551-30, nesta parte ainda por decidir.

A meu ver, subsistindo esse deposito, constante do termo n. 18.433, de 6 de outubro de 1930, *direito adjuirido* dos depositantes, a precedencia, como criterio de preferencia para o registro aqui requerido, deve ser estabelecida do dia e hora consignados naquelle termo. Assim me parecendo, opino pelo deferimento do pedido, salvo melhor juizo.

II

Mantenho, inteiramente, os termos desse meu parecer, exarado quando director da secção de marcas do Departamento da Propriedade Industrial, vae para dous annos.

Reiterando-o aqui, tenho que o completar com as seguintes considerações relativas aos dous recursos interpostos por Dally Evaristina da Silva Reibeiro e Salvador Aldifacio Battaglia.

Antes disso, porém, devo reportar-me aos termos do parecer do Sr. procurador da Propriedade Industrial (fls. 67 v.) que assim reza:

> "Nos termos do meu parecer de fls. 20 *usque* 21 v. opino pelo não provimento do recurso.
>
> Desde que os recorridos possuem um privilegio de invenção para um preparado a que deram o nome de "GYNHORMON", não se lhes póde negar o direito de protegerem o seu preparado com o nome privilegiado.
>
> A confirmação da decisão recorrida parece, pois, de inteira justiça."

Não se póde dar exemplo de outro registro mais debatido e contestado que tenha sido o dessa marca "GYNHORMON".

Nada menos de tres vezes o pediram os recorridos: a primeira vez em 1929 (proc. n.. 5.805), a segunda em 1930 (proc. n. 9.551), a terceira, neste processo, n. 2.235, iniciado em maio de 1932.

Da primeira vez foi-lhes o registro obstado pela marca internacional n. 49.581, da mesma denominação "GYNORMON".

Da segunda ficou o processo parado, até que se ultimasse o da caducidade daquella marca internacional.

Ultimado esse processo de caducidade (n. 7.948-31), do despacho que a declarou, interpoz recurso o seu titular, recurso a que se negou provimento, conformando-se a caducidade.

Antes de passar em julgado esse despacho que declarou caduco o registro da marca internacional GYNORMON, foi deferido o registro da marca GYNHORMON dos recorridos (processo 9.551-30).

Esse despacho, por sua vez, tambem soffreu recurso, a que se deu povimento pelo mencionado motivo: haver sido exarado antes de passar em julgado o que declarou a caducidade da marca internacional GYNORMON.

Assignalo aqui todos esses factos e peripecias para mostrar quão debatido e impugnado tem sido o registro da marca GYNHORMON, a requerimento dos Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felippe, os recorridos.

Antes deste, como já o notei, houve dous pedidos, cujas formalidades e actos processuaes foram publicados no *Diario Official*.

Ninguem portanto, podia ignorar (pelo menos essa é a presumpção legal) que os Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felippe, ha muito, procuravam obter o registro da marca GYNHORMON, cujo producto era tambem objeto de um privilegio que lhes fôra regularmente concedido, conforme consta do processo 2.288-29.

Não se explica, pois, sinão por malicia ou maldade, que Dolly Evaristina da Silva Ribeiro, o primeiro recorrente, só agora se propunha arrogar um direito de prioridade que nunca foi seu, e porque sempre propugnaram os recorridos, o direito ao registro da marca GYNHORMON.

Por acaso, não saberia a recorrente que os recorridos, desde 1929, pelejam por obter o registro da marca GYNHORMON?

Se acaso o ignorava, sabia-o de sobra o seu procurador, que, ha annos o vem obstando.

Comó que que seja, a tentativa da recorrente envolve, sem duvida, um acto de concorrencia illicita, que deve ser repellido.

Sendo a marca elemento de verdade e lealdade commercial na feliz expressão de Ouro Preto, devem as garantias do seu registro sobrepujar ás manobras tendenciosas da concurrencia desleal.

III

Quanto ao segundo recurso, interposto por Salvador Aldifacio Baptista, carece tambem de fundamento.

Allega ser a marca GYNHORMON, dos recorridos, imitação da marca GYNOBION, registrada sob o n. 27.733.

Não se póde negar a semelhança phonetica das duas denominações. Mas se fosse (de molde) a estabelecer confusão de uma com a outra, certamente que a marca GYNOBION não teria sido registrada, como foi; por despacho de 23 *de julho de* 1927, isto é, quatro dias depois da marca internacional 49.581, GYNORMON, mandada archivar no Brasil por despacho de 19 *de julho de* 1927.

De mais a mais, que tem Salvador Aldifacio Battaglia, o segundo recorrente, a vêr com a sorte da marca *GYNOBION*, registrada em nome de Joaquim de Souza Alho, que não lha transferiu?

Salvador Aldifacio Battaglia é, no caso, parte illegitima, faltando-lhe qualidade para o recurso que interpoz, e do qual, por isso mesmo nem se deve tomar conhecimento.

Em conclusão, e pelos fundamentos adduzidos, proponho a confirmação do despacho, apenas com uma restricção: não poder a marca variar em typos de lettras, podendo variar em côres e dimensões.

Conselho de Recursos, 15 de janeiro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 150

Processo n. 371-30.

Recurso n. 167.

Recorrente, Ricardo Folli.

Recorrido, D. N. P. I.

Privilegio: "Uma nova machina para preparar e fabricar pastas alimenticias e pastinas".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Ricardo Folli e recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos por unanimidade e de accôrdo com o parecer do auditor, de fls. 64, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 22 de janeiro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

O parecer acima mencionado é o seguinte:

Consultado o technico Dr. Galliez Filho sobre as razões do recurso, propoz se aguardasse a solução do processo numero 7.916, no que foi attendido.

Solucionado esse processo, voltou o presente recurso á apreciação do Dr. Galliez Filho, o qual opinou pelo seu não provimento, visto que ao pedido faltára o caracteristico da novidade, pois as patentes brasileira ns. 17.375 e argentina 28.705 já descrevem e reivindicam machinas com os principaes caracteristicos da do presente pedido. Nestas condições opinava pelo seu indeferimento, ou fosse, pelo não provimento do recurso e confirmação do despacho.

Assim tambem me parece.

Conelho de Recursos, 22 de janeiro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 151

Processo n. 11.387/29.

Recurso n. 171.

Recorrente, Empreza "Jornal do Commercio" Limitada.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca — DIARIO DA NOITE"

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente a Empreça "Jornal do Commercio" Limitada, com séde em Refice, Pernambuco, e recorrido o D. N. P. I., accórdam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do parecer do auditor de fls. 25.

Conselho de Recursos, 22 de janeiro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

E' o seguinte o parecer acima referido:

Parecer

Havendo já registrada, como marca de industria ou de commercio a denominação *Diario da Noite*, e sendo os effeitos do registro da marca extensivos e validos em todo o territorio nacional, não é possivel admittir-se a registro essa mesma de-

nominação, sem violar o que dispõe a lei de marcas, em seu art. 80, ns. 6° e 7°, cujos textos prohibem, expressamente o registro de marca que contiver reproducção ou imitação de outra marca já registrada para producto ou artigo da mesma classe. Accresce que o pedido em apreço, conforme está declarado nos exemplares da marca, fls. 17, 18 e 19, visa *distinguir titulo de jornal*, objectivo estranho á lei de marcas, que só prevê as que se destinam a fazer differençar productos ou mercadorias.

Assim, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 22 de janeiro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 152

Processo n. 620/34.

Recurso n. 172.

Recorrente, Novotherapica Italo Brasileiro G. Mattia & Comp. Ltda.

Recorridos, Barros Hollnagel & Comp. e o D. N. P. I.

Marca — "SUCCO HEPATICO"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Novotherapica Italo Brasileira G. Mattia & Comp. e recorridos Barros Hollnagel & Comp. e o D. N. da Propriedade Industrial, accórdam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, de conformidade com o parecer do auditor de fls. 26/30, conceder provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 22 de janeiro de 1935. — Francisco *Antonio Coelho*, de accôrdo com a conclusão. — *Affonso Costa*, — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

O parecer do auditor é o seguinte:

Parecer

Por meio do registro a lei garante, não o *acto de acquisição* — nem o *uso* das marcas, mas a *exclusividade* deste uso com relação a terceiros. Por outra, o registro crea o *privilegio* das marcas, e, conseguintemente, o *direito exclusivo* do seu uso e goso por parte do titular. (C. de Mendonça, *Tratado*, vol. 5°, parte I, n. 226, pag. 243.)

O registro é, portanto, o acto comprobatorio de que determinado signal, pertencente ao dominio publico, passou para o patrimonio de quem o apprehendeu, escolhendo-o para caracterizar o genero que produz ou em que negocia. A publicidade é a notificação de que essa apprehensão effectuou-se, e deve ser respeitada; a advertencia official feita a quantos quizerem empregar, para assignalar o mesmo producto, emblema identico ou semelhante de ser-lhes isso vedado; o acto que manifesta a vontade expressa do declarante de imprimir o cunho da propria personalidade sobre os productos de sua fabricação, ou de seu commercio. (Ouro Preto, "Marcas Industriaes", numero 51, pag. 62.)

Assegurando ao proprietario da marca o direito ao seu uso exclusivo, o registro fixa, ao mesmo tempo, a extensão resse direito. A lei protege tudo e só aquillo que se acha comprehendido nos termos do registro, quer no que toca á constituição da marca, quer no que respeita ás suas applicações.

Dahi a necessidade de fazer-se cuidadosamente a declaração respectiva, contendo a minuciosa descripção da marca, a indicação exacta da classe de productos á que se destina e a reivindicação de certos elementos caracteristicos, o que, além de difficultar as contrafacções, esclarece quaesquer duvidas e previne muitas questões. (C. Cerqueira, "Priv. e Marcas", vol. 2°, n. 199, pag. 287.)

Postos estes principios fundamentaes ao instituto das marcas de fabrica, vejamos o que deve resultar de sua applicação ao caso concreto ora sujeito ao julgamento deste Conselho. Pede-se aqui o registro da marca descripta nos exemplares de fls. 4, 5 e 6, destinada a um producto pharmaceutico, e cujo elemento predominante e caracteristico por excellencia, "o que mais impressiona o consumidor", é a denominação SUCCO HEPATICO.

Informa o Archivo (fls. 9) que a busca alli procedida revelou já registrada, para producto da mesma classe, em nome de outrem que não a firma requerente, identica denominação — SUCCO HEPATICO.

Ao ter de officiar no processo, como director da Secção de Marcas, fui pelo indeferimento do pedido, por me parecer que havendo nelle a reproducção de outra marca já registrada para producto da mesma classe, infringia o art. 80, n. 6, do decreto n. 16.264, de 1923.

Asim, porém, não pareceu ao procurador da Propriedade Industrial, que a fls. 10 exarou este parecer:

> "Para mim, a marca poderá ser concedida sob a *fórma distinctiva*, desde que a requerente apresente novo cliché."

A seguir vem o despacho do Sr. director geral, na conformidade desse parecer:

> "Registre-se, considerando-se como distinctiva a fórma da representação da marca."

E' desse despacho que recorre a titular da marca 30.020, SUCCO HEPATICO, allegando as razões de fls. 11, reiteradas a fls. 17 e a fls. 23, as quaes submettidas á consideração do Sr. procurador da Propriedade Industrial, mereceram de S. S. o seguinte parecer, fls. 14 v.:

> "Sendo a denominação SUCCO HEPATICO de uso commum, por constituir a denominação necessaria do producto que a marca distingue, todos podem registral-a *sob fórma distinctiva*. O confronto entre a marca da recorrente e a da recorida evidencia que não ha entre ellas possibilidade de confusão, pois ambas contêm no cliché a inscripção do laboratorio e das firmas que as exploram. O não provimento do recurso se impõe, pois, como uma medida de justiça."

Data venia, continuo a divergir. Em primeiro logar, se é certo que a marca destinada a producto pharmaceutico, como em geral toda marca, qualquer que seja o seu producto, "deve conter um elemento distinctivo caracteristico" (C. de Mendonça, obr. cit. vol. cit. n. 252), não será esse elemento, na marca do producto pharmaceutico, a declaração no *cliché* do nome do fabricante e do logar de procedencia, elemento esse "meramente explicativo", e, como tal, accessorio, cuja declaração alli, por expressa exigencia legal, figura em todas as marcas de productos pharmaceuticos. (Decreto n. 16.264, artigo 88, paragrapho unico).

Depois, se é certo que a denominação SUCCO GASTRICO, SUCCO PANCREATICO, uma e outra são denominações neces-

sarias, o mesmo não é licito dizer-se quanto a SUCCO HEPATICO, que, longe de necessaria, parece-me, antes, uma denominação arbitraria ou de fantasia.

Como quer que seja, a essa denominação SUCCO HEPATICO se concedeu registro como elemento essencialmente constituitivo da marca 30.020, da recorrente, conforme se vê declarado em sua descripção.

> "Esta marca, diz a sua descripção, *consta dos vocabulos* "SUCCO HEPATICO", gravados em qualquer fórma, em qualquer formato, por qualquer processo, sobre qualquer material, em qualquer côr ou em côres varias, em caracteres de qualquer especie e alphabeto, em qualquer posição e alinhamento, directamente applicadoo nos productos ou recipientes, ou por meio de rotulos ou etiquetas, *porquanto o que constitue esta marca, em essencia, são os proprios vocabulos, independetemente de qualquer accidente.*"

Ora, se esse registro, tal qual se acha alli reivindicado, foi submettido na repartição de marcas ; censura do exame previo, que não o impugnou, dando-o por bom e regular, e como tal presume-se tenha sido concedido, concessão que transitou em julgado, e não foi até agora annullado pelo Poder Judiciario, não ha como lhe recusar a amplitude e a efficacia que lhe assegura a lei: o privilegio do seu uso exclusivo.

Porque o registro uma vez effectuado é irretratavel, e prevaleee para todos os effeitos pelo prazo legal de 15 annos, a menos que seja annullado por acção competente. ("Rev. de Dir.", volt. 10, pag. 598; vol. 11, pag. 108; vol. 30, pagina 393.)

Pois se a recorrente pediu que no registro da sua marca SUCCO HEPATICO, fosém taes palavras, por si sós, abstracção feita de qualquer outra circumstancia, fossem aquellas palavras os elementos constitutivos e caracteristicos da alludida marca, e ninguem a isso se oppôz, e o Departamento da Propriedade Industrial, depois de o examinar, lh'o concedeu, como, então, vir-se agora contestar á recorrente o direito ao uso exclusivo da sua marca, nos termos e condições explicitas porque ella o reinvindicou e lh'o foi concedido ?

A recorrente, titular da marca SUCCO HEPATICO (ou "SUCCO EPATICO") adquiriu, pelo registro, direito á exclusividade dessa marca, para assignalar um producto de sua industria e commercio. Essa marca de accôrdo com os proprios termos do registro concedido teem por elemento cracteristicos, *em essencia*, como lá se diz na descripção, a denominação SUCCO HEPATICO, só por só.

Ora, em se tratando de marca denominativa, o seu coefficiente essencial, como diz o insigne Carvalho de Mendonça, é a *denominação;* esta parte caracteristica é que a lei defende para afastar o possibilidade da confusão de um com outro producto. Se terceiro vem a usar essa parte caracteristica, conclue o eximio tratadista, viola o direito do legitimo dono, ainda que as outras partes da marca sejam absolutamente differentes, ou contenham variantes. (C. de Mendonça, obr. cit. vol. cit. n. 357, pag. 374.)

Aliás, ha aqui, a meu ver, mais do que imitação, ha reproducção, na marca da recorrida, do elemento caracteristico da marca 30.020, da recorrente. E, nesse caso de reproducção, total ou parcial, não ha que cogitar da possibilidade de erro ou confusão por parte do consumidor.

Desde que se verifique que a marca reproduz, no todo ou em parte, marca anteriormente registrada, impõe-se a applicação da pena ou a denegação do registro, sem indagar-se da possibilidade de erro ou confusão. Esta possibilidade, ou, melhor, o erro ou confusão, é, na verdade, fatal e innevitavel, em todos os casos de reproducção total, pois é impossivel distinguir-se um producto de outro, quando ambos se revestem de marcas identicas.

Entretanto, mesmo que não haja possibilidade de confusão entre uma e outra, o simples facto de haver reproducção de uma parte caracteristica da marca anteriormente registrada é sufficiente para a condenação do infractor ou para a recusa do registro. A lei, nesse caso, não cogita da possibilidade de confusão ou erro, mas, apenas, do facto material de reproducção. (C. Cerqueira, "Patentes e Marcas", vol. 3:, pag. 301.)

Por esses fundamentos, estribados nos proprios factos constantes do processo, examinados á luz da doutrina, da lei e da jurisprudencia, sou pelo provimento do recurso, para o effeito de ser afinal denegado o registro.

Conselho de Recursos, 22 de janeiro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 153

Processo 7.401/33.

Recurso n. 134.

Recorrente, a Companhia Perfumarias Beija-Flor.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca — "SABONETE BEIJA-FLOR"

Visto, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Companhia de Perfumarias Beija-Flor e recorrido, o D. N. da Propriedade Industrial, accórdão os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, sem reivindicação de côres, de accôrdo com o parecer do auditor de fls. 27/34.

Conselho de Recursos, 22 de janeiro de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

O parecer acima mencionado é o seguinte:

PARECER

I

O caso ora sujeito á deliberação do Conselho reveste certos antecedentes, certas particularidades, cujo exame preliminar tenho por condicional ao perfeito conhecimento da materia.

A Companhia de Perfumarias Beija-Flor, a recorrente, havia requerido com o processo n. 11.833/30, concernente ao termo n. 18.928, lavrado a 26 de dezembro do dito anno (1930), o registro de uma marca mixta para distinguir sabonete perfumado, classe 48, a qual podia variar em typos de lettras, côres e dimensões.

Sobre a parte emblematica dessa marca, constituida por diversas folhas de eucalypto, alli figuradas, notavam-se, entre outros dizeres a denominação "Sabonete Eucalypto", se-

guida destas palavras explicativas "Perfumado com eucalyptol principio activo do eucalypto".

Publicada a descripção dessa marca, logo se lhe oppoz ao registro a firma Paulo Stern & Comp., a que succedeu depois a recorrida, Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta", titular, entre outras, da marca n. 28.351, de 1929, consistente diz a sua descripção, "*na palavra de phantasia "Eucalyptol" entre aspas e gryphadas por um traço recto.*"

E' de pasmar, diz a firma Paulo Stern & Comp., em sua opposição (fls. 7 v. do processo annexo 11.833-30) "é de pasmar a sem-cerimonia da Companhia de Perfumarias Beija-Flor em declarar na descripção de sua marca que "Eucalyptol" é o principio activo do eucalypto, isto é, uma palavra necessaria e vulgar, quando ella é *puramente phantasiosa e de creação da opponente*, que a tem registrado sob n. 28.351".

Em verdade o que ha aqui de pasmoso e incrivel é a coragem com que se jura ser de *pura phantasia*, e como tal se haver passado ao Departamento da Propriedade Industrial, a palavra "Eucalyptol", para marcar artigos de perfumaria originarios do eucalypto, quando em verdade, esse vocabulo (Eucalyptol) é corrente nos diccionarios como denominação necessaria do oleo ou essencia extrahida das folhas do eucalypto !...

Como quer que fosse, passou o gato por lebre, registrando-se a denominação necessaria Eucalyptol como sendo de phantasia, cujo uso exclusivo, para marcar perfumarias, pertence hoje á recorrida, Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta.

Dahi a sua opposição áquella marca da Beija-Flor, de cujos dizeres fazia parte a palavra Eucalyptol, aliás posta alli no seu sentido vulgar e necessario, significando o *principio activo do eucalypto*.

> "Quando se registra uma marca poderá ainda a titular da marca "EUCALYPTOL" em sua alludida opposição, não se deve ter somente em vista o seu rotulo, isto é, a marca no seu conjuncto; mas tambem a sua parte principal, isto é, a que chama mais attenção do consumidor e, portanto, a que lhe é mais facil guardar na mente."

Referia-se á palavra "Eucalyptol", impingida, como já se viu, á repartição de marcas por *palavra de phantasia*.

> "Isso não quer dizer, explicava a titular da marca "EUCALYPTOL", que a opponente ache que tem o direito exclusivo de fabricar sabonetes empregando essencia de eucalypto; não, qualquer pessoa o póde fazer, porém não numa fórma que prejudique a terceiros. Quem quizer, que registre um rotulo em que constem os dizeres "sabonete fabricado com essencia de eucalypto" ou semelhantes, *porque nem a opponente, nem ninguem o poderá prohibir...*"

Por isso mesmo que ninguem poderá prohibir o emprego, como marca, de um rotulo em que entrem taes dizeres, pareceu ao Departamento da Propriedade Industrial que o pedido da Beija-Flor era perfeitamente legitimo, e assim o deferiu, por despacho de 14 de dezembro de 1931.

Mas a Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta, já então successora de Paulo Stern & Comp., concessionario daquelle registro denominado "EUCALYPTOL", n. 28.351, para todos os artigos de perfumaria, não se conformou com esse despacho, delle recorrendo com aquelles mesmos fundamentos da opposição, cujos principaes topicos ficaram acima transcriptos, convindo tambem transcrever aqui os seguintes, tirados ás razões do recurso, para os quaes chamamos, particularmente, a attenção do Conselho:

> "Na sua marca mandada registrar pela Directoria Geral, reivindica a Companhia Beija-Flor as expressões "Sabonete Eucalypto" não "Sabonete de Eucalypto" e ainda, "perfumado com eucalypto".
>
> E' evidente que a Companhia Beija-Flor não póde ter para si, como lhe foi dada, a marca *Sabonete Eucalypto !*
>
> As marcas tem por fim differençar os objectos ou productos de outros identicos ou semelhantes de procedencia diversa. Claro que "Sabonete eucalypto" não distinguirá, em hypothese alguma, os diversos sabonetes, que podem ser fabricados com eucalypto.
>
> .....
>
> No entanto, a Directoria Geral mandou registrar a marca "Sabonete Eucalypto".
>
> Compreender-se-ia, e isto se daria se houvesse boa fé e não o intuito de se aproveitar do renome do producto da recorrente, que a recorrida usasse, por exemplo a marca *Beija-Flor, sabonete de eucalypto. Ahi, sim, estaria bem distinguido o producto da recorrida: o seu sabonete de eucalypto era o Beija-Flor, os da recorrente, tambem de eucalypto, eram o EUCALOL" e o "EUCALYPTOL".* (Processo n. 11.833, cit. fls. 28 e 29.)

Submettido o recurso á deliberação do Sr. ministro, deu-lhe este, provimento, para mandar cancellar o registro concedido á Beija-Flor, cuja marca, SABONETE EUCALYPTO de parte o seu elemento figurativo, pareceu a S. Ex. confundivel com as marcas EUCALOL e EUCALYPTOL, da recorrente.

II

Note-se aqui, outra circumstancia relevante, que durante o processo n. 11.833/30, relativo ao registro da marca SABONETE ENCALYPTO, da Beija-Flor, registro concedido, mas, afinal, mandando cancellar em gráo de recurso, conforme já se viu; no correr desse processo, um mez antes de conhecido o despacho que concedera aquelle registro, publicado no *Diario Official* de 16 de dezembro de 1931, Paulo Stem & Comp., por petição de 17 de novembro de 1931, pediu novo registro, para distinguir sabonetes (classe 48) da mesma palavra EUCALYPTOL, agora sob fórma mixta, constituida a marca de um rotulo, trazendo ao centro em lettras garrafaes o nome EUCALYPTOL, além de outros dizerem *contornados por uma série esparsa de ramos, folhas e flores de eucalypto, podendo a marca variar em côres.*

A parte emblematica — *folhas de eucalypto* — era como se vê, a mesma da marca SABONETE EUCALYPTO, da Companhia Beija-Flor, que podia tambem variar em cores.

O termo relativo ao deposito desta numerava 18.928, o daquella tinha o n. 21.801. Era posterior. Nem por isso ficou o seu processo paralizado, aguardando a solução do outro, que era anterior. Pelo contrario, marchou sem nenhum obstaculo, indo assim até final, ultimando-se com a effectuação do registro, sob n. 34.565, de 1932.

E porque assim succedeu?

Sem duvida porque as duas marcas, nas quaes predomina o elemento verbal, eram perfeitamente distinctas, nada importando ao elemento essencial que se distinguia, isto é, aos proprios nomes (SABONETE EUCALYPTO e EUCALYPTOL) a semelhança da parte emblematica, commum ás duas, tanto mais que, tratando-se de emblema tirado á natureza do producto, não póde pertencer exclusivamente a ninguem, sendo de todos, que todos delle podem usar, como, effectivamente, o usam nas muitas marcas de productos tendo por base a essencia do eucalypto.

III

Cancellado em gráu de recurso o registro de sua marca SABONETE EUCALYPTO, eis que a Companhia de Perfumarias Beija-Flor, a quem não se póde impedir a fabricação de productos com o eucalypto, dando-lhes o verdadeiro nome, voltou, neste processo, a pedir o registro de sua primeira marca, da qual reproduz a mesma parte emblematica, sem tirar nem pôr, compondo-a, porém, quanto á parte verbal, note bem o Conselho, compondo-a quanto a essa parte, de accôrdo com a sugestão mesma de Paulo Stern & Comp., reiterada depois pela sua successora, Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta, que, como vimos, embora impugnassem a primeira marca (SABONETE EUCALYPTO), reconhecem que a ninguem é licito o direito exclusivo de fabricar sabonetes com essencia de eucalypto, reconhecendo-o tambem á Companhia Beija-Flor, a quem chegam mesmo a ditar a maneira por que deveria compor sua marca, *por exemplo, a marca Beija-Flor sabonete de eucalypto*, achando que assim ficaria afastada qualquer possibilidade de confusão.

A Beija-Flor acceitou o alvitre da sua concorrente, apresentando a registro, com a mesma parte emblematica do seu primeiro pedido, a marca ora denominada SABONETE BEIJA-FLOR DE EUCALYPTO, podendo variar em côres, tal e qual lhe havia lembrado a Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta.

Não obstante (e começa aqui a obra da má fé pela concurrencia desleal) a S. A. Perfumaria Myrta, a mesma que havia suggerido á Beija-Flor as palavras componentes de sua nova marca, em ordem a tornal-a inconfundivel com as suas EUCALOL e EUCALYPTOL, acceita essa suggestão, ainda assim, oppoz-se ao seu registro, já agora (textual) *por ser essa marca da Beija-Flor uma descarada imitação da marca da opponente n.* 34.565, aliás de antemão arranjada pela propria opponente, pois que tal marca é aquella trazida a registro quando a Beija-Flor registrava a sua, SABONETE EUCALYPTO, e em cuja pasta emblematica — a representação das folhas do eucalypto — sem duvida que se inspirou a S. A. Perfumaria Myrta, já então de caso pensado, visando o effeito tendencioso de que está querendo tirar proveito.

Assim quem instruiu sua opposição de agora com o exemplar de fls. 18, como sendo o retrato da sua marca n. 34.565.

A manobra surtiu effeito. Se a marca 34.565, da Perfumaria Myrta revestisse, realmente, *como reivindicada* o conjuncto de côres apresentadas no exemplar de fls. 18, sem duvida que poderia a da recorrente, ostentando o mesmo conjuncto de côres, confundir-se com aquella, e vice-versa, senão pelos nomes, pela semelhança das côres, cujos conjunctos se parecem um ao outro, tornando assim confundiveis os dous rotulos.

Dahi o despacho que indeferiu o pedido da recorrente, objecto deste recurso.

Mas, em verdade, examinadas de perto as cousas, verifica-se que em nenhum dos dous registros se fez a reivindicação de côres, pois que em ambos, segundo resam as proprias descripções das marcas, *podem estas variar em côres*.

Ora, se póde variar em côres a marca 34.565, não podem suas côres, de si mesmas variaveis, constituir-lhe parte integrante, capaz de definil-a e caracterizal-a, por isso mesmo que são variaveis.

Por outro lado, o direito que tenha a titular da marca 34.565 de variar em suas côres, terá, como todo direito, um limite extremo, não podendo ir essa variação de côres senão, sómente, até onde principia a degenerar em imitação a outras marcas registradas.

Por outros termos: póde, sem duvida, a Perfumaria Myrta variar as côres da sua marca 34.56[illegible] como lhe parecer, comtanto que não o faça para a tor[illegible] confundivel com outra marca, como o fez em relação á da recorrente, para lhe obstar o registro, acto de manifesta concurrencia illicita. Nas marcas mixtas, taes como a de n. 34.565, e a da recorrente, predominará sempre o elemento verbal, que as caracteriza e distingue por excellencia.

A da recorrente, tendo por elemento verbal a denominação SABONETE BEIJA-FLOR, é inconfundivel com a marca 34.565, denominada EUCALYPTOL.

Assim, por esses fundamentos, penso que é caso de se dar provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, sem reivindicação de côres, pois, se é certo que na descripção da marca fez-se, ao começo, reivindicação das côres alli constantes do rotulo, concluiu-se por declarar que a marca poderá variar em côres, devendo prevalecer essa ultima declaração.

Conselho de Recursos, 22 de janeiro de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 31 de janeiro de 1935

Registro de marcas

Griffiths Bros. & Co., London, Limited — PEACOCK BRAND — classe 1 (termo 34.357). — Renove-se o registro.

J. R. Kanitz — THEDA — classe 48 (termo 32.225). — Renove-se o registro.

José Gonçalves de Mello Junior — MEDICINA VEGETAL — classe 3 (termo 29.450). — Renove-se o registro.

Companhia Fiação e Tecidos Alliança — BRIM FLUMINENSE — classe 23 (termo 34.298). — Renove-se o registro, de accôrdo com o cliché apresentado.

Parke, Davis & Comp. — ABDIN — classe 3 (termo 32.514). — Registre-se.

Theotonio de Souza Lima — TUPY — classe 46 (termo 32.703). — Registre-se.

Theodor Jos. Horst do Brasil Ltda — HORSTOL — classe 1 (termo 32.723). — Registre-se.

Corrêa & Campana — RIGOR — classe 36 (termo 32.787). — Registre-se.

Beck, Gies & Comp. — FOGUISTA — classe 23 (termo 32.795). — Registre-se.

Salvador Laureano — VARON — classe 42 (termo 32.811). — Registre-se.

S/A Fabrica Votorantim — VOTORAN — classe 41 (termo 32.844). — Registre-se.

Sancho Moura Filho — O BAIRRO ILLUSTRADO — classe 60 (termo 32.863). — Registre-se.

Silva Vieira & Comp., Ltda. — ACAJÚ — classe 3 (termo 32.472). — Registre-se.

Instituto Scientifico São Jorge S. A. — LASSIL — classe 3 (termo 32.499). — Registre-se

S/A Fabricas Orion — ORIONITE — classe 48 (termo 32.538). — Registre-se.

Bhering, Companhia S/A — CHÁ Tom — classe 41 (termo 32.861). — Registre-se.

Mario Greco e Felix Alises — DEFUMADOR INDIANO — classe 2 (termo 32.657). — Registre-se.

Antonio Alves Monteiro — CENTAURO (fig. de) — classe 36 (termo 16.802). — Registre-se.

Manoel Ferreira de Souza — STILUS — classe 48 (termo 32.763). — Registre-se.

Laboratorio Brasileiro de Therapeutica Ltda. — DYNERVO — classe 3 (termo 32.707). — Registre-se.

Seraphim Nery Filgueiras — PASTA GLOSENE — classe 3 (termo 32.695). — Registre-se.

Guilherme Witte — SOL — classe 38 (termo 32.823). — Registre-se.

Jayme Tôrres — ASERINAN — classe 3 (termo 32.831). — Registre-se.

Dr. Alberto Ribeiro de Oliveira Motta — REVISTA DE GYNECOLOGIA E D'OBSTETRICA — classe 60 (termo 32.604). — Registre-se.

Azevedo & Queiroz — BANG — classe 36 (termo 32.701). — Registre-se.

Luiz Niccoli — GLYKIS — classe 48 (termo 32.702.) — Registre-se.

Dr. Raul Leite & Comp. — ACLORETAN — classe 3 (termo 32.821). — Registre-se.

M. Rangel & Comp. CIRGELY — classe 3 (termo 32.833). — Registre-se.

The Battes Manufacturing Company — BATES — classe 17 (termo 31.684). — Registre-se.

Willcox & Gibbs Sewing Machine Co., — FLATLOCK — classe 6 (termo 32.564). — Registre-se.

Casa Pratt S. A. — UNIVERSAL — classe 17 (termo 32.628). — Registre-se, menos para distinguir lapis, já reivindicado pela marca nacional n. 19.451.

A. Teixeira da Silva & Comp. — PRIMAZIA — classe 41 (termo 32.686). — Registre-se, menos para distinguir farinhas de qualquer natureza, tendo em vista o registro nacional n. 25.308.

José Lebre Filho — LAVOURA — classe 12 (termo 32.718). — Registre-se, excluida qualquer reivindicação do uso da marca como titulo de estabelecimento.

João Carlos Henrique Meyer — 100 A — classe 1 (termo 31.845). — Registre-se, na classe 17.

Perfumaria Myrta S. A. — SEDA — classe 48 (termo 32.665). — Registre-se, menos para distinguir sabão perfumado.

Usinas Chimicas Brasileiras Ltda. — KALCEINO — classe 2 (termo 32.651). — Registre-se, excluida qualquer reivindicação relativa ao uso da marca como titulo de estabelecimento.

Albino de Souza Pinheiro — PÃO PALHETA INTEGRAL — classe 41 (termo 22.489). — Registre-se, excluida qualquer reivindicação relativo ao uso da marca como titulo de estabelecimento.

Edgar Kocher — ESKA — classe 8 (termo 32.735). — Registre-se, excluida qualquer reivindicação relativa ao uso da marca como titulo de estabelecimento.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — LUXO — classe 16 (termo 31.072). — Registre-se, na classe 1.

Luiz de Mattos Brito — DINOLCALCIO — classe 3 (termo 31.359). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, numero 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Instituto de Hypodermia Ltda. — ORTOFORMINA — classe 3 (termo 32.601). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Guilherme Klotz — CREMONA (cabeça de mulher) — classe 48 (termo 28.852). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Genuino Almeida — CONSERVAS OLINDA — classe 41 (termo 31.044). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, numero 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Nelusco Silvestri — POLO — classe 1 (termo 32.719). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Companhia de Perfumarias Beijaflôr — ROSA RUBRA — classe 48 (termo 32.583). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Sonksen Irmãos & Comp. — CHO-KO — classe 41 (termo 32.845). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 67.198.

Fontoura & Serpe — PROFILOL — classe 3 (termo 32.867). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Irmãos Caruso & Comp. — EVEREST — classe 41 (termo 28.261.) — Indeferido, tendo em vista a informação do Sr. Ministro, proferida no processo n. 1.057/32, e publicada no *Diario Official* de 20 de dezembro de 1934.

Americo Oswaldo Campiglia — ORCHIDAL — classe 48 (termo 32.465.) — Indeferido, de accôrdo com o art. 80; n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Irmãos Azevedo — VICTORIA — classe 48 (termo 16.666). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

J. M. Vaz.—FABRICA PARISIENSE—classe 41 (termo 32.692). — Indeferido, por collidir com a marca numero 6.803, de S. Paulo.

Irmãos Caruso & Comp. — CONSTITUINTE, seguida dos dizeres Mistura n. 1 e Tabacaria Felippe Caruso — classe 44 (termo 22.458). — Indeferido, tendo em vista a decisão do Sr. Ministro no processo n. 1.057/32, publicada no *Diario Official* de 20 de dezembro de 1934.

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — INVICTO — classe 48 (termo 32.676). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 1, do decreto n. 16.264, de 1923.

Julio Siqueira & Comp. — CASA DAS NOVIDADES — classe 29 (termo 32.769). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Sociedad Anonima Uruguaya "Iuyamtorg" — LENINGRADTEXTIL — classe 59 (termo 32.854). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Montillo, Lins & Comp. Ltda. — SUPER-BISMAN — classe 3 (termo 30.378). — Indeferido, de accôrdo com o artigo 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Modificação de firma

João Jorge Figueiredo S/A (20.551, 20.554, 20.555 e 20.559/34 — requer seja annotada nas marcas "Luso" (numero 7.613), "Soberano" (n. 36.723), "Cruz de Malta e J. J. T & C." (n. 31.494), e "Sabão Clarim" (n. 7.577, de São Paulo) a sua nova denominação de firma). — Annotem-se.

Archivamentos de processos de marcas

De Faria & Comp. (termo 29.260, marca Das Feiticeiras) e J. Marinho Soares Junior & Comp. (termo 28.660; marca ZONA 1). — Archivem-se os processos, de accôrdo com o art. 6° do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Leal, Santos & Comp. (termo 32.505). — Apresentem novas vias descriptivas e cliché, de accôrdo com a informação do Archivo.

João Antonio de Souza Ribeiro (23.519/34, junto ao 2.341/34). — Complete a prova, de accôrdo com o parecer do Dr. Procurador.

Victorino Ferreira da Costa (termo 34.196). — Preliminarmente, prove que não deixou de fazer uso da marca durante os tres ultimos annos do prazo de protecção legal e apresente novas vias descriptivas com a mesma reivindicação anterior de côres.

Gardano & Comp. Ltd. (termo 32.232). — Preste esclarecimentos quanto ao nome da requerente.

Sociedade Industrial de Productos Chimicos S. I. C. — MATTA — SAÚVA — classe 2 (termo 32.603). — Preliminarmente, caracterize melhor a marca que está constituida de uma expressão de uso necessario.

J. Santos Valerio (termo 32.122). — Aguarde-se solução do proc. 5.169/24.

Prorogações de prazos

Juan G. Alonso (termo 34.364), Companhia Industrial e Mercantil Casa Fracalanza (termo 29.382), Sejen Gabriel Sffeir (termo 29.489), Ribeiro & Irmão (termo 29.785). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

Manoel Nogueira de Sá (23.831/34). — Nada ha que deferir tendo em vista as informações.

Joaquim Motta (termo 28.838). — Indeferido. Archive-se o processo de accôrdo com o art. 6.° do decreto n. 16.264, de 1923.

Hans Molinari & Comp. (24.163/34). — Nada ha que deferir por já ter sido despachado o pedido, cabendo apenas a interposição do recurso regulamentar.

Manoel Simões Pires (15.273/34). — Concedo a restauração nos termos do decreto n. 24.507 de 6 de junho de 1934, de accôrdo com os pareceres.

Empreza "Mercurio" de Marcas e Patentes Ltda. (20.731, de 1934). — Nada ha que deferir, por não se tratar de assumpto de certidão.

Dia 28

Registro de marca

Fabrica Rio Grandense de Adubos e Productos Chimicos S/A — SUPREMO — classe 1 (termo 32.615). — Registre-se.

Dia 31 de janeiro de 1935

Exigencias

S/A Mercethylina (22.337/34). — Prove ser cessionario da patente, como allega.

Antonio Pastro & Filhos (5.140/34). — Apresente novas reivindicações, de accôrdo com o parecer do technico.

Leonardo Grimaldi (termo 14.019). — Satisfaça a exigencia do consultor technico, apresentando nova reivindicação.

Elekeiroz S. A. (24.598/34). — Faça traduzir e authenticar o documento apresentado.

Luiz Feldmann (termo 14.073). — Apresentem novas reivindicações como exige o technico.

Attilio Antonio Manuel Bado (termo 14.337). — Apresente novos relatorios de fórma que titulo e reivindicação estejam de accôrdo.

Diversos

C. Buschmann (1.581 e 1.579/35), Leclerc & Comp. (1.721 a 1.735, 1.799 a 1.807/35), Francisco Mantovani (1.939/35), Momsen & Harris (1.500, 1.682, 1.782, 1.783, 1.784 e 1.906/35), Antonio Matheus (1.829/35), Manoel Alves Valente (1.861/35). — Expeçam-se guias.

Momsen & Harris (19.697 e 19.698/34). — Archivem-se.

Holshydrolyse Aktiengesellschaft (1.965/35), Parker Rust Proof Company (1.964/35), "Montecatini" Società Generale per l'Industria Mineraria ed Agricola (1.966/35 — comprovações de uso effectivo). — Deferidos.

Renato Papini (1.917/35). — Junte-se e ouça-se o assistente technico.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 31 de janeiro de 1935

Exigencias

H. Millet & J. Roux (1.464/35), Luis Y Enrique Lemos (10.032/32), Marcello Avancini (termo 30.350) e H. Millet & J. Roux (1.463/35 — junto a marca 17.154). — Satisfaçam a exigencia constante da informação.

Meira de Vasconcellos & Comp. (termo 32.825). — Prestem esclarecimentos.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

Nos termos do art. 3.º do decreto n. 22.990 de 1933, é convidado o Sr. Francisco Garcia Pereira Leão, a comparecer a este Departamento, dentro do prazo de trinta dias, afim de satisfazer a exigencia publicada no *Diario Official* de 9 de outubro de 1929.

São convidados os Srs. Llopart & Comp., a comparecer a este Departamento, dentro do prazo de trinta dias, afim de tomarem conhecimento do pedido de caducidade de sua marca "Olivar".

REPLICA

A. G. Martins Abelheira (1.584/35) apresentou replica ao pedido de caducidade de sua marca, requerido por Wataro Tsuno.

RECURSOS

Agricio Lemos Furtado, em data de 25 de janeiro proximo passado, recorreu do despacho do director geral que lhe indeferiu a marca CHLORO PEPTOCALCIO, depositada sob o n. 29.788.

Marcondes & Marchetto, em data de 25 de janeiro proximo passado, recorreram do despacho do director geral que lhes indeferiu a marca RENOTRAT, depositada sob o numéro 30.916.

A Radio Club do Brasil, S. A., em data de 28 de janeiro proximo passado, apresentou replica ao recurso de Cine-Som-Studios contra o despacho que indeferiu a marca a A VOZ DO BRASIL, depositada sob o n. 28.281.

Silva Araujo & Comp. Ltda., em data de 25 de janeiro proximo passado, recorreram do despacho do director geral que mandou registrar a marca TIROVARINA, depositada por Julio Zambeletti sob o n. 31.134.

Corrêa & Comp., em data de 28 de janeiro proximo passado, recorreram do despacho do director geral que lhes indeferiu a marca MARTIN FIERRO, depositada sob o numero 31.172.

H. M. Borges, Sucrs. Ltda., em data de 26 de janeiro proximo passado, recorreram do despacho do director geral que lhes indeferiu a marca MADEIRA, depositada sob o n. 31.190.

H. M. Borges, Sucrs. Ltda., em data de 26 de janeiro proximo passado, recorreram do despacho do director geral que lhes indeferiu a marca BORGES-MADEIRA, depositada sob o n. 31.191.

A. Freitas & Comp., em data de 25 de janeiro proximo passado, recorreram do despacho do director geral que lhes indeferiu a marca SOBERANO, depositada sob o n. 31.519.

A. Freitas & Comp., em data de 25 de janeiro proximo passado, recorreram do despacho do director geral que lhes indeferiu a marca NANKIN, depositada sob o n. 31.674.

OPPOSIÇÕES

Wolffmetal Ltda., apresentou replica á opposição das Industrias Reunidas Souza Ribeiro Ltda. á sua marca depositada sob o n. 28.600 e 28.601.

Irmãos Teperman, apresentaram replica á opposição de Antonio P. Galliazzi á sua marca ALBION, depositada sob o n. 32.906.

José Alberto de Luca, apresentou replica ás opposições de Pharmaco Limitada e do Laboratorio de Therapeutica Ltda. á sua marca NEOPULMIN, depositada sob o numero 33.170.

Atlantis Limited, apresentou opposição á marca AZUL FLORA, depositada por Carlos Kuenerz & Comp. sob o n. 33.777.

Henrique E. N. Santos, apresentou opposição á marca DERMOSAN, depositada por Iracema Campos de Carvalho sob o n. 33.807.

Leopoldino Vicente Guerra, apresentou replica á opposição de Wekott & Comp. á sua marca METAIODIN, depositada sob o n. 33.872.

Studart & Comp., apresentaram opposição á marca NATA DE COLONIA, depositada por Alvarez & Canineo sob o n. 34.313.

Pinto Bueno & Comp., apresentaram opposição á marca SAL INGLEZ, depositada por Alfredo do Nascimento Cardoso sob o n. 34.341.

A Escola Remington, S. A., apresentou opposição ao titulo ESCOLA REMINGTON, depositado por Herminio Gomes Moreira sob o n. 34.592.

João Paim de Menezes Camara, apresentou opposição á marca PARAIZO DAS CRIANÇAS, depositada por João Altenfelder Silva sob o n. 34.626.

RECTIFICAÇÃO

E' convidado o Sr. Julio Medina a comparecer a este Departamento, afim de tomar conhecimento do pedido de caducidade de sua marca "Sodonol", registrada sob o n. 16.320, conforme o requereu o Sr. Horacio de Souza Machado.

Fica, assim, de nenhum effeito, á notificação hontem inserta ao *Diario Official* (29-1-35) em que foi omittido o nome do proprietario da referida marca.

AVISOS AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas, abaixo mencionados, ou seus procuradores deverão comparecer á séde deste departamento afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos certificados de que trata o art. 108, lettra *b*, cumprindo essa exigencia no prazo de 30 dias

A inobservancia desse prazo importará no archivamento definitivo do processo, consoante dispõe o art. 1º, lettra *d*, do decreto n. 22.990.

Nome do requerente — Nome da marca — Numero do termo

José Luiz Mandim — G — 28.847.

Moreira Barbosa & Comp. Ltd. — Mar e Guerra — 28.890.

Instituto de Therapeutica Edhanol Ltd. — Edhanol — 29.048.

Dr. Miguel Salvador Sobrinho — Benzylan — 30.493.

H. Campi & Comp. — Durata — 30.728.

Lopes Tinoco & Comp. Ltda. — Lotic — 30.733.

M. Carvalho — Cyclope — 30.750.

Oscar Rudge — 3 marcas: Ouro (30.751, 30.752 e 30.754).

José Rodrigues Mendes — Terra Brasileira — 30.758.

J. R. Kanitz — Arroz e Cevada — 30.797.

Henkel & Comp. — A T A — 30.829.

Western Electric Cº. of Brasil — 2 marcas: Faixa Larga (30.830) e Wide Range (30.831).

S. A. Fabrica Orion — S. A. F. O. — 30.894.

General Electric S. A. — Visiometro — 30.901.

Dr. Raul Leite & Comp. — Etintos — 30.912.

Osram G. M. H. Kommanditgesellschaft — Osram — 30.925.

Agostinho & Comp. — Pasta Libra — 30.933

Filizola & Comp. — Filizola & Comp. — 30.936.

A. Reineaux — Pilão — 30.940.

Filizola & Comp. — 2 marcas: Filizola (30.942) e Filizola (30.944).

João Maia & Cmp. Ltd. — Dyrceu — 30.932.

Arthur Schell Lesler — Eufrazia — 30.955.

Martins-Pinheiro & Comp. — 2 marcas: Nossa Senhora do Carmo (30.954) e Nossa Senhora do Carmo (30.955).

João Maia & Comp. Ltd. — 1 Duzia de Oleo Dyrce — 30.960.

Sylvio Darlot Nogueira Mendes Braga — Chrysilidiz 30.961.

Dr. Raul Leite & Comp. — Tifofagina — 30.978.

Dr. Raul Leite & Comp. — Plurifagina — 30.979.

C. F. Queiroz & Comp. — Popular — 30.986.

Teixeira & Comp. — Leopoldina — 30.988.

Companhia Electro Chimica Fluminense — Carangueiro 31.019.

Companhia Electro Chimica Fluminense — Carangueiro 31.020.

Fernando de Siqueira — Flores de Quizanga — 31.023.

Nestlé & Anglo Swiss Condensed Milk Cº. — Nestle — 31.047.

Joaquim Henrique de Carvalho Maia — Matinal — 31.048.

Companhia de Charutos Poock — 2 marcas: Claudia (31.050) e Frequentes (31.053).

J. Teixeira de Carvalho & Comp. — Bordallo — 31.094.

H. Von Alp. — Cajuti — 31.254.

Tootal Broadhurst Lee Cº. Ltd. — Robia — 31.325.

Arthur Bastos & Comp. — 7 marcas: Tubarão (31.346), Paus (31.347), Ministerio (31.348), Cpas (31.350), Espadas (31.351), Baionetas (31.355) e Congo (31.356).

Jaumerson Guimarães — Beija Flor — 31.358.

Zacharias A. de Mello — Molho Americano — 35.239

Emile Hamel — Ideal — 32.842.

Irmãos Toniolo — Santa Manuelina — 20.077.

Companhia Petropolitana — Fig. de Imagem de Christo — 27.695.

S. Mercantil Ltd. — Theobron — 27.319.

Companhia Usina Vassununga — Vassununga — 26.544.

Dr. Balbino & Filhos — Elixir Digestivo Kthautz — 23.088.

Companhia Nacional de I. Rocha Passos — Serra Branca — 26.833.

Quintino Pinheiro — Linimento Pinheiro — 23.021.

Quintino Pinheiro — 2 marcas: Gynalton (23.034) e Hamelindol (23.022).

Allcock Manufacturing — Brandreth — 26.820.

S. Mercantil Ltd. — 2 marcas: Jaboo (27.318) e Oroleno (27.320).

Cosimo Gusciamana — Broback — 21.890.

Companhia Nacional I. Rocha Possas — Cecy — 26.832.

Alberto Gonçalves de Lima — Ancora — 18.236.

Scalzilli & Comp. — Scalzili — 27.589.

Tertuliano Vieira e Sá — Collyrio Camante — 20.164.

Ford Motor Cº. — Fordson — 26.245.

Oliveira Queirz & Comp. — Manon — 24.829.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TÊRMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da

Termo n. 14.811, de 30-1-35.

Eduardo Casarotti — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma machina para extrahir a cêra da fibra da carnaúba" (privilegio de invenção).

1 — Uma nova machina para extrahir a cêra da folha de carnaúba com dous cylindros frisados e dous portadores de um disco furado, sendo elles de madeira ou de aço forjado ou de qualquer outro metal.

2 — Uma nova machina para extrahir a cêra da folha de carnaúba como reivindicado no item anterior em que os pentes podem ser de aço de ferro ou de qualquer outro metal ou de material resistente e collocados em cima de uma chapa, sendo um movel e o outro fixo.

3 — Uma nova machina para extrahir a cêra da filha de carnaúba como reivindicado nos itens anteriores em que os discos desmontaveis podem ser mudados para se amolar.

4 — Uma machina para extrahir a cêra da folha da carnaúba como reivindicado nos itens anteriores em que os seus pertences são um tacho com fundo conico e chapa de ferro sendo tambem de outro metal, contendo dous filtros, um fixado na chapa e outro movediço n interno do conico do tacho.

5 — Uma nova machina para extrahir a cêra da folha da carnaúba como reivindicado nos itens anteriores em que os mancaes serão montados sobre rolamentos de espheras ou sbre

qualquer outros mancaes com rolamentos interiores seja de aço como de qualquer outro metal.

6 — Uma nova machina para extrahir a cêra da folha da carnaúba em que essa machina será movida por uma manivela com volante manual ou por meio do mesmo volante se movida por força motriz.

Termo n. 14.812, de 30-1-35.

Latuf Assaf — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "Diversão desportiva de tiro ao alvo" (privilegio de invenção).

1 — Uma diversão desportiva de tiro ao alvo, que se caracteriza essencialmente por empregar como alvos moveis uns pequenos balões cheios de gaz e podendo ter tamanhos, fórmas, ou côres diversas.

2 — A diversão de accôrdo com o ponto 1, comprehendendo: um taboleiro longo e relativamente estreito, servindo como "carreira de tiro"; uma parede vertical, toda de madeira, que se levanta em uma das extremidades do taboleiro para antepara dos projectis; um estrado ou plataforma, na outra extremidade do mesmo taboleiro, onde os atiradores se posicionam para o tiro; uma especie de caixão invertido, com altura conveniente, que serve como deposito dos balões e de alojamento aos lançadores destes balões, tendo na sua parede superior umas aberturas para passagem dos balões a lançar; e umas paredes ou antepares usuaes, para isolarem o taboleiro.

3 — A diversão de accôrdo com os pontos 1 e 2, adaptavel a salões ou a recintos abertos como, por exemplo, os jardins que se destina a generalizar o gosto pelo tiro ao alvo e a preparar portanto os atiradores par o tiro de guerra.

4 — Uma diversão para tiro ao alvo empregando balões de gaz como alvos moveis, substancialmente como descripta com referencia ao desenho junto.

Termo n. 14.813, de 30-1-35.

Maria Augusta de Barcellos — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de registro para regular o abastecimento de agua" (modelo de utilidade):

Um novo typo de registro para regular o abastecimento de agua caracterizado por ter localizada uma valvula de passagem entre o extremo em que o dito registro é ligado á canalização geral de abastecimento e apenas propriamente dita, afim de se vedar quando desejado a passagem da agua, afim de proceder a limpeza da referida penna, tudo substancialmente como descripto para os fins especificados com referencia ao desenho annexo.

Termo n. 14.814, de 31-1-35.

Westinghouse Electric & Manufacturing Company — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em processos e apparelhos para a construcção de conductos para installações electricas" (privilegio de invenção):

1 — Um processo para fabricação de conductos para conductores electricos, caracterizado por se formar um conducto de fórma semelhante á fórma tubular de material di-electrico flexivel, tal como borracha, abrir uma parede do referido conducto no sentido longitudinal, applicar um conductor no interior do conducto elementar e em seguida fechar a referida parede aberta.

2 — Um processo tal como reivindicado no ponto 1, caracterizado por formar-se o conducto sobre uma fita tecida que se move na direcção de seu comprimento, premer-se ou forçar-se o conducto e a referida fita um contra a outra, e effectuar o curamento do conducto com a fita tecida sobre ella applicada.

3 — Um processo tal como reivindicado nos pontos 1 ou 2, caracterizado por fechar-se a parede aberta com um elemento de fórma semelhante a uma fita.

4 — Um processo tal como reivindicado nos pontos 1, 2 ou 3, caracterizado por preparar-se a superficie da parede aberta do conducto para receber uma substancia adhesiva antes do fechamento da mesma.

5 — Um processo tal como reivindicado em qualquer dos pontos precedentes, caracterizado por applicar-se ás paredes de topo e lateraes do conducto um material como a laca.

6 — Um apparelho para executar o processo reivindicado nos pontos precedentes, comprehendendo em combinação, uma matriz tendo um orificio delineado em fórma semelhante á secção transversal do conducto a ser formado, meios para forçar uma massa plastica através do referido orificio, meios para effectuar a abertura de uma parede do referido conducto assim formado, meios para applicar um conductor ao interior do conducto e meios para effectuar o fechamento da referida parede aberta.

7 — Um apparelho tal como reivindicado no ponto 6, caracterizado pelo facto de que os meios ou dispositivos para unir ou ligar uma fita com o conducto comprehendem meios para guiarem e moverem a fita de um ponto adjacente ao orificio da matriz na direcção em afastamento desta ultima, para por este meio receber sobre a mesma fita o conducto elementar expellido por extrusão.

9 — Um apparelho tal como reivindicado em qualquer dos pontos 6-8, caracterizado pelo facto de que a matriz tem um tarugo disposto em relação com o seu orificio, por cujo meio é feito ôco o conducto elementar expellido por extrusão, tendo o referido tarugo uma passagem atravez do mesmo para alimentar ar ao interior do conducto á medida que este deixa a matriz.

10 — Um apparelho tal como reivindicado em qualquer dos pontos 6-9, caracterizado por um elemento substancialmente em fórma de "V" dirigido transversalmente ao orificio da matriz e que parcialmente divide o referido orificio, e meios para effectuar o curamento da composição ou massa plastica na fórma dada á mesma pelo referido orificio e manter separadas as faces formadas pelo referido elemento em fórma de "V".

11 — Um apparelho tal como reivindicado no ponto 10, caracterizado pelo facto de que a matriz tem um furo disposto substancialmente sobre o eixo do elemento em fórma de "V", atravez de cujo furo um conductor é alimentado para dentro do cavado formado no conducto elementar pelo referido elemento em fórma de "V".

12 — Um apparelho tal como reivindicado no ponto 8, caracterizado pelo facto de que os meios para guiarem a fita comprehendem um elemento disposto em relação com o orificio da matriz, elemento este por sobre o qual a fita é puxada e guiada em uma trajectoria tal que a fita em movimento age para restringir substancialmente pelo menos uma parte do referido orificio, por cujo meio o conducto elementar sendo expellido por extruso é premido ou forçado em contacto intimo com a fita em movimento.

13 — Um apparelho tal como reivindicado no ponto 12, caracterizado pelo facto de que o orificio da matriz tem uma borda delimitadora rectilinea e que o elemento sobre o qual a fita é puxada tem uma fórma rectilinea semelhante á da referida borda.

14 — Um apparelho tal como reivindicado em qualquer dos pontos 6-13, caracterizado pelo facto de que os meios para abrir uma parede do conducto comprehendem dispositivos cortantes que durante o movimento do conducto fendem a referida parede no sentido longitudinal.

15 — Um apparelho tal como reivindicado em qualquer dos pontos 6-14, caracterizado por meios para injectar um material pulverizado no interior do conducto.

16 — Um apparelho tal como reivindicado em qualquer dos pontos 6-15, caracterizado pelo facto de que os meios para fechar a parede aberta comprehendem meios para applicar uma substancia adhesiva á referida parede do conducto e meios para applicar um elemento em fórma de fita longitudinalmente ao conducto para ser fixada pela referida substancia adhesiva.

17 — Um apaprelho tal como reivindicado no ponto 16, caracterizado por meios, taes como uma roda desgastadora, para preparar a superficie da parede do conducto a ser fechada para receber a substancia adhesiva.

18 — Um apparelho tal como reivindicado no ponto 16, caracterizado por dispositivos de seccagem ou de aquecimento para estabelecer a pêga da substancia adhesiva.

19 — Um apparelho tal como reivindicado em qualquer dos pontos 6-18, caracterizado por meios para revestir o exterior do conducto com uma solução liquida de substancia como a laca e meios para effectuar a modificação do revestimento resultante.

A requerente reivindica de accôrdo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado nos Estados Unidos em 14 de julho de 1934, sob o n. 735.167.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923). Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termos ns. 34.891 e 34.893, de 31-1-35
W. Bebion — Capital Federal



Classe 5 — Metaes preciosos usados na odontologia, ouro em barra, laminas, em pó, platina, prata, etc.
Classe 10 — Artigos da classe

Termo n. 34.892, de 31-1-35
W. Bebion — Capital Federal



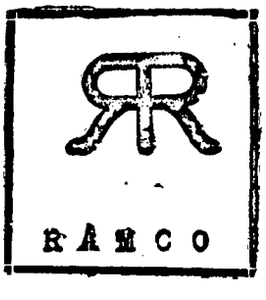
Classe 10 — Artigos da classe

Termo n. 34.894, de 31-1-35
W. Bebion — Capital Federal



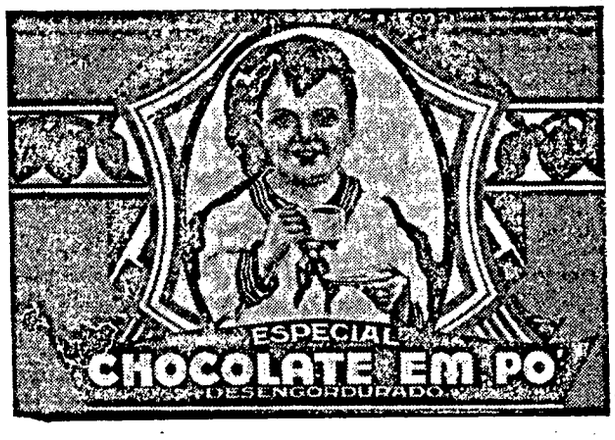
Classe 10 — Artigos da classe

Termo n. 34.895, de 31-1-35
W. Bebion — Capital Federal



Classe 10 — Artigos da classe

Termo n. 34.896, de 31-1-35
Zanotta, Lorenzi & Comp. — São Paulo



Classe 41 — Chocolate em pó

Termo n. 34.897, de 31-1-35
Toledo & Costa — São Paulo



Classe 2 — Substancias chimicas usadas para fins sanitarios

Termo n. 34.898, de 31-1-35
Condoroil & Paint — Capital Federal

Blaklack

Classe 1 — Tintas, esmaltes, vernizes e productos chimicos usados na industria

Termo n. 34.899, de 31-1-35
Brasil Oiticica — Capital Federal

Oitioil

Classe 4 — Oleos vegetaes seccativos, especialmente de oiticica

O Dr. Castello Branco, director da Recebedoria decidiu a consulta da seguinte forma, recorrendo de sua decisão para este Conselho:

"Responda-se:

O decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, no artigo 3°, paragrapho 8°; "Especialidades Pharmaceuticas", classe XIV, taxa:

"Emplastros porosos de qualquer qualidade, para callos e outros fins, avulsos, em caixas ou em outros quaesquer envoltorios:

Cada unidade, de 10 x 10 — $020. A nota 1ª desse paragrapho, declara que:

"Especialidades pharmaceuticas e todo producto que, trazendo nos seus rotulos etiquetas ou bullas, indicações therapeuticas, dose e modo de usar, etc., e vendido sob denominação especial em embalagem destinada ao consumidor e que, ao contrario dos productos officinaes carece de licença especial do Departamento Nacional de Saude Publica para ser posto á venda.

O regulamento dos impostos de consumo, em questão, taxa como especialidade pharmaceutica, *os emplastros para callos, medicamentosos*, nos termos daquella nota; escapando á incidencia do imposto nelle mandado cobrar, *os emplastros para callos*, que, como o da amostra junta, *não é medicamentoso e nem preenche as condições estabelecidas naquella nota*. O que aquelle decreto taxa, é o producto que seja especialidade pharmaceutica e que para ser exposto á venda, careça de licença especial do Departamento de Saude Publica, tanto que, as demais incidencias são constituidas de medicamentos como tal considerados por aquelle Departamento. O acerto dessa interpretação, está confirmado na classe X, daquelle paragrapho, que, referindo-se ás sementes, declara: *Quando especialidades pharmaceuticas* — e tambem na classe VII em relação ás injecções.

Como se trate de interpretação daquelle dispositivo legal, submetto a solução da consulta á consideração da autoridade superior."

O processo está acompanhado de um specimen da mercadoria de que se trata.

Isto posto:

Considerando que o emplastro "Zino-pads do Dr. Scholl" não é medicamentoso, nem preenche as condições da nota 1ª do paragrapho 8° do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuinte, 17 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Vicente Galliez, Pericles Manso e Alberto Marques.

ACCORDÃO N. 5.195

Recurso n. 1.085 A — Vendas mercantis — Recorrente, (*ex-officio*) Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorrido, Francisco Virno.

Confessando o autuado que as suas ferias eram escripturadas pela importancia liquida, isto é, desfalcadas das importancias das despesas diarias, em seu favor não pode ser applicado o decreto numero 21.459, de 1º de junho de 1932.

Por força do decreto n. 20.475, de 1931, acha-se em julgamento o presente recurso "ex-officio" da Delegacia Fiscal em São Paulo de sua

referida Companhia ao Sr. Arlindo Alves, de importancias de 1:000$000, 0:283$200 e 1:313$220, respectivamente, que se não achavam sellados, recibos esses que foram apprehendidos e annexados ao auto de infracção.

Onde e em poder de quem foram apprehendidos taes recibos não refere o auto de infracção, o qual foi lavrado na Prefeitura Municipal de São Vicente e traz, além da assignatura do autuante, as do thesoureiro e do secretario da referida Prefeitura.

O processo correu á revelia em 1ª instancia, sendo a autuada condemnada, pelo collector de São Vicente, ao pagamento da multa de 500$000 além da importancia de 5$200, correspondente ao dobro do sello sonegado, a titulo de revalidação, tudo por infracção da tabella B, § 4°, inciso 1° do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Impondo a multa no grau maximo, declara o collector fazel-o por ser a autuada reincidente, visto ter sido contra ella lavrado, por identica infracção outro auto, menos de dois mezes antes.

Dessa decisão recorreu então, a autuada para o delegado fiscal, allegando que os recibos haviam sido firmados por prepostos seus, em caracter pessoal e não em nome da empresa, e que, mesmo no caso de ser ella responsabilizada pelos actos praticados por seus prepostos, nunca poderia ser considerada reincidente uma vez que não havia ainda sido proferida decisão no processo relativo ao alludido auto de infracção anterior, cobrando, portanto, no caso unicamente a applicação da multa de 100$000, grau minimo do artigo 68, paragrapho 8°, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Como tal recurso não tenha logrado provimento, recorreu novamente a autuada para este Conselho de Contribuintes, reaffirmando as mesmas razões e solicitando o perdão de 50 % da multa, nos termos do artigo 1° inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Isto posto:

Considerando que se acha perfeitadente caracterizada a infracção de disposto na tabella B, paragrapho 4°, inciso 1°, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Considerando, entretanto, não estar provado no processo ser a recorrente reincidente;

Considerando caber no caso a applicação do disposto no artigo 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao minimo prescripto no art. 60, alinea "a", combinada com o art. 68, paragrapho 8°, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926; conceder o perdão de 50 % da referida multa e dispensar a revalidação do imposto, de accordo com os arts. ns. 3 e 4 do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 36

Recurso n. 39 — Imposto do Sello. — Recorrente, Sociedade Anonyma Industria Reunida F. Matarazzo. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Infracção do artigo 60, letra a) — do regulamento do imposto do Sello — Applicação do artigo 4° do decreto n. 21.459, de 1° de junho de 1932.

Motivou o auto de infracção de fls. 2, lavrado em 2 de fevereiro de 1932, o facto de terem sido encontrados em poder da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, estabelecida á rua 15 de Novembro n. 147, em Curityba, Paraná, 477, avisos de creditos emittidos em seu favor pela succursal do Banco Francez e Italiano, em Curityba, avisos esses que não se achavam devidamente sellados, não tendo aquella firma exhibido as cadernetas que provassem ter sido nellas pago o imposto devido á Fazenda.

Ouvida a firma I. R. F. Matarazzo, declarou esta que, estando a caderneta em poder do Banco, suppunham que o imposto estava sendo pago na dita caderneta, não lhe cabendo assim, nenhuma culpa do occorrido.

O Banco Francez e Italiano affirma, ao ser ouvido, que a caderneta correspondente aos avisos apprehendidos foi devida e opportunamente sellada, e que a mesma se acha em poder do cliente, como de direito não podendo comprehender porque não foi ella exhibida ao agente fiscal autuante.

O Collector das Rendas Federaes de Curityba julgou procedente o auto de infracção para impor ao Banco Francez e Italiano a multa de 24:000$000 de accordo com os art. 60, alinea a) e 68, § 8º e Tabella B. § 4º, inciso 1º, observação 1ª, do decreto n. 17.538, além da importancia de 238$500, correspondente ao sello devido, e á firma I. R. F. Matarazzo a multa de 24:000$000, *ex-vi* do artigo 60, alinea c), do mencionado decreto 17.538.

Dessa decisão recorreu a firma I. R. F. Matarazzo para o Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, invocando a applicação do art. 4º do decreto n. 21.459 de 1º de junho de 1932, por se tratar de simples infracção.

Isto posto:

Considerando que se trata de uma simples infracção de prescripção regulamentar, qual seja a inobservancia do disposto no artigo 60, letra c), do decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926;

Considerando que, nessas condições, aproveita á recorrente o disposto no art. 4º, do decreto 21.459 de 1º de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso para considerar relevada a multa.

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1934.

Randolpho Chagas, Presidente; *Mario Leão Ludolf*, Relator. Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 37

Recurso n. 41 — Imposto do Sello. — Recorrente, Arbuckle & Comp., e Hard Rand & Comp., (voluntarios) e Recebedoria do D. Federal (*ex-offício*). — Recorrido, Theodor Wille & Comp. e outros e Recebedoria do Districto Federal.

Estampilhas falsas; falta de conhecimento de falsidade. Estampilhas appostas fóra do fecho; applicação do art. 1º, inciso 3º do decreto n. 21.459 de 1932.

Constituem o presente processo varios autos de infracção, lavrados, em setembro e outubro de 1922, pela fiscalisação bancaria, contra o Banco Escandinavo Brasileiro e as firmas Theodor Wille & Comp., Arbuckle & Companhia, Hard, Rand & Comp., Eugen Urban & Comp. e Ornstein & Companhia, todas desta praça, por terem sido apprehendidas no "The Royal Bank of Canadá" e no "The National City Bank of New York", dezoito terceiras vias de letras de cambio, sacadas sobre o estrangeiro pelos ditos Bancos e firmas, as quaes se achavam selladas fóra do fecho e continham estampilhas reputadas falsas.

Submettidos os titulos ao exame pericial da Casa da Moeda, ficou positivado o emprego de estampilhas falsas, dos valores, 10$, 50$ e 100$000.

Defenderam-se os responsaveis por tal emprego, allegando não terem feito uso consciente dos referidos sellos, os quaes foram adquiridos regularmente.

Em 25 de maio de 1932 foi proferida, afinal, decisão pela Recebedoria do Districto Federal, que, pelo fundamento de não constarem do processo quaesquer elementos por onde se pudesse verificar tivessem os autuados

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 34 — 4º vol.

Diario Official, 2 de fevereiro de 1935

ACCÓRDÃOS

ACCORDÃO N. 5.193

Recurso n. 5211 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Companhia Dr. Scholl S. A.

Emplastros para callos "Zino-pads do Dr. Scholl" — Estão isentos do imposto de consumo

A Companhia Dr. Scholl S. A. dirigiu em 25 de maio de 1933 ao director da Recebedoria do Districto Federal a consulta de fls. 2, formulada nos seguintes termos:

"A Companhia Dr. Scholl, S. A., com sede nesta cidade, á rua do Ouvidor n. 162, tendo deparado no decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que modificou as taxas do imposto de conseumo, com o seguinte dispositivo, constante da classe 14:

"Emplastros porosos de qualquer qualidade, para callos e outros fins, avulsos, em caixas ou em outros quaesquer envolterios:

Cada unidade, de 10 x 10 — $020.

De maior dimensão, pagarão $020 por 10 x 10 centimetros, ou fracção",

vem, data venia, submetter a V. Ex. um exemplar dos seus emplastros para callos, denominados "Zino-pads do Dr. Scholl" (documento junto). Como verá V. Ex., pela amostra appensa, esse emplastro, cujo tamanho fica muito aquem do tamanho minimo previsto na citada classe, não é medicamentoso, devendo estar, por isso, isento da taxação prevista pelo citado decreto. Entreranto, para evitar quaesquer duvidas fiscaes futuras, a supplicante consulta a V. Ex. sobre a situação desses emplastros em face do dispositivo acima citado.

A supplicante ainda informa a V. Ex. que esses emplastros são fabricados em formatos diversos, são rigorosamente hygienicos, protectores, impermeaveis e evitam, por adhesão, o attricto do calçado sobre os dedos.

Termos em que E. e P. deferimento."

ro 20.475, de 2 de outubro de 1931, foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que a Machine Cottons, Limited, incorreu em simples infracção regulamentar, uma vez que a duplicata apprehendida tinha o sello devidamente inutilizado;

Considerando que, nessas condições, aproveita-lhe o disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando ser procedente a allegação de Assef J. Garzuze de que a mala postal chega ás mãos do destinatario em Iraty, decorridas mais de 24 horas de sua expedição, em Curityba;

Considerando que, quando não assim fosse, aproveitar-lhe-ia igualmente o disposto no citado artigo 4º do decreto n. 21.459;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade tomar conhecimento dos recursos para declarar relevadas as multas impostas aos recorrentes.

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 34

Recurso n. 30 — Vendas mercantis — Recorrente, Corino Ballestero — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de devolução de duplicata. Applicação do artigo 4º do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932

Tanalta Lorenzo & Comp., emittiu uma duplicata de 350$000, que devia ser paga por Corino Ballestero.

Este, porém, deixou de devolver a duplicata, conforme determina o artigo 6º do regulamento de vendas mercantis. Dahi o motivo de ter sido lavrado o auto de infracção pelo agente fiscal.

Convidado a se defender, Corino Ballestero declarou que não devolveu o documento por ter pago a factura ao viajante da firma vendedora, tendo sido nessa occasião pago o imposto de vendas mercantis.

Não tendo obtido o ganho de causa o autuado recorreu para este Conselho, dentro do prazo.

Considerando que se trata de simples infracção regulamentar;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para considerar relevada a multa, em face do disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 35

Recurso n. 34 — Imposto do sello — Recorrente, Companhia Sul America de Serviços Publicos S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recibo sem o sello devido. Não tendo sido feita a prova da reincidencia, reduz-se a multa applicada no minimo e releva-se 50 %, de accordo com o n. 4 do artigo 1º do decreto n. 21.459, de junho de 1932.

Contra a Companhia Sul Americana de Serviços Publicos S. A., Braileira, com séde em Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado o auto de infracção de fls. 2, baseado em tres recibos passados pela

decisão que reduziu de 1:000$ para 200$000 a multa imposta pela Terceira Collectoria de São Paulo a Francisco Virno, estabelecido nessa cidade, com armazem de seccos e molhados, por infracção dos arts. 24 § 2º, combinado com o art. 30 "b" 3ª do decreto n. 17.535, de 1926. Originou o auto a apprehensão de um caderno em que o autuado diariamente escripturava suas ferias, em quantia superior as lançadas no competente livro de vendas á vista, em virtude, conforme confessa em sua defesa, de deduzir das ferias brutas suas despesas diarias.

Isto posto

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que não assistia ao autuado a faculdade de registrar as ferias pelo liquido, isto é, reduzidas das despezas diarias;

Considerando que essa pratica exclui o autuado dentre aquelles a quem approveita o decreto n. 21.459, de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuites, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 20 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, president. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.197

Reurso n. 1.840-A — Imposto de Consumo — Recorrente, Daher Chebel Labaki — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Intelligencia do art. 87, § 2º, letra "a", ultima parte, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926. Applicação do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.

Em sessão de 16 de dezembro de 1933 foi o julgamento do presente processo convertido em diligencia para que a Delegacia Fiscal em São Paulo informasse a respeito dos poderes do signatario da petição de recurso de fls. (accordão n. 3.916), o que foi cumprido com a annexação da procuração de fls.

Voltando agora este Conselho a pronunciar-se sobre o recurso verifica-se:

E' recorrente a firma Daher Chebel Labaki, estabelecida em Itú, Estado de São Paulo, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, que confirmou a decisão da Collectoria Federal respectiva impondo á dita firma a multa de 200$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em virtude do auto n. 2, de 1928.

Motivou a imposição dessa multa a circumstancia de terem sido encontrados expostos á venda, no estabelecimento do interessado, seis fardos de tecido de algodão tinto, desacompanhados da guia de sellos competente e adquiridos da fabrica Companhia Fiação e Tecellagem São Paulo, tendo-se verificado ainda que de outros dois fardos, constantes da mesma partida, havia sido iniciado o consumo.

Foram autuados por infracção dos arts. 61 e 11, § 9º letra "e", do citado decreto, a fabricante e o expositor á venda. Aquella foi multada em 600$000, minimo deste ultimo dispositivo, tendo pago a multa.

A guia sellada foi recebida pelo comprador depois da lavratura do auto e encontra-se no processo, apresentada com a defesa de fls. Tem a data de 6 de fevereiro de 1928; o auto é datado de 5 do mesmo mez.

Estando provado o inicio do consumo das mercadorias, o caso é typico do art. 87, § 2º, letra "a" (ultima parte), do decreto n. 17.464, reincidido:

> § 2º — Quando falta for verificada por agentes do fisco, responderão, sómente nos casos previstos nos arts. 111 e 112; *a*) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remettente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor".

A disposição infringida foi a do art. 111, § 9º, letra "e", que obriga o fabricante a entregar ou remetter ao comprador, com os productos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia devidamente estampilhada. Vê-se bem que o art. 87, § 2º, letra "a" (ultima parte) estabelece verdadeira solidariedade na infracção entre o remettente e o expositor. Quer dizer que a multa a applicar a um deve ser a mesma a impor ao outro, porque a infracção é a mesma. Nenhuma invocação ao art. 81 tem cabimento na hypothese.

Assim,

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que a multa a impor ao recorrente seria a do artigo 111, § 9º, letra "e" do decreto n. 17.464, a mesma que foi applicada á fabricante; mas

Considerando que, com a prova do pagamento do imposto, feita posteriormente (guia sellada de fls.), se tornou a infracção meramente regulamentar, beneficiando a multa da relevação prevista no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para declarar relevada a multa, em face do citado dispositivo do art. 4º do decreto n. 21.459,

Conselho de Contribuintes, em 20 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.198

Recurso n. 2.020 A — Vendas mercantis — Recorrente, Ibrahim Kalil — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Multa reduzida de 50 % por applicação do decreto n. 21.459, de 1932

Ibrahim Kallil foi autuado por haver a fiscalização encontrado razurados os lançamentos das ferias das seguintes quinzenas: 1ª de fevereiro de 1927; 1ª e 2ª de março de 1928; 1ª de abril de 1928 e 1ª de setembro de 1928, o que deu motivo á diminuição do imposto a pagar, cotejados com os lançamento pre-existentes.

Defendendo-se o autuado justificou todas as razuras encontrados, excepto a da primeira quizena de setembro de 1928. A' vista disso, o collector lhe impoz a multa de 200$000, minimo do art. 31 n. 2 do decreto n. 17.535, de 1926. Interposto recurso para a Delegacia Fiscal, determinou esta voltasse o processo á Collectoria de Origem, afim de que fosse verificada a quantia de [illegible] que [illegible] 2$000.

ACCORDÃO N. 33

Recurso n. 29 — Vendas mercantis — Recorrentes, Machine Cottons Ltd. e Assef J. Garzuze. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná

Relevação de multas por falta de devolução de duplicatas

O auto de infracção que deu logar ao presente processo foi lavrado em 11 de julho de 1929, na séde da firma Machine Cottons Limited, em Curityba, Paraná, contra as firmas Machine Cottons Limited, Assef J. Garzuze e José Moraes e baseia-se sobre tres duplicatas emittidas pela citada firma Machine Cottons, Limited, respectivamente contra Assef J. Garzuze, estabelecido em Iraty, José Moraes, estabelecido em Paulo Frontin, e Francisco A. Fonseca, estabelecido em Castro, em relação ás quaes foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) a duplicata emittida por Machine Cottons, Limited, em 4 de junho de 1929 contra Assef J. Garzuze, na importancia de réis 91$800, não havia sido ainda devolvida, devidamente acceita, no dia 11 de julho, data em que foi lavrado o auto de infracção;

b) a duplicata emittida por Machine Cottons Limited, tambem em 4 de junho contra José Moraes, na importancia de réis 178$900, não havia igualmente sido devolvida, devidamente acceita, na data acima referida;

c) a duplicata emittida por Machine Cottons Limited, de 1929, contra Francisco A. Fonseca, na importancia de 21$000, encontrava-se em carteira, com o sello inutilizado pela propria emittente em data de 30 de junho de 1929, duplicata esta que foi apprehendida e annexada ao auto de infracção.

As infracções capituladas no auto se referem aos artigos 2º e 6º, alinea *a* do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Em sua defesa allega a Machine Cottons, Limited:

a) quanto á duplicata emittida contra Assef J. Garzuze em 4 de junho que se não havia sido esgotado o prazo supplementar de 30 dias, para protestos, concedido pelo art. 14, § 1º, do citado decreto numero 17.535;

b) quanto á duplicata emittida contra José Moraes tambem em 4 de junho que se não havia igualmente esgotado o prazo acima referido;

c) quanto á duplicata contra Francisco A. Fonseca, ser ella oriunda de uma remessa de amostras, cujo valor o sacado não tinha a obrigação preestabelecida de pagar, pelo que foi conservada em carteira, até que, ante a recusa tacita de pagamento, por falta de providencias de parte do sacado, resolveu archivar o titulo, inutilizando o sello com o carimbo da firma.

Sustenta, assim, que não houve de sua parte infracção nenhuma, uma vez que pagou o imposto sobre uma venda que se não consumou.

Assef J. Garzuze allega que o seu caso se enquadra, não na alinea *a*, do art. 6º, do decreto n. 17.535, mas na alinea *b*, isto é, que a mala postal chega ás mãos do destinatario em Iraty, decorridas mais de 24 horas de sua expedição em Curityba, uma vez que o trem expresso parte de Curityba, ás 7,30 horas da manhã e chega a Iraty ás 18,40.

O Collector de Rendas Federaes de Curityba julgando provada a responsabilidade dos autuados, impoz a cada uma das firmas Machine Cottons Limited, Assef J. Garzuze e José Moraes a multa de 500$000, gráo minimo do artigo 32, inciso 2º, do decreto n. 17.535.

Dessa decisão recorreram Machine Cottons Limited, e Assef J. Garzuze para o delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Paraná, o qual negou provimento ao recurso para manter, por seus fundamentos, a decisão do collector de Curityba.

Novos recursos foram interpostos pelas firmas acima referidas, para o Ministro da Fazenda, recursos esses que, por força do decreto nume-

que entrou em vigor o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, livre le revalidação e multa.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator.

Vencidos: Srs. Almerindo de Castro e Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na fórma da lei — *Sá Filho*, representante d Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 31

Recurso n. 23 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio* — Recorrido, Plinio de Souza Barbosa.

Não se confirmando, por laudo pericial, a serventia anterior da estampilha, não ha que punir

O director da Recebedoria do Districto Federal recorre, *ex-officio*, do despacho que julgou improcedente o auto de infracção lavrado, na séde da Companhia S. Lucia, contra Plinio de Souza Barbosa, emittente de um titulo de credito, por haver suspeita de que uma das estampilhas appostas ao documento houvesse tido uso anterior;

Solicitando o exame pericial á Casa da Moeda, o laudo dos technicos concluiu pela não serventia anterior da estampilha.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que, no caso, a infracção só existiria se se confirmasse a suspeita originaria do auto, o que não occorreu,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 14 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — Sciente *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 32

Recurso n. 28 — Imposto do sello — Recorrente, Augusto Santos. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Paraná.

Os avisos de credito referentes a mercadorias remettidas á conta, com menção do valor, desde que se trate exclusivamente de — mercadorias, estão isentos de sello.

Augusto Santos recorre do acto da Delegacia Fiscal no Paraná que o multou em 100$000 e mais a revalidação do sello devido, por haverem sido encontrados em seu poder 3 avisos de credito, expedidos por Francisco Fiorillo, referentes a mercadorias enviadas a esse, e por Francisco Fiorillo levadas, em preço, ao credito do autuado.

Isto posto, e

Tendo em vista o que consta da Ordem 899, de 20 de agosto de 1932, da Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal (*Diario Official* de 22), inciso 4º nos seguintes termos:

> "Os avisos de credito de quaesquer mercadorias fornecidas por conta, mencionando-se o valor e tratando-se exclusivamente de recebimento de mercadoria, devem ser sellados! — Não, em se tratando de mercadorias".

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto de infracção.

1º Conselho de Contribuintes, em 14 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O delegado fiscal manteve o despacho recorrido, sendo deste acto interposto recurso para o Sr. ministro da Fazenda

O processo se acha em julgamento por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto,

Considerando que a multa é das que se acham comprehendidas no disposto no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir de 50 % a multa imposta ao recorrente.

Conselho de Contribuintes em 20 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente — *José L. Salgado Scarpa*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.199

Recurso n. 965 — Defferença de direitos — Recorrente. Anglo Mexican Petroleum Cº. Ltd. — Recorrida a Alfandega do Rio Grande.

Intelligencia e applicação do art. 492 §§ 1º *e* 4º *da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*

A recorrente submetteu a despacho na Alfandega do Rio Grande, pela nota n. 3.521, de 1930, entre outras mercadorias, 1.380 tambores de ferro galvanisado, batido, para pagar 20 % "ad-volorem". Effectuado o pagamento dos direitos, a importadora recorreu para o delegado fiscal da portaria do inspector da Alfandega que a obrigara a pagar direitos de 20 % "ad-valorem" sobre a mercadoria em causa, quando, a seu vêr, a taxa era a de $100 por kilo do art. 757 da Tarifa.

Em repetição em separado, mas da mesma data do recurso supra, a importadora dirigiu ao mesmo delegado fiscal "uma reclamação" contra o acto do inspector que lhe applicou a multa de 2 % do valor official das mercadorias, por infracção do decreto n. 14.039, de 1920.

Não consta do processo nenhuma decisão da Alfandega recorrida sobre o despacho da mercadoria em causa.

Chegando o processo á Delegacia Fiscal foi ahi informado no sentido de não se tomar conhecimento do recurso sobre classificação dos tambores, porque tal recurso devia ter sido dirigido ao ministro da Fazenda quanto á imposição da multa de 2 % se entendeu que era indevida no caso. O delegado fiscal decidiu de accôrdo com essa informação, deixando de tomar conhecimento do recurso sobre classificação de mercadoria e dando provimento ao referente á imposição da multa de 2 %.

Sciente dessa decisão em 12 de dezembro de 1930 a importadora recorreu para o Sr. ministro da Fazenda em 2 de janeiro de 1931 — (petição de fls. 13).

Chegando o processo á Alfandega desta Capital foi submettido á Cammissão de Tarifas que, por unanimidade de votos, opinou que ditos tambores deviam pagar 20 % "ad-valorem", nos termos da Circular n. 48 de 1930.

Isto posto?

Considerando que tendo a recorrente organizado o despacho dos tambores de ferro para pagar 20 % "ad-valorem" não levantou qualquer questão perante a Alfandega do Rio Grande, antes, pelo que consta do proces-

ão, se submetteu a portaria do inspector á respeito da classificação de tal mercadoria;

Considerando que — ainda quando tivesse havido decisão do inspector no caso que interessava a recorrente esta, ao em vez de recorrer para o Sr. ministro da Fazenda, recorreu para o delegado fiscal, com inobservancia do que preceitua o art. 655 paragrapho unico da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por inobservancia do disposto no art. 492 §§ 1º e 4º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Conselho de Contribuintes, em 20 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.201

Recurso n. 1.891 — Applicação do Decreto n. 21.459, de 1932. — Recorrente (*ex-officio*), Recebedoria do Districto Federal.

Recorridos, José Joaquim & Irmãos.

Recurso "ex-officio", incabivel na hypothese. Multa inferior a 500$000.

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que a Recebedoria do Districto Federal recorre de sua decisão que concedeu á firma José Joaquim & Irmãos, estabelecida nesta capital, o perdão de 50 % da multa de 200$000, que lhe havia sido imposta em virtude do auto n. 1.066, de 1026;

Considerando que houve applicação ao caso do disposto no art. 1º, inciso 4º, do Decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932; mas

Considerando que o art. 7º do citado decreto, obrigando em tal caso a recurso *ex-officio*, o condiciona aos preceitos da legislação em vigor;

Considerando, assim, que a legislação em vigor declara caber recurso *ex-officio* das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal, quando a importancia da multa for superior a 500$000,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na hypothese.

Conselho de Contribuintes, em 20 de julho de 1934.

Malaquias dos Santos, Presidente; *Othon de Mello*, Relator. Sciente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N 5.203

Recurso n. 61 R — Class. de mercadorias — Pedido de reconsideração do Acc. 927 — Rec. 25 A. — Recorrente, Atlantica Refining Co. of Brasil. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Os pedidos de reconsideração dirigidos aos Inspectores das Alfandegas não interrompem os prazos para recurso."

A Atlantic Refining Co. of Brasil em requerimento de 17 de agosto de 1933, protocollado na Alfandega do Rio sob n. 37.519, pede reconsideração

activa da União", bastando considerar que: 1.º — emquanto na fallencia, a Fazenda Publica goza de privilegio como credora da divida fiscal — não póde nem ao menos concorrer para a cobrança de multas; 2.º — emquanto a Divida Activa pertence exclusivamente á União — metade da multa cabe ao funccionario autoante. E assim se considera prescripto, no fim de um anno, o direito de autoar para a cobrança de multas.

DO MERITO.

A incidencia dos impostos attinge grande parte da vida economica e social, na sua actividade infinitamente variavel. Surgem, por isso, a cada passo, difficuldades para applicação dos regulamentos fiscaes. E o contribuinte, em face de disposições obscuras, guia-se pelas informações, instrucções, decisões e julgados das autoridades fiscaes, cuja obra vastissima nesse terreno apparece com frequencia no "Diario Official" e nas publicações especializadas. Fórma-se assim, ao lado da legislação propriamente dita — a interpretação administrativa, que esclarece, completa e, muitas vezes, corrige a propria lei. Devido porém a circumstancias de tempo e espaço, grandes distancias, escassez de transportes, defficiencia de instrucção — em certas épocas — a interpretação official varia de logar para logar e de funccionario para funccionario.

Por outro lado, a legislação fiscal, pela sua natureza, está sujeita a continuas reformas. E' uma legislação fluctuante e instavel. Ainda bem o povo não aprendeu uma regra e essa regra já está modificada.

Tudo considerado, o delicto fiscal, fóra da época em que foi praticado — torna-se de julgamento difficil, sendo sua defesa muitas vezes impossivel.

A Justiça Administrativa, para punir o contribuinte, tem que examinar simultaneamente os textos regulamentares e a interpretação administrativa, pondo em confronto a lei e as informações officiaes, da época.

O presente julgamento versa, em parte, sobre infracção regulamentar que se faz em obediencia a uma informação ministerial errada. O regulamento de 1920 determina seja sellado com $500 o credito feito em caderneta bancaria relativo á cobrança de titulos que já pagaram sello proporcional. (Tabella B, § 4.º n. 3, nota 8.ª II). Mas em 1923, respondendo a uma consulta do Royal Bank of Canadá, a Recebedoria do Districto Federal informou que esse dispositivo estava revogado pelo art. 1.º, alinea II, numero 36, da Lei Orçamentaria n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que diz: "não está sujeito a novo sello o lançamento em caderneta bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido". A Recebedoria assim se exprimiu: "Ora, se a cobrança do saque pelo Banco é uma *operação* que paga sello proporcional, não ha como exigir ainda um novo sello". Essa *interpretação* foi approvada pelo Sr. Ministro da Fazenda. (*Diario Official* de 13 de novembro de 1923, pag. 39.209). Está claro que houve ahi um erro, pois a *cobrança* de titulos é uma *operação* que não paga sello, nem proporcional nem simples. Ainda assim, a Justiça Administrativa não póde punir o contribuinte que se guiou pela palavra official.

O regulamento de 1926 repetiu as mesmas disposições do anterior sobre os lançamentos em caderneta e chamou a si o citado artigo de lei orçamentaria, accrescentando-lhe porém uma grave restricção: "*...nos termos do n. 1*". E, portanto, dessa data em deante, o pagamento do sello tornou-se devido, não podendo o Banco excusar-se de não tel-o pago.

Finalmente, como a ultima infracção foi commettida a 12 de fevereiro de 1927 e o auto lavrado a 19 de fevereiro de 1932, — encontra-se prescripta a multa.

Isto posto:

Accordam os membros do 1.º Conselho de Cotribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar devido o pagamento do sello, sómente pelos lançamentos feitos na caderneta depois

fixados pelo prégão das bolsas officiaes. Seus balanços são publicados, de accôrdo com a lei e para orientação de terceiros. E os herdeiros recebem acções e o publico inverte suas economias em acções. Se as penalidades fiscaes podem trazer ao patrimonio da empreza as mais serias, graves e ruinosas mudanças, — é indispensavel que a fiscalização cumpra seu dever com efficiencia e que o erro se descubra e a infracção se puna, dentro de um prazo razoavel — para que o castigo não caia sobre a cabeça dos innocentes. E não apenas por isso, mas tambem porque ao Estado interessa reprimir a contravenção sem eliminar a pessôa do contraventor.

Os regulamentos fiscaes, justamente rigorosos em materia de prazos para defesa, nada dispõem sobre a prescripção das penalidades, a não ser o Regulamento do Imposto sobre a Renda, que limitou o prazo de cinco annos para o direito de cobrar-se a propria divida fiscal. Isso significa: um capitalista occulta seu rendimento durante cinco annos e fica inteiramente livre de pagar o imposto devido. Mas essa fabrica de meias, obrigada a communicar no prazo de oito dias as contravenções de seu banqueiro, obrigada a defender-se dentro de 30 dias, sob pena de revelia, obrigada, sob pena de perempção, a recorrer dentro do prazo de 20 dias, obrigada, para recorrer, a depositar a importancia da multa ou apresentar fiador idoneo, dentro do mesmo prazo de vinte dias, — teria que sujeitar seus accionistas atravez das gerações, a uma multa de 17:000$000, sem nada que a soccorresse em materia de prazos? E ainda mesmo que os accionistas ficassem na ignorancia do facto por falta de autuação por parte do fisco?

Devido ao silencio dos regulamentos a prescripção da multa tem sido, no Thesouro, geralmente regulada pela lei civil, considerando a multa uma indemnização. Allega-se, por exemplo, que a fabrica de meias paga uma indemnização de 17:000$000 por não ter communicado a contravenção de seu banqueiro, em que o Estado perdeu 170$000. Mas, por outro lado, o banco foi condemnado a indemnizar os 170$000, pagos em dobro, soffrendo ainda outra multa de 17:000$000. Ao todo, 34:340$000 que se cobram por uma falta de 170$000. Basta expor o problema, para concluir-se que o Estado não pretende, nem póde pretender, indemnizações tão desmedidas. A multa não é uma indemnização, mas uma pena, um castigo; a multa é punição e correctivo que se applica, não para indemnizar, mas para *reprimir* a contravenção fiscal.

Com a autoridade de Ministro da Fazenda, Ruy Barbosa disse em sua circular n. 23, de 12 de abril de 1890: "*sendo a multa uma pena, não deve ser imposta senão em casos excepcionaes de intenção delictuosa ou quando se tornar necessaria para a defesa do fisco*". E J. X. Carvalho de Mendonça affirma: "Penas pecuniarias são as penas impostas em dinheiro pela infracção das leis penaes, *administrativas* e policiaes; são as penas de que trata o Codigo Penal, nos arts. 43, letra *h*, 58 e 59, e outras leis e *regulamentos*, sob a denominação de *multas*. A União, o Estado ou a Municipalidade, credores das multas antes ou depois da fallencia, não podem cobral-as da massa fallida do devedor commum. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal. Paga a multa o infractor pelos seus bens e não pelos bens reservados á garantia dos credores no momento do desastre financeiro". Tratado de Direito Commercial Brasileiro, 2.ª edição, 1934, volume VII, pag. 368. Definida a multa como pena pecuniaria e, sendo omissos os regulamentos fiscaes quanto á prescripção — é por uma imposição da logica que se lhe applica o artigo 83 do Codigo Penal: "*A acção criminal e a condemnação nos crimes que a lei infringir exclusivamente pena pecuniaria, prescreverão em um anno, a contar da data do crime ou da condemnação.*"

Já estabeleceu o Conselho que ha fundamental differença entre a infracção abandonada pelo fisco (e talvez de facto ignorada pelo infractor) e aquella infracção já autoada, processada e julgada, de que resultou multa maior ou menor, inscripta como divida. E mais, se o imposto é divida, a multa não se inclue entre o que geralmente se denomina "Divida

do Accordão n. 927, deste Conselho, publicado no "D. O." de 16 de janeiro de 1933.

Acha-se, portanto, o pedido de reconsideração dentro do prazo legal.

No julgado referido decidiu o Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso 25 A — da Recorrente, por considerar que occorrera a perempção da instancia.

Assim julgou o Conselho tendo em vista que a Recorrente fora scientificada da decisão proferida no seu pedido de reconsideração, mas só apresentou o seu recurso em 31 de dezembro do mesmo anno.

No pedido de reconsideração ora em julgamento, diz a Recorrente que esse fundamento do Accordão não procede porque, ao ser scientificada da decisão de 1ª instancia, em 29 de novembro de 1930, — achava-se em vigor a Circular 60, do ministro da Fazenda, datada de 14 de novembro do mesmo anno, pela qual foram prorogados para o dobro os prazos para a interposição do recurso.

Encaminhando o pedido de reconsideração a este Conselho o Inspector da Alfandega, no officio 2.188, de 7 de junho de 1934, salienta que "a perempção se consumou, de vez que, embora não conste do processo intimação pessoal da Decisão 1.450, de 6 de setembro de 1930, no dia 12 seguinte a Atlantic Refining Co. of Brasil, entrando com a petição 20.251, demonstrou inequivocamente o seu conhecimento da decisão 1.450, mantida pela de n. 1.885, de 21 de novembro de 1930.

Dessa data, pois, 12 *de setembro*, é que começou a correr o prazo para interposição do recurso e não a de 29 de novembro, sabido que os pedidos de reconsideração não interrompem esses prazos.

Applicada, mesmo, a prorogação prevista na Circular 60, ainda assim é positiva a perempção: 12 de setembro a 31 de dezembro de 1930, ou 110 dias."

Consta, realmente, do processo ter sido proferida pelo Inspector da Alfandega uma decisão em 6 de setembro de 1930, da qual teve sciencia a Recorrente em 12 de setembro de 1930, data em que pediu reconsideração da decisão. Tendo sido esta mantida em 21 de novembro de 1930, só a 31 de dezembro de 1930 a Recorrente interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes.

O prazo, porém, já se havia esgotado, pois o pedido de reconsideração não o interrompeu.

Isto posto:

Considerando que segundo tem decidido o sr. ministro da Fazenda ao reformar diversos Accordãos deste Conselho, os pedidos de reconsideração dirigidos aos Inspectores das Alfandegas sobre classificação de mercadorias não interrompem os prazos para recurso;

Considerando que este Conselho tendo se conformado com essa orientação, formou a sua jurisprudencia no sentido de que os pedidos de reconsideração não interrompem os prazos para recurso;

Considerando, destarte, que a Recorrente perdeu a instancia administrativa pelo decurso do prazo, sem a interposição do recurso cabivel na especie,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração para manter a decisão do Accordão recorrido, á vista dos fundamentos acima referidos.

Conselho de Contribuintes, em 20 de julho de 1934.

Malaquias dos Santos, Presidente; *Otto Gil*, Relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: Sr. Vicente Galliez.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.204

Recurso n. 1.862 A — Restituição de direitos. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (ex-officio). — Recorrida, Cia. Energia Electrica Riograndense.

— *Entre as attribuições do Conselho de Contribuintes não se inclue a de rever actos do ministro da Fazenda. Assim sendo, desde que S. ex. já concedeu isenção de direitos para o material de que trata este recurso não cabe ao Conselho dizer se tal concessão está, ou não, dentro da lei. Remette-se o processo ao Sr. ministro.*

Em 4 de março de 1929 a Cia. Energia Electrica Rio Grandense dirigiu ao Inspector da Alfandega de Porto Alegre a petição de fls. 3 na qual declara o seguinte:

> 1) que recebeu de New York em 25 de janeiro de 1929, 2.000 pés de cabo de cobre para installação eletrica, com isolamento de papel oleado, capa de chumbo e armadura de fitas de ferro galvanizado com acolchoamento de pita alcatroada, volumes numeros 1.269 e 1.270;
>
> 2) que essas mercadorias haviam sido encommendadas pela supplicante para a sua Nova Usina na Capital do Estado; não tem similar na industria nacional e gozam de isenção de direitos e taxas, tudo em virtude do contracto que o Governo Federal firmou com a supplicante;
>
> 3) que fundada nesse contracto requereu ao ministro da Fazenda a isenção de impostos e das ditas taxas para o alludido material, sendo de notar que mesmo que não existisse regimen contractual aquellas mercadorias gozariam de reducção de imposto *ex-vi* da lei 5.353, de 1927;
>
> 4) que, como estivesse demorando a solução ministerial e afim de evitar grandes transtornos na execução do serviço publico a seu cargo, pedia permissão para pagar os direitos integraes, sob protesto de rehaver opportunamente os impostos e taxas indevidas, *valendo o seu requerimento e a relação annexa como inicio do processo de isenção para o effeito de ficar assegurada á supplicante restituição administrativa dos direitos, quando o ministro attender o pedido que lhe foi dirigido*. Essa petição está acompanhada de uma relação, em duas vias, do material em causa.

Em 6 de março seguinte a importadora pagou os direitos integraes, nota 4.669 (fls. 13).

Em 30 de dezembro de 1929 a Cia. Electrica Rio Grandense voltou á presença do Inspector da Alfandega para declarar que havendo o Sr. ministro da Fazenda, pela Ordem 140, de 26 de dezembro de 1929, expedida á Alfandega de Porto Alegre deferido o pedido de isenção de direitos para o material e que se referia a sua petição de 4 de março de 1929, pedia a restituição de direitos, na importancia de Rs. 5:860$000, sendo Rs. 3:516$600 ouro e Rs. 2:344$000 papel.

A fls. 9 se encontra a seguinte informação, a respeito da prelenção da Cia. Energia Electrica:

> "Relativamente ao assumpto tratado neste processo, devo informar a V. S. que, de conformidade com a Ordem n. 140, de 26 de dezembro corrente, da Directoria da Receita Publica, e

Começa por affirmar que os lançamentos da caderneta apprehendida, se referem exclusivamente a titulos que já haviam pago sello anteriormente e que até principio de 1927 os Bancos não sellavam os avisos relativos a creditos provenientes de cobranças de titulos dessa natureza, nem os respectivos lançamentos em cadernetas, porque não estavam os mesmos sujeitos a sello. Que tres annos depois de estar em vigor o regulamento de 1920, a propria Recebedoria do Districto Federal assim decidia, com approvação do Sr. ministro da Fazenda, e em 10 de março de 1927 a Inspectoria Geral dos Bancos em Pernambuco ainda se apoiava na mesma decisão da Recebedoria, para repetir que nenhum sello é devido pelo lançamento em contas correntes, de importancias de cobranças de saques, "desde que nos respectivos titulos, tenha sido pago o sello devido, conforme decidiu com a precisa autoridade do Sr. ministro da Fazenda". Continuando, diz o Banco que o assumpto só foi esclarecido publicamente de modo contrario em agosto de 1927, quando a Recebedoria, respondendo uma consulta da Associação Bancaria do Rio de Janeiro, declarou estarem os lançamentos em apreço sujeitos a sello. Friza que essa foi a primeira decisão administrativa em sentido contrario ás anteriores, facto que não temos contestação, não constando que a mesma tenha sido approvada pelo ministro da Fazenda, emquanto a primeira decisão citada o foi. E termina affirmando ser injusto que se dê nova interpretação ás disposições confusas do regulamento, para o fim de applicar multas aos contribuintes.

Preliminarmente:

Durante o longo periodo da infracção (de dezembro de 1924 a fevereiro de 1927), a Malharia Casulo S. A., que é uma fabrica de meias, foi certamente visitada innumeras vezes por agentes fiscaes. Nesse tempo, a caderneta e os avisos andavam em cima da mesa e ao alcance da vista. Nunca, porém, se lavrou um unico auto. Cinco annos depois da ultima infracção, em fevereiro de 1932, um agente fiscal devassa os archivos para apprehender a caderneta do Banco e mais 234 cartas, que são os avisos de credito. Pergunta-se, desde já, porque não se verificou a falta no tempo em que ella era praticada, afim de esclarecer os contribuintes. Evitando que a contravenção se repetisse tantas vezes? Na verdade, durante annos os Bancos do paiz deixaram de sellar os lançamentos em cadernetas relativos a duplicatas cobradas, facto que se repetia diariamente centenas de vezes nesta Capital, onde a fiscalização se faz com zelo e rigor, e onde os Bancos teem todos os motivos para cumprir a lei e nenhuma razão para fugir ao pagamento do sello, pois esse corre, em geral, por conta do cliente. E pergunta-se: por que motivo uma infracção tão severamente punida, se repetiu de 1920 a 1927, de modo permanente, collectivo e generalizado?

Está claro que o encargo do fisco não é deixar que as infracções se accumulem com o tempo para que as multas se tornem maiores, mas obter que os impostos sejam pagos com pontualidade, policiando no sentido de *evitar* a contravenção e não apenas no de punil-a. A Justiça Fiscal não attende as provas de bôa fé nem ás allegações de ignorancia da lei. Por isso mesmo a acção fiscal deve ser prompta e efficiente, instruindo aquelles que se empenham em pagar correctamente os impostos.

No caso em fóco, vemos uma fabrica de meias obrigada a descobrir e communicar — dentro do prazo de oito dias, os erros do seu banqueiro. E como esse erro se repetiu 340 vezes — a fabrica foi multada em réis 17:000$000. Se suas relações com o Banco fossem mais intensas — a multa se elevaria a centenas de contos. Ora, é essencial que o Estado que impõe penas tão severas e dá prazos tão curtos — descubra e puna os erros dentro de um prazo razoavel, a bem da ordem, da paz e da justiça. E' um imperativo da vida intensa que vivemos. Uma imposição da grave crise economica e social que nos devasta. Basta ver o caso de uma sociedade anonyma, seja um Banco ou uma fabrica. Suas acções estão em permanente giro passando de mão em mão, com valores diariamente

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 14 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 29

Recurso n. 65 — Vendas mercantis — Recorrente, Lino Soranço — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

As multas não podem ser relevadas por equidade.

Lino Soranço sellou insufficientemente uma duplicata, motivo por que foi lavrado contra o mesmo um auto de infracção, em outubro de 1931.

Dada a insignificancia do valor do imposto que deixou de ser pago $500 o collector apenas cobrou a revalidação, dispensando a multa de 200$000.

Mas, o delegado fiscal, tomando conhecimento do recurso "ex-officio", mandou que se cobrasse os 200$000 por não poder a instancia inferior resolver por equidade.

O autuado recorre para este Conselho pedindo a confirmação do despacho do collector;

Isto posto:

Considerando que a multa deve ser applicada, embora o imposto não pago represente uma quantia insignificante;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes tomar conhecimento do recurso para julgar procedente o auto de infracção, reduzida, porém, de 50 %, a multa imposta, nos termos do inciso 4º do artigo 1º do decreto 21.459 de 1º de junho de 1932, unanimemente.

1º Conselho de Contribuintes, 14 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 30

Recurso n. 17 — Imposto do sello — Recorrente, Bank of London & South America Ltd. Rio — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Prescripto no fim de um anno o direito de autuar para cobrança de multas, ainda assim continua cobravel o imposto devido

A 19 de fevereiro de 1932, nesta cidade do Rio de Janeiro, foi encontrada e apprehendida, por um agente fiscal, em poder da S. A. Malharia Casulo — uma caderneta de sua conta corrente com o Bank of London & South America Ltd. Nesse livrinho se verifica que, só em 26 de fevereiro de 1927 começou o Banco a sellar com $500, cada um dos creditos relativos a cobrança de duplicatas, encontrando-se, antes dessa data e a partir de 12 de dezembro de 1924, 340 lançamentos da mesma natureza, que não estão sellados. Como elemento subsidiario, foram apprehendidos tambem 234 avisos referentes ao lançamento em questão. Lavrou-se o auto, elevando-se a 170$000 o prejuizo da Fazenda Nacional. Os autuados apresentaram defesa. Mas a Recebedoria do Districto Federal julgou provada a infracção, impondo ao Bank of London & South America Ltd., uma multa de 17:000$000, além, da revalidação. Egual multa 17:000$000 foi imposta á A. S. Malharia Casulo. Esta, posteriormente, requereu da Recebedoria os favores do decreto n. 21.459, de 1932, tendo o Banco recorrido para o Conselho de Contribuintes, na fórma regulamentar. *As razões de defesa* do Bank of London & South America Ltd., podem ser assim resumidas

Exmo. Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido ao Thesouro Nacional com o officio desta Alfandega n. 73 de 16 do corrente, protocollo sob n. 65.013, deste anno, em que a Cia. Energia Electrica Rio Grandense solicita isenção de direitos de importação e de expediente, nos termos do contracto que firmou com o Ministerio da Agricultura, para o material despachado nesta Repartição pela inclusa nota de importação n. 4.669, de março deste anno, proferiu, em data de 23 do andante, o seguinte despacho: Autorizo a isenção pedida, em apreço, pelos fundamentos do meu despacho de 31 de outubro ultimo, exarado no processo annexo de n. 41.746, cujo caso é perfeitamente identico ao de que se trata".

O Inspector da Alfandega tomando conhecimento do pedido, indeferiu-o, á vista do que declara a Circ. 16, de 6 de março de 1901." (fls. 10).

Sciente desse despacho em 11 de janeiro de 1930 a interessada, no prazo legal, recorreu para o Sr. Delegado Fiscal, allegando o seguinte:

"Do processo junto consta, não somente que a recorrente requereu previamente ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda isenção para o material despachado pela nota de consumo n.4.669, acima mencionada, como tambem consta a fls. 14 e 15 que requereu á Alfandega desta Capital autorização para, depois de preencher as formalidades legaes, pagar os direitos integraes, *ficando-lhe reservado o direito de rehaver os direitos pagos, uma vez concedida a isenção pela autoridade superior.*

A petição recorrente termina como se segue:

Requer, pois, digne-se V. S. tomar conhecimento do presente protesto e nomear engenheiro que certifique a qualidade, quantidade e emprego das mercadorias, *valendo o presente requerimento e a relação annexa como inicio* do processo de isenção para o effeito de ficar assegurado á supplicante a restituição dos direitos, quando o Sr. ministro attender o pedido que lhe foi dirigido.

Da mesma petição consta a informação do funccionario, designado para examinar o material, de que o mesmo combinava com a relação annexa, tendo o Sr. Inspector, á vista da informação da 1ª Secção da Alfandega, de não ter chegado ainda ordem para concessão da isenção de direitos, mandado pagar os direitos integraes, declarando não lhe caber a designação de engenheiro".

Na Delegacia Fiscal foi o processo de restituição informado favoravelmente, tendo-se em vista que o Sr. ministro da Fazenda, pela Ordem 140, de 26 de dezembro de 1929 á Alfandega de Porto Alegre (Diario Official de 27 de dezembro de 1929) autorizou a isenção pedida para o material despachado sob protesto na Alfandega de Porto Alegre, pelas notas 4.669, 3.626 outras, de 1929, pelos fundamentos do seu despacho exharado no processo 41.746. Esse despacho diz o seguinte: "O caso em apreço não se enquadra na Circ. 16, uma vez que a peticionaria, antecipando que pagaria os direitos integraes das suas mercadorias, que gozam dos favores da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, para evitar demora, independente de sua vontade, teve em vista garantir o seu direito á restituição do que pagaria a mais. Com estes fundamentos autorizo a restituição em apreço (Ordem 371 para a Delegacia Fiscal em S. Paulo, publicada no Diario Official de 19 de novembro de 1929).

De accordo com o parecer da Contadoria se manifestou, tambem, o Consultor Juridico da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande.

O Delegado Fiscal, á vista desses pareceres deu provimento ao recurso para reconhecer á Cia. Energia Electrica Rio Grandense o direito á restituição que pleiteava. Dessa decisão S. Ex. recorreu *ex-officio* para a Superior Autoridade, vindo o processo para este Conselho, encaminhado por despacho do Director da Receita.

Isto posto:

A questão a resolver neste processo se resume em saber se tem applicação ao caso a Circ. 16, de 1901, de vez que, pelo apurado, não resta duvida alguma que o material despachado pela nota 4.669, e verificado pela Alfandega de Porto Alegre é o mesmo material a que faz referencia a Ordem 140 de 26 de dezembro de 1929, da Receita áquella Alfandega.

O Delegado Fiscal concedeu a restituição por entender que a recorrente não infringira os preceitos da Circ. 16, de 1901. Assim, aliás, já o havia anteriormente decidido no presente caso o Sr. ministro da Fazenda, conforme a Ordem 140, de 26 de dezembro de 1929.

Assim:

Considerando que o pedido de restituição óra em julgamento importa na apreciação da decisão do Sr. ministro da Fazenda, em consequencia da qual foi expedida á Alfandega de Porto Alegre a Ordem 140, de 26 de dezembro de 1929, que concedeu isenção de direitos para o material em causa;

Considerando, assim, que se trata de assumpto já definitivamente resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, não tendo este Conselho, entre as suas attribuições, a de rever actos do Sr. ministro da Fazenda:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, remetter o processo ao Sr. ministro da Fazenda, para os effeitos de direito.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs: Xisto Vieira e Francisco Magalhães, que tomavam conhecimento do processo para negar provimento ao recurso e o Sr. João Alves, que dava provimento.

Impedido: o Sr. Alberto Marques.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.205

Recurso n. 2.021 — Imposto de consumo. — Recorrente, Carlos Schreiner. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

— *Desde que o prolator da decisão de 1ª instancia era suspeito para funccionar no processo, devia ter remettido o auto ao seu substituto legal. Não o tendo feito a decisão que proferiu é nulla de pleno direito.*

Contra Carlos Schreiner, estabelecido em Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, com uma fundição de ferro, foi lavrado em 10 de setembro de 1931 o auto de fls. 2, no qual se declara que o mesmo fabricava e vendia parafusos de ferro, sem pagamento de imposto de consumo. Segundo referem os autuantes, tendo sido iniciada a apuração da quantidade de parafusos vendido e já estando apurada uma sonegação de Rs. 31$780 não poude ser ultimado o calculo porque o autuado se recusou a lhes exibir os talões em seu poder. O auto capitula as infracções nos arts. 8, 72, 81, 111 § 9, letras *A*, *B*, *C*, e *F*. e 219, § 7, do Dec. 17.464, de 1926.

O autuado se defendeu longamente a fls. 5-9, juntando diversos documentos. Na defesa, depois de pleitear a nullidade do auto por falta de sua assignatura passa a demonstrar a improcedencia da accusação contra elle formulada, apresentando diversas facturas com as quaes comprova a acquisição de diversas partidas de parafusos, ás firmas Secco & Cia. e Bromberg

A sua petição de recurso se acha instruida por uma certidão da collectoria Federal de Araruama, da qual consta o seguinte:

1º) — que a firma Vieira Nunes & Comp., apresentou á dita collectoria, ás primeiras horas do dia 8 de outubro de 1932 o requerimento referido no começo deste relatorio, acompanhado do seu livro de vendas á vista, do qual constavam as importancias de todas as suas transacções;

2º) — que o auto de folhas, lavrado em 8 de outubro de 1932, só foi apresentado e protocollado na exactoria no dia 11 do mesmo mez;

3º) — que a distancia entre a cidade de Araruama e o povoado Iguaba Grande, onde tem o seu estabelecimento a interessada, é de 12 kilometros approximadamente.

Tudo visto, e

Considerando que o auto de folhas, lavrado em 8 de outubro de 1932 mas entregue na collectoria federal em 11 do mesmo mez, não consigna a hora de sua lavratura;

Considerando, entretanto, que a petição de folhas, em que a óra recorrente se considera faltosa e requer seja admittida a pagar o imposto devido, foi apresentada aquella repartição ás primeiras horas do citado dia 8 de outubro, data do auto, o que faz presumir procedencia por parte do contribuinte, promptificando-se a pagar o imposto;

Considerando, assim, evidente a irregularidade da acção fiscal, manifestada na falha de que se reveste o auto, de grande valor para o caso em lide, e ainda mais na demora de sua entrega á repartição, sendo certo igualmente que o não sustentou o autuante, limitando-se a pedir justiça;

Considerando, portanto, que não ficou revestida da necessaria firmeza a accusação do fisco, de modo a se lhe reconhecer inquestionavel preferencia no julgamento da lide, como o fez a delegacia fiscal, a quem se cabe razão quando considera inapplicavel o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando o que mais consta do processo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar tão somente devido o pagamento do imposto, aliás já realizado pelos recorrentes.

1º Conselho de Contribuintes, em 14 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 28

Recurso n. 60 — Vendas mercantis — Recorrente, Angelo Zanotti — Recorrida a Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Tendo sido o auto de infracção lavrado depois da vigencia do decreto numero 21.459 não cabe a applicação dos beneficios nelle contidos.

Angelo Zanotti foi autuado em agosto de 1933 por ter deixado de registrar nos livros a venda de café realizada naquelle anno.

O collector impoz a multa com reducção de 50 %, por força do decreto de amnistia.

O delegado fiscal, tomou conhecimento do recurso "ex-officio", exigindo o pagamento integral da multa. E' desse acto que recorre o autuado pedindo a confirmação do despacho do collector.

Considerando que o auto de infracção foi lavrado na vigencia do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, que no artigo 6º, expressamente declara não serem applicaveis os beneficios nelle contidos áquelles que sejam processados depois de 1º de junho;

do encaminhamento de recurso ao extincto Conselho de Contribuintes, para o que desejavam satisfazer as exigencias do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

O director da repartição mandou então officiar á Directoria da Receita, solicitando o cancellamento da certidão de divida, intimando-se os interessados a recolher, no prazo de 48 horas, a importancia da multa, afim de que pudesse ser encaminhado o referido recurso.

Feito o deposito da importancia de 706$000, multa e imposto em dobro, foi o processo remettido ao dito Conselho, vindo agora a julgamento, em face da lei.

Tudo visto, e

Considerando que o pedido de fls. 10-11 foi irregularmente feito á Recebedoria do Districto Federal, quando deveria ter sido apresentado á Directoria da Receita, de accôrdo com o determinado na alinea I da circular n. 65, de 14 de junho de 1932, do Ministerio da Fazenda, uma vez que áquella repartição não mais cabia resolver sobre o assumpto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 14 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: Sr. Mario Ludolf que tomava conhecimento para negar provimento.

ACCORDÃO N. 27

Recurso n. 56 — Vendas mercantis — Recorrente, Vieira Nunes & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Acção fiscal exercida sem as necessarias cautelas. Petição apresentada á repartição pelo contribuinte ás primeiras horas do dia em que foi lavrado auto, que não consigna a hora da lavratura e é entregue tardiamente.

Em 8 de outubro de 1932 foi autuada a firma Vieira Nunes & Comp., estabelecida em Araruama, Estado do Rio de Janeiro, por não haver effectuado no seu registro de vendas a vista os lançamentos de varias transacções realizadas durante os annos de 1926 a 1931, deixando, assim, de pagar o imposto respectivo.

Na mesma data deu entrada na collectoria federal uma petição da dita firma, confessando-se faltosa e solicitando lhe fosse facultado adquirir as estampilhas necessarias ao pagamento do imposto devido, com fundamento no decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Em 27, ainda do mesmo mez de outubro, apresentou á interessada petição de defesa relativa ao auto em apreço, reportando-se á petição anterior, com a qual exhibira o seu registro de vendas á vista com todas as férias já lançadas e renovando o requerido.

Ouvido o agente fiscal autuante, limitou-se a pedir justiça, tendo o collector federal julgado improcedente o auto, por não haver infracção, e recorrido de sua decisão para a delegacia fiscal, respectiva, depois de adquiridos pelo contribuinte os sellos necessarios, na importancia de réis 828$000.

Na instancia superior, invocado o dispositivo do art. 6º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, citado, que declara não serem applicaveis os favores nelle consignados aos processos iniciados, nem aos impostos e taxas cobraveis depois de sua vigencia, e apreciado o auto de folhas foi reformada a decisão recorrida, tendo sido imposta a firma Vieira Nunes & Comp., a multa de 200$000 minimo do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, accrescida do imposto devido.

No prazo legal e feito o deposito competente, recorreu a interessada para o extincto Conselho de Contribuintes, vindo o processo a este 1º Conselho, por força do art. 33, do decreto n. 24.763, de 14 de julho ultimo.

Irmãos & Cia; declara que é fabricante de machinas e que os parafusos que fabrica se destinam a essas machinas; que nenhuma apuração podiam ter feito os autuantes, maximé a de precisar quantidades de parafusos fabricada porque nenhum exame procederam capaz de permittir as conclusões do auto.

O autuado requereu ao Preposto de Collector diversas certidões, para instruir a sua defesa, todas denegadas, ficando mais tarde comprovado que esse preposto do Collector assim procedia porque o seu filho havia assassinado o filho do autuado, e este era parte civel no respectivo processo criminal. Não obstante, após terem falado os autuantes, o mesmo preposto de Collector proferiu a decisão de folhas e julgando comprovada a pretendida sonegação de Rs. 31$780, applicou ao autuado o gráu maximo do art. 219, § 7º, do Dec. 17.464, de 1926, allegando assim decidir por ter o autuado infringido mais de um dispositivo do regulamento. Houve recurso, para cuja interposição o preposto do Collector negou diversas certidões requeridas pelo autuado, sob o fundamento de que estando elle sob a pressão de auto era devedor remisso e nada podia requerer. O Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida. Dahi novo recurso para este Conselho em que o autuado pede reforma da decisão recorrida ou os beneficios do art. 4º do Dec. 21.459, de 1932.

Isto posto:

Deante do que ficou apurado e provado no processo, pela certidão de fls. [illegible] concurso para annullar o processo a partir do auto. O prolator da decisão de 1ª instancia não só cerceou a defesa do autuado, como era suspeito para funccionar no processo.

A certidão de fls. torna evidente que o autuado era parte civel na acção criminal movida pela Justiça Publica para punir o crime de homicidio perpetrado pelo filho do preposto do Collector na pessôa do filho do autuado. Tanto bastava para que o referido preposto de Collector se considerasse suspeito, para julgar o processo, o que não fez, prevalecendo-se das funcções do cargo não só para negar ao autuado os elementos indispensaveis á defesa, como lhe applicando uma pena maxima, incabivel na especie.

O sub-consciente de Juiz, trabalhado pelos successos em que estava envolvido o seu proprio filho, como réu, num processo crime, em que o autuado era auxiliar da accusação, lhe tirou a serenidade para julgar. Devia ter-se dado por impedido. Não o fez, porem.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para annullar o processo a partir do auto exclusive.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.206

Recurso n. 2.469 — Imposto de consumo — Recorrentes, Costa & Oliveira — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Infracção do art. 53 do Regulamento do Imposto de Consumo

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Costa & Oliveira, estabelecida em Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, de sua decisão confirmatoria da de 1ª instancia, proferida pela Collectoria Federal daquella cidade, e em virtude da qual foi a dita firma multada em 600$000, minimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e,

Considerando que foram prehenchidas as formalidades legaes;

Considerando que se trata de apprehensão de grande quantidade de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas, como ficou pro-

vado no processo, o que bem caracteriza a infracção arguida no auto de folhas;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N 5.207

Recurso n .5.222 — Direitos aduaneiros — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Interpretação e applicação do art. 1º do decreto n. 15.518, de 1922

Em 16 de dezembro de 1922 a firma João Rizzi & Cia. dirigiu ao inspector da Alfandega desta Capital o requerimento de fls. 4, no qual declara ter recebido de Genova, pelo vapor *Guarujá*, uma caixa cujo peso bruto devia ser de 140 kilos, mas que descarregou com o peso bruto de 131 kilos, pelo que pedia fosse a dita caixa vistoriada.

Foi feita a vistoria á revelia da Companhia Commercial e Maritima, consignataria do vapor em causa (Termo de fls. 6), tendo o inspector julgado provado o extravio e condemnado o commandante do vapor *Guarujá* a pagamento de 26$875 de direitos. A decisão é de 28 de dezembro de 1922. Della foi intimada a Companhia, em 18 de janeiro de 1924.

A' fls. 8, consta um requerimento da recorrente ao inspector da Alfandega, declarando que, em obediencia ao que fôra, pelo mesmo determinado, em despacho exarado na petição n .3.334, de janeiro de 1924, vinha apresentar recurso em separado para o extravio pelo qual fôra responsabilisado o commandante do vapor *Guarujá*. A' fls. 8 v., se encontra uma informação na qual se declara que o recurso está dentro do prazo legal.

Chegando o processo á Directoria da Receita, o respectivo director mandou devolver o processo á Alfandega, para que esta fizesse juntar o conhecimento de carga, e declarasse se o volume foi cintado e lacrado, e, ainda, se fôra assignado o termo a que se refere o art. 379 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegs.

A Alfandega cumpriu o despacho e á fls. 14 se encontra a informação de que "o volume em causa não foi cintado, pois, na época da vistoria, dezembro de 1922 — não era devidamente cumprido o decreto n. 15.518, de junho de 1922, que estabeleceu regras para a cintagem de volumes descarregados com indicios de violação.

Foi, afinal, o processo encaminhado para este Conselho, com o officio n. 221, de 12 de junho de 1934 do director das Rendas Internas .

Isto posto :

Considerando que no processo foram observadas as formalidades legaes quanto á interposição do recurso;

Considerando que, segundo a informação de fls. 14, o volume em causa não foi cintado;

Considerando que o art. 1º do decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922, vigente ao tempo em que o volume foi desembarcado, estabelece as normas que teem que ser obedecidas, no sentido de se poder responsabilizar os commandantes dos vapores pelo desvio de mercadorias contidas em volumes desembarcados com indicios de arrombamento ou violação

ACCORDÃO N. 5.231

Recurso n. 2.439 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Recebedoria do Districto Federal — Recorridos, A. Alves Irmão & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, por seus justos e legaes fundamentos

Vistos e examinados os presentes autos, e

Considerando que não foi constatada a sahida de mercadorias sem o pagamento do imposto;

Considerando que apenas ficou apurada uma irregularidade de escripta, oriunda de lançamento de producção de mercadoria ainda não acabada;

Considerando que, em face da criteriosa exposição do director da Recebedoria do Districto Federal, julgando afinal insubsistente o auto base do presente processo, houve observancia do apurado no presente processo

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 27 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Vicente Galliez.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 26

Recurso n. 46 — Vendas mercantis — Recorrentes, N. Baptista & Comp — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Pedido de concessão dos favores do decreto n. 21.459, de 1932, irregularmente apresentado

Verifica-se do presente processo que a firma N. Baptista & Comp., estabelecida com o commercio de leitaria, á praia de Botafogo n. 454, desta Capital, foi multada, em 29 de abril de 1932, em 500$000, maximo do artigo 31, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação de pagar a quantia de 206$000, correspondente ao dobro do imposto de vendas mercantis devido por transacções effectuadas, *ex-vi* do artigo 30, letra *a*, 1º, do citado decreto.

E' o caso que apurou a fiscalização ter sido lançada no registro de vendas á vista, durante o periodo de janeiro de 1931 a 29 de fevereiro de 1932, apenas a differença entre o custo do leite e o valor da venda, isto é, o lucro. O producto era adquirido a $550 o litro e revendido a $620, e, em consequencia, o imposto pago apenas sobre $070.

Intimados da decisão em 16 de maio de 1932, N. Baptista & Comp., em 28 do mesmo mez solicitaram ao ministro da Fazenda o pagamento da multa em prestações, tendo a Recebedoria encaminhado ao Thesouro Nacional a petição respectiva.

Em 31 de julho subsequente, julgando-se beneficiados pelo decreto numero 21.459, de 1 de junho do mesmo anno, os interessados requereram á propria Recebedoria os favores do mencionado decreto, o que foi indeferido, com fundamento no seu art. 2º, letra *b*, tendo sido extrahida a competente certidão de divida.

Em 28 de dezembro, ainda de 1932, voltaram á Recebedoria, mostrando-se surprehendidos com a cobrança executiva, por não terem sido intimados do despacho que lhes negou os favores da amnistia fiscal, e pedin-

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para conceder o perdão de 50 % da multa imposta, de accordo com o disposto no art. 1°, inciso 4°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 27 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator — designado para o accordão. — Vencidos: Srs. relator Otto Gil, João Alves e Pericles Manso, que davam provimento. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Salgado Scarpa e Vicente Galliez

ACCORDÃO N. 5.230

Recurso n. 2.298 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Oscar Augusto Schneider — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Nega-se provimento ao recurso por tratar-se de tinta preparada a oleo, contendo resina

Trata-se de recurso de Oscar Augusto Schneider sobre classificação de mercadoria, na Alfandega de Porto Alegre. Conforme as notas de importação ns. 6.354 e 6.355, de 1931, o recorrente submetteu a despacho 20 caixas, contendo tinta preparada a oleo, sem resina, da taxa de 100 réis por kilo, art. 173 da Tarifa. Na petição de folhas solicitou o recorrente, afim de evitar multas que, analysada chimicamente a mercadoria despachada, fosse ouvida a Commissão da Tarifa da Alfandega de Porto Alegre, em virtude de já haver o Laboratorio de Engenharia examinado identica mercadoria e declarado conter resina.

A Commissão da Tarifa, unanimemente, classificou a mercadoria questionada no art. 173 da Tarifa, como tinta preparada a oleo, com resina, da taxa de 500 réis por kilo, com o que concordou o inspector.

Desta decisão, recorrendo o interessado para a Superior Instancia, foi ouvida a Commissão da Tarifa desta capital que, em seu parecer, concordou com a de Porto Alegre, assim, tambem, decidindo o inspector, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declara tratar-se de uma tinta verde, preparada a oleo, contendo resina,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Conselho de Contribuintes, 26 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, relator.

Vencidos: Srs. Alberto Marques e Otto Gil, que convertiam o julgamento em diligencia.

Otto Gil, vencido. Convertia o julgamento em diligencia para que o Laboratorio Nacional de Analyses esclarecesse o seu laudo, declarando se a tinta em causa é preparada *com resina*, ou se a resina que contém é proveniente da resinificação de algum de seus componentes.

A controversia que se estabeleceu no processo foi justamente esta. O recorrente declara que o fabricante da tinta affirma que a mesma não contém resina; assim, foi a mercadoria submettida a despacho. A Alfandega, impugnando a classificação, diz que se trata de tinta a oleo *com resina*.

Ora, tendo sido chamado o Laboratorio Nacional de Analyses a esclarecer a controversia, não podia, como orgão technico, se limitar a dizer que "a tinta contém resina", porque o que se queria saber era se a tinta fôra *preparada com resina*. A funcção do laudo do Laboratorio é esclarecer a controversia, offerecendo elementos para que os não technicos possam julgar com accerto. A imprecisão do laudo não permitte a conclusão a que chegou a maioria. Nestas condições votei pela diligencia. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente. Sr. Vicente Galliez.

Considerando que o volume desembaraçou com a nota de repregado, mas não se achava citado, conforme determina o citado decreto 15.518, de 1922;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.298

Recurso n. 1.047 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Carvalho, Paes & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Converte-se novamente o julgamento em diligencia para ser devidamente cumprida a resolução constante do accordão n. 2.085 do Conselho de Contribuintes.

Carvalho, Paes & Comp., devidamente com fundição á rua Camerino n. 150, nesta Capital, recorreram para este Conselho da decisão da Recebedoria do Districto Federal julgando procedente o auto de fls., em que lhes é imputada a sonegação do imposto de consumo sobre 28.679 kilos de artefactos de ferro esmaltado — chaleiras de ferro com torneira ou caldeiras redondas — sujeitas á taxa de $040 por kio, que venderam de primeiro de janeiro de 1928 a 30 de junho de 1931.

Pelo accordão n. 2.085, proferido em sessão de 30 de dezembro de 1932, decidiu este Tribunal fazer baixar o processo em diligencia afim de solicitar-se á dita Recebedoria os exames necessarios para saber-se com segurança se os objectos em questão, na sua totalidade, pagaram por sellagem directa o imposto de consumo em que incidiam por meio de sellagem em guia.

Enviado o processo áquella repartição, para o fim indicado, foi mandado informar um dos autuantes, o que fez pela seguinte fórma:

> "Cumprindo o respeitavel despacho de fls. retro, informo que pelo exame procedido nos livros das escriptas commercial e fiscal do estabelecimento fabril de Carvalho, Paes & Comp., sito á rua Camerino n. 150, foi verificado que as chaleiras com torneiras ou caldeiras avulsas, redondas — consideradas, para o effeito de pagamento do imposto de consumo, como artefactos de ferro, estanhado, esmaltado e de aluminio", foram dadas sahidas, isto é, vendidas no periodo referido nos mappas de fls. 3 a 5, sem sello, não tendo tambem sido pago o imposto por meio de guias selladas". — Recebedoria do Districto Federal, em 22 de abril de 1933".

Isto posto:

Considerando que a resolução deste Conselho contida no referido accordão n. 2.085 não foi fielmente cumprida:

a) porque em vez de determinar fossem levados a effeito os exames supracitados limitou-se a Recebedoria a mandar que um dos autuantes informasse;

b) porque, ainda mesmo que, em cumprimento ao citado despacho, o funccionario informante tivesse procedido aos ditos exames, prejudicados ficariam os mesmos, attenta a circums-

tancia de terem sido procedidos pelo proprio autuante, para isso impedido por ser denunciante da infracção arguida:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia para ser devidamente cumprida a mencionada resolução deste Conselho.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.209

Recurso n. 2.436 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. para venda dos productos Michelin no Brasil. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Mercadorias estranjeiras remettidas pela matriz (São Paulo) á filial (Rio de Janeiro), desacompanhadas dos respectivos sellos

A S. A. para venda no Brasil dos Productos "Michelin" foi autuada em 30 de junho de 1932, pelo facto de haver remettido a seus armazens nesta Capital, á rua da Constituição n. 11, de sua casa matriz na cidade de São Paulo, quatro pneus de 250x20, acompanhados da nota n. 133, datada de 29-6-32, sem estarem sellados, sendo dado como infringido pela autuada o art. 81 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Não tendo sido apresentada defesa no prazo legal, foi lavrado o termo de revelia, subindo o processo á consideração do director da Recebedoria do Districto Federal, que delle tomando conhecimento, impoz á autuada a multa de 400$000, maximo do art. 81, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimada da decisão, apresentou a S. A. autuada recurso para este Conselho, no prazo legal e após haver depositado a importancia da multa.

Nas suas razões, allega a recorrente que as estampilhas foram enviadas pelo correio, mas nenhuma prova offerecem dessa allegação. Cita, ainda, em seu favor a letra *c* do art. 81 do regulamento do imposto de consumo.

Isto posto:

Considerando que se acha provado e confessado pela recorrente que os pneus apprehendidos vieram de São Paulo desacompanhados dos respectivos sellos de consumo;

Considerando que a allegação da recorrente de haver enviado taes sellos pelo correio não se acha provada;

Considerando que a letra *c* do art. 81 do regulamento vigente do imposto de consumo invocado pela recorrente, ao invez de a ella favorecer, é precisamente o dispositivo infringido, por isso que nelle se exige que os volumes das mercadorias estranjeiras não estampilhadas sejam remettidos "acompanhados das estampilhas",

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.223

Recurso n. 2.043 — Multa de 2 % — Recorrente, Armour of Brasil Corporation — Recorrida, Alfandega do Livramento.

Infracção regulamentar. Applicação dos beneficiaes do decreto numero 21.459, de 1932

Por infracção do regulamento de facturas consulares, foi, pela Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, imposta á Armour of Brasil Corporation a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria despachada.

Desse acto houve recurso para a Delegacia Fiscal daquelle Estado, sendo negado provimento ao mesmo. Não se conformando com esse despacho, a importadora, dentro do prazo legal, interpoz o competente recurso para este Conselho.

Resalta do processo que a applicação da multa foi baseada no facto da factura englobar o peso dos cylindros com o respectivo conteudo (ammonia liquida), ambos sujeitos a pagamento de direitos, com differentes taxas. Entretanto, aquelle documento menciona o peso bruto total dos volumes e o liquido da mercadoria contida nos mesmos, ficando, por isso, subentendido o peso dos cylindros.

Trata-se, como se vê, de uma infracção regulamentar.

Isto posto e

Considerando que a multa foi applicada por uma simples infracção regulamentar e, portanto, daquellas que beneficiam do art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para relevar a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, 25 de julho de 1934. — *Malaquis dos Santos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Francisco Magalhães e Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.228

Recurso n. 1.686-A — Imposto de consumo — Recorrentes Narciso Pelosini & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Tecidos de seda e algodão em partes eguaes. Taxa de $600 por 100 grammas ou fracção. Perdão de 50 % da multa imposta

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Narciso Pelosini & Comp., estabelecida com fabrica de tecidos em S. Bernardo, Estado de S. Paulo, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, de sua decisão que confirmou a de 1ª instancia, impondo á dita firma a multa de 719$460, com obrigação de recolher egual importancia de imposto de consumo sonegado, *ex-vi* dos artigos 204, paragrapho unico, letra "c", e 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em virtude do auto de fls., lavrado em 21 de fevereiro de 1930, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes:

Considerando que se acha provado tratar-se de tecidos de seda e algodão em partes eguaes, como bem reconheceu a Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro (parecer de fls.), sujeitos á taxa de $600, por 100 grammas ou fracção, e não a de $500, como vinha pagando a recorrente;

Considerando o que foi decidido por este Conselho em varios accordãos quanto á applicação da mencionada taxa de $600; mas

Considerando que não se apurou dolo ou má fé por parte da recorrente no seu modo de proceder;

não ter recolhido aos cofres da Delegacia Fiscal a importancia de réis 199$100, proveniente da taxa de viação sobre mercadorias transportadas pela referida chata, durante o mez de junho de 1932, num total de 101.600 kilos, conforme documentos archivados na Capitania do Porto. Tendo corrido o processo á revelia o Delegado Fiscal julgou procedente a representação e impoz á ora recorrente a multa de rs. 500$000 com a obrigação de recolher a importancia de rs. 199$100 da taxa de viação.

Scientificada dessa decisão em 14 de novembro de 1934 a autuada depositou a importancia da multa, recorrendo, no prazo legal, para este Conselho.

No recurso diz que "a embarcação de sua propriedade que faz o transporte da chata "Olga", bem como das chatas "Lucy", "Feiticeira", "Coió", "Ernesta", "Odilia" e o rebocador "Navegantes" que, nestas condições, deve ser considerada a embarcação que conduz as cargas, sendo, por conseguinte, a unica responsavel pelo pagamento do imposto; que, em consequencia, não podia ter sido lavrada uma representação relativamente á carga de cada uma das referidas chatas, mas uma representação unica, englobando toda a mercadoria rebocada pelo "Navegantes".

Chegando o processo a este Conselho o respectivo relator requereu ao Sr. presidente as providencias seguintes, tendo sido officiado ao delegado fiscal, para cumpril-as:

1º) se os recorrentes, além do deposito da multa (fls. 5), recolheram a importancia de rs. 199$100 da taxa de viação, a que se refere a decisão recorrida;

2º) se a taxa de viação era recolhida pela firma Lemmertz & Irmãos, englobadamente, de todas as chatas rebocadas pelo rebocador "Navegantes", ou se, pelo contrario, Lammertz & Irmãos, proprietarios do dito rebocador, recolhiam a taxa, separadamente, de cada uma das chatas "Lucy", "Feiticeira", "Coió", "Ernesta", "Odilia" e "Olga", (fls. 6);

3º) se foi feita uma representação relativamente a cada uma das ditas chatas e qual o motivo porque não foram processadas conjuntamente, tratando-se, segundo a petição de folhas 6, de chatas que trabalhavam rebocadas pelo mesmo rebocador "Navegantes".

Baixou o processo á Delegacia Fiscal, não tendo, porém, o respectivo delegado cumprido o despacho do Sr. presidente, pois, ao em vez de informações que esclarecessem o recurso, veiu o processo com duas informações contradictorias, em ponto substancial: — a do funccionario da Delegacia, declarando a fls. 11 v. que o recolhimento das taxas de viação era feito englobadamente por toda a carga conduzida nas chatas de que trata o processo; e, a informação do fiscal que lavrou a representação, declarando que o recolhimento era feito separadamente.

Assim sendo e verificando-se que a importancia da taxa foi recolhida, bem como a multa, e que o recurso para ser julgado carece do cumprimento integral do despacho de fls. 9 v. a 10,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia para o fim de baixar o processo á Delegacia Fiscal, afim de serem prestadas as informações supra referidas (fls. 9 v. — 10) e mais para se fazer a juntada das guias de recolhimento da taxa de viação referentes aos mezes de janeiro a junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Pericles Manso e Francisco Eduardo Magalhães.

ACCORDÃO N. 5.210

Recurso n. 489 A — Club de mercadorias. — Recorrentes, Castro & Machado Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Questão entre prestamista e club de mercadorias por sorteios escapa á competencia do Conselho de Contribuintes

Em sessão de 17 de maio de 1933, por maioria de votos, o Conselho de Contribuintes converteu em diligencia o julgamento do recurso interposto por Castro & Machado Ltda. da decisão que lhes impoz a obrigação de pagar ao prestamista João Baptista de Oliveira o premio que lhe coubera, como titular da caderneta 1.710, no sorteio realizado em 27 de maio de 1929. O prestamista reclamava a quantia de 15:000$000, importancia do premio, e os recorrentes só se julgavam obrigados ao pagamento da quantia de 1:084$000, allegando que, pelo art. 8 do regulamento do club, o premio maior seria de 40 % do total da arrecadação das prestações que, no caso, attingiam sómente a 2:710$000. A diligencia foi procedida para que se annexasse ao processo uma copia authentica do regulamento com que funcciona o club "Casa Economica" de propriedade dos recorrentes. Realizada a diligencia, constata-se que não consta do alludido regulamento a disposição invocada pelos recorrentes e que o art. 8 por elles citado regula materia differente. O processo foi instruido com a caderneta 1.710, pertencente ao prestamista João Baptista de Oliveira e com um exemplar da "Gazeta de Noticias", de Fortaleza, de 28 de maio de 1929, publicando o resultado do sorteio do club "Casa Economica" realizado no dia anterior.

Isto posto,

Considerando que a decisão recorrida não impõe aos recorrentes nenhuma penalidade, apenas os obrigando ao pagamento do premio devido;

Considerando, assim, que a questão se suscita entre particulares, escapando á apreciação deste Conselho, que não é competente para da mesma conhecer,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934.

Malaquias dos Santos, Presidente; *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.214

Recurso n. 1.388-A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Scuckert S. A. — Recorrida, Alfandega de Santos.

"Isoladores de um só corpo" estão sujeitos á taxa de $500, por kilo, de accordo com o art. 649 da Tarifa

Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Scuckert S. A., submetteu a despacho na Alfandega de Santos, pela nota de importação numero 35.219, de 3 de agosto de 1929, quatro caixas, contendo mercadoria que classificou como "quaesquer outros objectos physicos não classificados", da taxa de 15 % *ad-valorem* e artigo 875 da Tarifa. No acto da conferencia, porém, julgaram a mercadoria mal despachada, por entenderem que a mesma devia estar sujeita á taxa de $500 por kilo, de accordo com o artigo 649 da Tarifa, pelo que pediram audiencia da Commissão de Tarifas da citada Alfandega que, por maioria de votos, julgou a mercadoria bem despachada.

Dentro do prazo legal, foi interposto o competente recurso para o senhor ministro da Fazenda, sendo ouvida a Commissão de Tarifas desta ca-

pital que, unanimemente, classificou a mercadoria em apreço, como "isoladores de um só corpo", da taxa de $500 por kilo e artigo 649 da Tarifa.

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, veiu o recurso em lide a este Conselho que, em sessão de 27 de setembro de 1933, pelo accordão n. 3.558, decidiu converter o julgamento em diligencia, afim de que fosse presente ao mesmo a amostra da mercadoria em causa.

Conforme consta do officio da Secretaria da Receita (de folhas 23, ficou verificada a existencia, naquella dependencia, da amostra em questão

Isto posto;

Considerando que o exame da amostra esclarece perfeitamente a classificação da mercadoria em causa;

Considerando que não ha duvida alguma de que se trata de um isolador de um só corpo, o qual está nominalmente classificado no artigo 649 da Tarifa,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso para classificar a citada mercadoria como "isoladores de um só corpo" da taxa de $500 por kilo, de accordo com o artigo acima referido.

Conselho de Contribuintes, 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Vicente Galliez Pericles Manso e Francisco Magalhães.

ACCORDÃO N. 5.216

Recurso n. 2.340 — Imposto de consumo. — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal no R. G. do Sul. — Recorridos, Engelmann & Irmão.

Inexistencia da infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo. Applicação do art. 4º do Dec. n. 21.459, de 1932.

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que a firma Engelmann & Irmão, estabelecida em Campo Grande, municiipo de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, e remettente a Guilherme Muller e outros, em S. Sebastião do Cahy, de quatro barris de aguardente, foi autuada por infracção dos arts. 53, 64 e 112, § 1º, letra *b*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e multada pela collectoria federal desta ultima cidade em 600$000, minimo do citado art. 53.

Tendo recorrido, no prazo legal e mediante deposito previo da multa, para a Delegacia Fiscal daquelle Estado, foi ahi reconhecida a existencia apenas das infracções dos arts. 64 e 112, § 1º, letra *b*, do alludido decreto, e relevada a multa que teria de ser imposta, em virtude do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, com recurso *ex-officio* para este Conselho.

Exposto o caso, e

Considerando que a applicação do art. 4º do decreto n. 21.459, resultou da desclassificação da infracção do art. 53, subsistindo méras infracções regulamentares, e que só por motivo da desclassificação é cabivel o recurso *ex-officio;*

Considerando que, de facto, inexiste a infracção do art. 53, por isso que as estampilhas apprehendidas o foram com a mercadoria correspondente ao valor do imposto devido;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934.

Malaquias dos Santos, Presidente; *Othon de Mello*, Relator. Sciente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Pericles Manso e Francisco Magalhães.

ACCORDÃO N. 5.217

Recurso n. 2.348 — Regulamento do sello. — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo. — Recorrida, Alfandega de Santos.

"Não se tratando de recurso para o Conselho de Contribuintes, devolve-se o processo á repartição remettente."

Para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, recorreram as "Industrias Reunidas F. Matarazzo", do acto da Alfandega de Santos que exigiu o pagamento de sello sobre o endosso de um conhecimento referente a 500.000 kilos de trigo vindos de Savannah, pelo vapor inglez "Cape of Good Hope", entrado a 24 de março de 1932.

Sem que a Delegacia alludida se houvesse pronunciado sobre o recurso, foi o processo, por evidente equivoco, mandado a este Conselho.

Isto posto

Considerando que do recurso existente no processo deve conhecer a repartição a que foi dirigido, e não a instancia superior á mesma,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do processo, devolvendo-o á Delegacia Fiscal em São Paulo, para os fins convenientes.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934.

Malaquias dos Santos, Presidente; *Tobias Rios Filho*, Relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Francisco Magalhães, Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.218

Recurso n. 2.351 — Imposto de consumo. — Recorrente, Americo Benvenuti. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Recurso perempto de 1ª para 2ª instancia

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Americo Benvenuti, estabelecida em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, de sua decisão que deixou de tomar conhecimento, por perempto, do recurso pela dita firma interposto do despacho da 2ª collectoria federal daquella cidade, multando-a em 600$000, minimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em virtude do auto de fls., e

Considerando que, intimada da decisão de 1ª instancia em 15 de janeiro de 1931, sómente em 13 de fevereiro seguinte apresentou petição de recurso para a Delegacia Fiscal, depois de excedido o prazo da lei, da qual lhe foi dado conhecimento do despacho proferido;

Considerando que, assim, bem procedeu a referida repartição;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, pelo motivo exposto.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Fui presente *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Srs. Francisco Magalhães e Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 5.220

Recurso n. 2.957 — Taxa de viação. — Recorrentes, Lemmertz & Irmãos. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Taxa de viação — Converte-se o julgamento em diligencia afim de que a Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul preste esclarecimentos que são indispensaveis para a apreciação do recurso pelo Conselho.

Contra a firma Lemmertz & Irmão, proprietaria da chata "Olga" foi lavrada em 3 de agosto de 1932 a representação de fls. 2, pelo facto de

fls. já se achava em vigor no Estado de Santa Catharina o decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, publicado no "Dinario Official" de 6 do mesmo mez e, de accordo com o seu artigo 9º, vigorante a partir da data de sua publicação;

Considerando, quanto ao merito da questão, que a infracção está provada. Os avisos expedidos por uma firma a seus committentes, declarando que determinada importancia foi levada a seu credito, estão sujeitos ao sello fixo do § 4º, da Tabella B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, pois que se equiparam a recibos, como já decidiu a autoridade administrativa (Diario Official de 6-8-930). A circunstancia de haver o recorrente entregue recibo sellado á firma de quem receberá as importancias creditadas e avisadas, não importa ao caso, pois se trata de dois actos distinctos: um consequente ao exercicio de um mandato, outro oriundo de uma obrigação criada pela retenção das quantias avisadas, tornando-se a recorrente devedora dessas quantias. São "actos perfeitamente contrarios em seus effeitos, envolvem pessoas differentes e constituem perante o emittente do titulo, um outro devedor que ao primitivo sobstitue" (accordão do Conselho de Contribuintes, de 20 de maio de 1932). O sello recáe sobre cada acto e, assim, desde que não se verifique a hypothese do art. 30, n. 48, do regulamento respectivo, o aviso de credito tem de ser estampilhado; mas

Considerando que, dos 62 avisos apprehendidos, tres são de importancia inferior a 20$000, isentos, portanto, de sello, pela sua equiparação a recibos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos:

1.º — não tomar conhecimento do recurso de Almeida & Voigt, por perempção;

2.º — dar provimento, em parte, ao recurso da Caixa Agricola de Blumenau S. A., para, excluindo da exigencia do tributo os tres avisos de fls. 20, 25 e 26, reduzir a multa a 3:000$000, cobrada a revalidação correspondente.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo de Castro e Mario Ludolf, quanto a primeira conclusão e Gennaro Vidal quanto á ultima.

ACCORDÃO N. 77

Recurso n. 94 — Vendas mercantis. — Recorrente, João Pinto e Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex-officio*. — Recorrido, Os mesmos.

Applicação dos favores do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Por ter João Pinto, agente da Atrantic Refining Company no povoado de Nossa Senhora do O, municipio de Ipojuca, Estado de Pernambuco, deixado de lançar em seu livro de vendas á vista diversas importancias relativas a vendas de gasolina e kerosene, effectuadas durante os mezes de outubro do 1931 a janeiro de 1932, foi-lhe imposta, pelo Collector Federal de Ipojuca, a multa de Rs. 500$000, de accordo com o artigo 31, inciso 6º, do decreto 17.535, além da revalidação, em dobro, *ex-vi* do artigo 30, letra *a*), inciso 1º do referido decreto.

Dessa decisão recorreu o autuado para a Delegacia Fiscal de Pernambuco, invocando os favores do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, tendo este dado provimento ao recurso para reduzir de 50 % a multa imposta e dispensar a revalidação, de accordo com os incisos 3º e 4º do artigo

prévio conhecimento da falsificação dos sellos em causa, mandou cobrar apenas a revalidação devida pela apposição de estampilhas fóra do fecho dos documentos, recorrendo "ex-officio" e facultando aos interessados o recurso voluntario, na fórma da lei.

Scientificados todos da decisão, Arbuckle & Cia. e Hard, Rand & Cia. solicitaram á propria Recebedoria o beneficio consignado no art. 1º, inciso 3º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, o que lhes foi negado, tendo então recorrido para o extincto Conselho de Contribuintes.

Cabe, assim, a este 1º Conselho examinar o recurso "ex-officio" da Recebedoria e os recursos voluntarios das ditas firmas Arbuckle & Cia. e Hard, Rand & Cia.

Tudo visto, e

Considerando, quanto ao recurso "ex-officio", que evidentemente não ha como attribuir aos autuados conhecimento da falsidade dos sellos e que, em muitos casos perfeitamente identicos, têm sido absolvidos varios contribuintes;

Considerando, quanto ao mesmo recurso e aos voluntarios, que, reconhecida apenas a infracção relativa á apposição de sellos fóra do fecho, punida com revalidação, é applicavel o disposto no art. 1º, incise 3º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, uma vez pago o imposto simples, beneficio de que deverão gozar todos os envolvidos no processo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento dos recursos para conceder a dispensa da revalidação, nos termos do citado dispositivo.

Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Faznda Publica.

ACCÓRDÃO N. 38

Recurso n. 43 — Imposto do sello. — Recorrente, Banco Allemão Transatlantico. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial

O Banco Allemão Transatlantico foi intimado a pagar uma differença com revalidação, e mais a multa de 100$000 por não ter sellado o recibo de deposito de 10% do capital como se constituiu a Companhia Pirahy, de accordo com o § 1º, n. 21, da tabella A do Regulamento do sello.

Não se conformando, o Banco recorreu para o Conselho, sem depositar, porém, no prazo legal, a somma correspondente ao sello.

Isto posto, e

Considerando que a lei determina expressamente dependerem os recursos de deposito previo das quantias exigidas, condição não satisfeita pela recorrente.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Vencidos, os srs. Mario Ludolf, Gennaro Vidal. O relator, Sr. Almerindo de Castro, fez a seguinte declaração de voto

O Regulamento do Sello tributa, sem definil-os, muitos actos de natureza juridica, os quaes, na vida pratica, teem multiplos aspectos. Por isso, nos casos controvertidos, é indispensavel averiguar se a modalidade particular de que se reveste um determinado acto em lide se enquadra na denominação generica usada pela lei.

Não basta, á falta de melhor vocabulo, se denomine um acto com a designação contida na lei, para que esse acto adquira a natureza dos tributados na lei.

Ao contrario, é mister verificar se os caracteristicos do acto se plasmam na intenção tributaria da lei.

O *deposito*, de que cogitava a velha legislação, tem evolucionado, e apresenta hodiernamente varias modalidades que não mais se podem comprimir no acanhado conceito de outrora.

Assim, ao lado do deposito judicial ou extra-judicial, surgiram outras formas, notadamente pelo desenvolvimento das operações commerciaes, ligadas á lei que as regulam ou fiscalizam.

Tal é o caso do deposito de 10 °/° do capital constitutivo das sociedades anonymas, que o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 65, exige seja *depositado* em estabelecimento bancario.

A Recebedoria do Districto Federal resolveu que esse deposito se inclue no § 1º, n. 21, tabella A do Regulamento do Sello, como tendo o recibo respectivo —

documento de deposito extra-judicial, porque é

> "... por elle obrigado o Banco a restituir aos depositantes a importancia recebida, com fim determinado e certo, uma vez preenchidas as formalidades necessarias á completa organisação da sociedade anonyma referida. Se essa circumstancia, por si só, não bastasse para definir o deposito, bem o caracterisava o fim a que destina e a sua obrigatoriedade, em virtude das leis das sociedades anonymas". (Decisão ao auto n. 443, de 1929, no *Diario Official* de 29 de junho de 1930).

Embora não se possa, *ad libitum*, attribuir este ou aquelle intuito ás leis, parece que, no caso dos 10 °/° do capital constitutivo, o decreto 434 teve por intuito unico fazer — recolher a estabelecimento bancario esse dinheiro, afim de não immobilisar inicialmente uma parte do capital, retirando-a do gyro dos negocios, tanto que, se assim não fosse, a lei teria determinado o recolhimento a uma repartição publica. No entanto, a lei manda recolher ás repartições publicas esse "deposito" (art. 66 do decreto 434), somente quando no local não haja estabelecimento bancario.

Demais, o recibo em questão, não é documento de divida ou transacção, ou obrigação nelle estipulada, mas apenas declaratorio do recolhimento feito em nome da sociedade constituenda, para fins meramente formalisticos nos tramites finaes da organização da sociedade commercial. A retirada desse dinheiro não obedece á lei, ás sanecões estabelecidas para os depositos e para os depositarios, mas ás convenções bancarias acceitas pelos usos e regulamentos estatuarios.

Nem mesmo para prova do deposito esse recibo é obrigatorio, pois tal recolhimento se prova por certificado do fiscal bancario — declarando que o dinheiro effectivamente teve entrada nos cofres do estabelecimento e foi escripturado em nome da sociedade constituenda (art. 66 do decreto 434).

Caracterisado, pois, esse — deposito commercial — bancario, que não differe do recolhimento commum senão em que a lei o denomina deposito, com menção especial, parece evidente que tal modalidade não se pode confundir ou equipar ao deposito extra-judicial.

Effectivamente, o *deposito*, classico, de que cogita a lei geral, e é o attingido pela tributação do sello proporcional, tem caracteristicos fundamentaes, da natureza juridica.

O *deposito* é uma obrigação que o depositario assume para com o depositante (dono ou ordenador do deposito) de restituir o que recebeu para guardar, — mas caracterisando o deposito ha a clausula de intangibilidade. O depositario não pode usar, utilisar-se do *deposito* sob pena de uso illicito, *furtum usus*, que o direito justinianeo punia.

Sendo o deposito bancario essencialmente diverso do deposito judicial, por isso que daquelle deposito muito legalmente os bancos podem dispor, só os restituindo de accordo com o convencionado ou com o preceituado em

acharem sellados, tendo sido lavrado o competente auto de infracção, em 16 de junho de 1932.

Almeida & Voigt defenderam-se, allegando que o sello fora satisfeito nos recibos passados pela dita Caixa á firma de que havia recebido as importancias levadas a credito delles defendentes, e entendendo assim cumprida a lei.

Tambem se defendendo declarou a Caixa Agricola de Blumenau S. A. que, no caso em lide, os avisos confirmavam, expressamente, quitações de que existiam documentos legalmente sellados.

Para comprovação juntava 15 quitações passadas á firma Otto Laux, commerciante que fizera os pagamentos a que se referiam os avisos apprehendidos, deixando de apresentar os restantes por se acharem em poder dos proprios Almeida & Voigt, remettidos pela referida firma Otto Laux.

Julgava-se, assim, amparada pelo proprio dispositivo que se dizia infringido e ainda mais pelo do artigo 30, n. 48, do regulamento do sello, que consigna isenção para os avisos de credito, quando o imposto tenha sido satisfeito no recibo ou no lançamento de credito da respectiva caderneta.

Informou o autuante, dizendo que nenhuma duvida pode pairar quanto á sellagem dos avisos de credito nas condições dos apprehendidos.

Affirmou que as importancias recebidas de Otto Laux para credito de Almeida & Voigt, lhe obrigavam, de cada vez, a dois recibos: um, fornecido a Otto Laux, no acto do recebimento, e outro por occasião do aviso, aos creditados. E citou em seu auxilio decisão da Recebedoria do Districto Federal, proferida em consulta do Banco do Credito Geral de Minas Geraes, publicada no "Diario Official" de 26-8-930, para demonstrar que não havia duplicidade de pagamento de imposto, por occorrerem successivas operações.

Julgando o processo, o administrador da Mesa de Rendas de Itajahy, considerou provada a infracção, applicando á Caixa Agricola a multa de 3:500$000, do art. 60, letra *a*, combinado com o art. 68, § 8º do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926, reduzida, porém, de 50 %, com a obrigação de pagar o imposto simples, *ex-vi* do art. 1º, incisos 3º e 4º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, e isentando da multa a firma Almeida & Voigt, em vista do art. 4º deste ultimo decreto.

Intimada da decisão em 28 de junho de 1933, a multada depositou as importancias exigidas e recorreu para a Delegacia Fiscal, no prazo da lei, renovando as allegações de defesa.

O julgador da 2ª instancia considerou devido o tributo, dando provimento, em parte, ao recurso, para exigir a multa em sua totalidade (3.500$000) além da revalidação, e impor egual penalidade a Almeida & Voigt, *por considerar que o auto fora lavrado já na vigencia do decreto n. 21.459, de 1932, referido.*

Em 25 de agosto de 1933 foram intimados Almeida & Voigt, que, em 11 de setembro subsequente, pediram prorogação do prazo para apresentar recurso á instancia superior e depositar a multa, o que foi deferido.

Em 26 do mesmo mez, com autorização da Delegacia Fiscal, depositaram na Mesa de Rendas uma caderneta da Caixa Economica, com o saldo de 3:500$000, e apresentaram recurso para o Conselho de Contribuintes.

Em 29 de agosto do mesmo anno foi intimada a Caixa Agricola, que em 16 do mez seguinte integralisou o deposito e recorreu para o dito Conselho.

Tudo visto, e

Considerando, quanto ao recurso de Almeida & Voigt, que o mesmo foi apresentado fora do prazo legal de 20 dias, não podendo prevalecer a circumstancia de lhes haver o administrador da Mesa de Rendas de Itajahy concedido prorogação do dito prazo, por isso que o erro da autoridade só poderá aproveitar ás partes quando estas cumprem a lei, segundo preceito do regulamento das Delegacias Fiscaes;

Considerando, preliminarmente, quanto ao recurso da Caixa Agricola de Blumenau S. A. e á decisão recorrida, que, ao ser lavrado o auto de

pondo-lhe multa e revalidação por infringencia do dispositivo do numero 3, do § 4º, da tabella B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e relevou igual penalidade imposta á firma Alves de Britto & Comp., em vista do disposto no art. 4º do decreto n. 21.454, de 1 de junho de 1932, e

Considerando, quanto ao Banco Nacional Ultramarino, que não era licito á Delegacia Fiscal ora recorrente acceitar, como regularmente feito para interposição do recurso, o deposito effectuado pelo mencionado estabelecimento de credito na agencia do Banco do Brasil (doc. de fls. 584) das quantias exigidas pela decisão de 1ª instancia;

Considerando que, evidentemente o "deposito prévio das quantias devidas", a que se refere o art. 72 do referido decreto n. 17.538, só poderá ser feito na repartição fiscal, autorizando tal intelligencia o que, a respeito das multas em deposito, dispõe o Codigo de Contabilidade: o artigo 515 desse Codigo dispõe: "a importancia das multas depositadas para recurso deverá ser, pelos agentes da arrecadação, recolhida ao Thesouro Nacional ou suas delegacias com o saldo do mez em que tenham sido arrecadadas, alli permanecendo em deposito até final solução do recurso";

Considerando que, assim, não foi cumprida pelo Banco a exigencia legal para que pudesse a instancia superior tomar conhecimento do recurso para ella interposto;

Considerando quanto á firma Alves de Britto, que não cabe recurso *ex-officio* de decisão que reconhece applicavel o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de desempate:

1º — tomar conhecimento, em parte, do recurso *ex-officio* para restabelecer a decisão de 1ª instancia quanto ao Banco Nacional Ultramarino, por ter sido o recurso para a Delegacia Fiscal interposto com preterição de formalidade;

2º — deixar de tomar conhecimento, quanto á applicação do art. 4º do decreto n. 21.459, citado, por não caber recurso *ex-officio* na especie.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Vencidos os Srs.: *Octavio Bulhões*, *Mario Ludolf* e *Gennaro Vidal*, que consideraram perempto o direito da Fazenda applicar a penalidade, de accôrdo com o art. 83 do Codigo Penal. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 76

Recurso n. 126 — Imposto do sello. — Recorrente, Almeida & Voigt e Caixa Agricola de Blumenau S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Sellagem de avisos de credito. Prorogação de prazo indevidamente concedida para apresentação de recurso não elide a perempção. A quitação passada ao devedor e o lançamento da quantia no credito do emittente do titulo dado á cobrança são actos distinctos, "perfeitamente contrarias em seus effeitos, envolvem pessôas differentes e constituem, perante o portador do titulo, um outro devedor que ao primeiro substitue". O sello recae sobre cada um desses actos.

No estabelecimento commercial de Almeida & Voigt, em Itajahy, Estado de Santa Catharina, foram apprehendidos 62 avisos de credito emittidos contra a mesma firma pela Caixa Agricola de Blumenau S. A., sem se suas estipulações regimentaes, essa differença fundamental impede se appliquem, por extensão, no caso, os onus nitidamente instituidos para os *depositos de origem, natureza ou relação judicial*.

Votei pelo provimento do recurso, para declarar que o deposito de 10 % do capital constitutivo das sociedades anonymas não deve ser considerado — deposito extra-judicial — para os fins de pagar o sello proporcional do n. 21, art. 1º, da tabella A do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, dispensada tambem a revalidação exigida, de vez que se trata de penalidade abrangida pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 39

Recurso n. 61 — Imposto do sello. — Recorrente, Bank of London & South America Limited e José Rabin. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Avisos de credito não sellados. Preterição de formalidade essencial de 1ª para 2ª instancia, verificada com o recolhimento da revalidação fóra do prazo legal. Applicação do decreto n. 21.459, de 1932.

Trata-se de apprehensão de 17 avisos de creditos expedidos pelo Bank of London & South America Limited, estabelecido em Maceió, capital de Alagôas, contra a firma da mesma praça, José Rabin, dando-lhe conhecimento de lançamentos feitos em sua conta corrente de quantias recebidas de diversos. Taes documentos, datado o primeiro de 2 de setembro e o ultimo de 5 de outubro de 1931, não se achavam sellados, irregularidade que tambem apresentava a caderneta respectiva, egualmente apprehendida.

Houve defesa dos autuados, seguida da informação regulamentar prestada pelo autuante, tendo sido proferida decisão condemnatoria em 29 de novembro de 1932, com a imposição ao Banco da multa de 1:000$000 e mais a revalidação do imposto devido, e á firma José Rabin da multa de 100$000, nos termos do art. 60, letras *a* e *c*, combinado com o art. 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Os multados depositaram as multas e interpuzeram recursos, no prazo legal, para a Delegacia Fiscal, de onde foi devolvido o processo á repartição recorrida para o recolhimento da revalidação, que o Banco, apezar de intimado, deixara de fazer.

As razões dos recorrentes fundaram-se na circumstancia de não ter podido o Banco pagar em tempo o sello dos lançamentos na caderneta, porque esta se achava em poder do cliente, e desde que não havia ainda lançamentos, não havia sello a cobrar, pouco importando que já tivessem expedidos os avisos de credito.

A Delegacia Fiscal negou provimento aos recursos e mandou scientificar os interessados, que, no prazo da lei, recorreram para o extincto Conselho de Contribuintes, renovando aquellas razões.

Isto posto, e

Considerando, quanto ao Bank of London & South America Limited, que, ao recorrer para a Delegacia Fiscal, deixou de recolher, no prazo legal, a revalidação exigida, tendo apenas depositado a multa o que constitue preterição de formalidade essencial, por não ter sido observado o disposto no art. 71, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e, assim, não devia aquella repartição tomar conhecimento do recurso para ella interposto;

Considerando, quanto ao recurso de José Rabin, que a infracção está provada, com a simples apprehensão dos avisos de credito não sellados e da caderneta tambem não sellada, de vez que não pode valer como motivo de excusa o facto de achar-se esta em poder do cliente; mas

Considerando, que se trata de méra infracção regulamentar, porque o *onus* do sello cabia ao emittente dos avisos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes:

1.º — não tomar conhecimento do recurso do Bank of London & South America Limited, por preterição de formalidade essencial de 1ª para 2ª instancia, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, declarando-se, entretanto, por maioria que a multa beneficio do perdão de 50 %, de accordo com o inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

2.º — tomar conhecimento do recurso de José Rabin, para declarar relevada a multa, *ex-vi* do art. 4º do mencionado decreto, unanimemente.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: quanto á 1ª parte da 1ª conclusão os Srs. Mario Ludolf, Almerindo de Castro e Gennaro Vidal, e, quanto á 2ª parte, os Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 40

Recurso n. 70 — Recorrente, Banco Nacional Ultramarino — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A falta de deposito das importancias exigidas, dentro do prazo de recurso, importa em perempção

Examinando os documentos do Banco Nacional Ultramarino, a commissão fiscal apprehendeu uma letra de cambio, emittida em setembro de 1921, pelo Banco Commercial do Porto, lavrando, em seguida, um auto de infracção dos artigos 50, n. 1, e 11, n. 6, do regulamento do sello.

Não sendo acceita a sua defesa, o Banco Nacional Ultramarino recorre para o Conselho de Contribuintes.

Considerando que a petição do recorrente foi apresentada em 18 de junho de 1932 e que o deposito obrigatorio, por ser inferior a 5:000$000 — só veio a ser feito em março de 1933, fóra, portanto, do prazo legal;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, declarando, porém, por maioria de votos, que a multa imposta se acha relevada de 50% *ex-vi* do n. 4 do artigo 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, relator. Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: quanto á segunda parte, os Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 41

Recurso n. 38 — Vendas mercantis — Recorrente, Etelvino Ignacio Loredo — Recorrido, Recebedoria do Districto Federal.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 20 de novembro de 1931, Etelvino Ignacio Loredo foi autuado, por não haver devolvido dentro do prazo legal uma duplicata emittida por Zenha, Ramos & Comp.

Effectivamente, houve excesso do prazo, embora o autuado o negue, assegurando a devolução a 12 daquelle mez, data em que foi acceita a

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar cobrar o sello dos avisos, indepedentemente de revalidação, deixando-se de applicar a multa regulamentar aos autuados por estar prescripto o direito da Fazenda, *ex-vi* do artigo 83 do Codigo Penal.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Vencidos, os Srs. Othon de Mello e Almerindo de Castro, que deram provimento para restabelecer a decisão da primeira instancia. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 74

Recurso n. 111 —Imposto do sello. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal. — Recorrida, Companhia Brasileira de Cinemas.

A taxa de educação e saude não incide sobre os bilhetes de entrada em cinemas, nos quaes é pago o sello do imposto municipal de diversões.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a Recebedoria do Districto Federal, de sua decisão que julgou improcedente o auto n. 436, de 1933, lavrado contra a Companhia Brasileira de Cinemas, por supposta infracção do art. 1º do decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932, combinado com os artigos 60, letra *a* e 58, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e

Considerando que a repartição recorrente bem interpretou a lei, quando resolveu, na decisão recorrida, que a taxa de educação e saude, instituida, pelo citado decreto n. 21.335, não incide sobre os bilhetes de entrada em cinemas, por isso que o sello ahi cobrado, a titulo de imposto municipal sobre theatros e outras diversões, não se confunde com o imposto do sello propriamente dito e a que se refere o mencionado decreto, quando diz no seu artigo 1º: "Fica instituida, com caracter permanente, a taxa de duzentos réis ($200), fixa, sobre todos e quaesquer documentos sujeitos a *sello federal, estadual ou municipal*, taxa que não incidirá, porém, sobre a correspondencia postal";

Considerando que isso mesmo já foi explicado pelo Ministerio da Fazenda, em circular ás repartições ao mesmo subordinadas (em 1 a 6 de janeiro de 1933)

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 75

Recurso n. 116 — Imposto do sello, *ex-officio* — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorridos, Banco Nacional Ultramarino e Alves de Britto & Comp.

Deposito para recurso, feito fóra da repartição fiscal, não póde ser acceito. Exigencia do Codigo de Contabilidade. Não cabe recurso ex-officio *de decisão que reconhece applicavel o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.*

Visto e examinado o presente processo, em que é, recorrente a Delegacia Fiscal em Pernambuco que deu provimento a recurso interposto pelo Banco Nacional Ultramarino de decisão da Alfandega de Recife, im-

ferida firma 7 cadernetas de conta corrente, das quaes constam 38 recebimentos de quantias superiores a rs. 20$000, não selladas.

Com essa decisão conformou-se a firma autuada, recolhendo a importancia da multa.

Em 9 de setembro de 1932, decorridos mais de 3 mezes, portanto, da decisão acima, o collector de Jaraguá remetteu o presente processo ao delegado fiscal em Santa Catharina, acompanhado do officio de fls. 9, no qual dizia submetter á apreciação deste a decisão que no mesmo havia proferido.

O delegado fiscal attribuindo a esse acto do collector a natureza do recurso *ex-officio*, entendeu dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão de 1ª instancia e impôr ao recorrente a multa de rs. 2:000$000, de accôrdo com o criterio estabelecido no § 8º, do art. 68, do decreto 17.538, reduzida, entretanto, de 50% por força do artigo 1º, inciso 4º, do decreto 21.459 de 1 de junho de 1932.

Depositada a importancia da multa, foi, no prazo legal, interposto recurso voluntario para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto; e

Considerando que o regulamento não impede ao delegado fiscal tomar em qualquer tempo conhecimento das decisões dos collectores;

Considerando que por força dessas suas attribuições foi modificado o acto, evidentemente errado do collector.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por maioria de votos negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator designado para o accordão. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. — Vencido o Sr. *Mario Ludolf*.

ACCORDÃO N. 73

Recurso n. 84 — Imposto do sello. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio*. — Recorrida, Companhia Cervejaria Brahma, de Recife, e Banco do Povo.

Auto lavrado depois de decorrido mais de um anno da ultima infracção arguida. Prescripção do art. 83 do Codigo Penal

Em poder da Companhia Cervejaria Brahma, em Recife, foram apprehendidos 20 avisos de credito, não sellados, emittidos pelo Banco do Povo, da mesma cidade, nos quaes se liam, porém, os seguintes carimbos: "A caderneta está sellada devidamente". "Regulamento do sello — Artigo 30 — n. 48, "e", isento de sello.

Ambos, allegaram, em defesa ,ser insubsistente o auto de infracção uma vez que o sello havia sido satisfeito na caderneta que, entretanto, não podiam exhibir por não conseguirem encontral-a.

Pelo inspector da Alfandega de Recife foi imposta, a cada um dos autuados, a multa de rs. 1:000$000, com fundamento nos artigos 60, letra *a* e *c* e 68, § 8º do decreto 17.538; além da revalidação devida.

Dessa decisão recorreram ambos para o delegado fiscal de Pernambuco, juntando o Banco do Povo o extracto authenticado da conta corrente da Companhia Cervejaria Brahma na qual se acha esta debitada pelas quantias correspondentes aos sellos appostos nos avisos apprehendidos.

Ante tal prova, o delegado fiscal deu provimento aos recursos para o fim de julgar insubsistente o auto de infracção, recorrendo *ex-officio* para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que a ultima infracção arguida teve logar em janeiro de 1930 e o auto foi lavrado em agosto de 1932.

duplicata. O pagamento respectivo teve lugar a 7 de dezembro seguinte, tres dias antes da intimação do auto, que se deu a 10.

Multado em 500$000, minimo do art. 32, 2, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, o autuado recorreu dentro do prazo, tendo depositado a importancia da multa.

A infracção está provada, e a multa foi imposta por força de determinação legal; mas,

Considerando que tal penalidade está comprehendida entre as que devem ser relevadas pelo art. 4º do decreto n .21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para considerar relevada a multa imposta ao recorrente.

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 43

Recurso n. 55 — Imposto sobre a renda — Recorrente, José de Barro Wanderley — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo

As disposições contidas no decreto n. 21.554, teem effeito retroactivo

José de Barros Wanderley recorre do acto do delegado fiscal para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo.

O recorrente apresentou a sua declaração de renda em maio de 1932, deduzindo da renda global 6:000$000 para a manutenção de seus paes. Tendo o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, supprimido essa deducção, foi o contribuinte convidado a pagar o imposto com a glosa da mesma.

Não se conformando, o notificado protesta, sob o fundamento de que, na data em que apresentou a declaração eram permittidas taes deducções.

Isto posto; e,

Considerando serem revogaveis a qualquer tempo as deducções ou isenções, por não constituirem direitos adquiridos, sendo, assim, legal a retroactividade impugnada pelo recorrente;

Considerando, sobretudo, estar expresso no proprio decreto n. 21.554, a applicação retroactiva de seus dispositivos, o que impede na esphera administrativa as discussões a respeito;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso .

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões* relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. Gennaro Vidal .

ACCORDÃO N. 44

Recurso n. 4 — Vendas mercantis — Recorrente, Aziz K. Jereissati & Elias Salomão — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Ceará.

Auto levrado fóra do local da verificação da falta. Dá-se provimento ao recurso para annullar o processo

O auto de infracção de fls. 3 foi lavrado contra Aziz K. Jereissati, commerciante estabelecido á rua Major Facundo n. 104, em Fortaleza, Estado do Ceará, por ter o autuante, ao proceder a uma fiscalização na casa commercial de Elias Salomão, estabelecido á rua 7 de Setembro, em

Baturité, Estado do Ceará, encontrado uma factura, de n. 2.899, emittida pelo primeiro, sem a duplicata que lhe deveria corresponder.

O referido auto de infracção foi lavrado, não na casa commercial de Elias Salomão, onde foi verificada a infracção, mas na Collectoria das Rendas Federaes de Baturité, e não traz outra assignatura alem da do agente autuante.

Por outro lado, pelo que é possivel se depreender do auto de infracção, a fiscalisação na casa commercial de Elias Salomão teve logar no dia 27 de junho de 1930, ao passo que o auto em questão foi lavrado no dia 18 de setembro na Collectoria, sem que nelle se encontre qualquer explicação para tal anomalia.

A factura que deu logar ao auto de infracção não foi annexada ao processo, nem nelle se encontra nenhuma outra prova material de haver Aziz K. Jeireissati vendido a Elias Salomão qualquer mercadoria, sendo de notar que, tendo sido tentada uma prova indirecta, por um exame na escripta commercial do primeiro, a requerimento do autuante levada a effeito por dois funccionarios da Alfandega do Ceará, tal exame nada positivou a esse respeito.

O auto de infracção conclue dizendo ter sido elle lavrado contra Aziz K. Jereissati por infracção do disposto nos artigos 1º, 4º e 30, letra "a", inciso 1º, do Regulamento baixado com o decreto n. 17.535 de 10 de novembro de 1926;

O autuante, em defesa de fls. 6, declara não ter feito nenhuma venda a prazo á Elias Salomão, e allega nullidade do processo por ter sido o auto inicial lavrado com flagrante desrespeito do disposto no art. 68, § 3º do decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926.

Nessa altura do processo, requer o autuante seja ouvido Elias Salomão, o qual declara nada ter a ver com o processo, uma vez que o auto de infracção de fls. 3 não foi lavrado contra elle.

Informando novamente o processo, diz o autuante a fls. 18, que tendo verificado no correr do processo a pratica de infracções outras não capituladas no auto de fls. 3, quaes sejam, as dos artigos 24 § 1º e 32 § 4º, por parte de Aziz K. Jareissati e a do artigo 32 § 4º, por parte de Elias Salomão, pede sejam ambos intimados a allegaram e provaram o que julgarem a bem dos seus direitos.

Não consta dos autos o termo complementar relativo a essas novas infracções.

Voltando a se defender, Aziz K. Jereissati e Elias Salomão sustentam mais uma vez a nullidade do processo.

O collector federal de Baturité, considerando provadas as infracções arguidas, impoz a Aziz K. Jereissati com fundamento nos artigos 1, 4, 24, 30, 32 e 33 do decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, a multa de 5:000$000, alem da obrigação de pagar a quantia de 15$000 correspondente ao triplo do imposto sonegado, e a Elias Salomão a multa de 500$00, sem especificar o seu fundamento.

Dessa decisão recorreram ambos para o delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Ceará, o qual negou provimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida, o que originou novos recursos para este Conselho de Contribuintes, recursos esses que reproduzem os mesmos argumentos iniciaes de defesa, istó é, nullidade de processo e falta de prova material da infracção.

Isto posto,

Considerando que aos processos de infracção relativos ao decreto numero 17.535 de 1926, se applicam as disposições contidas no capitalo XIV, do decreto n. 17.464, tambem de 1926;

Considerando que, de accordo com o art. 192, do citado decreto numero 17.464 todo o auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que for verificada a infracção e no proprio local da verificação, ainda que ahi não resida o infractor;

"The British Bank of South America Limited" foi intimado em 15 de março de 1932 (doc. de fls. 33). Em 29 do mesmo mez apresentou recurso para instancia superior e pediu assignatura de termo de responsabilidade. Indeferido este pedido em 16 de abril, foi, em 19 de maio, extrahida certidão de divida. Em 27 de maio seguinte renovou o banco solicitação de assignatura de termo de responsabilidade, tendo obtido novo indeferimento. Pela mesma razão porque foi desannexada a petição do recurso do "Bank of London", foi a sua desentranhada do processo.

Salim Hanna & Irmão, intimados por edital publicado no "Diario Official" de 21 de março de 1932, pediram assignatura de termo de responsabilidade em 24 do mesmo mez, tendo, em consequencia de indeferimento, renovado o pedido em 7 de maio subsequente. No dia 12, foi, afinal, assignado o referido termo, havendo os interessados apresentado o seu recurso em 24, dentro do prazo legal, em face do que dispõe a ultima parte do art. 6º do mencionado decreto n. 20.350, de 1931.

Veiu o processo a este Conselho, por força do art. 33, do decreto numero 24.763, de 14 de julho ultimo, tendo sido encaminhados pela repartição recorrida, apenas os recursos do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes e da firma Salim & Irmão.

Tudo visto; e,

Considerando, quanto ao recurso do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, que foi elle apresentado fóra do prazo legal de 20 dias, consigndaa ao art. 6º do decreto n. 21.350, de 31 de agosto de 1931, pois a intimação tem a data de 14 de março de 1933 e a petição de recurso foi apresentada em 3 de maio subsequente;

Considerando, quanto ao recurso de Salim Hanna & Cia., apresentando no prazo legal e pelo facto de haverem conservado em seu poder, por mais de oito dias, avisos de credito não sellados, sem apresental-os á repartição competente para o devido procedimento, praticaram mera infracção regulamentar, achando-se a multa relevada, em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos:

1º — não tomar conhecimento do recurso do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, por perempto, declarando, entretanto, que a multa beneficia do perdão de 50%, previsto no art. 1º, inciso 4º, do decreto numero 21.459 referido, com applicação ainda do inciso 3º do mesmo artigo;

2º — por unanimidade de voto, tomar conhecimento do recurso da firma Salim Hanna & Cia., para declarar a multa relevada pelo art. 4º, do mencionado decreto n. 21.459.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, quanto á primeira parte, os Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro, que não applicam aos recursos peremptos os favores do decreto n. 21.459.

ACCORDÃO N. 72

Recurso n. 74 — Imposto do sello — Recorrente, Alois Stuber — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Tratando-se de infracção continuada a multa a se applicar é a estabelecida no § 8º, art. 68, do regulamento

Em 6 de junho de 1932 o collector federal de Jaraguá, Estado de Santa Catharina, impoz á firma Alois Stuber, estabelecida nessa localidade, a multa de rs. 100$000, minimo do art. 60, letra *a*, do decreto 17.538 de 10 de novembro de 1926, por terem sido apprehendidas em poder da re-

ACCORDÃO N. 70

Recurso n. 86 — Vendas mercantis — Recorrente, J. Caiado. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Recurso perempto

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma J. Caiado, estabelecida na cidade de Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, de sua decisão confirmatoria da de 1ª instancia que impoz á dita firma a multa de 200$000, minimo do art. 31, n. 6, do decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação de recolher a importancia de 7:740$000, dobro do imposto de vendas mercantis, devido, nos termos do art. 30, letra *a*, n. 1, do mesmo decreto, em virtude do auto n. 31, de 7 de dezembro de 1932, e,

Considerando que, intimada da decisão recorrida em 5 de abril de 1933, a firma interessada sómente em 26 do mesmo mez apresentou á repartição competente a sua petição de recurso para o extincto Conselho de Contribuintes, fóra do prazo legal estabelecido no art. 6º, do decreto numero 20.350, de 31 de agosto de 1931;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mencionado recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 71

Recurso n. 51 — Imposto do sello — Recorrente, Banco Commercio e Industria de Minas Geraes e Salim Hanna & Irmão — Recorrida. Recebedoria do Districto Federal.

Recurso perempto

Em 22 de fevereiro de 1932, o director da Recebedoria do Districto Federal, tomando conhecimento de varios autos de infracção, lavrados em 1928, impoz, de accôrdo com o disposto no art. 60, letras *a* e *c*, combinado com o art. 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, as seguintes multas: de 30:000$000 ao Banco Commercio e Industria de Minas Geraes; de egual importancia ao "Bank of London & South America Limited"; de 11:000$000 ao "The British Bank of South America Limited", e de 71:000$000 á firma Salim Hanna & Irmão, tudo motivado pela apprehensão de avisos de credito não sellados.

Proferida a decisão, foram feitas as necessarias intimações, tendo occorrido o seguinte:

O Banco Commercio e Industria de Minas Geraes foi intimado, em 14 de março de 1932 (doc. de fls. 35). Em 19 do mesmo mez pediu assignatura de termo de responsabilidade (fls. 59), o que foi indeferido. Em 25 de abril subsequente renovou o pedido, obtendo deferimento. Em 3 de maio seguinte, apresentou petição de recurso para o extincto Conselho de Contribuintes, decorridos, portanto, 50 dias da data da intimação.

O "Bank of London & South America Limited" foi intimado em 15 de março de 1932 (doc. de fls. 34). Em 1 de abril do mesmo anno, apresentou recurso e solicitou assignatura de termo de responsabilidade, não tendo logrado deferimento a esse pedido. Em 19 do mez seguinte, foi extrahida a competente certidão de divida. Em 27, tambem de maio, renovou o interessado o seu pedido de assignatura de termo de responsabilidade, sendo-lhe deferido. Não acudiu, entretanto, o Banco á intimação para assignal-o, razão pela qual foi desannexada a sua petição de recurso, tendo-se em vista o disposto no art. 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Considerando que, consoante o paragrapho unico, do referido artigo 192, se, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local da infracção, far-se-ha no mesmo auto menção de taes circumstancias;

Considerando que, conforme o artigo 191, ainda do mesmo decreto n. 17.464, os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem á sua lavratura;

Considerando que o auto de fls. 3 foi lavrado, não no local da infracção, mas na Collectoria Federal das Rendas de Baturité, e não traz outra assignatura além do autuante.

Considerando que, tendo a fiscalização na casa commercial onde foi apurada a infracção arguida, tendo logar, segundo declara o proprio autuante, a 27 de junho, só a 16 de setembro, entretanto, foi lavrado auto ora em apreço;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para annullar o processo *ab initio*.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencido: o Sr. Othon de Mello, com a seguinte declaração: Não considerava sufficiente os motivos apresentados pelo digno relator para considerar nullo o processo.

A multa applicada a Aziz K. Jereissati o foi como se se trata de sonegação, tanto que o imposto foi cobrado no triplo. Ora, de accordo com a regra do regulamento então em vigor a sonegação só se caracterisava pela reincidencia, o que não occorria na hypothese.

O que se evidenciou do processo é que houve vendas a prazo, sem emissão de duplicatas, e, assim, a multa a applicar seria a de 500$000, minimo do art. 32, e 1, do regulamento com a obrigação do pagamento do imposto em dobro (art. 30, letra "a", e 1).

Para imposição da multa ao comprador seria preciso que ficasse provado o conluio. Isso não aconteceu.

Em taes condições, tomava conhecimento do recurso de Aziz para applicar a lei nova (decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932), por mais benigno, reduzindo a multa a 300$000 (art. 31) e exigindo o imposto simples, e dava provimento ao recurso do comprador, Elias Salomão.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 45

Recurso n. 48 — Vendas mercantis — Recorrente, Belmiro Machado — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Não se conhece de recurso perempto

A 18 de fevereiro de 1932, na séde do Banco Germanico da America do Sul, nesta Capital, foi encontrada, para cobrança, uma duplicata emittida por Belmiro Machado, estabelecido em Bomsuccesso, Minas-Geraes, a qual estavam appostas estampilhas que haviam tido uso anterior. Assim o affirmaram technicos da Casa da Moeda, em laudo pericial.

Aberta defesa, foi ao autuado imposta multa de 1:000$000, além da revalidação pelo triplo dos sellos servidos, 27$000. Intimado dessa decisão, em 28 de dezembro de 1932, conforme prova no processo, a 18 de janeiro seguinte fez o deposito de 1:027$000, interpondo, a 19 seguinte, recurso para o Conselho de Contribuintes.

Visto e examinado o processo, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso foi interposto fora do prazo de 20 dias marcado em lei;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por estar perempto.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 46

Recurso n. 53 — Vendas mercantis — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Pará "ex-officio" — Recorrido F. J. Carvalho.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra F. J. Carvalho, estabelecido em Belém do Pará, foi lavrado, em 2 de janeiro de 1932, auto de infracção, por terem sido encontradas em seu poder duplicatas em que o respectivo sello estava inutilisado, não pelo devedor, mas pelo proprio emittente.

Multado pela Alfandega, recorreu para o delegado fiscal, obtendo decisão favoravel, pela applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932 de vez que, na ausencia de prejuizo á Fazenda Federal, se tratava de mera infracção de preceito regulamentar.

Considerando que a applicação da amnistia fiscal, no presente caso, é foi de accordo com os requisitos exigiveis da lei

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 47

Recurso n. 54 — Vendas mercantis — Recorrente, Annita Quitero — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Não sendo devido o imposto dá-se provimento ao recurso

Annita Quitero, estabelecida com negocio de varejo á rua São Pedro n. 206, foi autuada por não haver pago o imposto de vendas mercantis, na importancia de 45$000, correspondente á quantia de 15:000$000, pela qual adquiriu de Darcy de Souza o referido negocio, quantia essa correspondente a mercadorias no valor de 12:301$600 e a moveis e utensilios no valor de 2:698$400.

Em sua defeza, esclarece a autuada que a operação foi ultimada por meio de documento devidamente sellado, na importancia de 45$000, e registrado no 2º Officio do Registro Especial de Titulos e Documentos.

O director da Recebedoria julgou procedente o auto e impoz á autuada a multa de 200$00, minimo do art. 31, inciso 6º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além do pagamento da quantia de 90$000, correspondente ao dobro do imposto não satisfeito em tempo, *ex-vi* do art. 30, letra *a*, inciso 1º, do citado decreto.

Dentro do prazo legal e com previo deposito de multa, foi interposto recurso para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que á venda de estabelecimentos commerciaes se não adapta o conceito de venda mercantil, tal como a define o art. 121, "in-fine" do Codigo Commercial;

Considerando que a venda foi ultimada por instrumento devidamente legalisado e registrado no Cartorio do 2º Officio do Registro Especial de Titulos e Documentos;

do art. 4º do decreto citado, relevação que deverá ser declarada, *ex-officio*.

Opino, pois, no sentido da referida relevação.

Consultoria, 1 de dezembro de 1932. — *Alvaro Brandão*.

O delegado fiscal, porém, sob o fundamento de não mais estar em vigor o decreto 21.459 e de ser o recurso perempto, negou provimento ao mesmo, para manter a decisão recorrida.

Desta vez, dentro do prazo legal, foi interposto novo recurso para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que se trata de uma simples infracção regulamentar;

Considerando que, no caso, tem inteira applicação, o disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459;

Considerando que os beneficios desse decreto devem ser applicados mesmos aos recursos peremptos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deixar de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal, declarando, entretanto, por maioria de votos, que a multa se acha relevada pelo artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, quanto á ultima parte, os Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 69

Recurso n. 83 — Vendas mercantis — Recorrente, João Margon — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goyaz.

O direito de autuar por infracção do regulamento, prescreve em um anno, nos termos do artigo 83 do Codigo Penal

No estabelecimento commercial de João Jorge Sahiun, em Goiabeiras, Estado de Goyaz, foi, em 31 de julho de 1931, lavrado auto de infracção contra João Margon, negociante em Catalão, por verificar-se que este ultimo emittira, em 27 de março de 1930, contra aquelle, uma duplicata, empregando estampilha já usada anteriormente, conforme laudo pericial da Casa da Moeda.

Multado em 1:000$000, na 1ª instancia, recorreu para a Delegacia Fiscal, não obtendo provimento do recurso.

Intimado dessa decisão, em 21 de janeiro de 1933, da 2ª instancia recorreu, dentro do prazo, para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto; e,

Considerando que o auto de infracção foi lavrado um anno depois de commettida a infracção, estando, assim, prescripto o direito de applicar multa;

Considerando, porém, que, com o emprego de sello usado, se verifica que o contribuinte deixou de pagar o imposto devido;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, afim de ser cobrado tão sómente a importancia correspondente ao sello.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator designado para redigir o accordão. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. Othon de Mello, que negou provimento ao recurso.

ACCORDÃO N. 68

Recurso n. 69 — Vendas mercantis — Recorrente, Joaquim Gabriel Pereira — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Recurso perempto — Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Joaquim Gabriel Pereira, residente em Baranco Alto, foi autuado pelo agente fiscal do imposto de consumo de Alfenas, por exercer o commercio de compra e revenda de boiadas, sem, entretanto, possuir os livros de vendas mercantis para registro das respectivas vendas.

O agente fiscal declarou não ter notificado o infractor por ter verificado a infracção pelos lançamentos da Collectoria Estadual de Alfenas, onde se acha o autuado lançado como commerciante de gado.

O auto foi lavrado na Collectoria das Rendas Federaes de Alfenas e não traz outra assignatura além da do autuante.

O autuado, ao produzir a sua defesa, allega não ser commerciante e sim criador de gado, nada significando o lançamento da Collectoria, porque sendo identicos os impostos nos dois casos, é elle feito indifferentemente.

Affirma ser apenas criador e fornecedor de leite, vendendo unicamente o gado que não mais se presta á producção de leite.

O agente fiscal autuante refuta taes allegações, declarando serem differentes os impostos nos dois casos citados e reaffirmando que o autuado paga o imposto de profissão de boiadeiro.

O collector de Alfenas, julgando procedente o auto de infracção, impoz ao autuado a multa de 200$000, grau minimo do art. 31, inciso 2º, além do pagamento do dobro do imposto relativo a todas as suas vendas desde o inicio de sua profissão de negociante de gado.

Sciente de tal decisão, depositou o autuado a importancia da multa, negando-se, entretanto, a pagar a revalidação, sob o fundamento de já ter pago o imposto devido em Campos Geraes, seu anterior domicilio, do que exhibiu prova.

O recurso para o delegado fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, foi apresentado além do prazo regulamentar, incorrendo em perempção.

Nelle refere o autuado ter transferido residencia de Campos Geraes, onde se achava quite de todos os impostos para com a União, para Baranco Alto, municipio de Alfenas, em dezembro de 1931, não tendo, até então, vendido, como de facto não vendeu, nenhum gado neste novo domicilio, uma vez que o gado adquirido para engorda, só ao fim de um anno póde ser revendido.

Allega que a infracção se resume, assim, ao facto de não possuir ainda os livros regulamentares e termina appellando para os beneficios do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

O consultor da Delegacia Fiscal emittiu o seguinte parecer sobre o recurso em apreço:

> "O autuado, intimado da decisão que o multou, a 18 de abril, só apresentou seu recurso a 12 de junho, fóra, portanto, do prazo regulamentar. Invoca, porém, os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho ultimo. O autuante só consignou como infracção a falta dos livros estabelecidos pelo art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e declara que lavrou o auto por informações colhidas na Collectoria Estadual.
>
> Não ficou provada a falta de pagamento de imposto, de vez que o fisco não constatou a effectividade de qualquer venda mercantil effectuada pelo peticionario.
>
> Assim sendo, a infracção limita-se á falta de simples formalidade regulamentar, cuja multa foi relevada pelo disposto

> Considerando que, nessas condições, exigir a emissão de duplicata seria obrigar a duplicidade de instrumentos para o mesmo acto, instrumentos esses diversos na forma, mas identicos no fim, e sujeitos, ambos, ao sello proporcional;
>
> Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento ao recurso, por ser indevida a cobrança do imposto de vendas mercantis no caso em apreço.
>
> Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencido: o Sr. Othon de Mello, o Sr. Gennaro Vidal votou com restricção.

ACCÓRDÃO N. 48

Recurso n. 58 — Vendas mercantis. — Recorrente, Wadih Zelaquett & Irmãos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

De recurso perempto não se conhece

Contra Octavio Campello, de Bello Jardim, e Wadih Zelaquett & Irmãos, de Caruarú, Estado de Pernambuco, foi lavrado auto de infracção, por verificar-se que estes ultimos vendiam áquelle mercadorias sem emittir duplicatas, conforme c|c junta ao auto, e confissão de Octavio Campello, quando intimado a apresentar defesa.

Multados pelo Collector, sómente Wadih Zelaquett & Irmãos recorreram para a Delegacia Fiscal, não obtendo, entretanto, ganho de causa. Intimados dessa decisão em 12 de outubro de 1932, conforme — *Sciente* — que consta do processo, apresentaram recurso a 3 de novembro seguinte, fóra do prazo de 20 dias que lhes fôra marcado.

Visto e examinado o processo, e

Considerando, preliminarmente, que os recorrentes excederam o prazo da lei, dentro do qual deviam ter apresentado seu recurso á instancia superior,

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo Castro*, Relator. — Fui presente: *Sá Filho*. representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 49

Recurso n. 59. — Vendas mercantis. — Recorrente, Marrochi & Companhia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Recurso perempto. — Applicação do art. 1.º, ns. 3 e 4 do decreto 21.459, de 1.º de junho de 1932

Marrochi & Comp., estabelecidos na Villa de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, foram autoados por terem deixado de lançar no livro de vendas á vista a quantia de 53:921$500 e de emittir duplicatas relativas a vendas effectuadas a prazo, no valor de 25:372$000.

Os autoados, em sua defesa, confessaram em parte, a infracção, allegando, entretanto, terem agido, na maioria dos casos, como simples intermediarios de vendas feitas por outrem.

O Collector das Rendas Federaes em Santa Thereza condemnou os autoados ao pagamento da quantia de 224$500, correspondente ao imposto devido pelas transacções effectuadas, deixando de impor a multa baseada no decreto n. 21.459, de 1.º de junho de 1932.

Embora tal decisão tenha sido proferida em 27 de julho de 1932; só a 9 de agosto teve logar o recurso *ex-officio* para a instancia superior.

Por outro lado, intimados em 28 de julho a recolher a importancia do sello a cujo pagamento ficaram obrigados pela decisão do Collector, não o haviam feito os autoados até o dia 9 de agosto, data da remessa do processo á Delegacia Fiscal no Estado.

O Delegado Fiscal deu provimento ao recurso *ex-officio*, para reformar a decisão recorrida e impor aos autoados a multa de 500$, minima do art. 32, inciso 1.º, do decreto n. 17.535 de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de pagar, a titulo de revalidação, a importancia de 449$, correspondente ao sello devido, em dobro, de accordo com o art. 30, letra *a*, inciso 1.º, do referido decreto.

Intimado em 3 de outubro de 1932, só a 25 do mesmo mez fizeram o recolhimento das importancias devidas e interpuzeram recurso para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que se acha provada a infracção capitulada no auto;

Considerando, porém, que aos autoados aproveita o disposto no artigo 1.º, inciso ns. 3 e 4 do decreto n. 21.459, de 1.º de junho de 1932;

Considerando que os beneficios desse decreto devem ser applicados mesmo aos processos cujos recursos tenham incorrida em perempção;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, em não tomar conhecimento do recurso por perempto, unanimemente, e por maioria de votos, dispensar a revalidação do imposto e relevar 50 % da multa, de accôrdo com o artigo 1.º, inciso 3.º e 4.º, do decreto 21.459, de 1.º de junho de 1932.

Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator.

Vencidos: quanto á ultima parte, o Sr. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 50

Recurso n. 64 — Vendas mercantis. — Recorrente, Antonio Gonçalves Assumpção. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

— *Applicação do decreto n. 21.459 de 1º de junho de 1932.*

Contra Antonio Gonçalves Assumpção estabelecido em São Gonçalo do Rio Abaixo, Municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, foi lavrado auto de infracção por ter deixado de registrar no livro de vendas á vista as importancias relativas a diversas vendas effectuadas, num total de 428$940.

Em sua defesa allegou o autoado que taes mercadorias haviam sido cedidas aos seus nettos, sem fito de lucros e com o intuito unico de amaparalos na miseria em que se achavam.

O Collector de Santa Barbara impoz-lhe a multa de 200$000, minimo do art. 31, além de pagamento de sello em dobro, a titulo de revalidação, no valor de 4$000, de accordo com o art. 30, letra *a*, inciso 1º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

O Delegado Fiscal em Minas Geraes confirmou a decisão recorrida e novo recurso foi interposto para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Considerando que ao recorrente aproveita o disposto no art 1º, inciso 3º e 4º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para dispensar a revalidação

Pelo exame do processo, verifica-se que Eugenio Mendes teve conhecimento da decisão condemnatoria em 30 de dezembro de 1932, mas só em 8 de fevereiro do anno subsequente depositou a multa e apresentou recurso para o Conselho de Contribuintes.

Tambem a firma Xavier & Cia., foi scientificada da decisão em 9 de março de 1933, tendo, entretanto, recolhido a multa e apresentado recurso para a instancia superior em 3 de abril seguinte.

Isto posto, e

Considerando que não foi observada pelas recorrentes o disposto no art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, que estabelecia o prazo de vinte dias para a interposição de recurso para o extincto Conselho de Contribuintes.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos recursos por peremptos, declarando-se, por maioria:

1º — que a multa imposta a Xavier & Cia. goza de perdão de 50%, achando-se dispensada a revalidação, de accordo com o artigo 1º, incisos 3º e 4º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

2º — que a multa applicada a Eugenio Mendes se acha relevada na forma do art. 4º do citado decreto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

ACCÓRDÃO N. 67

Recurso n. 68 — Vendas mercantis. — Recorrentes, J. P. Oliveira & Irmãos. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Quando a penalidade é mais benigna na lei vigente á data do julgamento, attenua-se a pena anteriormente imposta

Em 20 de agosto de 1932, foram autuados J. P. Oliveira & Irmãos, estabelecidos com marcenaria nesta Capital, por haverem applicado no livro de vendas á vista, nos mezes de janeiro e fevereiro desse anno, estampilhas no valor de 12$000, ao invés de 18$000.

Multados pela Recebedoria do Districto Federal em 200$000, além do pagamento da differença em dobro, recorrem para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal, e mediante o deposito das quantias respectivas.

Allegam os recorrentes que a differença foi fructo de engano, de vez que, conforme verificou o agente-fiscal, os demais mezes anteriores e subsequentes estavam com o imposto devidamente certo. Nesses dois mezes, habituados ao regime anterior, de 2$000 cada conto de réis ou fracção, assim calcularam o imposto, quando deviam tel-o feito á razão de 3$000 cada conto de réis. Insistem, por isso, em que não houve dólo.

Considerando que, embora acceitaveis, as razões dos recorrentes não destroem a infracção, provada e confessada, de vez que a lei pune as infracções, ainda quando não haja dólo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 100$000, de accordo com o actual Regulamento (Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, art. 31, que consigna penalidade mais benigna.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Almerindo de Castro, relator, com a seguinte declaração:

Contra o Banco Commercio e Industria de Minas Geraes foi lavrado, em 28 de novembro de 1932, auto de infracção, por haver emittido, em 1928 e 1929, avisos de credito sem sello á firma Vieira Soares & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires, 291, nesta Capital.

Não foram encontradas as cadernetas referentes a esses avisos de credito, mas apenas as de 1931 e 1932.

Defendendo-se, allegou o Banco ter pago o sello devido nos lançamentos em caderneta, não podendo servir de prova — contra — a circumstancia de não serem encontradas as cadernetas, de vez que a propria lei faculta sellar o aviso de credito ou a caderneta.

Julgando o caso, á Recebedoria do Districto Federal impoz ao Banco a multa de 8:000$000, correspondente a 154 (e não 158, como diz o auto) avisos de credito, na fórma do artigo 60 letra *a*), e 68, § 8º, do Regulamento do Sello. Quanto á firma Vieira Soares & Cia., foi julgado improcedente o auto, por ter, diz a decisão, ficado provado no processo que esta, não possuindo concomitantemente os avisos de credito e as cadernetas, não podia, ante a affirmativa de que o sello havia sido pago na caderneta, presumir que as referidas cadernetas não estavam selladas ou não haviam sido expedidas pelo Banco Commercio e Industria de Minas Geraes.

Houve recurso voluntario do Banco, interposto dentro do prazo, mediante termo de responsabilidade, e "ex-officio" do Director da Recebedoria.

Considerando que o Banco prova não fez de haver sellado os lançamentos de credito nas cadernetas de c/c.;

Considerando que dos 154 avisos de credito apenas em um existe declaração a carimbo:

> "Isento de sello por confirmar lançamento devidamente sellado na caderneta"
>
> e em mais dois a menção de sello em recibos no total de 2$;

Considerando que á firma Vieira Soares & Cia. na falta de referencia — nos avisos de credito — do sello pago na caderneta, cabia certificar-se do pagamento desse imposto nas cadernetas, de vez que tem responsabilidade solidaria em tal falta de pagamento, conforme letra "c" do citado artigo 60 do Regulamento do Sello;

Sou pelo não provimento do recurso do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, para confirmar a decisão recorrida, e dar provimento ao recurso "ex-officio" do Director da Recebedoria do Districto Federal, por estar a decisão recorrida em desaccordo com as peças basicas do processo, para impôr a, Vieira Soares & Comp., a multa de 8:000$000, de accordo com o citado dispositivo do art. 60.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 66

Recurso n. 106 — Imposto do sello . — Recorrentes, Eugenio Mendes e Xavier & Companhia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Recursos peremptos. Applicação do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932

Trata-se da apprehensão de um aviso d credito não sellado, emittido pela firma Xavier & Cia., de Ponta Grossa, Estado do Paraná, contra Eugenio Mendes, estabelecida em Tibagy, no mesmo Estado ,e em poder de quem se encontrava.

O auto foi lavrado em 4 de abril de 1932, tendo o aviso em questão a data de 9 de fevereiro do mesmo anno.

A cada um dos infractores foi imposta a multa de 100$000, minimo do art. 60, letras "a" e "c", do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, o que occorreu em 2ª instancia, por isso que em 1ª foi julgado o auto improcedente.

do imposto e relevar 50 % da multa, de accordo com o artigo 1º, inciso 3º e 4º do decreto 21.459 de 1º de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 51

Recurso n. 75 — Vendas mercantis. — Recorrente, Francisco Cardoso. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Negou-se provimento ao recurso por ter havido perempção de 1ª para a 2ª instancia.

Contra a firma Francisco Cardoso foi lavrado um auto de infracção, em agosto de 1923, por ter verificado o fiscal que o livro de vendas tinha sido insufficientemente sellado, deixando de ser pago em varias quinzenas um total de 2$000 de imposto.

Em sua defesa, Francisco Cardoso nada allega, pedindo que por equidade sejam relevadas as multas. Não sendo attendido nas instancias inferiores, recorre, para o Conselho de Contribuintes, sendo de notar que não se utilizou de seu direito de recurso, em tempo para a 2ª instancia.

Isto posto e,

Considerando que o processo foi iniciado antes da vigencia do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

Considerando que o citado decreto releva todas as infracções regulamentares commettidas antes daquella data, inclusive a infracção do artigo 30, alinea *a*, inciso 1º, que é a do caso do recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso por ter havido perempção de 1ª a 2ª instancia, julgando, porém, por maioria de votos, applicaveis os beneficios decorrentes do artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: Srs. Almerindo de Castro e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 52

Recurso n. 90 — Vendas mercantis. — Recorrente, Jonas Antonio. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Rasuras e emendas no Registro de Vendas á Vista. Retroactividade de lei mais benigna.

Tendo o agente fiscal, em agosto de 1932, verificado que o livro de vendas á vista da firma Jonas Antonio, continha rasuras nas parcellas e nas sommas, lavrou um auto de infracção do artigo 31, inciso 2º, que pune com a multa de 200$000 áquelle que escripturar os livros com emendas, rasuras ou borrões, com evidente intuito de fraude.

O autuado, em sua defesa, declara que ignorava esse procedimento attribuindo as rasuras a um seu auxiliar inexperiente.

Não obtendo decisão favoravel, a firma recorre para este Conselho, dentro do prazo, fazendo as mesmas allegações.

Considerando que a decisão recorrida tem fundamento legal;

Considerando, entretanto, que o decreto 22.061, de 9-11-932, beneficia o recorrente, uma vez que, estabelecendo o mesmo minimo para a multa, dispensa a revalidação;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos tomar conhecimento do recurso para manter a multa de Rs.

200$000, de accordo com o artigo 30, § 4º, letra *d*, do decreto n. 22.061 de 9-11-32, dispensando, porem, a revalidação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro que tomavam conhecimento para elevar á multa ao maximo.

ACCÓRDÃO N. 53

Recurso n. 32 — Imposto Sobre a Renda. — Recorrente, Sigisnando Pinheiro. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Mantem-se o despacho da Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda, a proposito do lançamento supplementar na declaração de rendimentos de uma firma individual.

Sigisnando Pinheiro, estabelecido em Fortaleza, Estado do Ceará, com firma individual, apresentou "Declaração de Rendimentos", em 21 de maio de 1930. Em virtude de esclarecimentos pedidos, a repartição competente entendeu que deviam ser incluidas ao rendimento declarado varias outras verbas.

Com o respectivo lançamento supplementar, não se conformou Sigisnando Pinheiro, recorrendo á Delegacia Fiscal do Ceará e em seguida á Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda, onde se deu provimento em parte ao recurso.

Ainda não se conformando com esse ultimo despacho, interpõe Sigisnando Pinheiro, novo recurso dentro do prazo regulamentar para este Conselho de Contribuintes.

Tudo muito bem visto e relatado.

Considerando que a solução dada ao caso pela repartição recorrida á proposito das retiradas feitas pelo recorrente está de accordo com as disposições regulamentares, mesmo porque ás retiradas feitas, ora maiores, ora menores e sempre differentes em cada mez — faltam os caracteristicos das retiradas *pro-labore;*

Considerando que os esclarecimentos, constantes da carta de fls. 6, são um tanto contradictorios a proposito do abatimento em mercadorias;

Considerando que a Equitativa dos E. U. do Brasil não opera em seguros contra fogo e o recorrente não apresenta prova de ter feito o seguro em outra Companhia,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Genaro Vidal Leite Ribeiro*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 54

Recurso n. 27 — Imposto do sello. — Recorrentes, Nicolau Jamur e Banco Francez e Italiano para a America do Sul. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Paraná.

A declaração feita no aviso de credito, de que o sello foi pago no lançamento em caderneta, não constitue prova completa, se, em caso de duvida, não fôr exhibida a caderneta.

A 22 de fevereiro de 1932, foi autuado Nicolau Jamur, em Paranaguá, Estado do Paraná, por ter em seu estabelecimento commercial 100 avisos de credito, expedidos sem sello pela agencia local do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, e pela de Curityba, sendo que nestes ultimos alludidos havia a menção de ter sido o sello applicado no lançamento

mezes anteriores, varios recebimentos de quantias superiores a 20$000 expressos pelas conhecidas fórmas: liquidado, pg., etc.

Na 1ª instancia foram condemnados á multa de 2:500$000, além da revalidação do sello correspondente a 42 recibos.

Depositadas as importancias, houve recurso para a Delegacia Fiscal, que não lhe deu provimento.

Dentro do prazo, recorreram os autuados para o Conselho de Contribuintes, firmando suas razões em attribuir aos agentes fiscaes, textualmente "a vontade de perceberem a metade da multa". Em seguida, pedem attenção para os argumentos adduzidos na 1ª instancia e que, dizem, não foram examinados na decisão condemnatoria. Em resumo, taes allegações affirmam que as tres cadernetas pertencem a pessoas da familia dos autuados, interessadas no estabelecimento. Assim, em taes cadernetas são apontadas as mercadorias pelos ditos interessados retiradas da casa commercial para seu consumo, afim de, por esses lançamentos em caderneta, serem levadas, oportunamente, a encontro de contas.

Isto posto; e,

Considerando que as affirmativas da defesa não se confirmam deante das cadernetas, pois alli se vêm as expressões previstas na 1ª observ. do n. 1, § 4º, da tabella B do Regulamento do sello, como sendo prova de recebimento de dinheiro;

Considerando que a infracção está provada em documento (cadernetas) que os recorrentes reconhecem authentico;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, negar por maioria de votos provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934.

Randolpho Chagas, Presidente; *Almerindo de Castro*, Relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: Sr. Gennaro Vidal.

ACCÓRDÃO N. 65

Recurso n. 88 — Imposto do sello. — Recorrente, Banco Commercio e Industria de Minas Geraes. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

E' devido o imposto exigido pela Recebedoria do Districto Federal, por não constar o pagamento de sello nas cadernetas não cabendo, porém, as cobranças da multa e da revalidação, visto o direito de autuar por infracção do regulamento de sello, prescrever em um anno, nos termos do artigo 83 do Codigo Penal.

Contra o Banco Commercio e Industria de Minas Geraes foi lavrado em 28 de novembro de 1932 auto de infracção, por haver emittido, em 1928 e 1929, avisos de credito sem sello, á firma Vieira Soares & Companhia

Isto posto, e

Considerando que não existe no processo prova de que tenha sido pago o imposto correspondente as importancias creditadas pelo Banco do Commercio á firma Vieira Soares & Cia.;

Considerando, porém, que essa falta de pagamento só foi verificada um anno depois de expedido o ultimo aviso de credito;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade dar provimento ao recurso do Banco, para confirmar a decisão recorrida, na parte da cobrança do imposto, e, por maioria de votos, annullar a multa e a revalidação, visto o direito de autuar por infracção do regulamento do sello prescrever em um anno, nos termos do artigo 83 do Codigo Penal.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa Bulhões*, relator.

ACCORDÃO N. 63

Recurso n. 73 — Imposto do sello. — Recorrente, S. A. Martinelli. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

A falta de deposito de qualquer das quantias a que tenha sido condemnado o recorrente — constitue preterição de formalidade essencial impedindo se tome conhecimento do recurso na instancia superior.

A Sociedade Anonyma Martinelli foi autuada, em 19 de março de 1932, por haver emittido, em 4 de fevereiro anterior, um conhecimento de embarque de 20 fardos de tecidos que foi sellado 33 dias depois, isto é, em 6 daquelle mez de março, infringindo assim o art. 23, n. 8, do Regulamento do sello, que exige seja tal sellagem feita dentro dos 8 dias immediatos á emissão.

Defendendo-se, diz a Empreza que, tendo surgido duvida quanto ao effectivo embarque desses volumes, não entregou o respectivo conhecimento ao embarcador.

Posteriormente, verificando-se o desembarque dos ditos 20 fardos, no porto de Cabedello, Parahyba do Norte, os interessados reclamaram o conhecimento (conforme consta de um memorandum junto á defesa. Nessa occasião, por inadvertencia foi lançada sobre a estampilha collada ao conhecimento a data da entrega, em vez da data da emissão.

Contestando, diz o autuante que se trata de conhecida modalidade de lesão ao Fisco. As emprezas emittem varias vias de conhecimento, porém, sellam somente uma. Em caso de extravio da 1ª via, lançam mão de qualquer uma das outras, que só então leva sello e o indispensavel — carimbo — de occasião, para que o documento passe por ser o original (1ª via).

Foi afinal imposta a multa de 250$000, além da revalidação. O recurso está dentro do prazo, tendo havido o deposito previo apenas da multa.

Considerando que a infractora não depositou, juntamente com a multa, a importancia da revalidação, a que foi condemnada; e

Considerando que o 1º Conselho de Contribuintes, por sua jurisprudencia firmada, não conhece de recursos em taes condições, de vez que considera no caso preterição de formalidade essencial;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto com preterição de formalidade essencial, declarando, entretanto, tambem por maioria de votos que a multa se acha relevada pelo artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934.

Randolpho Chagas, Presidente; *Almerindo de Castro*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, quanto a primeira parte, os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal; quanto a segunda o relator e o Sr. Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 64

Recurso n. 78 — Imposto do sello. — Recorrente, F. Anacleto & Irmão. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

As expressões — liquidado — Pg. etc.; lançadas nas cadernetas de compras em casas commerciaes para cancellamento de debito são equiparadas a recibo, para o fim de incidir em sello.

Em 21 de novembro de 1932, foram autuados F. Anacleto & Irmão, por terem sido encontradas em seu estabelecimento commercial, em Villa Nova de Lima, Estado de Minas Geraes, tres cadernetas, em plena vigencia, de clientes commerciaes seus, nas quaes havia, referentemente a operações de

em caderneta, sem que fosse exhibida tal caderneta pelo autuado, que declarou não possuil-a.

Ditos avisos abrangem o periodo de 3 de janeiro a 31 de outubro de 1931.

Multados em 5:000$000 cada um dos envolvidos no auto, além da indemnização do imposto cujo pagamento não ficou compravado, recorreram, mediante termo de responsabilidade, dentro do prazo da intimação — 30 dias — para a Delegacia Fiscal, que não lhes deu provimento aos recursos.

Novamente intimados — com o prazo de 30 dias — para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, Nicolau Jamur o fez dentro do prazo legal de 20 dias, o mesmo não acontecendo com o Banco Francez e Italiano, que apresentou o recurso 29 dias decorridos da intimação.

Nicolau Jamur allega que não julga exigivel sello nos avisos de credito, e, se devido, elle, recorrente, o pagou, conforme está expresso nesses avisos.

O Banco Francez e Italiano egualmente insiste em que os avisos de credito não incidem em sello; mas, apesar disso, foi pago, nada podendo influir contra o recorrente a circumstancia de não estarem as cadernetas em poder de Nicolau Jamur, de vez que este não era obrigado a guardal-as indefinidamente.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o autuado, Nicolau Jamur, não deve ser responsabilizado pela falta de prova da sellagem dos lançamentos de credito em caderneta, por isso que tal sellagem competia ao Banco Francez e Italiano, e este debitou o dito sello ao seu correntista;

Considerando que o recurso do Banco Francez e Italiano para a America do Sul foi apresentado fóra do prazo legal de 20 dias;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de Nicolau Jamur, para relevar a multa imposta, e em não tomar conhecimento do recurso do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, por perempto, declarando, porém, que a multa se acha relevada de 50 %, na fórma do art. 1º, inciso 4º, do precitado decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Vencidos, quanto ao recurso de Nicolau Jamur, os Srs. Othon de Mello e presidente, que consideraram a multa relevada pelo artigo 4º do decreto n. 21.459, quanto ao do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, os Srs. Mario Ludolf e relator que não consideraram perempto; Octavio Bulhões e Almerindo de Castro, quanto a applicação dos favores do decreto n. 21.459.

O relator Sr. Gennaro Vidal, com a seguinte declaração de voto:

Preliminarmente:

Entendo não estar perempto o recurso do Banco Francez e Italiano para a America do Sul. Se foi excedido o prazo de 20 dias (art. 6º, decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931) isso se deve a um erro da propria delegacia fiscal do Paraná que, intimando o recorrente de seu despacho, deu-lhe o prazo de 30 dias para interpor recurso voluntario. Dentro desse prazo, a repartição recorrida recebeu o recurso, encaminhando-o a este Conselho.

Se o contribuinte não póde confiar na repartição, quanto ao prazo para interpor recurso, acabará duvidando de tudo mais que essa repartição determina, com grave damno para o prestigio do Estado. Não se póde considerar perempto o recurso. Pelo contrario, a rigor, o que está nulla é a intimação. Se a intimação é inepta numa de suas partes, é inepta no seu todo.

Se o prazo de 20 dias se conta da intimação, e se essa não se fez com a devida regularidade, restando por conseguinte inoperante e nulla, — não se dá perempção. E se a autoridade errou, inforando mal ao contribuinte, póde ter tambem errado no julgamento que fez — mais um motivo portanto para que seu despacho soffra exame e revisão deste Conselho. Ninguem se escusa, allegando ignorar a lei, por isso mesmo a ignorancia da repartição recorrida não serve de escusa nem de obstrucção ao andamento do recurso, nem póde embaraçar a acção da justiça, nem serve de escusa para que este Conselho deixe de julgar o merito da questão, prejudicando o interesse do recorrente, e dando só com isso ganho de causa á parte que revelou ignorancia. Fazendo a intimação ao contribuinte o Estado não comparece apenas como parte interessada numa questão de dinheiro. Elle encarna, acima disso, o autor da lei, que deve conhecel-a. O prestigio de sua palavra teve força de lei para o Conselho de Contribuintes.

E' uma circumstancia que merece a attenção deste Conselho.

Quanto ao merito:

Aqui está um caso curioso, em que ninguem póde duvidar da existencia da caderneta bancaria, nem ninguem duvida de que o cliente tenha pago ao banco, em cada aviso, o sello de $500 a ser applicado na caderneta. Apenas como essa caderneta não apparece, conclue a repartição recorrida que seus lançamentos não foram devidamente sellados e que por isso maliciosamente se occulta com a mesma a prova da infracção.

O regulamento do sello, tabella B paragrapho 4º, nota 5ª, II, ao numero 3, manda ser attendido que os avisos de lançamentos de creditos quanto a importancias oriundas de cobrança de letra, etc., não estão sujeitos ao sello de $500, "ao qual deve ser pago, entretanto, por occasião da quantia cobrada ser levada a credito em caderneta de deposito". Isso quer dizer que um banco recebe a importancia de um titulo cobrado e avisa immediatamente o credito relativo.

Esse aviso está isento de sello. Depois o cliente leva a caderneta ao Banco e quando o credito é ahi transcripto então se appõe o sello. Ora, o aviso é um facto anterior que nada prova a respeito da sellagem da caderneta — um facto posterior. Sómente, portanto, a apprehensão da caderneta poderia provar que os creditos feitos na mesma não foram devidamente sellados.

A caderneta bancaria é um pequeno livro de movimento ora em poder do cliente (que é o seu proprietario), ora em poder de empregados, podendo por isso mesmo ser facilmente perdida. E', portanto, descabido accusar-se de dólo ou má fé os recorrentes, exclusivamente porque não apresentaram a caderneta extraviada. Não se encontra no regulamento de sello sancção alguma para o extravio de caderneta bancaria, e é esse final o unico facto que se apura do estudo do presente processo.

O uso de caderneta bancaria é facultativo, não porém, no caso presente, em que os avisos deixam de ser sellados, afim de que os lançamentos sejam sellados na caderneta. As declarações contidas na maioria dos dos avisos—"sello a ser applicado na caderneta", a deducção feita em todos os avisos da importancia de $500 para o sello devido—provam a existencia da caderneta e a deliberação dos recorrentes de cumprirem a lei. Se, porém, houve extravio da caderneta, ninguem poderá affirmar que a sua escripturação estivesse em dia e que se consummasse o pagamento pretendido. O regulamento do sello não determina por sua vez o prazo para a escripturação da caderneta. Se, portanto, a caderneta não apparece, só ha uma forma de conciliar os interesses da justiça com os da Fazenda Nacional — é a emissão de uma segunda via com o sello devidamente pago, sem revalidação ou multa.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 61

Recurso n. 63 — Imposto do sello — Recorrente, Banco Allemão Transatlantico e Recebedoria do Districto Federal — Recorridos, Recebedoria do Districto Federal e Trindade & Nelson (*ex-officio*).

Os avisos de credito expedidos até 1927 não se exige sello porque, até então, havia decisão que os declarava isentos de tal tributo

O Banco Allemão Transatlantico foi autuado por falta de sello em avisos de credito, expedidos de 1926 a 1928, á firma Trindade & Nelson, desta capital. Segundo consta, porém, das cadernetas de lançamento desses creditos annexadas ao processo, o sello devido foi apposto, a partir de 1927, conforme reconhece o autuante, informando á fls. 22 verso do mesmo processo.

Considerando não haver que punir, relativamente ao periodo anterior a 1927, de accordo com a doutrina firmada em julgados anteriores, deve-se isentar de culpa o Banco Allemão Transatlantico, e bem assim confirmar a decisão da Recebedoria que julgou não passivel de pena a firma Trindade & Nelson, envolvida na autuação;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntario do Banco Allemão Transatlantico, e não conhecer do recurso "ex-officio" da Recebedoria do Districto Federal, porque se trata nesse caso de applicação do artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Srs. Gennaro Vidal votou com restricção.

ACCORDÃO N. 62

Recurso n. 71 — Imposto do sello — Recorrente, Banco Francez e Italiano para a America do Sul — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Recurso perempto — Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Visto e examinado o presente processo, em que é interessado o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, como recorrente da decisão de fls. 42, da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 1:500$000, de accordo com o art. 60, letra "a", combinado com o artigo 68, paragrapho 8º do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação legal, em virtude do auto n. 79, de 14 de março de 1929, que se refere á apprehensão de avisos de credito não sellados, expedidos pelo dito Banco á firma Baére, Delcroix & Comp., e

Considerando que, intimado da referida decisão em 14 de março de 1932, sómente a 5 de abril subsequente apresentou petição de recurso para a instancia superior e fez o deposito da multa, não constando o da revalidação devida;

Considerando, assim, que se acha perempto o mencionado recurso; mas,

Considerando que não se apura do processo dólo ou má fé por parte do recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso, por perempto, declarando, entretanto, por maioria, que a multa se acha beneficiada pelo artigo 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: Srs. Almerindo de Castro e Octavio Bulhões.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Vencido o relator Sr. Gennaro Vidal, com a seguinte declaração:

O artigo 30, n. 48, declara isentos de sellos os avisos de quantias levadas a credito pelos bancos, casas bancarias e commerciaes, bem como as cartas de seus committentes solicitando o lançamento em seu credito de determinada importancia, desde que o sello tenha sido ou seja cobrado no recibo ou no lançamento de credito da respectiva caderneta.

São portanto isentos de sello — os avisos de quantias levadas a credito pelos bancos—desde que o sello tenha sido ou seja cobrado no recibo ou no lançamento de credito da respectiva caderneta, isto é: desde que o sello tenha sido cobrado no recibo ou seja cobrado no lançamento da respectiva caderneta.

Conclue-se pois, pelo estudo do art. 30, n. 48, que em dois casos estão isentos os avisos de credito:

a) quando o banco receber e der aviso sellado;

b) quando o banco creditar uma importancia (e della não tiver dado recibo sellado), desde porém que o sello seja pago quando o lançamento for transcripto na respectiva caderneta.

Ora, o regulamento ahi cogita apenas de ter ou não ter havido recibo, sem distincção da pessoa a quem o recibo foi dado. Quem entendeu de estabelecer a distincção foi o autuante. No caso em foco, ninguem duvida da existencia do recibo sellado. Como porem o recibo foi dado a uma pessoa e o credito foi feito a outra pessoa conclue o autuante que o aviso deve ser sellado. Não se encontra porém no citado n. 48, do artigo 30 — qualquer elemento que o autorize a fazer tal distincção. O texto é clarissimo, a isenção é dada sem distincção de pessoa. Como contra-prova pode ser visto o n. 37, do mesmo artigo, onde se lê: "Os talões provisorios de entradas de depositos em conta corrente nos bancos, cujos recibos são sellados nas cadernetas, quando o recebimento não seja feito por conta de terceiro". Isso edmonstra que quando o regulamento distingue — a distincção é feita expressamente. Quando porém não distingue — não é licito quem o applica distinguir. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 60

Recurso n. 62 — Imposto do sello — Recorrente, Companhia de Couros Pan Americana S. A. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Recurso perempto — Delle não se toma conhecimento

Da decisão da Recebedoria do Districto Federal no processo do auto n. 977, de 1932, (infracção do art. 11, paragrapho 9º do regulamento do sello) recorre para este 1º Conselho de Contribuintes a Companhia de Couros Pan Americana S. A., estabelecida á rua General Camara n. 66.

Intimada, porém, da referida decisão, em 22 de dezembro de 1932, só interpoz o recurso em data de 14 de janeiro do anno seguinte.

Isto posto; e

Considerando que a recorrente excedeu o prazo marcado pelo artigo 6º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deixar de tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 55

Recurso n. 47 — Imposto do Sello. — Recorrente, The National City Bank of New York, International Machinery Co., Vivacqua, Irmãos & Companhia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção ao art. 17, Dec. n. 14.339, de 1930. Applicação do dec. numero 21.459, de 1º de junho de 1932.

Em 18 de outubro de 1921, encontrou a fiscalização em poder de The National City Bank of New York, cinco terceiras e ultimas vias de letras de cambio, sobre o exterior, sendo duas sacadas por Grace & Co., duas pela International Machinery Co. e uma por Vivacqua, Irmãos & Companhia. Todos esses titulos emittidos em 1921 não se acham sellados, constando apenas dos mesmos a declaração de que o sello foi pago na 2ª ou na 1ª via.

A defeza apresentada pelos autuados consiste na affirmação de que pagaram o sello devido, tendo se dado a infracção regulamentar em virtude do habito então tradicional de pagar-se o sello nas primeiras vias, aliás de accordo com os regulamentos anteriores ao de 1920.

Foram juntados ao processo varios elementos de prova.

A Recebedoria do Districto Federal, julgando procedente o auto, impoz a multa regulamentar a cada um dos autuados. Para este Conselho recorrem dessa decisão The National City Bank of New York, International Machinery Co. e Vivacqua, Irmãos & Companhia.

Isto posto:

Considerando que, no caso, ficou provado ter sido pago os sellos devidos, verificando-se uma simples infracção regulamentar;

Accordam os membros do Conselho, por unanimidade, tomar conhecimento dos recursos, para considerar relevada a multa, em vista do disposto no artigo 4º, do Decreto n. 21.459, de 1932.

Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1934.

Randolpho Chagas, Presidente; *Genaro Vidal Leite Ribeiro*, Relator. *Visto* — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 36

Recurso n. 31 — Imposto do Sello. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal. — Recorrido, Manoel Virgilio de Araujo.

Não provado o aproveitamento do sello, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Contra Manoel Virgilio de Araujo, procurador do agente de 3ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Joaquim Virgilio dos Santos, foi lavrado auto de infracção, em 26 de dezembro de 1931, por emprego de sello servido em uma petição dirigida ao ministro da Fazenda em 28 de maio do anno anterior, na qual solicitava revisão de aposentadoria.

Ouvida a Casa da Moeda, declarou o laudo respectivo que o sello aposto ao dito requerimento apresentava vestigios de aproveitamento.

Em sua defesa explicou o autuado que a sua letra é um pouco forte ou grossa, de fórma que na beira da estampilha, ao levantar a penna, o traço desceu de modo um pouco irregular, vendo-se, entretanto, muito bem todo o seu nome. Não ha, assim, nenhum vestigio de aproveitamento, nem poderia haver, porque, "se tivesse aproveitado a estampilha, teria de haver emenda de data, e não se vê a data emendada, porque, se em cima (alto da estampilha) se lê "20", em baixo está a data repetida — 20 de 5 de 1930, estando escriptos com o punho do proprio signatario, os alga-

ismos 20, 5 e 30, sendo o "de" anterior e posterior ao mez, impresso na propria estampilha.

Concluiu refutando o laudo, porque não affirma positivamente o aproveitamento da estampilha.

Informou, em seguida, o autuante, e havendo a autoridade julgadora solicitado maiores esclarecimentos á Casa da Moeda, esta declarou, pelos seus peritos:

> "O sello de 2$000, collado no requerimento de fls. 22, apresenta vestigios ou indicios de aproveitamento, constituidos taes indicios, apenas, por algumas emendas da escripta que não se pode determinar com precisão se foram feitas para ligar parte da assignatura já existente sobre o sello, ou para reforçar traços que ficaram falhados ou enfraquecidos".

Em vista dessa informação, foi julgado improcedente o auto.

Foi o processo com recurso *ex-officio* ao extincto Conselho de Contribuintes.

Tudo visto, e

Considerando que o exame pericial não positiva a infracção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1934.

Randolpho Chagas, Presidente; *Othon de Mello*, Relator. Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 57

Recurso n. 85 — Imposto do Sello. — Recorrente, Joaquim Gabbardo. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal, de 1ª para a 2ª instancia.

Em petição dirigida ao Inspector da Alfandega, Joaquim Gabbardo, solicitando sellos de imposto de consumo, sellou o documento com duas estampilhas de 1$000, já utilizadas.

O requerimento foi apprehendido e contra o peticionario lavrou-se um auto de infracção do art. 65, letra *a*, do regulamento do sello.

O autuado em sua defesa confessa que houve a utilização dos sellos, applicados no requerimento anteriormente apresentado, mas que voltou por não ter sido formulado correctamente. Accrescenta, ainda que a petição não foi assignada por elle, não lhe cabendo assim a culpa da infracção.

O Inspector da Alfandega julgando deficientes as allegações apresentadas, manteve o auto de infracção, exigindo dos contribuintes a multa de 2:000$000 e o pagamento dos sellos com revalidação.

Em seu despacho, o Inspector fez sentir que ao autuado caberia o direito do recurso, dentro de 15 dias.

Dessa decisão o autuado em vez de recorrer dirigiu-se novamente ao Inspector reclamando contra o seu acto. Não tendo o Inspector tomado conhecimento da reclamação, Joaquim Gabbardo, dirigiu-se ao Delegado Fiscal, em 29 de junho, ou sejam 18 dias depois de scientificado do despacho do Inspector da Alfandega, impondo a penalidade.

O Delegado Fiscal tomou conhecimento do recurso para manter o acto da Inspectoria da Alfandega.

Do despacho do Delegado Fiscal recorre para este Conselho, dentro do prazo.

Considerando que o recorrente perdeu o direito de reclamar contra o acto do Inspector da Alfandega já na 1ª instancia sendo assim nulla a decisão do Delegado Fiscal:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos deixar de tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa Bulhões*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 58

Recurso n. 35 — Imposto do sello. — Recorrente, Cia. Energia Electrica Rio Grandense e outros. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os prazos de recursos são marcados pela lei e não pelas notificações das autoridades fiscaes.

A Companhia Energia Electrica Rio Grandense e outras sociedades foram autuadas, a primeira por não sellar os contractos feitos com os consumidores e os segundos por reterem taes documentos sem os sellos por mais de oito dias, sem fazer a devida communicação á Fazenda.

O Inspector julgando procedente o auto exigiu o pagamento dos impostos e multas, com elle concordando o Delegado Fiscal.

Tendo sido marcado um prazo de 30 dias para recorrer a Companhia Energia Electrica Rio Grandense e outras recorreram para este Conselho depois do tempo estabelecido pela lei.

Isto posto e,

Considerando que o prazo de recurso é estabelecido em lei e não nas notificações das autoridades fiscaes;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, não tomar conhecimento dos recursos por peremptos, declarando, porém, que a revalidação e as multas se acham dispensadas e relevadas de 50 %, *ex-vi* dos ns. 3 e 4 do artigo 1º do decreto n. 21.459 de 1º de junho de 1932.

Resolve, tambem o 1º Conselho, por unanimidade de votos, submetter o processo ao exmº. Sr. ministro da Fazenda para conhecer da irregularidade praticada pelo Delegado Fiscal.

Randolpho Chagas, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 59

Recurso n. 52 — Imposto do sello — Recorrente, Agencia do Banco do Brasil, Florianopolis — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Os avisos de credito feitos em virtude de recebimento de importancias de terceiros estão sujeitos ao sello

Em 15 de junho de 1932, foram apprehendidos em Florianopolis, Estado de Santa Catharina, 100 avisos de credito emittidos pela agencia do Banco do Brasil naquella cidade e endereçados a Almeida & Voigt, todos relativos á recebimentos feitos de Campos Lobo & Comp., conforme recibos devidamente sellados. Lavrou-se o auto, invocando-se o n. 3, § 4º nota 5ª, II, tabella B e o artigo 60, letras *a* e *c* combinado com o artigo 68 § 8º.

Allegaram em defeza: O Banco do Brasil que os avisos apprehendidos estão isentos de sello, de accordo com o art. 30 n. 48. E Almeida & Voigt que nos proprios avisos o banco debitou-lhes o sello pago nos recibos.

Da decisão do administrador da Mesa de Rendas Alfandegadas de Itahajy, recorreu o Banco para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina e em seguida para este conselho.

Isto posto e,

Considerando que os avisos emittidos pelo banco se prendem a uma operação diversa daquella que deu logar ao recibo sellado,

recurso interposto por José da Costa Ribeiro Maia, Escrivão e Tabellião do 2º Officio da Comarca de Maricá, do acto do Collector Federal dessa localidade que lhe impoz a multa de 2:000$000, minimo do artigo 65, letra a) do decreto 17.538 de 10 de novembro de 1926, além do pagamento de 6$000, correspondente ao triplo do valor do sello, a titulo de revalidação, de accordo com o artigo 50, § 1º, letra c) do citado decreto, por emprego de 2 estampilhas, do valor de 1$000 cada uma, suspeitas de uso anterior, em uma procuração lavrada em livro do mencionado cartorio.

A decisão do Delegado Fiscal foi baseada no laudo pericial da Casa da Moeda que declarou não apresentarem as estampilhas em questão prova de uso anterior.

O recurso de 1ª para 2ª instansia foi apresentado dentro do prazo legal com previo deposito da multa e da importancia correspondente á revalidação.

Isto posto e,

Considerando que a decisão do Delegado Fiscal no Estado do Rio, está conforme a prova dos autos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribunites, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934.

Randolpho Chagas, Presidente; *Mario Leão Ludolf*, Relator. Sciente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 134

Recurso n. 155 — Imposto do sello — Recorrentes, Otto Schaefer e Carlos Renaux S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Não se toma conhecimento do recurso nem o deposito prévio das importancias exigidas

Fazendo uma inspecção na firma Otto Schaefer, em 14 de junho de 1932, agente fiscal verificou que a fabrica de Tecidos Renaux S. A. enviaram 24 avisos de credito ou melhor, 24 recibos — a Otto Schaefer sem estarem sellados, e, não havendo provas de outros recibos em que fossem satisfeitas as exigencias fiscaes, autuou a empresa.

O Collector, julgando procedente o auto de infracção, pois a autuada se militou a affirmar que não sellara os documentos por não ter comprehendido bem o regulamento — exigiu o pagamento dos sellos bem como a multa de 1:500$000, de cada um dos infractores, com a reducção, porém, de 50%, por força do decreto 21.459, de 1º de junho de 1932.

O Delegado Fiscal, tomando conhecimento dos recursos — "ex-officio" e voluntarios, considerou procedente o auto e mandou annullar a reducção dos 50% e cobrar a revalidação por inapplicavel o decreto 21.459 ao caso.

E' desse acto que recorrem os autuados, para este Conselho não constando, entretanto, do processo o deposito de differença cobrada.

Isto posto, e

Considerando que o regulamento determina expressamente que os recursos devam subir mediante deposito prévio das importancias exigidas, condição essa não preenchida integralmente pelos recorrentes;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

1º, do citado decreto, recorrendo, por fim, *ex-officio*, por força do artigo 1º, do mesmo decreto.

Por outro lado, tambem o autuado interpoz recurso voluntario para este Conselho, fóra, porém, do prazo marcado pelo artigo 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Isto posto,

Considerando serem inteiramente procedentes os fundamentos da decisão do Delegado Fiscal em Pernambuco;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos:

a) — negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida;

b) — não tomar conhecimento do recurso voluntario, por ter sido interposto fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Sciente. — *Sá Filho* representante da Fazenda Publica

ACCÓRDÃO N. 78

Recurso n. 99 — Vendas mercantis. — Recorrente, Salvador Spadoni — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Applicação do artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Contra Salvador Spadoni, estabelecido em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, foi lavrado auto de infracção por não ter sellado o seu livro de vendas á vista no mez de abril de 1931, no qual, entretanto, se achavam as ferias devidamente lançadas.

Em sua defesa allegou ter o autuante verificado que as estampilhas haviam sido compradas em tempo opportuno, não se achando ainda apostas exclusivamente em virtude de um accumulo de serviço do guarda-livros o que não foi contestado pelo referido autuante em sua informação posterior á apresentação da defesa.

O Collector Federal de Ribeirão Preto impoz ao autuado a multa de Rs. 200$000, além do pagamento da importancia de Rs. 75$000, correspondente á revalidação, em dobro, de accordo com os artigos 31, inciso 6º e 30, letra *a*), inciso 1º do decreto 17.535 de 10 de novembro de 1926, decisão essa que foi confirmada pelo Delegado Fiscal em São Paulo, para quem recorreu o autuado.

Novo recurso foi então interposto para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto e,

Considerando que, no momento em que foi lavrado o auto, as ferias já se achavam devidamente lançadas;

Considerando que a revalidação exigida já se acha dispensada por força do artigo 1º inciso 3º, do decreto n. 21.459 de 1º de junho de 1932;

Considerando que ao caso se applica rigorosamente o disposto no artigo 4º, "in-fine", do decreto n. 21.459, citado;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para considerar relevada a multa imposta.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 79

Recurso n. 105. — Vendas mercantis. — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo (*ex-officio*). — Recorrido, Delabes Mubarack.

Não é possivel o acto de acquisição de sellos por maneira differente da determinada em lei, na vigencia do decreto n. 17.535, de 1.º de novembro de 1926.

O Delegado Fiscal, no Estado de São Paulo, recorre para o Conselho de Contribuintes, de sua decisão que julgou improcedente o auto de infracção lavrado contra a firma Delabes Mubarack, por ter o agente fiscal considerado já usada uma estampilha, de cinco mil réis, aposta no livro de vendas á vista, pelo facto de controle feito com o auxilio das guias não accusar a compra da citada estampilha.

O Delegado Fiscal mandou examinar a estampilha em questão e o funccionario incumbido desse serviço declarou, a fls. 31 do processo, não haver indicios de falsidade ou de uso anterior.

Isto posto, e

Considerando que ficou demonstrado no processo não ter sido a estampilha applicada anteriormente, verificando-se tão sómente a irregularidade na acquisição, facto não punivel na vigencia do decreto n. 17.535, de novembro de 1926;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator. — Visto: *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 80

Recurso n. 110. — Vendas mercantis. — Recorrente, Thomazine Giordani. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recurso perempto. — Applicação do decreto n. 21.459, de 1.º de junho de 1932

Contra a firma Thomazine Giordani, foi lavrado em 1931 um auto de infracção, por ter essa firma deixado de devolver á Companhia Manufactora de Fumos "Veado", uma duplicata, no valor de 165$000.

Em sua defesa, Thomazine Giordani confessa que deixou de cumprir o artigo 6.º do regulamento de vendas mercantis, accentuando, porém, ter pago o imposto, quando entregou ao viajante da empresa a importancia consignada na duplicata.

Isso foi verificado pelo proprio agente fiscal que, informando o processo declarou, só não propoz a improcedencia do auto, porque a simples falta da devolução constitue infracção.

E, por esse motivo, foi julgado procedente o auto e condemnado o autuado a pagar a multa de 500$000.

Não tendo obtido a relevação pleiteada, appella o contribuinte para este Conselho, sendo o recurso precedido de uma petição por pretender a firma utilizar-se *di dureuti di recprea*, sem fazer o deposito.

Considerando que os beneficios da amnistia fiscal são extensivos áquelles que tenham recorrido fóra do prazo ou tenham interpósto recursos com preterição de formalidades legaes.

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto com preterição de formalidades declarando, entretanto, por

ACCORDÃO N. 132

Recurso n. 67 — Imposto do sello — Recorrentes, Armando de Britto & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Evidenciado que sobre a estampilha a lettra e a tinta são differentes das que se encontram no resto do documento exoneram-se os recorrentes da multa imposta por uso de estampilhas servidas.

Armando de Britto & Comp., estabelecidos com padaria á Estrada do Norte n. 15, na estação de Bem Successo, dirigiu uma representação ao "Dr. Juiz da Pretoria Criminal", protestando apresentar provas de que um dado individuo, preso e processado por crime de vadiagem — não é vadio, tratando-se do homem cumpridor de seus deveres, durante 6 annos empregado na referida padaria.

Não se sabe como essa representação, endereçada a um Juiz Criminal e datada de 23 de dezembro de 1932, logo no dia seguinte, estava na 2ª Sub-Directoria da Recebedoria do Districto Federal. E, no verso da mesma, se propunha mandar proceder exame da estampilha aposta de 2$000, que apresentava signaes de uso anterior. Depois do laudo da Casa da Moeda, foi que se lavrou o auto de infracção e apprehensão n. 226, de 1933, julgado procedente pela Recebedoria Federal, impondo-se a Armando de Britto & Comp., uma multa de rs. 2:000$000. O recurso para o Conselho foi interposto de accôrdo com as exigencias regulamentares, depois de depositada a importancia da multa.

Tudo muito bem visto e relatado:

Considerando que a representação dirigida ao Juiz Criminal está isenta de sello, se a proposito de pessoa pobre, presa e processada por crime de vadiagem, como parece ser o caso em questão;

Considerando que nada esclarece o processo sobre a apprehensão desse documento, que não foi encaminhado ao Juiz Criminal a quem é dirigido;

Considerando que a assignatura dos recorrentes, justamente na parte que está sobre estampilha apresenta caracteres graphicos differentes do resto da mesma assignatura;

Considerando que sobre a estampilha existem tintas de duas cores, uma visivelmente mais nova que a usada no resto do documento e outra mais antiga, ambas differentes da tinta com que se datou e assignou o resto do papel;

Considerando que esses factos evidenciam que a primitiva estampilha, aposta ao documento, foi do mesmo retirada, sendo posteriormente aposta uma outra estampilha servida — relocada por terceira pessoa;

Considerando que esses factos são sufficientes para exonerar os recorrentes de culpa;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto para relevar a multa imposta aos recorrentes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator. — Vencidos os Srs. Almerindo de Castro e Otbon de Mello. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 133

Recurso n. 154 — Imposto do sello. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio *ex-officio*. — Recorrido, José da Costa Ribeiro Maia.

Estampilha suspeita de uso anterior. Julga-se improcedente o auto em face do laudo negativo da Casa da Moeda.

Recorre "ex-officio" o Delegado Fiscal no Estado do Rio, de sua decisão que deu provimento, para declarar improcedente o auto de infracção, 40

Geraes para o fim de elevar a 500$000 a multa imposta, o que accarretou novo recurso para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto e,

Considerando que a infracção arguida se acha devidamente provada;

Considerando, entretanto, que se não justifica a applicação da multa no maximo, como o fez o delegado fiscal em Minas Geraes, visto não concorrer, no caso a aggravante de fraude ou dólo;

Considerando, ainda, que o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 não mais cogita de revalidação;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao minimo, de accordo com o artigo 31, inciso 6, do decreto n. 17.535 de 10 de novembro de 1926, e dispensar a revalidação, "ex-vi" do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 129

Recurso n. 181 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes "ex-officio" — Recorrido, Argentino Castellar de Magalhães.

Confirma-se a decisão que, de accordo com as provas dos autos, julgou improcedente o auto de infracção

Argentino Castellar de Magalhães, estabelecido em Pambuhy, Estado de Minas Geraes, foi accusado de haver effectuado duas vendas de gado, nas importancias respectivamente de 14:000$000 e 9:600$000, sem emissão de duplicatas.

O collector federal de Campo Bello, impoz-lhe entretanto a multa de 600$000, minimo do artigo 33, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação de pagar o imposto de 30$000.

Houve recurso, no prazo legal e com o deposito das quantias exigidas, para a Delegacia Fiscal, que informou decisão para julgar o auto improcedente por ter ficado provado exuberantemente:

1º) que a venda do gado na importancia de 10:000$000 foi feita á vista, tendo sido pago o imposto respectivo no livro proprio (doc. de fls. 23);

2º) que a outra venda, na importancia de 9:600$000, fora effectuada pelo pae do autuado, de nome Florentino.

Veio o processo ao extincto Conselho de Contribuintes, em grau de recurso "ex-officio".

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrido encontra fundamento nas provas dos autos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Sciente. — *Sá Filho* representante da Fazenda Publica.

maioria de votos, que a multa se acha relevada pelo artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1º de julho de 1932.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator. — Recorri desta decisão, na fórma da lei: *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos quanto á parte final os Srs. Octvaio Bulhões e Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 81

Recurso n. 79 — Imposto do sello — Recorrente, Francisco Maurilio — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Confirma-se a multa imposta por aproveitamento do sello usado

A Francisco Maurilio, estabelecido em Villa Nova de Lima, Estado de Minas Geraes, foi imposta, pelo collector federal da referida localidade a multa de 2:000$000, minimo do artigo 65, letra *a*), do decreto numero 17.538, por terem sido apprehendidas em seu poder duas cadernetas de registro de vendas de generos feitas, respectivamente, a Osorio Malta e Fredeirco Ernesto Protzner, em cada uma das quaes se encontra um sello de $600, com indicios de uso anterior, conforme o laudo da Casa da Moeda.

Tal decisão foi confirmada pelo Delegado Fiscal em Minas Geraes, e que originou novo recurso para o Conselho de Contribuintes.

Allega o recorrente que taes cadernetas só poderiam ser consideradas documentos se apprehendidas em poder do comprador, daquelle a quem aproveitaria a quitação, nenhum valor tendo quando em poder do vendedor por serem, então, simples assentamentos de vendas feitas a credito, nas quaes nenhum sello é devido.

Isto posto, e

Considerando que não procede a allegação do recorrente de serem taes cadernetas simples assentamentos de vendas feitas a credito, pois todos os recebimentos nella escripturados, quer anteriores, quer posteriores áquelles em que foram consignadas as infracções, se acham sellados;

Considerando que o aproveitamento de sello usado se acha provado, tanto pelo laudo da Casa da Moeda, como pela confissão do proprio recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para manter a decisão.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, repesentante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 82

Recurso n. 91 — Imposto do sello — Recorrente, M. J. Caldas e Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal e Banco Bôa Vista.

Concessão do beneficio do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932, intelligencia do art. 8º do referido decreto

Por haver concedido ao Banco Bôa Vista, com fundamento no artigo 1º, do decreto n. 21.459, de 1932, o perdão de 50 °/° da multa que lhe impuzera, por despacho de 13 de maio de 1932, proferida no processo originado pelo auto de infracção n. 193, do mesmo anno, recorre *ex-officio* o director da Recebedoria do Districto Federal para o extincto Conselho de Contribuintes.

M. J. Caldas, tambem multado pelo referido despacho de 13 de maio, não tendo obtido a concessão daquelle beneficio, apresentou reclamação

dito conselho, valendo-se do disposto no art. 8º do citado decreto numero 21.459, não havendo entretanto, effectuado o deposito da multa.

Veiu o processo a este 1º conselho, por força do art. 33, do decreto n. 24.763, de 14 de julho ultimo.

Tudo visto, e

Considerando, quanto ao recurso *ex-officio*, que nada ha a oppor á concessão feita pela repartição recorrente;

Considerando, quanto ao recurso de M. J. Caldas, que o referido artigo 8º, do decreto n. 21.459, exige que as reclamações decorrentes da execução dessa lei obedeçam ás normas estatuidas no decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, e, assim, de accordo com o art. 6º deste decreto, obrigatorio se tornava o deposito da multa;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes;

1º, negar provimento ao recurso *ex-officio* unanimemente;

2º, não tomar conhecimento do recurso de M. J. Caldas, por preterição de formalidade essencial, unanimemente, declarando-se, entretanto, por maioria de votos que a multa se acha relevada pelo art. 4º do decreto n. 21.459, citado,

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Vencidos: Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 83

Recurso n. 80 — Imposto do sello — Recorrente, Vanor Henrique — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Releva-se a multa por força do artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em outubro de 1931, fazendo uma inspecção na firma Vanor Henrique, o agente fiscal verificou a existencia de quatro documentos emittidos por Benedicto Salgueiro; um por Ricardo Janotto & Comp.; 20 por Eduardo Salgueiro, todos elles datados em 1931, constituindo, segundo se declara — verdadeiros recibos, sem sellos, motivo por que foram apprehendidos, sendo lavrado contra as firmas responsaveis autos de infracção por desrespeito ao paragrapho 4º da tabella B, regulamento do sello.

Convidados a se defenderem ellas allegaram que as vendas eram feitas á vista, representando os documentos apprehendidos simples notas, esclarecedoras para o comprador.

O collector, não julgando satisfactorias as razões apresentadas, manteve os autos, exigindo o pagamento dos sellos com revalidação, e de cada um dos autuados determinadas multas, isto é, de 300$000, pela falta de sellos nos quatro primeiros documentos; de 100$000, pela dos segundos; 1:000$000, pela dos terceiros.

A firma Vanor Henrique, utilizando-se dos direitos conferidos no paragrapho 2º do artigo 72 pediu ao Sr. ministro da Fazenda que lhe fosse facultado recorrer para instancia superior sem deposito de multa, petição essa que obteve deferimento.

Nestas condições, recorreu a autuada, para o delegado fiscal, que depois de fazer voltar o processo á Collectoria, afim de ser imposta uma unica penalidade a Vanor Henrique, nos termos exactos do paragrapho 8º do artigo 68, examinou o novo recurso, interposto pela autuada, para julgar procedente a pena.

E' desse acto que Vanor Henrique recorre para este Conselho.

Isto posto: e

Considerando que as annotações feitas nos documentos taes como "Pagos" e "Vendas á vista" levam a indicar serem os mesmos verdadeiros recibos;

ACCÓRDÃO N. 127

Recurso n. 173 — Vendas mercantis. — Recorrentes, Dionysio & Silva, successores de Ramos & Dominguez. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Quando a infracção está confessada, salvo caso especial, não se dá provimento ao recurso

Dionysio & Silva, successores de Ramos & Dominguez, estabelecidos á rua Senador Pompeu, 254-A, foram autuados, em 16 de maio de 1933, por não haver sido pago o imposto de vendas mercantis sobre o valor de 600$000, correspondente ás mercadorias transferidas á firma compradora, tudo conforme o artigo 18, inciso 5º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O imposto devido, 3$000, e a multa, 600$000, imposta pela Recebedoria do Districto Federal, foram depositados. O recurso ao Conselho de Contribuintes está dentro do prazo legal.

A defesa allegou que o imposto foi pago em sello adhesivo, por isso que o recibo de compra levou sello proporcional.

Por isso, pede desclassificação da infracção, para que seja capitulada no artigo 30, § 3º, letra "a", isto é, multa de 100$000 a 200$000 "aos que empregarem estampilhas que não sejam do imposto de vendas mercantis".

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que a defesa não produziu argumento ou prova que destruam os fundamentos da decisão recorrida;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 128

Recurso n. 174 — Vendas mercantis — Recorrente, Furtado Oliveira & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Bello Horizonte.

Não se justifica a applicação de multa no maximo uma vez que não ocorra a aggravante de fraude ou dolo

Furtado Oliveira & Comp., estabelecidos em Bello Horizonte, foram autuados por terem deixado de lançar no Registro de Vendas á Vista durante os annos de 1931 e 1932, respectivamente as quantias de réis 1.527:457$180 e 852:571$174 correspondentes a fornecimentos de generos feitos a officiaes e praças da Força Publica do Estado de Minas, mediante consignação em folha em virtude de contractos celebrados com os commandos das diversas unidades.

Em sua defesa allegaram os autuados que não faziam taes lançamentos por já serem obrigados, pelos referidos commandos, ao pagamento do sello federal proporcional nas contas apresentadas.

O 3º collector geral de Bello Horizonte impoz aos autuados a multa de 200$000 minimo do artigo 31, inciso 6º do decreto n. 17.535, alem do pagamento em dobro do imposto devido, que importava em 6:742$500, de accordo com o artigo 30, letra "a", inciso 1º do citado decreto, decisão essa que foi posteriormente reformada pelo delegado fiscal em Minas

lizou de seu credito em tempo, deixando assim aquella instancia de tomar conhecimento do recurso.

E' dessa decisão que recorre a interessada para este Conselho.

Isto posto; e,

Considerando que o recorrente não se utilizou do direito de recurso em tempo, ao appellar do acto do collector para o delegado fiscal, impossibilitando esta autoridade de tomar conhecimento da petição, o que por sua vez impede este Conselho de apreciar o merito pela inexistencia da decisão da instancia que lhe é immediatamente inferior;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio de Gouvêa Bulhões*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 126

Recurso n. 169 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorridao, "ex-officio", Sebastião Baptista Santos.

Sebastião Baptista dos Santos, estabelecido na cidade de Palmares Estado de Pernambuco, foi autuado por ter o agente fiscal encontrado uma differença, para menos, de 13:074$880, nos lançamentos feitos no Registro de Vendas á Vista, durante os mezes de novembro e dezembro de 1927.

O autuado, em sua defesa, attribue o facto a um engano de seu preposto encarregado da escripta.

O collector federal de Palmares, sob o fundamento de não ter sido o auto submettido á assignatura do autuado e de nelle se achar erroneamente capitulada a infracção, julgou-o improcedente, condemnando, entretanto, o autuado, ao pagamento com revalidação, do imposto devido, e recorrendo, por fim, "ex-officio", dessa sua decisão, para o delegado fiscal em Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso, para impor ao autuado a multa de 200$000, minimo do artigo 31, do decreto n. 17.535 de 10 de novembro de 1932, além do pagamento, com revalidação, do imposto devido, na importancia total de 56$000.

Em 30 de agosto de 1932, já fóra do prazo legal, de 30 dias, estabelecido para o recolhimento das importancias devidas, Sebastião Baptista dos Santos apresentou á Collectoria de Palmares um requerimento, endereçado ao delegado fiscal, solicitando permissão para recolher apenas 50% da multa, de accôrdo com o inciso 4º, do artigo 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

O delegado fiscal deferiu o pedido acima, dispensando, ainda, a revalidação, e recorrendo, em seguida, "ex-officio", para este Conselho de Contribuintes, na fórma do disposto no artigo 7º, *in-fine*, do citado decreto 21.459.

Isto posto; e,

Considerando que, embora não tenham sido recolhidas no prazo legal as importancias devidas, não foi extrahida a certidão de divida;

Considerando que, nessas condições, aproveitaram ao autuado os beneficios do decreto n .21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para, julgando provada a infracção, relevar a multa por força do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 84

Recurso n. 103 — Imposto do sello — Recorrentes, Abrahão Issac Tobias de Macedo & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 16 de março de 1932 foi apprehendido no estabelecimento commercial de Abrahão Issac, em Quatiguá, Estado do Paraná, um aviso de credito expedido por Tobias de Macedo & Comp., referente á quantia de 100$000, recebida de Vasco Candota, á conta daquelle.

Intimados para defesa, allegaram ambos, *mutatis mutandis*, que o aviso, referindo-se a recebimento do qual foi expedido recibo sellado, está isento de sello.

O collector local julgou improcedente o auto, e recorreu *ex-officio* para a Delegacia Fiscal, que, reformando a decisão da 1ª instancia, impoz a Tobias Macedo & Comp., e a Abrahão Issac a multa de 100$000, de accordo com o art. 60 do Regulamento do Sello, não exigindo, entretanto, o imposto devido e não pago.

Dessa decisão recorreu Tobias de Macedo & Comp., não constando do processo que Abrahão Issac tenha desistido de recorrer, que tenha sido lavrado termo de perempção.

O recurso está dentro do prazo. Houve deposito da multa.

Considerando que as razões de defesa não encontram apoio na lei mal entendida pelos autuados; mas

Considerando que não parece ter havido intenção dolosa por parte dos autuados;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, conhecer do recurso para applicar o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, reduzindo de 50 % a multa imposta, cobrando-se o sello devido sem revalidação.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 85

Recurso n. 104 — Imposto do Sello — Recorrente, João Baptista Prederigo — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Espiroto Santo.

Posse de documento sujeito a sello, por mais de oito dias. Infracção do artigo 60, letra "c", do decreto n. 17.536 de 10 de novembro de 1926.

Recorre João Baptista Prederigo da decisão do Delegado Fiscal no Espirito Santo, que, mantendo a do collector federal de Iguassú, lhe impoz a multa de 100$000, minimo do artigo 60 letra "c", do decreto n. 17.535 de 10 de novembro de 1926, por ter conservado em seu poder, por mais de 8 dias, sem apresental-o á repartição arrecadadora, um documento sujeito a sello, no qual não havia este sido satisfeito.

Allega o recorrente que, ao ser lavrado o auto de infracção, se não havia esgotado o prazo regulamentar de 8 dias, acima referido, visto que a autuação se deu a 16 de junho de 1932, e que, embora o referido documento tenha sido extrahido em 7 de junho este se achava em seu poder apenas desde a dia 9 do mesmo mez, conforme se verifica do lançamento de caixa existente no mesmo.

Isto posto;

Considerando que a data do lançamento de caixa não prova que só nesse dia tenha o recorrente entrado na posse do documento;

Considerando que em taes condições, o prazo de que trata o artigo 60, letra "c" do decreto n. 17.538, terá de ser contado da data da extracção do documento;

Considerando não caber ao caso a applicação do decreto n. 21.459, solicitada pelo recorrente, por ter sido o auto de infracção lavrado a 16 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 86

Recurso n. 115 — Imposto do Sello — Recorrente, Moreira & Rocha — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Existindo a prova do pagamento do sello pelas importancias recebidas, os lançamentos dessas sommas nas cadernetas dos operarios não devem estar sujeitos ao imposto.

Entre a Companhia Mineira de Fiação e Tecelagem e o armazem "Moreira & Rocha" ficou estabelecido que este forneceria generos aos operarios da empresa, incumbindo-se a mesma de descontar nas folhas de pagamentos as importancias correspondente aos fornecimentos feitos.

Uma das clausulas do contracto exige que o armazem mantenha c/c com os operarios, debitando em suas cadernetas as importancias dos fornecimentos e creditando as quantias descontadas em folha.

O agente fiscal verificando que as cadernetas não se achavam selladas, autuou a firma "Moreira & Rocha" por infracção do n. 1, § 4º da tabella B, que manda sellar todo e qualquer recibo.

O collector federal julgou improcedente o auto. Fundamentando a sua decisão nelle diz que, se houvesse transferencia de debito do operario para a Companhia Mineira de Fiação, constante das cadernetas, representaria um verdadeiro recebimento e por isso mesmo estariam os creditos sujeitos ao sello.

Como, porém, continua o collector, a nota era feita antes de effectuado desconto, havendo assim, uma transferencia de debito a receber, a exigencia do sello se tornava descabida.

O delegado fiscal mandou fazer uma deligencia afim de ficar elucidado de modo seguro se havia precedencia ou não no lançamento da nota nas cadernetas em relação as datas de pagamento. E como de exame se chegou á conclusão de que os lançamentos eram feitos depois do desconto, resolveu o Sr. delegado fiscal tomar conhecimento do recurso "ex-officio", impondo a multa de 9:000$000 e exigindo o pagamento do sello, na importancia de 215$000.

Moreira & Rocha, descordando do acto do delegado fiscal recorrem para este Conselho, dentro do prazo.

Considerando que as cadernetas dos operarios, instituidas no contracto entre a Companhia Mineira de Fiação e Tecelagem e o armazem

gelin & Comp., incumbindo, portanto, a esta o pagamento do imposto devido.

Reconhecendo a procedencia das allegações de defesa e a sufficiencia das provas adduzidas, o delegado fiscal em Pernambuco deu provimento ao recurso interposto pela Texas, recorrendo por sua vez, *ex-officio* para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que do processo não consta prova de haver a recorrente feito a Joaquim Angelin & Comp., qualquer venda a prazo;

Considerando que, pelo contrario, o contracto entre as duas firmas demonstra claramente que a firma Joaquim Angelin & Comp., era mera consignataria das mercadorias da recorrente, com a obrigação de só vender contra pagamento á vista;

Considerando que, verificada tal hypothese, é o consignatario, em face do artigo 22, do decreto 17.535, o unico responsavel pelo pagamento do imposto devido;

Considerando que, segunda affirma a recorrente, sem que seja contestada pelos autuantes, nos relatorios que serviram de base á autuação se acha a mesma debitada pelo valor dos impostos devidos;

Considerando que a falta de escripturação da mercadoria vendida no Registro de Vendas á Vista importa em infracção do referido artigo 22, do decreto 17.535, por parte da consignataria, mas não autoriza a convicção de que teve logar uma transacção de compra e venda entre esta e o recorrente e, ainda menos, de que teve logar uma venda a prazo que obrigasse a recorrente á omissão de factura e duplicata;

Considerando que, não existindo prova plena em contrario, forçoso é admittir que tenham sido respeitadas as disposições contractuaes, cuja violação só a recorrente poderia prejudicar;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 125

Recurso n. 160 — Vendas mercantis — Recorrente Ricardo Bayer — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Negou-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida que não tomou conhecimento do recurso perempto

Fazendo um exame nos livros de Fritz Lorenz, o agente fiscal verificou que no contas correntes havia um credito em favor de Ricardo Bayer, pelo fornecimento de varias partidas de mercadorias.

E como se tratasse de vendas a prazo e não existindo as duplicatas que deveriam ter sido emittidas para os effeitos de imposto de vendas mercantis, foi lavrado um auto de infracção, em abril de 1933, contra a firma vendedora.

Em sua defesa a autuada allegou ser o credito proveniente de trocas de mercadorias — escambo — e de commissões.

Não julgando satisfactorias as allegações apresentadas, o collector manteve o acto de infracção para exigir da firma os pagamentos do imposto e da multa. Recorrendo para o delegado fiscal, a firma não se uti-

A decisão do Delegado Fiscal, a quem foi feita a consulta pelo Secretario Geral da Interventoria, concluiu pela isenção, tendo, por isto, recorrido "ex-officio" para o extincto Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que a taxa de educação e saude, instituida pelo decreto n. 21.335, de 23 de abril de 1932, só incide nos casos em que o imposto de sello federal, estadual ou municipal fôr devido, conforme se deprehende do dispositivo do seu artigo 1°;

Considerando, em consequencia, que, sendo isentos do sello estadual, os papeis da Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, não ha como exigir a cobrança da taxa de educação e saude sobre taes papeis, salvo quando sujeitos ao imposto do sello federal;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso "ex-officio", para declarar que a taxa de educação e saude não incide sobre os papeis que não estejam obrigados a pagamento do imposto do sello, quer seja este federal, estadual ou municipal.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Os srs. Octavio Bulhões e Gennaro Vidal, preliminarmente, não tomaram conhecimento por se tratar de consulta.

ACCORDÃO N. 124

Recurso n. 144 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio*. — Recorrida, The Texas Company Ltd.

Em face do artigo 32, do decreto n. 17.535 é o consignatario o unico responsavel pelo pagamento do imposto de vendas mercantis

O delegado fiscal em Pernambuco recorre *ex-officio* para este Conselho de Contribuintes de sua decisão que deu provimento, por insubsistencia do auto de infracção, ao recurso voluntario interposto pela The Texas Company, Ltd., do acto do collector federal de Salgueiro, que lhe impoz a multa de rs. 2:500$000, gráo médio do artigo 32, inciso 1, do decreto n. 17.535, por infracção dos artigos 1 e 4 do referido decreto.

Refere o auto de infracção que, procedendo a uma inspecção na casa commercial de Joaquim Angelin & Comp., estabelecido na cidade de Salgueiro, verificaram os agentes fiscaes autuantes que a The Texas Company Ltd., da qual a firma acima é agente consignataria, havia deixado de emittir duplicatas relativas a duas partidas de gasolina e kerozene vendidas pela segunda á primeira, mercadoria essa que figurava nos relatorios 63.861 e 63.872, enviados pela consignataria á consignadora, os quaes, entretanto, não foram apprehendidos, pois não constam do processo.

Os argumentos em que se basearam os autuantes para affirmarem que, no caso em apreço, se trata de uma venda firme e não de uma consignação foram a falta de lançamento no Registro de Vendas á Vista de Joaquim Angelin & Comp., das quantias correspondentes á venda das mercadorias constantes dos 2 relatorios acima referidos e a existencia de um recibo passado pela Texas, declarando simplesmente haver recebido a importancia de rs. 1:000$000, para a conta de Joaquim Angelin & Comp., sem outro qualquer esclarecimento, recibo esse que foi apprehendido e annexado ao auto.

Em sua defesa allega a Texas que as transacções em questão se enquadram rigorosamente nas disposições do artigo 22, do decreto 17.535, e que prova juntando o original do contracto celebrado com Joaquim Angelin & Moreira & Rocha tem por fim dar aos operarios o conhecimento exacto da procedencia do desconto feito em seus salarios;

Considerando que para se attingir a essa finalidade é indispensavel o lançamento das quantias correspondentes aos financiamentos e ás importancia descontadas em folha, lançamentos esses que não traduzem a prova de pagamento pois as cadernetas poderiam ser substituidas por simples notas, fornecidas pela propria fabrica ao effectuar o pagamento dos salarios;

Considerando que o recebimento se dá, na realidade, quando a empresa paga o armazem, existindo no processo provas de que nessa occasião "Moreira & Rocha" passam o recibo, devidamente sellado;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa Bulhões*, relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 87

Recurso n. 120 — Imposto do sello — Recorrente: Carlos Renaux A — Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Não estão sujeitas a sello as copias de conhecimento

A S. A. Carlos Renaux, agente da Cia. Amarante, foi autuada por ter sido encontrado em seu poder um certo numero de conhecimentos sem sellos, infringindo assim a Companhia o disposto no n. 3 do 33° da Tabella B.

Em sua defesa a autuada pondera não se tratar realmente de conhecimentos, uma vez que elles não estão assignados nem pelo carregador nem pela empresa.

O collector, porém, baseando-se em decisões do Ministerio da Fazenda, que prescrevem taes formalidades, manteve o auto de infracção, recorrendo a autuada para o Delegado Fiscal. Este, pelos mesmos fundamentos, insistiu na exigencia dos impostos e applicação da multa, modificando a decisão apenas para os conhecimentos com os carimbos de "Cópia não negociavel".

Não se conformando, Carlos Renaux S. A. appella, dentro do prazo, para este Conselho.

Isto posto, e :

Considerando que a falta de assignatura se torna dispensavel para os actos fiscaes quando os documentos podem ser utilizados pela empresa, a qualquer momento, appondo a sua assignatura nos documentos, só ahi pagando o sello devido;

Considerando, porém, que para isso seria necessaria a existencia da assignatura do carregador, pois o Codigo Commercial exige essa formalidade para tornar valido o documento;

Considerando que os papeis apprehendidos não contêm assignatura alguma, o que confirma a allegação da recorrente de representarem apenas cópias destinadas aos archivos e não propriamente *conhecimentos* de carga, unicos documentos a que se refere o disposto no n. 3 do 33° da Tabella B:

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para reformar a decisão recorrida no sentido de serem annulladas as cobranças da multa e do imposto.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: Sr. Almerindo de Castro.

O Sr. Othon de Mello votou pela conclusão.

ACCORDÃO N. 88

Recurso n. 31 — Vendas Mercantis — Recorrente, Almeida Cardoso & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Pelo simples facto da somma das importancias escripturadas em um caixa-auxiliar excederem, em tres dias, a das respectivas férias averbadas no Registro de Vendas á Vista — não se pode concluir que a somma geral de dois caixas-auxiliares, foi sonegada ao pagamento do imposto, conforme denuncia feita. Isso porque ficou provado que nem todas as importancia recebidas e lançadas nos dois caixas-auxiliares — resultam de vendas mercantis.

Almeida Cardoso & Comp., estabelecidos á rua Marechal Floriano Peixoto n. 11, recorrem para este 1º Conselho de Contribuintes do despacho proferido pela Recebedoria do Districto Federal, no processo do auto numero 2.424, de 1931.

O escrupuloso trabalho dos autuantes não se limitou a apurar apenas a infracção de que se lavrou o auto, merecendo por isso attenção das autoridades o relatorio que apresentaram.

O Conselho estudou cuidadosamente todas as peças do processo e annexos para verificar que, na parte que interessa ao julgamento tiveram como unico elemento de prova dois pequenos livros auxiliares, um delles fornecido pelo proprio denunciante mezes depois de feita a denuncia e em o qual os laudos dos peritos declara haver alteração dos primitivos algarismos, livro esse escripturado pelo proprio denunciante no tempo em que era socio dos recorrentes. O outro livro foi fornecido pelos recorrentes quando se fez o primeiro exame, facto contestado pelos autuantes, mas nos "caixas" com o Registro de Vendas á Vista, verificaram que, em tres dias, as entradas foram superiores ás constantes do Registro, e em outros dias foram pouco inferiores, não deixando assim grande margem para as ferias de balcão.

Ora, os dois "pequenos-caixas" não passam de méra relação de symbolo, de nomes e de quantias, sommadas diariamente e por mez, onde raras vezes apparecem historicos. Ahi não se encontram sahidas de dinheiro nem balanços de saldo. Nada têm portanto de semelhante ao livro universalmente conhecido como "Caixa". E' um simples registro auxiliar de recebimento, sem a menor classificação das differentes origens.

Affirma-se que todas as quantias resultam de pequenas remessas feitas do Interior e, no entanto, ahi apparecer com frequencia nomes de firmas desta praça como V. Werneck & Comp., Murtinho Nobre & Comp. e Dias Garcia & Companhia.

Com que base porem se concluiu que a somma das entradas totaes dos dois "pequenos-caixas" resultam de *vendas mercantis*? Então todo dinheiro que uma firma escriptura num livro, remettido por firmas do interior e desta praça, resulta de vendas mercantis? Então não se podem receber dinheiro com outro fim que não seja o pagamento de mercadorias vendidas? E pelo facto de, em tres dias, as sommas recebidas serem superiores as registradas como vendas á vista, pode-se concluir que todas as importacias lançadas nesses "pequenos-caixas" foram sonegadas ao pagamento do imposto devido?

E' o proprio livro fornecido e escripturado pelo denunciante que vem dizer-nos o contrario. Um dos raros lançamentos com historico é o que se encontra a fls. 32, nos seguintes termos: "Amorim Serra, differença nas rolhas — 1:530$000" o que só comporta uma interpretação: Amorim Serra vendeu aos recorrentes, talvez a dinheiro, uma partida de rolhas. Mais tarde, attendendo uma reclamação dos compradores, pagou-lhe uma differença de 1:530$000, que os compradores e recorrentes deram entrada no "pequeno-caixa", lançamento esse que é do proprio punho do denunciante.

ACCORDÃO N. 122

Recurso n. 92 — Imposto do sello — Recorrente, Banco Central de Pernambuco — Recorrida, a Delegacia Fiscal de Pernambuco.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1931

Por infracção ao regulamento do sello (Tabella B, § 4º, n. 3 — falta de pagamento do sello em caderneta bancaria, nos creditos originarios da cobrança de titulos) — foi imposta pela Alfandega de Pernambuco a multa de 500$000 ao Banco Central de Pernambuco e a firma I. F. de Pontes & Comp. Recorrendo ambos desse despacho, depois de findo o prazo regulamentar, a Delegacia Fiscal de Pernambuco — não tomou conhecimento dos recursos por peremptos.

O Banco de Pernambuco, intimado desse ultimo despacho em 3 de outubro de 1932, requereu da Alfandega de Recife, em 10 do mesmo mez, que lhe fossem concedidos os favores do decreto n. 21.459, de 1932. Resolveu a Alfandega que não lhe competia tomar conhecimento do pedido, o qual poderia ser dirigido ao Conselho de Contribuintes, de que se deu sciencia ao interessado em 26 de outubro de 1932. O recurso a este conselho, foi afinal interposto em 28 de outubro de 1932.

O processo se originou do auto lavrado em 23 de julho de 1931, sendo as infracções commettidas em 1928.

Tudo visto,

Considerando que a infracção está provada e confessada e o recurso perempto;

Considerando porém, que a infracção beneficiada pelo inciso 4º artigo 1º do decreto n. 21.459 de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em dar provimento ao recurso, — para dispensar a revalidação do imposto e relevar 50 % da multa, de accordo com o artigo 1º, ns. 3 e 4, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Vencidos os Srs. Octavio Bulhões, Almerindo de Castro e Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 123

Recurso n. 151 — Taxas de educação e saude — Consulta — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte. — Recorrida, Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil.

A taxa de educação e saude não incide sobre os papeis que não estejam obrigados ao pagamento do imposto do sello, quer seja este federal, estadoal ou municipal.

Versa o presente processo sobre consulta relativa á incidencia da taxa de educação e saude nos papeis da Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, concessionaria dos serviços de illuminação, transportes e telephones na Capital do Rio Grande do Norte, e que, de accordo com o seu contracto com o Governo do Estado, goza de isenção do imposto de sello estadoal.

poz ao recorrente a multa de Rs. 500$000, minimo do artigo 32, inciso 1, do decreto n. 17.535 de 10-11-926, além do pagamento da importancia de Rs. 90$000, relativa ao dobro do imposto devido, por ter deixado de emittir duplicata correspondente á venda de 180 fardos de fumo em folha, embarcados por conta propria para a praça do Rio de Janeiro, mas ahi vendidos a Guimarães Leal & Cia., estabelecidos á Praça 15 de novembro 34, conforme documento comprobatorio annexado ao processo:

O recorrente nenhuma prova adduziu que invalidasse o documento acima.

Isto posto, e

Considerando que a infracção se acha perfeitamente provada e que a decisão recorrida tem fundamento legal;

Considerando, entretanto, que as penas comminadas no decreto n. 22.061 beneficiam o recorrente, por serem mais brandas;

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para reduzir a Rs. 300$000 a multa imposta, de accordo com o artigo 31, do decreto numero 22.061 de 9 de novembro de 1932, ficando dispensada, ainda, a revalidação.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 121

Recurso n. 77 — Imposto do sello. — Recorrente, Standard Oil Comp. of Brasil. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Recurso perempto. Delle não se toma conhecimento.

Recorre para este 1º Conselho de Contribuintes a Standard Oil Company of Brasil do despacho do Delegado Fiscal na Bahia, julgando perempto o recurso interposto ao despacho da Collectoria de Rendas Federaes de Jequié, no processo do auto lavrado a 13 de agosto de 1932 por infracção ao disposto no § 4º, n. 1, da tabella B, aviso de credito datado de 6 de agosto de 1932 e que não foi devidamente sellado.

O caso é que a Standard Oil Company of Brasil, intimada do primeiro despacho a 14 de novembro de 1932, fez o deposito da multa logo a 16 de novembro. Declara o Protocollo Geral da Alfandega de São Salvador a 17 de dezembro que o recurso ainda não havia sido recebido.

Remette-se o processo para a Collectoria Federal de Jequié, onde a 26 de dezembro se lavra o termo de perempção e onde afinal, a 28 de dezembro, se recebe o recurso. Não se encontra no processo qualquer esclarecimento da via porque foi remettido esse documento, aliás datado de 24 de novembro, sendo certo tambem que, no prazo legal, o mesmo não foi recebido nem pela Alfandega nem pela Delegacia Fiscal.

Tudo visto, relatado e discutido.

Considerando que o recurso tornou-se perempto entre 1ª e 2ª instancia;

Considerando que a Companhia não apresenta nenhuma prova da entrega do mesmo dentro do prazo legal;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

E si se lançam nos "pequenos-caixas" recebimentos dessa natureza — não se póde extranhar que, em tres dias, a somma dos recebimentos seja superior a das respectivas ferias. Pois e até essa importancia e bem assim todas as demais constantes dos dois pequeno livros, sem excepção alguma, foram consideradas sonegadas ao pagamento do imposto de vendas mercantis. Não se encontra no volumoso processo qualquer outro elemento que sirva de apoio ao auto de folhas.

Pelo exposto e por tudo mais que se relatou e discutiu.

Accordam os membros do conselho, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Os Srs. Mario Ludolf, Almerindo de Castro e Othon de Mello, votaram pela conclusão.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 89

Recurso n. 100 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes "ex-officio". — Recorrida, Fuad Assaf.

Não sendo o autuado commerciante, confirma-se a decisão que julgou improcedente o auto

Fazendo um exame nos livros da firma Julio de Oliveira, o agente fiscal verificou que Fuad Assaf comprara 46:335$000 de café, remettendo-o pela "Estrada de Ferro Rêde Viação Mineira". Concluiu dahi, o agente fiscal, que se tratava de um commerciante e não possuindo o mesmo livros fiscaes autuou-o por infracção do artigo 24 do regulamento de vendas mercantis

Concordando com a autuação, o Collector a impoz a multa de 600$000 e exigiu o pagamento de 141$000 de imposto. Discordando do auto, procurou o interessado recorrer depositando, dentro do prazo, as importancias exigidas, e requereudo ao Collector que fossem ouvidas as testemunhas indicadas "afim de appellar para o Delegado Fiscal".

O Collector indeferiu a petição dizendo que lhe não cabia ouvir testemunhas. Deante disso, o autuado entrou com a petição de recurso.

O Delegado Fiscal tomou conhecimento do recurso, reformando a decisão da instancia inferior, motivo por que recorre "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os fundamentos em que se baseou o Delegado Fiscal para reformar a decisão do Collector, são sufficientes para demonstrar a insubsistencia do auto de infracção, pois do processo não ha provas de que o autuado seja commerciante e nem essa qualidade se pode deprehender dos proprios factos que deram logar á condemnação;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Couvêa de Bulhões*, relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 90

Recurso n. 108 — Vendas mercantis — Recorrente, Francisco Elias. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de devolução da duplicata. Applicação do artigo 4º do decreto n. 21.459 de 1º de junho de 1932

Contra Francisco Elias, estabelecido em Ariranha, foi lavrado, em 1 de dezembro de 1928, na Capital de São Paulo, auto de infracção, por não haver devolvido uma duplicata emittida por Theodoro Bloch & Comp

Defendendo-se, o autuado allegou que a respeito da devolução da duplicata escrevera opportunamente, a 8 e 18 de agosto de 1928, á firma emittente, conforme publica-fórma das cartas concertada por tabellião, á vista do respectivo Copiador. Attribue a falta de recebimento a extravio postal.

O autuante, contestando, juntá uma declaração de Theodoro Bloch á Companhia em que é negado o recebimento da carta de 18 de agosto e attribuido texto e assumpto differente á messiva de 8 de agosto.

A 1ª instancia impoz a multa de 500$000, confirmada pela Delegacia Fiscal. O recurso, que esteve sem andamento desde Dezembro de 1931, a setembro de 1933, vem ao 1º Conselho de Coitribuintes por força do Decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que, de accordo com a jurisprudencia uniforme do Conselho de Contribuintes, o caso do presente processo se deve considerar como sendo de simples infracção de preceito regulamentar.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para considerar relevada a multa, na fórma do art. 4º do Decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 91

Recurso n. 109 — Vendas mercantis — Recorrente: Guerios & Cia. — Recorrida: Delegacia Fiscal no Paraná.

Applicação do artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Recorrem Guerios & Cia., estabelecidos em Curityba, da decisão da Delegacia Fiscal no Paraná, confirmatoria da proferida pela 2ª Collectoria Federal da mesma cidade, que lhes impôz a multa de Rs. 500$000, gráu minimo do artigo 32, inciso 5º, por infracção do artigo 14, letra *c* do decreto n. 17.535, isto é ausencia de protesto por falta de devolução de duplicata. Isto posto e,

Considerando que a infracção está provada e que a multa foi imposta por força de determinação legal;

Considerando, porém, que a multa em questão está comprehendida nas relevadas pelo artigo 4º do decreto 21.459, de 1º de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para considerar relevada a multa imposta ao recorrente.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Junior*, relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 92

Recurso n. 113 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio* — Recorrido, Raphael Piquer.

Não se positivando a presumida infracção, origem do auto, não ha que punir

Contra Raphael Piquer, estabelecido á rua Frei Caneca n. 43, nesta Capital foram lavrados auto de infracção e "termo de lavratura de termo" sendo aquelle por falta de pagamento de sello em 2 copiadores de cartas, e o outro por estar um copiador "completamente em branco da pagina 1 a 20, tendo pago o sello de verba na quantia de 13$000".

Subindo o processo á decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, este ordenou a verificação do caso, não se colhendo maiores detalhes por haver cessado suas operações no estabelecimento.

ACCORDÃO N. 114

Recurso n. 145 — Imposto sobre vendas mercantis — Recorrentes, Aproniano Sá & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Tendo havido diligencias antes da data da entrega do requerimento, solicitando pagamento do imposto facultado pelo artigo 59 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, não são admissiveis os beneficios nelle contidos.

Aproniano Sá & Cia., invocando o art. 59 do regulamento de vendas mercantis, decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, apresentou, na Collectoria de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, um requerimento, pedindo permissão para pagar o imposto de vendas mercantis pelas operações realizadas em 1932.

O collector, tendo recebido, na vespera, um telegramma do agente fiscal, dizendo que iniciara diligencias contra varias firmas, inclusive Aproniano Sá & Cia., não acceitou o imposto que se dispunha a pagar o requerente. Em 23 de março, o agente fiscal lavrou um auto de infracção contra Aproniano Sá & Cia.

Contestando a procedencia da acção do agente fiscal, o autuado declarou que o auto era nullo: 1º, por ter sido lavrado na propria Collectoria e sem nelle figurar a assignatura do autuado e 2º, por ser posterior á entrega do requerimento em que expontaneamente se demonstrava a vontade de pagar o imposto.

O collector, á vista dessas allegações, deferiu a petição em que se solicitava licença para pagar o imposto em atrazo, e julgou improcedente o auto de infracção. Nos termos da lei, submetteu a decisão ao delegado fiscal. Este tomou conhecimento do recurso para alterar a decisão, impondo a multa de 927$000, correspondente ao triplo do imposto sonegado.

Isto posto; e,

Considerando que o art. 59 do decreto n. 22.061 declara, expressamente, ser acceitavel o pagamento de imposto pela fórma admittida, sob a condição, porém, de não ter sido feita anteriormente qualquer diligencia;

Considerando que o telegramma do agente fiscal é a prova evidente de providencias anteriores apurando a falta de pagamento de impostos, retirando, assim, o caracter de expontaneidade da declaração do contribuinte, requisito indispensavel para a obtenção dos direitos de que trata o dispositivo citado;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para os effeitos de reduzir a multa de 200$000, nos termos do art. 31, inciso 6º, do decreto n. 17.353, mantida a cobrança do imposto e dispensada a revalidação.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 118

Recurso n. 164 — Vendas mercantis. — Recorrente, Angelo Sacenti. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Falta de devolução de duplicata. Retroactividade de lei mais benigna.

Recorre Angelo Sacenti, estabelecido em Rodeio, Municipio de Blumenau, Estado de Santa Catharina, do acto do Delegado Fiscal nesse Estado, que, confirmando a decisão do 3º collector federal de Blumenau, im-

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso, para considerar relevada a multa.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 113

Recurso n. 140 — Imposto sobre vendas mercantis — Recorrente, Rafael Godeiro da Silva — Recorrida, a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

Tendo havido diligencia antes da data da entrega do requerimento, solicitando pagamento do imposto facultado pelo art. 59 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, não são admissiveis os beneficios nelle contidos.

Rafael Godeiro da Silva, invocando o art. 59 do regulamento de vendas mercantis, decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932, apresentou na Collectoria de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, um requerimento pedindo permissão para pagar o imposto de vendas mercantis em relação a 120:000$000 de vendas effectuadas de maio de 1932 a março de 1933. Esse requerimento é datado de 14 de março de 1933.

O collector, tendo recebido, na vespera, um telegramma do agente fiscal, dizendo que iniciara diligencia contra varias firmas, inclusive Rafael Godeiro da Silva, não acceitou o imposto a que se dispunha a pagar o requerente. Em 23 de março o agente fiscal lavrou um auto de infracção contra Rafael Godeiro.

Contestando a procedencia da acção do agente fiscal o autuado declarou que o auto era nullo: 1º, por ter sido lavrado na propria Collectoria e sem nelle figurar a assignatura do autuado e 2º, por ser posterior á entrega do requerimento em que espontaneamente se demonstrava a vontade de pagar o imposto.

O collector, á vista dessas allegações, deferiu a petição em que se solicitava licença para pagar o imposto em atrazo, e julgou improcedente o auto de infracção.

Nos termos da lei, submetteu a decisão ao delegado fiscal. Este tomou conhecimento do recurso para alterar a decisão, impondo a multa de 927$000, correspondente ao triplo do imposto sonegado.

Isto posto, e

Considerando que o art. 59 do decreto n. 22.061 declara expressamente ser acceitavel o pagamento de imposto pela fórma admittida, sob a condição, porém, de não ter sido feita, anteriormente, qualquer diligencia;

Considerando que o telegramma do agente fiscal é a prova evidente de providencias anteriores, apurando a falta de pagamento de impostos, retirando assim o caracter de espantaneidade da declaração do contribuinte, requisito indispensavel para a obtenção dos direitos de que trata o dispositivo citado:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso para os effeitos de reduzir a multa a 200$000, nos termos do art. 31, inciso 6º do decreto n. 17.353, mantida a cobrança do imposto e dispensada a revalidação.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ainda assim, o funccionario informante salientou a contradicção do autuante, opinando pela nullidade do auto.

Nesse sentido foi a decisão proferida, e objecto do recurso *ex-officio* do director da Recebedoria do Districto Federal.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a presumida infracção, além de não se ter positivado, assentou em documento inhabil;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 93

Recurso n. 114. — Vendas mercantis — Recorrente, M. Machado. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

Confirma-se a multa imposta por falta de emissão de duplicata

M. Machado, estabelecido na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, recorre para este Conselho da decisão do delegado fiscal nesse Estado, confirmatoria da do inspector da Alfandega de Natal, que lhe impoz a multa de rs. 300$000, além do pagamento do imposto na importancia de rs. 227$000, de accôrdo com os artigos 31 e 33 do decreto numero 22.061 de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de emittir duplicatas correspondentes a diversas vendas feitas a prazo e de lançar varias quantias no Registro de Vendas á Vista.

Na sua defesa allega o recorrente que se trata de meros lapsos de lançamento, sem nenhuma intenção de fraude ou dolo, visto ser a importancia do sello paga a menos, insignificante em face do valor do imposto regularmente satisfeito durante o mesmo periodo.

Isto posto, e,

Considerando que a infracão se acha provada;

Considerando que a decisão recorrida tem fundamento legal;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 95

Recurso n. 136 — Vendas mercantis — Recorrente, Alfredo Angelini (Successor de Angelini & Beneduce Ltda.) e Januario Daniel. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Applicação do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Visto e examinado o presente processo, em que são recorrentes Alfredo Angelini (successor de Angeline & Beneduci Ltda.) e Januario Daniel, estabelecidos em São Bernardo, Estado de São Paulo, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, que, reformando a decisão de 1ª instancia, os multou em 500$000, a cada um, minimo do art. 32, inciso 2º e 5º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, em virtude do auto de fls., lavrado em 20 de agosto de 1930, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes;

Considerando que Januario Daniel deixou de devolver, no prazo legal, duplicata emittida por Angelini & Beneduci Ltda., tendo este por sua vez, deixado de tirar o protesto a que eram obrigados; mas

Considerando que se trata de simples infracções regulamentares;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento dos recursos para declarar as multas relevadas pelo art. 4º do decreto 21.459, de 1932.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Sciente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 95

Recurso n. 141. — Vendas mercantis. — Recorrente, Geraldo Gonçalves Conteira. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Evasão de imposto, constatada por meio de documento que se relaciona com a escripta commercial

Visto e examinado o prosente processo, em que é recorrente a firma Geraldo Gonçalves Conteira, estabelecida nesta capital e recorrida a Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 600$, de accordo com o art. 33, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, além do pagamento de imposto de vendas mercantis devido, na importancia de 3$, em virtude do auto de infracção n. 837, de 1933, e

Considerando que a infracção se prende á circumstancia de haver sido lançada no registro de vendas á vista do recorrente, a titulo de "venda da casa (mercadorias)" a quantia de 10:000$, e pago o imposto de 30$ quando é certo que, da cópia authenticada do balanço da firma antecessora (doc. de fls. 2), consta a importancia de 10:100$, valor das mercadorias traspassadas;

Considerando que houve evasão de imposto, na importancia de 3$000, constatada por meio de documento que se relaciona com a escripta commercial, e, assim, foi bem applicada a multa de que cogita o art. 32, citado;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Fui presente: *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Mario Ludolf, que entendeu ser caso de equidade.

ACCORDÃO N. 101

Recurso n. 125 — Imposto sobre vendas mercantis. — Recorrente, Luiz Furlan. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Releva-se a multa por ter sido o auto de infracção regulamentar lavrado antes da vigencia do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Luiz Furlan foi autuado por não ter devolvido a duplicata, emittida por João Milani & Irmão.

Em sua defesa, Luiz Furlan allega que tendo chegado a mercadoria com o peso inferior ao encommendado, reclamou mais tarde, obtendo uma reducção, fez o pagamento ao viajante, sendo nessa occasião sellado o documento.

Não sendo essas explicações satisfactorias quanto á parte da devolução, o Collector impoz a multa de 500$000, mantida pelo Delegado Fiscal.

E' dessa decisão que recorre Luiz Furlan para este Conselho, dentro do prazo.

Isto posto:

ACCORDÃO N. 111

Recurso n. 82 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Recorrida, B. Lopes & Companhia.

Estampilha de vendas mercantis, servida porém não inutilisada, não constitue actualmente contravenção

Recorre "ex-officio" para este Primeiro Conselho de Contribuintes, a Recebedoria do Districto Federal de seu despacho, julgando improcedente o auto n. 1.600, de 1932, contra B. Lopes & Comp., emittentes da duplicata n. 4.016, appreendida em poder do Banco Regional, visto estar sellada com uma estampilha de 10$000 que apresenta no verso fragmentos de papel a que esteve anteriormente collada.

Tudo muito bem visto e relatado;

Considerando que a unica irregularidade constatada na estampilha, para o caso especial do imposto sobre as vendas mercantis, não constitue actualmente contravenção, em face do disposto no § 6º, art. 25 do decreto n. 22.061, de 1932;

Considerando que, pelo exame procedido, a escripta fiscal dos autuados foi encontrada em ordem e alem disso, das respectivas guias se deduz a possibilidade da compra regular da estampilha de 10$000.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro 12 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 112

Recurso n. 138 — Vendas mercantis — Recorrente, Antonio Salomão & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932

Contra Antonio Salomão & Comp., estabelecido em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado, em 2 de julho de 1930, auto de infracção, por não haver devolvido duplicata emittida por João Alves Coelho, de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Defendendo-se, os autoados declararam não haver recebido tal documento emprazando o proprio emittente a que fizesse prova em contrario, exhibindo recibo postal ou outro documento probante.

João Alves Coelho, o emittente, affirmou que, tendo remettido em 26 de maio de 1930 a duplicata, factura e conhecimento de embarque, taes documentos deviam ter sido recebidos, tanto assim que o autoado, mediante apresentação do dito conhecimento, retirou as mercadorias da estação ferroviaria.

Os autoados nos recursos, insistem nos mesmos argumentos, isto é, que não receberam a duplicata e que não foi feita prova em contrario dessa affirmativa.

O recurso está dentro do prazo legal. Foi assignado termo de fiança.

Visto e examinado o processo, e

Considerando, preliminarmente, que a infracção em causa está comprehendida nas de que trata o artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932

Considerando que o julgamento das infracções contra o fisco se baseia exclusivamente nas provas constantes do processo respectivo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, contra o voto do Sr. Mario Ludolf, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 110

Recurso n. 149. — Vendas á vista. — Recorrente, M. Ribas Filho. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Applicação dos favores concedidos pelo decreto n. 21.459, de 1.º de junho de 1932

M. Ribas Filho, estabelecido em Campinas, Estado de São Paulo, foi autuado em 2 de maio de 1925, por ter deixado de incluir diversas importancias, relativas a vendas feitas a credito, no Registro de Vendas á Vista, durante os mezes de julho de 1923, época em que entrou em vigor o primeiro Regulamento sobre vendas mercantis, baixado com o decreto 16.041, de 22 de maio de 1923 — a julho de 1924, quando já se achava em vigor o segundo Regulamento, baixado com o decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923.

O imposto pago a menos, em virtude das omissões verificadas, importou em 18$000.

Condemnado pelo 1.º Collector Federal de Campinas ao pagamento da multa de 500$, minimo do artigo 32, do decreto 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923, accrescida da importancia de 360$, correspondente á revalidação, de accordo com o artigo 30, inciso 6.º, do citado decreto, recorreu o autuado para o Delegado Fiscal em São Paulo.

Em seu recurso, allega o autuado que a infracção occorreu durante os primeiros mezes da arrecadação do novo imposto, quando as proprias autoridades fiscaes não sabiam interpretar convenientemente o respectivo regulamento, sendo disso prova o facto de ter o proprio agente fiscal autuante, por occasião da sua primeira visita ao estabelecimento do recorrente, occorrida em 26 de junho de 1924, apposto o seu visto nos lançamentos do registro de vendas á vista, correspondentes aos mezes, cujos lançamentos, mais tarde serviram de base ao mesmo agente fiscal para a lavratura do auto de infracção.

O Delegado Fiscal em São Paulo deu, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 200$, minimo do artigo 31, inciso 6.º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e a revalidação ao dobro, apenas, do imposto devido, de accordo com o artigo 30, letra *a*), inciso 1.º do referido decreto n. 17.535.

Dessa decisão recorreu ainda o autuado para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto e,

Considerando que a decisão do Delegado Fiscal em São Paulo tem fundamento legal;

Considerando, entretanto, que ao recorrente aproveitam os beneficios do decreto n. 21.459, de 1.º de junho de 1932;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para dispensar a revalidação do imposto e relevar 50 % da multa, de accordo com os ns. 3 e 4 do artigo 1.º do decreto citado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Mario Leão Ludolf*, Relator. — Sciente: *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que o processo foi iniciado antes da vigencia do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

Considerando que o citado decreto no artigo 4º releva todas as infracções regulamentares praticadas antes daquella data, inclusive a infracção do artigo 30, alinea "a", inciso 1º, que é a do caso do recorrente;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidae de votos tomar conhecimento do recurso para considerar relevada a multa.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1934.

Randolpho Chagas, Presidente; *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator. Sciente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 102

Recurso n. 130 — Vendas mercantis. — Recorrente, Orfeo Beneduzzi. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Releva-se a multa, por força do artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932

Orfeo Beneduzzi, foi multado em 500$000 por não ter devolvido no praso legal uma duplicata, emittida por Wilson, Sons & Co. Ltd.

Não obtendo decisão favoravel nas instancias inferiores, o autuado recorre para este Conselho, solicitando a relevação da multa.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infracção foi lavrado antes da vigencia do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, nos termos do artigo 4º do decreto citado, considerar relevada a multa imposta ao recorrente.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 103

Recurso n. 133 — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal "ex-officio". — Recorridos, Alves da Cunha & Companhia.

Não se positivando a presumida infracção origem do auto, não ha que punir

A 9 de junho de 1933, foram autuados Alves da Cunha & Companhia, estabelecidos á rua do Ouvidor ns. 30 e 32, nesta Capital, porque, tendo communicado á Recebedoria do Districto Federal a falta de devolução de uma duplicata, emittida contra M. J. Fonseca, não expediram a triplicata exigivel nesse caso.

Aberta defesa, os autuados demonstraram, provadamente, que, havendo fallecido o dito M. J. Fonseca, a referida duplicata se achava em Juizo, annexada ao processo de inventario, não havendo, pois motivo, para expedição de triplicata.

Verificado não haver que punir, o Director da Recebedoria do Districto Federal julgou improcedente o auto, e recorre "ex-officio" para instancia superior.

Visto e examinado o processo, e

Considerando que, effectivamente, não se verificou infracção de qualquer dispositivo de lei;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, Relator. — Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 104

Recurso n. 134 — Vendas mercantis. — Recorrente, Germano Joaquim de Carvalho. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Os lançamentos da escripta commercial de uma firma só fazem prova plena contra terceiros quando se referem a documentos existentes que mostram a natureza da transacção mercantil.

Germano Joaquim de Carvalho, domiciliado no districto de Ribeirão comarca de Florianopolis, Estado de Santa Catharina, foi autuado por terem agentes fiscaes encontrado na escripta da firma Ernesto Riggenbach & Co. estabelecida em Florianopolis, referencias a duas partidas de café a este remettidas pelo primeiro, sem que tivessem sido expedidas as duplicatas correspondentes.

Em sua defesa allega o autuado ser lavrador e possuir uma machina de beneficiar café, na qual beneficia, não só café de sua producção, como os de varios outros lavradores circumvisinhos, café esse que é, em seguida, remettido a terceiros, em nome e por conta dos respectivos productores.

Esclarece ainda o autuado que, no caso em apreço, agiu como simples mandatario verbal dos productores e que nada autorizava a firma Ernesto Riggenbach & Cia., a escriptura em seu nome a transacção effectuada.

De qualquer forma, accrescenta, nada justificava a exigencia de duplicatas, uma vez que o pagamento foi á vista, conforme prova adduzida.

Instruem a defesa duas certidões, sendo uma do Director do Thesouro do Estado de Santa Catharina e outra do Prefeito Municipal de Florianopolis, attestando não ser o autuado mercador ou commerciante de café, mas, apenas, lavrador e possuidor de um pequeno engenho de despolpar café

Foi, ainda, annexada uma declaração assignada por 14 lavradores do districto de Ribeirão confirmando serem as vendas, em Florianopolis, feitas pelo autuado em nome dos referidos lavradores.

O Inspector da Alfandega de Florianopolis impoz ao autuado a multa de Rs. 500$000, minimo do artigo 32, inciso 1, do decreto 17.535, além do pagamento, em dobro, do imposto não satisfeito, num total de Rs. 129$000, decisão essa que foi confirmada pelo Delegado Fiscal em Santa Catharina sendo, então, interposto o presente recurso para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que do estudo do processo se evidencia tratar-se de transacções á vista e não a prazo;

Considerando que, se a infracção houvesse, essa seria a de fálta de livros e respectivos lançamentos, passivel de penalidade mais benigna do que a arguida no auto de infracção;

Considerando, porém, ter o recorrente sufficientemente provado não ser commerciante ou mercador de café, mas unicamente productor, estando, pois isento de imposto;

Considerando mais, que o unico argumento sobre o qual se baseou o auto foi o lançamento da escripta da firma Ernesto Riggenbach & Cia.;

Considerando, por outro lado, que o Codigo Commercial dispõe, no artigo 20, que os assentos nos livros commerciaes só fazem prova plena quando se referem a documentos existentes que mostram a natureza da transacção mercantil;

Considerando, emfim, que tudo o que do processo consta induz a crer que o recorrente, effectivamente, agiu apenas como mandatario, nenhuma prova subsistindo em contrario;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Othon de Mello votou com restricções.

ACCORDÃO N. 109

Recurso n. 128 — Vendas Mercantis — Recorrente, João Bayer — Recorrida, a Collectoria Federal de Tijuca — Estado de Santa Catharina.

Para constatação de infracções fiscaes, faz prova o verificado em escripta commercial de terceiros, quando o infractor não tem na sua propria escripta commercial elementos que demonstrem a sua lisura com relação á fraude de que é accusado.

Em 6 de junho de 1932, foi lavrado auto de infracção contra João Bayer, estabelecido em Tijuca, Estado de Santa Catharina, por verificar-se da escripta commercial de Ernesto Riggenback & Comp., negociantes em Florianopolis, lançamentos de credito em favor daquelle, no periodo de 23 de fevereiro de 1929 a 12 de maio de 1932, no total de 359:699$100, correspondentes a vendas a prazo, sem que houvesse a emissão das respectivas duplicatas.

Defendendo-se na 1ª instancia, o autoado invocou a amnistia fiscal do decreto n. 21.459, de 1 daquelle mez, e allegou não haver prova da infracção.

Antes de decidir, o inspector da Alfandega de Florianopolis mandou reunir a esse processo um outro, iniciado por auto de 10 de maio anterior, por identica infracção — verificada por exame na escripta commercial de Eduardo Horn, referentemente a vendas no total de 117:357$100.

Nesse dito processo annexado, a defesa se limita a insinuar que as vendas poderiam ter sido á vista, e que o mencionado em livros commerciaes de terceiro não constitue prova contra o negociante que tem escripta propria — onde registra todas as operações de commercio.

Condemnado na 1ª instancia, no grau médio do artigo 32, n. 1, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de pagar em dobro o imposto devido, recorreu, mediante termo de fiança, para a 2ª instancia.

Ahi insiste: pela amnistia fiscal; em que só os seus livros commerciaes poderiam fazer prova de que não foram emittidas duplicatas, em que "as suas vendas são, em geral, á vista. E o seu registro consta dos livros fiscaes".

Allegam tambem que só lhe poderia ter sido applicado o minimo da pena, porque, em geral, o maximo se applica em caso de revelia, e a especie dos autos é — infracção continuada. Finalmente, allega, para despertar consideração á sua hierarchia social, pagar

> "mais de um terço da renda global da circumscripção e mais de 50 o|o do total de outros impostos".

O delegado fiscal mandou fazer a verificação do allegado, quanto ás referencias aos livros commerciaes, constatando-se que, na ausencia do proprio livro de duplicatas, dado por não existente pelo autoado, as quantias accusadas na escripta de Eduardo Horn e Ernesto Riggenback & Comp., eram em alguns periodos, muito maiores do que as registradas nas vendas á vista do autoado. No periodo de 19 de novembro a 31 de dezembro de 1930, por exemplo, a escripturação de Riggenback accusa creditos de 72:582$200, em quanto que a do autoado menciona apenas 10:267$500.

O autoado teve vista do processo após essa dilligencia, como pedira, mas não adduziu argumentos novos apreciaveis.

Mantida a decisão, pela delegacia fiscal, houve o deposito das quantias devidas, estando o recurso dentro do prazo legal.

Isto posto e,

Considerando que a infracção esta provada e implicitamente confessada, pela ausencia do livro de registro de duplicatas, cuja existencia consta do auto de verificação — affirmada pelo autuado;

Considerando que o autuado não exhibiu prova em seu favor, nem formulou argumento que invalidasse a presumpção legal de que tenha havido proposito de sonegar impostos devidos;

Considerando que a reparação requer a existencia de damno, insuperabilidade sobre o principal e precisa; o de quantia, condições que não caracterizam a multa uma vez que ella:

1º — independe de damno;

2º — supera ostensivamente o valor do imposto;

3º — varia extraordinariamente, applicada como é, de accordo com a acção do contribuinte — dólo, negligencia, reincidencia — e não segundo o valor do imposto;

Considerando pois que as multas são applicadas pela falta de cumprimento de dever para com o Estado e que, portanto, equiparar essa falta áquella que advem de não pagamento de uma divida é a um só tempo desvirtuar os conceitos de reparação e de repressão;

Considerando que não existe em nosso paiz um "Codigo Financeiro" ou um systema legal especialisado para os delictos fiscaes;

Considerando que por essa falta se tem que admittir forçosamente as penas fiscaes como penas criminaes, conforme varios accordãos do Supremo Tribunal, sendo mais caracteristicos os de n. 5.547 de maio de 1932 e o dado no agg. de petição n. 5.925, em 1931, onde se diz positivamente que se não pode fazer distincção entre pena fiscal e criminal;

Considerando que na propria Administração se invoca continuamente o artigo 3º do Codigo Penal, quando a lei nova modifica as multas já estabelecidas, o que caracterisa perfeitamente o conceito de repressão dado á multa;

Considerando, conforme já foi accentuado, que o tempo de que dispõe o Fisco para se utilizar do direito de repressão só foi previsto no regulamento do imposto sobre a renda;

Considerando que a *phase da autuação*, ou a *phase da constatação do delicto*, não se confunde com a consequencia do auto de infracção, que é a *divida da multa*, distincção que se nota no campo do direito criminal sendo uma cousa a acção e outra a condemnação;

Considerando que na legislação fiscal apenas se regulamentou a prescripção da multa como divida activa da União, pelo decreto 22.957, de 18 de julho de 1933, no artigo 4º, afim de não sujeitar a multa, *já applicada*, ao regimen prescriptivo da condemnação da pena pecuniaria;

Considerando que o dispositivo citado é: a consagração da doutrina sustentada no magistral parecer de Benedicto da Costa, publicado na Revista do Direito Publico, em setembro de 1929, segundo o qual: "transformada em divida activa do Thesouro, a pena fiscal se confunde inquestionavelmente com a divida proveniente do imposto e taxas e deve sujeitar-se ao regimen prescriptivo estabelecido para aquella divida, concluindo-se dahi, que depois de imposta e de convertida em *credito* do erario, a penalidade fiscal não mais prescreve em um anno e sim no lapso de tempo marcado para a prescripção da divida do Estado";

Considerando que o direito do Estado de processar alguem por crime ou contravenção, não deve ser indefinido e, que á vista das considerações formuladas não se pode adoptar o prazo prescriptivo das *dividas activas* para a autuação das infracções, mas que por outro lado, mandam a lição dos doutos, a interpretação das leis e conceito da multa que sejam equiparadas as penas fiscaes ás penas criminaes;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento do recurso:

1º — para mandar cobrar o sello;

2º — para considerar prescripto o direito de autuar, por infracção do regulamento do sello, nos termos do artigo 83 do Codigo Penal.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1934.

Randolpho Chagas, Presidente; *Octavio Gouvêa de Bulhões*, Relator. Vencidos: Srs. Almerindo de Castro e Othon de Mello. Recorri, desta decisão, na forma da lei — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 105

Recurso n. 139 — Vendas mercantis — Recorrentes, B. Arieta e Santo Ponzoni — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso interposto fóra do prazo legal — Applicação do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932

Recorrem B. Arieta e Santo Ponzoni, estabelecidos, respectivamente, na cidade de Porto Alegre e na villa de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que impoz a cada um delles a multa de 500$000, grau minimo do artigo 32, incisos 1, 2 e 5, do decreto n. 17.535, por não ter o segundo devolvido, devidamente assignada, no prazo regulamentar, uma duplicata emittida pelo primeiro, que, por sua vez, deixou de protestal-a na fórma do artigo 14, letra *a*, do citado decreto.

Ambos os recursos foram apresentados fóra do prazo legal.

Isto posto; e,

Considerando que ambos os recursos incorreram em perempção, por terem sido apresentados fóra do prazo legal;

Considerando, entretanto, que a infracção se acha incluida entre as que foram beneficiadas pelo decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando que os beneficios desse decreto são applicaveis mesmo aos processos cujos recursos tenham incorrido em perempção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por peremptos, declarando entretanto, por maioria de votos, que as multas se acham relevadas pelo art. 4º do decreto n. 21.459 citado.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Octavio Bulhões e Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 106

Recurso n. 95 — Imposto do sello — Recorrente, Antonio Sucupira, successor de Antonio Sucupira & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Não se toma conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial

Em março de 1921, em Maceió, foi lavrado um auto de infracção contra varias pessôas, inclusive á firma Antonio Sucupira & Cia., por ter acceitado uma letra de cambio, emittida por Mario Guimarães & Cia., sellada com uma estampilha de 4$000, considerada falsa.

Em sua defesa, a autuada allega que o Banco The London & River Plate Ltd., é que empregou os sellos, não lhe cabendo, assim, a menor responsabilidade, mas, o inspector da Alfandega, julgando o auto, exigiu o pagamento do sello e com revalidação.

Recorrendo para o delegado fiscal, dentro do prazo, o autuado ponderou que, estando incurso na penalidade estabelecida no art. 54, não podia, ao mesmo tempo, sujeitar-se ás exigencias de revalidação.

O delegado fiscal, tomou conhecimento do recurso, dispensando a revalidação e exigindo o pagamento do sello;

Não se conformando, Antonio Sucupira appella para instancia superior, por acreditar não caber ao suscitante o pagamento do sello.

O recurso foi interposto em maio de 1933 e ficou sem andamento na Delegacia Fiscal por falta do deposito da importancia exigida.

A cobrança não poude ser feita por ter o recorrente fallecido.

Isto posto; e,

Considerando que o processo está mal organizado e que o recurso voluntario foi interposto sem o deposito da quantia devida;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos:

1º — não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial;

2º — encaminhar o processo ao Sr. ministro, afim de que S. Ex. tenha conhecimento das irregularidades verificadas no mesmo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 107

Recurso n. 123. — Imposto do sello. — Recorrente, José Libanio Rodrigues. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em 20 de julho de 1931, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes foi lavrado auto de infracção contra José Libanio Rodrigues, por guardar em seu estabelecimento commercial varias notas de vendas com a declaração a dinheiro e vendas á vista, com recibos parciaes e totaes, de quantias superiores a 20$, não sellados.

Aberta defesa, foram impostas multas aos varios emittentes das notas, sendo que apenas José Libanio Rodrigues, não tendo obtido provimento na Delegacia Fiscal, traz seu recurso á decisão do Conselho de Contribuintes. Houve deposito de multa.

Nas suas razões de defesa, allega de inicio o recorrente que taes nota de venda foram encontradas

> "em um amontoado de papeis velhos, alguns adquiridos a pes para embrulho de pequenos artigos, como sabão, etc."

Em seguida, affirma que as notas referidas não as acceitou senão como sendo documento provisorio, para simples conferencia, tanto que exhibe recibo de quatro dessas notas.

Quanto ao merito, discute que o Regulamento do Sello, no art. 60, letras *c* e *h*, cogita de documentos — *firmados*, e não de papeis sem

> "a responsabilidade de uma firma a que se possa attribuir valor de recibo."

Visto e examinado o processo, e

Considerando que a infracção está provada e virtualmente confessada;

Considerando que das notas de venda apprehendidas, a despeito dos recibos em separado — juntos *a posteriori* pelo recorrente, constam as expressões — RECEBEMOS, S|CREDITO, VENDAS A' VISTA, algumas assignadas, para significar recebimento de quantia superior a 20$;

Considerando, de accordo com a jurisprudencia uniforme do Conselho de Contribuintes, que o caso deve ser classificado como de simples infracção de preceito regulamentar;

Accordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para considerar relevada a multa por força do artigo 4.º do decreto n. 24.459, de 1.º de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente. — *Almerindo de Castro*, Relator. — Visto: *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 108

Recurso n. 135 — Imposto do sello. — Recorrente, Henrique Franck. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

O direito de autuar, por infracção do regulamento do sello, prescreve em um anno, nos termos do artigo 83 do Codigo Penal.

Examinando os documentos e papeis da firma Sigismundo Paul, em abril de 1933, o agente fiscal verificou a existencia de recibos passados pela empresa de força e luz da localidade, firmados por H. Franck, sobre estampilhas já usadas. Os recibos são datados de junho e julho de 1931.

O laudo da Casa da Moeda apenas considera usado o sello do ultimo recibo. Por esse motivo o Collector exigiu o pagamento desse sello, com revalidação, impondo ainda a multa de 2:000$000.

Não obtendo decisão favoravel H. Franck recorre, dentro do prazo, para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que o direito de cobrar imposto e o de applicar multa se não confundem, conforme claramente demonstra o Dec. n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, estabelecendo um prazo de prescripção para cobrar o imposto e outro para applicar multas (Reg. do Imposto sobre a Renda, arts. 179 e 181);

Considerando que o prazo para a cobrança do imposto de sello não é regulada pela lei que o instituiu, mas segue a prescripção geral das dividas activas do Estado;

Considerando, porém, que o tempo para apurar um delicto, se não pode considerar enquadrado no prazo para a cobrança das *dividas activas*, porque antes de se condemnar o contribuinte a pagar a multa não ha a *divida da multa;*

Considerando que o tempo para apurar qualquer infracção, isto é, de processar o contribuinte deve estar sujeito a um prazo;

Considerando que para attender a essa circumstancia se tem equiparado o processo de infracção dos regulamentos fiscaes aos processos de indemnização, tornando a multa um *accessorio do imposto*.

Considerando, entretanto, que os accordãos do Supremo Tribunal Federal, encarando as penalidades fiscaes sob esse aspecto, tem sido proferido quando as multas já estão convertidas em dividas activas do Estado, cobradas juntamente com os impostos, e que altera sensivelmente o estudo da questão, que é o da multa, antes de convertida em divida activa;

Considerando, por isso mesmo, que o proprio Supremo Tribunal, examinando o instituto da multa ou seja a pena fiscal (e não a divida decorrente de sua applicação) se tem manifestado inequivocamente contra o conceito da multa com indemnização;

Considerando que nos regulamentos fiscaes ha uma série de exemplos, demonstração á evidencia, que a imposição de multas independe do objectivo de resarcimento de damnos, como sejam, por exemplo: a revalidação do sello quando não é apposto no fecho do documento; a multa de 500$ a 1:000$000 para os casos de cessão de estampilhas de vendas mercantis, applicada ainda que a transferencia feita por um particular a outro não acarrete o menor prejuizo ao Fisco; a multa pela apresentação de declaração de renda fóra de tempo, quando o: claro que tal atrazo não traz o menor prejuizo á Administração;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente, se não fosse nullo, o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Octavio Bulhões e Othon de Mello, votaram com restricções.

ACCORDÃO N. 210

Recurso n. 283 — Imposto do sello — Recorrente, João Baldassari — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A ignorancia da lei não serve de razão para exhimir-se o infractor da penalidade em que incorreu

Na Recebedoria Federal de São Paulo, João Baldassari, estabelecido naquella Capital, foi autuado, por haver apposto ao requerimnto que originou a acção fiscal estampilhas que, embora não inutilizadas, estiveram colladas a outro papel.

Mediante laudo pericial da Casa da Moeda, affirmando o uso anterior da estampilha, circumstancia, aliás, confessada na defesa, foi imposta multa de 2:000$000, além da revalidação do sello.

Feito o deposito, e dentro do prazo, veiu o recurso ao Conselho de Contribuintes.

O autuado pede benevolencia, confessando a boa fé do seu procedimento, isto é, ignorar que não podia aproveitar as estampilhas colladas a um papel-documento não concluido, por erro no texto, e substituido por outro — em que se fez a utilização definitiva e inutilização real das estampilhas.

Tudo visto e devidamente examinado, e

Considerando que a lei pune a infracção quando materialmente comprovada, sem cogitar da boa fé com que agiu o infractor, na ignorancia da lei, de vez que tal ignorancia não póde ser admittida, nem aproveitar a quem a declina;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 135

Recurso n. 170 — Imposto do sello. — Recorrente, Empresa Nacional de Navegação "Hoepcke". — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se revestindo dos caracteristicos essenciaes os papeis apprehendidos não podem ser tidos como conhecimentos

Os agentes fiscaes, examinando os documentos da Companhia Sul Americana de Electricidade, e a das firmas Vasconcellos Gomes & Cia., e Ribeiro Mesquita & Cia., verificaram que ellas estavam de posse de conhecimentos, emittidos pela Empresa de Navegação Hoepcke, sem sellos, sendo por isso apprehendidos todos esses documentos e lavrados auto de infracção contra a empresa Hoepcke.

Em sua defesa a autuada allega que os exemplares de conhecimento que deram logar ao processo são meras copias de conhecimento de carga, que nenhum valor juridico tem contra terceiros pois lhe faltam os caracteristicos necessarios que são: — data e assignatura do Capitão ou do agente, no logar onde elles foram expedidos. Accrescenta que os conhecimentos originaes foram devidamente sellados e assignados.

Mas, a Recebedoria do Districto Federal ponderando que o n. 3 do § 3º da Tabella B do regulamento, manda sellar cada via de conhecimento e que a falta de assignatura não póde impedir á Fazenda de cobrar o imposto devido, manteve o auto de infracção exigindo da empresa o pagamento dos sellos e mais as multas previstas pela lei.

Isto posto, e

Considerando que os papeis apprehendidos não podem ser tidos como "conhecimentos", dada a falta dos requisitos indispensaveis que nelles se notam,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, julgando insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 136

Recurso n. 171 — Imposto do sello — Recorrente, José Rodrigues Dieguez — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Intelligencia do artigo 73, § 2º, do decreto n. 17.538, de 1926. Recurso interposto depois do prazo legal de 15 dias uteis. Perempção

No presente processo é recorrente a firma José Rodrigues, estabelecida em Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, de sua decisão que manteve a de 1ª instancia, impondo á dita firma a multa de 1:500$000, na fórma do artigo 60, letra *a*, combinado com o artigo 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação devida, em virtude do auto de fls., lavrado em 24 de maio de 1933.

Verifica-se que o interessado, intimado da decisão de 1ª instancia, em 15 de junho do referido anno, pediu, em 18 do mesmo mez, encaminhamento ao ministro da Fazenda, do requerimento em que solicitava, de accôrdo com o disposto no artigo 72, § 2º, do alludido decreto, lhe fosse permittido recorrer sem depositar a multa.

A Delegacia Fiscal, a quem foi remettida a petição, recusou o encaminhamento, por entender incabivel o pedido.

Do despacho respectivo teve conhecimento a parte, que, em 19 de setembro do referido anno de 1933, fez o deposito das quantias exigidas e interpoz recurso para a instancia superior.

Isto posto; e,

Considerando que a excepção cogitada no dispositivo do § 3º do artigo 72, do citado decreto n. 17.538, não tinha força de dilatar o prazo estabelecido para interposição do recurso, que, no caso, era de 15 dias uteis, dizendo respeito tão sómente á exigencia do deposito;

Considerando, portanto, que a solicitação de mencionado favor legal não dispensava a apresentação do recurso dentro do prazo atrahido de 15 dias uteis. A lei não fazia referencia á sua apresentação, mas ao seu encaminhamento;

Considerando, assim, que não tendo o interessado recorrido, no prazo legal, para a instancia respectiva, pois sómente o fizera depois de indeferido o pedido de encaminhamento em causa, havia, por isso, deixado o seu direito incorrer em perempção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls., por ter havido perempção de 1ª para 2ª instancia.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 138

Recurso n. 186 — Imposto do sello — Recorrentes, Arnaldo Carlos & Irmão e Alexandre José Assad — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Simples petições dirigidas á Collectoria Federal, manifestando intenção de recorrer, e, ainda assim, apresentadas fóra do prazo legal — Perempção.

Em 27 de maio de 1933, no municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, foram autuados Arnaldo Carlos & Irmão e Alexandre José Assad, por terem sido encontrados em poder dos primeiros, que as guardaram, havia mais de oito dias, sete notas de vendas emittidas pelo ultimo, nas quaes se continham recibos de saldo e por conta de quantias superiores a 20$000, passadas sob formas diversas, sem pagamento de sello devido.

Defenderam-se os autuados, allegando ignorancia dos dispositivos legaes, e, ouvidos os autuantes, houve imposição da multa de 500$000 a cada uma das firmas interessadas, de accôrdo com o artigo 60, lettras *a* e *c*, combinado com o art. 68, § 8, do decreto n. 17.538, de 19 de novembro de 1926.

Recolhidas as multas, recorreram os multados para a Delegacia Fiscal, no prazo da lei, renovando as allegações de defesa.

Alli foi negado provimento aos recursos, mandando o delegado fiscal que a Collectoria Federal exigisse o pagamento do sello devido, com revalidação.

Intimados da decisão em 28 de novembro de 1933, os infractores apresentaram em 22 de dezembro immediato simples petições á Collectoria Federal, declarando que vinham recorrer para a instancia superior, tendo o emittente das notas pago na mesma data a revalidação.

Remettido o processo á Delegacia Fiscal, ahi se verificou a irregularidade, tendo a Contadoria proposta e o delegado fiscal resolvido a devolução do mesmo, afim de que os interessados fossem convidados a apresentar o recurso dentro do prazo legal.

Feito isto, os autuados apresentaram novas petições, allegando que, em 19 de setembro, haviam feito o deposito das quantias exigidas e interposto recurso para a instancia superior.

Isto posto; e,

Considerando que a excepção cogitada no dispositivo do § 3º do artigo 72, do citado decreto n. 17.538, não tinha força de dilatar o prazo estabelecido para interposição do recurso, que, no caso, era de 15 dias uteis, dizendo respeito tão sómente á exigencia do deposito;

Considerando, portanto, que a solicitação de mencionado favor legal não dispensava a apresentação do recurso dentro do prazo attrahido de 15 dias uteis. A lei não fazia referencia á sua apresentação, mas ao seu encaminhamento;

Considerando, assim, que não tendo o interessado recorrido, no prazo legal, para a instancia respectiva, pois sómente o fizera depois de indeferido o pedido de encaminhamento em causa, havia, por isso, deixado o seu direito incorrer em perempção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls., por ter havido perempção de 1ª para 2ª instancia.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 209

Recurso n. 273 — Imposto do sello — Recorrente, Osorio Costa — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

O aviso de credito de mercadoria remettida, versando exclusivamente sobre mercadoria, está isento de sello

Em 11 de fevereiro de 1932, foi autuado Antenor Netto, analphabeto, estabelecido em Viçosa, Estado do Rio de Janeiro, por guardar quatro notas, não selladas, expedidas por Osorio Costa, embarcador de aves e ovos, sulinos, e productos da lavoura, em São Gonçalo, tambem no Estado do Rio de Janeiro.

Nessas notas, feitas a lapis e sem assignatura, o embarcador, ao que se collige, detalha ao remettente os productos recebidos, com o respectivo preço do mercado, e escreve ao fim de tal discriminação a palavra — creditado, — sendo de suppor constitua um aviso de credito com referencia exclusivamente a mercadorias recebidas pelo emittente do aviso, e creditadas pelo preço ao remettente.

A 1ª instancia considerou as notas como sendo recibo sujeito a sello, e assim, decidiu, impondo a cada um dos autuados a multa de 300$000, sem exigencia do sello considerado devido.

A 2ª instancia, para a qual recorreram, considerou taes papeis, embora a lapis e sem assignatura, como sendo cc/cc de commissario a committente, sujeitas a sello proporcional, e manteve a multa de 300$000, sem, entretanto, exigir o pagamento do sello julgado devido.

Dessa decisão recorre Osorio Costa para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo, e mediante o deposito da multa.

Quanto ao outro autuado, Antenor Netto, que é analphabeto e teve as assignaturas no processo feitas a rogo, não consta se lhe désse sciencia do direito de recorrer para o Conselho de Contribuintes.

Nem a decisão da 2ª instancia o diz, nem a intimação — feita por via postal — a isso se refere: intimam sómente o recolhimento da multa, que o autuado recolheu.

Tratando-se de um analphabeto, é circumstancia digna de registro.

Segundo declaração escripta, feita por um fiscal da municipalidade, a pedido de Antenor Netto, o auto de infracção contém falsidade substancial, pois nelle se diz ter sido lavrado no estabelecimento do autuado, quando, em realidade, o foi na cidade de Rio Bonito, ao regresso da excursão fiscalizadora no municipio.

A affirmativa do funccionario municipal, que acompanhou o autuante na dita excursão fiscalizadora, é feita sob palavra, e o respectivo escripto está com a firma reconhecida por tabellião.

Tudo visto e examinado; e,

Considerando, preliminarmente, que, a caber punição no caso, o auto estaria nullo, de vez que contém falsa declaração, em ponto essencial;

Considerando que os documentos em causa estão isentos de sello, conforme se decidiu já em julgado anterior, visto que se trata de aviso de credito, versando exclusivamente sobre mercadoria remettida;

ACCORDÃO N. 208

Recurso n. 271 — Imposto do sello. — Recorrente, The Goodyear Tire & Rubber Company of South America — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Desde que num contracto exista valor determinado, não se pode dar valor estimativo para effeito de pagamento do sello. Contracto de venda, revenda e distribuição de mercadorias, em que se obriga a firma compradora a um minimo de 1.400:000$000, em dois annos.

O sello é devido sobre esse valor minimo, cobrando-se a differença quando afinal se verificar ser maior o valor exacto do contracto.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente The Goodyear Tire & Rubber Company of South America, estabelecida nesta capital, e recorrida a Recebedoria do Districto Federal, verifica-se que tendo a mesma Companhia apresentado á dita repartição um contracto celebrado com a firma Fabio Bastos & Cia., tambem desta praça, para averbação na 2ª via do sello pago na 1ª, considerou-se insufficiente o referido sello, na importancia de 420$000, calculado pela interessada sobre o valor de réis 140:000$000 arbitrada para o alludido contracto.

Apoiou-se o escrivão do sello na circumstancia de existir no contracto, que é de venda, revenda e distribuição de mercadorias, num valor real, estipulado na sua clausula 5ª, onde se diz que o comprador fica obrigado a um minimo de compra de 1.400:000$000, sendo 50:000$000, durante o primeiro anno, e 800:000$000, durante o segundo anno.

Reclamou a Companhia contra a exigencia do referido funccionario, tendo o Director da Recebedoria mandado cobrar com revalidação a differença do sello, de accordo com o art. 50, n. 1, § 1º, letra "b", do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Dessa decisão recorreu a interessada para a instancia superior, no prazo legal e mediante assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo.

Argumenta a recorrente que se trata de um "contracto de agencia", não obstante ter o titulo inadequado de "venda, revenda e distribuição de artigos". Accrescenta que, apesar de se ter denominado nesse contracto de "vendedora", attribuindo a Fabio Bastos & Cia., a figura de "compradores"; a verdade é que é simples "fornecedora" e são Fabio Bastos & Cia., meros "agentes de distribuição". Reporta-se, então, á clausula 9ª do contracto, onde se estipulam preços e condições de pagamento, pretendendo com isso justificar a sua asserção.

Assim,

Considerando que são inacceitaveis as razões da recorrente porque evidentemente se trata de um contracto em que se estipula com a maxima clareza uma importancia minima de "compras", a que se obriga uma das partes, sendo essa importancia o valor determinado sobre o qual deve ser calculado o sello proporcional da lei, cobrando-se a differença quando, afinal, se verificar, ser maior o valor exacto do contracto;

Considerando que as clausulas em que se estipulam preços e condições de pagamentos não alteram de qualquer modo o que está consignado expressamente em relação ao valor minimo determinado das compras, pois ali se faz referencia a descontos para pagamentos adiantados e não é sobre esses descontos que se deve fixar o valor fiscal do contracto, como pretende a recorrente;

Considerando, portanto, que resulta inilludivelmente das disposições do contracto em valor determinado e, assim, não se pode dar valor estimativo para os effeitos do sello, devendo este ser cobrado sobre o valor determinado, com a differença a ser cobrada quando, afinal, se verificar ser maior o valor exacto do contracto;

Considerando, finalmente, que a decisão recorrida está de accordo com a lei e a jurisprudencia;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Mario Ludolf e Octavio Bulhões, votaram com restricções.

ACCORDÃO N. 209

Recurso n. 1.156 — Imposto de consumo. — Recorrente, Companhia Antarctica Paulista — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Applica-se o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932 ao recurso interposto com preterição de formalidade essencial.

Recorre a Companhia Antarctica Paulista da decisão do delegado fiscal em São Paulo, que, confirmando a do inspector da Alfandega de Santos, lhe impoz a multa de 500$000, além do pagamento com revalidação, em dobro, da importancia de 1:156$000, correspondente ao sello devido, de accôrdo com os arts. 32, inciso 1º, e 30, letra *a*, inciso 1º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, por falta de emissão de duplicatas relativas a vendas feitas a prazo.

O recurso de 1ª para 2ª instancia foi encaminhado sem o deposito das importancias devidas ou prestação de fiança idonea, formalidade essa que só foi preenchida cerca de seis mezes mais tarde.

Isto posto; e,

Considerando que o recurso de 1ª para 2ª instancia foi encaminhado com preterição de formalidade essencial;

Considerando, porém, que a infracção arguida se encontra entre as que foram beneficiadas pelo decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando mais, que os favores desse decreto aproveitam mesmo aos recursos nas condições acima;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial, declarando, entretanto, por maioria, que a referida multa já se acha reduzida de 50%, bem como a revalidação dispensada, por força do artigo 1º, incisos 3º e 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, quanto á ultima parte, os Srs. Almerindo de Castro e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 141

Recurso n. 211 — Vendas mercantis. — Recorrente, Salvador Longo — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto de 1ª para 2ª instancia

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Salvador Longo estabelecida em Porto Alegre, capital do Estado do Rio

Grande do Sul, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, que deixou de tomar conhecimento do recurso interposto pela referida firma da decisão de 1ª instancia, por ter sido apresentado fóra do prazo legal de 20 dias, consignado no artigo 50, do decreto n. 28.061, de 2 de novembro de 1933, e

Considerando que, da referida decisão de 1ª instancia, multando-a em 1:696$500, com a obrigação de pagar o imposto de 565$500, tudo de accordo com os artigos 33 e 38 do mencionado decreto, foi a interessada scientificada em 16 de outubro de 1933, mas somente em 8 de novembro subsequente apresentou petição de recurso para a Delegacia Fiscal, tendo recolhido na vespera as importancias exigidas;

Considerando, assim, que foi acertada e justa a decisão recorrida;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de fls.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente; *Othon de Mello*, Relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 142

Recurso n. 1196 — Imposto do sello. — Recorrente, Mascarenhas Barbosa & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Intelligencia do artigo 72, § 2º do regulamento do sello. Recurso interposto depois de solucionado o pedido de dispensa de deposito. Perempção.

Multada pela Collectoria Federal de Santa Luzia do Rio das Velhas, Estado de Minas Geraes, em 45:500$000, além da revalidação do imposto devido, na forma do disposto no artigo 60, letra a), combinado com o artigo 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e intimada da decisão respectiva em 8 de dezembro de 1932, a firma Mascarenhas, Barbosa & Comp., requereu em 16 do mesmo mez, o encaminhamento de uma petição ao ministro da Fazenda, solicitando o favor consignad artigo 72, § 2º, do mencionado decreto, que reza:

> "§ 2º — Os recursos de decisões que imponham multas por falta de pagamento do sello em recibos passados pelas expressões — *pago* — *confere* — *liquidada* — e outras semelhantes, poderão ser encaminhados independentemente de deposito das respectivas importancias, se nisso convier o ministro da Fazenda."

Examinando o pedido, por intermedio da Delegacia Fiscal, resolveu o chefe dessa repartição mandar devolver o processo á collectoria respectiva, afim de que fosse o requerente scientificado de que poderia recorrer mediante a assignatura de termo de responsabilidade, com fiador idoneo.

Retrucou a firma interessada, insistindo pelo favor do mencionado dispositivo do artigo 72, § 2º, sendo, afinal, indeferido o pedido pelo ministro da Fazenda.

Foi, então, interposto recurso para a alludida Delegacia, com assignatura do termo de responsabilidade, em 24 de outubro de 1933.

Mantida a decisão de 1ª instancia, recorreu a firma em apreço para o extincto Conselho de Contribuintes, fazendo considerações sobre as difficuldades financeiras em que se encontrava e pedindo a relevação da multa.

Tudo visto, e

Considerando que a excepção cogitada no dispositivo de § 2º, do artigo 72, do citado decreto n. 17.538, não tinha força de dilatar o prazo estabelecido para interposição de recurso, que, no caso, era de 15 dias uteis, dizendo respeito tão somente á exigencia do deposito.

Esses esclarecimentos consistiam na prova, por parte da firma de ter escripta regular.

Havendo a firma, em petição ao dito Conselho, declarado que, convidada a provar que tinha escripta regular, isso fizera incontinente, apresentando os livros "Diario" e "Razão", cuja exactidão teria sido verificada, e como do processo não constasse esse exame de livros, resolveu o mesmo Conselho que baixassem os autos em diligencia para que fosse a firma novamente convidada a fazer a prova de possuir escripta regular.

Intimada a firma, assim, informou no processo o funccionario competente:

> "Foi feita a apresentação dos livros "Diario" e "Razão" da firma notificada, que se achavam escripturados regularmente e dos quaes constava o original do Balanço e C| de Lucros e Perdas que instruiam a declaração.
>
> Cumpre, entretanto, notar que os citados livros não estavam registrados, nem legalizada a escripta pelo "visto" do juiz competente".

Isto posto, e

Considerando que a firma em causa não attendeu no prazo legal, a intimação para prestar esclarecimentos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 202

Recurso n. 142 — Imposto do sello. — Recorrente, Leonel Rocha. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Pará.

Nega-se provimento ao recurso por ter havido perempção na instancia inferior

Leonel Rocha tendo sido multado em 500$000 por infracção ao regulamento annexo ao Decreto n. 17.538, de 1926 (falta de pagamento de sello em aviso de credito) requereu á Delegacia Fiscal do Pará, os favores do Decreto n. 21.459, de 1932, o que lhe foi negado visto a petição ter entrado a 30 de dezembro de 1932.

E' desse despacho que se recorre para o Conselho.

O processo iniciou-se com o auto datado de 5 de março de 1931. A decisão de primeira instancia foi proferida a 3 de fevereiro de 1932 e confirmada em segunda, a 27 de julho de 1932, do que se deu sciencia ao recorrente duas vezes: a 23 de novembro e 10 de dezembro de 1932. O recurso de primeira para segunda instancia foi interposto fóra do prazo.

Isto posto, e

Considerando que já tendo havido a perempção, não é admissivel o exame do processo na instancia superior,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Fui presente — *Sá Filho* representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Relator — Gennaro Vidal, e Mario Ludolf. O Sr. Octavio Bulhões foi designado para redigir o accordão.

manteve o da Delegacia Fiscal naquelle Estado, relativo á glosa de deducções pretendidas pelo contribuinte nos rendimentos da 4ª categoria.

E' o caso que foi elle intimado a recolher aos cofres publicos a importancia proveniente da dita glosa, com a qual não se conformou, tendo reclamado, apresentando documentos para comprovar que as despesas constantes das deducções impugnadas foram effectuadas no exercicio de sua profissão de medico.

Por não se referirem os documentos apresentados ao anno da base, isto é, 1930, foi indeferida a petição da reclamação, recorrendo o interessado para a Delegacia Fiscal, juntando documentos referentes ao anno em causa.

Foi mantida o acto da Secção competente, sob fundamento de que, embora os novos documentos exhibidos se referissem ás despesas do anno da base dos rendimentos, não foram passados na occasião opportuna, mas com datas recentes, com o unico fim de comprovar as deducções.

No mesmo sentido foi a decisão do ex-Delegado geral do imposto sobre a renda, para quem houve recurso.

Não se conformando ainda o contribuinte, recorreu para o extinto Conselho de Contribuintes daquelle Imposto, vindo o processo a este 1º Conselho. Allega o recorrente que se trata de um contribuinte cujas despesas são fixas, quer com a manutenção de seu consultorio medico, que requer o pagamento do aluguel não pequeno, serviço de telephone, energia electrica para applicações medicas e illuminação, enfermeira, automovel para as suas visitas diarias etc., e cuja verba não pode ser prefixada, pois varia de accordo com a procura que o facultativo tem nos seus serviços.

Foram preenchidas as formalidades legaes.

Isto posto, e

Considerando que as deducções são exageradas, representando mais de 90 % da renda bruta declarada;

Considerando que em tal hypothese, de accordo com o que prescreve o art. 28, § 3º, do regulamento, as parcellas respectivas poderão ser glosadas sem audiencia do contribuinte;

Considerando que permittida, entretanto, a apresentação de documentos, foram estes afinal exhibidos com datas recentes, com o fim exclusivo de comprovar as deducções exageradamente feitas, o que lhes empresta o cunho de graciosidade;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 201

Recurso n. 296 — Imposto sobre a Renda. — Recorrente, Gallo & Brasil. — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Firma que não attende, no prazo legal, a intimação para prestar esclarecimentos. Nega-se provimento ao recurso.

A firma Gallo & Brasil, estabelecida com açougue nesta capital, recorreu para o extincto Conselho de Contribuintes, do Imposto sobre a Renda da decisão da Delegacia Geral que, mantendo o lançamento para 1932, feito na base do lucro presumido calculado pelos coefficientes, em face dos sellos adquiridos para vendas mercantis, se firmou na circunstancia de não terem sido apresentados os esclarecimentos necessarios, quando a isso intimada.

Considerando, portanto, que a solicitação do mencionado favor legal não dispensava a apresentação do recurso dentro do prazo alludido de 15 dias uteis. A lei não fazia referencia á sua apresentação, mas ao seu encaminhamento;

Considerando, assim, que não tendo os interessados recorrido no prazo legal, para a instancia respectiva, pois somente o fizeram depois de solucionado o pedido de dispensa de deposito, haviam por isso, deixado o seu direito incorrer em perempção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso de fls. por ter havido perempção de 1ª para 2ª instancia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente; *Othon de Mello*, Relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 143

Recurso n. 201 — Imposto do sello — Recorrentes, Manoel Pereira, Affonso Medeiros e Francisco Marques de Souza — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Expressões equivalentes a recibos. Falta de revalidação exigida

Visto e examinado o presente processo, em que são recorrentes Manoel Pereira, Affonso Medeiros e Francisco Marques de Souza, estabelecido o primeiro em Caraúbas e os demais em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, que, reformando decisão de 1ª instancia, os multou, respectivamente, em 300$000, 100$000 e 100$000, de accordo com o artigo 60, letras "a" e "c", combinado com o artigo 68, § 8, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, ficando ainda Manoel Pereira obrigado ao pagamento da revalidação devida, em virtude do auto de fls., lavrado em 7 de março de 1933, em consequencia de apprehensão de notas de venda contendo expressões equivalentes a recibos e que, entretanto, não se achavam sellados,

Isto posto e,

Considerando, quanto ao recurso de Manoel Pereira, que não foi satisfeita a exigencia do pagamento da revalidação, tendo sido apenas recolhida a multa, o que importa em preterição de formalidade essencial para interposição de recurso;

Considerando, quanto ao recurso de Affonso Medeiros, que a abreviatura lançada a lápis na nota de venda de fls. 3, unica de sua expedição, não autorisa a certeza de tratar-se de qualquer das expressões a que se refere a lei e por esta equiparadas a recibos;

Considerando, quanto ao recurso de Francisco Marques de Souza, que se acha provada a infracção da observação 1ª ao n. 1, do § 4º, da Tabella B, do citado decreto n. 17.538, de 1926, nas notas de venda de fls. 5 e 6, com o lançamento da expressão — "confere" — não tendo sido feita a prova da existencia do documento legalmente sellado, de accordo com a parte final da referida observação;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos,

1) não tomar conhecimento do recurso de Manoel Pereira, por preterição de formalidade essencial;

2) dar provimento ao recurso de Affonso Medeiros, por não haver infracção a punir;

3) tomar conhecimento do recurso de Francisco Marques de Souza, para excluir da exigencia do sello a nota de vendas de fls. 4, mantida a multa de 100$000.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 144

Recurso n. 216 — Imposto do sello — Recorrentes, Almeida & Filho Ltda — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Preterição de formalidade essencial na interposição do recurso

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Almeida & Filho Ltda., estabelecida nesta capital, e recorrida a Recebedoria do Districto Federal, de sua decisão que, julgando procedente o outo de fls., impoz á dita firma a multa de 2:000$000, minimo do artigo 65, letra "a", do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, pelo emprego de sellos servidos, além da revalidação correspondente ao imposto, na importancia de 720$000,

Isto posto e,

Considerando que, intimada da decisão em 29 de julho de 1933, a interessada apresentou petição de recurso para a instancia superior e recolheu a importancia da multa dentro do prazo legal de 20 dias, mas sómente em 20 de abril do anno subsequente pagou a revalidação exigida;

Considerando que, assim, houve preterição de formalidade essencial na interposição do mencionado recurso;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 146

Recurso n. 165 — Vendas mercantis — Recorrentes, Amancio Leite & Comp. Ltda. — Recrrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Nos termos do § 2º, artigo 6, do regulamento do imposto de vendas mercantis o prazo para o acceite e devolução da duplicata é de 30 dias, contado da data da entrega do documento.

A Agencia do Banco do Brasil, em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, enviou, em 20 de abril de 1933, ao collector federal da localidade um "Memorandum" avisando que, cumprindo as disposições do decreto n. 22.061, de novembro de 1932, os Srs. Amancio Leite & Companhia se recusaram a acceitar a duplicata emittida pela Companhia Itajahyense de Phosphoro S. A., vencida em 15 de abril e negociada no Banco do Brasil.

Por esse motivo, foi a 6 de maio, lavrado auto de infracção contra a firma Amancio Leite & Comp. Ltda., uma vez que o artigo 6, letra "b", do regulamento determina que a letra seja acceita e devolvida ao comprador dentro de 60 dias, contados da data da emissão.

Em sua defesa a autuada justificada a recusa pelo facto de ter recebido a duplicata antes da chegada das mercadorias. Julgando satisfactorios os esclarecimentos, o collector considerou insubsistente o auto

200$000, minimo do art. 31, n. 6, do referido decreto 17.535, além do pagamento, em dobro, do imposto devido, a titulo de revalidação, na importancia de Rs. 7:318$000, nos termos do art. 30, letra *a*, do mesmo decreto, recorrendo por fim, *ex-officio* para este Conselho de Contribuintes.

Recurso voluntario foi igualmente interposto por Corsini & Irmão, pleiteando o recolhimento, apenas, do imposto simples, pelo principio de equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infracção se acha devidamente provada e confessada;

Considerando, porém, não caber, no caso, recurso *ex-officio;*

Considerando, ainda, não mais cogitar de revalidação e novo regulamento de vendas mercantis;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por não caber na especie, e em dar provimento em parte, ao recurso voluntario para dispensar a revalidação do imposto, de que não mais cogita o decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 199

Recurso n. 259 — Vendas mercantis. — Recorrente, Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Communicação de falta de acceite de duplicata antes de decorrido o prazo estabelecido pelo regulamento — Auto improcedente.

Recorre a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana da decisão do Director da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impoz a multa de 100$000, minimo do art. 34, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por não ter devolvido, devidamente acceita, uma duplicata emittida pela firma Ramos Sobrinho & Comp. do Rio de Janeiro, no valor de 257$000, da qual era portador o The British Bank of South America, Ltd., de São Paulo.

O auto foi lavrado mediante a communicação relativa á falta de acceite, feita pelo referido Banco, em 2 de dezembro de 1933, sendo que a citada duplicata fora apresentada ao comprador em 17 de novembro de 1933.

Isto posto, e

Considerando que a communicação relativa á falta de acceite feita pelo portador da duplicata, o foi antes de exgotado o prazo de 30 dias, estabelecido no art. 6º, § 2º, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente; *Mario Leão Ludolf*, Relator. Visto — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 200

Recurso n. 291 — Imposto de renda. — Recorrente, Dr. Renzo Rosa. — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Glosa de deducções não comprovadas regularmente que representam mais de 90 % da renda bruta.

Recorre o Dr. Renzo Rosa, residente em Porto Alegre, Capital do Rio Grande do Sul, do acto do ex-Delegado Geral do Imposto sobre a Renda que

e no artigo 33, que diz:

> "A evasão do imposto, constatada pela escripta commercial ou documentos que com ella se relacionem, obriga o contribuinte á multa de 600$000, quando o valor do imposto for inferior a 200$000, applicando-se-lhe dahi por diante multa equivalente ao triplo do imposto exigivel".

em combinação com o art. 36, § unico, que diz:

> "Apurando-se, no mesmo processo, infracção de mais de uma disposição deste Regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-ha applicada sómente uma pena, que será a maior das em que estiver incursa".

e com o art. 38, que diz:

> "A indemnização do imposto sera sempre exigivel, independente da multa que tiver sido applicada".

Mediante deposito de 615$000, e dentro do prazo legal, foi interposto recurso para o Conselho de Contribuintes.

Tudo visto e devidamente examinado, e

Considerando que a infracção está confessada;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 198

Recurso n. 254 — Vendas mercantis — Recorrente: Corsini & Irmão e Delegacia Fiscal em Santa Catharina *ex-officio*. — Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Quando, na construcção civil, o constructor fornecer materiaes, sobre o valor destes recahirá o imposto de vendas mercantis

Corsini & Irmão, constructores estabelecidos em João Pessôa, municipio de São José, Estado de Santa Catharina, foram autuados por terem deixado de satisfazer o imposto de vendas mercantis correspondente ás transacções effectuadas durante os annos de 1929 a 1932, transacções essas cujo valor ascendeu a Rs. 1.375:778$905.

Em sua defesa allegaram os autuados que os diversos agentes fiscaes, que estiveram em exercicio na circumscripção onde estão estabelecidos, durante o periodo acima referido, sempre lhes declararam não estarem os mesmos sujeitos ao pagamento do imposto de vendas mercantis, o que, aliás, foi implicitamente confessado pelos mencionados agentes fiscaes em informações prestadas no processo, posteriormente a tal allegação de defesa.

Pelo Collector Federal de São José foram os autuados condemnados ao pagamento da multa de Rs. 10:977$000, além da obrigação de recolherem o imposto devido, na importancia de Rs. 3:659$000, de accordo com os artigos 33 e 38, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recorreram, então, os autuados para o Delegado Fiscal em Santa Catharina, o qual, sob o fundamento de que a infracção teve logar na vigencia do decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926, deu provimento, em parte, ao recurso, para o fim de impôr aos recorrentes a multa de Réis

(desp. de fls. 13). Mas, o delegado fiscal, tomando conhecimento do recurso, modificou o auto da instancia inferior, impondo á firma a multa de 516$000, nos termos do artigo 34 do decreto n. 22.061, visto não ter confiado nas allegações da autoridade (fls. 16).

Não se conformando, a sociedade recorre para este Conselho dentro do prazo.

No recurso consta a duplicata que deu origem ao auto por onde se verificou que o Bonco do Brasil apresentou o documento a 18 de abril de 1933, tendo sido acceito em 11 de maio.

Isto posto e,

Considerando que o regulamento no § 2º do artigo 6º declarou expressamente que quando a duplicata for confiada a banco, estabelecido na praça do comprador, o prazo para o acceite deverá ser o estabelecido na letra "a", contado, porém, da data da entrega da duplicata, feito pelo banco ao comprador;

Considerando que assim se procedendo a duplicata foi acceita dentro do prazo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 147

Recurso n. 175 — Vendas mercantis — Recorrentes, José Grin — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Applica-se a multa prevista no regulamento expedido com o decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926, por ser mais benigna

Em agosto de 1933, José Grin foi autuado por ter infringido o disposto nos artigos 24, § 3º e 26, letra *b*), do regulamento de vendas mercantis uma vez que não lançou no livro de vendas á vista a somma de 580:492$000, que comprehende as operações de setembro de 1932 a agosto de 1933 deixando assim de pagar 1:696$000 de imposto.

Em sua defesa, o autuado allega que não sabia estarem as vendas em consignação sujeitas ao tributo. Conformando-se com o imposto pede, entretanto, que lhe não seja applicado a multa do novo regulamento.

Isto posto, e,

Considerando que a falta de pagamento do imposto se acha provada;

Considerando, porém, que essa falta foi verificada parte, na vigencia do decreto n. 17.535, e parte na vigencia do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para determinar a applicação da multa, estabelecida pelo regulamento expedido com o decreto n. 17.535 de 10 de novembro de 1926 por ser mais benigna dispensando a revalidação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 149

Recurso n. 204 — Vendas mercantis — Recorrente, Nestor Ferreira da Costa, *ex-officio*. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Mantem-se a decisão que desclassificou a infracção do artigo 33 para o artigo 31, inciso 6º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926

Pelo collector federal de Manhuassu', Estado de Minas Geraes foi imposta a Nestor Ferreira da Costa, estabelecido nessa cidade a multa de réis 3:000$000, gráo médio do art. 33, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de pagar a quantia de réis 1:290$000, correspondente á revalidação, no triplo, do imposto devido, de accôrdo com o artigo 30, letra *b*), inciso 3º, do citado decreto, por ter deixado de lançar no Registro de Vendas á Vista as importancias relativas a diversas vendas de café num total de réis. 214:070$000.

Recorreu o autuado para a Delegacia Fiscal em Minas Geraes, a qual deu provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa a réis 500$000, maximo do art. 31, inciso 6º, do decreto n. 17.535, e a revalidação ao dobro, apenas, do imposto devido, recorrendo, em seguida, *ex-officio* dessa decisão para o Ministro da Fazenda.

Recurso voluntario foi igualmente interposto vindo ambos ter a este Conselho de Contribuintes por força do decreto n. 20.475 de 2 de outubro de 1931.

Em sua defesa allega o recorrente ter pago em tempo opportuno o imposto devido, allegação essa que é, porém, contraria á prova dos autos.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão do delegado fiscal em Minas Geraes tem inteiro fundamento legal e está conforme a prova dos autos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos recursos *ex-officio* e voluntario apenas para dispensar a revalidação do imposto em face do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 150

Recurso n. 224 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco "ex-officio" — Recorrido, Julio Alfredo de Queiroz.

Confirma-se a decisão que julgou improcedente o auto de infracção baseado em mera presumpção

O delegado fiscal em Pernambuco recorre "ex-officio" da decisão que julgou improcedente o auto de infracção lavrado contra Julio Alfredo de Queiroz, marchante no Mercado Publico de Timbauba, reformando, assim, a do collector federal dessa localidade, o qual, baseado no artigo 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, havia imposto ao autuado a multa de 1:080$000, correspondente ao triplo do imposto que, segundo os calculos do agente fiscal autuante, o referido autuado teria deixado de pagar em virtude de lançamentos deficientes no Registro de Vendas á vista, no periodo de 1 de outubro de 1931 a 31 de agosto de 1933.

O fundamento do auto de infracção reside na circumstancia de ter o autuado abatido, no periodo acima, um total de 1.192 bois e lançado no Registro de Vendas á vista a importancia de 178:950$000, ao passo que, segundo os calculos do autuante a venda de taes bois deveria ter produzido á razão de 250$000, cada um, a quantia de 298:000$000, de onde resultaria uma differença de 119:050$000, contra o fisco, nos mencionados lançamentos

panhia, estabelecidos em Pernambuco, uma duplicata — no valor de 13:349$500 — insufficientemente sellada, com 31$000, ao invés de 35$000.

Defendendo-se, a Companhia allegou que occorrera o descollamento de uma das estampilhas, pois a duplicata apresenta — á simples inspecção visual o vestigio nitido da apposição allegada.

A Alfandega de Recife, attendendo a que o actual Regulamento de Vendas Mercantis é mais benigno na punição applicavel nos casos de sellagem insufficiente, impoz a multa de 100$000, minimo do art. 30, § 3º, letra "b", do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e mais a indemnização da differença do imposto, o que foi confirmado pela 2ª instancia.

Dessa decisão, dentro do prazo legal, mediante recolhimento da importancia da multa, houve recurso para o Conselho de Contribuintes.

Tudo visto e examinado, e

Considerando, preliminarmente, que não foi recolhida a importancia do imposto, o que, pela jurisprudencia uniforme do Conselho de Contribuintes, se considera preterição de formalidade essencial;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não dar conhecimento do recurso, por ter havido preterição de formalidade essencial na sua interposição.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 196

Recurso n. 248 — Vendas mercantis — Recorrente, José Papacena. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nas infracções confessadas, a imposição da multa é decorrente da confissão da falta punivel

Em 5 de março de 1934, foi autuado José Papacena, estabelecido na Capital de São Paulo, por não haver pago em quinzenas differentes o imposto de vendas á vista sobre a quantia de réis 6:000$000, correspondendo o imposto a 15$000.

A infracção foi verificada pelo exame de um talão que o autuado utilizava para effectuar vendas de machinas, exclusivamente.

O autuado, segundo declaração não destruida, cessara as suas vendas á vista, passando a effectual-as sómente a prazo, motivo por que encerrou seu livro de vendas á vista, em Janeiro do anno anterior.

Defendendo-se, allegou ainda que, sendo de parca instrucção, ao seu guarda-livros cabe a responsabilidade das faltas verificadas, pedindo, por isso, a improcedencia do auto.

O autuante, salientando a ausencia de fundamento legal na allegação do defendente, accrescenta que o autuado abandonou as vendas á vista exactamente para fugir ao pagamento do imposto devido pelas quantias que, recebidas immediatamente em dinheiro deixariam e deixam de ser computadas no restante da venda a prazo.

A Recebedoria Federal em São Paulo, impoz a multa de rs. 600$000, além da exigencia do pagamento do imposto, capitulando a infracção no art. 30, § 2º, letra *a*) do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, que impõe multa de 50$000 a 100$000

"aos que dentro de uma quinzena deixarem de escripturar o movimento de vendas á vista de 8 ou mais dias"

Em sua defesa, dizendo ser um simples intermediario, allegou que desconhecia a obrigação ao tributo.

O collector manteve, nestas condições, o auto de infracção exigindo além do imposto, a multa de 600$000.

Não se conformando, o autuado recorreu para o delegado fiscal, allegando desta vez ser possuidor de mattas, de onde retira a lenha que vende. Sendo a affirmação comprovada por varios documentos, o delegado fiscal tomou conhecimento do recurso para reformar o auto do collector, por força do art. 56, letra "b", do regulamento de vendas mercantis.

Isto posto e,

Considerando que a decisão do delegado fiscal foi proferida de accordo com as determinações regulamentares:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 194

Recurso n. 240 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Antonio Gomes de Avelar

A insufficiencia do pagamento do imposto é punivel de accordo com o artigo 31, § 1º.

Antonio Gomes de Avelar, foi autuado por ter effectuado em 1931 vendas a prazo sem a emissão de facturas e duplicatas.

Em sua defesa o autuado declarou que o imposto foi pago no livro de vendas á vista, facto comprovado em exame determinado pelo collector.

Não obstante isso, o collector julgou procedente o auto de infracção exigindo o pagamento do imposto e mais a multa correspondente ao triplo do imposto.

Não se conformando o autuado recorreu para o delegado fiscal, que lhe deu ganho de causa em parte uma vez que não houve falta de pagamento do imposto e sim o pagamento feito de modo illegal e por isso mesmo punivel de accordo com o § 1º do artigo 31.

Isto posto e,

Considerando que a decisão do delegado fiscal obedeceu as determinações regulamentares;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator. Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 195

Recurso n. 243 — Vendas mercantis — Recorrente, Companhia de Tecidos Parahybana — Recorrida a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Falta de recolhimento de alguma das quantias a que tenha sido condemnado o infractor, constitue preterição de formalidade essencial, e impede se conheça do merito do recurso.

Em 8 de novembro de 1932, foi autuada a Companhia de Tecidos Parahybana, por haver emittido, contra Othon Bezerra de Mello & Com-

Na interposição do recurso para a 2ª instancia foram preenchidas as formalidades legaes.

Isto posto e,

Considerando que o auto de infracção não tem em seu apoio nenhuma prova material, ou, mesmo circumstancial;

Considerando que uma simples estimativa não póde servir de base ao calculo de um imposto devido;

Considerando que não é licito ao julgador applicar penalidades baseado em méra presumpção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão. Ludolf*, relator — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 151

Recurso n. 226 — Vendas mercantis — Recorrente: Hasenclever & Cia. — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

Infracções occorridas na vigencia de decretos que consignavam penalidade mais branda Applicação dessa penalidade

Em minucioso exame da escripta commercial da firma Hasenclever & Cia., estabelecida nesta capital, foi verificado que as vendas á prazo e á vista, realizadas no periodo de 1º de agosto de 1923 a 31 de dezembro de 1932, se elevaram ao total de Rs. 173.741:036$670, e que na escripta fiscal, para periodo identico, foram consignadas vendas no valor total de 173.414:039$920, havendo, assim, uma differença de 326:996$750, sobre a qual não foi pago o respectivo imposto proporcional sobre as vendas mercantis, differença essa que, addicionada á importancia de 238:603$600, proveniente de quantias consignadas a menor na mencionada escripta fiscal e que não podia ser levada em conta, por não ser permittida a compensação, perfazia o total de 565:600$350, differença real existente e cujo imposto attingia a 1:140$000.

Apesar de regularmente intimada do auto lavrado em 29 de junho de 1933, tendo-o assignado sob protesto, por considerar devido o imposto sobre a importancia de 326:996$750, a interessada não se defendeu e, assim, foi condemnada á revelia, impondo-se-lhe a multa de 3:420$000, triplo do imposto não pago, *ex-vi* do artigo 33, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, além do pagamento do referido imposto.

No prazo legal e feito o deposito das quantias exigidas, foi interposto recurso para a instancia superior.

Depois de justificar o facto de ter corrido o processo á revelia na instancia inferior, o que se deu por equivoco do empregado encarregado de velar pelos seus interesses nas repartições fiscaes, a recorrente faz considerações sobre a applicação do direito fiscal, salientando que o periodo examinado attingiu a nove annos de vida commercial, tendo sido diminuta a apuração do imposto a pagar o que pode ter resultado de engano no apanhamento dos dados constantes da escripta.

Conclue pedindo a applicação da lei anterior, visto como ao verificar-se a infracção arguida ainda não estava em vigor o decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, em cujos dispositivos se baseou a decisão recorrida na imposição da multa.

Isto posto, e

Considerando que a apuração foi feita discriminadamente por periodos encerrados em 30 de junho de cada anno, salvo o ultimo que abrangeu o decurso de 1º de julho a 31 de dezembro de 1932;

Considerando que foi justamente do confronto entre os lançamentos da escripta commercial e os da escripta fiscal em cinco desses periodos, como se vê do mappa de fls. 26, que decorreu a differença de 565:600$350,

omittida nesta ultima escripta, e sobre a qual não foi pago qualquer imposto, quer no registro das vendas á vista, pelas vendas á dinheiro, quer nas duplicatas, quer pelas vendas á prazo, deveriam ter sido emittidas;

Considerando, portanto, que, no caso em lide, só interessa ao fisco a mencionada differença para o effeito da exigencia do imposto previsto em lei; mas

Considerando que as infracções foram verificadas na vigencia dos regulamentos fiscaes approvados pelos decretos ns. 16.041, de 22 de maio de 1923, 16.275-A, de 22 de dezembro de 1933 e 17.535, de 10 de novembro de 1926, que comminavam penalidade mais benigna, na hypothese applicavel ao vendedor que deixar de emittir a factura e duplicata nos casos em que são tornadas obrigatorias (multa de 500$000 a 5:000$000 — art. 32, inciso 1°) qualquer que fosse o valor do imposto devido. Actualmente, de accordo com o dispositivo do art. 31, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, vigorante a partir de 1° de janeiro de 1933, a multa é de 300$000, quando o valor do imposto correspondente fôr inferior a 100$000, applicando-se dahi em deante multa egual ao triplo do imposto exigivel;

Considerando, por conseguinte, que não se justificava a applicação da lei nova, mais rigorosa ao caso em apreço.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente tomar conhecimento do recurso, para reduzir a multa a 500$000, minimo do artigo 32, inciso 1°, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, que reproduz identico dispositivo dos regulamentos de 1923 citados, mantida a cobrança do imposto, por não mais ser exigivel a revalidação nelles estabelecida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. — Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 152

Recurso n. 236 — Vendas mercantis. — Recorrente, Seabra Rodrigues & Companhia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

De accordo com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, só é considerada servida a estampilha anteriormente inutilisada.

Recorre a firma Seabra Rodrigues & Cia., estabelecida no Largo José Clemente n. 20, nesta Capital, do acto do Director da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 1:000$000 minimo do artigo 33, do decreto 17.535, além da revalidação devida, por emprego de estampilhas de vendas mercantis já servidas.

A decisão condemnatoria baseou-se no laudo da Casa da Moeda que declara "que a (estampilha da taxa de dois mil réis mostra no verso traços que não são do documento a que ora está collada, o que é ainda confirmado pelos fragmentos do papel a que esteve anteriormente apposta)".

O recurso para este Conselho foi interposto dentro do prazo legal, tendo sido, porém, recolhida unicamente a importancia da multa e deixando de ser paga a quantia de Rs. 4$000, correspondente á revalidação.

Reconhecendo, talvez, que a intimação não havia sido sufficientemente explicita, como não o foi, em relação a esse ponto, o Director da Recebedoria mandou que fosse a recorrente novamente intimada a satisfazer o pagamento da citada revalidação, o que foi imediatamente feito.

Isto posto e,

Considerando que o despacho do Director da Recebedoria mandando que fosse a recorrente uma segunda vez intimada a recolher a importancia relativa á revalidação, importou em reconhecer, implicitamente, que a primeira intimação não preenchia os requisitos de clareza exigiveis em documentos de tal natureza.

Considerando que, nessas condições, não se pode pretender que tenha havido preterição de formalidade essencial na interposição do recurso:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, e declarar que a obrigação garantida por uma caução (mesmo que se trate de promessa de compra e venda), quando objecto de contracto lavrado com observancia dos requisitos legaes, paga sello proporcional em dobro, de accôrdo com o art. 13, § 3°, do Regulamento do Sello.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 192

Recurso n. 251 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal — Recorrido, Ernani Rodrigues Maia.

Deixa-se de conhecer de processo em que não ha recurso

Por decisão de 3 de novembro de 1932, da Recebedoria do Districto Federal, foi multado, á revelia, em 2:000$000, além da revalidação legal, pelo emprego de estampilha servida em uma nota promissoria de sua emissão, Ernani Rodrigues Maia, que, em 30 do mesmo mez e anno, apresentou á referida repartição um requerimento em que expunha o seguinte:

Que, sendo sargento do exercito, embarcara para operações de guerra em São Paulo, no dia 12 de julho de 1932, de modo que a intimação para defesa do auto de fls., feita a 13 do dito mez, o fôra irregularmente a pessoa que não se achava habilitada a recebel-a;

que apenas utilisava um sello que guardava em um bolso, embrulhado em um papel, ao qual adheriu com o calor;

que estava impedido de defender-se pelo motivo allegado;

que, assim, pedia fosse tornado sem effeito o processo, desde a intimação até a multa, afim de que pudesse apresentar defesa.

Recebida a petição, o director da Recebedoria, declarando não lhe ser permittido reconsiderar despachos de imposição de multas, submetteu o caso á consideração superior, tendo sido o processo encaminhado ao extincto Conselho de Contribuintes.

Isto posto e,

Considerando que não se trata de recurso,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do processo.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: O Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 193

Recurso n. 235 — Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio* Delegacia Fiscal no Estado do Ceará — Recorrida, Armando Gonçalves de Oliveira.

Tratando-se de explorador de industria extractiva não cabe o pagamento do imposto de vendas mercantis

Armando Gonçalves de Oliveira foi autuado por não ter pago o imposto de vendas mercantis.

derou insubsistente o auto, recorrendo *ex-officio*, de sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os documentos apprehendidos são ordens de entrega de mercadorias, da empresa ao fiel do armazem;

Considerando que o dispositivo que exige o sello não comprehende taes documentos, pois o n. 6 do 4º, da Tabella B, refere-se exclusivamente a *recibos de mercadorias depositadas* não sendo licito confundir recibo de deposito, isto é, prova de recebimento por parte do depositario, com o recibo de entrega, ou seja a prova do recebimento por parte do depositante;

Considerando que se possa despresar a interpretação literal do texto, ainda se torna insubsistente a cobrança do sello porque a isso se oppõem as normas do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, que serviram de base á redacção do n. 6, do § 4º da Tabella B, que visa precisamente tributar os actos consubstanciados na lei de empresas de armazens geraes quaes sejam o *acto do deposito* — pelo recibo ou da *mobilização dos capitaes depositados* — pelo conhecimento e "warrant";

Considerando que se não póde ver no recebimento da mercadoria um acto sujeito ao imposto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, relator. — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 191

Recurso n. 238 — Imposto do sello — Recorrente, Sociedade Anonyma Magalhães. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A obrigação garantida por uma caução, mesmo que se trate de promessa de compra e venda, quando objecto de contracto lavrado com observancia dos requisitos legaes, paga sello proporcional em dobro, de accôrdo com o art. 13, § 3º do Regulamento do Sello.

A' Sociedade Anonyma Magalhães, que apresentou para pagar sello simples, na Recebedoria do Districto Federal, um "Contracto de promessa de compra e venda com garantia de caução", foi exigido o sello em dobro, de accôrdo com o art. 13, n. 28, e § 3º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Não se conformando com o decidido pela Recebedoria do Districto Federal, assignou termo de responsabilidade, com fiador idoneo, para pagar o imposto exigido, 18:780$000, e recorreu, dentro do prazo, para o Conselho de Contribuintes.

A Sociedade Magalhães contractou vender a quatro adquirentes 4.429 debentures, no total de 2.766:080$000, em pagamentos parcellados de 12 prestações annuaes, sendo a primeira de rs. 436:080$000, accrescidas dos juros de 9% sobre o preço da venda ou saldo do preço da venda.

Os titulos ficavam propriedade da vendedora, que creditaria os respectivos juros aos adquirentes; mas, estes, em garantia da compra, caucionavam em poder da dita Sociedade Magalhães — 56.000 acções de 100$000 cada uma, emittidas por certa empresa assucareira;

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a decisão proferida pela Recebedoria do Districto Federal, assenta em jurisprudencia firmada e mantida pelo Conselho de Contribuintes;

Considerando que em relação ás estampilhas de vendas mercantis, sobre cuja acquisição, posse e emprego exerce o Fisco a mais completa fiscalização atravez da escripturação especial a esse fim destinada, nada justifica a applicação das disposições excessivamente rigorosas do Regulamento do sello concernentes ao emprego de estampilhas suspeitas de uso anterior;

Considerando que tanto é verdadeiro tal conceito que o novo Regulamento de Vendas Mercantis, baixado com o decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932, modificando as expressões constantes dos regulamentos anteriores, passou a só admittir a occorrencia de infracção em relação a estampilhas *anteriormente inutilisadas*;

Considerando que, aproveitando á recorrente a restricção imposta pelo Novo Regulamento acima citado, os beneficios della decorrentes lhe devem ser indiscutivelmente autorgados;

Considerando que uma estampilhas anteriormente inutilisada apresenta, forçosamente, no seu anverso, signaes dessa utilização;

Considerando que do laudo da Casa da Moeda positivamente se conclue não ter sido a estampilha impugnada anteriormente inutilisada;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para, tambem por maioria de votos, dar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo Castro e o relator, Sr. Othon de Mello

ACCÓRDÃO N. 158

Recurso n. 195 — Imposto do sello — Recorrente, Banco Nacional do Commercio.

Não são equiparaveis os recibos aos avisos de credito, sendo assim, os avisos sellaveis com sello de $500, embora emittidos por casas commerciaes.

Tendo sido encontrado, em janeiro de 1933, nos archivos do Banco Nacional do Commercio, 173 avisos emittidos por diversas firmas commerciaes, taes avisos sellados com $500, o agente fiscal, considerando-os sujeitos ao sello de recibo — $600 ou 1$000 — apprehendidos, lavrando autos de infracção contra os emittentes e o banco.

As firmas apresentaram defesa dizendo que sellaram os avisos de accordo com uma circular do Banco Nacional do Commercio, redigida nos seguintes termos:

> "De conformidade com o officio n. 1.346, do Director da Recebedoria do Districto Federal ao Banco do Brasil, no Rio de Janeiro, as notas de cobrança expedidas por Bancos e Casas Commerciaes estão sujeitas ao sello fixo e invariavel de $500".

O Collector Federal, ponderando que as firmas não constituiam succursaes do Banco, nem tão pouco eram casas bancarias, não lhes cabendo, assim, o direito de sellarem os avisos com o sello fixo de $500, de que trata o n. 2, do § 4º da Tabella B, julgou procedente o auto, porque taes documentos deviam ser sellados com os sellos indicados no n. 1 do § 4º daTabella B, (sellos de recibos) considerando, ainda que as firmas pagaram o imposto de accordo com as instrucções do Banco, o Collector fez recahir toda a culpa sobre este, exigindo além da multa comminada no artigo 61 attendem, re-

ceber ao dar curso a papeis não sellados — o pagamento dos sellos com revalidação.

Não obtendo decisão favoravel, o Banco Nacional do Commercio appella para este Conselho, dentro do prazo.

Isto posto, e

Considerando que os avisos emittidos pelos correspondentes do Banco não podem ser equiparados a recibos, uma vez que os correspondentes não receberam importancia alguma do Banco e sim sommas devidas ao Banco;

Considerando que esses correspondentes, se utilizam do dinheiro recebido, condição essa que transforma deposito em deposito bancario, pelo que se póde applicar, por analogia, as determinações do n. 3 do § 4°, aos avisos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 159

Recurso n. 163 — Regulamento do sello. — Recorrentes, Banco Hypothecario e Agricola de Minas Geraes e outros. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Os avisos de credito expedidos até 1927 estão isentos de sello, pois até então se considera controvertida a incidencia

A 14 de março de 1932, foi autuada a Companhia Commercial e Maritima, agente de navios, por terem sido encontrados em seus escriptorios 41 avisos de credito sem sello, expedidos pelos bancos — Hypothecario e Agricola de Minas Geraes, Boavista, Francez e Italiano para a America do Sul e Royal Bank of Canadá.

Defenderam-se os expedidores dos avisos

O Banco Boavista, allegando que o sello foi pago no lançamento em caderneta, de accordo com a lei;

O Royal Bank fez identica affirmativa, accrescentando não ser verdadeira a declaração da Companhia Commercial e Maritima ao declarar não ter recebido caderneta emittida pelo Banco, pois se isso acontecesse a Companhia não acceitaria o aviso de credito com a menção nelle contida: o *sello foi pago na caderneta;*

O Banco Francez e Italiano argumenta que o seu unico aviso de credito sem sello constante do processo é isento de imposto pelo art. 28, n. 29, do Decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926 de vez que se refere a uma transferencia de credito, feita mediante simples lançamento em c/.;

O Banco Hypothecario argumenta que, tratando-se no seu caso de avisos expedidos antes de 1927, é manifesta a bôa fé com que agiu, de vez que só posteriormente a essa data foi fixada a exigencia do sello em taes documentos;

A Companhia Commercial e Maritima argumenta que, de accordo com a nota 5ª do § 4°, tabella B, do Regulamento do sello, os avisos de credito estão isentos, pagando-se sello nos lançamentos de credito em caderneta, — accrescentando que no caso, a infracção não lhe póde ser imputada, e sim ao Banco que deixou de appôr o sello em taes lançamentos nas cadernetas.

A Recebedoria do Districto Federal impoz multa a todos os implicados no processo.

Tudo muito bem visto e relatado:

Considerando que as guias apprehendidas são meras relações de mercadorias, faltando ás mesmas os elementos essenciaes do conhecimento de embarque;

Considerando que esses papeis foram emittidos pelo vendedor e encontrados em poder do comprador, sem que delles constem a assignatura do transportador ou qualquer outro signal da intervenção deste ultimo nos referidos papeis;

Considerando que o autuado foi justamente o transportador e que os papeis em questão não estão sujeitos a sellos;

Accordam unanimemente os membros do 1° Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Genaro Vidal*, relator. — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 188

Recurso n.200 — Imposto do sello — Recorrente, Joaquim Ovidio dos Santos Mello — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Nas instancias administrativas as defesas devem ser selladas com o sello de 2$000

Contra Joaquim Ovidio dos Santos Mello foi instaurado um processo, por não ter prestado informações á secção do Imposto sobre a Renda, em Nictheroy.

Em sua defesa, o interessado apresentou uma serie de allegações, por escripto, dirigidas ao delegado fiscal, tendo sellado o papel com estampilha de 1$000.

O delegado fiscal, julgando devido o sello de 2$000, exigiu o pagamento da differença.

E' desse acto que recorre o contribuinte, para este Conselho, dentro do prazo.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do delegado fiscal obedeceu ás determinações expressas do regulamento;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 189

Recurso n. 205 — Imposto do sello — Recorrente, Companhia Armazens Geraes de São Paulo — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*).

Os recibos de devolução de mercadorias não estão sujeitos a sello

Contra a empresa "Armazens Geraes de São Paulo" foi lavrado auto de infracção, visto terem os fiscaes encontrado em seus archivos 666 recibos de mercadorias, passados nas ordens de entrega das mercadorias depositadas.

O director da Recebedoria baseando-se na "Ordem", n. 63 da Directoria da Receita, publicada no *Diario Official* de 20 de abril de 1920, consi-

exigiu a multa da 1ª, além do pagamento do imposto e da revalidação, tudo nos termos do decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Não se conformando, a autuada appella para este Conselho, tendo, porém, a petição de recurso dado entrada na Recebedoria em março de 1934, ou seja muito depois de decorrido o prazo de recurso.

Isto posto e

Considerando que o recorrente não se utilizou de seu direito em tempo,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente; *Octavio Bulhões*, Relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 184

Recurso n. 244 — Vendas mercantis. — Recorrente, Victorio Ungari. — Recorrida, Recebedoria Federal de São Paulo.

Multa por emprego de estampilha anteriormente inutilizada. Nega-se provimento ao recurso.

Recorre Victorio Ungari, estabelecido na Capital do Estado de São Paulo, da decisão do Director da Recebedoria Federal nesse Estado, que lhe impoz a multa de 1:000$000, minimo do art. 30, § 6º letra "a" do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por emprego, no Registro de Vendas á Vista, de estampilha anteriormente inutilisada.

A estampilha em apreço, do valor de 1$000, foi retirada do fecho correspondente á 1ª quinzena do mez de abril de 1933, que havia sido sellada em excesso, e transportada para o fecho correspondente á 2ª quinzena do mesmo mez.

Em sua defesa, allega o recorrente ignorancia e boa fé, comprovadas pelo diminuto valor da estampilha em causa.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Director da Recebedoria Federal em São Paulo está de accordo com a prova dos autos e tem inteiro fundamento legal;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, Presidente; *Mario Leão Ludolf*, Relator. Fui presente — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 185

Recurso n. 162 — Regulamento do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal em Porto Alegre "ex-officio" — Recorrida, Companhia de Navegação Pedras Brancas Ltda.

"Guias de embarque" expedidas pelo commerciante vendedor ao comprador (sem qualquer intervenção da empresa de transporte) — não estão sujeitas a sello nem se equiparam a conhecimento de carga.

Recorre *ex-officio* para este 1º Conselho de Contribuintes a Delegacia Fiscal em Porto Alegre, de seu despacho, julgando improcedente o auto lavrado a 19 de março de 1932, em Guarahyba, e assim reformado o despacho de 1ª instancia.

Mediante deposito das quantias respectivas, recorreram os autuados dentro do prazo, excepto o Banco Boavista que o ultrapassou.

O Royal Bank of Canadá não recorreu.

Visto e examinado o processo, e

Considerando, quanto ao Banco Moavista, que o seu recurso está perempto;

Considerando, relativamente ao Royal Bank of Canadá, que não houve interposição de recurso;

Considerando, com referencia ao recurso do Banco Francez e Italiano, que o aviso de credito de sua emissão é evidentemente um documento isolado, no qual a ausencia de sello se explica pela natureza da operação — transferencia de credito de uma para outra c/c.;

Considerando, quanto ao Banco Hypothecario e Agricola de Minas Geraes, ser jurisprudencia firmada — não se exigir sello dos avisos de credito expedidos até 1927;

Considerando, sobre o recurso da Companhia Commercial e Maritima, que, no caso, se trata de simples infracção regulamentar, á qual se applica o beneficio do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos do Banco Hypothecario e Agricola de Minas Geraes e do Banco Francez e Italiano para a America do Sul; por unanimidade de votos em tomar conhecimento do da Companhia Commercial e Maritima, para considerar relevada a multa, em face do art. 4º do Decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, e em não tomar conhecimento do recurso do Banco Boavista, por ter sido interposto fóra do prazo legal; declarando, porém, por maioria de votos que a revalidação do imposto se acha dispensada e a multa diminuida de 50%, de accordo com os ns. 3 e 4 do art. 1º do Decreto citado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. —*Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: — O Sr. Othon de Mello quanto a primeira conclusão; Almerindo de Castro e Octavio Bulhões quanto á ultima parte.

ACCORDÃO N. 163

Recurso n. 180 — Vendas mercantis — Recorrente: José Luzia de Oliveira — Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

A fabricação da farinha de mandioca não constitue transformação

José Luzia de Oliveira, segundo se deprehende do processo, é agricultor e fabricante de farinha de mandioca. Não possuindo livros de vendas mercantis, foi o mesmo autuado, por infracção do artigo 24 do regulamento, sendo, assim, multado em 200$000, penalidade que não foi relevada pela instancia inferior, motivo por que recorre o interessado, dentro do prazo, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando, que, em se não tratando de commerciante, a condição necessaria para o pagamento do imposto é a exigencia da *transformação*, operação que se não verifica com a farinha de mandioca;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para considerar insubsistente a infracção.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Recorri desta decisão, na fórma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 166

Recurso n. 199 — Imposto do sello *ex-officio* — Recorrente: Companhia Paul Sociedade Anonyma — Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*).

Só o conhecimento de carga feita em fórma regular, isto é que preencha todos os requisitos exigidos pelo art. 575 do Cod. Commercial, está sujeito a sello.

O Delegado Fiscal em Santa Catharina, recorre *ex-officio* da decisão que proferiu no processo originado da consulta feita pela Companhia Paul S. A. estabelecida na cidade de Blumenau, referente á incidencia ou isenção de sello que occorre em relação ás "listas de carga" annexadas á consulta, decisão essa que as considerou isentas de sello fixo desde que tragam o carimbo "não negociavel", reformando, assim, a do Collector Federal de Blumenau que havia considerado taes documentos sujeitos ao sello fixo de Rs. 1$000, por cada via, além do imposto de fretamento previsto no § 4º da Tabella A, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Vejamos primeiramente o que dispõe o decreto 17.538 relativamente a conhecimentos de carga.

Na Tabella B, § 3º, n. 3, do referido decreto encontramos a seguinte disposição:

3 — Conhecimento de carga de embarcação cada via, 1$000.

Recorramos agora ao Codigo Commercial afim de precisarmos e o que se deve entender por conhecimento de carga.

Ahi encontramos successivamente:

"Art. 566 — O contracto de fretamento de qualquer embarcação, quer na sua totalidade ou em parte, para uma ou mais viagens, quer seja a carga, colheita ou prancha, o que tem logar quando o capitão recebe carga de quantos se apresentam, deve provar-se por escripto. No primeiro caso o instrumento, que se chama carta partida ou carta de fretamento deve ser assignada pelo fretador e afretador e por quaesquer outras pessoas que intervenham no contracto, do qual se dará a cada uma das partes um exemplar; e no segundo, o instrumento chama-se conhecimento, e basta ser assignado pelo capitão e o carregador. Entende-se por fretador o que dá, e por afretador o que toma a embarcação a frete.

Art. 575 — O conhecimento deve ser datado e declarar:

I — O nome do capitão, do carregador e consignatario (podendo omittir-se o nome deste, se fôr á ordem) e o nome e porte do navio;

II — A qualidade e quantidade dos objectos da carga, suas marcas e numeros, annotados á margem;

III — O logar da partida e o do destino, com a declaração das escalas, havendo-as;

IV — O preço do frete e primagem, se esta fôr estipulada, e o logar e a fórma de pagamento;

V — A assignatura do capitão e a do carregador.

Art. 586 — O conhecimento concebido nos termos enunciados no art. 575 faz inteira prova entre todas as partes interessadas na carga e frete, e entre elles e os seguradores; ficando salvo a estes e aos donos do navio a prova em contrario.

Art. 587 — O conhecimento feito em fórma regular (art. 575) tem força e é accionavel como escriptura publica.

Sendo passado *á ordem*, é transferivel e negociavel por via de endosso."

O conhecimento feito em fórma regular é, pois, um documento que crêa direitos e obrigações, e só desse documento, com taes prerogativas, póde cogitar o Regulamento do Sello.

Considerando que, em taes condições, não passam as mesmas de inexpressivos "fac-simile" dos conhecimentos de carga, sobre os quaes nenhum sello é licito exigir;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto para o fim de julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Sr. Almerindo de Castro votou pela conclusão.

ACCORDÃO N. 182

Recurso n. 172 — Vendas mercantis. — Recorrente, Salvador Marzullo. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Na vigencia do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, o comprador do estabelecimento commercial é responsavel pelo pagamento do imposto de vendas mercantis calculado sobre o valor do stock.

Recorre para este 1º Conselho de Contribuintes Salvador Marzullo, estabelecido á rua dos Ourives n. 75, do despacho da Recebedoria do Districto Federal no processo do auto n. 889 de 1932.

É o caso que o requerente informou pelo documento de fls. 3, que no estabelecimento commercial comprado a 10 de maio de 1933, havia mercadorias no valor de 2:500$000.

Não sendo a venda lançada no Registro de vendas á vista, foi imposta a multa de 600$000, já depositada juntamente com 9$000 da importancia dos sellos devidos.

Tudo visto e relatado.

Considerando que a infracção está provada e que a multa foi imposta por força da lei;

Considerando que os documentos apresentados posteriormente não destroem a declaração feita pelo recorrente;

Accordam os Membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator. Fui presente. — *Sá Filho* representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 183

Recurso n. 215 — Vendas mercantis. — Recorrente, Alfredo Santos & Companhia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se toma conhecimento do recurso interposto fóra de prazo legal.

A fiscalização fazendo um exame nos papeis do "Banco Boa Vista", verificou que a duplicata emittida por Alfredo Santos & Comp., e acceita por M. P. Vieira & Comp. fôra sellada com uma estampilha de $500, anteriormente usada.

Ambas as firmas foram autuadas. A segunda, porém, já não existindo mais, o Director da Recebedoria, em despacho de 19 de dezembro de 1933

trega, e, aos adquirentes, a conferencia da qualidade ou porção de mercadoria encommendada;

Considerando que tal nota não se póde igualar — provadamente — a um recibo, de vez que não contem — expressa — a quitação, exoneradora do respectivo debito, que póde ser solvido dentro de 30 dias, conforme permitte o Regulamento de Vendas Mercantis;

Considerando que nas vendas a dinheiro não é obrigatoria a emissão de recibo, o qual só se torna exigivel nos termos dos arts. 939 e 940 do Codigo Civil;

Considerando, por isso, que não se deve julgar provada a infracção, porque os documentos apprehendidos não tem fórma de recibo — que não era obrigatorio — e foram razoavelmente explicados pelos recorrentes;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar improcedente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo de Castro*, relator. — O Sr. Othon de Mello votou com restricção. — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 181

Recurso n. 229 — Imposto do sello. — Recorrente, Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Ceará.

Não estão sujeitos a sello copias não authenticadas de conhecimentos de carga.

Recorre a Companhia Nacional de Navegação Costeira da decisão do Delegado Fiscal no Estado do Ceará que, confirmando a do Inspector da Alfandega de Fortaleza, impoz á recorrente a multa de Rs. 90:500$000, de accordo com o art. 62, letra *f*, combinado com o art. 68, § 8º, do decreto 17.538, além da obrigação de pagar, a titulo de revalidação, a importancia de Rs. 3:620$000, correspondente ao dobro do sello devido, por terem sido apprehendidos em poder dos seus agentes em Fortaleza 1.810 copias de conhecimentos de carga, não selladas.

Dentre as copias apprehendidas, 1.792 contêm, a carimbo a declaração "Copia não negociavel", que se não encontra nas 18 restantes, a todas, porém, faltando qualquer assignatura.

Isto posto; e

Considerando que o conhecimento é o instrumento de contracto de fretamento (Cod. Commercial art. 566);

Considerando que a assignatura do fretador e a do afretador são requisitos essencias de validade do conhecimento (Cod. Commercial, art 575);

Considerando que só o conhecimento que preencha todos os requisitos exigidos no citado art. 575, do Cod. Commercial, faz inteira prova entre as partes interessadas na carga, frete e seguro, tem força e é accionavel como escriptura publica (Cod. Commercial arts. 586 e 587);

Considerando que só desse documento, com taes prerogativas, pode cogitar o Regulamento do Sello, cujo art. 1º declara que o imposto do sello recae sobre contractos e actos, e não sobre méras copias, não authenticadas, desses referidos contractos e actos, sem nenhum valor legal, mas exclusivamente destinadas a fins estatisticos, nas organizações internas das partes interessadas nos mesmos;

Considerando que não é licito ao Fisco dilatar a interpretação dos textos regulamentares, creando, sem nenhum proveito, impecilhos e embaraços ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das organizações commerciaes e industriaes do paiz, o que aberraria das normas do bom senso;

Considerando que a todas as copias de conhecimentos apprehendidas faltam os requisitos essenciaes de validade, estipulados no art. 575 do Codigo Commercial, quaes sejam a assignatura do fretador e a do afretador;

As "listas de carga" submettidas á apreciação deste Conselho não preenchem nenhum dos requisitos acima enumerados, e, assim, não podendo ser consideradas "conhecimentos de carga" nenhum sello é, sobre as mesmas, devido.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Visto, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Octavio Bulhões, preliminarmente, não tomava conhecimento do recurso por versar sobre consulta.

ACCORDÃO N. 168

Recurso n. 231 — Imposto do sello — Recorrentes, Carlos Hoepcke S. A., Carlos Renaux & Comp., (Succ. da Fab. de Tecidos Renaux S. A.), Malburg & Comp. e H. Jordan & Comp., successores de Jordan Gerken & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

O direito de autuar por infracção do regulamento do sello prescreve em um anno, nos termos do art. 83 do Codigo Penal

Trata-se da expedição de 79 avisos de credito não sellados, apprehendidos em poder de Carlos Hoepcke & Comp. contra quem foram emittidos por Malburg & Comp., Fab. de Tecidos Renaux S. A., Jordan, Gerken & Comp., Arp & Comp e Jorge Czerniewicz.

Foram lavrados 5 autos, o primeiro dos quaes em 13 de junho de 1932 e os demais em 11 do mesmo mez e anno.

Produzidas as defesas, a Collectoria Federal em Blumenau, julgou procedente os autos e multou cada uma das firmas emittentes, tendo em vista o disposto no art. 68, paragrapho 8º, do regulamento do sello, isto é, de accordo com o numero de documentos apprehendidos, concedendo o perdão de 50 % das multas e obrigando ao recolhimento do imposto simples, na fórma do disposto no art. 1º, incisos 3º e 4º, do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, e considerou relevada a multa que teria de ser imposta á Carlos Hoepcke S. A., invocando para isso o art. 4º do citado decreto.

Recorreu *ex-officio* para a Delegacia Fiscal, depois de regularmente scientificados os interessados.

O delegado fiscal tomou conhecimento do recurso *ex-officio* para, mandar integralizar as multas impostas e impor multa a Carlos Hoepcke S. A., em cujo poder se achavam os 79 avisos de credito apprehendidos (multa de 1:000$000), sob fundamento de que os autos tinham sido lavrados na vigencia do decreto n. 21.459, referido.

Cumprida a decisão pelos interessados, recorreram á instancia superior, no prazo legal, Carlos Hoepcke & Comp., Malburg & Comp., Carlos Renaux & Comp. (successores da Fabrica de Tecidos Renaux S. A.) e Jordan, Gerken & Comp.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que o auto de infracção foi lavrado um anno depois de commettida a falta ou supposta falta;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, considerar prescripto o direito da Fazenda de applicar a multa, nos termos do artigo 83 do Código Penal.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1934.—*Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator, designado para redigir o accordão. — Recorri desta decisão na fórma da lei. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, o relator e o Sr. Almerindo de Castro.

ACCORDÃO N. 170

Recurso n. 147 — Vendas mercantis — Recorrente, Deoclides Vieira de Sá — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

Auto improcedente

Nos termos do art. 6º paragrapho 4º do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 1932, a agencia do Banco do Brasil em Mossoró, communicou a 20 de abril de 1933, que Deoclides Vieira de Sá não havia acceito a duplicata n. 50.050 da Companhia Antarctica Paulista, vencida na vespera, resultando dahi o auto de infracção lavrado a 6 de maio de 1932. Logo a 8 do mesmo mez, communicava o Banco que o titulo já se encontrava acceito. Defendendo-se Deoclides Vieira de Sá juntou uma carta do representante da companhia emittente da duplicata, em que se declara que realmente a mercadoria foi facturada a preço maior e prazo menor que o combinado.

O collector federal de Mossoró julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte, a qual deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, impondo ao autuado a multa do art. 34 do citado regulamento, em vista da duplicata ter sido acceita dois dias após a lavratura do auto, facto que se julgou contradictorio com os termos da carta do representante do vendedor.

E' deste despacho que recorre, nas condições regulamentares, Deoclides Vieira de Sá.

Considerando que das communicações feitas, e do auto lavrado nada consta a respeito da data do titulo nem no processo se encontra qualquer elemento que prove a infracção;

Considerando que por outro lado a divergencia nos preços e prazos ajustados, constitue motivo sufficiente para a duplicata deixar de ser acceita;

Considerando que essa divergencia ficou sufficientemente provada pela carta do representante do vendedor;

Considerando que o acceite do titulo não desmente a allegação de divergencia em preço e prazo, mas póde constituir uma prova de confiança do comprador ao vendedor:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso interposto para restabelecer a decisão de primeira instancia, que considerou improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator — Visto. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Octavio Bulhões que convertia o julgamento em diligencia.

ACCORDÃO N. 176

Recurso n. 234 — Vendas mercantis — Recorrentes, Calderaro Mileo & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal

Recorrem Calderaro Mileo & Comp., estabelecidos em Obidos, da decisão do delegado fiscal no Estado do Pará, que, confirmando a do inspector da Alfandega do mesmo Estado, impoz aos recorrentes a multa de réis 500$000, minimo do art. 32, n. 1, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, por não terem emittido duplicatas relativas a dois fornecimentos feitos ao 4º Grupo de Artilharia de Costa, nos valores, respectivamente de rs. 52$000 e 62$700

Allegam os recorrentes ter sido o imposto pago como vendas á vista e juntam uma publica-fórma da folha do Registro de Vendas á Vista relativa á quinzena em que tiveram logar os recebimentos que deram origem ao auto de infracção, folha essa á qual foi apposto, em tempo habil, o visto do agente fiscal.

Concluem pedindo a applicação do disposto no art. 4º do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, uma vez que, tendo o imposto sido satisfeito, o caso se reduz a uma simples infracção regulamentar.

O recurso para este Conselho de Contribuintes, foi interposto fóra do prazo regulamentar, tendo sido lavrado termo de perempção.

Isto posto, e,

Considerando ter o presente recurso sido interposto fóra do prazo legal;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator. — Vencido o Sr. relator quanto á applicação dos favores concedidos pelo decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 180

Recurso n. 218 — Imposto do sello: — Recorrentes, Domingos Magalhães & Comp. e Cervejaria Brahma. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Só devem ser equiparadas ás expressões previstas no § 4º, n. 1, observação 1ª da Tabella B do regulamento do sello, aquellas que possam significar recebimento de dinheiro.

Em 30 de julho de 1932, foram autuados Domingos Magalhães & Comp. e a Companhia Cervejaria Brahma, de Recife, por estarem em poder dos primeiros 192 notas de entrega de barris de chopp expedidas sem sello de recibo pela vendedora.

A Inspectoria da Alfandega impoz a cada um dos autuados a multa de 10:000$000, decisão da qual houve recurso para a Delegacia Fiscal mediante termo de responsabilidade.

A 2ª instancia confirmou a decisão, sendo, dentro do prazo, interposto recurso para o Conselho de Contribuintes.

As notas de que se trata são assignadas por empregados da Companhia, mencionam a quantidade de litros de chopp e preço, tendo ao alto — impressas — as palavras "sahida-cheque", e — a carimbo — apposto transversalmente — os vocabulos "pagavel á vista".

A defesa argumentou longamente que taes notas não são recibos, servindo simplesmente para conferencia da quantidade da mercadoria entregue, além de que a expressão — pagavel á vista — é apenas para significar que o pagamento deve ser feito dentro de 30 dias, conforme o inciso 1º do art. 18 do Regulamento de Vendas Mercantis (decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926).

Além disso, argumenta, a expressão — pagavel á vista — não está incluida, entre as que o Regulamento do Sello considera como sendo equivalente a recebimento de dinheiro para effeito de quitação.

Finalmente, allega, não sendo obrigatoria a emissão de recibo, quando a venda se faz contra entrega da mercadoria, o pagamento seria feito á vista, de accôrdo com o Regulamento de Vendas Mercantis, e não pela nota de entrega e conferencia, que não vale como sendo recibo.

Tudo examinado, e

Considerando que é perfeitamente natural e explicavel que as empresas de grande movimento de vendas expeçam a domicilio as mercadorias acompanhadas de notas destinadas a facilitar aos conductores a exacta en-